JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOL. XVI — JANEIRO A JUNHO DE 1959 — ANO X

N.os 1 a 6

Pede-se Permuta com
Publicações Congêneres

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE
MINAS GERAIS

PRESIDENTE — DESEMBARGADOR AMILCAR AUGUSTO DE CASTRO
VICE-PRESIDENTE - DESEMBARGADOR MÁRIO GONÇALVES DE MATOS

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL

DESEMBARGADOR NEWTON LUZ
DESEMBARGADOR GARCIA FORJAZ DE LACERDA
DESEMBARGADOR WELLINGTON BRANDÃO

SEGUNDA CÂMARA CIVIL

DESEMBARGADOR RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA
DESEMBARGADOR AFONSO TEIXEIRA LAGES
DESEMBARGADOR MÁRCIO RIBEIRO

TERCEIRA CÂMARA CIVIL

DESEMBARGADOR APRÍGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR HELVÉCIO ROSENBURG
DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES

QUARTA CÂMARA CIVIL

DESEMBARGADOR JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR ONOFRE MENDES JÚNIOR
DESEMBARGADOR JOÃO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR

QUINTA CÂMARA CIVIL

DESEMBARGADOR JOSÉ SÁTIRO DA COSTA E SILVA
DESEMBARGADOR CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO
DESEMBARGADOR HENRIQUE DE PAULA ANDRADE

PRIMEIRA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

DESEMBARGADOR NEWTON LUZ
DESEMBARGADOR RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA
DESEMBARGADOR AFONSO TEIXEIRA LAGES
DESEMBARGADOR GARCIA FORJAZ DE LACERDA
DESEMBARGADOR WELLINGTON BRANDÃO

SEGUNDA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

DESEMBARGADOR APRÍGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA
DESEMBARGADOR AFONSO TEIXEIRA LAGES
DESEMBARGADOR MÁRCIO RIBEIRO
DESEMBARGADOR HELVÉCIO ROSENBURG

TERCEIRA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

DESEMBARGADOR APRÍGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR HELVÉCIO ROSENBURG
DESEMBARGADOR JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR ONOFRE MENDES JÚNIOR
DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES

QUARTA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

DESEMBARGADOR JOSÉ SÁTIRO DA COSTA E SILVA
DESEMBARGADOR JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA
DESEMBARGADOR ONOFRE MENDES JÚNIOR
DESEMBARGADOR JOÃO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR
DESEMBARGADOR CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO

QUINTA CÂMARA CIVIL DE EMBARGOS

DESEMBARGADOR JOSÉ SÁTIRO DA COSTA E SILVA
DESEMBARGADOR NEWTON LUZ
DESEMBARGADOR GARCIA FORJAZ DE LACERDA
DESEMBARGADOR CARLOS FULGÊNCIO DA CUNHA PEIXOTO
DESEMBARGADOR HENRIQUE DE PAULA ANDRADE

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DESEMBARGADOR WALFRIDO ANDRADE
DESEMBARGADOR ARNALDO ALENCAR ARARIPE
DESEMBARGADOR MEROLINO RAIMUNDO DE LIMA CORRÊA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DESEMBARGADOR DARIO AUGUSTO LINS
DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA BURNIER PESSOA DE MELO
DESEMBARGADOR ANTÔNIO PEDRO BRAGA

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

DESEMBARGADOR GENTIL GUILHERME FARIA E SOUSA
DESEMBARGADOR ANTÔNIO FELÍCIO CINTRA NETO
DESEMBARGADOR JOAQUIM HENRIQUE FURTADO DE MENDONÇA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

DESEMBARGADOR WALFRIDO ANDRADE
DESEMBARGADOR ARNALDO ALENCAR ARARIPE
DESEMBARGADOR MEROLINO RAIMUNDO DE LIMA CORRÊA
DESEMBARGADOR DARIO AUGUSTO LINS
DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA BURNIER PESSOA DE MELO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

DESEMBARGADOR DARIO AUGUSTO LINS
DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA BURNIER PESSOA DE MELO
DESEMBARGADOR ANTÔNIO PEDRO BRAGA
DESEMBARGADOR GENTIL GUILHERME FARIA E SOUSA
DESEMBARGADOR ANTÔNIO FELÍCIO CINTRA NETO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DE EMBARGOS

DESEMBARGADOR GENTIL GUILHERME FARIA E SOUSA
DESEMBARGADOR ANTÔNIO FELÍCIO CINTRA NETO
DESEMBARGADOR JOAQUIM HENRIQUE FURTADO DE MENDONÇA
DESEMBARGADOR WALFRIDO ANDRADE
DESEMBARGADOR ARNALDO ALENCAR ARARIPE

—x—

REUNIÕES DAS CÂMARAS

Civis: Isoladas e de Embargos — 1.ª Câmara: segunda-feira; 2.ª Câmara: sexta-feira; 3.ª Câmara: terça-feira; 4.ª Câmara: sexta-feira; 5.ª Câmara: quinta-feira.

Criminais: Isoladas e de Embargos — 1.ª Câmara: segunda-feira; 2.ª Câmara: terça-feira; 3.ª Câmara: quinta-feira.

—x—

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador José Alcides Pereira
Procurador Geral do Estado — Dr. José Manoel Marques Lopes
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador AMILCAR AUGUSTO DE CASTRO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator-Chefe: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Murilo Conceição Barbosa da Silva - Nivaldo Antônio Braga Loureiro
Paulo Chaves Corrêa - Humberto Agrícola Barbi

Chefe da Secção Administrativa: OLÍMPIO DE OLIVEIRA

Chefe da Secção de Revisão: MIGUEL PINTO CUNHA

ASSINATURA ANUAL, Cr$ 600,00 — PREÇO DÊSTE VOL., Cr$ 300,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIAS, 240 — TEL. 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

	Págs.
Alimentos — Renúncia em desquite amigável — Limite entre cônjuges	1
Desquite — Transformação do litigioso em amigável — Processamento	3
Fideicomisso — Cláusula de inalienabilidade — Reivindicação	4
Executivo fiscal — Defesa tardia — Mulher casada comerciante	6
Responsabilidade civil — Legítima defesa putativa — Obrigatoriedade da reparação do dano	7
Registro — Associação — Presidente perpétuo — Possibilidade	10
Florestas — Isenção de impostos — Incidência da "causa-mortis"	11
Possessória — Perdas e danos — Inexistência de reconvenção - Possibilidade	14
Servidão — Impossibilidade de agravação por obras — Cominatória sem penalidade	16
Impostos — Pagamento ao Estado de procedência — Mercadoria em trânsito	20
Mulher ausente — Venda de imóvel do casal — Desnecessidade de depósito de metade do prêço	22
Busca e apreensão de filho menor — Desquite amigável — Guarda de filho — Arbítrio do Juiz	23
Despêjo — Infração legal — Depósito de mercadoria — Descaracterização	26
Danos — Obras municipais — Ressarcimento	28
Recuperação econômica e assistência hospitalar — Natureza — Taxas e não tributos	30
Concubinato — Sociedade de fato — Indenização — Direito da concubina	31
Preferência — Venda de imóvel comum a terceiro — Ação ordinária	33

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador AMILCAR AUGUSTO DE CASTRO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Redator-Chefe: JOSÉ DE ALMEIDA

REDATORES:

Mauro Thibau da Silva Almeida - Lúcio Soares da Silva - Murilo Conceição Barbosa da Silva - Nivaldo Antônio Braga Loureiro
Paulo Chaves Corrêa - Humberto Agrícola Barbi

Chefe da Secção Administrativa: OLÍMPIO DE OLIVEIRA

Chefe da Secção de Revisão: MIGUEL PINTO CUNHA

ASSINATURA ANUAL, Cr$ 600,00 — PREÇO DÊSTE VOL., Cr$ 300,00

REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO: RUA GOIAS, 240 — TEL. 4-1252
BELO HORIZONTE — MINAS GERAIS — BRASIL

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

	Págs.
Alimentos — Renúncia em desquite amigável — Limite entre cônjuges	1
Desquite — Transformação do litigioso em amigável — Processamento	3
Fideicomisso — Cláusula de inalienabilidade — Reivindicação	4
Executivo fiscal — Defesa tardia — Mulher casada comerciante	6
Responsabilidade civil — Legítima defesa putativa — Obrigatoriedade da reparação do dano	7
Registro — Associação — Presidente perpétuo — Possibilidade	10
Florestas — Isenção de impostos — Incidência da "causa-mortis"	11
Possessória — Perdas e danos — Inexistência de reconvenção - Possibilidade	14
Servidão — Impossibilidade de agravação por obras — Cominatória sem penalidade	16
Impostos — Pagamento ao Estado de procedência — Mercadoria em trânsito	20
Mulher ausente — Venda de imóvel do casal — Desnecessidade de depósito de metade do prêço	22
Busca e apreensão de filho menor — Desquite amigável — Guarda de filho — Arbítrio do Juiz	23
Despêjo — Infração legal — Depósito de mercadoria — Descaracterização	26
Danos — Obras municipais — Ressarcimento	28
Recuperação econômica e assistência hospitalar — Natureza — Taxas e não tributos	30
Concubinato — Sociedade de fato — Indenização — Direito da concubina	31
Preferência — Venda de imóvel comum a terceiro — Ação ordinária	33

Retomada — Parte de imóvel sem autonomia — Impossibilidade 35
Banco — Liquidação — Responsabilidade para com particulares 38
Recurso extraordinário — Recebimento pelo Secretário do Tribunal de Justiça — Funcionário administrativo do Tribunal — Admissibilidade do recurso extraordinário 41
Embargos de terceiro — Recurso contra a sentença — Êrro inexcusável .. 43
Notificação — Regularidade formal — Impossibilidade de julgamento 45
Executivo fiscal — Máquinas imóveis por destinação — Incidência do impôsto "inter-vivos" — Natureza da multa — Pluralidade de pena pela mesma infração 46
Acidente do trabalho — Impossibilidade da discussão sôbre contrato de seguro — Responsabilidade da empregadora pela indenização 49
Desquite — Descuido na subsistência da família — Injúria grave 50
Sociedade civil — Falta de entrega do acêrvo pelo administrador deposto — Esbulho — Carência de ação — Agravo no auto do processo após a sentença — Inviabilidade 53
Transcrição no Registro Público — Sequestro judicial — Venda de imóvel 62
Renovatória — Locatário não criador de fundo de comércio — Admissibilidade — Legitimidade do espólio a pleitear a renovação — Prazo máximo 64
Falência — Preferência de pagamento ao IAPI — Impossibilidade 66
Impôsto "inter-vivos" — Valor do imóvel ao tempo do compromisso 68
Locação — Adquirente de prédio locado — Relação "ex-locato" compulsória 71
Usucapião — Possibilidade entre condôminos 73
Consignação em pagamento — Contrato de locação extinto — Prazo para pagamento 75
Condômino — Venda de quinhão — Custas em décuplo — Temeridade na propositura da demanda 78
Despêjo — Prazo para purgar mora — Início 80
Mandatário — Aquisição de bens — Proibição que não abrange todo e qualquer mandatário 82
Promissória — Aval obtido ardilosamente — Ação executiva cambial — Improcedência contra o avalista — Voto vencido 85
Pensão alimentícia — Prestação de alimento — Sevícias e adultério — Perdão tácito — Relatividade 88
Imóvel ocupado clandestinamente — Notificação — Mora — Perdas e danos 89
Execução de sentença — Execução parcial — Custas em décuplo 91
Avalista — Direito ao reembôlso — Má fé 92
Dano moral — Ressarcimento — Causa e efeito 93
Casamento — óbito do primeiro marido — Prova da má fé 96
Honorários — Ajuizamento de duplicata não aceita — Posição temerária 98
Vendas e consignações — Sua incidência sôbre impôsto de consumo — Ilegalidade 101
Investigação de paternidade — Concepção à época da vida em comum 102
Concubinato — Sociedade de fato — Consequências 104
Posse — Características — Preposto 105
Cálculo do impôsto de transmissão "causa-mortis" — Recurso próprio — Admissão de um por outro 107
Cambial — Beneficiário em branco — Disposições estatutárias de clube impedindo transferência de título — Impossibilidade 109
Sentença — Julgamento contra terceiro — Nulidade 111
Reivindicatória — Opção da indenização de benfeitorias — Inflação 113
Benfeitoria — Indenização — Opção entre custo e valor atual 114
Divisão — Ausência de convocação dos promovidos sôbre plano de divisão — Falta de audiência de instrução e julgamento — Nulidade 116
Acidente do trabalho — Alteração de cálculo de indenização — Norma do serviço atuarial do Ministério do Trabalho — Inaplicabilidade a casos julgados 118
Mandado de segurança — Cabimento contra ato de diretor de ginásio — Agente de função delegada da administração pública federal — Incompetência do Tribunal de Justiça 120
Responsabilidade civil — Culpa "in vigilando" — Ponte em mau estado de conservação — Morte de empregado — Indenização — Direito — Voto vencido 121
Responsabilidade civil — Atos de preposto 126
Rescisão de contrato — Interpelação — Depósito 130
Anulação de casamento — Êrro quanto à pessoa — Má conduta da mulher 133
Nota promissória — Espaço em branco — Preenchimento antes da cobrança — Ausência de irregularidade 137
Espólio — Administração dos bens — Deveres do inventariante e direito do herdeiro 139
Militar — Incapacidade — Direito à reforma 142
Responsabilidade civil — Ato próprio do passageiro — Ausência de culpa da transportadora 145
Funcionário — Inclusão de extranumerários no preceito do artigo 149 da Constituição 148
Usucapião — Retenção do imóvel em nome do comprador — Impossibilidade 149
Retomada — Pedido anterior para reforma — Pedido por outro motivo .. 151
Testamento — Ausência de ditado de viva voz — Dispensa 153
Usucapião — Ausência de Promotor de Justiça — Condôminos 154
Partilha em vida — Inalienabilidade — Incapazes donatários — Recurso, sem razões 157

II — DECISÕES CRIMINAIS

Júri — Embriaguez — Quesitos deficientes 160
"Sursis" — Menoridade do réu — Como deve ser considerada 161
Perícia médico-legal — Falta de quesitos — Validade do processo — Testemunhas de apresentação do conduzido 162
Pronúncia — Intimação — Recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima — Cancelamento — Conceito de culpa 164
Estupro contra menor — Agravante incabível — Condenação anterior por contravenção — Consequências 165
Sentença absolutória — Tribunal do Júri — Recurso de ofício — Art. 411, do C. P. Penal 166
Fixação de pena — Criminoso primário e reincidente 168
Tentativa de homicídio — Dolo eventual — Motivo fútil 169
Furto qualificado — Repouso noturno 170
Júri — Instrução criminal — Juiz leigo — Êrro de fato 172
Júri — Têrmo de votação defeituoso — Ausência de prejuízo — Validade do julgamento 173
Júri — Embriaguez — Caso fortúito — Redução de pena 175
Crime contra velho — Quando se aplica a agravante 177
Júri — Ata omissa — Nulidade 178
Júri — Libelo defeituoso — Julgamento nulo 179
"Habeas-corpus" "ex-officio" — Quando se admite 181
Violação de domicílio e lesões corporais — Legítima defesa de terceiro — Absorção 183
Recurso do co-réu — Quando é admitido 184
Crime contra os costumes — Ação privada e ação pública 186
Tentativa de estupro e atentado ao pudor — Traços diferenciais 188
Supressão de prazo — Nulidade 189
Pena não superior a três meses — Liberdade do acusado 189
Arrombamento — Falta de prova pericial — Confissão do réu 190
Júri — Deslocamento e insuficiência de quesitos — Nulidade 191
Júri — Complexidade de quesitos — Co-autoria — Nulidade 192
Júri — Agressão injusta — Cassação 193

Prescrição da condenação — Inteligência do art. 117, 4.º do C. Penal 194
Prisão preventiva — Revogação — Recurso cabível — Apelação 195
Culpa concorrente — Efeitos penais — Inobservância a preceito do Código do Trânsito 196
Processo penal — Prazos — Revisão — Requisitos 198
Flagrante de contravenção — Falta de defensor — Validade do auto 199
Júri — Interrogatório do réu — Legítima defesa putativa — Quesitos — Co-autoria — Nulidade 201
Júri — Quesitos — Posição das qualificadoras — Validade do julgamento — Defesa da honra 204
Perempção da ação — Quando se decreta 206
Corrupção de menor — Conduta desregrada da vítima — Incaracterização 207
Sedução — Casamento da ofendida com outro — Necessidade da ratificação da representação 209
Exercício arbitrário das próprias razões — Violência contra a pessoa — Ação pública 210
Vadiagem — Camelô — Comércio ambulante — Contravenção incaracterizada 211
Fiança — Pena de reclusão — Menor de 21 anos 212
Furto — Tentativa 214
Júri — Participação de jurados suplentes — Quesitos defeituosos — Nulidade 215
Menor — Prisão preventiva — Separação de presos de maioridade — Cadeia sem cômodo especial — Legalidade — Denegação de "habeas-corpus" 217
Júri — Complexidade de quesitos — Nulidade 218
Perigo de vida — Como se prova 220
"Sursis" — Falta de pagamento das custas — Miserabilidade do réu — Subsistência do benefício 221
Legítima defesa — Meios necessários — Emprêgo sem moderação — Não caracterização 223
Júri — Testemunha não compromissada — Nulidade 226
Prescrição — Cômputo do prazo 227
Sedução — Palavra da vítima — Má conduta da paciente 228

LEGISLAÇÃO

GOVÊRNO DO ESTADO

Lei n. 1.905, de 23 de janeiro de 1959 — Contém a Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais 235

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — DECISÕES CÍVEIS

ALIMENTOS — RENÚNCIA EM DESQUITE AMIGAVEL — LIMITE ENTRE CÔNJUGES

— Admite-se a renúncia da prestação alimentícia à mulher pelo marido, nos desquites amigáveis.

— O alimento decorrente de sociedade conjugal só constitui dever enquanto perdura esta.

DESQUITE N.º 2.317 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Luiz Basdão de Magalhães e sua mulher, Dona Elvira Maleta de Magalhães requereram, na Comarca de Belo Horizonte, seu desquite apresentando a petição ao MM. Juiz da 1.ª Vara Cível, em 16 de julho de 1958, sendo, neste dia, por êle ouvidos.

Marcado o prazo de vinte dias para reflexão, voltaram os conjuges à presença do juiz, em 5 de agôsto, mantendo o propósito de desquitar-se, pelo que foi lavrado o têrmo de ratificação de fls. 5.

O Juiz homologou o acôrdo em 27 de outubro e recorreu **ex-officio**, tendo decorrido o prazo legal sem qualquer recurso pelas partes.

O casal não possui bens. A filha do casal ficou sob a guarda da mulher, contribuindo, o marido, com a importância mensal de Cr$ 500,00 para seu sustento.

Em cláusula expressa, a mulher renunciou a pensão alimentícia sob a alegação de que possui meios para garantir sua própria subsistência.

Preparo regular. A revisão.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 1959. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação **ex-offício** n. 2.317, sendo apelante o Juiz e apelados Luiz Basdão de Magalhães e Elvira Maleta Magalhães, acordam os juízes da 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em negar provimento à presente apelação de ofício, para confirmar a sentença apelada de fls. 12, homologatória de acôrdo dos conjuges, ratificado por têrmo a fls. 5.

I — No exercício regular de sua vontade a apelada, tendo meios suficientes para sua manutenção, desistiu, expressamente, de qualquer pensão por parte do marido.

Embora vacilante por muito tempo, a jurisprudência dominante é no sentido da admissão da cláusula de renúncia da prestação alimentícia à mulher pelo marido nos desquites amigáveis.

Realmente, de conformidade com o artigo 404 do Código Civil, a dívida por alimentos irrenunciável é aquela que repousa no **iure sanguines**. Na lição de **Oliveira e Cruz**, "o que é irrenunciável é a obrigação de alimentar em virtude do direito de sangue; não podem ser objeto de renúncia os alimentos devidos entre parentes. Não pode haver renúncia de alimentos, propriamente ditos ou melhor, quando se trata tão sòmente de alimentos". ("Dos Alimentos no Direito de Família", pág. 226, n. 99).

II — Os alimentos no caso de dissolução de casamento têm outra natureza. Há, na espécie, um misto de alimento e indenização, como proclama **Josserand**. E' que êste alimento, no desquite judicial, só é devido se a mulher é pobre e inocente. Estabelece o artigo 320: "no desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar". Outra não é a orientação do direito comparado. O artigo 79 da Lei Argentina do matrimônio civil estipula: "el marido que hubiere dado causa ao divorcio debe contribuir a la subsistencia de la mujer, si ella no tuviere medios proprios suficientes. El juez determinara la cantidad y forma, atendidas las circunstancias de ambos".

Não basta, pois, a pobreza da mulher — o que caracterizaria: o alimento —, é indispensável que seja ela inocente. Sua concessão portanto, tem caráter de indenização, mas sua fixação, seu pagamento, sua revisão, o caráter de alimentos. Não se pode, pois, aplicar à espécie as regras atinentes aos alimentos pròpriamente ditos referidos pelos artigo 396 e seguintes do Código Civil.

III — O direito brasileiro, conhece duas espécies de alimento: o decorrente da consanguinidade e o que advém da sociedade conjugal.

O primeiro é irrenunciável, eis que se funda no princípio da solidariedade familiar, sendo seus únicos requisitos necessitar o alimentário e ter o alimentante recurso para prestar alimentos.

O segundo, **data venia**, só constitui um dever enquanto perdura a sociedade conjugal. Com efeito, o casamento traz aos dois conjuges os seguintes deveres: "I, fidelidade recíproca; II, vida em comum no domicílio conjugal; III, mútua assistência; IV, sustento, guarda e educação dos filhos" (art. 231 do C.C.).

Dissolvida a sociedade conjugal, extinguem-se êstes deveres, salvo o baseado na solidariedade familial — sustento, guarda e educação dos filhos que persiste por expressa determinação da lei (art. 381). Portanto, se com o desquite cessa o dever de mútua assistência, de fidelidade, da vida em comum, lógico que se ponha também têrmo, para o marido, aos ônus, entre os quais se sobressái o de manutenção da espôsa.

Aliás, o princípio da manutenção da mulher pelo marido está condicionado à convivência em comum, tanto que cessa esta obrigação, quando a mulher, sem justo motivo, abandona o lar conjugal, e a êste se recusa a voltar, ainda quando perdure a sociedade (art. 234 do C.C.).

IV — Por outro lado, o juiz deve dar aos textos de leis a interpretação mais de acôrdo com os reclamos e as tendências da sociedade em cujo meio atua. **Ferrara:** "la legge é un ordinamento de protezione che intenti soddisfare certi bisogni, ed é da interpretar-si nel sendo, che meglio responda a questa finalitá ed quandi, in tutta la pienezza che assicura tale tutela". ("Tratt. Dir. Civ.", vol. I, pág. 204).

Ora, as consequências da inadmissibilidade da renúncia dos alimentos por parte da mulher se coadunam com o objetivo da lei e o

interêsse da sociedade. Com efeito, a preocupação constante do legislador brasileiro, foi evitar, no caso de desquite, o escândalo, isto é, que viessem à baile as causas da separação, sempre nocivas aos filhos. Daí haver a lei n. 968, de 10 de dezembro de 1949, determinado que, nos casos de desquite judicial, o juiz tente a conciliação dos cônjuges e, se não o conseguir, aconselhe-os a proceder o desquite amigável, se o casamento houver sido realizado há mais de dois anos.

Admitida a irrenunciabilidade por parte da mulher, esta parte do dispositivo seria inútil, eis que nenhum marido aceitaria a sugestão do juiz, quando a mulher fôsse culpada. Escreveu com acêrto **João Claudino de Oliveira e Cruz:** "Outro argumento impressionante para a admissão da renúncia da pensão alimentícia, nos desquites amigáveis, resulta da aplicação da lei n. 968, de 10 de dezembro de 1949, que estabeleceu a fase preliminar de conciliação nas causas de desquite litigioso. Com efeito, dispõe o artigo 4.º da citada lei que, se não conseguir a reconciliação dos cônjuges, nos casos de desquite litigioso, em se tratando de casamento realizado há mais de dois anos, o juiz promoverá a solução de litígio por meio de desquite amigável, que, se fôr aceito, será processado na forma da legislação em vigor. Ora, suponhamos que o marido possua fundamento para a ação de desquite contra a mulher, inclusive por adultério; querendo poupá-la e evitar a repercussão dos fatos, inclusive por causa dos filhos, concorda em solucionar a questão por via de desquite amigável contanto que a mulher renuncie os alimentos. Seria justo não admitir-se tal renúncia? Seria justo forçar o marido a prosseguir na ação acusatória contra a mulher, com os escândalos e a repercussão própria, porque, só assim, estaria livre da obrigação de alimentar? A resposta só poderia ser no sentido da admissão da renúncia. Daí, porque em alguns casos, a renúncia aos alimentos esconde a culpa, não interessando à Justiça que esta venha, de qualquer forma, à lume" (Ob. cit. pág. 241, n. 103). Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 19 de março de 1959. — **Costa e Silva**, presidente e vogal — **Cunha Peixoto**, relator — **Paula Andrade**, revisor.

Presidiu o julgamento com voto o Exmo. Sr. Desemb. Costa e Silva.

——(o)——

DESQUITE — TRANSFORMAÇÃO DO LITIGIOSO EM AMIGÁVEL — PROCESSAMENTO

— Na transformação do desquite litigioso em amigável, o processamento é feito nos têrmos do art. 642 do C.P.C., ou seja, com a apresentação da petição com os requisitos exigidos, audiência, em separado, dos cônjuges e posterior audiência e ratificação, com o arquivamento, sem publicidade, do desquite litigioso.

DESQUITE N.º 2.330 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Maria Mercês Silva, na comarca de Abre Campo, ajuizou ação de desquite contra o marido, Antônio Erasmo da Silva, com fundamento nos incisos I e IV, do artigo 317, do Código Civil. Na audiência de conciliação, concordaram com o desquite amigável. Foi lavrado o

têrmo respectivo. O juiz marcou dia para a ratificação. No dia designado, sem audiência, em separado, dos cônjuges, lavrou-se o têrmo de ratificação de fls. 10.

Afinal, depois de ouvido o Ministério Público, foi o desquite homologado, com recurso oficial.

As partes foram intimadas a 19 de dezembro de 1958 e a remessa dos autos ao Tribunal se fez a 27 do mesmo mês e ano, portanto, no oitavo dia. À revisão.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1959. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de desquite amigável n. 2.330, da comarca de Abre Campo, apelante o Juízo e apelados Antônio Erasmo da Silva e Maria Mercês Silva, acórdam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando nêste o relatório de fls. 20, dar provimento ao recurso oficial para, cassando a decisão recorrida, mandar que novo processado seja feito, observadas as exigências do artigo 642 do Código de Processo Civil.

Na transformação do desquite litigoso em amigável, por vontade unânime dos cônjuges, recomenda a lei n. 968, de 1949, em seu artigo 4.°, o processamento de conformidade com a legislação em vigor. Vale dizer, a observância das exigências contidas no art. 642 do C.P.C., com a apresentação de petição com os requisitos exigidos, audiência, em separado, dos cônjuges e posterior audiência e ratificação.

Tudo aconselha que o processado do desquite litigioso seja arquivado, porque visou a lei 968 não dar publicidade aos motivos que determinaram seu ajuizamento. Foge dêsse objetivo, o desquite amigável que é processado nos próprios autos do litigioso. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 3 de março de 1959. — **Aprígio Ribeiro,** presidente com voto. — **Helvécio Rosenburg,** relator. — **Edésio Fernandes.**

——(o)——

FIDEICOMISSO — CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE — REIVINDICAÇÃO

— O fideicomissário, em cujo favor se opera a resolução do direito fiduciário, pode reivindicar a coisa em poder de quem a detenha.

APELAÇÃO CÍVEL N.° 15.658 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO

RELATÓRIO

O caso, de que trata a presente ação, veio bem compendiado na parte expositiva da sentença de fls. 34v.

O Dr. Juiz de Direito julgou a autora carecedora da ação intentada.

Inconformada, apelou a vencida para êste Tribunal e pleiteou a reforma da sentença pelas razões de fls. 37 a 38.

Recebida a apelação em ambos os efeitos, vieram oportunas contra-razões dos apelados.

Foram os autos remetidos a tempo e distribuídos sem prévio preparo por estar a recorrente sob o patrocínio da justiça gratuita. **Vistos, à revisão.**

Belo Horizonte, 6 de março de 1959. — **Costa e Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n. 15.658, da comarca de Passos, apelante, Dona Maria da Conceição Barbosa e apelados, Otacílio Baldini e outros, acordam os juízes da 5a. Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer por unanimidade o recurso, e dar-lhe provimento, vencido o exmo. sr. Desembargador Costa e Silva.

I — Na Comarca de Passos, Dona Maria da Conceição Barbosa propôs ação de nulidade de doação de determinados imóveis sob o fundamento de que, além de se tratar de um fideicomisso, estavam os bens gravados com cláusula de inalienabilidade. Acrescenta que também ficará sem bens suficientes para sua subsistência.

O Dr. Juiz de Direito, no despacho saneador, considerou a autora parte ilegítima, porque interpreta a cláusula de inalienabilidade, restrita a terceiro, não abrangendo ao fideicomissário, a favor de quem fôra feita a doação ou melhor a renúncia do fideicomisso.

II — No fideicomisso o fiduciário adquire o domínio dos bens com a inerente obrigação de conservar os recebidos, e, por morte, ou sob determinadas condições, transmití-los a outra pessoa física ou jurídica.

Portanto, a obrigação do fiduciário consiste em conservar os bens recebidos e transmití-los, depois, ao fideicomissário.

Tem êle, assim, uma propriedade restrita e por isto mesmo, no direito anterior, ensinavam muitos autores, não poder o fiduciário dispor dos bens gravados. Embora esta opinião, face do artigo 1.734, do Código Civil, esteja hoje abandonada, todos são acordes em que a alienação só é possível sob condição resolutiva. Morto o fiduciário resolve-se o domínio do adquirente, podendo, então, o fideicomissário reivindicar a coisa em poder de quem a detenha. É a lição de **Itabaiana de Oliveira:** "o fiduciário dispõe dos imóveis e dos direitos reais, como se fosse um proprietário livre, mas a sua disposição torna-se ineficaz; resolve-se, quando se abrir a substituição, na porção em que diminuir o direito do fideicomissário, **ex vi** da regra: **resoluto jure concedentis, resolvitur jus concessum,** consagrada no art. 647, do Código Civil. Nesse caso, o fideicomissário, em cujo favor se opera a resolução do direito fiduciário, pode reivindicar a cousa em poder de quem a detenha". ("Tratado de Direito das Sucessões", vol. II, pág. 197, § 648). Também **Ferreira Alves:** "o direito de propriedade do fiduciário ou gravado pelo fideicomisso é revogável, e é revogado ou resolvido depois da morte do fiduciário, quando o fideicomissário sobrevivente tem direito à entrega dos bens. Resolvido o domínio, entende-se também resolvidos os direitos reais concedidos pelo fiduciário, e o fideicomissário em favor de quem se opera a resolução, como proprietário então, pode reivindicar a coisa do poder de quem a detenha: **Resoluto iure dantis, resolvitur ius accipientis" (in** Manual **Paulo de Lacerda,** vol. XIX, pág. 343, n. 253).

O comprador de bens vendidos pelo fiduciário recebe-os com os mesmos ônus, isto é, direito de propriedade durável até a morte do fiduciário.

III — Portanto, para que os bens chegassem às mãos do fi-

deicomissário não seria preciso que o testador clausulasse o legado com a inalienabilidade. Para valer apenas com a relação a terceiro, como quer o juiz, e não em relação do fideicomissário, a cláusula seria inútil, o que não pode ser aceito pelo intérprete. Evidente que, quando a testadora estabeleceu a cláusula de inalienabilidade quís impedir a saída dos bens da propriedade do fiduciário, enquanto êste fosse vivo.

A cláusula testamentária mostra o acêrto da afirmativa. Com efeito, estabelece: "não podendo os ditos bens responderem por dívidas dos casais ou quaisquer outras e nem serem alienados por qualquer título". Procurou, assim, resguardar os legatários, impedindo que os bens saíssem de seu poder, mesmo em caso de dívidas.

Daí ser a autora parte legítima para propor ação, merecendo provimento o recurso. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 23 de abril de 1959. — **Cunha Peixoto,** relator para o acórdão. — **Pontes da Fonseca — Costa e Silva,** presidente, e relator vencido. Neguei provimento à apelação, pretendendo que, segundo reza a sentença é a autora carecedora da ação proposta.

——(o)——

EXECUTIVO FISCAL — DEFESA TARDIA — MULHER CASADA COMERCIANTE

— A defesa tardia é o mesmo que ausência de defesa; nestas condições, consolida-se a presunção legal da existência, liquidez e certeza da dívida.

— Válido o exercício de atividade comercial pela mulher casada que, sem autorização marital, o exerça por mais de seis meses fora do lar conjugal.

APELAÇÃO N.º 15.528 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Executivo fiscal processado pelo Juízo de Direito da comarca de Boa Esperança, em que é exequente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC), sendo executada D. Odete Vasconcelos.

Citada, a executada não pagou o débito, — Cr$ 9.163,10, sendo Cr$ 6.104,00 de contribuições de janeiro de 1954 a maio de 1956, Cr$ 710,80 de multa, Cr$ 1.344,30 de juros de mora e Cr$ 1.004,00 de S.A.M., — sofrendo, em consequência, a penhora de fls. 13.

A defesa (fls. 17 a 19) foi apresentada fora do prazo legal.

No saneador, o Juiz, conhecendo do mérito da causa (d. l. n. 960, de 1938, art. 19, IV), julgou "procedentes os embargos" (sic) e insubsistente a penhora, recorrendo de ofício para êste Tribunal.

Nesta instância, o ilustrado subprocurador José Emidio de Brito opinou pelo não provimento (fls. 26). — A revisão.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1958. — **Ferreira de Oliveira. Oliveira.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação **ex officio**

n. 15.528, da comarca de Boa Esperança, em que é recorrente o Juízo e recorrido o I.A.P.I., acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, à unanimidade, adotado o relatório **retro** como parte expositiva dêste, conhecer do recurso para julgar procedente a ação e subsistente a penhora. Custas, como de direito.

A decisão do mérito foi proferida por ocasião do saneador porque a defesa foi apresentada fóra do prazo legal (d.l. n. 960, de 1938, art. 19, IV).

A defesa tardía é o mesmo que ausência de defesa. Não se pode levar em conta, portanto, as alegações de fls. 17/19.

Nestas condições, consolida-se a presunção legal da existência, liquidez e certeza da dívida (JORGE AMERICANO, "Executivos Fiscais", apêndice do 3.º vol. do seu "Comentários ao C.P.C. do Brasil", pág. 435, ed. de 1942).

A argumentação do Juiz, no que se refere à falta de autorização marital expressa para comerciar não tem apôio na lei nem na prova dos autos. Prova inexiste nos autos, onde a executada é revel (ignora-se, pois, se a referida autorização foi dada, ou não). A respeito da lei, a doutrina e a jurisprudência reconhecem, quase pacíficamente, que o § único do art. 247 do Código Civil modificou o preceito do Código Comercial, para validar o exercício da atividade comercial por parte da mulher que, sem autorização marital, a exerça por mais de seis mêses fóra do lar conjugal. E a mulher casada comerciante, pode estar em juízo demandando e sendo demandada, quanto aos atos relativos à sua profissão, sem necessidade de autorização especial, intervenção ou citação do marido ("O PROC. CIV. À LUZ DA JURISP.", de A. de Paula, 53/54, n. 18.938).

Belo Horizonte, 2 de março de 1959. — **Costa e Silva,** presidente e revisor. — **Ferreira de Oliveira,** relator. — **Forjaz de Lacerda.**

——(o)——

RESPONSABILIDADE CIVIL — LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — OBRIGATORIEDADE DA REPARAÇÃO DO DANO

— A legítima defesa putativa, apurada em processo criminal, não isenta o causador do dano à reparação.

APELAÇÃO N.º 15.492 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Sebastiana Maria Gomes, por sí e como representante de seu filho menor Sebastião Rodrigues Gomes Filho, na comarca de Carangola, ajuizou ação de indenização **ex delicto** contra Osvaldo Cunha.

Este, por que fôra absolvido, tendo o juri da comarca reconhecido o **êrro de fato (legítima defesa putativa),** entende não estar obrigado à indenização pedida.

O juiz, dando-lhe razão, decidiu pela improcedência da ação, por não ser possível questionar-se sôbre a ocorrência da justificativa no juízo da reparação civil.

Apelou, tempestivamente, a autora, vencida e inconformada: "Segundo o melhor entendimento, diz-se putativo **aquilo que tem a apa-**

rência de real, ou **se supõe verdadeiro,** definição esta que se choca frontalmente com a definição dada pelo douto Juiz **a quo,** na qual o aparente se identificou com o real".

Recurso regular.

A d. Procuradoria Geral, tendo a legítima defesa como uma ação objetivamente ilícita, opina pelo provimento.

É o relatório. A revisão do exmo. desembargador Edésio Fernandes.

B. Horizonte, 23 de fevereiro de 1959. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 15.492, de Carangola, apelante Sebastiana Maria Gomes e apelado Osvaldo Cunha, acórdam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 54, dar provimento à apelação para julgar procedente a ação, pagas as custas pelo apelado.

Ação de indenização. O réu foi absolvido pela legítima defesa putativa. A sentença, entendendo não se poder questionar sôbre a ocorrência da justificativa no juízo de reparação civil, julgou improcedente a ação. Entende a apelante que a legítima defesa putativa, reconhecida pelo juri, não se equipara à legítima defesa autêntica; elas se distanciam: nesta, há o real; na outra, uma aparência de real. A apelação restringe-se a essa discussão: é indenizável a lesão resultante de ato praticado em legítima defesa putativa?

O artigo 159, do Código Civil, dispõe: "Aquêle que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". Pelo enunciado do artigo pode, à primeira vista, parecer que a teoria da reparação seguida pelo Código Civil está na existência de dolo ou culpa. A teoria seguida pelo Código é esposada por CLÓVIS: "Na sistemática do Código, o ato ilícito é causa geradora de obrigação, como o contrato, e a declaração unilateral da vontade. O ato ilícito pressupõe **lato sensu,** do agente, isto é, a intenção de violar o direito alheio, de prejudicar a outrem, ou a violação de direito, o prejuízo causado por negligência ou imperícia. Todavia, o ato ilícito não esgota as causas de responsabilidade civil, que não se origina de contrato, nem de declaração unilateral de vontade. Há casos, em que ela se impõe, não obstante ser lícito o ato, de que resulta dano, como nos casos de necessidade e de legítima defesa quando, para a eficiência desta, se faz necessário danificar alguma coisa (arts. 160 e 1.520). A idéia de dano ressarcível é, portanto, mais lata do que a de ato ilícito. Todo ato ilícito é danoso e cria para o agente a obrigação de reparar o dano causado. Mas, nem toda obrigação de ressarcir o dano provém de ato ilícito, de ato praticado sem direito. A fôrça maior, em regra, exclui a responsabilidade do autor dos prejuízos (art. 1058); não a exclui, porém, nos casos de necessidade e de legítima defesa, quando há diminuição do patrimônio de terceiro isento de culpa" (Código Civil Comentado, vol. 5, pág. 294).

Daí se vê, que a teoria da reparabilidade do dano, seguida pelo Código Civil, não é calcada, inteiramente, no dolo ou na culpa. A reparação é possível, mesmo fóra dos casos de culpa e, para se chegar a tal conclusão basta acompanhar o exame feito por AGUIAR DIAS dos artigos referentes à matéria: "... no artigo 1.519 se diz que o dano derivado do ato praticado nos têrmos do artigo 160, n. II, considerado lícito, deve ser, não obstante, indenizado, se o dono da coisa não fôr

culpado do perigo oferecido por ela e determinante do ato danoso. O artigo 1.520 mostra claramente que o autor do dano deve indenizar o infligido em estado de necessidade, mesmo quando caiba a terceiro a culpa do perigo em virtude do qual praticou o ato danoso. Tanto indeniza sem culpa que pode, em ação de regresso, exigir, de quem a teve, o que ressarciu ao prejudicado. O artigo 1.529 é de fundo nitidamente objetivo e, como tal, independe de culpa, para ser aplicado. Há, ainda, o artigo 1.540 que, apesar de sua má colocação, se filia àquele sistema, porque não isenta de reparação o dano resultante de crime considerado justificável ("Da Responsabilidade Civil", vol. II, pág. 431).

No que diz respeito à eficácia da sentença criminal no juízo cível, o Código Civil ordena a reparação sempre que do delito resultar dano a outrem, embora seja justificável o ato, **só não havendo obrigação à indenização se o ofensor pratica o crime em repulsa de agressão do ofendido.** Daí escrever AGUIAR DIAS que a irresponsabilidade derivada da legítima defesa, porque provocada pela vítima, não se prende na realidade, à questão da eficácia do julgado criminal na parte em que declarou a justificativa, **mas quando proclamou o que geralmente se esquece: a culpa da vítima.** Diz êle: não basta que o agente do dano tenha agido sem culpa para ser civilmente declarado irresponsável. Nosso Código, neste particular, se redime das muitas imperfeições acusadas em matéria de reparação de dano, pois que o manda indenizar ainda quando infligido em estado de necessidade ou em crime considerado justificado. O que pulveriza a obrigação, que sem essa condição continuaria a subsistir, **é a culpa da vítima,** como determinante do dano, como sucede na legítima defesa ou no crime cometido sob violenta emoção, se causado pela própria vítima (ob. cit. pág. 432).

O artigo 1.540 extende a aplicação dos arts. 1.537, 1.538 e 1.539 a casos em que a morte ou lesão resulta de ato considerado crime justificado, **se não foi perpetrado pelo ofensor em repulsa de agressão do ofendido.** O artigo 160, do Código Civil, exclui da ilicitude a legítima defesa e o artigo 65, do Código de Processo Penal, afasta das cogitações do juízo civil a sentença penal de reconhecimento da justificativa da legítima defesa. Esses dispositivos estão em harmonia com o disposto no artigo 1.540, que fixa a responsabilidade pela reparação do dano causado em virtude de ofensa física, ou morte, **salvo se perpetrada em repulsa de agressão do ofendido.**

Resta saber se a chamada legítima defesa putativa está compreendida na exceção legal à reparação. Fóra do campo subjetivo nada tem de comum com a legítima defesa autêntica. Estudando a distinção entre elas, escreve NELSON HUNGRIA "na genuína legítima defesa, a ação é objetivamente lícita; na legítima defesa putativa, ao contrário, a ação é objetivamente ilícita. Naquele inexiste punibilidade porque, preliminarmente, inexiste crime **a parte objecti;** nesta, há injuricidade **a parte objecti,** mas a punibilidade é excluída por carência de uma condição indispensável **a parte subjecti,** isto é, o dolo. Para a legítima defesa pròpriamente tal, não basta a crença ou opinião do agente, de se achar na atual necessidade de violar o direito alheio para preservar o próprio (ou de terceiro): é imprescindível que ela se baseie sôbre alguma coisa que se apresente como efetivo perigo ou realidade de uma agressão (injusta). Se há êrro do agente no calcular a gravidade dêsse perigo ou dessa realidade, o que se poderá identificar é excesso de legítima defesa, e não legítima defesa putativa. Nesta o **quid pro quo** é completo: o êrro do agente não diz respeito à gravidade ou importância, mas à existência mesmo do perigo ou atuali-

dade da agressão. Não é esta, aqui, uma entidade concreta, mas um **ens imaginationis**, uma hipótese a que não corresponde qualquer verasidade ou consistência no mundo objetivo. Vem daí que para afirmar-se a imunidade penal da legítima defesa putativa, não há equipará-la à legítima defesa autêntica, emprestando-se-lhe, artificiosamente, a função da causa excludente da injuricidade objetiva. O agente fica isento de pena, não porque a errônea presunção de um **periculum praesens** o coloca jurídicamente na situação de legítima defesa, mas, sim, porque tal suposição obstou que tivesse consciência da injuricidade de sua conduta, acarretando, portanto, a ausência de dolo" (Com. ao Código Penal, vol. 1, pág. 397).

Na legítima defesa putativa, assim mal denominada, há um êrro de fato, como tal conceituada pelo Código Penal. Não se trata de uma justificativa. Há uma errônea presunção de perigo, que impede ao agente divisar a injuricidade de sua conduta. A vítima não se coloca em situação de provocar a agressão. Ignora que esteja naquela situação presumida pelo agente. Encontra-se isenta de culpa. Portanto, o **ato perpetrado pelo agente não é em repulsa de agressão do ofendido.**

Dado como ponto frio que no êrro de fato é inteiramente inocente o ofendido, quanto ao ato de seu agressor, não se pode, por isso, deixar de admitir a reparabilidade porque, na conciliação dos arts. 65 do C. P. Penal e 1.540 do Código Civil, como ficou dito, a inexistência de crime e de ato ilícito tem o alcance de excluir a indenização de dano real e efetivo, que o ato proporcionou a outrem. E, desde que êste não tenha provocado a ofensa, mas, haja sofrido as consequências da ação, a que foi perfeitamente estranho, não há desconhecer o seu direito de ter reparado o prejuízo.

Belo Horizonte, 17 de março de 1959. — **Aprígio Ribeiro,** presidente, c/ voto. — **Helvécio Rosenburg,** relator. — **Edésio Fernandes.**

——(o)——

REGISTRO — ASSOCIAÇÃO — PRESIDENTE PERPÉTUO — POSSIBILIDADE

— Desde que os estatutos apresentados satisfazem os indispensáveis requisitos e os fins da associação se manifestam inofensivos à ordem jurídica e social, o registro estatutário se impõe.

— Não constitui ilicitude preverem os estatutos a perpetuidade da direção central.

APELAÇÃO N. 15.475 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Havendo o Núcleo de Araguarí da **Legião da Boa Vontade** pretendido registrar os seus estatutos para funcionar ao abrigo das leis civis naquela comarca, ouvido o Representante do M. P. local, opôs-se-lhe ao desejo a fundamento de ser, o presidente geral da sociedade, perpétuo e revestido de amplos poderes administrativos, atributos apenas admissíveis se encarnados em pessoa acima de qualquer objeção, o que, no caso se não verifica com o Sr. Alziro Zarur, alvo de sérias acusações estampadas na imprensa periódica. Acomodando-se à êsses motivos, negou o Juiz de Direito o registro, decisão que motivou o pre-

sente recurso a que a Procuradoria Geral recomenda o provimento. A revisão.

Belo Horizonte, 2 de março de 1959. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Araguarí, apelante o Núcleo da Legião da Boa Vontade de Araguarí por sua presidente e apelado o Promotor de Justiça, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe dar provimento. Não foi acertado o pronunciamento do digno Juiz obstando o registro no cartório competente do núcleo local da **Legião da Boa Vontade,** sociedade de âmbito nacional, com estatutos registrados na séde, o Distrito Federal e, segundo nêles consta, sem nenhum desmentido, reconhecida pelo Legislativo Federal como de utilidade pública. Irrelevam, à tôda luz, as dúvidas suscitadas pela promotoria de Araguarí, ora recorrida. Não constitui ilicitude de meios, atribuindo excomunhão judicial, preverem os estatutos a perpetuidade da direção central, podendo os seus efeitos maléficos, se se manifestarem, serem corrigidos em reforma daquele diploma e nem compete à Justiça proteger os membros de uma associação contra possíveis desvarios e malversações de seus dirigentes, a êles cumprindo providenciar para que os órgãos diretores se não desviem do bom caminho na gestão dos interesses comuns. A missão tutelar a que se arroga o representante do Ministério Público, se bem que ditada pelos mais sadios propósitos, é anti-jurídica e não encontra sombra legal que a abrigue. Desde que os estatutos apresentados satisfazem os indispensáveis requisitos e os fins da associação se manifestam inofensivos à ordem jurídica e social, o registro estatutário se impõe e não pode ser denegado pela autoridade judiciária sob fundamentos conjectuais e mais ou menos imprecisos. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 17 de março de 1959. — **Aprígio Ribeiro,** presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg,** revisor. — **Edésio Fernandes.**

——(o)——

FLORESTAS — ISENÇÃO DE IMPOSTOS — INCIDÊNCIA DA "CAUSA-MORTIS"

— As florestas, de acôrdo com o art. 17 do Código Florestal, são declaradas isentas de qualquer impôsto, mas tal não significa que a transmissão "causa mortis", não incluída no regime especial do Código, seja abrangida pela isenção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.744 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

ACÓRDÃO

Decidindo êste agravo n. 6.744, de Santo Tomás de Aquino, entre partes: Agravante, Arminda Cândida de Figueiredo, pelo espólio de Aguinaldo Figueiredo, e Agravada a Fazenda Pública Estadual, acorda a Quarta Câmara Cível em conhecer do recurso, mas em desprovê-lo, mantendo, assim, a sentença recorrida, na conformidade dos votos cons-

tantes das notas taquigráficas adiante, que ficam como parte integrante dêste. Custas pelo espólio agravante.

Belo Horizonte, 6 de Março de 1959. — **João Martins**, presidente c/voto. — **Onofre Mendes**, relator. — **Melo Júnior.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Relator: (Faz à leitura do relatório). — Voto: "1 — Conheço do recurso. Se o inventário fôsse entre maiores, capazes, caso em que a partilha judicial não seria obrigatória, a decisão homologatória do cálculo seria final e desafiaria apelação. Vê-se, entretanto, do título de herdeiros, que todos êles são menores, caso em que o processo deve prosseguir, com a partilha obrigatória".

O Sr. Desembargador Melo Júnior: De acôrdo.

O Sr. Desembargador João Martins: De acôrdo.

O Sr. Desembargador Onofre Mendes: "2 — **De meritis:** o problema que se agita nos autos é delicado, porque, envolve questões de competência, em conflito, entre a União e o Estado-membro, no que tange à tributação e isenção.

O fulcro de dissídio é o art. 17 do Código Florestal, baixado pelo decreto 23.793, de 23/1/934, que dispõe:

"As florestas são isentas de qualquer impôsto e não determinam, para efeito tributário, aumento de valor da terra, de propriedade privada, em que se encontram.

§ único — As florestas protetoras determinam a isenção de qualquer tributação, mesmo sôbre a terra que ocupam".

Admitida a permanência do dispositivo transcrito após a vigência da Constituição Federal de 1946, que procedeu à discriminação da competência tributária e no art. 19, ns. II e III, desenganadamente atribuiu ao Estado a competência para decretação de impostos sôbre a transmissão da propriedade **causa-mortis** e da propriedade imobiliária **inter-vivos**, será o caso de se indagar, primeiro, se o regime estatuído pelo Código Florestal se aplica a qualquer floresta e, além disso, se a isenção alcança também a transmissão **causa-mortis**, que é o assunto em fóco neste recurso.

Quanto à 1.ª indagação, o que me parece é que o Código Florestal estabeleceu uma classificação de florestas, em protetoras, remanescentes, modêlo e de rendimento, sujeitando-as ao regime jurídico estabelecido, então, por aquele diploma federal, do qual se deduz uma restrição ao direito de propriedade privada, já que as florestas, em conjunto, são expressamente consideradas bens de interêsse comum a todos os habitantes do país, como se declara no art. 1.º.

Mas, para que os proprietários dessas florestas possam usufruir dos benefícios consignados pelo C. Florestal, é de mistér que se sujeitem a essas restrições, estabelecidas pela legislação especial, no interêsse da coletividade.

Há florestas de propriedade privada que podem, pela ação das autoridades florestais, ser classificadas nas categorias a que alude o art. 4.º do Código Florestal; e, nessa hipótese, o proprietário, além de haver de se sujeitar às restrições do Código, terá direito a indenização, pelo regime especial a que ficará subordinado, como dispõe o art. 11 e seu § do Código memorado. Também o govêrno poderá desapropriar as florestas remanescentes, nos têrmos do art. 12 do mesmo Código, bem como as terras de propriedade privada, cujo florestamento, total ou parcial, fôr julgado necessário pela autoridade florestal, se o proprietário não consentir que tal serviço de florestamento se execute por

conta da Fazenda Pública, sendo certo que, se o proprietário fizer o florestamento, terá direito às compensações autorizadas pelas leis vigentes, como está escrito no art. 13 e seu parágrafo.

Do exame em conjunto dos dispositivos do Código Florestal, o que ressai, a tôdas as luzes, é que o proprietário, para gozar das vantagens inovadas por aquele diploma, há de se sujeitar ao regime especial que êle criou no resguardo do interêsse comum.

Não é qualquer mato, que o proprietário destine à derrubada, para o comércio ou industrialização do produto, que se inscreve no ról dos beneficiários da legislação especial, senão aqueles que, por sua situação peculiar, se submetem a um tratamento legal específico, que alinha restrições ao uso da propriedade privada e compensações decorrentes dessa limitação.

Ora, no caso em lide, nem sequer, foram os matos avaliados como um conjunto florestal. Não consta que constituam uma floresta protetora, ou modêlo, ou remanescente, de tal forma que sua conservação se imponha, no interêsse coletivo.

A avaliação é das **madeiras** existentes nos 15 alqueires de mato, o que só por si já sugere o destino dessas madeiras, que é a derrubada e a venda.

Tanto bastaria para que o caso refugisse dos lindes do benefício do art. 17 do Código Florestal, de 1934, em frente aos dispositivos da Constituição de 46, que estabelecem a competencia tributária das unidades federativas, é de mistér que se note que a questão tributária, aqui, foi indevidamente deslocada ou desviada.

É que as florestas, de acôrdo com o art. 17 do Código Florestal (e entendo que o dispositivo alcança sòmente as florestas incluídas no regime de limitação da legislação especial) são declaradas isentas de qualquer imposto, mas tal não significa que a transmissão **causa-mortis** da floresta, não incluída, além de tudo, no regime especial do Código, seja abrangida pela isenção.

No caso, o imposto não recai sôbre a floresta, em si mas a incidência é sôbre a transferência de domínio, do autor da herança para os herdeiros.

Sôbre a floresta, o imposto seria o territorial, que, por disposição expressa, como se vê das normas que baixaram com o decr. 4869, de 1956, não alcança êsse setor da propriedade privada.

Nada mais claro senão que o imposto, que é de indiscutível competência do Estado, não grava a floresta, mas exclusivamente a transmissão do domínio do defunto para seus herdeiros.

Por êsses motivos, mantenho a decisão agravada, condenando nas custas o espólio Agravante".

O Sr. Desembargador Melo Júnior: Ouvi o relatório e bastou-me para chegar a essa conclusão. Realmente, o impôsto de transmissão não grava a floresta, mas o ato. Não se trata das florestas nas hipóteses previstas pelo Código Florestal. Também são argumentos seríssimos os do des. Relator para que neguemos provimento.

O Sr. Desembargador João Martins: De acôrdo.

O Sr. Desembargador Presidente: Negaram provimento ao agravo.

POSSESSÓRIA — PERDAS E DANOS — INEXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO — POSSIBILIDADE

— Embora inexista reconvenção, pode o autor ser condenado em perdas e danos, ocorridas com a liminar reintegração, ante a oposição do réu, que cria um juizo de natureza dúplice.

APELAÇÃO N. 15.700 — Relator: Des. MELO JUNIOR.

RELATÓRIO

Ação de manutenção de posse proposta por Fayal S. A. contra Amaril Amaral Franklin, Maria José de Camargos e outros, alegando a Autora que os Réus turbaram a sua posse antiga e tranquila, em setembro de 1956, com o arrancamento de cêrcas de arame que fecham o imóvel denominado "Chácara Ermitage", situado nos subúrbios desta Capital. A inicial pediu manutenção liminar e condenação final ria e indenização.

Feita a justificação, foi expedido a favor da Autora o mandado de manutenção provisória.

Contestaram os Réus, negando a turbação.

Despacho saneador sem recurso.

A requerimento das partes, procedeu-se a uma vistoria no local do litígio, não tendo sido encontrada qualquer divergência nos laudos apresentados pelos peritos.

Na audiência foram ouvidos o representante legal da Autora e nove testemunhas em tempo arroladas pelas partes.

A sentença concluiu pela improcedência da ação, cassando a manutenção liminarmente concedida e condenando a Autora ao pagamento das custas.

O Réu Amaril Amaral Franklin apresentou embargos declaratórios, que o Juiz recebeu para declarar "de responsabilidade da Autora os prejuízos sofridos pelos Réus em consequência da liminar, incluídos nas perdas e danos os honorários de advogado, que serão liquidados em execução de sentença".

Oportunamente apelou a Autora, tendo o recurso sido recebido em ambos os efeitos e regularmente processado.

Remessa e preparo nos prazos legais.

Assim relatados, passo os autos à conclusão do eminente revisor.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 1959. — **Melo Júnior**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n. 15.700, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante a Fayal S.A., sendo apelados Amaril Amaral Franklin e Maria José de Camargos, acordam os Juízes que integram a Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 124 e sem divergência de voto, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, confirmando a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exame da prova colhida na fase da instrução, especialmente a prova pericial, a outra conclusão não podia chegar o julgador, que não ao reconhecimento do "retinendae possessionis", com a conseqüente cassação da manutenção liminar.

Segundo as conclusões dos peritos, com nítido reflexo nos mais

seguros depoimentos, se violência houve, com desvio de cêrcas e destruição de paredes, essa violência foi praticada pela Autora e não pelos Réus.

Verdade que não se pode confundir o litígio petitório com o simplesmente possessório, conforme bem lembra a Apelante nas razões do seu recurso. Cada um tem contôrnos próprios e bem definidos, tendo a posse proteção própria, devendo ser amparada por si mesma, independentemente da discussão sôbre domínio. Mas o que é bem verdade é que, na espécie dos autos, não provou a Fayal S.A., proprietária da "Chácara Ermitage", o concurso dos requisitos indispensáveis ao êxito do interdito que em má hora ajuizou.

Nos embargos declaratórios entendeu o Juiz de, suprindo lacuna ou omissão da sentença, incluir na condenação imposta à Autora a indenização por perdas e danos decorrentes da manutenção liminar, inclusive honorários de advogado. Está rigorosamente certa a decisão, ante o disposto no artigo 503 do código civil e ante o reconhecido caracter dúplice das ações possessórias. Se ao Juiz não fôsse dado suprir a omissão, poderiam os Réus, por via de apelação, ampliar a ampliação da condenação imposta à Autora. Pague a Apelante as custas.

Belo Horizonte, 6 de março de 1959. — **João Martins**, presidente e revisor. — **Melo Júnior**, relator — **Onofre Mendes**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Lê o relatório e o seu voto em que conclui: "Conheço da apelação, recurso adequado, interposto dentro do prazo legal, mas para negar-lhe provimento, confirmando a decisão apelada ante os seus próprios e jurídicos fundamentos").

O Sr. Desemb. João Martins: — Meu voto é o seguinte: "Confirmo a sentença. Embora as partes, com juntada de documentos, alegações e quesitos formulados, houvessem emprestado ao feito, eventualmente, natureza petitória, procurando discutir domínio, a demanda, pela articulação inicial e seu natural desenvolvimento, desafia apenas o exame do aspecto possessório. E neste campo, falta razão à autora, ao que mostram os depoimentos testemunhais e periciais, pois na área que se disse turbada a sua posse, esta pertence aos réus.

Quanto à condenação da autora ao pagamento de perdas e danos ocorridos com a liminar de manutenção, também falta razão à apelante. A sentença fôra omissa e o juiz a completou, para atender ao pedido da contestação. E poderia fazê-lo, sem pedido reconvencional, desde que a autora propusera ação de manutenção de posse, que cria, ante a oposição do réu, um juízo de natureza dúplice, de modo a possibilitar a condenação do autor pela turbação (**Lafayette**, "Direito das Coisas", vol. I, pág. 84). Por isto mesmo, a lei até permite que o réu peça caução, ou depósito da coisa litigiosa, se o autor provisòriamente mantido não possuir idoneidade financeira, para responder pelos prejuízos, se vier a decair da ação".

Nego provimento à apelação.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Também nego provimento à apelação, de inteiro acôrdo com os votos que acabam de ser emitidos.

O Sr. Desemb. Presidente — Negaram provimento.

SERVIDÃO — IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAÇÃO POR OBRAS — COMINATÓRIA SEM PENALIDADE

— O dono do prédio dominante não pode, em obras levadas a efeito, agravar a servidão.

— Não pode existir cominatória sem a respectiva penalidade, pois faltando a medida coercitiva a ação perde sua significação.

APELAÇÃO N. 15.586 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

A firma Veloso Indústria & Comércio Ltda., ajuizou contra a Prefeitura Municipal de Três Pontas **ação cominatória.** Alega ter esta última construído, passando por seus terrenos, uma galeria para recolhimento de águas pluviais, de forma irregular, insuficiente para comportar o volume das águas de chuvas que, nos períodos próprios, caem naquela cidade. Em consequência, os prédios vizinhos, inclusive o da firma, ficam inundados, com reais prejuízos. Pede **"seja a ré compelida a RETIRAR a galeria** existente na propriedade da primeira e a desviar as águas pluviais que para alí encaminham e comprometem a segurança das obras já feitas ou em construção, sob pena de, não o fazendo, pagar a multa diária de 10.000,00 . . ."

A Prefeitura Municipal contestou a ação. Diz que a passagem de águas pluviais, pelo terreno da autora, data de mais de 40 anos e que a galeria foi construída em 1938, com a concordância do antigo proprietário, hoje um dos sócios da firma autora.

Não pode, como pede a autora, a retirada da servidão. O direito que lhe assiste é a remoção da servidão, por sua culpa exclusiva, não piorando a situação do prédio dominante. Pede seja a ação julgada improcedente, com a condenação da autora em custas e honorários advocatícios.

Depois de instruída a causa, o dr. Juiz **a quo** julgou, **em parte,** procedente a ação.

Tempestivamente, apelaram as partes.

Recursos, regulares. A revisão do exmo. desembargador Edésio Fernandes.

B. Horizonte, 11 de Março de 1959. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 15.586, da comarca de Três Pontas, em que são apelantes: 1.º — Prefeitura Municipal de Três Pontas; 2.º — Veloso, Indústria e Comércio Ltda.; apelados, os mesmos, acórdam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 245, à unanimidade, dar provimento, em parte, à segunda apelação, apenas, para fixar a multa em mil cruzeiros diários e, quanto ao mais, confirmam a sentença. Desproveram a apelação da Prefeitura Municipal.

Custas em proporção.

I — Na imprecisão da sentença, entenderam os juízes componentes dessa Terceira Câmara que a procedência, em parte, da ação se refere ao reconhecimento do agravamento da servidão e à falta de elementos para a fixação da multa cominatória.

II — A ação não é **negatória de servidão,** tão sómente **cominatória,** onde se pretende fosse a Prefeitura Municipal compelida a retirar velha servidão de escoamento de águas pluviais dos terrenos da autora. O saneador, transitou em julgado, por isso, não se pode examinar a arguição de impropriedade de ação.

III — Trata-se de servidão bem antiga, de mais de 20 anos que, por meio de um antigo boeiro eram conduzidas as águas pluviais para o terreno, hoje pertencente à firma autora. Posteriormente, isto em 1938, com o consentimento do antigo dono, o pequeno boeiro foi transformado em galeria.

Como salientam as testemunhas, o terreno é o escoadouro natural das águas que descem pelas ruas Minas Gerais e adjacentes. Sendo assim, o prédio serviente não poderá deixar de suportar o ônus de uma servidão legal de escoamento.

Por outro lado, provado ficou também, que o calçamento das ruas veio agravar a servidão, dado ao volume de água que passou a receber a galeria, como também, a menor possibilidade de infiltração.

É sabido que o dono do prédio dominante não pode, em obras levadas a efeito, agravar a servidão. **Nêsse princípio está o direito da autora:** exigir da Prefeitura, atendendo ao agravamento verificado com o calçamento, seja ampliada a galeria existente, ou então, seja desviada **parte** das águas pluviais que demandam àquela galeria, para outro local, evitando, assim, a inundação dos prédios vizinhos. Jamais pretender a retirada de velha servidão legal, consolidada pelo usucapião.

IV — Não pode existir cominatória, em assunto dessa natureza, sem a respectiva penalidade, com o que estaria negando aplicação integral ao dispositivo do artigo 303 da lei processual, isto porque, faltando a medida coercitiva a cominatória perde sua significação, pois que a pena é que tem o caráter de advertência e a certeza de que, se a obrigação não fôr cumprida o réu terá a responsabilidade de pagar a quantia fixada para tal fim. É fazer ciente ao infrator que o descumprimento da condenação imposta pela decisão judicial, se traduzirá numa sanção pecuniária a que ficaria obrigado.

Em entendimento geral, a pena foi fixada em mil cruzeiros diários.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1959. — **Aprígio Ribeiro,** presidente com voto. — **Helvécio Rosenburg,** relator. — **Edésio Fernandes.**

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Relator: — Voto: "A ação não é **negatória de servidão,** tão sòmente **cominatória,** onde se pretende seja a Prefeitura compelida a retirar uma velha servidão de passagem de águas pluviais e respectivo desvio das mesmas águas para logradouros públicos.

A servidão é bem antiga, pois, como resulta da prova dos autos, data de mais de 20 anos. Por meio de um antigo boeiro de águas pluviais eram conduzidas para o terreno, hoje pertencente à firma autora. Por sua vez, a galeria alí feita, com o consentimento do antigo dono, componente da firma, com o mesmo objetivo, data de 1938. Assim ficou constituída a servidão legal, não sendo possível sua retirada como quer a autora.

Como salientam as testemunhas, o terreno da firma é o escoadouro natural das águas que descem pelas ruas Minas Gerais e adjacentes. Sendo assim, não podia, também por essa razão, o prédio serviente deixar de suportar o ônus de uma servidão legal de escoamento,

Por outro lado, embora negado por algumas das testemunhas da ré, o calçamento das ruas veio agravar a servidão, dado ao volume de água que passou a receber a galeria, como também, a menor possibilidade de infiltração. É verdade que o perito Gonçalves de Souza tem a galeria como suficiente, mas não é isto que se vê nas fotografias juntas aos autos e o que se lê dos depoimentos das testemunhas: a galeria, com o consequente calçamento levado a efeito pela Prefeitura, se tornou insuficiente para comportar o volume das águas pluviais, na época própria.

É sabido que o dono do prédio dominante não pode, em obras levadas a efeito, agravar a servidão. Nesse princípio está o único direito que assiste à autora: exigir da Prefeitura, atendendo ao agravamento verificado com o calçamento, seja ampliada a galeria ou então desviada parte das águas pluviais para outro local, evitando, assim, a inundação dos prédios vizinhos. Jamais poderia pretender a retirada de velha servidão legal, consolidado pelo usucapião.

Assim entendo a espécie, tenho que o juiz julgou bem e sua sentença merece minha confirmação, salvo quanto à falta de cominação. Dou provimento à segunda apelação, **em parte.**

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro: — "Julgou procedente em parte, apenas por que não cominou a multa? Mandou executar ao libelo, a sentença?

O Sr. Des. Helvécio Rosenburg: — Entendi que se refere ao agravamento. A Prefeitura é realmente responsável. Calçou tôdas as ruas e o volume de água ficou maior, aumentou, e a galeria não comportou. O prédio não podia suportar tal ônus. Então se deve desviar um pouco da água.

O Sr. Des. Edésio Fernandes: — "Voto: Vê-se que a sentença recorrida julgou procedente, em parte, a ação cominatória intentada pela firma "Veloso, Indústria e Comércio Ltda." contra a Prefeitura Municipal de Três Pontas, mas excluiu da condenação a **multa**, pedida pela firma Autora, com o argumento de que inexistem elementos para sua fixação na base pedida no libelo, ou seja à razão de Cr$ 10.000,00 por dia; por êsse motivo entendeu o ilustre juiz de restringir a penalidade, declarando que se a A. achar conveniente, poderá o "quantum" ser estabelecido em execução de sentença. Também excluiu honorários advocatícios.

Tenho a decisão como de boa fundamentação, nela se aplicando o direito em conformidade com os fatos, reclamando confirmação, menos, porém, na parte que deixou de cominar a multa. Não me parece que se possa admitir a cominatória, em assunto dessa natureza, sem a respectiva penalidade, com o que se estaria negando aplicação integral ao dispositivo do art. 303 da lei civil processual. Deferindo o preceito — isto é, para que a Municipalidade fizesse retirar a galeria existente na propriedade da autora, e para desviar as águas pluviais que para alí se encaminham e que comprometem a segurança do prédio em construção — era mistér que a obrigação fôsse cumprida sob uma pena cominada e que se pediu na inicial.

— Entretanto — com a afirmativa de que o processo não fornecia elementos para fixação da multa, ao invés de procurá-los com todos os meios ao seu alcance, preferiu o digno juiz relegá-la para um processo de execução, isto se a autora julgasse conveniente. Nesse ponto, a sentença não foi melhor inspirada. Quando o A. pede a citação do réu em ação desta natureza, o faz para que êle preste o fato ou abstenha-se do ato, sob a pena contratual, ou a pedido pelo autor, se nenhuma tiver sido convencionada. Se o juiz se convenceu que houve exagêro na pena pedida, o que lhe cumpria fazer era a sua redução ao razoável. É a lição de LUIZ MACHADO GUIMARÃES: — "se a pena convencionada de comum acôrdo pode ser reduzida pelo Juiz, também poderá ser, com mais razão a cominada pelo autor; esta poderá ser livremente reduzida pelo juiz a uma importância razoável, ainda que a obrigação não haja sido parcialmente cumprida. O princípio da redutibilidade da pena cominada é tradicional em nosso direito e acha-se consagrado no Código de Processo Civil, art. 380, com referência ao interdito proibitório". (Com. C. P. Civil — vol. IV, pág. 230).

— Na verdade, faltando a medida coercitiva — a cominatória perde a sua significação, pois que a pena é que tem o caráter de advertência e a certeza de que, se a obrigação não fôr cumprida o réu terá a responsabilidade de pagar a quantia fixada para tal fim. A finalidade da multa assim cominada, é fazer ciente o infrator que o descumprimento da condenação imposta pela decisão judicial, se traduzirá numa sanção pecuniária a que ficará obrigado. É da natureza da ação cominatória a imposição de uma condenação alternativa, ou seja, a condenação à prestação do fato objeto da obrigação demandada, sob a cominação do pagamento da multa ou pena fixada. (Rev. Trib. vol. 206, pág. 549).

— A fixação dessa pena é pertinente ao processo principal. Não há possibilidade de se transferir a pena para buscar-se o seu "quantum" em execução de sentença. O dispositivo que regula a execução em tais casos, é o do art. 999 do C. P. Civil, que prescreve: — "se o executado não prestar serviço, não praticar o ato ou dêle não se abstiver no prazo marcado, o exequente poderá requerer o pagamento da multa ou das perdas e danos..."

— Assim, dou provimento em parte à apelação da autora, para cominar a pena que fixo em Cr$500,00 por dia, a que ficará responsável a ré, no caso de descumprimento do preceito. Quanto a apelação da ré, nego-lhe provimento".

O Sr. Des. Aprígio Ribeiro: A sentença não foi clara: dava provimento em parte... mas não disse para que. Não houve embargos na primeira instância. Vamos tomar uma providência; embora negando provimento, devemos dar uma definição.

Acho a importância de Cr$ 500,00 por dia muito modesta. Proporia Cr$1.000,00.

O Sr. Des. Helvécio Rosenburg: De acôrdo.

O Sr. Des. Edésio Fernandes: De acôrdo.

O Sr. Des. Presidente: Deram provimento em parte á segunda apelação.

ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.586, da comarca de Três Pontas, em que são apelantes: 1.º — Prefeitura Municipal de Três Pontas, 2.º — Veloso, Indústria e Comércio Ltda.; apelados, os mesmos, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, à unanimidade, conhecer dos embargos para declarar o acórdão de fls. 248, reafirmando, no entanto, suas conclusões.

Imporia o provimento, em parte, da apelação da Prefeitura Municipal de Três Pontas, se a sentença tivesse reconhecido, como querem os embargantes, o direito à remoção ou retirada da servidão. Mas, as suas considerações conduzem à conclusão a que chegou o acórdão embargado: "Na imprecisão da sentença, entenderam os juízes compo-

nentes da Terceira Câmara que a procedência, em parte, da ação se refere ao reconhecimento do agravamento da servidão e à falta de elementos para a fixação da multa cominatória".

A sentença, no ítem IV, reconhece a longevidade da galeria e a contemporaneidade do calçamento e da inclusão de novas áreas no escoamento, alterando, assim, a função escoadoura da primeira, transformando-a num sorvedouro à propriedade alheia. Reconheceu, no ítem V, a obrigação do prédio inferior de receber as águas que correm do prédio superior e cita lição de RIBEIRO DE SOUZA, onde fica expresso que a servidão não pode ser agravada com obras levadas a efeito pelo dono do prédio dominante para facilitar o escoamento. A seguir, com firmeza em acórdão do Tribunal de São Paulo, tem como defeso ao titular da servidão, consequente ao direito acima saliente, reunir as águas que, naturalmente, correm esparsas ou divididas e lançá-las, por qualquer modo, ao prédio inferior. E termina, a servidão ficou seriamente agravada com o calçamento de alguns trechos da Cidade, bem como o desvio das águas em direção à galeria.

Essas considerações conduzem ao seguinte entendimento: 1 — a servidão não poderia ser retirada ou removida para outro local, dada a longevidade reconhecida; 2 — o calçamento de algumas ruas e o consequente desvio das águas pluviais de certas áreas em direção à galeria, agravaram seriamente a servidão; 3 — não podendo ser retirada ou removida a servidão, deve-se, no entanto, evitar o agravamento reconhecido, com a retirada, para outro local, de parte das águas pluviais que demandam à galeria.

Sentença e acórdão, em tal particularidade, se afinam. Custas pelos embargantes.

Belo Horizonte, 5 de maio de 1959. — **Aprígio Ribeiro,** presidente com voto. — **Helvécio Rosenburg,** relator. — **Edésio Fernandes.**

——(o)——

IMPOSTOS — PAGAMENTO AO ESTADO DE PROCEDÊNCIA — MERCADORIA EM TRANSITO

— A vedação constitucional, à oneração da mercadoria em trânsito, refere-se a impostos interestaduais e intermunicipais, e não a pagamento ao Estado de origem.

AGRAVO N. 6.796 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

ACORDAO

Vistos êstes autos de agravo n. 6.796, da comarca de Belo Horizonte, agravante S. A. Frigorífico Anglo, agravada a Fazenda Pública Estadual.

Defendendo-se de um executivo fiscal, ajuizado pelo Estado, para a cobrança de impôsto de exportação, impôs sôbre exploração agrícola e industrial e multas — exercícios de 1939 a 1942 — alegou a S. A. Frigorífico Anglo: a) a inconstitucionalidade das leis e decretos que fundamentam a cobrança, pois o artigo 25 da Constituição de 1937, então vigente, era auto-executável e dizia coisa diversa, proscrevia o tributo, quando a legislação ordinária estabeleceu a sua extinção gradativa apenas; b) a operação feita escaparia, de qualquer forma a incidência do impôsto: o gado vacum, que se destinava aos frigoríficos da embargante em S. Paulo, fôra adquirido no Estado de Goiás e não em Minas. Era mercadoria em trânsito não sujeita à taxação, quer quanto

ao impôsto de exportação, quer quanto ao de exploração agrícola e industrial.

A defesa foi impugnada, às fls. 40, pela exequente e, afinal, concluído regularmente o processo, o Juiz proferiu sentença, dando pela procedência do executivo, subsistência da penhora e condenando a ré a pagar o principal, de Cr$ 837.569,20 e as custas processuais.

Desta decisão, a vencida interpôs recurso de agravo, que é tempestivo e foi regularmente processado. Contraminuta às fls. 63 e sustentação da decisão agravada às fls. 750.

A Procuradoria Geral foi ouvida e opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Relatados e discutidos, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais — negar provimento ao agravo.

A lei estadual que autorizou, no caso, a taxação é mera reprodução de outra federal (conf. Decreto-lei 143 de 1938 e Decreto-lei, federal, n. 379 do mesmo ano).

A eliminação gradativa preconizada nesses decretos parece, efetivamente, contrariar a proibição do artigo 25 da Constituição.

Mas, na verdade, não ocorre a alegada inconstitucionalidade das leis.

Nas constituições de 1891 e 1934 a vedação de impostos interestaduais e intermunicipais continha uma exceção que era justamente o impôsto sôbre a exportação de produção dos Estados. No domínio da Constituição de 1937 a conclusão deve ser a mesma, em face do artigo 23, I, letra e, que dá nos Estados o direito de cobrarem o impôsto de exportação.

O que não pode ser onerado é o trânsito da mercadoria, sendo, pois, devido o pagamento ao Estado de procedência.

Mesmo os que entendem que o comércio interestadual é comércio nacional, não põem dúvidas, entretanto, de que a União lhe possa opôr restrições. A regulamentação federal acoberta, portanto, a lei estadual da pecha de inconstitucionalidade que lhe foi lançada.

Tudo afinal depende da apuração da origem do impôsto.

A inconstitucionalidade — porque a exportação do Estado ficou **reservada** até o máximo de 10% **ad valorem, à competência tributária dêle.**

A falta de base para os tributos — porque nem a embargante nega que sôbre o gado originário de Minas era devido o tributo.

A êste respeito, aliás, os argumentos do recorrido é que seguem a doutrina certa.

Tratando de um executivo fiscal, a certidão de inscrição da dívida presume-se verdadeira até prova concludente em contrário (artigo 21, do decreto 960).

Ora, no processo administrativo básico, a embargante nada demonstrou, quanto a alegada origem goiana do gado. A referência às guias pertencentes a êsse Estado não prova isto, antes é uma clara argüição de fraude.

Dessa alegada infração resultou a inscrição, presumidamente regular.

E, no decorrer do processo judicial, a embargante não fez prova alguma de suas alegações.

Os impostos eram, portanto, legais e devidos.

Belo Horizonte, 20 de março de 1959. — **Gonçalves da Silva,** presidente com voto. — **Márcio Ribeiro,** relator. — **Afonso Lages.**

MULHER AUSENTE — VENDA DE IMÓVEL DO CASAL — DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO DA METADE DO PREÇO

— Ausente a mulher, e obtendo o marido suprimento de outorga uxória para venda de imóvel, desnecessário é que a metade do preço fique depositada em nome da ausente.

APELAÇÃO N. 15.696 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Olívio Miguel de Queiroz, residente em Ponte Nova, é casado e sua mulher Alaíde Heloísa da Silva dêle está separada, vivendo em lugar incerto e não sabido.

Alegando que vendera ao irmão Amantino Firmino Miguel dois alqueires de terras, pelo prêço de Cr$ 25.000,00, já recebidos, e queria dar escritura de venda ao comprador, requereu e obteve suprimento da outorga uxória. Mas o juiz determinou que a metade do prêço ficasse depositada em nome da ausente.

Pediu o requerente reconsideração da sentença com a ressalva de que, à falta de êxito, na revisão do julgado, fosse o requerimento recebido como apelação. O juiz manteve sua decisão e ordenou se processasse o recurso que veio à segunda instância e foi preparado.

O dr. Subprocurador Mauro Gouvêa opina pela manutenção da sentença apelada. À revisão.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 1959. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 15.696, da comarca de Ponte Nova, em que é apelante Olívio Miguel de Queiroz, e apelado o Juízo de Direito de Ponte Nova:

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, acordam os juízes em dar provimento ao apêlo, para retirar da sentença que supriu a outorga uxória, a órdem de recolhimento e depósito da metade do prêço da venda do imóvel. Custas **ex vi legis**, pelo apelante.

Entremostra-se elogiável zêlo na providência ordenada pelo magistrado; porém, a medida não encontra amparo na lei pátria que, refratária às transformações sociais da nossa época, ainda submete o patrimônio do casal ao forçado regimen da comunhão e o sujeita ao poder exclusivo da administração do marido. Se está ausente a mulher, e não houve separação judicial dos cônjuges, o marido é curador dos seus bens (art. 466, do Código Civil). Por isto, desnecessária é a órdem de depósito, que poderá ser levantado pelo marido, como administrador do patrimônio do casal. Todavia, nem mesmo encontra plena aceitação a finalidade de resguardar interêsses da mulher ausente, desde que sejam consideradas circunstâncias dignas de aprêço neste caso. A primeira é que não há menção de filho nascido da união da ausente com o apelante e, se não há descendente do casal, o marido passará a herdeiro da mulher, caso a ausência venha a equiparar-se a morte. A segunda é que os dois alqueires de terras não foram adquiridos com o trabalho do casal, ou no esfôrço comum da mulher em ajudar o marido na formação do patrimônio. O terreno foi obtido pela apelante em doação que o pai fez aos filhos (documento de fls. 9). Sem dúvida que, mesmo assim, a doação passa a pertencer aos dois. Mas, de qualquer

modo, não se denuncía, na espécie, pretensão de esbanjar o patrimônio formado, também, com o suor de uma espôsa dedicada.

A decisão foi tomada sem discrepância de voto.

Belo Horizonte, 13 de março de 1959. — **João Martins**, presidente e relator. — **Onofre Mendes. — Melo Júnior.**

——(o)——

BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR — DESQUITE AMIGÁVEL — GUARDA DE FILHO — ARBÍTRIO DO JUIZ

— Nas questões referentes a menores, o que se deve ter em vista é exclusivamente o interêsse deles, para o que a lei confere um arbítrio ilimitado ao juiz, permitindo-lhe estabelecer o que julgar acertado em benefício dos menores.

APELAÇÃO CIVIL N. 15.800 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

I — Vicente Ribeiro do Vale ajuizou, na comarca de Cataguazes, uma ação ordinária contra sua mulher, Onesina Dias do Vale e seu sogro Cristiano Dias Ferraz, para reaver seu filho menor de nome Vicente Ribeiro do Vale Filho que, no desquite amigável, havia ficado na guarda de sua mãe, e que, atualmente, se encontra morando com seu avô e sogro do requerente.

II — Alega que, está em bôa situação econômica e que sua mulher vive em concubinato com José Rodrigues de Souza com quem já teve um filho de nome Paulo Sérgio de Souza.

III — Citados dona Onesina Dias do Vale e Cristiano Dias Ferraz aquela não apresentou defesa e êste o fez alegando que o menino, desde a idade de 1 ano reside em sua companhia, cursando atualmente a escola primária, sendo bem tratado; e que, quando do desquite do autor já a mãe do menor Vicente Ribeiro do Vale Filho se achava casada eclesiàsticamete com José Rodrigues de Souza, sendo o fato do conhecimento de seu marido.

IV — O juiz julgou em parte procedente o pedido para que o menor fosse internado no Ginásio de Cataguases, saindo nas férias para a casa dos avós maternos e regulando as visitas durante o curso.

V — Intimadas as partes da decisão em primeiro de dezembro de 1958, em 15 do mesmo mês apelou Cristiano Dias Ferraz pelos motivos constantes de fls. 68, que a parte contrária revida às fls. 69.

VI — As fls. 79, a Procuradoria opinou pelo provimento do recurso.

VII — Remessa regular tendo os autos sido distribuídos independentemente de preparo, uma vez que o apelante está litigando com assistência judiciária.

VIII — Ao Excelentíssimo senhor desembargador revisor.

Belo Horizonte, 17 de março de 1959. — **Cunha Peixoto**, relator.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Adoto o relatório de fls. 81, acrescentando — **data venia** — particular referência ao brilhante despacho saneador de fls. 36/37, de apreciável conteúdo jurídico quanto à situação do réu Cristiano Dias

Ferraz, que sobressái na querela como figura de maior interêsse pelo destino do seu neto menor, objeto da lide. Peço dia para julgamento. B. Horizonte, 8/4/59. — **Pontes da Fonseca.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n. 15.800, da Comarca de Cataguases, sendo apelante, Cristiano Dias Ferraz e apelado Vicente Ribeiro do Vale.

Acordam os juízes da 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecendo da apelação, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida, vencido o eminente desembargador Pontes da Fonseca.

I — Vicente Ribeiro do Vale ajuizou uma ação ordinária contra sua mulher, Onezina Dias do Vale e seu sogro Cristiano Dias Ferraz, para reaver o filho menor, Vicente Ribeiro do Vale Filho, que, no desquite amigável, havia ficado na guarda da mãe e que, atualmente, se encontra morando com seu avô e sogro do requerente.

O Juiz julgou em parte procedente a ação para que o menor fosse internado no Ginásio de Cataguases, saindo nas férias para a casa dos avós maternos, e regulando durante o curso as visitas.

II — A veneranda sentença decidiu com acêrto. Nas questões referentes a menores, o que se deve ter em vista é exclusivamente seu interêsse. O pátrio poder, em sua fase hodierna é constituído no interêsse dos menores.

Daí ter a lei dado, nestes casos, um arbítrio ilimitado ao juiz, permitindo-lhe estabelecer o que julgar acertado em benefício dos menores.

Ora, o juiz, reconheceu estar o menor vivendo em um lar honrado e sadio e por isto mesmo permitiu continuar sua guarda com o avô, tanto que determinou que as férias escolares fossem gozadas na casa do avô. Apenas estabeleceu que a educação do menor se fizesse, a custa do pai, em estabelecimento de ensino, em regimen de internato.

O internato, no caso em aprêço, é benéfico para o menor. Basta verificar estar êle, com a idade de dez anos, cursando ainda o primeiro ano primário. Isto prova que sua instrução foi descurada. Assim, o meio têrmo encontrado pelo juiz: internamento em estabelecimento de ensino e férias em companhia do avô, concilia a melhora de sua instrução, com a necessidade de mantê-lo no lar, em que se vem formando. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 23 de abril de 1959. — **Costa e Silva,** presidente. — **Cunha Peixoto,** relator. — **Pontes da Fonseca,** revisor, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desembargador Relator: (Lê o relatório). Voto: "I — Vicente Ribeiro do Vale ajuizou uma ação ordinária contra sua mulher, Onezina Dias do Vale e seu sogro Cristiano Dias Ferraz, para reaver o filho menor, Vicente Ribeiro do Vale Filho, que, no desquite amigável, havia ficado na guarda da mãe e que, atualmente, se encontra morando com seu avô e sogro do requerente.

O Juiz julgou em parte procedente a ação para que o menor fôsse internado no Ginásio de Cataguases, saindo nas férias para a casa dos avós maternos, e regulando durante o curso as visitas.

II — A veneranda sentença decidiu com acêrto. Nas questões referentes a menores, o que se deve ter em vista é exclusivamente seu interêsse. O pátrio poder, em sua fase hodierna, é constituído no interêsse dos menores.

Daí ter a lei dado, nestes casos, um arbítrio ilimitado ao juiz, permitindo-lhe estabelecer o que julgar acertado em benefício dos menores.

Ora, o juiz, reconheceu estar o menor vivendo em um lar honrado e sadio e por isto mesmo permitiu continuar sua guarda com o avô, tanto que determinou que as férias escolares fôssem gozadas na casa do avô. Apenas estabeleceu que a educação do menor se fizesse, a custa do pai, em estabelecimento de ensino, em regimen de internato.

O internato, no caso em aprêço, é benéfico para o menor. Basta verificar estar êle, com a idade de dez anos, cursando ainda o primeiro ano primário. Isto prova que sua instrução foi descurada. Assim, o meio têrmo encontrado pelo juiz: internamento em estabelecimento de ensino e férias em companhia do avô, concilia a melhora de sua instrução, com a necessidade de mantê-lo no lar, em que se vem formando".

O Sr. Desembargador Pontes da Fonseca: "Cogita-se, na espécie, da apreensão de um menor de dez anos de idade que, pelos ajustes de um desquite amigável, teria ficado na posse da progenitôra. Sob essa roupagem, divisamos, sem dúvida, u'a ação reclamatória de filho, segundo o preceito do art. 384, inciso VI, do Código Civil, que afinal se reduz à busca e apreensão pretendidas. Carece, pois, de importância o rótulo que se lhe deu. (art. 276 do Cód. Proc. Civ.).

Ressaltam do processo, sem laivos de dúvidas, os aspectos pouco louváveis da vida irregular do casal desquitando — de uma parte, a mãe do incapaz (não importa o seu simples casamento religioso com outro homem), mantida pelo amásio, com uma procriação espúria, desaconselhando assim a promiscuidade com esta do filho menor reclamado; e, de outra, o pai, desvencilhado da família, a quem relegou ao abandono, tanto que, quando combinou o seu desquite, já a espôsa era portadora de uma prole bastarda.

Frente a êsse quadro tão sombrio, o certo é colocar-se o incapaz sob o pálio avoengo, sem embargo da sua pobreza, que deve ser amenisada pelo adjutório econômico do pai reclamante, conforme o acôrdo do desquite, auxílio que deve ser oportunamente reajustado, continuando com o pátrio poder sôbre o filho. Não estando os pais à altura do **munus** que a lei lhes confere, fôrça é reconhecer-se a necessidade de permanecer o menor na posse do avô, onde se encontra desde a época da homologação do desquite. Acho — **data venia** — que se não deve levar em conta a internação do menor mencionada na sentença, à vista dos judiciosos argumentos do ilustre Dr. Subprocurador do Estado, em seu incisivo parecer de fls. 79-80.

Nestes têrmos, dou provimento, em parte, à apelação".

O Sr. Desembargador Costa e Silva: Esta determinação de internar o menor no colégio, a que se prende?

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto: Principalmente o estar descurado o ensino do menor, que contando com 10 anos, ainda cursa o primário.

O avô não pode custear a educação do menor. O pai prontificou-se a fazer suas despesas no internato em Cataguases. O juiz é de parecer que isto deve ser feito. Quando em férias, o menor iria para a companhia do avô.

O objetivo do pai é que o menor estude. Não será o mesmo retirado do avô, pois passará suas férias em sua casa.

Data venia do Sr. Desembargador Revisor, êste é o ideal de todo pai rico.

É a razão que me levou a aceitar a sentença. O pai pode custear o estudo do filho no internato, e o juiz assim determinou.

O Sr. Desembargador Costa e Silva: O ideal é que não se afaste o menor da vida do lar. Êle continuará a ter o lar dos avós?

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto: Apenas quando em férias.

O Sr. Desembargador Pontes da Fonseca: A opinião do ilustre desembargador Cunha Peixoto não se ajusta aos princípios estabelecidos no parecer da Subprocuradoria.

O menino, interno, afastado do lar, perdendo em consequência seu apêgo, sua formação doméstica, tudo isto talvez poderia contribuir para uma formação moral diferente daquela que o avô lhe pudesse dar. O pai podendo mantê-lo no colégio, não há razão para sequestrá-lo, levá-lo para o internato. O menor cursando, **externamente**, o estabelecimento, estariam perfeitamente atendidas as necessidades de sua educação.

O Sr. Desembargador Costa e Silva: Se o pai se prontifica a fornecer os meios para o filho frequentar o colégio...

Os avós moram na cidade?

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto: Em lugar perto. O avô do menor é um empregado rural, trabalhador braçal de um sítio. Trabalhador, mas como consta do processo, mora em uma choupana.

O Sr. Desemb. Costa e Silva: Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente: Adiado a pedido do Sr. Desembargador Costa e Silva.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. Costa e Silva: Esta apelação teve o seu julgamento adiado a meu pedido. A divergência observada entre os eminentes Desembs. Relator e Revisor foi sòmente, em parte, porquanto, no tocante à guarda do menor, a decisão foi unânime. A divergência foi quanto à internação do menor.

O receio do Des. Revisor é de que o menor, afastado do lar avoengo, sofresse uma diminuição no seu gráu de afetividade.

Eu adiro à conclusão do Des. Relator, porque tal conclusão concilia bem os interêsses do menor. Internado num colégio, terá o menor um ambiente mais propício sob o ponto de vista intelectual, satisfazendo, por outro lado, os interêsses da família, porque volverá o menor ao lar dos avós, durante os períodos de férias escolares. Mantenho a sentença.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento, vencido, em parte o Exmo. Desemb. Revisor.

——(o)——

DESPÊJO — INFRAÇÃO LEGAL — DEPÓSITO DE MERCADORIA — DESCARACTERIZAÇÃO

— O fato do locatário utilizar parte de sua residência para depósito de mercadoria de sua fábrica, não transforma o prédio de residencial a comercial, e não serve para caracterizar infração legal.

APELAÇÃO N. 15.586 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação de despêjo em que se imputa ao locatário infração legal, por modificação da destinação do imóvel

O objeto da locação foi o prédio, situado à rua Arthur Lobo, n. 161, para residência do locatário e um terreno vago, ao lado, destinado a instalação de uma colchoaria.

Alegou-se que o prédio residencial foi transformado em oficina de costura, depósito de panos e colchões.

O réu não nega pròpriamente os fatos, na contestação, mas procura explicar alguns dêles, como a necessidade de abrigar o material na casa durante a estação chuvosa. Proclama ainda que, cessadas as chuvas, voltaram os materiais a seu lugar de orígem, isto é, ao barracão destinado a indústria de colchões.

O Juiz, em audiência de três de dezembro, da qual foram as partes prèviamente intimadas, julgou procedente a ação.

O réu, em onze de dezembro, apelou pelos motivos constantes de fls. 55, que a parte contrária revida às fls. 60.

Remessa e preparo normais. Ao exmo. sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 9 de março de 1959. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n. 15.856, da Comarca de Belo Horizonte, sendo apelante, José Geraldo Brandão e apelado, Abrão Salim, acordam os juízes da 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecendo do recurso, dar-lhe provimento para reformar a decisão recorrida.

I — Trata-se de uma ação de despêjo em que se imputa ao locatário infração legal, por modificação da destinação do imóvel.

O objeto da locação foi o prédio, situado à rua Artur Lobo, n. 161, para residência do locatário e um terreno vago destinado a instalação de uma colchoaria.

Permitiu-se mesmo ao locatário a construção de barracões necessários ao funcionamento de sua indústria.

II — O próprio autor não nega houvesse o réu instalado no terreno uma colchoaria que aí continúa funcionando. A inicial afirma-o e as testemunhas confirmam.

Portanto, relativamente a locação do terreno não se pode falar em mudança de destinação do imóvel.

III — No tocante à locação do prédio residencial também não se verificou na espécie, a infração legal arguída pelo autor, com isso, decretando o despêjo de seu locatário.

O uso indevido dos prédios arrendados é dos fatos mais discutidos na doutrina e nos Tribunais. A rescisão do contrato, com tal fundamento só ocorre quando a mudança é radical, porque se se deve ter em vista que, se de um lado ao locatário não é lícito servir-se da coisa para os usos não convencionados, de outro lado não se lhe pode restringir em excesso, o uso e gôzo da coisa. Por isso, a questão é tôda de fato, dependendo das circunstâncias de cada caso. Daí proclamar

Cunha Gonçalves: "O trabalho domiciliário não transforma a habitação em estabelecimento comercial ou industrial. Por isso, bem julgado foi que um sapateiro, trabalhando em casa com dois aprendizes, não dá à sua habitação o uso indevido". ("Tratado de Direito Civil", vol. IX, pág. 108, n. 1.282).

IV — Em verdade, as testemunhas do autor (fls. 26 e 26v.) dão notícia de fazendas destinadas a fabricação de colchões em cômodo da casa bem como da fabricação de colchões no porão do imóvel. Tôdas, porém, são unânimes em afirmar continuar o prédio a servir de residência da família do locatário, tendo uma testemunha informado (fls. 42) que, sendo empregado de um armazem, do qual o réu é freguez, entregava sempre no prédio em questão, as mercadorias adquiridas.

Ora, provado está residir o locatário e sua família no imóvel. O que o réu fez, pois, foi colocar aí máquinas de pequeno porte e, de-utilizar-se, de cômodos desnecessários para sua família, para guardar material indispensável à indústria. Trata-se, pois, de meros serviços auxiliares, perfeitamente compreendidos na atividade que o réu se dedica.

O fato do locatário utilizar parte de sua residência para depósito de mercadoria de sua fábrica, não transforma o prédio de residencial a comercial e não serve para caracterizar a infração legal. — Custas **ex-lege.**

Belo Horizonte, 9 de abril de 1959 — **Costa e Silva,** presidente — **Cunha Peixoto,** relator. — **Paulo Andrade.**

——(o)——

DANOS — OBRAS MUNICIPAIS — RESSARCIMENTO

— Se as obras ou melhoramentos em ruas públicas, efetuadas pelo município, causam prejuizos aos proprietários adjacentes, devem êstes ser ressarcidos dos danos injustamente experimentados.

APELAÇÃO N. 15.312 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG

RELATÓRIO

Antônio Pacífico de Araujo ajuizou, na Comarca de Pains, ação ordinária de indenizações contra a Prefeitura Municipal daquela Cidade, alegando que esta, elevando o "grade" da rua, onde está situada sua casa, causou-lhe prejuízo com a desvalorização do imóvel, cuja construção precedeu de licença da ré, como por ela fiscalizada.

A ação foi contestada, por duas vezes, alegando a primeira (fls. 19) que, por ocasião da construção da casa, pediu-se, apenas, demarcações do local; nivelamento e calçamento, atos privativos da Prefeitura, não são danosos à propriedade, ao contrário, trazem-na valorização. A segunda contestação, depois de objetivar as mesmas arguições da anterior, levanta a preliminar de prescrição, fundada no dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932 — as ações contra a Prefeitura prescrevem em cinco anos.

Replicou o autor a fls. 30, pedindo o desentranhamento de uma das contestações.

O saneador desprezou as preliminares. Agravou o autor, desatendido que foi no pedido de desentranhamento.

O Juiz, depois de instruída a causa, com provas pericial e testemunhal, julgou improcedente a ação. Embora reconheça não ter o autor contribuído para o desnivelamento, cabendo à ré a responsabilidade pelo evento, conclui não ter havido dano atual e imediato que tivesse inutilizado o prédio, pondo-o fóra de uso, diminuído o seu valor locativo ou venal, senão uma desvalorização suposta e não provada.

Reconhece, ainda, que a obra pública trouxe alguns inconvenientes à utilização do prédio, mas isso não impedindo que o mesmo fosse usado na sua própria finalidade.

Apelaram os autores, refutando os argumentos da sentença e pedindo a procedência da ação.

Contra razões a fls. 181.

Recurso regular, com remessa e preparo.

— Observo que o Juiz levou dois mêses e cinco dias para sentenciar; também, a sentença não foi publicada em audiência. A' revisão.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1959 — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 15.312, da comarca de Pains, apelante Antônio Pacífico de Araujo e apelada Prefeitura Municipal de Pains, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 264, **desprover** o agravo no auto do processo e **dar** provimento à apelação para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a ação e condenar a Prefeitura Municipal de Pains a pagar ao autor o que fôr liquidado em execução, danos que veio a sofrer em consequência das obras de nivelamento realizadas, honorários de advogado, na base de dez por cento (10%) e custas do processo.

Assim decidem porque se as obras ou melhoramentos em ruas públicas, efetuadas pelo município, causam prejuízos aos proprietários adjacentes, devem ser êstes ressarcidos dos prejuízos injustamente experimentados (Rev. Trbs., vol. 146, pág. 191; Rev. For., vol. 109, pág. 459).

A responsalidade da Prefeitura é evidente e não pode ser contestada. A casa, hoje pertencente ao autor, fôra construída com prévia aprovação da municipalidade, tendo o construtor pago as taxas de alinhamentos e fiscalização. Construída sem qualquer oposição, importa em admitir-se que a construção se fez com fiel observância das leis municipais. Com o novo nivelamento da rua, ficou a casa do autor enterrada 30 centímetros, sujeita a invasão das águas pluviais. Tal situação não podia ser prevista pelo autor, como salientaram os peritos (fls. 93), chegando o desempatador a admitir que poderia ser conservado o antigo "grade" (fls. 93).

Por outro lado, as obras municipais trouxeram real prejuízo ao autor, pois, como afirma a perícia, a readaptação do prédio, requer obra e despesas vultosas (fls. 94). Está aí, evidenciado, o dano sofrido, efetivo e real.

Belo Horizonte, 3 de março de 1959. — **Aprígio Ribeiro,** presidente e vogal. — **Helvécio Rosenburg,** relator. — **Edésio Fernandes.**

RECUPERAÇÃO ECONÔMICA E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR — NATUREZA — TAXAS E NÃO TRIBUTOS

— Recuperação econômica e assistência hospitalar, por sua natureza, são taxas, e não impostos.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 6.779 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Agravo n. 6.799 da comarca de Belo Horizonte. Agte. Indústria de Pneumáticos Firestone S/A. Agdo. Chefe do Departamento de Tributos da Secretaria das Finanças do Estado de Minas Gerais. Adoto o relatório de fls. 42. Denegado o mandado de segurança, a impetrante interpôs recurso de agravo, que foi regularmente processado havendo a decisão do juizo sido sustentada à fls. 60 v. Remessa e preparo oportunos. A procuradoria Geral opina pelo não provimento do agravo. Em mesa.

Belo Horizonte, 2 de março de 1959. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 6.779, da comarca de Belo Horizonte, agravante Indústria de Pneumáticos Firestone S/A., agravado o Chefe do Departamento de Tributos da Secretaria das Finanças de Minas, acordam, em segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais — negar provimento ao agravo, confirmando a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

Discute-se neste agravo, mais uma vez a natureza da taxa de recuperação econômica e do accessório "taxa de assistência hospitalar", para saber se ela se confunde, ou não com o impôsto de vendas e consignações, já pago pela agravante, em São Paulo.

A controvérsia é perene, devido sobretudo a imposição de uma corrente doutrinária pela nossa legislação. Segundo o decreto 2.415 de 17 de julho de 1940: "A designação de impostos fica reservada para os tributos destinados a atender indistintamente às necessidades de ordem geral da administração pública; a **taxa** para os tributos exigidos como remuneração de serviços específicos prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, ou, ainda, para as contribuições destinadas ao custeio de atividades especiais por conveniência de caráter geral ou de determinado grupo de pessoas". Devido a essa base legal ou por pura preferência pela doutrina mais recente e que acompanha o desenvolvimento das atividades do Estado, a jurisprudência tem decidido, um ror de vezes, pela legalidade da cobrança da taxa de serviço de recuperação econômica e de sua caudatária a "taxa de assistência hospitalar" — não obstante conspícuos doutrinadores entendam que a definição legal é excessivamente ampla, imprópria para definir a natureza do tributo pois confunde taxa com o impôsto de destinação determinada **(Rev. For., vol. 159, pág. 489 e vol. 139, pág. 67)**. É que, como acentua o Ministro Orosimbo Nonato, da conceituação clássica o que realmente se mantém é o da destinação especial do tributo (Rev. For. vol. 122, pág. 432). O próprio impetrante conforma-se à doutrina mais moderna, apenas entendendo entretanto que a taxa de recuperação econômica é, em realidade um impôsto "devido à amplitude de sua incidência", e de sua "aplicação ou finalidade". Aquela é inegável; mas se in-

clui entre aqueles conceitos cuja rigidez não permanece, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta finalidade é enumerada em vários itens, mas perfeitamente definida e determinada pela lei. Portanto de acôrdo com o critério adotado pelo Supremo, a natureza dos dois impugnados tributos é mesmo de uma taxa e não de impôsto. Afastar essa jurisprudência já firmada e a legislação federal, para preferir outra classificação apoiada em conceituação científica mais pura — é tarefa que não cabe dentro dos estreitos limites do remédio pedido pela impetrante.

Belo Horizonte, 6 de março de 1959. — **Gonçalves da Silva,** presidente c/voto. — **Márcio Ribeiro,** relator. — **Afonso Lages,** vogal.

—)(—

CONCUBINATO — SOCIEDADE DE FATO — INDENIZAÇÃO — DIREITO DA CONCUBINA

— A concubina tem o direito de ser indenizada pelos esforços despendidos, uma vez que ficou provado que o seu trabalho e atividade não deixaram de contribuir para o aumento do patrimônio e valorização dos bens do amásio.

APELAÇÃO N. 12.683 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Jordelina Cecília de Jesus, viuva, residente em Uberaba, propôs a presente ação ordinária, para reconhecimento de sociedade de fato, contra espólio de Francisco Quintas Vila e outros. A sentença de fls. julgou procedente a ação para declarar que a metade do espólio pertence à autora.

Dentro do prazo, apelou Laudelina Maria Rosa e, alegando que a sentença está em desacôrdo com os princípios jurídicos que disciplinam o assunto, pediu fôsse provida a sua apelação, a fim de ser julgada improcedente a ação proposta.

Recebido o recurso em ambos os efeitos, foi apresentada, também, a petição de fls. 102, em que João Laterza inventariante do espólio apela da sentença proferida.

A autora ofereceu as razões de fls. 104, em que defende a sua pretensão.

Os autos foram remetidos e preparados dentro dos prazos. Nesta superior instância, ouviu-se a Procuradoria Geral que opinou pelo desprovimento dos recursos.

Vieram-me os autos conclusos em virtude de redistribuição. Vistos, à revisão.

Belo Horizonte, 9 de dezembro de 1958. — **Costa e Silva.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação da comarca de Uberaba, de n. 12.683, em que é primeira apelante: Laudelina Maria Rosa, segundo apelante: João Laterza e apelada: Jordelina Cecília de Jesus, acordam os juizes da Turma Julgadora, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, integrado nêste o relatório de fls. 125, tomar conhecimento das apela-

ções, regularmente processadas, e negar-lhes provimento, para confirmar a decisão apelada, por seus jurídicos fundamentos, inteiramente concordes com as provas trazidas à instrução da causa.

Não é contrária à comunhão de aquestos a jurisprudência dos tribunais. Claro é que tal comunhão não lança raizes no direito de família, senão no de obrigações, considerado o direito da concubina em seu substrato patrimonial. Se condenável o concubinato, não pode sêlo a indenização dos esforços despendidos na formação do patrimônio, quando transcendem êsses esforços dos quefazeres domésticos.

Na espécie debatida nos autos, ficou evidenciado que foi decisiva a cooperação da autora Jordelina na constituição do patrimônio deixado pelo finado Francisco Quintas Vila. Efetivamente, demonstram-no os elementos de prova existentes, a autora, além de assumir todos os trabalhos domésticos, propiciando, assim, ao **de cujus** a possibilidade de votar-se a atividades externas, se empenhava em tarefas reprodutivas, quais, o fabrico de doces, cigarros, durante largos anos, vendas de hortaliças e flôres. Seria, destarte, profundamente iníquo que se deixasse sem remuneração êsse aturado esfôrço, para aquinhoar, com o seu produto, a ré Laudelina, que, pouco depois de casada com Quintas Vila, o abandonou, e foi amasiar-se com Pertence, em cujo convívio se conserva até hoje.

Ao demais, nem se pode considerar concubina a autora que, segundo a certidão de fls. 5, se casou canônicamente com Francisco Quintas Vila, em 28 de maio de 1940. Foi ela, pois, a esposa dedicada, que deu tôda assistência ao marido, quer no tempo em que desenvolvia as suas atividades, quer no período da sua enfermidade fatal. Custas pelos apelantes.

Belo Horizonte, 2 de março de 1959. — **Costa e Silva**, presidente e relator — **Forjaz de Lacerda — Ferreira de Oliveira**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Costa e Silva: Trata-se de uma ação ordinária de sociedade de fato. A autora pede lhe seja atribuída metade dos bens do espólio do "de cujus", alegando que tem justo direito aos mesmos, pois foram adquiridos com sua colaboração eficiente, durante dezenas de anos, como acabou de frisar, eloquentemente, da tribuna, o ilustre advogado.

A ré, após 4 ou 5 anos de vida conjugal abandonou o marido. As testemunhas da autora informam que a ré se debandara e ela própria, em depoimento, alega que assim fizera por falta de juizo. Há nos autos uma carta, da ré, dirigida ao marido, na qual confessa, naquela ocasião, sua situação de adúltera. Durante anos viveu com o amante.

Eu nego provimento tranquilamente ao recurso para confirmar a jurídica decisão apelada.

O Sr. Desemb. Forjaz de Lacerda: Estou de acôrdo com V. Exa., com o seguinte voto:

"A apelada Jordelina Cecília de Jesus ajuizou contra o espólio de Francisco Quintas Vila uma ação ordinária de reconhecimento de fato, de uma sociedade, tendo a sentença acolhido a pretensão da autora, decretando que a metade do espólio lhe pertence. Ora, provado ficou que o trabalho e atividade da autora não deixaram de contribuir para o aumento do patrimônio e valorização dos bens do amásio. O esfôrço conjugado, dos dois, certamente muito cooperou para a fortuna e para o desenvolvimento do que passou a pertencer

ao casal que convivia em concubinato. Diversas são as testemunhas que afirmam categòricamente que o falecido Vila adquiriu várias propriedades devido ao esfôrço e trabalho também da autora, que muito o auxiliou durante a convivência. Depreende-se daí que a autora apelada não está em juizo para cobrar a situação que mantinha de concubina, mas, sim, para reivindicar o direito que lhe assiste sôbre os bens que ajudou a conseguir, com o produto de seu trabalho. O direito da autora nêsse sentido é mais que sagrado e a ninguém é dado privá-la daquilo que lhe pertence. Realmente, houve entre os dois uma sociedade de fato, desaparecida posteriormente com a morte do chefe da casa, passando a pertencer à autora a metade dos bens a serem inventariados, resultando daí a procedência da ação. Pelo expôsto, nego provimento às apelações para confirmar a decisão".

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento.

——)(——

PREFERÊNCIA — VENDA DE IMÓVEL COMUM A TERCEIRO — AÇÃO ORDINÁRIA

— A lei não estabeleceu processo pelo qual o condômino deve fazer efetivo o seu direito de preferência referente à venda de parte do imóvel a terceiro, de modo que êsse direito só se pode fazer valer, em juizo, por ação ordinária.

AGRAVO DE PETIÇAO N.º 6.810 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Nacif Elias Kharrat, titular de uma promessa de compra e venda, por escritura pública, da metade do Edifício "Thibau", com cláusula de irretratabilidade, requereu a citação do compromitente vendedor, Dr. Nelson Luiz Thibau, para lhe outorgar a escritura, sob pena de adjudicação compulsória. Incontestada a ação, o Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível de Belo Horizonte, julgou procedente o pedido e adjudicou ao requerente o aludido imóvel.

Em seguida, Carlos Eugênio Thibau, alegando ser o imóvel indivisível, desejou exercer o direito de preferência, tendo o Juiz não conhecido do pedido, porque — diz — a ação própria é a ordinária sendo esta decisão intimada às partes em 5 de dezembro do ano próximo passado (fls. 52v.).

O requerente, Carlos Eugênio Thibau, em nove de dezembro, (fls. 58v.-59), agravou de petição pelos motivos constantes de fls. 59 **usque** 62, que a parte contrária revida às fls. 64, tendo o juiz mantido a decisão às fls. 78.

Remessa e preparo normais.

E impedido o Exmo. Sr. Desembargador Lahyre Santos.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1959. — **Cunha Peixoto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição, em que é agravante, Carlos Eugênio Thibau e agravado Nacif Elias Kharrat, acordam os Juízes da 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em negar provimento ao recurso e, consequentemente, confirmar a decisão recorrida.

I — Nacif Elias Kharrat, titular de uma promessa de venda da metade do Edifício Thibau, por escritura pública e com cláusula de irretratabilidade, requereu a citação do promitente vendedor, Nelson Luiz Thibau, para lhe outorgar a escritura, sob pena, de adjudicação compulsória. Incontestada a ação, o Dr. Juiz da 4.ª Vara Civil julgou procedente o pedido e adjudicou ao requerente o aludido imóvel.

Em seguida, Carlos Eugênio Thibau, alegando ser o imóvel indivisível, desejou exercer o direito de preferência, tendo o juiz não conhecido do pedido, porque — diz, — a ação própria é a ordinára.

II — O artigo 1.139 do Código Civil proibe ao condômino de coisa indivisível a vender sua parte a estranho, se outro condômino a quiser, tanto por tanto. Êste inciso legal estabelece a preferência para o condômino.

O coproprietário que quiser vender sua parte pedirá, nos têrmos do artigo 410 do Código do Processo Civil, a citação dos demais para deduzirem sua preferência. Mas se não cumpre voluntàriamente esta formalidade e vende a terceiro sua parte, poderá o condômino, depositando o preço, reaver para sí a parte vendida a estranho, se o requerer dentro do prazo de seis mêses.

A lei não estabeleceu processo pelo qual o condômino deve fazer efetivo êste seu direito de preferência, de modo que êste direito só pode se fazer valer, em juízo, por ação ordinária.

De fato, não pode deixar de haver uma ação para se perquirir os elementos de fato que são condições de tal direito. Ora, além de constituir a ação ordinária a regra geral, êstes elementos, as mais das vêzes, não podem ser preconstituídos; dependem de prova, principalmente pericial, a fim de se demonstrar a indivisibilidade ou não do imóvel. O dispôsto no artigo 1.139 do Código Civil constitui restriposição do **jus in re** e, assim, seus requisitos precisam ser, desenganadamente provados, o que só se consegue por meio da ação ordinária, que enseja debates mais completos. Em face da omissão do Código do Processo Civil, — é esta também a orientação da doutrina e da jurisprudência portuguêsa. Escreve **Cunha Gonçalves:** "O coproprietário tem de instaurar, em regra, uma ação de processo ordinário, como é jurisprudência corrente. É também, esta a prática forense". ("Tratado de Direito Civil", vol. VIII, pág. 496, n. 1.201).

III — A situação não altera, quando a outorga da escritura se faz em juízo. Nas promessas de venda a regra geral é a execução voluntária. Mas, quando o devedor assim não procede, o promissário comprador recorre a juízo para obter, compulsòriamente, a prestação convencionada. E a execução coativa se consuma com a adjudicação do imóvel.

A sentença que concede a adjudicação de natureza constitutiva, transita em julgado e põe têrmo ao processo. Não é possível reabrí-lo, transformando-se, além disso, o primitivo autor em réu e admitindo novo autor estranho ao primitivo feito.

O que o agravante quer é iniciar um processo em outro já findo. Sua pretensão não encontrou acolhida junto ao Dr. Juiz a quo e não pode ter melhor sorte nesta instância. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 19 de março de 1959. — **Cunha Peixoto,** relator. — **Paula Andrade**

Presidiu o julgamento com voto o exmo. sr. desembargador Costa e Silva.

——)(——

RETOMADA — PARTE DE IMÓVEL SEM AUTONOMIA — IMPOSSIBILIDADE

— Desde que há sòmente um imóvel, locado na sua totalidade, sem partes autônomas, lícito não é que a retomada se faça parcialmente, de modo a operar substancial mudança na posição dos inquilinos.

— Vv.: — A possibilidade de pedir todo o imóvel implica que se pode pedir parte dele (Des. Onofre Mendes).

APELAÇÃO N.º 15.785 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Depois de regular notificação dos inquilinos Justino Matias e José de Oliveira, Manoel Dias aforou ação contra êles, pretendendo retomar-lhes o imóvel sito à Av. Sete de Abril, n. 176, nesta capital. O autor baseou o pedido no art. 15, n. XII, da lei 2.699, de 1955, pois queria a casa para moradia de seu filho casado Willer Dias, que não tem, como também sua esposa, propriedade residencial em Belo Horizonte. Defenderam-se os inquilinos. Alegam insinceridade do autor, pois a casa é modesta e não serve para residência de Willer. Além disto, sustentam que instalaram, na parte da frente, um estabelecimento comercial e o filho do A. não tem propósito de tornar-se comerciante.

O saneador (fls. 27) não foi impugnado.

Feita a instrução, com depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, o magistrado julgou a ação procedente, fixando o prazo de 30 dias para a desocupação, esclarecendo que o despêjo se referia apenas à parte residencial do imóvel.

Apelaram os réus. Alegam que a sentença atendeu à mudança do pedido que o autor realizara, pois o senhorio quisera a retomada de todo o imóvel e, à vista de dificuldade surgida no pleito, variára de pretensão, ao declarar que só lhe interessava a parte da casa onde estão as residências dos apelantes.

Processada a apelação em ordem, vieram os autos e aqui receberam preparo.

A revisão do Exmo. Sr. Desemb. Onofre Mendes.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1959. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.785, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Justino Matias e José de Oliveira, e apelado Manoel Dias, acordam, em sessão da

Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por maioria de votos, dar provimento à apelação, para reformar a sentença recorrida, e julgam improcedente a ação de despêjo, condenando o apelado ao pagamento das custas. Assim decidem, porque não era lícito ao recorrido transformar o objetivo da demanda. Vê-se da notificação e da inicial, pelas expressões nelas utilizadas — "desejando retomar o prédio para uso de seu filho", "necessitando do imóvel em questão para residência de seu filho", que o pedido do autor, ora apelado, era certamente de exigir que os apelantes deixassem a casa, no seu todo. Não importa que, na réplica de fls. 24, haja afirmação de que o pedido versava apenas a retomada da parte residencial. Quando se deu o incidente do requerimento de provas, os apelantes pretenderam promover perícia, esclarecendo que no prédio havia a casa comercial e, impugnando o pedido de vistoria, o autor reafirmava que esta espécie de prova em nada influiria "na necessidade que tem seu filho de residir no imóvel retomando". O saneador considerou que o pedido abrangia tôda a casa. Afinal, no depoimento pessoal, volta o autor a confessar que, "embora tenha pedido todo o imóvel, não se interessa pela parte comercial". A sentença considerou existir apenas imprecisão no pedido inicial e tudo estava esclarecido com a retificação feita na réplica de fls. 24. Mas o que ocorreu foi modificação do pedido, com efeitos de relevância, na espécie em exame.

A mingua de outros elementos que competia ao autor trazer para os autos, é lícito concluir que o imóvel, na sua totalidade, é objeto de um só contrato de locação entre as partes. Não está dividido em partes distintas, autônomas, de modo que uma tenha sido alugada para residência e outra para estabelecimento comercial. Em suma, presume-se que a casa tenha sido alugada com a finalidade de permitir a residência dos apelantes e o desenvolvimento de sua atividade comercial. Assim, a valorização do pedido implica na imposição dos inquilinos de mudança na finalidade mista da locação. O autor quis, por meio de modificação do libelo, manter parte do contrato e rescindir outra parte. Ressalta-se, ainda, que a medida pleiteada e obtida criava embaraços às partes. Os inquilinos continuariam com a loja comercial e teriam de residir em outro prédio. Como seria regulada tal locação, que compreenda sòmente uma parte do imóvel? Se de início, comprovado estivesse que havia duas locações e que é autônoma a parte residencial do imóvel, sem dúvida que a sentença não causaria ofensa aos direitos dos inquilinos apelantes. O libelo conteria méra imprecisão de têrmos, mas seria fàcilmente compreensível a intenção do autor apelado. Desde que há sòmente um imóvel, locado na sua totalidade, sem partes autônomas, lícito não é que a retomada se faça parcialmente, de modo a operar substancial mudança na posição dos inquilinos.

Foi voto discrepante da maioria o do Exmo. Sr. Desemb. Onofre Mendes.

Belo Horizonte, 6 de março de 1959. — **João Martins,** presidente e relator. — **Onofre Mendes,** vencido de ac/c/ as notas taquigráficas. — **Melo Júnior** — vogal

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Lê o relatório). — Voto: — "Vê-se da

notificação e da inicial, pelas expressões utilizadas — "desejando retomar o prédio para uso de seu filho", "necessitando do imóvel em questão para residência de seu filho", que o pedido do autor, ora apelado, era certamente de exigir que os apelantes deixassem a casa, integralmente.

Não importa que, na réplica de fls. 24, haja afirmação de que o pedido versava apenas a parte residencial. Quando se deu o incidente do requerimento de provas, os apelantes quiseram promover perícia, esclarecendo que havia no prédio a casa comercial e, impugnando êste requerimento, o autor reafirmava que a perícia em nada influiria "na necessidade que tem seu filho de residir no imóvel retomando".

O saneador considerou que o pedido abrangia tôda a casa. Afinal, no depoimento pessoal, volta o autor a confessar que, "embora tenha pedido todo o imóvel não se interessa pela parte comercial".

A sentença considerou existir apenas imprecisão no pedido inicial e tudo estava esclarecido com a retificação da réplica de fls. 24.

Em conclusão, verifica-se que o magistrado acolheu a demanda, porque entendeu inexistir no caso modificação de pedido. Mas a meu vêr houve a modificação e ela encerra efeitos de suma importância, na espécie em exame.

Na ausência de outros elementos que competia ao autor trazer para os autos, é lícito concluir que o imóvel, na sua totalidade, é objeto de um só contrato de locação. Não está dividido em partes distintas, autônomas, de modo que uma tenha sido alugada para residência e outra para estabelecimento comercial. Em suma, presume-se que a casa tenha sido locada com a finalidade de permitir a residência dos inquilinos e o desenvolvimento de sua atividade comercial. Assim, a variação do pedido implica na imposição aos inquilinos de mudança na finalidade mista da locação. O autor quis por meio da modificação do libelo, manter parte do contrato e rescindir outra parte.

Ressalte-se, ainda, que a medida pleiteada e obtida cria embaraços para as partes. Os inquilinos continuarão com a loja comercial e terão de residir em outro prédio. Como será regulada tal locação, mòrmente na fixação do preço do aluguel?

Se, de início, comprovado estivesse que havia duas locações e é autônoma a parte residencial do imóvel, sem dúvida que a sentença não causaria ofensa aos direitos dos inquilinos apelantes. O libelo encerraria apenas imprecisão de têrmos, mas a intenção do autor seria facilmente compreensível. Desde que há sòmente um imóvel, locado na sua totalidade, lícito não é que a retomada se faça parcialmente, de modo a operar substancial mudança na posição dos inquilinos. Por tais fundamentos, dou provimento para julgar a ação improcedente e condeno o apelado ao pagamento das custas."

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: A sentença me satisfez.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente: Adiada a pedido do Sr. Desemb. vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Sr. Presidente, reexaminei os autos e cheguei à conclusão de que realmente o pedido inicial foi feito

sem discriminação de locação **residencial** ou **comercial**, e o processo correu nêstes têrmos. Só após falar sôbre a contestação é que a parte se referiu à parte residencial para seu filho, e, ficando, mais claramente provada essa intenção no depoimento pessoal do autor que, embora tenha pedido o imóvel, não se interessa pela parte **comercial**. Se êle tivesse pedido todo o imóvel, impor-se-ia o reconhecimento da improcedência da ação. Se o autor reconheceu, afinal, que quer só parte do imóvel, houve, portanto alteração do pedido. O autor pede indiscriminadamente, o imóvel. O despêjo parcial cria, realmente, sério problema na questão dos aluguéis futuros, que não pôde ser discutido, porque só no depoimento pessoal é que o autor veio afirmar sua pretensão parcial sôbre o imóvel objeto da locação.

Diante dessas circunstâncias, entendo que o voto do Eminente Relator situa bem a questão. Portanto, dou provimento de inteiro acôrdo com êsse voto. Entendo que se confirmarmos a sentença iremos criar uma situação de fato mais ou menos insolúvel, ou, pelo menos, de difícil solução.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Entendo o seguinte: quem pede o mais, pede o menos. Êsse negócio de pedir para uso próprio todo o imóvel, implica que se pode pedir parte dêle.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: O autor alterou o pedido todo. Não facilitou à defesa nem deu possibilidade ao juiz de, no período da instrução, fixar as normas que deverão reger a situação futura.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: O que houve foi o seguinte: Êsse pedido foi precedido de uma notificação em que o autor se limitava a pedir parte do imóvel para residência do seu filho.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: O autor não fala em **parte** do imóvel, pois, êle confessa que realmente pediu todo o imóvel. A mudança do imóvel de **residencial** para **comercial** e vice-versa, poderia ser atendida tranquilamente, desde que fôsse para o uso próprio. O autor só se interessa pela parte **residencial**, admitindo que a outra parte pode ficar com o inquilino. Mas, assim, criou uma situação que o juiz não pôde apreciar no curso da ação. Por isso, acho que o voto do Eminente Relator colocou bem a questão e podemos concluir pela improcedência do pedido.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Desemb. Revisor.

——)(——

BANCO — LIQUIDAÇÃO — RESPONSABILIDADE PARA COM PARTICULARES

— O art. 4.º do decreto lei 7.661, de 21-6-45, não pode ter o efeito de impedir a discussão da responsabilidade do Banco para com os particulares.

— Os credores poderão promover as medidas necessárias à liquidação de seus créditos.

APELAÇÃO N. 15.650 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 91 — acrescentando que a sentença fi-

xou o valor da condenação, determinando que o Banco devolvesse **aos exequentes** o preço dos lotes — Cr$ 16.000,00 — com os juros legais da mora e lhes pagasse mais, como indenização, Cr$ 304.000,00 (diferença entre aquêle preço e o atual, apurado em arbitramento).

A liquidação foi deferida para que os exequentes se habilitassem na liquidação do Banco, com o líquido já apurado, antes de Cr$ 4.744,90 proveniente de condenação em custas.

O executado apelou às fls. 94.

Pretende, preliminarmente, seja nulo o processo de liquidação porque: 1.º) sobrevinda a liquidação do Banco a ação deveria ter sido sobrestada; 2.º) sendo a liquidação, embora extra-judicial, subsidiàriamente regida pela Lei de Falências, o liquidante deveria ter sido prèviamente interpelado para a execução específica do julgado. Se para isto se considerasse válida a citação inicial para a execução, dever-se-ia levar em conta que o Banco declarou, às fls. 73, estar pronto a assinar a escritura "tão logo estivesse a mesma em condições".

Alega, ainda, o apelante:

— não estar sujeito a juros da mora (art. 43, § único, da Lei de Falências) — o exagêro do valor dado ao lote pela avaliação, pois o pagamento global da avaliação corresponde a uma venda à vista. Da valorização de Cr$ 304.000,00 não se deduziu aliás, o imposto imobiliário; bem como outras despesas necessárias, pagas pelo Banco.

Os exequentes impugnaram êsses argumentos; em suas razões de fls. 100-102.

Interposição, remessa e preparo do recurso — tempestivos. A revisão.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.650 da comarca de Belo Horizonte, apelante o Banco Financial da Produção S.A.; apelados José Purri e outros, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação e condenar o apelante nas custas.

O artigo 4.º do decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945, não pode ter o efeito de impedir a discussão das responsabilidades do banco para com os particulares. Aliás nele está implícito que os credores poderão promover as medidas necessárias à liquidação de seus créditos. Sobretudo os meios judiciais não poderiam ser negados, diante do artigo 141, § 4.º da Constituição Federal.

A interpelação do liquidante, de conformidade com o deliberado na sentença liquidanda, foi feita, por meio da própria citação para a liquidação (fls. 71). Ficou-lhe assinado: "o prazo de 8 dias, a contar da entrega do mandado em cartório, para que outorgue, no cartório Ferreira de Carvalho, onde se encontram os documentos, as escrituras definitivas, hipótese em que, assim procedendo, se encerre a execução com o pagamento das custas desta; caso contrário prevalecerão os artigos retro (os artigos de liquidação) seguindo-se o feito os seus trâmites legais".

— Pretender o liquidado fugir aos efeitos dessa interpelação, alegando que aos liquidantes competia dar certas providências para a

outorga das escrituras, além de constituir defesa já recusada pela sentença, não justificaria que o interpelado tivesse se conservado absolutamente inerte, não tendo sequer comparecido ao cartório indicado e, sòmente após os 8 dias, viesse, na sua defesa, declarar-se "pronto a assinar a escritura, tão logo estivesse em condições". Ora, a assinatura das escrituras teria por efeito ilidir a execução tornando desnecessária a defesa. O que se exigia do interpelado eram atos e não simples palavras...

— Os juros não correm contra a massa, se o ativo fôr insuficiente para pagamento do principal e não há, na espécie, motivo algum que leve a essa conclusão.

— Finalmente, o prejuízo dos liquidantes foi apurado com critério em arbitramento, a que o apelante não se dignou sequer comparecer.

Não procedem, assim, a crítica ao resultado encontrado pelos peritos em sua avaliação. Está subentendido que êstes procuraram apenas reparar o dano ao patrimônio dos liquidantes e não conferir-lhes lucro sôbre o qual pudesse, mesmo em teoria, recair o impôsto a que alude o apelante, ou serem descontadas outras despesas.

Belo Horizonte, 6 de março de 1959. — **Gonçalves da Silva**, presidente, revisor. — **Márcio Ribeiro**, relator. — **Afonso Lages**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: (Lê o relatório e o seu voto, cuja conclusão é a seguinte: "Nego provimento à apelação e condeno o apelante nas custas").

O Sr. Desemb. Gonçalves da Silva: Voto: — "José Purri, sua mulher e outros, lograram ganho de causa em primeira e segunda instâncias, contra o Banco Financial da Produção S.A., que fôra condenado a outorgar aos autores, ora apelados, escrituras de lotes que êstes adquiriram daquele na Vila São Francisco, recebendo o preço ou pagando perdas e danos pelo inadimplemento da obrigação, custas e honorários de advogado na base de 20%.

Promoveram os autores a execução da sentença tendo o magistrado julgado procedente a liquidação, para que, com o líquido antes já apurado, de quatro mil setecentos e quarenta e quatro cruzeiros e noventa centavos (Cr$ 4.744,90), possam os requerentes habilitar-se contra o Banco, em liquidação.

Desprocedem as razões do pedido de nova decisão formuladas pelo apelante. O fato do Banco entrar em regime de liquidação não pode desamparar o direito dos autores que como lhes cumpria, cuidaram de liquidar seu crédito para, munidos da respectiva carta de sentença, habilitar-se na falência.

Quanto à interpelação ao liquidante, consta dos autos a fls. 71 v. e era desnecessária nova, porque fôra o próprio liquidante quem outorgara procuração ao seu advogado para acompanhar a ação e fôra o mesmo Banco, em liquidação, que manifestara o apêlo de fls. 45. Demais disso, é sabido que a citação para a lide equivale à notificação (Rev. dos Tribunais, vols. 118, págs. 218; 137, pág. 587; 229, pág. 273 e 234, pág. 246; **Carvalho de Mendonça**, Tratado, vol. VI, parte 2.ª, § 729).

Os juros reclamados são devidos e a avaliação nada tem de exagerada e, enfim, são irrelevantes tôdas as alegações do apelante.

Nego provimento ao apêlo e confirmo, integralmente, a sentença recorrida".

O Sr. Desemb. Afonso Lages: Estou plenamente de acôrdo com os votos dos eminentes colegas.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento ao apêlo.

——)(——

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — RECEBIMENTO PELO SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA — FUNCIONÁRIO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL — ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

— E' inoperante a entrega da petição de recurso extraordinário ao Secretário do Tribunal de Justiça, que nenhuma interferência tem na sua interposição, assim como também o é perante qualquer outro funcionário administrativo do Tribunal.

— Os atos processuais, em segunda instância, se realizam, em regra, na sede do Tribunal, nas horas dos expedientes, perante os funcionários judiciàriamente competentes.

— Para ser admitida a petição de recurso extraordinário, além da apresentação em tempo hábil, exige-se que o seja em lugar próprio e à pessoa competente para recebê-la.

APELAÇÃO CÍVEL N. 15.833 — Decisão: Des. Presidente AMILCAR DE CASTRO.

DESPACHO DO EXMO. SR. DESEMB. PRESIDENTE DO TRIBUNAL INDEFERINDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

"Não admito o recurso extraordinário, por ter sido interpôsto fora do prazo legal; a petição só foi protocolada no dia 22 do corrente.

A intimação da decisão recorrida se fez pela imprensa no dia 8 de abril, quarta-feira; o prazo do recurso começou a fluir no dia 9, e terminaria no dia 18, sábado, razão pela qual foi prorrogado até o dia 20, segunda-feira, primeiro dia útil.

Nesse dia 20, o recorrente cuidou de levar sua petição à casa do Sr. Secretário do Tribunal, às 20 horas, como se vê à fls. 75; mas, em primeiro lugar, ao Sr. Secretário não competia receber petição de recurso (art. 390 do Regimento Interno), e, em segundo lugar, para todos os efeitos forenses, de acôrdo com o Regimento Interno o expediente do Tribunal se encerra todos os dias úteis às dezessete horas. E é intuitivo que os atos processuais não podem ser praticados pela noite a dentro nas casas dos funcionários, nem êstes poderiam ser obrigados a ficarem em casa, acordados, até a meia-noite, para receber petições que até às cinco horas não foram entregues ao serviço do Protocolo.

E' engano supôr-se que o dia forense vai até a meia-noite: — os próprios atos judiciais, por disposição expressa da lei, só podem ser realizados, em dias úteis, das seis às dezoito horas (Art. 5.º do Código de Processo Civil). Intime-se.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1959. — **Amilcar de Castro**, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

SUSTENTAÇÃO DO DESPACHO SUPRA

Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que, no meu entender, estão inteiramente conformes ao direito e à prova dos autos.

O caso é que o prazo do recurso extraordinário começou a fluir no dia 9 de abril, quinta-feira, e terminou no dia 18, sábado. Por esta razão, em face do dispôsto no art. 3.º da Lei 1.408 de 9 de agôsto de 1951, foi prorrogado por um dia útil; e, assim, terminou no dia 20, segunda-feira. Em tôrno disto, todos estão de acôrdo; mas começa a dúvida a respeito de saber **a que horas** terminou o prazo nessa segunda-feira.

O agravante, confundindo direito processual civil com direito civil, ainda se encontra naquela antiga suposição de que os prazos processuais terminam à meia-noite. Ora, é certo que, em direito privado, os prazos contados por dias podem terminar, e terminam, à meia-noite do último dia; em direito processual civil, entretanto, seria absurdo observar-se semelhante regra. Por isso mesmo, o art. 3.º da Lei n. 1.408 de 9 de agôsto de 1951 assim dispôs: "Os prazos judiciais que se iniciarem, ou vencerem, aos sábados, no Fôro, **onde o expediente se encerre ao meia-dia**, serão prorrogados de um dia útil". E faltaria razão de ser a esta disposição se, após o expediente encerrado ao meio-dia, o prazo se estendesse até à meia-noite do primeiro dia útil posterior ao sábado. O sentido dêsse artigo de lei está em que o dia final deve terminar no horário normal do expediente; neste Tribunal, às 17 horas. O agravante, portanto, não podia pretender interpor seu recurso extraordinário, no último dia do prazo às **20 horas** (fls. 12 verso).

Mas, além disso, o agravante, em vez de interpor o recurso no cartório do 1.º ofício, perante o escrivão judicial a que foi distribuído o feito, Dr. Rúbio Ferreira e Sousa, foi entregar sua petição ao Sr. Secretário dêste Tribunal, Dr. Celso Agrícola Barbi, funcionário administrativo, perante o qual o recurso extraordinário não poderia ter sido interpôsto. Se operante fôsse a entrega da petição ao Sr. Secretário, operativa seria quando feita a qualquer funcionário dêste Tribunal, pois se êstes nenhuma interferência têm na interposição dos recursos extraordinários, nas mesmas condições se encontra o Sr. Secretário. Donde se conclui que a petição de recurso extraordinário ficou apenas guardada em casa do Dr. Celso Barbi, como poderia ter ficado em casa de outro qualquer funcionário, ou do próprio recorrente, e só no dia 22 foi protocolada e levada a cartório, sendo, então, o recurso interpôsto **fóra do prazo**.

Os atos processuais, em segunda instância, se realizam, em regra, na séde do Tribunal, nas horas do expediente, perante os funcionários judiciàriamente competentes:— a administração da justiça, como serviço público, que é, se faz em repartição pública (LOPES DA COSTA), e não nas casas particulares dos funcionários, menos ainda, fóra do expediente, pela calada da noite, clandestinamente. No caso dos autos, nem mesmo a lição liberal de LOPES DA COSTA vem em amparo do agravante: "No dia do vencimento, que, assim, está dentro do prazo, a parte pode ainda praticar o ato processual a que o prazo se destina. Há, porém, uma condição: é preciso que o ato se realize em hora em que ainda esteja aberto o expediente do Fôro.

O obstáculo, porém, é de natureza puramente material. Se o juiz quiser despachar fora das horas regulamentares e o escrivão, nas mesmas condições, atender, o fato de já se ter encerrado o expediente não invalida o ato. Há, apenas, uma diferença: nas horas de expediente, a parte **tem direito** à atividade dos órgãos públicos do processo. Fora dêsse tempo tal atividade lhe **pode ser recusada"**. (LOPES DA COSTA — "Direito Processual Civil Brasileiro", edição revista, aumentada e atualizada, vol. II, págs. 149-150). Esta lição é liberal porque permite a prática do ato **que a parte não tem mais o direito de praticar**, e facilita a clandestinidade dos atos processuais, sem a fiscalização da parte contrária, e portanto com risco de prejuízo desta. Mas, no caso dos autos, é preciso não esquecer que **a petição de recurso extraordinário não foi entregue ao escrivão do feito**; e sim foi deixada em casa do Sr. Secretário, que nenhuma interferência oficial podia ter na interposição dêsse recurso. Pela mesma razão, não vem ao caso o acórdão invocado pelo agravante a fls. 4, referente a uma petição **entregue em cartório**.

Em suma — a petição de recurso extraordinário não foi apresentada em tempo hábil, nem em lugar próprio, nem à pessoa competente para recebê-la; e ùnicamente por estas razões o recurso extraordinário não foi admitido, em face da impugnação da parte contrária, transcrita a fls. 23 dêste instrumento.

Suba o agravo, no prazo legal, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Belo Horizonte, 21 de maio de 1959. — **Amilcar de Castro**, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

——)(——

EMBARGOS DE TERCEIRO — RECURSO CONTRA A SENTENÇA — ÊRRO INEXCUSÁVEL

— Constitui êrro inexcusável a interposição de apelação da sentença que julga embargos de terceiro, uma vez que a lei expressamente dispõe que o recurso próprio é o agravo de instrumento.

APELAÇAO N. 15.662 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da sentença de fls. 74 e acrescento que o MM. Juiz julgou improcedentes os presentes embargos opostos por Elias Freire Júnior, de terceiro senhor e possuidor com relação a um caminhão, na ação executiva promovida pelo apelado Vicente Faluba contra José Ferreira Passos, ordenando se prosseguisse na execução, sendo as custas pagas pelo embargante. Não se conformando com a decisão, apelou o interessado a fls. 76 pelas razões que apresentou, tendo o apelado oferecido as contra-razões de fls. 81 a 86 dos autos. O recurso foi regular e recebeu o devido preparo. Relatados, à revisão.

Belo Horizonte, 1 de dezembro de 1958. — **Forjaz de Lacerda.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.662, de Belo Horizonte, apte. Elias Freire Júnior e apdo. Vicente Faluba, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório retro, não conhecer da apelação, contra o voto do Exmo. **Sr. Relator.**

Constitui êrro inexcusável a interposição de apelação da sentença que julga embargos de terceiro, uma vez que a lei, expressamente, dispõe que o recurso próprio é o agravo de instrumento (C P.C., art. 842, IV). E' nêsse sentido a jurisprudência dêste Egrégio Tribunal ("Minas Forense"), 15-264, 13-256, 10-252,...). Custas como de direito.

Belo Horizonte, 16 de março de 1959. — **Costa e Silva,** presidente. — **Ferreira de Oliveira,** (relator para o acórdão). — **Forjaz de Lacerda,** vencido.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Forjaz de Lacerda: (Lê o relatório). — Voto: "O apelado, instruindo o pedido com um documento líquido e certo, provando perfeitamente a dívida alegada, ajuizou contra José Ferreira Passos uma ação executiva e, na falta do respectivo pagamento, recaiu a penhora sôbre um caminhão de propriedade do executado. Posteriormente, porém, o apelante Elias Freire Júnior, sob a alegação de que o veículo era seu, aduziu embargos de terceiro senhor e possuidor que foram desprezados pelo Julgador, em vista das provas acolhidas no processo. Efetivamente, dos autos não consta, satisfatòriamente ser o veículo penhorado de Elias, o embargante. O citado caminhão pertencia mesmo ao executado e foi cedido ao apelante quando já estava em Juízo a ação proposta contra o devedor, tendo sido registrado o documento de fls. 4, recibo da importância paga, em data de 17 de dezembro, não podendo, portanto, valer contra terceiro, uma vez que já estava ajuizada a ação executiva. Ora, José Ferreira Passos não podia mais dispôr livremente do veículo, o único bem, talvez, que estivesse em condições de garantir a dívida que havia contraído para com o exequente. O caminhão estava sujeito à penhora por dívida vencida e não resgatada, em vias de uma execução. O executado de forma alguma poderia afastar da penhora o único bem que possuía e garantidor da dívida executada, transmitindo-o ao embargante. Se assim procedeu ou agiu de má fé ou por ignorância da Lei. Iludiu a boa fé do embargante a quem vendeu um bem que não podia alienar, na ocasião, porque pendia de uma penhora para resgate de uma dívida líquida e incontestável. Houve, assim, uma verdadeira fraude na execução nos têrmos do art. 825 do Código do Processo Civil, com o intuito de lesar ao credor. Pelo exposto, nego provimento à apelação para manter a sentença proferida, pagas as custas pelo apelante".

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira: Voto: "Constitui êrro inexcusável a interposição de apelação da sentença que julga embargos de terceiro, uma vez que a lei, expressamente, dispõe que o recurso próprio é o agravo de instrumento (C.P.C., art. 842, IV). E' nêsse sentido a jurisprudência dêste Egrégio Tribunal ("Minas Forense", 16-264, 13-256, 10-252,...). Assim sendo, deixo de votar pela diligência para, regressando os autos à Primeira Instância, possa ser processado o recurso como de agravo, votando pelo não conhecimento do apêlo".

O Sr. Desemb. Costa e Silva: Data venia, do eminente Desembargador Relator, não conheço do recurso porque nesse caso penso que não se pode aplicar o art. 810. O art. 810, como V. Excia. sabe, permite o recurso adequado quando não há má fé ou êrro grosseiro. Os Tribunais têm decidido que há êrro grosseiro quando se interpõe recurso incabível. Também não conheço do recurso.

O Sr. Desemb. Presidente: Não conheceram da apelação por impróprio recurso, vencido o Exmo. Sr. Des. Relator.

——)(——

NOTIFICAÇÃO — REGULARIDADE FORMAL — IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO

— Compete ao juiz, ao lhe ser requerido uma notificação, verificar apenas a regularidade formal do pedido, e ordenar o seu cumprimento.

APELAÇÃO N. 15.580 — Relator: Des. APRÍGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Pedro de Alcântara de Souza e sua mulher, havendo constituído Pedro Celestino de Abreu procurador para assinar escritura de venda duma propriedade, sita na comarca de Jacinto, a Patrícia das Virgens Xavier, assentaram revogar o mandato, para o que, se dirigindo ao respectivo Juiz de Direito, requereram que, tomada a deliberação por têrmo e intimado o mandatário destituído, lhe fossem os autos entregues. O Magistrado, entretanto, consultado o documento, como entendesse que representava um mandato irrevogável, prestou ouvidos à reclamação de D. Patrícia que a formulou sem ser chamada a Juízo e decretou a validade dos poderes outorgados. Da decisão apelaram os requerentes. Recurso em têrmos, autos à revisão.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1959. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Jacinto, apelante Pedro de Alcântara de Souza e apelada Patrícia das Virgens Xavier, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso como adequado. O caso, é certo, não comportava julgamento, mas, não menos o é que o Juiz o proferiu, dando um sentido contencioso a um feito especìficamente de jurisdição graciosa e definindo, fora de vila e têrmo, uma relação jurídica. E lhe dão provimento. O que os AA. pleitearam ao baterem às portas da Justiça, era simplesmente fazer ciente ao seu antigo procurador que, para o futuro, não mais o reconheciam como tal. A notificação, é sabido e ressabido, não dá nem tira direito, só produzindo efeitos judiciais se essa manifestação de vontade vier a ser discutida posteriormente em lide forense. Não havia, pois, lugar para o pronunciamento exarado e, aliás, por provocação de terceiro, sôbre o caráter de irrevogabilidade dos poderes conferidos. O que competia ao Juiz era, verificada a regularidade formal do pedido, ordenar a notificação e mandar entregar os autos ao requerente para o uso que lhe conviesse. Pague a agravada as custas.

Belo Horizonte, 17 de março de 1959. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Helvécio Rosenburg**. — **Edésio Fernandes**.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Lê o relatório e seu voto, concluindo: "Conheço do recurso e lhe dou provimento").

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: Voto: "A revogação de mandato, como é de lei, deve ser promovida por meio de notificação judicial, consistente em petição dirigida ao juiz, em que mencionando a revogação e seus motivos, pede se tome por têrmo sua intenção, a fim de que, a seguir, dela, se dê ciência ao mandatário (**Plácido e Silva**, "Tratado de Mandato", vol. 2, pág. 721).

Pedro de Alcântara de Souza e sua mulher pretendendo revogar procuração que firmaram a Pedro Celestino de Abreu, pediram a notificação do mandatário.

Não podia o juiz entrar no exame do mandato para, tê-lo como irrevogável, negar o pedido, ato estritamente pessoal do mandante.

Como é de lei, a notificação não admite impugnação, que deverá ser apresentada em ação própria. Não permitindo matéria contenciosa, inexiste julgamento, porque a notificação não nega, nem reconhece direito.

Dou provimento".

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: Voto: — "Dou provimento ao recurso. A regra do art. 1317, n. I, do C. Civil, não é absoluta. O mandatário nada alegou, apenas o terceiro interessado é que compareceu em juizo, antes mesmo de ser chamado, para fazer considerações em tôrno do mandato. Não lhe assistia tal direito. Se a revogação pretendia lhe causar prejuízos, então a solução terá de ser procurada em ação de perdas e danos. O que cumpria ao juiz era deferir ou não a notificação, sem se preocupar com considerações que nesta oportunidade são intempestivas. Na ação própria é que êle deverá fazer a apreciação das cláusulas do mandato".

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento.

—)(—

EXECUTIVO FISCAL — MAQUINAS IMÓVEIS POR DESTINAÇÃO — INCIDÊNCIA DO IMPÔSTO "INTER-VIVOS" — NATUREZA DA MULTA — PLURALIDADE DE PENA PELA MESMA INFRAÇÃO

— Sendo as máquinas consideradas bens imóveis por destino, sôbre elas teria que incidir o impôsto "inter-vivos".

— A multa é pena que se aplica pela falta de uma obrigação legal; tem caráter disciplinatório e não de reparação.

— Não se admite mais de uma penalidade pela mesma infração.

APELAÇAO N. 15.550 — Relator: Des. HELVECIO ROSENBURG

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual cobra executivamente de Foresti,

Rotundo & Cia. Ltda. a importância de 36.295,20, proveniente de impostos de transmissão de propriedade industrial imóvel "inter-vivos", taxa de Recuperação Econômica e multas relativamente à aquisição feita, em 1948, de imóvel onde funcionava uma fábrica de massas alimentícias, situado à rua Rio de Janeiro, na Cidade de Varginha, constante de prédio e respectivo terreno, deixando de registrar o maquinário, no valor de 87.875,00, conforme notas de compras ns. 3.966, 3.967 e 3.968, nos têrmos dos decs. leis 2.152 e 2.116 e do dec. 3.529, conforme notificação n. 121.559, de 26 de outubro de 1951 (fls. 51v.).

A ação foi contestada, dizendo a firma executada que a aquisição se fez de maquinário mobilizado e que, posteriormente, diante da oferta da contestante, é que se fez a compra do prédio, tendo pago o imposto de transmissão "inter-vivos". Tendo, pela venda do maquinário, o vendedor pago o competente imposto, entretanto, não foi deduzido na notificação. Estranha que três anos após a transação venha o fisco exigir o pagamento do impôsto complementar, baseado exclusivamente em presunção de fraude. Por outro lado, argumenta que o maquinário industrial que o proprietário mantém intencionalmente empregado no imóvel é imóvel por destinação; mas, em qualquer tempo poderá ser mobilizado e a venda que dêle fizer é venda de móvel que não está sujeita à tributação "inter-vivos".

O Juiz, seguindo a argumentação da executada, teve a ação como improcedente, insubsistente a penhora, recorrendo de ofício.

O Assistente Jurídico do Estado (fls. 80) rebate aos argumentos da sentença e o dr. Subprocurador (fls. 83) opina pelo provimento do recurso.

A revisão do exmo. desembargador Edésio Fernandes.

B. Hte. 28 de fevereiro de 1959. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 15.550 da comarca de Varginha, apelante o Juízo e apelada Foresti Rotundo & Cia. Ltda., acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 84-85, à unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso oficial, o único interposto; para mandar que a executada pague o imposto reclamado, com multa, apenas, de 20%, deduzindo-se o que o Estado recebeu por ocasião da venda das máquinas. Custas em proporção.

A fábrica de macarrão de Nuno Pontes, conforme se apurou no inquérito administrativo, vinha funcionando normalmente. A executada em sua defesa apresentada ao fisco (fls. 51v), declarou ter adquirido o maquinário desmontado e, não possuindo prédio próprio para a instalação da fábrica, é que entabolou negociações e adquiriu, dias depois, aquêle em que vinha funcionando a fábrica. Não é crível que a firma, desejosa de ter em funcionamento uma fábrica de macarrão, adquira o maquinário sem ter prédio apropriado. Tudo leva a crer que a mobilização das máquinas visou fugir ao pagamento do impôsto, ora reclamado.

Tratando-se de uma só infração, uma e única deve ser a multa que, na ocasião, não podia exceder a 20%.

Por outro lado, como pede a executada, deve ser deduzido da

importância devida o que o Estado recebeu por ocasião da venda das máquinas.

Belo Horizonte, 17 de março de 1959. — **Aprígio Ribeiro**, presidente com voto. — **Helvécio Rosenburg**, relator — **Edésio Fernandes**.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Lê o relatório e seu voto, concluindo: "Dou provimento em parte ao recurso para reduzir a multa a 20% sôbre o tributo e também descontar o que o Estado já recebeu por ocasião da venda das máquinas".)

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: Voto: "A firma "Foresti, Rotundo e Cia. Ltda.", em 21 de Outubro de 1948, na cidade de Varginha, adquiriu de Bruno Pontes o imóvel no qual funcionava uma fábrica de massas alimentícias, constante do respectivo prédio e terreno.

O fisco reclama o pagamento do impôsto **inter-vivos** sôbre as diversas máquinas que alí se encontravam instaladas, e que não foram incluídas na guia para o recolhimento do referido tributo.

Foi instaurado o inquérito administrativo, que serviu de base para a inscrição da dívida, e cuja cobrança executiva ora se faz. Defendeu-se através de embargos a firma executada, com sucesso na 1.ª instância.

Fácil, porém, é a verificação de que o recurso oficial merece parcial provimento. A venda do maquinário deu-se a **19 de outubro de 1948,** e a do prédio e terreno ocorreu três dias depois. Assim, está por demais patente que houve intenção deliberada de fazer a separação das duas transações, visando com isto subtrair-se o impôsto que também deveria incidir sôbre as máquinas.

Se não fôsse essa a intenção, tal como afirma a executada, então não lhe assiste fugir do pagamento do tributo, pois êste seria devido se a venda tivesse sido operada conjuntamente.

As máquinas eram consideradas como bens imóveis por destino. Sôbre elas teria que incidir o impôsto "inter-vivos". A regra do art. 43, n. III do C. Civil, se refere às coisas que o proprietário ou quem o represente, imobiliza no prédio nêle os colocando, permanentemente, para sua exploração industrial, como as máquinas e o gado de uma fazenda; ou para o seu aformoseamento e comodidade, como quadros, estátuas, etc. (CLOVIS — Dir. Civil, vol. 1.º, pág. 263).

Pela vontade das partes, é que não era possível transformar-se imóveis por destinação em bens móveis. Não há dúvida, diz DALLOZ, que as máquinas e utensílios necessários à exploração de uma oficina são imóveis por destino (Rep. 2, pág. 249).

A tôda sorte, a firma executada não encontra suporte legal para se exonerar do tributo questionado. Onde me parece haver exagêro é quando se pretende cominar **três** penalidades pela mesma infração. A multa é pena que se aplica pela falta de uma obrigação legal; no dizer de BIELSA, ela tem um caráter disciplinário e não de reparação ("La Repression Penal en Matéria Fiscal"). Não se admite mais de uma penalidade pela mesma infração.

Assim, dando provimento parcial ao recurso, meu voto é para

reduzir a multa a 20% sôbre o tributo devido, deduzindo-se a quantia já recolhida pelo Fisco a título de impôsto de venda e consignações.

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento, em parte.

——)(——

ACIDENTE DO TRABALHO — IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO SÔBRE CONTRATO DE SEGURO — RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA PELA INDENIZAÇÃO

— As discussões em tôrno do contrato de seguro não têm cabida nas ações de acidente do trabalho.

— Existindo dúvida quanto ao vínculo contratual, compete à empregadora satisfazer a indenização, ficando-lhe assegurado o direito regressivo contra a seguradora.

AGRAVO N. 6.676 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Manuel Patrício Machado, tendo sido empregado da Cia. Morro Velho, S. João Del Rei Mining Company Limited, dela se afastou em 15 de setembro de 1945.

Alega, agora, que, no exercício dessas funções, contraiu silicose, moléstia profissional, mas que só em 1956, foi positivada, em exame médico a que se submetera.

Propôs a ação em 19 de setembro de 1956.

Citada a empregadora, comparece a Cia. de Seguros Minas Brasil, que, preliminarmente, argüi a prescrição da ação, porque, — diz há mais de onze anos o requerente deixou de ser empregado da Cia. Morro Velho, e, no mérito, não ser responsável pela indenização, eis que as relações de segurado e seguradora tiveram início, entre a Cia. de Morro Velho e a Companhia de Seguros "Minas Brasil", no ano de 1948.

Realizada a audiência de fls. 33, proferiu o juiz sentença, silenciando sôbre a prejudicial e prescrição e condenando a Cia. de Morro Velho ao pagamento da indenização, que, oportunamente, agravou, pedindo que fôsse a seguradora.

O agravo foi contraminutado pela Companhia de Seguros "Minas Brasil", dizendo que nada tem a ver com a indenização, pois, seu seguro é de data posterior ao desligamento do empregado da segurada.

O juiz manteve a decisão recorrida, porque — proclama — "determinou a Empregadora a exclusão do nome do Autor da relação de segurados constantes da mencionada apólice de seguro de acidentes pessoais conjugado, recebendo de volta o prêmio da apólice, determinação que foi cumprida fielmente, conforme cópia fotostática anexada aos autos".

Os autos foram remetidos no prazo legal à Secretaria do Tribunal e alí distribuídos, sem preparo, na forma da lei. Não encontramos documento nos autos que prove a exclusão do empregado da relação dos segurados.

A Procuradoria Geral às fls. 64, opinou pelo desprovimento do recurso.

Vistos e assim relatados êstes autos, restituo-os à Secretaria, a fim de serem postos em mesa para julgamento.

Belo Horizonte, 16 de março de 1959. — **Cunha Peixoto**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 6.676, da Comarca de Nova Lima, sendo agravante, a Cia. de Morro Velho, S. João del Rey Mining Company Limited e agravada a Companhia de Seguros "Minas Brasil", acordam os Juízes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecendo do recurso, negar-lhe provimento para confirmar a sentença recorrida.

As partes não insistiram sôbre a prescrição. E andaram acertadamente. O prazo prescricional da ação de acidente de trabalho, consoante o art. 66, letra **b**, do decreto lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944, começa a correr da data em que se verifica a moléstia profissional, acidente que torna o acidentado incapaz, pouco importando que êle tenha, há mais de dois anos, deixado o emprêgo.

Acertada é a assertiva do juiz de que as discussões em tôrno do contrato de seguro não têm cabida nas ações de acidente do trabalho.

O certo é mesmo a empregadora pagar a indenização. A transferência da responsabilidade da indenização da Empregadora para a Seguradora, nos têrmos do artigo 100, da Lei de Acidentes, pressupõe a aceitação por parte desta ou a indiscutibilidade do seguro.

Havendo contestação por parte da Seguradora que apresenta fundamento aceitável para sua irresponsabilidade, a solução da pendência entre ambas não pode mais comportar no âmbito da ação de acidente do trabalho.

Estabelecendo dúvida quanto ao vínculo contratual compete à empregadora satisfazer a indenização, ficando-lhe assegurado o direito regressivo, por meio de ação ordinária, contra a seguradora. — Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 19 de março de 1959. — **Costa e Silva**, presidente, com voto. — **Cunha Peixoto**, relator. — **Paula Andrade**.

—)(—

DESQUITE — DESCUIDO NA SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA — INJÚRIA GRAVE

— O marido que descuida da subsistência da família, falta com o seu dever e injúria, sem dúvida, o outro cônjuge.

APELAÇÃO N. 14.332 — Relator: Des. MELO JUNIOR.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Sob o amparo da Justiça gratuita e com fundamento no artigo 317, ns. II, III e IV do Código Civil, Ormezinda de Oliveira Almeida, residente em Juiz de Fora, propôs ação de desquite contra seu marido Manoel Evangelista de Almeida. Contestou o Réu, negando prática de qualquer ato capaz de autorizar o desquite e apresentou reconvenção, alegando procedimento irregular da espôsa e injúria grave.

Após processamento regular, o Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca julgou improcedentes a ação e a reconvenção.

Apelou a Autora e a Primeira Câmara dêste Tribunal, pelo acórdão de fls. 104-106, deu provimento ao recurso, para reconhecer a procedência da ação, contra o voto do relator, o ilustre desembargador Edésio Fernandes.

No prazo legal, o Apelado opôs embargos infringentes, que foram bem admitidos e não foram impugnados pela Embargada.

Parecer do Subprocurador Spyer Prates pela rejeição dos embargos.

Preparo oportuno.

A conclusão do eminente revisor. E após designado dia para julgamento, remetam-se aos exmos. juízes vogais cópias do presente relatório, do venerando acórdão embargado, das notas taquigráficas colhidas na assentada do julgamento e do parecer de fls. 127.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1959. — **Melo Júnior**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os embargos ao acórdão proferido no julgamento da apelação 14.332, da comarca de Juiz de Fora, sendo embargante Manoel Evangelista de Almeida, embargada Ormezinda de Oliveira Almeida, acordam os Juízes da Quarta Câmara Civil de Embargos, integrando neste o relatório de fls. 128 e contra o voto do exmo. desembargador Edésio Fernandes, conhecer dos embargos e rejeitá-los, confirmando o venerando acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

O abandono moral da espôsa, tal como foi praticado e confessado pelo Embargante, significa, certamente, injúria grave capaz de justificar a dissolução da sociedade conjugal. Como bem salientou em seu brilhante voto o ilustre desembargador Onofre Mendes, a presença simplesmente corporal do marido no lar conjugal é mais nefasta que a ausência total, porque com esta o cônjuge abandonado a certa altura se conforma, ao passo que a presença corporal sem o **affectus conjugale** é motivo de permanente humilhação.

Não pode, outrossim, desprezar o Julgador a circunstância de ser irremediável e profunda a incompatibilidade que existe entre o Embargante, de um lado e a espôsa, filhos e demais parentes, do outro lado — nada aconselhando a vida do casal sob o mesmo teto. E para essa situação concorreu, desenganadamente, o procedimento do cônjuge varão.

E finalmente, como lembra o parecer, infere-se dos autos que o marido não resiste ao desejo de desquitar-se da espôsa por elevadas razões morais, mas por motivos puramente egoísticos. Êle que, em reconvenção, teve coragem de pedir o desquite sob alegação de **procedimento irregular** da espôsa, é que agora pretende defender a manutenção de um casamento inteiramente fracassado, a continuação de uma insustentável sociedade conjugal.

O acórdão embargado decidiu com acêrto, nada justificando a sua reforma. Pague o Embargante as custas.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1959. — **Mário Matos**, presidente. — **Melo Júnior**, relator. — **Cunha Peixoto**. — **José Américo Macêdo**. —

Onofre Mendes — Edésio Fernandes, vencido, nos têrmos do voto constante das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Lê o relatório e o voto cuja conclusão é a seguinte: "Conheço dos embargos, mas para rejeitá-los, confirmando o acórdão embargado por seus próprios fundamentos de acôrdo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado").

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto: "Trata-se de ação de desquite com fundamento no artigo 317 ns. II, III e IV do Código Civil, proposta por Dona Ormezinda de Oliveira Almeida contra seu marido Manoel Evangelista de Almeida que, não tendo logrado êxito em Primeira Instância, foi vitoriosa no Tribunal que reconheceu haver na espécie injúria grave do marido à sua espôsa.

Amplo, sem dúvida, é o conceito de injúria grave, tendo mesmo **Planiol** afirmado que "c'est ce qui esta fait par l'un des époux contre l'autre, en violation de leurs devoirs mutuels de respect et d'affection". ("Traité Élémentaire de Droit Civil", vol. I, pág. 376, n. 1.158).

A palavra **injúria** tomou tal amplitude na jurisprudência que ela abrange quase todos os outros casos de desquite. Mas por maior que seja o âmbito dêste conceito não é possível admitir como fato caracterizador da injúria o abandono do lar.

E' verdade que, como bem expressou o eminente desembargador Onofre Mendes, o abandono moral que se traduz na falta de assistência, pelo inadimplemento do **debitum conjugale**, constitúi injúria grave, capaz de justificar o desquite.

Todavia, o inadimplemento do **debitum conjugale**, na espécie, deve ser levado a conta da própria embargada e não do cônjuge varão, pois é ela própria quem vem afirmar que "tomou raiva dêle e não o quer mais" (fls. 72 do apenso). Além disso, como se verifica às fls. 72v., mostra tal indiferença pelo marido que declara não saber se êle tem o vício de embriaguez, jôgo, ou mulheres, acrescentando que isto não lhe interessa. Por êste motivo decretava o desquite, se o cônjuge varão que reconveiu, tivesse apelado.

Mas, na sociedade moderna, o marido com o casamento assume a obrigação de sustentar a mulher e os filhos e a falta dêste compromisso é uma forma de injuriar o outro cônjuge. **Clovis Bevilaqua**, em escólio ao art. 233, leciona: "Na sociedade moderna ao marido incumbe o dever de sustentar a mulher. E' uma obrigação que êle assume ao casar-se. E' uma promessa que supõe contida na proposta de casamento pelo homem.

Êle se compromete a prover ao bem estar da família, que vai constituir. E' dever seu, de honra, desenvolver todos os esforços de que é capaz, a fim de tornar suave a vida da mulher e dos filhos". ("Código Civil Comentado", vol. II, pág. 120).

Na verdade, o marido que descuida da subsistência da família, falta com o seu dever e injuria sem dúvida o outro cônjuge. Êsse conceito de injúria harmoniza com os ensimentos dos mestres. Ensina **Cunha Gonçalves:** "Não só as palavras ultrajantes, ofensivas da honra, da reputação e da dignidade do cônjuge, no sentido restrito que ao têrmo injúria dá o art. 410 do Código Penal, mas também tôda violação dos deveres conjugais". ("Tratado de Direito Civil", vol. VII, pág. 36, n. 928). No mesmo sentido **Tito Fulgêncio:** "A injúria é todo ato contrário aos direitos e obrigações que nascem do casamento, violação de

fidelidade, do respeito mútuo, de assistência aos esposos, de tôdas as obrigações, em fim, que o Código enumera". "(Do desquite", pág. 48, n. 28).

Ora, o embargado não conseguiu desfazer a prova de que não desassistia os seus. Ao contrário, os autos nos mostram que a manutenção da família era e é descurada por êle, começa a morar em casa pertencente a seus cunhados, sem pagamento de alugueres. Êle próprio confessa que sua contribuição para o sustento da família é modesta, quando, de conformidade com os compromissos assumidos pelo casamento, deveria ser integral.

O embargado mesmo junta às fls. 47 dos autos do pedido de separação de corpos uma promissória de Cr$ 11.275,00 a favor de Edson Lopes dos Reis e êste informa que se trata de dívida proveniente de fornecimento de gêneros de seu armazem. A impontualidade do pagamento do armazem em que a família se abastecia tornava vexatório para a espôsa e a colocava em situação humilhante no meio em que vive, e se enquadra perfeitamente no conceito de injuria grave.

Por outro lado, por culpa de ambos os cônjuges o lar está desfeito e, desde que os fatos se coadunam com os exigidos pela lei para o desquite, o juiz não tem o direito de impedir o desfazimento, pois a atual situação causará maiores males aos filhos, do que em realidade, isto é, a separação defintiva.

O Juiz não é mais um méro aplicador da lei é um ajustador do direito a vida.

Por tudo isto desprezo os embargos".

O Sr. Desemb. Américo de Macêdo: De acôrdo também, desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: Data venia, meu voto, proferido por ocásião da apelação, foi no sentido de confirmar a sentença. Mantenho meu voto, recebendo os embargos.

O Sr. Desemb. Presidente: Desprezaram os embargos, vencido o Sr. Desemb. Edésio Fernandes.

——)(——

SOCIEDADE CIVIL — FALTA DE ENTREGA DO ACÊRVO PELO ADMINISTRADOR DEPOSTO — ESBULHO — CARÊNCIA DE AÇÃO — AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO APÓS A SENTENÇA — INVIABILIDADE

— Pratica esbulho quem, perdendo a direção administrativa do patrimônio da entidade, rebela-se contra ato do poder superior, deixando de entregar o acêrvo e pertences ao interventor nomeado.

— Quem não está no gôzo das atribuições do seu cargo, em virtude de ato destitutivo, não tem condições para demandar em nome dessa entidade.

— O agravo no auto do processo, interposto depois da sentença, e depois de formulada a apelação, é impugnação desconhecida pela lei processual.

APELAÇAO N. 13.803 — Relator: Des. JOAO MARTINS.

RELATÓRIO

O Grande Oriente do Brasil, associação maçônica de âmbito nacional, com séde no Rio de Janeiro, propôs ação de reintegração de posse contra o Cel. Otávio Batista Diniz, na qualidade de grão-mestre do Grande Oriente Estadual "Tiradentes", a fim de que o acêrvo e pertences da entidade estadual sejam entregues ao autor.

Argumenta o litigante que, na sua organização estatutária, as sociedades maçônicas, estão enlaçadas em sistema federativo, e o órgão central goza de soberania, enquanto as associações filiadas, espalhadas pelo interior do país, têm apenas autonomia. E tendo sido decretada pelo poder central intervenção no "Grande Oriente "Tiradentes", cabe ao interventor nomeado Augusto Belloni administrar o patrimônio da entidade estadual, mas está sendo, injustamente, negada ao interventor a entrega do acêrvo e pertences desta associação filiada. Por isto, requereu a reintegração de posse, com pedido liminar, à vista de documentos que apresentou; a cominação da multa de Cr$ 100.000,00 para o caso de eventual desobediência ao preceito; ordem à gerência do Banco da Lavoura de Minas Gerais — agência da Avenida Amazonas, para não efetuar pagamento de cheque da entidade estadual, a não ser que seja emitido pelo interventor; e a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários de advogado.

Foi indeferido o pedido de reintegração liminar (fls. 117).

Também o Grande Oriente Estadual "Tiradentes" requereu, por sua vez, interdito proibitório contra o interventor Augusto Belloni, perante o juiz da Terceira Vara Cível, grangeando despacho liminar favorável, assinado pelo Exmo. Sr. Desemb. Melo Júnior que, naquela ocasião, exercia o cargo na Primeira Instância (fls. 35 e 36) dos autos anexos.

Defendeu-se o Grande Oriente Estadual "Tiradentes" nesta ação reintegrativa, e alegou preliminarmente, incerteza no objeto da ação, ora intentada contra o Cel. Otávio Batista Diniz, ora dirigida contra a entidade, o que dificultava a defesa; a carência da ação, porque o Cel. Otávio Batista Diniz jamais esteve, pessoalmente, com interêsse próprio, na posse de quaisquer acêrvo e pertences do autor; a ilegitimidade da parte; a incompetência do juiz, porque já estava preventa a competência do juiz da Terceira Vara Cível, perante quem se propôs interdito proibitório; e, no mérito, que o autor nunca teve posse jurídica sôbre o patrimônio do contestante, que tem personalidade própria; e, ainda que a filiação do contestante envolva correlação de interêsses com o autor, o grão-mestre da entidade estadual exerce posse legítima sôbre o seu patrimônio, pois, foi eleito para o cargo e tem a atribuição de administrá-lo.

O juiz não deu pela incompetência alegada (fls. 117). Os autos do interdito proibitório passaram a constituir anexo da ação da reintegração de posse. O despacho saneador (fls. 120) não foi impugnado.

Realizou-se a instrução com a juntada de documentos e inquirição de testemunhas (fls. 156 a 164). Afinal, a sentença deu pela procedência da ação e cassou o mandado do interdito proibitório.

Pediu o autor declaração da sentença, porque a condenação fôra dirigida contra o Grande Oriente Estadual "Tiradentes" e comina ra a pena de multa contra a entidade, se, por seus representantes, houvesse transgressão do preceito, além de condenar a sociedade ao pagamento das custas e dos honorários do advogado.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 184). Apelou o vencido, oportunamente (fls. 186), e o recurso teve processo em ordem.

O apelante requereu fôsse autorizado levantamento da importância destinada a pagar custas e o juiz indeferiu o requerimento e contra sua decisão foi interposto o agravo no auto do processo de fls. 228.

Remessa e preparo regulares.

Devolvo os autos a cartório, para conclusão ao Exmo. Sr. Desemb. revisor Melo Júnior, à vista da suspeição declarada pelo Exmo. Sr. Desemb. Onofre Mendes a fls. 293 v.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1959 — **João Martins**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 13.803, da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Grande Oriente Estadual "Tiradentes" de Minas Gerais, apelante, e Grande Oriente do Brasil, apelado:

Em Sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte expositiva dêste, acordam, sem discrepância de voto, em não tomar conhecimento do agravo no auto do processo e em conhecer da apelação para provê-la em parte, unanimemente, anulando a sentença no julgamento da ação de reintegração de posse e, por maioria de votos, confirmando-a, na decisão do interdito proibitório, modificando o dispositivo de improcedência para o de carência da ação.

O incidente surgido antes da remessa da apelação para a segunda instância tem fulcro na conclusão da sentença. Condenado o Grande Oriente "Tiradentes" a pagar custas e honorários de advogado, seu patrono solicitou levantamento da quantia necessária ao pagamento. O juiz entendeu que o depósito bancário estava "bloqueado" e sòmente o Tribunal poderia solucionar o pedido.

Desnecessário estudar o mérito dêste incidente, cuja solução deveria surgir com a natural decisão do pleito. Mas é de examinar a interposição do agravo. O art. 851 criou esta espécie de recurso para abarcar decisões que ocorrem na pendência da lide, até o encerramento da instrução. Por isto mesmo, deve ser discutido e julgado como preliminar da apelação, conforme claramente está escrito no final do art. 852, do Código do Processo Civil.

Assim, o agravo no auto do processo, interposto depois da sentença e até depois de formulada a apelação é impugnação desconhecida pela lei processual.

No despacho saneador, o juiz declarou que transferia o julgamento das preliminares para a sentença final, porém deu pela legitimidade das partes. Depois, na sentença, afirmando que as preliminares estavam resolvidas no saneador, com sucesso, julgou a ação da reintegração possessória procedente contra o Grande Oriente Tiradentes. Há engano nesta conclusão. O Grande Oriente "Tiradentes" é pessoa jurídica, e assim seus órgãos é que deliberam por êle. E se a atividade é exercida fóra de suas legítimas atribuições, óbvio é que não pode ser tida como pertencente à pessoa jurídica. Na frase de GIERKE, "a entidade coletiva opera no mundo externo por meio

de seus órgãos: o ato do órgão, na sua esfera de competência, é ato da própria corporação, imediata manifestação de sua vida".

Apesar da hesitação inicial, percebe-se que a ação intentada não foi dirigida contra a sociedade civil. Ao contrário, estava sendo encaminhada contra quem perdera o atributo de ser o órgão dirigente da mesma o grão-mestrado. E por que? Simplesmente, porque pelo ato de 10 de dezembro de 1956 foram suspensos os direitos maçônicos de quem exercia aquelas funções (fls. 103).

Perdendo a direção administrativa do patrimônio da entidade, o Cel. Otávio Batista Diniz deveria obedecer às disposições estatutárias e afastar-se da direção do patrimônio da associação. Rebelou-se contra o ato do poder superior e praticou esbulho, ao deixar de entregar o acêrvo e pertences da entidade ao interventor nomeado.

A sentença reconheceu, na sua fundamentação, que o grão-mestre perdera a posse dos bens, por não ter acatado ordens do poder central. Todavia, conclui que o esbulho foi cometido pelo Grande Oriente "Tiradentes". Daí a perplexidade das partes. O autor opõe embargos declaratórios e o juiz proclama que nada há a declarar. O réu quer levantar dinheiro para pagar despesas e o magistrado indefere o requerimento. Nula é, por isto, a sentença, quando deliberou sôbre o pedido de reintegração possessória. A parte dispositiva não se ajusta à fundamentação. Se o Cel. Otávio Batista Diniz, suspenso de seus direitos maçônicos, não podia dirigir o patrimônio do Grande Oriente "Tiradentes", claro é que a entidade nada tem com a sua atividade.

No referente ao interdito proibitório, carece o Cel. Otávio Batista Diniz da ação que usou. Para exercê-la, necessário era que estivesse em pleno gôzo das atribuições de seu cargo, decorrentes dos seus direitos maçônicos. Ora, como ficou esclarecido, perdera tais atribuições e não poderia manter-se na posse do patrimônio da sociedade. Sua defesa necessitava, antes, de buscar por meios regulares a anulação dos atos de sua suspensão e da intervenção decretada pelo Grande Oriente do Brasil. Custas em proporção. Foi voto discrepante, na parte referente ao interdito proibitório, o do Exmo. Sr. Desemb. Cunha Peixoto.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1959. — **João Martins**, presidente e relator. — **Cunha Peixoto**, vencido de acôrdo c/ as notas taquigráficas, vencido em parte — **Edésio Fernandes**.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Lê o relatório). — Voto: "As partes trouxeram para a causa extensas alegações e debateram assuntos marginais, desnecessários ao objetivo da demanda, e esta prolixidade foi, talvez, a causa dos rumos incertos que tomaram as deliberações de primeira instância.

Na sua simplicidade, a lide tinha o escôpo de obter sentença para o pedido do autor de, por intermédio de um delegado seu, reintegrar-se na posse do patrimônio do Grande Oriente "Tiradentes", que continua sob a administração do Cel. Otávio Batista Diniz. Quando o réu levantou a preliminar de incerteza de quem seria o sujeito

passivo da ação, o autor, surpreendentemente, variando o que escrevera na inicial, declarou que ela fôra movida "contra o Grande Oriente Estadual "Tiradentes" de Minas Gerais, entidade jurídicamente constituida, porém, na pessoa de seu presidente (Grão-Mestre Estadual), Cel. Otávio Batista Diniz, pois é nesta qualidade que detém êle a posse do acêrvo e demais pertences da referida sociedade...".

No saneador, embora com a afirmação de que transferia o conhecimento das preliminares para o julgamento final, o Juiz deu pela legitimidade das partes, tanto do autor como do réu, e declarou que o Cel. Otávio Batista Diniz continuava a ser o representante legal do Grande Oriente "Tiradentes".

Na sentença, o Juiz declarou que todas as preliminares estavam resolvidas no saneador, com sucesso, e julgou a ação procedente contra o Grande Oriente "Tiradentes".

Há profundo engano, nestas conclusões.

O Grande Oriente "Tiradentes" é pessoa jurídica, e assim seus órgãos deliberam e agem por êle. Mas se a atividade é exercida fora das legítimas atribuições, é óbvio que não podem ser tidas como pertencentes à pessoa jurídica. Na frase de GIERKE, "a entidade coletiva opera no mundo externo por meio de seus órgãos: o ato do órgão, **na sua esfera de competência**, é ato da própria corporação, imediata manifestação da sua vida".

Apesar da hesitação inicial, percebe-se que ação não foi dirigida contra a sociedade civil. Ao contrário, estava sendo encaminhada contra quem perdera o atributo de ser o órgão dirigente — o órgão-mestrado. E por que? Simplesmente, porque pelo ato de 10 de dezembro de 1956, foram suspensos os direitos maçônicos de quem exercia aquelas funções (fls. 103). Perdendo a direção administrativa do patrimônio da entidade, o Cel. Otávio Batista Diniz deveria obedecer às disposições estatutárias e afastar-se da direção do patrimônio da associação. Rebelou-se contra o ato do poder superior e teria praticado esbulho, ao deixar de entregar o acêrvo e pertences da entidade ao interventor nomeado. A sentença reconhece, na sua fundamentação, que o grão-mestre perdera a posse dos bens, por não ter acatado ordens do poder central. Todavia, conclui que o esbulho foi cometido pelo Grande Oriente "Tiradentes". Daí a perplexidade das partes.

O autor corre a opôr embargos declaratórios, esquecido do que afirmara na impugnação à contestação, e o juiz proclama que nada há a declarar. O réu, condenado a pagar custas, solicita levantamento da quantia necessária, e o magistrado indefere o requerimento que deu motivo ao agravo no auto do processo.

Estas considerações mostram o emaranhado de situações criadas nesta causa, à vista de errônea direção dada ao pleito.

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

O incidente surgido antes da remessa da apelação para a segunda instância tem base na conclusão da sentença. O Grande Oriente "Tiradentes" foi condenado a pagar custas e honorários de advogado e, como possui depósito bancário, o seu patrono solicitou fôsse levantada quantia para o pagamento. O juiz entendeu que o depósito estava "bloqueado" e sòmente o Tribunal poderia solucionar o pedido. Não é necessário entrar a estudar o mérito dêste incidente, por-

que a solução deve surgir, naturalmente, com decisão do pleito. Mas o que é de se examinar é o agravo.

O art. 851 criou esta espécie de recurso para decisões que ocorrem na pendência da demanda, até o encerramento da instrução. Por isto mesmo, deve ser discutido e julgado como preliminar do recurso de apelação, conforme está claramente escrito no final do art. 852, do Código do Processo Civil.

Como se vê, o agravo no auto do processo, interpôsto depois da sentença e até depois de formulada a apelação, é providência inadmissível. Dêle não tomo conhecimento".

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto — Não tomo conhecimento.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: Não tomo conhecimento.

O Sr. Desemb. João Martins: "Dou provimento à apelação, em parte, para anular a sentença, no ponto em que decidiu a ação de reintegração de posse, e confirmo-a, no que se refere ao interdito proibitório, modificando a conclusão de improcedência para a de carência da ação.

Considero nula a sentença, quando deliberou sôbre o pedido de reintegração, porque a parte dispositiva não se ajusta à motivação.

Se o Cel. Otávio Batista Diniz, suspenso dos seus direitos maçônicos, não podia dirigir o patrimônio do Grande Oriente "Tiradentes", claro é que o esbulho estava sendo praticado por êle e a entidade nada tem com esta atividade. Como então, considerar que o Grande Oriente "Tiradentes" é o autor do esbulho e deve responder pelas consequências dêle resultante. O grão-mestre já não era o órgão competente para exercitar atividades em nome da entidade. Incongruente é a sentença, neste ponto.

No referente ao interdito proibitório, carece o Cel Otávio Batista Diniz da ação de que usou. Para exercê-la, era necessário que estivesse em pleno gôzo das atribuições de seu cargo, decorrentes dos seus direitos maçônicos. Ora, como ficou esclarecido, perderá tais atribuições e não poderia manter-se na posse do patrimônio da entidade. Sua defesa necessitava, antes, de buscar por meios regulares a anulação dos atos de sua suspensão e da intervenção decretada pelo Grande Oriente do Brasil. Custas, em proporção".

O Sr. Desemb. Cunha Peixoto — Voto: — "Não há, **data venia**, nada a decidir no presente feito por esta egrégia Câmara. Com efeito, o vencido não recorreu, transitando, portando, em julgado a decisão de Primeira Instância e, por mais paradoxal que pareça, encontramo-nos diante de um recurso do vencedor.

Na verdade, o exame do processo, principalmente da sentença recorrida, mostra que o vencido, no presente pleito, foi o Grande Oriente do Brasil.

Se não vejamos: alegou-se no processo que a Maçonaria Brasileira constitui uma Federação, em cuja cúpula se encontra o Grande Oriente do Brasil, que tem, portanto, poderes para intervir em seus filiados, entre os quais se acha o Grande Oriente Estadual "Tiradentes" de Minas Gerais e que, tendo havido esta intervenção o Grão Mestre dêste último, Cel. Otávio Batista Diniz, embora notificado, pessoalmente, do decreto de intervenção, em referência, pelo próprio emissário do Grão-mestre do Grande Oriente do Brasil, General Severo Coelho de Souza, no dia 24 de novembro p. findo, a fim de que, em cumprimento daquêle decreto, fossem o acêrvo e demais pertences do Grande Oriente Estadual "Tiradentes" de Minas Gerais, entregues pelo Cel. Diniz, êste, contudo, apresentou formal recusa em

fazê-lo, caracterizando, assim, o esbulho possessório, contra o Grande Oriente do Brasil, ora autor" (fls. 12, ítem 14 da inicial). Daí a ação possessória.

A inicial estava certa. Na intervenção total — caso em aprêço — o representante do poder interveniente passa a ser o representante necessário da associação que sofre a intervenção, porque, como proclama **Gonzalez Calderon**, ao examinar êste instituto nos Estados, "para hacer efetivas las garantias que ella consagra, han delegado implicitamente en el poder federal, si bien por excepcion, los atributos inherentes a sua soberania, con el objeto de restablecer el funcionamiento regular de las instituciones locales" ("Derecho Constitucional Argentino", vol. III, pág. 597, n. 1.725). Por sua vez, **Robert C. Brooks**, citado por **Calderon,** estudando o assunto no direito suiço, ensina: "el representante del gobierno federal toma el carater de Kommissar o plenipotenciario del ejecutivo central, con poderes suficientes para convocar las tropas necessárias y hacerse cargo de una parte ou de todas las funciones gubernamentales del Canton, interveniendo hasta que el orden se restableza y sea posible devolver el govierno a las autoridades locales" (ob e vol. cits. pág. 531, n. 1.645).

Portanto, durante o tempo da intervenção, é êle o administrador, o representante legal da sociedade, pois o administrador eleito ficou, legalmente, afastado da direção da sociedade.

Por isto mesmo, a sociedade interveniente não pode praticar esbulho contra aquela que tem poderes de intervenção, eis que, implìcitamente, foi ela propria que delegou poderes ao interventor para assim agir.

Consequentemente, se o antigo diretor resiste ao ato da intervenção, êle sim está cometendo esbulho, que é menos contra a entidade interventora do que contra aquela que sofre a intervenção. O Grande Oriente Estadual "Tiradentes" de Minas Gerais estava também esbulhado.

Daí justificar a ação contra o antigo administrador, Grão-mestre Cel. Otávio Batista Diniz. **Ferreira Viana,** encontrou ensejo de pronunciar-se sôbre a matéria, em caso de rebeldia da administração anterior, em sociedade: "Sem dúvida que a diretoria eleita em substituição da destituida não só tem o direito, como lhe corre o dever de fazer efetivas as deliberações da assembléia geral, recorrendo ao braço do juiz do comércio, para remover qualquer embaraço ou resistência, que não possa por si remover ou vencer. A recusa de entregar o arquivo social pela diretoria destituida é um embaraço à execução do que foi" e à nova administração; e o meio pronto de removê-lo é a apreensão, como de uma coisa que está em mão de outrem contra a vontade do dono. O juiz não se pode esquivar de prestar a sua intervenção, desde que a nova diretoria a requeira com a ata de sua nomeação. Ela representa a sociedade e é dela o poder executivo, como a assembléia geral é o poder legislativo, sem outro limite que o declarado no art. 63 do Reg. n. 8.821. Revogável como são os administradores à vontade da assembléia geral, não cabe aos destituidos recurso algum do ato de sua destituição, que prevalece sôbre tôdas as alegações, ainda de defeito de nulidade, até que por soberano julgado em ação ordinária seja anulado". ("Jornal do Comércio", de 10-8-892, **apud Carvalho de Mendonça,** "Tratado de Direito Comercial", vol. IV, pág. 53, n.° 1.188, nota 3).

O Código do Processo Civil previu a hipótese, concedendo aos administradores e demais representantes das pessoas jurídicas de direito privado a ação de imissão de posse para reaverem dos antecessores os bens pertencentes à pessoa representada. E' que, como ensina **Carvalho dos Santos**, "os administradores e demais representantes das pessoas jurídicas de direito privado, desde que investidos dessas funções, adquirem o **jus possessionis** sôbre os bens da pessoa representada. De sorte que, se o exercício dessa posse vem a ser obstado pelos antecessores, não é possível deixar consumar-se o esbulho por êstes praticado". (Código do Processo Civil Interpretado, vol. V, pág. 192).

O próprio autor reconheceu a verdade dêstes princípios, quer, no ítem 14 da inicial, como ficou atrás transcrito, como a opôr embargos declaratórios à sentença: "vê-se — diz êle — perfeitamente, que outro não foi e não podia ter sido o intúito da v. decisão — senão a de que a cominação se impunha — não ao Grande Oriente Estadual "Tiradentes" de Minas (pessoa jurídica de direito privado), dependente que é, pois filiado ao Grande Oriente do Brasil, mas, por via de conseqüência lógica, a seu transgressor — Cel. Otávio Batista Diniz (pessoa física), ou então à quem suas vezes fizer". (fls. 181/182).

Acontece que o juiz desprezou os embargos declaratórios, sem que desta decisão tenha o embargante recorrido para êste egrégio Tribunal. O juiz mostra a não deixar duvida, ter condenado o "Grande Oriente Estadual": "a condenação da multa, como parte integrante da sentença, não podia, como não pode, deixar de ser da maneira como foi, vale dizer contra o Grande Oriente Estadual "Tiradentes", por seus representantes legais", e na letra **b**, esclarece: "porque a causa foi proposta contra o Grande Oriente Estadual "Tiradentes" e, jamais, contra a pessoa física do Cel. Otávio Batista Diniz". (fls. 184).

Ficou, pois, claro que o condenado foi o "Grande Oriente Estadual "Tiradentes", porque — diz o juiz — a causa foi proposta contra êle e, "jamais, contra a pessoa física do Cel. Otávio Batista Diniz.

Aqui equivocou-se o Dr. Juiz **a quo**. A ação foi proposta contra o Cel. Otávio Batista Diniz, como está claro no ítem 14 da inicial, mas o autor não opôs recurso da decisão do juiz e, portanto, não se pode examinar o feito em relação ao Cel. Otávio Diniz.

Ora, o "Grande Oriente Estadual "Tiradentes" de Minas Gerais", na hipótese de ter sido legal a intervenção, — o que não merece estudo nesta altura do processo — foi esbulhado e, portanto, não poderia ser sujeito passivo da ação possessória. Desta maneira, a ação não poderia ser contra ele julgada procedente. Que o fôsse contra o Cel. Otávio Diniz compreender-se-ia, nunca contra o esbulhado, "Grande Oriente Estadual "Tiradentes" de Minas Gerais".

Assim, no rigor da técnica dever-se-ia negar provimento ao presente recurso, eis que êle, pràticamente, não tem objeto, mas, para evitar maior confusão, provejo o recurso apenas para declarar que não poderia ser a ação julgada procedente contra o "Grande Oriente Estadual "Tiradentes" de Minas Gerais", pois êle não era sujeito passivo da ação e quanto ao Cel. Otávio Batista Diniz, porque a sentença não o condenou e o autor não manifestou recurso".

Desta maneira, estou de acôrdo com V. Exa. no que diz respeito à reintegração de posse "dou provimento para anular a sentença, pois que o "Grande Oriente Estadual "Tiradentes" de Minas Gerais" não se apresenta como sujeito passivo.

Entretanto, no tocante ao interdito proibitório, **data venia**, discordo de V. Exa., porquanto é o próprio juiz quem, no despacho saneador, declara continuar o Grão-mestre, Cel. Otávio Diniz, como representante legal da pessoa jurídica — "Grande Oriente Estadual "Tiradentes" de Minas Gerais". Ora, se é assim, se o juiz reconhece, no saneador, e dêste despacho não houve recurso — que o Cel. Otávio Diniz continua como representante legal da pessoa jurídica, evidente que legal era a posse que tinha dos bens da sociedade e, consequentemente, tinha a seu favor o interdito possessório.

Assim, dou provimento para julgar procedente o interdito proibitório.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: Senhor Presidente, peço vista.

O Sr. Desemb. Presidente: Não conheceram do agravo no auto do processo unanimemente, sendo adiado o julgamento da apelação a pedido.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: Voto: — "Não tenho dúvida em aderir à conclusão encontrada pelos eminentes Relator e Revisor, quando deram provimento, em parte, à apelação do "Grande Oriente Estadual "Tiradentes" de Minas Gerais", para anular a sentença recorrida no que tange à **ação de reintegração de posse.** De fato, como ficou demonstrado em tôda a sua evidência, se o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM do "Grande Oriente do Brasil" deliberou intervir no "Grande Oriente Estadual "Tiradentes" — por fôrça de documentação apresentada e acontecimentos que assim autorizavam-no a proceder — consequentemente, o Grão-Mestre Estadual, Cel. Otávio Batista Diniz, que fôra suspenso dos direitos maçônicos, não poderia continuar na direção do acêrvo e pertences da entidade, cuja responsabilidade se transferiu para o Interventor nomeado. Mas, se aquele persistiu na intenção de não se demitir da posse dos bens, contrariando a notificação que lhe fôra endereçada — e manifestando seu inconformismo com o Decreto de Intervenção — a ação sòmente poderia ser dirigida contra êle, pessoa física, que então estaria praticando o despojamento integral da posse. Assim se fêz. Todavia, quem foi condenado no **restitutório** através do "recuperandae possessionis", não foi o autor do ilícito, mas sim a entidade estadual — Grande Oriente "Tiradentes" — que nenhum esbulho havia praticado, e nem mais podia ser representado pelo Grão-mestre destituido ou suspenso. Se havia intervenção cuja legitimidade é indiscutível, só o interventor nomeado é que tinha capacidade para representar a sociedade. Enfim, o que ocorreu, **data venia**, foi um equívoco do ilustre juiz que não teve a acuidade de separar a pessoa física do Cel. Otávio Diniz, do ex-Grão-mestre que não mais tinha a representação legal da sociedade. Resultou disso, que a reintegração de posse foi julgada procedente contra o Órgão filiado ou Célula dependente, que nenhuma usurpação havia feito em bens da Autora. Pena é que, por ocasião dos embargos declaratórios, opostos justamente com a finalidade de clarear tal situação, o honrado juiz não tenha se aproveitado para esclarecer a omissão, e corrigir o equívoco da condenação. Destarte, a sentença recorrida na parte em que se refere à reintegração de posse, é nula porque se divorciou da motivação ditada pelo libelo.

Com relação ao **interdito proibitório, data venia** do ilustre revisor, entendo que o A. é carecedor da ação. A argumentação contida no voto do insigne Desemb. João Martins, é de irrecusável aceitação. Se

pelo Decreto que se lê às fls. 31 e seguintes, de 23 de novembro de 1956, foi o Cel. Diniz suspenso no gôzo de seus direitos maçônicos, decretando-se a intervenção no órgão estadual, consequentemente, a partir daquela época lhe ficou vedado representar tal sociedade. Penso, comungando com o mesmo entendimento do ilustre relator — que a defesa do postulante estava condicionada à anulação dos atos de sua suspensão; enquanto não se buscar pelos meios próprios a anulação e ineficácia de tais atos, não se pode reconhecer legitimidade para agir de sua parte, em nome do Grande Oriente Estadual Tiradentes. Sendo legítima a intervenção conforme reconheceu a sentença, tanto que lhe negou agasalho quanto ao pedido consequentemente, carece o autor da ação proposta.

Em conclusão: quanto ao interdito a sentença merece confirmação, salvo a modificação de que a ação não é improcedente, e sim, dela é carecedor o suplicante".

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento à apelação, em parte para decretar a anulação da sentença que julgou a ação de reintegração de posse; e confirmaram a decisão que julgou o interdito proibitório. Vencido o Exmo. Sr. Desemb. Revisor.

——(o)——

TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO — SEQUESTRO JUDICIAL — VENDA DE IMÓVEL

— Não impede a transcrição da venda de um imóvel no Registro Público, a simples comunicação de que o referido imóvel estava sob seqüestro judicial.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 15.712 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Em 13 de março de 1958, Mário Diniz Costa, motorista domiciliado em Belo Horizonte, apresentou ao Oficial do Registro de Imóveis da comarca de Itaúna, para a devida transcrição, uma escritura de compra e venda lavrada no dia anterior, pela qual adquirira de José Rosa de Freitas e sua mulher duas casas residenciais situadas naquela cidade.

Por ter minutos antes recebido ofício do Juiz de Direito comunicando o sequestro dos referidos imóveis, o Oficial do Registro regularmente manifestou sua dúvida, que o Juiz reconheceu como procedente.

Inconformado, o requerente Mário Diniz Costa interpôs o recurso de agravo de petição. O Juiz, porém, recebeu e processou o recurso como apelação.

Remessa oportuna, preparo regular.

Em seu parecer, o Subprocurador Marques Lopes sugere, preliminarmente, uma diligência, a fim de se apurar se a escritura é anterior ou posterior ao sequestro; no mérito, opina pelo desprovimento do recurso.

Assim relatados, passo os autos à conclusão do eminente revisor.

Belo Horizonte, 23 de março de 1959. — **Melo Júnior.**

RELATÓRIO

Na comarca de Ituiutaba, João Camargos aforou renovatória de locação do prédio situado à rua Vinte n. 1.071, contra o locador Halim George Naim. Sustentou que o contrato a expirar tinha a duração de seis anos e necessitava proteger seu fundo de comércio, pois empregara vultoso capital nas instalações e mobiliário de hotel. Ofereceu o aluguel já constante do contrato, acrescido de 10% e comprometeu-se a fazer nova pintura do prédio, já orçada em Cr$ 100.000,00.

O senhorio contestou o pedido. Alegou, preliminarmente, que deveria ser absolvido da instância, pela inépcia da inicial, do que se impunha o decreto de carência da ação, pois o autor não alugára um prédio, mas o Hotel Tiradentes, já organizado, pelo que não tinha fundo de comércio a proteger, e, também, havia violado o contrato, fazendo modificações no prédio sem consentimento do locador. No mérito, afirmou que o valor atual do aluguel é de Cr$40.000,00 mensalmente.

Tendo falecido João Camargos, habilitaram-se na ação, como seus sucessores, sua viúva Da. Almira Coelho Camargos e filhos menores. O locador impugnou a habilitação (fls. 70).

Declarado são o processo (fls. 72), agravou-se o réu, nos autos, insistindo pela carência da ação, ou pela ilegitimidade de parte, desde que Da. Almira e seus filhos são apenas sucessores civis do antigo locatário.

Na instrução, realizaram-se perícia no imóvel, inspecção do juiz (fls. 80) e inquirição de testemunhas.

O Ministério Público fiscalizou a causa.

Em sentença, o juiz deu pela procedência da renovatória e considerou o contrato prorrogado por seis anos, com o aluguel mensal de Cr$22.000,00, ficando os locatários obrigados à limpeza do prédio.

Apelou o senhorio (fls. 109), pedindo a reforma da decisão. Também apelou Almira Coelho Camargos (fls. 117), pleiteando que os aluguéis fossem fixados em Cr$17.000,00. Ambos os recursos foram recebidos e processados regularmente e estão preparados.

O Dr. Subprocurador Geral, nesta instância, opinou pelo provimento da primeira apelação e, consequentemente, que fôsse declarado prejudicado o segundo recurso.

Devolvo os autos ao cartório, para conclusão do Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 2 de março de 1959. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.197, da comarca de Ituiutaba, em que é 1.º apelante Halim Jorge Naim; 2.ª apelante, Almira Coelho Camargos e apelados são os mesmos, acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo no auto do processo e à segunda apelação, e prover o primeiro apêlo, em parte, fixando em cinco anos o prazo do contrato renovado. Custas da ação e dos recursos, três quartas partes pelo primeiro apelante, e uma quarta parte pela segunda. Com efeito, o agravo no auto do processo merece conhecimento, todavia não tem procedência. Desprezada a alegada carência da ação, o recorrente combateu o despacho saneador com dois

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 15.712, da comarca de Itaúna, em que é apelante Mário Diniz Costa e apelado o Juízo de Direito, acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, para determinar se faça a transcrição do título do apelante. Custas na fórma da lei.

Desnecessária é a diligência sugerida pela Subprocuradoria Geral, porque consta do despacho do juiz que o sequestro foi realizado no mesmo dia em que se fez a outorga da escritura pública.

Mostram os autos que Vicentina Moreira da Silva requereu o sequestro dos bens de José Rosa de Freitas a 11 de março. Nesta data, o apelante recolhia aos cofres da coletoria de Itaúna os impostos de transmissão **inter-vivos**, para compra da casa. Feita a escritura, no dia 12, e levada a registro, o oficial entrou em dúvida se deveria efetuar a transcrição, pois recebera comunicação, por escrito, de um escrivão da comarca, de que o imóvel vendido estava sob sequestro judicial. A dúvida não procede. Inócua a simples comunicação de que o imóvel está sequestrado. O que a lei exige para criar contra o adquirente uma prova de fraude é a inscrição do sequestro. E note-se que se trata de um efeito a ser atribuído à inscrição, para fundamentar apreciação da validade do ato do comprador.

A transcrição deve ser feita. Caberá a Vicentina Moreira da Silva o direito de promover sua anulação, pelas vias judiciais, se tiver elementos para convencer à Justiça de que tudo se praticou em fraude de credores. FILADELFO AZEVEDO mostra a orígem do dispositivo da lei, referente ao registro das penhoras, arrestos e sequestros, e ensina que o objetivo do legislador foi o de facilitar a prova de fraude, porém, esclarece que se faz necessário precedência da inscrição à alienação. Se esta é feita antes que aquela exista, a situação permanece na hipótese prevista no art. 107, do Código Civil, isto é, o contrato da alienação sómente poderá ser desfeito mediante prova de que o adquirente agiu fraudulentamente (**Registros Públicos**, pág. 87). O simples aviso de um sequestro não equivale à inscrição. Daí a ineficácia daquela pena impedir a transcrição.

Foi voto discrepante da maioria o do exmo. sr. desembargador relator.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1959. — **João Martns**, presidente e relator **ad hoc. — Onofre Mendes. — Melo Júnior**, vencido.

——(o)——

RENOVATÓRIA — LOCATÁRIO NÃO CRIADOR DE FUNDO DE COMÉRCIO — ADMISSIBILIDADE — LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO A PLEITEAR A RENOVAÇÃO — PRAZO MÁXIMO

— Acrescentando, ao fundo de comércio apenas começado, a segurança da estabilidade, através de bem orientada gestão, forma o locatário a seu pról o direito de pedir a renovação do contrato.

— O espólio do locatário pode pleitear a renovação.

— A renovação só pode ser feita pelo prazo máximo de cinco anos.

APELAÇÃO N. 15.197 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

argumentos: o autor viera a juizo pleitear a proteção de simples locação de um hotel e não de um fundo de comércio por êle criado; e, depois, com o óbito do autor, sua mulher e filhos não podiam fazer prosseguir a renovatória, porque não teria havido, no caso, uma sucessão comercial.

No que concerne à questão do objeto da renovatória, falece razão ao agravante. O réu, ora primeiro apelante, realmente construiu o prédio locado e nêle estabeleceu hotel. Foi, portanto, o iniciador do fundo de comércio e o transferiu ao locatário. Entretanto, durante mais de cinco anos o inquilino manteve a exploração comercial do hotel. E' incontestável que a continuidade e conservação da atividade comercial asseguraram a estabilidade do fundo de comércio, mórmente tendo em conta o ramo comercial explorado, que visa manter a clientela, pois o florescimento da atividade hoteleira reside na capacidade de atrair hóspedes e oferecer-lhes comodidades suficientes para garantir a preferência de hospedagem. Ao fundo de comércio apenas começado (pois o recorrente só dirigiu o hotel em espaço de tempo inferior a um ano), o autor acrescentou a segurança de estabilidade através de bem orientada gestão, conforme esclarecem as testemunhas. Por isto mesmo, formou-se a seu pról o direito de pedir a renovação do contrato.

Tem maior relevância o outro argumento, referente à sucessão. E é matéria não refratária a controvérsias, desde que o legislador não foi explícito em suas disposições atinentes ao caso.

O agravante citou autorizados votos de ilustres magistrados e lembrou que o comércio não pode ser exercido pelos filhos menores do locatário, à vista de proibição legal. Não impressionam tais alegações. Em verdade, o direito de renovação não nasce pròpriamente do contrato. Deriva da lei que procurou assegurar a continuidade da atividade comercial, formadora de novo valor pelo exercício da locação. As variadas teorias que procuram explicar o fundamento da renovatória, estudam mais o objetivo dêste direito. Seja seu fundamento evitar o enriquecimento ilícito, ou o abuso de direito, seja o de manter o bem comum, preside à instituição de renovar contrato de locação o interêsse de regular as relações entre proprietários e inquilinos pelo princípio da equidade. Levando em conta esta orientação fundamental, certo é que, para examinar a sucessão, esta deve afastar-se dos princípios rígidos, para ser considerada conforme as circunstâncias de cada caso.

Verifica-se, na hipótese em aprêço, que João Camargos explorava o comércio hoteleiro e contava com a colaboração de sua esposa Almira, pois esta o ajudava na administração do estabelecimento. As testemunhas fazem clara referência a êste ponto. Que muito que, como cabeça de casal, assumisse a direção do espólio de seu marido e, na parte comercial, continuasse as mesmas atividades exercidas anteriormente?

E o espólio do locatário, quando já estava iniciada a ação renovatória, tem titularidade bastante para fazer prosseguí-la, ou melhor, se a morte não interrompe a locação por tempo determinado, que se transfere aos sucessores, o espólio do locatário pode pleitear a renovação. BUZAID escreveu sôbre esta matéria: "A doutrina e a jurisprudência, em França, como no Brasil, nunca tiveram dúvidas a êste respeito, mesmo tratando-se de legatário ou de direito não arrolado em inventário. Para chegar a essa conclusão, não há mister invocar a regra do art. 1.128, do Código Civil, segundo o qual a morte não resolve a locação por tempo determinado. O princípio se funda na existência

de uma relação jurídica continuativa, que a morte do titular não interrompe, nem extingue, porque ela se transmite **ope legis** aos seus sucessores. (Decreto lei n. 24.150, art. 3.º). E assim como o espólio do devedor comerciante responde pelas obrigações por êle assumidas, ficando até sujeito à declaração de falência (decreto lei n. 7.661, art. 8.º, I.), do mesmo modo pode exercer os direitos que lhe competem, nomeadamente o de pleitear a renovação de locação" (**Da Ação Renovatória,** págs. 183 a 184). Como se vê, também improcede êste argumento do agravo no auto do processo. No que concerne às apelações, tôdas as questões foram bem examinadas pela sentença, com exceção de uma. Assim é que o magistrado adotou, acertadamente, o prêço de Cr$ 22.000,00 para o aluguel, no contrato renovado, e não há razão para rebaixá-lo. Todavia, a duração do novo contrato não pode ser de seis anos. Embora inexista preceito legal que vede prorrogar o prazo por tempo igual ao do contrato que termina, quando êste é superior a cinco anos, torrencial jurisprudência nossa já assentou que a renovação só deve ser admitida por um quinquênio.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1959. — **João Martins,** presidente e relator — **Onofre Mendes,** revisor — **Melo Júnior,** vogal.

——(o)——

FALÊNCIA — PREFERÊNCIA DE PAGAMENTO AO IAPI — IMPOSSIBILIDADE

— Em face do art. 102, § 3.º, da Lei de Falências, não tem o IAPI preferência no pagamento do seu crédito.

— O dec. 37312, de 9/5/955 não tem fôrça para derrogar o texto da lei falencial.

AGRAVO DE PETIÇAO N. 6.739 — Relator: Des. MELO JUNIOR.

RELATÓRIO

Nos autos da falência de José Maria Pedrosa, processada na comarca de Juiz de Fora, às fls. 168, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários pediu o pagamento preferencial do seu crédito, nos têrmos do decreto n. 37.312, de 9/5/1955, segundo o qual os Institutos e Caixas têm os mesmos privilégios da Fazenda Nacional.

O juiz indeferiu o pedido, com apôio no artigo 102, § 3.º, da lei de falências.

Inconformado, interpôs o Instituto o recurso de agravo de petição para o Colendo Tribunal Federal de Recursos.

Após a contraminuta e sustentação do juiz, subiram os autos e aquêle Tribunal reconheceu a sua incompetência para o conhecimento e julgamento do recurso, por se tratar de processo que correu em juizo de falência.

Remetidos os autos a êste Tribunal, foi feito o devido preparo e ouvida a Procuradoria Geral que, por intermédio do Subprocurador Jason Albergaria, se manifestou pelo não provimento do agravo. Em mesa.

Belo Horizonte, 21 de março de 1959. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n. 6.739, da comarca de Juiz de Fora, em que é agravante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo agravada a Massa Falida de José Maria Pedrosa, acordam em sessão da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 202, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, confirmando a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Pretende o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários preferência para o pagamento de seu crédito em processo de falência, nos têrmos do decreto 37.312, de 9 de maio de 1955.

Não foi atendido, ante a invocação do disposto no artigo 102, § 3.º, da lei falimentar.

E está rigorosamente certa a decisão, porque o texto da lei de falências não poderia ser derrogado por simples decreto do poder executivo.

Interessante observar que apenas participam do rateio a Fazenda Pública Federal, a Estadual, o IAPI, o IAPC, e os empregados do falido. E só o agravante entendeu de reclamar contra o cálculo, apesar de no mesmo ter sido considerada a invocada e pretendida igualdade para com a Fazenda Pública.

Verdade que no agravo, e sòmente nêle, vem o Instituto dizer que o seu crédito é reivindicante em relação às quantias recebidas pela firma falida de seus empregados e não recolhidas no devido tempo.

Mas, mesmo que se admita que se trate verdadeiramente de uma reivindicação e que o falido seria simples depositário das contribuições, ainda assim, o agravante não poderia ser atendido.

E' que não pediu restituição de coisa alguma, habilitando-se pela totalidade do seu crédito, sem discriminação de espécie alguma. E para ser atendido em sua pretensão, deveria ter esclarecido devidamente o seu pedido, discriminando as importâncias que o falido descontou de seus empregados e não recolheu aos cofres do Instituto. Só assim lhe poderia assistir razão capaz de justificar o provimento do recurso. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1959. — **João Martins,** presidente com voto. — **Melo Júnior,** relator — **Onofre Mendes,** vogal.

— NR — Idêntica solução foi dada ao agravo de petição n. 6.805, na mesma data e publicado a seguir.

RELATÓRIO

Nos autos de falência de "A Esquadritora Limitada", processada na comarca de Juiz de Fora, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários pediu o pagamento preferencial do seu crédito, nos têrmos do decreto n. 37.312, de 9-5-1955, segundo o qual os Institutos e Caixas têm os mesmos privilégios da Fazenda Nacional.

O juiz indeferiu o pedido, com apôio no artigo 102, § 3.º, da lei falimentar.

Irresignado, o Instituto interpôs o recurso de agravo de petição para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Após a contraminuta e a sustentação do juiz, subiram os autos e aquêle Tribunal reconheceu e declarou a sua incompetência para o conhecimento e julgamento do recurso, por se tratar de processo que correu em juízo de falência.

Remetidos os autos a êste Tribunal, foi feito o devido preparo e ouvida a Procuradoria Geral, sendo o parecer do Subprocurador Jason Albergaria pelo não provimento do agravo. Em mesa.

Belo Horizonte, 23 de março de 1959. — **Melo Júnior**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n. 6.805, da comarca de Juiz de Fora, em que é agravante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, sendo agravados a Massa Falida de "A Esquadritora Ltda." e outros, acordam os juízes da Quarta Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 520, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, confirmando a sentença agravada e condenando o agravante ao pagamento das custas.

Pretende o IAPI preferência para o pagamento de seu crédito em processo falimentar, nos têrmos do decreto 37.312, de 9 de maio de 1955.

Não foi atendido, ante a invocação pelo juiz da falência do disposto no artigo 102, § 3.°, do decreto-lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

E está rigorosamente certa a decisão, porque o texto do diploma falimentar não poderia ser derrogado por simples decreto do poder executivo.

Verdade que na minuta de seu agravo, mas sòmente nela, vem o Instituto dizer que o seu crédito, ou parte dêle, é reivindicante, por corresponder a quantias recebidas pela firma falida de seus empregados e não recolhidas em qualquer tempo.

Mas, mesmo que se admita que a hipótese envolva uma reivindicação e que a falida era simples depositária das contribuições, ainda assim o agravante não poderia ser atendido em sua pretensão. E' que não pediu a restituição de coisa alguma, habilitando-se pela totalidade do seu crédito, sem discriminação de qualquer espécie. E para lograr êxito no seu intúito, deveria ter esclarecido devidamente o seu pedido, discriminando as importâncias que a falida descontou de seus empregados e não recolheu aos cofres do Instituto. Só assim poderia existir motivo suficiente para autorizar o provimento do recurso.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1956. — **João Martins**, presidente c/ voto. — **Melo Júnior**, relator — **Onofre Mendes**, vogal.

——(o)——

IMPOSTO "INTER-VIVOS" — VALOR DO IMÓVEL AO TEMPO DO COMPROMISSO

— A incidência do imposto de transmissão "inter-vivos" recái sôbre o valor do imóvel ao tempo do compromisso de venda, se a escritura definitiva é outorgada ao mesmo promissário, haja, ou não, valorização do bem de raiz no intervalo dos dois contratos.

APELAÇÃO N. 14.951 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

R E L A T Ó R I O

Luiz Gonzaga da Silva aforou ação consignatória contra o Estado de Minas Gerais, a fim de que seja êste compelido a receber a quantia de Cr$ 5.686,50, sendo parte em apólice de recuperação econômica, como pagamento do impôsto de transmissão **inter vivos**, pela compra do lote n. 12-A, do quarteirão 11, do bairro Santo Antônio, nesta capital. Alega o autor que teve a promessa de venda daquele lote, em escritura pública devidamente transcrita no registro de imóveis e, querendo obter a escritura definitiva da venda, o Estado de Minas quer lhe cobrar a siza não de acôrdo com o valor do imóvel constante da promessa de venda, mas levando em conta o valor atual.

O Estado de Minas contestou a ação e, argumentando com a impropriedade do remédio processual adotado, desde que há matéria a discutir, pois o autor não fez prova de que o valor do imóvel na época da promessa era o que consta da escritura, sustentou, afinal, a improcedência da pretensão do autor. Após os trâmites regulares da causa, o magistrado julgou a ação procedente, recorrendo de ofício. Também apelou o Estado de Minas.

O parecer da Subprocuradoria Geral é pela confirmação da sentença.

Não há preparo **ex vi legis**. A revisão.

Belo Horizonte, 18 de março de 1959. — **João Martins**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 14. 951, da comarca de Belo Horizonte, em que é 1.° apelante o juízo; e 2.° apelante o Estado de Minas Gerais; e apelado Luiz Gonzaga da Silva, acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, sem discrepância de voto, negar provimento à apelação de ofício e à voluntária, para confirmar a sentença recorrida. Custas pelo Estado.

A incidência do impôsto de transmissão **inter-vivos** recái sôbre o valor do imóvel ao tempo do compromisso de venda, se a escritura definitiva é outorgada ao mesmo promissário, haja, ou não, valorização do bem de raiz no intervalo dos dois contratos. Esta é a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais. Opondo-se à esta jurisprudência, apegam-se os funcionários fiscais ao conceito civilístico do ato de transmissão e sustentam que o impacto tributário ocorre no momento da venda e, assim, o valor do imóvel deve ser o que tem nesta época. Relembram o argumento de que, na promessa de venda, há uma obrigação de fazer e efetua-se sem a interferência da Fazenda Pública, pelo que naquela oportunidade o da venda, não há que falar em valor do imóvel prometido e sim em prêço combinado entre as partes contratantes.

Esta argumentação jurídica não se ajusta à realidade dos fatos que devem ser apreciados para fundamentação da verdadeira justiça tributária. Nem sempre o direito fiscal, cujas normas têm finalidades sócio-econômicas, pode enterreirar-se na disciplina do direito civil, mòrmente quando êste mesmo sofre renovações profundas pelas condições do nosso tempo e do nosso meio.

Sabido é que a fiscalidade procura desembaraçar-se do formalismo jurídico, com o intúito de abranger a realidade do fato econô-

mico. **Lo' oggetto dell' imposta, però, non é tanto il repporto giuridico, come tale, ma il repporto economico che me forma il contenuto"**, escreveu GIANNINI. Daqui a tendência que já se nota em compreender a promessa de venda, desde que assegurada com os requisitos da irretratabilidade, com forma equivalente à venda subordinada a uma reserva de domínio. Não é possível fechar os olhos ao fenômeno jurídico — negócios imobiliários a prestações, que se formou entre nós, naturalmente, como fruto de situação econômica de um povo pobre que vive num país em crescimento, onde aumentam constantemente as dificuldades para os que vivem de remuneração salarial. O citado fenômeno fez surgir lei disciplinadora dos fatos, para acautelar os interêsses dos promitentes compradores. E examinando a estrutura das promessas de venda, à vista da nova legislação, LUIZ MACHADO GUIMARÃES escreveu que o contrato, depois de averbado no registro de imóveis, "constitui uma espécie do gênero **compra e venda** e não do gênero **contrato preliminar"** (Comentários ao Cód. do Proc. Civil, vol. IV, pág. 495). E o insigne ministro OROSIMBO NONATO, em acórdão do Supremo Tribunal Federal, apreciando a segurança advinda da nova legislação, dissertou: "titular único da posse do imóvel, com o prêço da venda pago às inteiras e com o direito oponível **erga omnes** pelo registro e passível da execução específica **in natura**, estava o promitente comprador em situação paragonável à de proprietário (**Rec. extraordinário** n. 118.589, **"in" Diário da Justiça**, de 2 de março de 1951, pág. 713).

A escritura definitiva tem apenas feição confirmatória de uma transação operada, que atingiu aos seus trâmites finais. Por isto mesmo o fato econômico, que se encontra nas formas, instrumentais dos dois contratos — o da promessa e o da venda, é o mesmo. Daí a razão de incidir o tributo na transmissão que se iniciou com a promessa transformada em venda. Êste entendimento ajusta ao tributo uma função social que se exterioriza na proteção aos que, pelo regime de prestações, num esfôrço penoso, empregam suas economias na aquisição do chão onde constroem o lar, ou da modesta casa residencial. Sensível a esta interpretação, o legislador paulista adotou o critério de fazer incidir o impôsto no valor do imóvel, na ocasião da promessa, e apenas estabeleceu taxas adicionais proporcionais ao tempo decorrido entre a data da expiração do compromisso e a da lavratura da escritura definitiva. Posteriormente, permitiu o pagamento da siza, antecipadamente, na ocasião da promessa, até por meio de prestações.

Já o decreto-lei federal n. 6.016, de 1943, no seu artigo 3.°, § 3.°, estabeleceu que o impôsto de transmissão de propriedade será pago de uma só vez, por escritura definitiva, tomando-se por base o valor do imóvel no momento da promessa de venda", ao legislar sôbre a venda de imóveis das autarquias federais de previdência.

Estas razões explicam a orientação jurisprudencial que se mantem no sentido de que a siza, em escritura definitiva, leve em conta o valor do imóvel na ocasião da promessa de venda. E é de salientar, ainda, no caso em apreço, que o apelado baseou seu pedido de consignação no preço ajustado entre os contratantes, com o argumento de que representava o valor do imóvel. O Estado de Minas impugnou o valor, afirmando ter sido adotado arbitràriamente. Ora, o feito assumiu o rito ordinário. Ao Estado era facultado requerer a avaliação do imóvel, para comprovar a justiça de sua recusa. Através da avaliação seria apurado se o imóvel, na época da promessa, tinha, ou não,

o valor referido pelo apelado. Omitiu-se o Estado e continuou, até agora em apelação, com a alegação defensiva desacompanhada da prova. Destarte, nada há que desfazer na sentença recorrida que é confirmada.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1959. — **João Martins**, presidente e relator — **Onofre Mendes**, revisor — **Melo Júnior**, vogal

——(o)——

LOCAÇÃO — ADQUIRENTE DE PRÉDIO LOCADO — RELAÇÃO "EX-LOCATO" COMPULSÓRIA

— Adquirindo o prédio, torna-se o novo proprietário automàticamente locador do inquilino que o ocupava, criando, assim, uma relação "ex-locato" compulsória entre ambos.

APELAÇÃO N. 15.739 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Zuleica Barbosa Benjamim, viúva e seu filho Antônio Alves Benjamim Júnior, solteiro e maior, moveram contra Francisco Trigo Roldão, ocupante do prédio n. 234 da rua Dr. Manoel Esteves, em Teófilo Otoni, ação de despêjo com prévia e regular notificação, alegando que carecem do imóvel para uso próprio, pois, pretendem se transferir da localidade "Frei Gaspar" para Teófilo Otoni, porque onde atualmente residem, não há médico e Zuleica Barbosa Benjamim precisa submeter-se a tratamento de saúde demorado, sério e urgente.

O réu contestou o pedido ao fundamento de que a lide adequada seria a de imissão de posse e ainda que os autores são insinceros.

Prolatado o saneador, o réu agravou no auto do processo (fls. 39 a 42). Na instrução foram colhidos os depoimentos pessoais dos autores e do réu, bem como os das testemunhas — três arroladas pelos autores e duas pelo réu. — Na própria audiência em que se feriram os debates orais, o magistrado proferiu sua decisão julgando procedente o pedido da inicial e decretando o despêjo do réu com sua condenação nas custas do processo.

O vencido apelou tempestivamente.

Apresentadas as contra-razões do recurso, subiram os autos e, nesta instância, a apelação recebeu preparo regular. Autos à revisão.

Em 4 de fevereiro de 1959. — **Gonçalves da Silva**, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.739, da comarca de Teófilo Otoni, em que é apelante, Francisco Trigo Roldão e são apelados Zuleica Barbosa Benjamim e outro, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, em desprover o agravo no auto do processo e apelação, devendo o magistrado, quando da expedição do mandado de despêjo, marcar o prazo legal para a desocupação do imóvel e cominar a multa dos autores para o caso de ser dado ao prédio destino diverso do pedido da inicial, na conformidade do disposto no § 6.° do artigo 15, da lei 1.300, porque a decisão apelada foi silente a êsse respeito. Quanto ao agravo no auto do processo — Alega o réu que os autores,

na notificação prévia, invocaram o inciso II do artigo 15 da lei de inquilinato vigente que dispõe: "Se o proprietário que residir ou utilizar prédio alheio, pedir, pela primeira vez, o prédio locado para uso próprio". Já na inicial fundam o postulado da retomada no n. V, do mesmo artigo que preceitua: "Se o proprietário, que residir ou utilizar o prédio próprio, pedir outro de sua propriedade para seu uso, comprovada em juízo a necessidade do pedido". E conclui o réu: na notificação os retomantes falam em uso próprio e na ação mudam o pedido de uso próprio, para tratamento de saúde. O primeiro motivo argüido no agravo nos autos era e é de ser repelido. Não ocorreu, na espécie, mudança do pedido em sua substância e nem surpresa ou qualquer prejuízo para o réu. Se os autores assentassem sua postulação no inciso II do artigo 15, não careceriam produzir provas, pois, em seu pról militaria a presunção **juris tantum** da sinceridade. O ônus da prova sofreria uma inversão: ao réu caberia demonstrar a desnecessidade ou a insinceridade do autor, elidindo a presunção legal existente a favor dêste. Na hipótese do número V do artigo 15, embora a retomada vise o uso próprio, o retomante terá de comprovar a necessidade do pedido. E foi o que se deu no caso. Os autores solicitaram o despêjo do réu porque precisavam do imóvel para uso próprio, eis que, Zuleica Barbosa Benjamim, se acha enferma, residindo em localidade onde não há médico e deseja mudar-se para a cidade de Teófilo Otoni para tratar de sua saúde. Igualmente irrelevante o outro motivo invocado no agravo contra o saneador que desacolheu o pedido de decretação da carência da lide. A ação adequada é a de despêjo e não a de imissão na posse como enganosamente sustenta o réu. O artigo 14 da lei 1.300 estatui que: "O novo proprietário é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções do artigo 15".

Luiz A. de Andrade e **J. J. Marques Filho** ("Locação Predial Urbana", págs. 146 e 147, n. 154) comentando o texto mencionado, esclarecem que pelo Código Civil e mesmo no regime das leis de emergência até 1946, não ficava o adquirente obrigado a respeitar a locação. Daí resultava a faculdade do novo proprietário de imitir-se na posse e depois conseguir outro inquilino auferindo vantajosos proventos. Ficava assim, o adquirente em situação privilegiada em relação ao alienante, quando as razões de ordem pública permaneciam as mesmas.

Para por têrmo a essa situação, o decreto-lei 9.669 em seu artigo 16 e, posteriormente a lei 1.300 (artigo 14) estabeleceram que, adquirindo o prédio, torna-se o novo proprietário automàticamente locador do inquilino que o ocupava, criando, assim, uma relação **ex locato** compulsória entre ambos.

E porque o adquirente assume a posição do antigo locador, ressalva-lhe a lei os mesmos direitos que conferia a êste, inclusive os de exercer a retomada nos casos em que a lei do inquilinato o permite. Negam, pois, provimento ao agravo no auto do processo.

Circa merita: Os autores que no caso, poderiam pleitear o prédio para uso próprio ao fundamento do n. II, do artigo 15, da lei 1.300, sem precisar demonstrar a necessidade do pedido, preferiram fazê-lo com base no inciso V, arcando com o ônus da prova de que efetivamente careciam do imóvel para nêle morar.

Demonstraram, satisfatòriamente, que são proprietários do prédio retomando e que dêle precisam para residência própria a fim de que possa Zuleica Barbosa Benjamim tratar-se em lugar onde existe

médico e há recursos. Comprovados todos os requisitos legais da ação, sua procedência se impunha.

Negam, assim, provimento ao apêlo.

Belo Horizonte, 10 de abril de 1959. — **Gonçalves da Silva**, presidente e relator. — **Afonso Lages**, revisor. — **Márcio Ribeiro**, vogal.

——)(——

USUCAPIÃO — POSSIBILIDADE ENTRE CONDÔMINOS

— Possível é o usucapião de condôminos contra os demais condôminos, uma vez que sua posse seja localizada e com ânimo de possuir com exclusividade.

— V.v.: — Para vingar a ação de usucapião, necessário é que o autor demonstre posse ininterrupta e que a área ocupada seja perfeitamente descrita. (Des. João Martins).

APELAÇÃO N. 13.764 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Dizendo ter a posse trintenária, com ânimo de proprietário, em área de 2.080 metros quadrados, no imóvel "José Felix", em Sete Lagôas, João Antônio de Abreu e sua mulher aforaram ação naquela comarca, pleiteando formação de título de **lus in re**. Feitas a justificação prévia e as citações de confrontantes, foi a ação contestada por Garcindo Miguel de Abreu e sua mulher, que alegaram nulidade, por falta de citação dos herdeiros de Celestino Augusto Veloso, que também são confrontantes dos terrenos, e a inviabilidade da causa, porque a área mencionada pertence a imóvel que está sendo dividido judicialmente e os autores sòmente poderiam apresentar-se ao divisório, com exceção ou defesa.

O juiz ordenou a citação dos herdeiros de Celestino Augusto Veloso.

O saneador não foi impugnado (fls. 70).

Realizada a instrução com documentos e testemunhos, o magistrado julgou a ação improcedente. Apelaram os autores e pedem a reforma da decisão. Recebido o recurso, foi processada em órdem e, nesta instância, houve preparo.

A Subprocuradoria Geral opina pelo provimento, porque os autos mostram a posse trintenária alegada pelos apelantes, e o usucapião pode formar-se mesmo para o condômino. À revisão.

Belo Horizonte, 2 de março de 1959. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Na conformidade das notas taquigráficas, que ficam como parte integrante dêste, a 4.ª Câmara Civil acorda em conhecer da apelação interposta da sentença de fls. por João Antônio de Abreu e sua mulher, da comarca de Sete Lagôas e, contra o voto do Exmo. relator, Desemb. João Martins, em dar-lhe provimento, para, reformando a decisão apelada, julgar procedente a ação, condenando nas custas os Apd.os.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1959. — **João Martins,** presidente, com voto. — **Onofre Mendes,** relator p.ª o acórdão. — **Melo Júnior — João Martins,** vencido. "Os apelantes poderiam defender-se na ação divisória do imóvel, alegando a prescrição aquisitiva da área que ocupava. Preferiram propôr ação própria. Talvez adotassem esta medida porque, além de condôminos, consideram-se donos de uma área que não deve figurar na divisão. Entretanto, falharam em seu objetivo, conforme precisou a sentença.

Para vingar a ação de usucapião, necessário é que o autor demonstre posse ininterrupta e que a área ocupada seja perfeitamente descrita. A sentença, no caso, irá servir de título para a transcrição e a lei exige, no registro, a descrição das confrontações (art. 247, do decreto-lei n. 4.857). Ora, os apelantes declararam na inicial que a área usucapienda é uma continuação dos terrenos herdados de seus pais e não há qualquer separação entre êles, e os fêchos existentes nas confrontações mencionadas abrangem **as terras herdadas e a área referida.** Aliás, a escritura de compra (doc. de fls. 57) feita a Manuel Antônio Abreu e Garcindo Miguel de Abreu, de parte da área usucapienda, é de 1941 e nela se diz que o terreno está em comum com os herdeiros dos finados Antônio José de Abreu e Maria Rita de Abreu.

Quanto à prova da posse exclusiva, tenho-a como insuficiente. Ouvidas três testemunhas, duas se excedem em precisar o número de metros quadrados ocupados, em terras que não foram medidas, o que indicia chapa preordenada de informação. Explicável será o desencontro em alguns fatos, desde que foram ouvidas em 1956, nesta ação iniciada em 1949, pois o feito correu lentamente na comarca. Só a última fala em área "fechada", em contraposição ao que está escrito na inicial.

Os documentos, entretanto, desfazem as tendências favoráveis da prova testemunhal. Os recorrentes justificam sua posse com a compra de terras, de que não receberam escritura, após a morte de Maria Rita de Abreu. Pois bem, esta faleceu em 1920 (certidão de fls. 51) e a ação foi proposta em 1949, quando seria impossível a formação do alegado prazo prescricional. É dizer-se que as testemunhas falam em posse de 35 anos, colocando as terras em poder dos recorrentes até mesmo quando era viva Maria Rita de Abreu...".

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Relator lê o relatório. — Voto: "Os apelantes poderiam defender-se na ação divisória do imóvel, alegando a prescrição aquisitiva da área que ocupam. Preferiram propôr ação própria. Talvez adotassem essa medida, porque além de condôminos, consideram-se donos de uma área que não deve figurar na divisão. Entretanto, o objetivo dos apelantes não foi alcançado conforme precisou a sentença.

Para vingar a ação de usucapião, necessário é que o autor demonstre posse ininterrupta e que a área ocupada seja perfeitamente descrita. A sentença servirá de título para a transcrição e a lei exige, no registro, a descrição das confrontações (art. 247, dec. lei 4.857). Ora, os apelantes, na inicial, declararam que a área usucapienda é uma continuação dos terrenos herdados de seus pais e não há qualquer separação entre êles e os fêchos existentes nas confrontações mencionadas **abrangem as terras herdadas e a área referida.** Aliás, a escritura de compra (doc. de fls. 57) feita a Manuel Antônio Abreu

e Garcindo Miguel de Abreu, de parte da área usucapienda, é de 1941, e nela se diz que o terreno está em comum com os herdeiros dos finados Antônio José de Abreu e Maria Rita de Abreu.

Além desta falha relevante, os apelantes não fizeram prova suficiente. A ação foi proposta em 1949 e, como os recorrentes justificam a posse com a compra de terras depois da morte de Maria Rita de Abreu, e esta faleceu em 1920 (certidão de fls.), naquele citado ano de 1949 impossivel era a intercorrência de prazo prescricional de 30 anos.

Neste aspecto, os testemunhos são frágeis e esbarram com os fatos demonstrados por documentos. É explicável certo desencontro das testemunhas. Elas foram ouvidas em 1956, pois o feito arrastou-se lentamente na comarca. Elas mencionam a posse e não esclarecem se a área estava perfeitamente cercada, de modo a excluir a posse dos demais herdeiros. Só a última fala em área "fechada", em contraposição ao que consta da inicial. Por tais fundamentos, não merece provimento a apelação".

O Sr. Desembargador Onofre Mendes: "Data-venia", dou provimento para julgar a ação procedente e o faço nos têrmos do parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral (Lê o parecer do Procurador Geral).

Essa questão da possibilidade do usucapião do condômino contra os demais condôminos, uma vez que sua posse seja localizada e com ânimo de possuir com exclusividade, é uma questão pacífica de jurisprudência.

Quanto à diligência proposta pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator, bem como pelo Exmo. Sr. Procurador Geral, cujos propósitos são mais do que louváveis, eu sugeriria que fôsse cancelada, pois o Juiz já faleceu.

O Sr. Desembargador Melo Júnior: "Data-venia", estou de acôrdo com o Desembargador Revisor. A parte, realmente, provou sua posse. Além do mais a tendência da lei é de diminuir êsse prazo. Mas, para mim, os próprios 30 anos estão provados. A prova é plenamente satisfatória. Sou daqueles que admitem o usucapião, mesmo dentro de um terreno comum, quando está provada a posse tranqüila e pacífica.

Impressionou-me o fato de que o único a manifestar interêsse foi aquêle que vendeu. Agora, quer embaraçar...

"Data-venia", voto de acôrdo com o Exmo. Sr. Desembargador Revisor, dando provimento à apelação.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento à apelação, vencido o Sr. Desembargador Relator.

——(o)——

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — CONTRATO DE LOCAÇÃO EXTINTO — PRAZO PARA PAGAMENTO

— Passando a locação, cujo contrato por escrito findou-se, a ser regida pela lei 1.300, o que se prorroga não é o pacto já

extinto com as suas cláusulas, mas, a locação simplesmente e o respectivo preço.

— V.v.: — Na ação de consignação, o devedor há de agir à medida que se tornarem devidas as prestações (Des. Afonso Lages).

APELAÇÃO N. 15.760 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA

RELATÓRIO

Almiro Chaves alegando que é inquilino de Geraldo Ponciano Gomes pagando o aluguel mensal de dois mil cruzeiros, intentou contra o seu senhorio uma consignatória depositando, em cartório, a quantia de oito mil cruzeiros referentes aos meses de maio a agôsto, dada a recusa do réu em receber os aluguéis vencidos, protestando, ainda, pelo depósito dos vincendos.

Contestando a lide o réu arguiu duas preliminares que foram repelidas no saneador, sem manifestação de agravo no auto do processo.

Relativamente ao mérito a contrariedade sustenta "ser justa a recusa do recebimento nos têrmos do artigo 316, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme se provará na instrução processual" e não ter sido o depósito efetuado integralmente.

Produziram-se provas por documentos e por testemunhas.

Pela sentença de fls. 27 **usque** 29, o magistrado depois de acentuar que nenhuma das defesas opostas pelo réu com base nos incisos II e III do artigo 316, do Código de Processo Civil merece acolhida, conclui que à data da audiência de instrução e julgamento havia se vencido a prestação referente ao mês de outubro, sem que contasse o respectivo depósito, sendo que a cláusula V do contrato escrito de locação (fls. 11) estabelece o pagamento do aluguel de dois mil cruzeiros "no fim de cada mês".

E, por essa única razão, julgou o autor carecedor da ação, condenando-o nas custas, mas, ressalvando-lhe o direito de nova postulação.

O consignante que havia feito o depósito a 5 de novembro, antes da sentença e da audiência de sua publicação a 10 de novembro, ofereceu embargos de declaração instruídos com a certidão do depósito (fls. 31 a 35 e 36).

O Juiz rejeitou os embargos declaratórios ao fundamento de que não lhe era lícito modificar ou alterar a decisão já publicada, cabendo à instância superior, se interpôsto o apêlo, apreciar o caso determinando a volta dos autos ao juízo **a quo** para o julgamento do mérito, se provido o recurso.

O vencido apelou tempestivamente.

Preparo regular. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1959 — **Gonçalves da Silva,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.760, da comarca de Caeté, em que é apelante, Almiro Chaves e apelado, Geraldo Ponciano Gomes, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls., em dar provimento ao apêlo, para julgar procedente a consignatória, vencido o Exmo. Desembargador Afonso Lages, Revisor.

Tendo o magistrado exaurido todo o mérito da causa, declarando que "nenhuma das defesas opostas pelo réu com base nos incisos II e III, do artigo 316, do Código de Processo Civil merece acolhida, o que é realmente certo, pois inteiramente êrmas de comprovação, embora haja concluído pela carência da lide, não é o caso de ser cassada a decisão para que outra se profira sôbre o **meritum.**

O Juiz considerou insuficiente o depósito porque à data da audiência de instrução e julgamento, já se havia vencido a prestação relativa ao mês de outubro próximo passado, sem que ela fôsse oferecida em cartório.

O autor, porém, provou que fizera o respectivo depósito em tempo, como se vê da certidão de fls. 36.

Aliás, o prolator da sentença recorrida em despacho de fls. 37, apreciando embargos de declaração opostos ao julgado, reconheceu o fato, mas, entendeu que não lhe era lícito alterar a substância da decisão já proferida e publicada.

O depósito foi regularmente feito e as importâncias oferecidas suficientes à cobertura da dívida.

O fato do depósito ter sido feito no dia 5 e o contráto exigir o pagamento no fim de cada mês vencido, não tem relêvo por que o contrato escrito já estava findo e a locação se prorrogára por tempo indeterminado, de acôrdo com a vigente lei do inquilinato.

Por êste diploma legal, o pagamento pode ser efetuado até o dia 10 do mês subsequente ao vencido. Passando a locação cujo contrato por escrito findou-se, a ser regida pela lei 1.300, o que se prorroga não é o pacto já extinto com as suas cláusulas, mas, a locação simplesmente e o respectivo prêço.

Dão, pois, provimento à apelação para julgar procedente a consignação, contra o voto do Exmo. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 3 de abril de 1959. — **Gonçalves da Silva,** presidente e relator. — **Márcio Ribeiro, — Afonso Lages,** vencido, com o seguinte voto: Nego provimento à apelação. Não pelo fundamento da sentença, embora reconheça o brilho com que a lavrou o seu ilustre prolator. Os aluguéis de outubro não estavam em atraso a 5 de novembro, data do julgamento, visto como, de acôrdo com a lei 1.300, o inquilino poderia solvê-los até o dia 10. Mas, a meu vêr, a mora do devedor se caracterizou desde 10 de junho, quando se venceu a prestação relativa ao mês de maio. O autor, entretanto, deixou acumular com os dêsse mês os aluguéis de junho e julho e só em 1.º de setembro ofereceu-se a pagá-los juntamente com os de agosto.

A consignação, processo de iniciativa do devedor, não se confunde com a purgação da móra admitida nas ações de despejo. Nestas, por disposição da lei 1.300, permite-se que o réu pleiteie a realização do

pagamento dos aluguéis em atraso, com encargos, custas e honorários, para elidir o pedido de despejo. Na ação de consignação, o devedor há de agir à medida que se tornarem devidas as prestações. Vencidos os aluguéis do primeiro mês, cumpria que o locatário os consignasse, se o locador os tivesse recusado, procedendo da mesma forma com os que se tornassem devidos no decorrer da ação.

A respeito decidiu com acêrto o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

"E' justa a recusa do oferecimento dos aluguéis cujo pagamento deva ser feito mês por mês, **quando não consignado em tempo o aluguel do primeiro mês vencido,** pois sòmente na ação de despejo é lícito ao locatário purgar a móra com os encargos do feito e honorários". Revista Forense, vol. 116, pág. 184.

Demais, se possível a extemporânea consignação, o pagamento só seria completo e capaz de extinguir a obrigação se acrescido dos juros legais, do vencimento de cada prestação até o dia da oferta (Cód. Civil, arts. 959, I, c/c. 1.056 e 1.061).

——)(——

CONDOMÍNIO — VENDA DE QUINHÃO — CUSTAS EM DÉCUPLO — TEMERIDADE NA PROPOSITURA DA DEMANDA

— A proibição do art. 633 do Cód. Civil não impede a venda de quinhão, na sua totalidade, com a transferência da posse, passando o comprador a suceder o vendedor.

— O reconhecimento da temeridade na propositura da demanda não pode ter os mesmos efeitos da que se verifica "durante a lide".

AGRAVO N. 6.836 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Congonhas, Pedro José da Silva Neto propôs ação para anular escrituras com que Augusta da Conceição Matos, em novembro de 1940, Antônio Gonçalves Ferreira, em outro de 1942, venderam terras, em quantidades certas, a Antônio Pacífico Homem Júnior, e ainda a escritura da venda que o referido Antônio Pacífico Homem Júnior das mencionadas áreas à Mineração Ferro Manganês Ltda.

O autor alegou que, a 5 de novembro de 1956, comprara de José Monteiro de Castro Arouca e sua mulher uma sorte de terras, em área de 28 hectares, 98 ares e 98 centiares, no lugar "Bebe-Água", distrito da cidade de Congonhas, em comum com outros, e pediu fosse decretada a nulidade das escrituras anteriores, mencionadas acima, porque nelas os outorgantes fixaram áreas determinadas do imóvel **pro indiviso,** sem audiência dos demais interessados ou condôminos da fazenda "Bebe-Água", inclusive seus antecessores José Monteiro de Castro Arouca e sua mulher, o que constitui infração do art. 633, do Código Civil. Requereu a citação dos outorgantes vendedores e dos condôminos Joaquim Feliciano Seabra e outros, abrindo-lhes possibilidade de intervir na demanda como assistentes ou litisconsortes ativos.

A demanda foi contestada pela Mineração Ferro Manganês S. A.

que, depois de historiar fatos e indicar série de pleitos intentados pelo co-réu Antônio Pacífico Homem Júnior contra a ré, levantou preliminares de falta de legítimo interêsse econômico ou moral por parte do autor; ilegitimidade **ad causam**, porque o autor não foi parte nos contratos que pretende anular; prescrição extintiva da ação, seja pela aplicação do art. 178, § 9, n. V, do Código Civil, seja pela aplicação do mesmo artigo, § 10, n. IX; prescrição aquisitiva da ré, à vista do disposto no art. 177, com a redação da lei 2.437, de 1955, e do art. 550, do Código Civil; e, no mérito, a improcedência do pedido que não encontra agazalho no art. 633 da lei civil.

Também Antônio Pacífico Homem Júnior contestou a ação, negando ao autor a pretensão jurídica com que se formou o objeto da demanda.

No despacho saneador de fls. 112, o magistrado reconheceu que o autor veio buscar prestação jurisdicional sem dêmonstrar legítimo interesse na causa, nem possuir legítimidade **ad causam.** Absolveu os réus da instância e condenou o autor ao pagamento do décuplo das custas e dos honorários advocatícios na base de 20%

Recorreu o autor, e o seu recurso foi recebido como agravo de petição. Pleiteia a reforma da decisão, batendo-se mais contra a condenação no décuplo das custas e nos estipêndios de advogado. Minutado e contraminutado o agravo, o juiz manteve a decisão, lembrando ainda que ocorrera, no caso, a prescrição criada pela defesa.

Remetidos os autos no prazo, o recurso recebeu preparo nesta instância.

Belo Horizonte, 6 de abril de 1959. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo n. 6.836, da comarca de Congonhas, em que é agravante Pedro José da Silva Neto e agravados são Mineração Ferro e Manganês S. A. e outro, acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, sem discrepância de voto, conhecer do recurso que foi apropriado e interposto **oportuno tempore** e dão-lhe provimento, em parte, para reduzir o pagamento das despesas judiciais às custas simples.

Na absolvição de instância, por falta de interêsse legítimo do autor e de titularidade da ação, o pronunciamento envolve apenas efeitos processuais, desliga o réu da relação processual, sem decidir o **meritum causae,** pelo que a decisão oferece campo ao agravo de petição.

O recorrente usa de argumento inaceitável, para justificar a finalidade da ação proposta. A antiga fazenda "Bebe-Água" tem diversos condôminos. Cada um tomou posse de seu quinhão e nêle se conservou, sem buscar processo divisório. Assim está procedendo o agravante, autor na causa, que fez compra da gleba e poucos dias depois veio a juízo com a pretensão de anular os títulos de antigos compradores. Se a argumentação do agravante, baseada no art. 633 do Código Civil fosse exata, a ação desfecharia em resultado inútil. Seu título seria considerado nulo e imprestável para a demanda, porque teria o mesmo defeito dos demais condôminos.

Todavia, o que se contém no art. 633 é proibição de transferir posse a estranhos, no condominio, conservando o condômino cedente toda ou parte de sua posse. Esta regra não impede a venda de quinhão, na sua totalidade, com a transferência da posse, passando o comprador a suceder o vendedor. E' o que se lê em CARVALHO SANTOS: "A proibição contida no artigo supra abrange tão-sòmente a hipótese de um condômino dar posse de parte de sua quota, mas exclui a hipótese de condomino passar a um estranho a posse que tinha no imóvel em comum" (**Cód. Civil Interp.** vol. VIII, pág. 349). Necessário é admitir esta interpretação, pois a norma tem finalidade de atender a peculiaridades do nosso meio, e é preciso ajustá-la ao disposto no art. 488, do mesmo Código, para evitar conflito dos dois dispositivos, que parece são contraditórios, conforme observou VIRGILIO DE SÁ PEREIRA.

Nem, também, no caso, teria amparo o agravante se invocasse desrespeito à preferência, prevista no art. 1.139, pois não foi alegada a indivisilidade do imóvel.

Como se vê, na demanda, não transparece interêsse legítimo do autor. Ao contrário, seu procedimento coincide com os insistentes litígios com que outro vem molestando a agravada Mineração Ferro e Manganês S. A. E dos autos constam elementos de que a compra do agravante foi processada com interferência daquela pessôa, que está figurando na causa como co-ré, **pour épater.**

Quanto à condenação ao pagamento de honorários de advogado, decorreu de imposição do art. 205, do Cód. de Proc. Civil.

No que concerne à condenação ao décuplo das custas, inexiste fundamento para a sentença, desde que a temeridade da lide é induzida de fato extra-processual e que só inquinaria de dolosos os atos processuais, se houvesse persistência do litigante e prosseguimento na demanda, conforme opinou autorizadamente VIEIRA BRAGA, em estudo de hipótese.

A ação teve apenas início. E o reconhecimento da temeridade na propositura da demanda não pode ter os mesmos efeitos da que se verifica **durante a lide.**

Custas em dois terços pelo agravante e um têrço pelos agravados, da causa e do recurso.

Belo Horizonte, 17 de abril de 1959. — **João Martins,** presidente e relator. — **Onofre Mendes. — Melo Júnior.**

——)(——

DESPEJO — PRAZO PARA PURGAR MORA — INÍCIO

— O preceito do artigo 292 do Código de Processo Civil é de caráter geral e aplica-se a tôdas as ações, tanto as de rito ordinário, como as especiais.

APELAÇAO N. 15.844 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Com fundamento em falta de pagamento, Conceição Nogueira, locadora do apartamento n. 1.305, sito no Edifício "Paraopeba", Av. Augusto de Lima, n. 361, desta Capital, moveu ação de despejo contra o locatário, Eneas Viana Dutra.

Citado o réu, em 4 de junho de 1958, cujo mandato foi anexado aos autos em dez do mesmo mês, requereu êle, em onze, prazo para purgação da mora, concedendo-lhe o juiz o de trinta dias.

Contados os autos em 17 de junho, em vinte e sete promovia o locatário o depósito do débito, custas e honorários, tendo, porém, o Dr. Advogado Fiscal reclamado quanto ao impôsto de causa (fls. 17). O juiz determinou êsse pagamento, no prazo legal. Entretanto, até o dia vinte e três de setembro, o locatário não havia cumprido a determinação do juiz, tendo, nesse dia, o complemento do impôsto de causa sido satisfeito pela locadora.

As fls. 19, a locadora pediu ao juiz que désse pela procedência da ação, de vez que — diz — o locatário requereu o prazo para purgar a mora no dia onze de junho, dois dias, além do prazo que a lei lhe concedia.

O requerimento foi atendido, tendo o juiz julgado a ação procedente sob o fundamento de que o prazo para contestar a ação de despêjo conta-se da data da citação e não da juntada do mandato aos autos: decisão intimada às partes em 29 de outubro.

O réu, em onze de novembro, apelou pelos motivos constantes de fls. 24/29, que a parte contrária revida às fls. 40.

Remessa e preparo normais.

Ao exmo. sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1959. — **Cunha Peixoto.**

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.844, da Comarca de Belo Horizonte, em que é apelante, Eneas Viana Dutra e apelada, Conceição Viana Dutra, acordam os juízes da 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em conhecer do recurso e lhe negar provimento.

I — Improcede, na verdade, o fundamento da sentença. A contestação foi, oportunamente, apresentada, já que o prazo de cinco dias foi contado da data da juntada aos autos. Não tem razão o Dr. Juiz **a quo,** quando proclama dever êste prazo, nas ações de despêjo, ser computado a partir da intimação.

O preceito do artigo 292 é de caráter geral e aplica-se a tôdas as ações, tanto as de rito ordinário, como as especiais. E, quando o Código quís fugir a esta orientação, fez-no expressamente. Decidiu o Tribunal de S. Paulo: "o início do prazo para contestação se verifica, tanto nas ações ordinárias, como nas especiais, após a entrega em cartório do mandado de citação devidamente cumprido. A regra do artigo 292 do Código de Processo Civil é geral, não comportando exceções". ("Revista dos Tribunais", vol. 237, pág. 364).

II — O inquilino, para evitar o êxito da ação de despêjo por falta de pagamento, pode pagar ou depositar, no prazo determinado pelo juiz, os alugueres, encargos devidos, custas e honorários do advogado do locador.

Certo é que, para operar efeitos que a lei lhe atribui, indispensável se deixe, em juízo, tôda a quantia devida. O credor não é obrigado a receber parte apenas do que se lhe deve. O pagamento não foi completo.

Com efeito, por despacho de 4, intimado às partes a 6 de setembro (fls. 18), o juiz determinou que o autor atendesse a reclamação do Fisco, pagando a diferença do impôsto de causa, dentro do prazo legal.

Êste prazo, evidentemente, seria o do artigo 31 do Código de Processo Civil, de vez que o determinado pelo juiz para purgação da mora, esgotara-se em 4 de julho, tendo, dentro dêle, sido pago o débito, até então, apurado.

Ora, em 23 de setembro, a locatária não tinha ainda atendido o Fisco. O depósito foi feito, pois, de modo incompleto e, assim, não poderá valer de pagamento.

Por êste motivo justifica-se a procedência da ação. Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1959. — **Costa e Silva**, presidente. — **Cunha Peixoto**, relator. — **Paula Andrade.**

——)(——

MANDATÁRIO — AQUISIÇÃO DE BENS — PROIBIÇÃO QUE NÃO ABRANGE TODO E QUALQUER MANDATÁRIO

— Sòmente o mandatário que recebe delegação de poderes para alienação ou administração da coisa é proibido de adquiri-la, ainda que em hasta pública, não incidindo a proibição sôbre todo e qualquer mandatário, inclusive advogado procurador.

APELAÇÃO N. 15.526 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Visam os autores, dr. Eros de Moura Estêvão e sua mulher, com a presente ação, a declaração de nulidade de arrematação levada a efeito pelo dr. Floriano Peixoto de Melo, proibido como se encontrava, de arrematar bens por ser, na ocasião, advogado do exequente (art. 1.133, n°s. II e IV do C. C.).

Na contestação os réus sustentam tese oposta.

O saneador teve o autor como parte legítima, com interêsse econômico e moral e desprezou a prescrição alegada. Daí, o agravo no auto do processo (fls. 262, vol. I).

Processada a causa, o Juiz teve a ação como procedente, acolhendo a tese dos autores.

Tempestivamente, apelaram dr. Floriano Peixoto de Melo e sua mulher e Agostinho Martins Carneiro e sua mulher. Contra-razões a fls. 453, acompanhadas de inúmeros pareceres.

Recursos regularmente processados. À revisão.

Belo Horizonte, 25 de Novembro de 1958. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 15.526, da comarca de Ubá, apelantes: 1.° — Floriano Peixoto de Melo e sua mulher; 2.° — Agostinho Martins Carneiro e sua mulher apelados Eros de Moura Estêvão e sua mulher, acordam em turma da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls. 572, negar provimento ao agravo no auto do processo e dar provimento, em parte, às apelações para, cassando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação, sem as cominações pedidas. Custas em proporção.

I — Desprovejam o agravo no autor do processo porque:

a) Não se pode negar o legítimo interêsse econômico do autor ao pretender à declaração de nulidade da arrematação, pois, verificada esta, poderá êle requerer o levantamento da penhora, efetivando o depósito da quantia necessária que assegure a execução; ou, depois de realizada a nova praça, remir o bem executado;

b) A prescrição não ocorreu. Não se fundamentou o pedido de declaração de nulidade do ato jurídico em simulação, nem em fraude de credores, muito embora tenha a sentença reconhecido fraude entre o adquirente e o arrematante e, ao mesmo tempo, divisado, no ato, a boa fé de ambos. Pretendeu-se a declaração de nulidade da arrematação por infringência de lei — artigo 1.133, ns. II e IV, do Código Civil. A prescrição é a ordinária.

II — A questão de mérito versa sôbre a possibilidade ou não de poder o advogado, direta ou indiretamente, arrematar bens em processo que intervenha como patrono do exequente. Os inúmeros pareceres exibidos demonstram a falta de justeza da tese sustentada pelo autor; uns têm a proibição fundada no artigo 1.133, n. II, do Código Civil; outros, no n. IV do mesmo artigo.

Dispõe o artigo 1.133, n. II: "Não podem ser comprados, ainda em hasta pública:

II — Pelos mandatários, os bens, cuja administração, ou alienação, estejam encarregados".

Êsse dispositivo, evidentemente, objetiva regular relação entre mandatários e mandantes, estabelecendo a vedação visando que os interêsses dêstes, confiados àquêles, não sejam sacrificados pelo interêsse pessoal do mandatário, encarregado dos bens do mandante.

A proibição é restrita ao mandatário que receba delegação de poderes para administração ou alienação da coisa. Aliás, êsse é o entendimento de CARVALHO SANTOS (C. C. Int., vol. XVI, pág. 134). O professor FRANCISCO CAMPOS, em seu livro "Direito Civil", aconselha a tese restrita, quando assim se expressa: "A proibição, porém, como se vê, não incide sôbre todo e qualquer mandatário, mas tão sòmente sôbre o mandatário a quem o dono delegou poderes para administrar ou vender a coisa. Se o mandato tem por objeto outros poderes, que não sejam de alienação ou de administração, o mandatário não está proibido de adquirir do mandante qualquer propriedade que êste queira livremente dispôr. A restrição ao direito do mandatário deve, como é notória parêmia, interpretar-se restritivamente, ou ater-se exclusivamente configurada em lei" (pág. 403).

Daí se vê que o advogado que não havia sido investido de poderes para administração ou alienação de bens, tinha, como qualquer terceiro, o direito de adquirí-los. A professor MACHADO GUIMARÃES, em artigo publicado na Rev. For., vol. 75, pág. 253, sob o título "O artigo 1.133, n. II, do Código Civil e o Mandatário Judicial" segue a mesma tese porque a proibição é restrita aos mandatários com poderes **ad negotia** (administração ou alienação de bens) e não extensiva àqueles investidos dos poderes **ad judicia**, inerentes à atividade normal do advogado.

Recorrendo às fontes do Código Civil, encontra-se dispositivo idêntico no Código Civil português, o qual, comentado por CUNHA GONÇALVES, segue a mesma tese restritiva (Tratado, vol. 8, pág. 476). Quanto aos Códigos franceses e italiano já se pronunciou sôbre êles o egrégio Tribunal de São Paulo: "A invocação do direito francês e italiano, feita pelos agravantes, é contra-producente. O artigo 1.596 do Código Civil francês, bem como o art. 1.457 do Código Civil italiano,

contém regra idêntica à do artigo 1.133, n.° II, do Código Civil brasileiro. Se a proibição, prevista nesses textos, abrangesse também os advogados, inúteis seriam, com relação a êles, as disposições expressas constantes dos artigos 1.597 do Código Civil francês e 1.458 do Código Civil italiano. Isso mostra que enquanto o nosso legislador não imitar o francês e o italiano, estatuindo explicitamente, não há como criar uma nulidade de que se não cogitou" (Rev. For., vol. CXXVI, pág. 134).

A jurisprudência não destôa dêsse entendimento. O Tribunal de São Paulo decidiu que o Código Civil só individuou os mandatários encarregados de administrar ou alienar bens. O advogado, que apenas recebe poderes para promover a cobrança de um crédito, nem foi encarregado de aliená-lo, nem de administrá-lo, não há como, portanto, extrair desapropriadamente uma consequência que a lei não contém (Rev. For., vol. 82, pág. 359). Para o mesmo Tribunal "a teoria restrita é a melhor. Exceções não se entendem além dos casos especificados" (Rev. Tribs., vol. CXXVI, pág. 134). Vide: Repertório de Jurisprudência do Código Civil, de CARVALHO FILHO.

O nosso Tribunal, por duas vezes, enfrentou a questão, abraçando a tese restritiva. Na primeira vêz, no agravo n. 1.161, da comarca de Sabará: Não colhe a alegação de nulidade com estribo no artigo 1.133, n.° II, do Código Civil. Os procuradores judiciais, com poderes para postular em favor de seus constituintes não se incluem entre os mandatários encarregados de alienar bens que não os pode comprar. Ainda recentemente, esta mesma Câmara, na apelação n. 11.586, da comarca de Carangola, por unânimidade, e com aprovação da Côrte Suprema, no recurso extraordinário 32.664, consagrou a mesma tese.

O texto legal em exame não tem aplicação à espécie porque o advogado adquirente não estava investido nos poderes de administração ou de alienação da coisa adquirida e, assim, como salienta FRANCISCO CAMPOS, "tinha êle, como qualquer terceiro, o direito de adquirí-los" (ob. e pág. cits.).

III — Outros, entretanto, enxergam a vedação no artigo 1.133, n.° IV do Código Civil, que dispõe:

> "Não podem ser comprados, ainda em hasta pública:
> IV — Pelos Juízes, empregados da fazenda, secretários de tribunais, escrivães e outros oficiais de justiça, os bens, ou direitos, sôbre que se litigar em Tribunal, Juízo, ou Conselho, no lugar onde êsses funcionários servirem, ou a que se estender a sua autoridade".

A proibição dêsse inciso é aplicável aos funcionários que exerçam funções públicas na justiça. São os funcionários da Justiça. Dizendo "outros oficiais de justiça" não quís o legislador se estender na enumeração de todos os funcionários da justiça. Nessa expressão incluem-se: promotor de justiça, adjunto de promotor, oficiais de justiça (meirinhos), avaliadores judiciais, escreventes juramentados e tantos outros. A proibição é em virtude do cargo público que ocupam, pois, a aquisição deixa fundada suspeita de parcialidade no exercício da função.

O advogado, embora exerça um **munus público**, não é êle um **oficial de justiça** no sentido legal da palavra, isto é, um funcionário público da justiça. É nesse sentido que o artigo 1.133, n.° IV, veda a aquisição; aplicável apenas aos funcionários públicos da justiça e não às pessoas estranhas à relação de emprêgo público. "Oficiais de justiça" em virtude do exercício de um cargo público de justiça e não "oficiais de justiça" em virtude de profissão que exerçam.

Não exige a lei, a particularidade — que o funcionário tenha interferência em processo ou demanda — basta, no dizer de CARVALHO SANTOS "os bens ou direitos devem ser objeto de uma demanda no lugar onde êsses funcionários servirem, ou a que se estender a sua autoridade (C. C. Int., vol. 16, pág. 145).

A prevalecer a extensão pretendida, estariam os advogados proibidos de adquirir quaisquer bens no local de sua residência, mesmo oriundos de demandas de que não participaram. E' um contrasenso. A regra é de exceção e não comporta interpretação ampliativa.

IV — Não se aplica à espécie o disposto no art. 232 da Consolidação das Leis Penais — relacionando na secção de EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE e USURPAÇÃO DE FUNÇÕES PÚBLICAS — porque para a integração do crime exige-se "em cuja administração, disposição ou guarda deva intervir em razão do ofício"; também, o advogado apelante não teve intervenção em razão do ofício.

Proibição existe, apenas, no Código de Ética Profissional. Mas, a respeito existe um pronunciamento do Tribunal de São Paulo que calha ao caso dos autos: "Essa norma, porém, não faz parte de legislação civil. Não acarreta a nulidade ou anulação de ato que a contraria. Apenas sujeita o infrator às penalidades regulamentares" (Rev. Tribs., vol. CXXVI, página 134).

Belo Horizonte, 22 de junho de 1959. — **Afonso Lages**, presidente. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Márcio Ribeiro**. — **Forjaz de Lacerda.**

—)(—

PROMISSÓRIA — AVAL OBTIDO ARDILOSAMENTE — AÇÃO EXECUTIVA CAMBIAL — IMPROCEDÊNCIA CONTRA O AVALISTA — VOTO VENCIDO

— E' improcedente contra o avalista a ação executiva cambial com base numa promissória cujo aval tenha sido obtido ardilosamente pelo emitente, através de meios fraudulentos.

V. v.: — Sendo o título formalmente escorreito e o aval capaz e verídico, o credor que negociou de boa fé tem a seu favor a obrigação assumida pelo avalista, que deve honrar a firma e, se prejudicado pelo emitente, ressarcir-se mediante ação regressiva contra o devedor burlão, face à autonomia das obrigações cambiais (Des. Aprígio Ribeiro).

APELAÇÃO N. 14.857 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBURG.

RELATÓRIO

Tomaz Ciro de Freitas executou a Sebastião Carlos Borges, na comarca de Itajubá, visando dêle receber a importância de cem mil cruzeiros, proveniente da promissória de fls. 5. Feita a penhora, o executado contestou a ação, alegando nada dever ao exequente. A pedido de Pereira Euflasino de Andrade, assinou em uma promissória para reforma de outra do valor de Cr$15.000,00, sendo o seu valor criminosamente alterado para cem mil cruzeiros. Por isso, ofereceu queixa crime contra o estelionatário, cujo processo transita naquêle Juizo.

A ação foi julgada improcedente. Reconheceu o juiz que Pereira Euflasino de Andrade usara de meios fraudulentos, não só para com o avalista, como também para com o beneficiário. Já nessa oportunidade o processo crime teve o seu epílogo, com a procedência da denúncia.

O exequente apelou. Recurso regular que a Terceira Câmara Civil, pelo v. acórdão de fls., houve por bem sustar seu julgamento até o pronunciamento final do Tribunal na apelação crime. Afinal, a sentença foi confirmada, em parte. Reconheceu o v. acórdão de fls. 99, verbis: "... Além disso, levou o lesado a avalisar uma promissória de cem mil cruzeiros em favor de Tomaz Ciro de Freitas — título reforma — e que a vítima, por informações do réu tomou por transação destinada à compra do seu bar. Com isto, com o telegrama de fls. 22 e outros expedientes ardilosamente usados, conseguiu o acusado, não só ficar às expensas da vítima, por certo período, como, também, auferir outras vantagens. Não há dúvida a respeito da configuração dêste crime e por êle, o acusado é, evidentemente, responsável..." (p. 99/100).

A revisão do Exmo. Desemb. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1959. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 14.857, da comarca de Itajubá, apelante Tomaz Ciro de Freitas e apelado Sebastião Costa Borges, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando nêste o relatório de fls. 101, por maioria de votos, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pelo apelante.

Vencido o Exmo. Desemb. Aprígio Ribeiro.

Consoante decidiu a egrégia Segunda Câmara Criminal dêste Tribunal, em ação penal — por crime de estelionato — movida contra Pereira Euflasino de Andrade, sendo vítima Sebastião Costa Borges, êste fôra levado a avalisar uma promissória de cem mil cruzeiros em favor de Tomaz Ciro de Freitas — título de reforma — e que a vítima, por informação do réu, tomou por transação destinada à compra do seu bar. Com expedientes ardilosamente usados, conseguiu o acusado, não só ficar às expensas da vítima, por certo período, como, também, auferir outras vantagens. Não há dúvida a respeito da configuração do crime e por êle, o acusado é, evidentemente, responsável (fls. 99 e 99 verso).

A promissória, cujo aval fôra obtido, ardilosamente, da vítima — o executado —, é a que instrui a presente ação executiva, onde aparece como emitente o acusado Pereira Euflasino de Andrade e o tomador Tomaz Ciro de Freitas.

Provado, como está, pelo v. acórdão referido, que o aval do executado no título exequendo, fôra produto de chantagem, a ação não podia prosperar.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1959. — **Aprígio Ribeiro,** presidente com voto vencido. — **Helvécio Rosenburg,** relator — **Edésio Fernandes,** revisor. **Aprígio Ribeiro,** vencido, provia o recurso. A ação criminal, pôsto ferreteie o Pereira Euflasino que, usando ardil, logrou que o apelado avalisasse nota promissória passada a favor do apelante, a êste em nada comprometeu e, de modo algum, atingiu. A sua intervenção no negócio se limitou a aceitar a reforma do título primitivo desde que lhe fôsse presente a obrigação esforçada por idôneo aval. O que fêz Euflasino? Iliçou o emitente com propostas mirificas e lhe logrou a assinatura na promissória. Depondo em polícia, isso mesmo declarou o ingênuo Cos-

ta Borges que, segundo as suas palavras, se abrigara na persuasão de que o burlador lhe iria comprar o negócio, propiciando-lhe lucros vantajosos. Em juizo, modifica o testemunho, mas sem negar a liberdade com que agiu. Faz apenas uma limitação. Supunha subscrever um título de quinze mil cruzeiros, quando, na verdade, se estava obrigando por cem mil. Logo, não negou, em tempo algum, a existência da obrigação; apenas veio, na fase da cobrança, impugnar-lhe o **quantum.** Ora, suposto tudo isso e admitindo-se, como se há de admitir, à face do julgado criminal, ter sido vítima de manobras fraudulentas, em que isso afeta o portador que em nada as coadjuvou e nem delas estava sabedor? A sua conduta foi perfeitamente lícita. O título era formalmente escorreito; aval capaz e verídico. Negocíou de absoluta boa fé e em relação a êle a obrigação assumida pelo avalista permanece íntegra. Se o garante emprestou a assinatura induzido pelos cantos de sereia do emitente, deve primeiramente honrar a sua firma e, depois, se ressarcir no burlão. Decidindo o contrário, incidiu a sentença em pecado merecedor de excomunhão maior porque, dum braço, eliminou um princípio cambial que tem a eficácia dum canon: a autonomia das obrigações cambiais, em decorrência da qual não pode o avalista fugir à que assumiu para com o portador de boa fé ainda que possa opôr exceções pessoais e frutuosas contra o emitente.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. relator: (Lê o relatório e o seu voto, cuja conclusão é a seguinte:

Nego provimento.

O Sr. Desemb. Edésio Fernandes: Voto: — "Provou-se suficientemente que o executado avalizou a promissória objeto desta ação, em consequência de ardil do emitente, que usou de meios fraudulentos, tanto que foi condenado por crime de estelionato, conforme sentença que mereceu confirmação dêste E. Tribunal, salvo a redução da pena, conforme dá notícia o aresto de fls. Logo, se a orígem do título é criminosa, não se pode negar o exame da relação de que se originou a obrigação cambial. A melhor jurisprudência não se divorcia da melhor doutrina, quando consagra o princípio que dá ensêjo à discussão da causa do título cambial. Não se nega que as letras de câmbio e as notas promissórias, do ponto de vista da presunção legal, provas "per si"; mas, também não se nega que tal presunção cede em caso de prova em contrário, nos têrmos dos artigos 251 e 252 do CPC. É a lição que se retira do magistério de **Saraiva, Lacerda, Arruda** e tantos outros. (A Cambial, 4ª. ed. pág. 442). Pelo que se apura dos autos, tanto o exequente como o executado, foram vítimas da má fé, da astúcia e da simulação fraudulenta do emitente Pereira Euflasino de Andrade. A causa ilícita da obrigação é indiscutível, tanto que houve crime reconhecido para o agente. O réu tinha razão para opôr-se à obrigação cambiária. A sentença fêz minuciosa apreciação dos fatos e aduziu motivos convincentes para não dar cobertura à ação executiva.

Nego provimento à apelação".

O Sr. Desemb. Aprígio Ribeiro: (Faz a leitura de seu voto, concluindo por dar provimento, julgando procedente a ação).

O Sr. Desemb. Presidente: — Negaram provimento, contra o voto do Exmo. Sr. Desemb. vogal.

PENSÃO ALIMENTÍCIA — PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS — SEVÍCIAS E ADULTÉRIO — PERDÃO TÁCITO — RELATIVIDADE

— Em conformidade com a lei vigente compete ao pai prestar alimentos ao filho menor.

— Na lei civil sòmente é perdoável, tàcitamente, o adultério, e não as sevícias.

APELAÇÃO CIVIL N. 15.680 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

João Cerbino, gravemente ferido, em lugar melindroso do corpo humano, propôs contra sua mulher, Conceição Calazans Cerbino, a agressora, desquite judicial baseado no art. 317, III, do Código Civil, sendo a ação contestada (fls. 14), com pedido reconvencional (fls. 16), pois declara a ré que seu marido não é o cordeirinho da fábula, mas um autêntico rival de Casanova da zona ferroviária, que desrespeita o lar e a espanca, razões pelas quais invoca o disposto no item I do cit. art., além do III. (Parece que no libelo da causa há um equívoco do autor quanto à citação do item III do art. 317, pois que se diz êle vítima de tentativa de morte).

Não foi possível a conciliação **coram judice** tentada, porque não se submeteu a ré às condições impostas para se transformar o desquite litigioso em amigável, eis que ambos os cônjuges queriam a posse e guarda do único filho, menor de tenra idade.

Afinal, saneado e instruído o processo, proferiu o juiz a sentença de fls. 66, decretando o desquite, com fundamento no art. cit., item III, e, por serem ambos os cônjuges culpados, determinou que o menino continuasse com a mãe, em face do preceito contido no art. 326, § 1.°, do mesmo diploma.

Apelou o autor, em tempo, para pleitear a reforma da sentença, negando as sevícias denunciadas na reconvenção, que, no seu entender, improcede.

O recurso foi contrariado (fls. 79), suplicando a apelada a confirmação da sentença, inclusive no concernente à guarda do menor e sua alimentação.

Preparado regularmente dito recurso, emitiu o dr. Subprocurador o parecer de fls. 90, pelo desprovimento. Ao Exmo. Revisor.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 1959. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.680, de Belo Horizonte, em que é apelante João Cerbino e apelada Conceição de Calazans Cerbino, acordam, unânimes, os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 91, negar provimento ao apêlo, pagas as custas **ex-lege**.

Gravemente ferido, em lugar melindroso do corpo humano, por sua espôsa, na noite de 7 de janeiro de 1958, contra ela ajuizou ação de

desquite, mas o juiz, declarando ambos os cônjuges culpados, julgou a ação e a reconvenção procedentes e determinou que o filho menor do casal ficasse sob a guarda da ré. Esta reclamou, mediante embargos, o pronunciamento judicial sôbre a pensão alimentícia, visto não dispôr de recursos próprios para custear as despesas com o sustento da criança. O magistrado esclareceu que ao pai competia prestar alimentos, conforme se apurasse na execução.

Quer, entretanto, o autor-apelante que o Tribunal modifique o julgado, argumentando com a criminosa conduta da ré, pois esta o acometera sorrateiramente, sem lhe proporcionar oportunidade de defender-se, inexistindo da parte do agredido qualquer procedimento causador de sevícias contra sua mulher para justificar a condenação sofrida. Deve, portanto, ser decretada a improcedência da reconvenção.

Não há o que alterar na sentença recorrida. O que pretende o apelante, nada mais, nada menos, é livrar-se da obrigação alimentar que, de lei, lhe cabe, pois exigindo na audiência frustrada de conciliação a posse do filho, silenciou sôbre a pensão e apenas arengou ficasse o menor de um ano de idade na posse de sua mãe, o que de tão justo se lhe concedeu.

Quanto à sevícias também razão lhe míngua. Testemunhas confirmam os maus tratos inflingidos à consorte. A doméstica Geralda de Sena viu o marido bater na companheira, dando-lhe pescoções (fls. 53) e José Vicente percebeu os sinais da agressão no rosto de Conceição (fls. 52).

Dir-se-á que o fato aviltante submergiu na pátina do esquecimento e do perdão conjugal. Mas não é assim. Na lei civil, consoante elucida o parecer da Procuradoria, sòmente é perdoavel o adultério, tàcitamente; sevícias jamais o tempo poderá delir completamente na memória da criatura ultrajada.

De adultério não reputou a sentença bastante a prova, a despeito do depoimento positivo de Euclides Rodrigues Lima (fls. 63). Entretanto, bem possível é que o **pivot** da agressão violenta que moveu ao desquite o marido revoltado encontre guarida no ciume feminino contra a infidelidade conjugal, vingando-se a espôsa de quem zombava de sua paciência e desprezava o seu amor pelo de outra mulher, Iva Gregória Rodrigues, segundo consta do depoimento pessoal de fls. 49. Foi talvez o desespêro de um coração espezinhado a causa da represália.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1959. — **Aprígio Ribeiro**, presidente-revisor. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Helvécio Rosenburg**.

——)(——

IMÓVEL OCUPADO CLANDESTINAMENTE — NOTIFICAÇÃO — MORA — PERDAS E DANOS

— Havendo sido o ocupante de um imóvel, constituído em mora por meio de prévia notificação, deve o mesmo perdas e danos ao proprietário do referido imóvel.

APELAÇÃO CÍVEL N. 15.808 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO

RELATÓRIO

A "União Operária e Patriótica de Montes Claros" ajuizou contra

Leonel Beirão de Jesus — perante o Dr. Juiz de Direito de Montes Claros — uma ação de fôrça velha espoliativa, a fim de obter sua saída de um barracão que êle ocupa como zelador da União, cargo de que foi dispensado, por não desempenhá-lo convenientemente.

Citado o réu, defendeu-se alegando, sobretudo, a impropriedade da ação possessória, pois existindo entre êle e a autora relação de emprêgo, a ação própria seria o despêjo, como expressamente dispõe o artigo 15, n. VI, da Lei 1.300.

Por êste motivo pediu o contestante absolvição de instância, ponderando que não se poderia, na espécie, proceder na conformidade do artigo 276 do Código do Processo.

Replicou a autora, afirmando que o réu nunca fôra seu empregado: era um associado encarregado de zelar pela entidade, gratuitamente, e também gratuitamente ocupava o barracão. Demais o artigo 276 seria perfeitamente aplicável à espécie, se realmente existisse a alegada impropriedade da via possessória.

No despacho saneador, que transitou em julgado, o juiz não decidiu expressamente sôbre o pedido de absolvição de instância. Afinal, após instrução regular, proferiu sentença (fls. 44) julgando procedente a ação e condenando o réu a restituir a coisa pedida, bem como a pagar as custas do processo e as perdas e danos que se liquidarem.

O vencido apelou, às folhas 49, insistindo no argumento central de sua contestação e alegando, ainda, que o imóvel não foi ocupado clandestinamente, mas entregue ao apelante, para nele residir, na qualidade de empregado. Tem também por evidentemente incabível a sua condenação em perdas e danos.

A apelada contrarrazoou, às fls. 53, alegando, preliminarmente, a intempestividade do recurso.

Remessa e preparo — oportunos. A revisão.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 1959. — **Márcio Ribeiro**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.808, da comarca de Montes Claros, apelante Leonel Beirão de Jesus, apelada a União Operária e Patriótica de Montes Claros, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro — conhecer da apelação e lhe negar provimento, para confirmar a decisão apelada pelos seus próprios fundamentos.

O apelante não fôra intimado para a audiência de publicação da sentença e sua intimação não foi feita por qualquer outra forma. Da tempestividade de seu recurso não há, pois que duvidar.

Demais a certidão da entrega em cartório é que fixa a data da interposição, como já tem sido julgado várias vêzes.

No mérito, ficou provado a inexistência de relação de emprêgo entre a autora e o réu.

Se a função de zelador era desempenhada gratuitamente e também gratuita era a ocupação do barracão, a relação contratual entre ambos não era locação mas comodato.

Havendo o réu sido constituído em mora, por meio de prévia notificação, é insofismável também que deve perdas e danos à autora (Cód. Civil, art. 1572).

Aliás tal condenação se inclui sempre em ações dessa natureza (Cód. do Processo, art. 374).

Belo Horizonte, 24 de abril de 1959. — **Gonçalves da Silva**, presidente e vogal. — **Márcio Ribeiro**, relator.

Foi voto vencedor, como vogal, o Exmo. Des. Afonso Lages.

——(o)——

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — EXECUÇÃO PARCIAL — CUSTAS EM DÉCUPLO

— Na execução de sentença, não é o exeqüente obrigado a executá-la "in totum", de uma só vez, podendo fazê-lo como queira.

— A multa do pagamento das custas em décuplo só se aplica quando a parte torna-se "improbus litigator", e nunca pelo uso regular dos recursos previstos.

APELAÇÃO N. 15.643 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Rescindida a promessa de compra e venda entre o dr. Navantino Alves e o dr. Olímpio Ferraz de Carvalho firmada, obteve o primeiro carta de sentença, cuja execução foi requerida para serem restituídos os lotes e benfeitorias mencionadas no contrato, mas embargos foram opostos pelo executado, surgindo vários recursos contra decisões proferidas, até que, após o incidente de suspeição relatado a fls. 371 e pelo venerando aresto de fls. 371v. resolvido, o Juiz dr. Afonso Henriques de Azevedo Júnior sentenciou a contenda (fls 376) rejeitando os embargos e condenando o embargante à restituição pedida e ao pagamento das custas em décuplo.

Apelou o vencido em tempo oportuno, lançando as impugnações de fls. 381-396, em que se ergue a preliminar de incompetência do prolator, **ratione materiae**, e se postula a nulidade da execução provisória do julgado, ou a reforma da sentença apelada para que se julgue procedentes os embargos, ou para o apelante ser absolvido da condenação em custas decuplicadas.

Os apelados, dr. Navantino Alves e sua mulher, revidam as objeções do apelante e querem a confirmação da sentença.

A remessa e o preparo são tempestivos. Ao revisor.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1958. — **Merolino Corrêa**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.643, da comarca de Belo Horizonte, entre partes, como apelante, Olímpio Ferraz de Carvalho, e apelados, Navantino Alves e sua mulher, acordam o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sessão da Terceira Câmara Civil, integrando nêste o relatório de fls. 423, prover, em parte, o apêlo, para retificar a sentença apelada sòmente quanto à condenação nas custas em décuplo, **nemine discrepante**. Custas do recurso em proporção.

A preliminar de incompetência do juiz prolator da sentença não tem qualquer amparo legal. Rejeitada a exceção oposta pelo atual apelante contra o julgador, que lhe parecia suspeito, a competência para decidir o pleito cristalina se fez na substituição legítima do titu-

lar efetivo, de sorte que não há por onde se infiltre a dúvida suscitada.

No que concerne ao mérito da causa, outro desate esta não poderia lograr. Salientou o dígno magistrado que a matéria dos embargos já foi soberanamente resolvida, passando pelo crivo de várias instâncias, nas mais desconsoladora unanimidade, sempre reconhecido o direito límpido dos exeqüentes, por fôrça da rescisão do compromisso de venda dos lotes de terreno.

E' axiomático que o recurso extraordinário não gera efeito suspensivo. O que se executa é uma decisão dêste Colégio, não podendo mais o embargante inovar o debate, por melhores argumentos que traga ao litígio. A devolução da importância declarada de Cr$. ..... 502.500,00 não impede a imissão possessória nos terrenos e respectivas benfeitorias.

Consta dos autos que o Pretório Excelso julgou os quatro recursos e deu provimento ao terceiro, mandando restituir aquela soma e desprezando as razões invocadas nos demais. Assim, o executado não ignora que a escritura de promessa de venda ficou desfeita para sempre. A restituição dos Cr$ 502.500,00 pode ser objeto de execução separada, desde que o queira o apelante.

Há, entretanto, que emendar a sentença apelada na parte da condenação em custas tão altas. E' injustiça a pena imposta ao litigante que luta pelo reconhecimento de um direito que supõe evidente, recorrendo das decisões judiciais que o não convençam. Nem sempre tais recursos são protelatórios e alicantineiros. Não se pode acoimar o apelante de **improbus litigator**. Teimar é virtude de convencimento íntimo. Não significa abuso do direito de demandar. Não deve o apelante pagar as custas em décuplo, pois não procedeu com dolo nem malícia. Releva notar que o Supremo Tribunal Federal tem reformado algumas decisões, mediante recursos promovidos pelo dr. Olimpio Ferraz de Carvalho na presente ação. Que êle pague as custas devidas, e só.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1959. — **Forjaz de Lacerda**, presidente. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Onofre Mendes**, vogal, vencedor, de ac. com o voto apanhado pela taquigrafia.

——)(——

AVALISTA — DIREITO AO REEMBÔLSO — MÁ FÉ

— O avalista que paga obrigação cambial protestada tem direito ao reembôlso do que pagou mediante ação executiva, e nada significa a increpação de má fé do portador, se êste é avalista que pagou o título no respectivo vencimento.

APELAÇÃO N. 15.645 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Antônio Trindade, dizendo-se credor de Carmen Maria Alves Branco, da importância de Cr$ 1.600,00 — saldo de uma nota promissória por ela emitida em favor de terceiros e não paga senão pelo avalista, subrogada nos direitos creditórios, ajuizou ação executiva para haver aquele valor, acrescido dos juros de móra e despesas de protesto, custas e honorários advocatícios.

Contestada (fls. 11), foi a ação instruída e julgada procedente, subsistente a penhora, conforme sentença de fls. 44, que, publicada em audiência (fls. 48), provocou a apelação oportuna (fls. 50), pelos motivos expostos a fls. 51 e contrariados a fls. 57.

Remessa e preparo regularmente feitos.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 1959. — **Merolino Corrêa**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.645, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Carmen Maria Alves Branco e apelado Antônio Trindade, acordam os Juízes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, introduzindo nêste o relatório de fls. 67, negar provimento, por votação unânime, à apelação, e confirmar a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas pela apelante.

Embora o valor do débito reclamado seja inferior a dois mil cruzeiros, o da causa é de Cr$ 2.500,00, sem oposição da ré.

O avalista que paga obrigação cambial protestada tem direito ao reembôlso do que pagou mediante ação executiva.

Não nega a apelante a doutrina na sentença, mas sustenta que o avalista não é portador de boa fé, o que lhe tira a faculdade de executar a emitente pelo saldo devedor e permite a investigação da **causa debendi** da obrigação. Seria o apelado apenas méro preposto ou instrumento nos tomadores, embora assumindo a posição de avalista falso, eis que o negócio relativo ao imóvel "Recreio dos Caiçaras" fôra desfeito e não chegou a ser registrado.

Todavia, fôrça é reconhecer que a promissória é um título autônomo, traduzindo a existência de obrigação líquida e certa, pelo que vale **per se**, nada significando a increpação de má fé do portador, se êste é avalista que pagou o título no respectivo vencimento. Sua posição na lide está perfeitamente justificada, como bem decidiu o honrado julgador na primeira instância.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1959. — **Forjaz de Lacerda**, presidente. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Onofre Mendes**, vogal.

——)(——

DANO MORAL — RESSARCIMENTO — CAUSA E EFEITO

— O dano moral deve ser reparado quando deixa reflexos patrimoniais, tal como acontece na falsa calúnia que acarreta ao caluniado atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultam ou impossibilitam o exercício de qualquer atividade.

V.v.: — Para a reparação do dano moral com reflexos patrimoniais, necessário é se descubra relação da causalidade existente entre o fato tido como causa e os efeitos patrimoniais, não sendo o pedido de investigações policiais causa bastante. (Des. Costa e Silva e Merolino Corrêa).

APELAÇÃO N. 14.810 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Estribando-se no voto vencido do eminente desemb. Ferreira de Oliveira, pede Antônio Leite o reexame da ação de indenização proposta contra o Cel. Aristides Ildefonso Bittencourt, julgada improcedente em 1.ª instância, por sentença confirmada pelo ven. ac. de fls. Os embargos, recebidos para discussão, foram oportunamente impugnados pelo Embd.º

A revisão. Antes da colocação do feito em mesa, distribuam-se, aos Exmos. Srs. Presidente e Vogais, cópia do ac. embargado, das notas taquigrs., dos emb.ºs e sua impugnação.

Belo Horizonte, 6/XII/58. — **Onofre Mendes.**

ACÓRDÃO

Em 4.ª C. Civil de Embargos, acordam os Juízes subscritos, vencidos os Exmos. Desºres. Costa e Silva e Merolino Corrêa em receber os embargos opostos por Antônio Leite ao ven. ac. de fls. 122, para reformar a decisão nele contida, na conformidade do voto, então vencido e agora vencedor, do Exmo. Desºr. Ferreira de Oliveira. Tudo de acôrdo com as notas taquigráficas adiante, que ficam como parte integrante dêste.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1959. — **João Martins,** presidente. — **Onofre Mendes,** relator. — **Melo Júnior — Merolino Corrêa,** vencido. — **Costa e Silva,** vogal, vencido. Desprezei os embargos para confirmar o aresto de fls. Não se me deparou nos autos a prova de que houvesse o embargante sofrido qualquer dano, em consequência do seu chamado à polícia, em virtude do pedido do embargado, para se apurar a arguição feita pelo novo administrador de que, anteriormente, vendera ao embargante algumas rêses, sem a precisa autorização. Não se conhece a situação econômico-financeira de Antônio Leite, quando dêsse chamamento à polícia. Os desastres, que se lhe atribuem, como decorrentes da providência policial, não passam de conjecturas. Nenhuma denúncia ofereceu o M. Público contra o embargante, o que serve de mostrar a lisura do seu procedimento anterior.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sr. Desemb. Relator: — (Lê o relatório). — Voto: "Conheço dos embargos e os recebo, **data venia,** para o efeito de, reformando o ven. acórdão embargado e a sentença de 1.ª instância, julgar procedente a ação. Acompanho, assim, o voto vencido do ilustre Des. Ferreira de Oliveira, que serviu de fundamento aos embargos. Gira a controvérsia em tôrno da velha tese da reparabilidade do dano moral. Ora, se é certo que o dano moral, em si mesmo, não é passível de reparação, dá superfície a esta, quando dêle advém reflexos patrimoniais.

Na hipótese, êsses se me afiguram irrecusàvelmente provados.

Tenho como certo que a falsa denúncia de ladrão de gado que o A., ora embargado, apresentou contra o Embargante, criou para êste uma situação de humilhação e de desalento que, necessàriamente, refletiu na esfera de suas atividades habituais, causando-lhe prejuízos, consistentes na diminuição de sua capacidade de trabalho, na restrição da órbita de sua atuação, consequência do abalo de crédito a que a acusação e a apreensão do gado inelutàvelmente o arrastaram.

É preciso que se examinem os episódios desta causa, tendo em atenção o ambiente onde se desenrolaram. Se a denúncia e a apreensão ocorressem num grande centro, o resultado não seria tão funesto para a vítima da calúnia, pois os fatos se diluiriam no **mare magnum** da agitação das cidades cosmopolitas. Entretanto, em ambiente estrito como o das cidades do interior, a ressonância das ocorrências dessa natureza é de efeitos maléficos, criando, em tôrno do acusado, uma atmosfera pesada de desconfiança e de restrições, que lhe dificultam até mesmo impossibilitam o exercício de qualquer atividade.

E tal situação, evidentemente, tem reflexo no patrimônio do injustamente acusado, como teve, no caso dos autos.

Eis porque, **data venia,** recebo os embargos, e nas custas condeno o Embargado".

O Sr. Desemb. Melo Júnior: O voto vencido do sr. des. Ferreira de Oliveira condenou a pagar o dôbro da multa, de acôrdo com o art. 1547, § único, do Cód. Civil, na falta de possibilidade de apuração do dano moral. A meu ver, a lei no caso não exige prova provada de injúria, como entendeu o acórdão dos ilustres votos vencedores do Relator e do Revisor.

Estou de inteiro acôrdo com o voto do Relator dos Embargos para recebê-los, subscrevendo **in totum** as considerações de sua excelência, bem como o voto vencido do exmo. sr. des. Ferreira de Oliveira. Entendo que o réu embargado foi de uma leviandade tremenda, levando o fato ao conhecimento da polícia e pedindo a abertura de inquérito contra pessoa honesta e contra a qual não havia nada. Houve reflexo patrimonial contra êle, pois foi obrigado a restringir seus negócios.

Recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Costa e Silva: Fui relator do feito e como sempre submeti os autos a cuidadoso estudo e não pude descobrir relação de causalidade existente entre quaisquer abalos patrimoniais sofridos pela embargante e o fato de que se queixava. Não há dúvida nenhuma que podiam ocorrer as circunstâncias previstas pelos aludidos votos. Não encontrei nos autos prova que apoiasse ou servisse de fulcro a essas conjeturas. Diante disto, desprovi a apelação e mantive a sentença apelada. O fato é que o novo administrador da propriedade, dono do gado, foi, pelo embargante, acusado de dilapidar seus haveres e o proprietário pediu ao delegado de polícia que abrisse uma investigação em tôrno daquela acusação. O delegado fê-lo, mas sem efeito algum, tanto que o Promotor de Justiça não o denunciou. Efetivamente, êle se queixa de haver sofrido grande abalo em seu crédito. Passou a viver às expensas do trabalho de sua espôsa.

Entretanto, não encontrei nos autos prova convincente de que sua situação posterior fosse determinada pelo caso por êle denunciado. Não encontrei elementos para reformar a sentença de primeira instância, que julgou improcedente a ação.

Apesar do brilho com que acabam de ser enunciados os votos dos eminentes desembargadores Relator e Revisor, continuo persuadido de que não me divorciei da verdade, de acôrdo com o meu modo de ver. Mantenho o acórdão, desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Merolino Corrêa: Sr. Presidente, quando do julgamento da apelação e em face da divergência entre os votos dos srs. desembargadores Relator e Revisor, tive o critério de pedir adiamento para melhor exame da prova contida nos autos. Na sessão subsequente julguei de acôrdo com o eminente desemb. Costa e Silva por não me convencer, **data venia** do voto do ilustre desembargador Ferreira de Oliveira.

Não há dúvida que o dano moral é ressarcível, quando deixa reflexos patrimoniais. No caso, houve simples instauração de inquérito policial, o que não constitui calúnia **per se** na melhor censura do direito. Desde que o Promotor, recebendo os autos não encontrou elementos para oferecer a denúncia, **ipso facto** deixou ilesa a inocência do indigitado criminoso. No meu voto, verifiquei que nenhum nexo de causalidade existia entre o fato apontado e a prova recolhida ao processo. O simples enfraquecimento de crédito não proveio da calúnia.

Estudei, como sempre, com máxima consideração, os votos dos eminentes desembargadores que se pronunciaram em primeiro lugar, e, **data venia**, êstes votos não levaram ao meu espírito a convicção de que me distanciasse do direito e das provas dos autos.

Não há nos autos prova dos alegados prejuízos, sendo oportuno repetir os ensinamentos de PONTES DE MIRANDA:

"Não deve o juiz deixar para a execução, como se danos existissem, a liquidação dêles, se não está convencido da existência de algum (Comentários ao Cód. de Proc. Civ., III-226)".

Para minha tranquilidade de julgador, acaba o ilustre desembargador Costa e Silva de repetir o seu voto proferido no julgamento da apelação, para manter o acórdão por seus próprios fundamentos, como o estou fazendo neste instante, e, portanto, desprezando os embargos.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira: Recordo-me bem de ter procedido a minucioso estudo do processo e proferido meu voto com absoluta convicção de que estava agindo acertadamente. Isso foi o que me levou a votar vencido, após os brilhantes votos proferidos pelo eminente desembargador Revisor Costa e Silva e desembargador Vogal Merolino Corrêa.

Meu ponto de vista continua firme e, agora, ouvindo os votos proferidos pelos eminentes desembargadores Onofre Mendes e Melo Júnior, mais convencido ainda fiquei de que proferi um julgamento acertado.

Mantenho o meu voto, recebendo os embargos.

O Sr. Desembargador Presidente: Receberam os embargos, vencidos os Srs. Desembargadores Costa e Silva e Merolino Corrêa.

—(o)—

CASAMENTO — ÓBITO DO PRIMEIRO MARIDO — PROVA DA MÁ FÉ

— Como se infere do art. 221 do Código Civil, a lei pátria reveste de segurança o contrato de casamento, emprestando-lhe eficácia, enquanto não fôr desfeito por sentença, pelo que a omissão do registro de óbito do primeiro marido no processo de habilitação para o segundo casamento não é concludente per se da inexistência do óbito, salvo prova de má fé dos cônjuges.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6.790 — Relator: Des. JOAO MARTINS.

RELATÓRIO

D. Jurací Carneiro de Abreu requereu inventário dos bens deixados por seu marido José Felipe de Abreu e foi nomeada inventariante do espólio. O **de cujus** não deixou descendentes. Seus colaterais Felipe de Abreu e Nilo Chassin de Abreu impugnaram, oportunamente, a nomeação da inventariante, com a alegação de que o casamento de d. Jurací com o **de cujus** é nulo, porque já era casada com Osvaldo Cesar e, conforme se verifica do processo de habilitação para o novo matrimônio, deixou de apresentar certidão de óbito do primeiro marido. O juiz indeferiu a impugnação. Agravaram-se os impugnantes, formando-se instrumento regular. Minutado e contraminutado o recurso, o juiz manteve a decisão agravada e com a remessa oportuna, vieram os autos, fazendo-se o preparo em órdem.

Dia para julgamento.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1959. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de instrumento n. 6.790, da comarca de Belo Horizonte, em que são agravantes Felipe de Abreu e outro, e agravada Jurací Carneiro Cesar, acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida, e condenam os agravantes ao pagamento das custas.

Embora o art. 842, n. VII, do Código de Processo Civil, admita o agravo das decisões de nomeação ou de destituição do inventariante, do recurso foi tomado conhecimento, à vista de hesitação jurisprudencial, pois há julgados que acolhem o agravo interposto contra decisão que mantém o inventariante em suas funções.

Os recorrentes não pretendem apenas a destituição da inventariante. Pleiteiam, com a impugnação apresentada, que se não reconheça à agravada a qualidade de meeira. Isto ficou bem acentuado no despacho agravado.

Não tem base jurídica esta pretensão. A lei pátria reveste de segurança o contrato de casamento, emprestando-lhe eficácia, enquanto não fôr desfeito por sentença. E' o que se infere do artigo 221, do Código Civil: "Embora anulável, ou mesmo nulo, se contraído de boa fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a êstes como aos filhos, produz todos os efeitos civis até o dia da sentença anulatória".

Trouxeram os recorrentes para os autos do inventário fato que não tem o grave alcance que mencionam. A omissão de registro de óbito do primeiro marido no processo de habilitação para o segundo casamento não é concludente **per se** da inexistência do óbito. E, quando fosse possível argumentar com êste fato, seria ainda necessário comprovar a má fé dos cônjuges, pois o casamento putativo oferece consequências patrimoniais. Ora, tudo isto é questão de alta in-

dagação, apropriada ao debate e deslinde em ação ordinária, pelo que não cabe em feito de inventário.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1959. — **João Martins**, presidente e relator. — **Onofre Mendes** — **Melo Júnior.**

—(o)—

HONORÁRIOS — AJUIZAMENTO DE DUPLICATA NÃO ACEITA — POSIÇÃO TEMERÁRIA

— Age temerariamente e por isso deve responder pelos honorários da parte adversa, o comerciante que ajuiza duplicatas não aceitas, e não possui pedido de mercadorias do pretenso devedor, constituindo tal procedimento injusta imputação de comprador relapso.

— V. v.: Não provada a posição temerária, não há honorários. (Des. Melo Júnior).

APELAÇÃO N. 15.719 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Socil Pro-Pecuária S. A. Indústria e Comércio de Ferragens, sediada na capital de São Paulo, aforou ação contra Deolindo Daniel de Carvalho e sua mulher na comarca de Pedralva, pleiteando o pagamento de Cr$50.058,00, juros de 1% mensais, e 20% de honorários advocatícios.

Afirmou a autora que vendeu e entregou a Deolindo 309 sacos de Leitil Extra pelo que expediu duplicatas com vencimento à vista correspondentes à transcrição, porém o réu varão não aceitou os títulos e deixou de efetuar pagamento, apesar de ter recebido a mercadoria de que se utilizou no trato de seus animais.

Estão anexadas à inicial duas duplicatas sem aceite e as faturas respectivas.

Os réus contestam o libelo, com a alegação de que jamais tiveram negócio com a autora, e consideram temerário seu procedimento na postulação desta demanda. Esclarecem que são proprietários de situação agrícola no município de São José do Alegre, mas há vários anos a exploração daquele imóvel é feita indiretamente por meio de arrendamento, tendo sido o último realizado com Antônio Schsninger, de 1.º de fevereiro de 1957 a 15 de abril de 1958. Sustentam que não são produtores ou vendedores de leite e não possuem qualquer tipo de gado vacum. Argumentam que a apresentação da duplicata de pedido de mercadoria, não faculta ao autor ingresso em juizo, desde que os títulos não representam venda efetiva de mercadoria aos réus, pelo que a pretensão de receber seu valor evidencia fráude patrimonial. Pedem se decrete a carência da ação proposta, e a condenação da autora ao pagamento de custas, de honorários advocatícios, e de perdas e danos.

Após o saneador (fls. 21), procedeu-se à instrução com o depoimento de testemunhas e depoimento pessoal do réu varão. O juiz julgou a ação improcedente e condenou a autora a pagar custas e estipêndios de advogado na base de 20%.

Apelou a vencida, oportunamente. No recurso, ora alude à existência de vínculo obrigacional dos réus, decorrente da compra de mercadorias, ora declara que a causa de pedir pagamento tem base em locupletamento dos réus que fizeram uso do produto na propriedade agrícola. Razoada e contrarazoada a apelação, vieram os autos à segunda instância e receberam preparo regular.

Devolvo os autos à Secretaria, para revisão.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 1959. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 15719, da comarca de Pedralva, em que é apelante Socil Pro Pecuária S. A. Indústria e Comércio de Ferragens, e apelado Deolindo Daniel de Carvalho, acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, negar provimento à apelação para confirmar a sentença, contra o voto em parte, do exmo. sr. des. Melo Júnior que exonerava o apelante do pagamento de honorários de advogado. Custas pelo vencido.

A ação proposta pelo apelante não tem procedência, realmente, porque o autor não demonstrava houvesse vendido mercadorias ao apelado. A pretensão de fazer prova da venda com o testemunho do seu preposto Antônio Ribeiro Pereira (pág. 26), é inaceitável, pois esta pessoa tinha interêsse em encobrir o processo de venda adotado e que era o de colocar o nome do apelado como comprador, por ser o proprietário do imóvel rural. E o seu depoimento está eivado de contradições, além de não conferir, em parte essencial, com o do motorista João Messias que transportou parte da mercadoria vendida. Vê-se dos autos que Deolindo não explorava diretamente a propriedade agrícola. Arrendara o imóvel a Antônio Schewenuiger que, em São José do Alegre, introduzira o gado leiteiro e, por isto, passara a adquirir os produtos da apelante, fazendo o pagamento das duplicatas no escritório do Banco de Itajubá. Assim, os documentos juntos à inicial não ajudam a pretensão da recorrente. Não tem validade as duplicatas, que são títulos causais, desde que não ocorreram as vendas a que se referem. Note-se mesmo que nas faturas há recibos assinados por pessoas que não são prepostas ou procuradores do indigitado comprador.

Percebendo a fragilidade da demanda, o apelante procurou, veladamente, transformar a ação de cobrança em ação de locupletamento, buscando nova causa de pedir. Mas, ainda que possível fosse examinar o pleito sob esta nova feição, a improcedência subsistiria, pois dos autos não emerge prova de que as mercadorias vendidas tivessem sido utilizadas pelo apelado na propriedade agrícola.

A sentença recorrida condenou a apelante ao pagamento de honorários de adgovado, sem que aluda ao motivo desta conclusão. E' certo que o apelado requerera, na contestação, os estipêndios do advogado e indenização de perdas e danos, pois considerava temerário o ingresso do apelante em juizo, com a causa proposta. No saneador, o juiz não faz referência ao pedido que, em sua parte final, é apenas admissível por meio de reconvenção.

Trata-se de aplicação do art. 63, do Cód. de Proc. Civil, que prevê a hipótese de conduta temerária da parte, **no curso da demanda.** Ora, esta conduta irregular pode ocorrer até depois que tenha passado momento próprio para pedido reconvencional, o que deixa vêr a desnecessidade desta formalidade. No caso, a condenação representa imposição

de pena processual, pois a lei não tolera que o litigante se afaste da verdade e abuse dos serviços da justiça com pretensões infundadas.

Na espécie, é aplicável a pena. A apelante não possuia pedido de mercadorias do apelado e, quando êste negou aceite às duplicatas, cumpria ao vendedor verificar quem recebera e consumira os produtos vendidos, antes de intentar a ação de cobrança. A demanda veio a constituir meio de constranger o apelado a defender-se da injusta imputação de comprador relapso. Bem aplicada está, portanto, a condenação ao pagamento de honorários de advogado, pelo que merece confirmada a sentença.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1959. — **João Martins,** presidente e relator. — **Onofre Mendes,** revisor. — **Melo Júnior,** vogal, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. João Martins: (Lê o seu voto, cuja conclusão é a seguinte: "Nego provimento").

O Sr. Des. Onofre Mendes: — Sr. Presidente, meu voto, após lidos os autos, coincide com o de V. Excia., Sr. Des. Relator. Realmente, o apelante não tinha título legítimo para vir trazer em juizo a súplica contra o apelante. As duplicatas não tinham aceite e naturalmente o apelante, ou preposto, não podia ignorar que se o apelado se comprou dela alguma coisa não se utilizou das mercadorias constantes da duplicata.

Quanto à condenação de honorários de advogado, meu ponto de vista já é conhecido na Casa: dispenso perfeitamente qualquer pedido reconvencional, porque entendo que honorários de advogado, na maioria, são despesas que se equiparam a custas e despesas processuais. Independentemente de serem considerados como pena processual, no caso de conduta temerária de alguma das partes, eu entendo que são devidos sempre que a parte chama indevidamente a juizo a outra parte, obrigando-a a despesa e encargos, com o conhecimento antecipado de que está fazendo um pedido de uma coisa que não lhe pode ser devida.

Só mesmo em casos excepcionais, entendo que os honorários de advogado, quando pedidos, podem ser recusados. Na maioria dos casos, tem sido aqui minha atitude sempre de conceder honorários, principalmente em situação como a dêsse processo.

Nego provimento.

O Sr. Des. Melo Júnior: Sr. Presidente, não tenho dúvida absolutamente, quanto à improcedência da ação. Está provadíssimo que o apelado não comprou coisa alguma.

Data venia, quanto aos honorários de advogado, parece-me, quer parecer-me que não houve procedimento temerário. Está provado nos autos que êsse alemão que arrendava a propriedade agrícola do apelado, costumava fazer compra da sociedade, e pagava as duplicatas dentro do prazo. Esse último pedido, teria sido feito por um filho seu, por telefone. E' verdade que outros pedidos tinham sido feitos em nome do apelado e o pagamento vinha sendo feito regularmente. Quando deixou de pagar a duplicata, em questão, a vendedora entrou em juizo para a necessária cobrança. E' verdade que os pagamentos eram feitos em nome do apelado, pelo alemão arrendatário dos terrenos.

Penso que, diante dessa prova, não podemos julgar temerária a posição do autor, ao entrar em juízo para receber a herança. Julgo que não ficou provada a posição temerária do autor.

Meu voto é reconhecendo a improcedência da ação, mas dando provimento, em parte, para excluir da contestação os honorários de advogado.

O Sr. Des. Presidente: Negaram provimento à apelação, vencido, em parte, o exmo. sr. des. Melo Jr.

——(o)——

VENDAS E CONSIGNAÇÕES — SUA INCIDÊNCIA SÔBRE IMPÔSTO DE CONSUMO — ILEGALIDADE

— É ilegal a cobrança do impôsto de vendas e consignações e taxas anexas sôbre parcela do impôsto de consumo, referente a mercadorias em sua fabricação.

AGRAVO N. 6.763 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Na comarca de Alfenas, a Textil Alfenas S. A. foi intimada pelo Fisco Estadual a pagar Cr$193.804,20, de impostos de vendas e consignações, taxas e multas, correspondentes ao período de 1.º de agôsto a 31 de dezembro de 1957, a Cr$97.828,00, dos mesmos tributos, referentes ao período de 1.º de janeiro a 31 de março de 1958.

Rebelando-se contra a exigência fiscal, o estabelecimento fabril impetrou mandado de segurança, alegando que as notificações traduzem cobrança ilegal de impostos e taxas, pois a fazenda estadual pretende tributar a parcela correspondente ao imposto de consumo das mercadorias de sua fabricação, quando a mesma não integra o preço da venda. A impetrante procurara defender-se, antes, pela via administrativa, mas lhe foi exigido prévio depósito das quantias reclamadas.

O dr. juiz de Alfenas considerou competente para conhecer do pedido um dos juizes dos feitos da Fazenda, nesta Capital (fls. 10 e 10v) e o feito veio a ser distribuído para o magistrado da 1.ª Vara.

O Sr. Chefe do Serviço de Impostos de Vendas e Consignações prestou as informações de fls. 22 e seguintes, e sustentou a legalidade da cobrança.

Pela sentença de fls. 27, o magistrado indeferiu a segurança, considerando ilíquido e incerto o direito do impetrante, à vista de controvérsia de julgados sôbre a matéria.

Agravou-se a impetrante. Minutado e contraminutado o recurso, o juiz manteve a decisão.

Foi preparado o agravo.

O exmo. Sr. Procurador Geral opina pelo provimento.

Belo Horizonte, 16 de fev. de 1959. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 6763, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Textil Alfenas S. A. e agravado o Chefe do Serviço do Impôsto de Vendas e Consignações, acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, prover o agravo, e julgam procedente o pedido de segurança, pois declaram ilegal a

cobrança do imposto de vendas e consignações e taxas anexas sôbre a parcela do imposto de consumo a que se referem as notificações fiscais descritas na inicial. Custas pelo vencido.

Na apelação n. 15.055, da comarca desta capital, onde o mesmo assunto foi debatido, esta egrégia Câmara deu pela ilegalidade da incidência do imposto de vendas e consignações que se pretendia fazer incidir sôbre a quantia correspondente ao imposto de consumo que a Cia. Cigarros Souza Cruz recolhera aos cofres da União.

Nesta causa, o magistrado deixou de acolher a impetração, ao argumento de que não é líquido e certo o direito da agravada, à vista de controvérsia jurisprudencial. Mas o argumento não procede. E' forte em número e qualidade a corrente de julgados, mórmente do colendo Supremo Tribunal Federal, que desaprova a pretensão do fisco estadual.

Obvio é que o produtor ou o fabricante não paga imposto de consumo na colocação de seus produtos no mercado. Apenas atende à exigência da administração e recolhe aquele tributo, antecipadamente, como substituto do contribuinte. De sorte que, quando é devolvida a parcela correspondente ao tributo, pelo comprador da mercadoria, não faz a mesma parte do preço de venda.

A incorporação ao preço do produto não ocorre, quando sai ele da fábrica, mas no momento em que o consumidor, ou o intermediário, faz a aquisição. Por isto mesmo, a nota fiscal do produtor contém lançamento em parcela distinta, correspondente ao tributo do consumo. Os incisos da lei federal, regulamentadora da cobrança do imposto de consumo, contém normas que ensejam esta interpretação, necessária aliás, a fim de que não se desnature a compreensão do tributo. Entendimento contrário levaria a considerar que produzir, criar, transformar produtos é o mesmo que consumí-los. E ainda, que substituir a função arrecadadora do fisco, operação onerosa para o produtor, é processo de formar base para incidência tributária.

A decisão foi tomada sem discrepância de voto.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1959. — **João Martins**, presidente e relator. — **Onofre Mendes Júnior**, vogal. — **Melo Júnior**, vogal.

——(o)——

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — CONCEPÇÃO A ÉPOCA DA VIDA EM COMUM

— Concebida ao tempo da pecaminosa convivência de sua progenitora com o investigando, e não provada a "exceptio plurium concubentium", admite-se como certa a filiação da Autora.

APELAÇÃO N. 15.377 — Relator: Des. APRIGIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Darcy Maria Aleixo, representada por sua mãe, Gladys Maria Del Vale, propôs, contra o espólio de Darcy Diniz Aleixo, ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança. Alega que o finado e sua genitora conviveram de dezembro de 1953 a fevereiro de 1955 e, dêsses amores, nasceu filha póstuma de Darcy que falecera cinco meses antes. O espólio se defendeu negando o concubinato e suscitando a **exceptio plurium concubentium**. Na instrução se ouviram testemunhas de uma e outra parte, juntando-se peças do processo crime instaurado contra Gladys por homicídio na pessoa de Darcy. A ação foi julgada procedente, apelando o vencido em recurso sem anormalidades. A Procuradoria Geral, ao contrário do representante do Ministério Público na primeira instância que exarou veemente parecer, opina se reforme o veredito. A revisão.

Belo Horizonte, 8 de dezembro de 1958. — **Aprígio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da comarca de Belo Horizonte, apelante Espólio de Darcy Diniz Aleixo e apelada Gladys Maria Del Vale p/ s/ filha menor Darcy Maria Aleixo, acordam em Câmara Civil do Tribunal de Justiça conhecer do recurso e lhe negar provimento. No que tange à situação de concubinato que ligava o falecido Darcy Aleixo à mãe da A., os autos não deixam margem à mais tênue sombra de dúvida. Durante largo período co-habitaram em casa montada por Darcy para Gladys, pôsto que, oficialmente (se assim é lícito dizer) residisse o amásio na casa familiar. A circunstância em nada afeta o estado de mancebia, sendo até de comum uso quando o amante pretende guardar aparente respeitabilidade, sendo até, no caso, de rigor, visto que morava em sua companhia irmã solteira. Reconhecido era o vínculo por seu irmão que, aliás, não escondia laços análogos e o tolerava aquela mesma irmã, frequentemente visitada pela concubina (que só nesse caráter a poderia conhecer) e de quem só se não tornou comadre, levando a criança à pia batismal, por escrúpulos de natureza religiosa. O nascimento da A. não se há pois de imputar a eventual encontro, mas resulta da presunção que carreia uma vida sexual continuada e recíproca. Mas o espólio se defende e a defesa reside em que, muito embora sustentada e amparada por Darcy, não vivia com êle **more uxorio**, mas indiscriminadamente se entregava a quem lhe procurasse os carinhos, indo a ponto de abandonar as telhas que lhe proporcionara o amante para entreter aventuras amorosas em casas mal frequentadas. Cumpre averiguar a realidade e substância da coarctada. Sem dúvida, a formosa oriental tem a seu débito vida pregressa assaz tempestuosa e, a salvo de calúnia, se lhe poderia outorgar o título de meretriz até à sua união com o finado e, mesmo, por certo tempo em que rusgas os desavieram, a sua conduta foi das mais reprováveis. Mas, nestes não se lhe faz o processo moral; sómente se procura solver uma interrogação: Foi a A. fruto dêsses amores? Tem em consequência, direito a lhe postular a herança? A resposta lhe é favorável, sendo certo que concebida foi ao tempo da pecaminosa convivência. Busca o espólio R., por seu doutíssimo patrono, abalar a segurança dêsse convencimento, trazendo à barra do pretório duas testemunhas prontas a jurar que, ao iniciar a vida uterina, sua genitora concedia seus nefandos benefícios a outros homens. Mas os depoimentos são de manifesta fragilidade. A primeira se limita a lhe acusar a presença, ao tempo, em disfarçado prostíbulo. Desmerece crença. Tomou como ponto de referência para sua precisão, apontar o dia do encontro o aniversário dum amigo e colega de trabalho, mas, intimado a nomeá-lo, foi atacado de amnésia tão estranha que só a justifica a intenção de funcionar oficiosamente em benefício de parte que a indicou. A segunda é terminante, sob o ponto de vista formal. No mês de setembro, justo o da relação fértil de que nasceu a A., relacionou-se com Gladys. Mas é testemunha pouco digna de comparecer aos tribunais, por seu baixíssimo padrão ético, porque, casado e pai de família, não se pejava de procurar mu-

lheres fáceis à luz do dia. E o seu depoimento se esborôa num ponto de menor resistência. Embora se encontrasse com a amásia de Darcy, sol a pino, nenhuma testemunha pôde indigitar que o houvesse visto, já não se diz manter o indigno conúbio ou penetrar na recâmara onde êle se consumou, mas, ao menos, penetrar na casa onde ela se postara e que pertencia a terceiros. Afastados êsses óbices fraquíssimos, resta o fato material do concubinato, cujo valor se estende, salvo prova em contrário, a acobertar mesmo acidentais desvios de conduta. E esta presunção é vigorosa. Nem o falecido, de temperamento exaltado, toleraria, na amásia, uma gravidez por que não fôsse responsável. Considerava a A. como sua filha, certificam os depoimentos a fls. 50, 61 e 64. E com justa causa. A sentença que decretou a procedência da ação não fez senão, com discrição e critério, reconstruir juridicamente uma situação que a Natureza criou. Desmerece provimento. Custas pelo R.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1959. — **Aprígio Ribeiro**, presidente e relator. — **Ferreira de Oliveira**, revisor. — **Helvécio Rosenburg**, vogal.

——(o)——

CONCUBINATO — SOCIEDADE DE FATO — CONSEQUÊNCIAS

— Reconhece-se como sociedade de fato a convivência de um homem e de u'a mulher, sob o mesmo teto, conjugando seus esforços, seu trabalho e suas economias na constituição de um patrimônio comum.

APELAÇÃO N. 15.319 — Relator: Des. HELVECIO ROSENBURG

RELATÓRIO

Joana Fernandes Bose ajuizou, na comarca de Cataguases, ação de dissolução de **sociedade de fato** contra o espólio de Vitor Bose, alegando que, graças ao esfôrço comum, ela e o falecido Vitor conseguiram um patrimônio de perto de quatrocentos mil cruzeiros. Quer a dissolução da **sociedade de fato** entre êles existente, para haver a metade do patrimônio por ambos conseguido, uma vez que a inventariante propala faltar-lhe direito sôbre os aludidos bens.

Na contestação a inventariante objetiva que o patrimônio de seu pai fôra por êle adquirido com recursos próprios, pois, em Barra Mansa era homem de posse. Nega a cooperação da autora, sustentando faltar à concubina direito a remuneração.

Nessa fase, outra ação foi ajuizada, desta feita, pela inventariante contra a autora, ação de imissão de posse, cujo apensamento foi deferido.

A sentença julgou procedente a ação dissolutória de sociedade, condenando o espólio em honorários e custas; e d. Zilda Bose Guimarães carecedora da ação de imissão de posse condenada em honorários e custas.

Tempestivamente, apelou o espólio, inconformado. Contra razões a fls. 111. Em memorial quer a apelada não se conheça do recurso por falta de pagamento das custas, nos têrmos do art. 56, § 2.°, do C. P. Civil.

Remessa e preparo oportunos. À revisão.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 1958. — **Helvécio Rosenburg**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 15.319, de Cataguazes, apelante Espólio de Vitor Bose e apelada Joana Fernandes Bose, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando nêste o relatório de fls. 126, conhecer da apelação e lhe negar provimento, confirmando, assim, pelos próprios fundamentos, a sentença recorrida. Custas pelo apelante.

A jurisprudência moderna, fugindo à rigidez dos ensinamentos que nortearam a feitura do Código Civil, tem reconhecido como uma sociedade de fato, a convivência de um homem e de uma mulher, sob o mesmo teto, conjugando seus esforços, seu trabalho e suas economias na constituição de um patrimônio comum.

A autora, desencaminhada por seu companheiro de trabalho, Vitor Bose, com êle passou a morar; a princípio, em Barra Mansa, depois, em Cataguazes. Nesta cidade mineira chegaram sem recursos e os primeiros anos de vida foram de extrema pobreza.

A cooperação da apelada no trabalho do falecido, auxiliando-o na aquisição e manutenção de pequena fábrica de tréco, é evidente. Pode-se dizer, diante da prova testemunhal, que foi com o esfôrço trabalho e economia da autora que o falecido constituiu seu patrimônio.

Confirmam a sentença quanto à ação de imissão de posse.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1959. — **Aprígio Ribeiro**, presidente. — **Helvécio Rosenburg**, relator. — **Edésio Fernandes**, vogal.

Foi voto vencedor o exmo. des. Merolino Corrêa.

——(o)——

POSSE — CARACTERÍSTICAS — PREPOSTO

— O elemento caracterizador da posse está no destino econômico da coisa que se apura na conduta do proprietário, ou seja, como êle exerce, de fato, o domínio; pelo que o proprietário, mesmo ausente, não perde a posse da coisa por êle entregue a terceiro na qualidade de seu preposto.

APELAÇÃO N. 15.552 — Relator: Des. HELVECIO ROSENBURG

RELATÓRIO

D. Joviana de Assunção Nogueira, como representante do espólio de Francisco Antônio Nogueira, ajuizou contra Vicente dos Reis e sua mulher a presente ação de reintegração de posse, alegando ter sido esbulhada na posse de sua propriedade agrícola, sita no lugar denominado "José de Melo", no distrito de Brumal, comarca de Santa Bárbara. Pediu a liminar que lhe foi concedida.

A ação foi contestada. Dizem os réus que os terrenos lhes pertencem por compra a João e Carlos Ayres; que os autores não têm posse; que se tratando de terreno indiviso, como compossuidores tinham inegável direito ao exercício da coisa.

A sentença julgou procedente a ação. Os réus, inconformados, apelaram, em tempo. Alegaram que a sentença divorciou da prova

testemunhal, pois, provado ficou que os autores não tinham posse sôbre os terrenos, alí não praticaram atos possessórios, no local, apenas, "havia **um encarregado para "olhar"**.

Contra-razões a fls. 79.

A douta Procuradoria Geral é pela confirmação (fls. 84).

Recurso regular. **A revisão.**

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 1958. — **Helvécio Rosenburg.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, n. 15.552, de Santa Bárbara, apelantes Vicente dos Reis e sua mulher e apelado Espólio de Francisco Antônio Nogueira, acordam em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando nêste o relatório de fls. 85, à unanimidade, negar provimento à apelação para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pelos apelantes.

Trata-se de ação possessória. Alega-se faltar o **poder de fato** sôbre a coisa; entretanto, a posse não é o **poder de fato** ou o **poder físico** sôbre a coisa. Nisso assenta-se a fundamental divergência entre as teorias de **Savigny** e **Ihering**. Na maioria dos casos, há posse sem aquele **estado de fato** ou **estado físico** por ausência ou mesmo impossibilidade de ser êle exercitado sem que se possa recusar a proteção possessória. **Ihering,** no seu estudo "Sôbre o "corpus possessionis", salienta que ao realizar a venda o vendedor mostra ao comprador a fazenda vendida, declarando-lhe transmitir a posse. Tal declaração, por sí só, não será o bastante para conferir-lhe o **poder de fato** sôbre a propriedade, levando-se em conta que a área pode ser tão extensa que o comprador não possa divisá-la. No entanto, a posse passará ao comprador. Lembra os casos clássicos de aquisição e conservação da posse sem o exercício do **poder de fato** ou **poder físico** sôbre a coisa. Daí concluir que o elemento caracterizador da posse não está no **poder de fato** ou **poder físico** sôbre a coisa, mas no **destino econômico das coisas** que se apura na conduta do proprietário, como êle exerce, **de fato,** o domínio. A posse está no **exercício de fato** da propriedade, isto é, na maneira pela qual o proprietário se coloca em relação à coisa. Com isso, afirma **Ihering** que qualquer um que se coloque, em relação à coisa, da mesma maneira pela qual se comportaria o proprietário, será considerado **possuidor.** A posse é a **exteriorização da propriedade;** possuidor, aquêle que, em relação à coisa se conduz do mesmo modo como se conduziria o proprietário, ao exercício, **de fato,** a propriedade, no dizer do saudoso **Tito Fulgêncio**. E' por isso que, orientando-se por essa doutrina, o Código Civil define o possuidor, no artigo 485: "Considera-se possuidor todo aquêle que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade".

Razão tinha o egrégio Tribunal de São Paulo em ter como falsa a opinião dos que assentam a conceituação da posse na possibilidade do contacto físico com a coisa. Afirmou com muita justeza: "A posse se revela pela posição normal em que a coisa se encontre em relação a sua utilidade econômica. Por isso, ainda que não cultive o imóvel, não o explore, não o percorra ou visite freqüentemente, o possuidor que o adquiriu legìtimamente, conserva a posse até que venha a perdê-la por fato estranho ou de terceiro" (Rev. Tribs. vol. 145, pág. 313).

Na espécie, o falecido Francisco Antônio Nogueira adquiriu três

alqueires de terras a Francisco Antônio Cunha, em 1903, no local denominado "José de Melo", no distrito de Brumal, comarca de Santa Bárbara, onde fez lavouras, plantou árvores frutíferas e mantinha criações. Muitos anos depois, em busca de melhor situação, foi trabalhar em São Paulo, onde faleceu, incumbindo, na sua saída, a José Secundino da Paixão de zelar da sua propriedade. Êste, alí construiu um rancho, plantou milho e mandioca. Com seu falecimento, a família alí permaneceu por mais alguns anos, ficando, depois, como zelador do imóvel a testemunha Paulo Mário de Oliveira. Posteriormente, nas mesmas condições e a pedido dos herdeiros, alí permaneceu Joaquim Lourenço. Embora êsse último não tenha cultivado o terreno, nem o explorado, os herdeiros do primitivo proprietário conservaram a posse até quando o apelante varão, por atos violentos, veio molestá-la. Não se pode, pois, negar-lhes a proteção possessória, tanto mais que ficaram provados os requisitos da ação.

Demais, não se trata de terreno em comum, como quer insinuar o apelante. O imóvel, no dizer das testemunhas de fls. 63 verso e 64, é todo êle tapumado.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 1959. — **Aprígio Ribeiro,** presidente. — **Helvécio Rosenburg,** relator. — **Edésio Fernandes.**

Foi voto vencedor o exmo. des. Merolino Corrêa.

——)(——

CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — RECURSO PRÓPRIO — ADMISSÃO DE UM POR OUTRO

— O recurso próprio contra decisão homologatória do cálculo do imposto de transmissão "causa-mortis", em processo de inventário com herdeiros incapazes e no qual, com efeito, torna-se obrigatória a partilha, é agravo de instrumento (art. 842, X, do C.P.C.), e não havendo incapazes, sendo facultativa a partilha, o recurso é apelação.

— V.v.: — Não havendo "êrro grosseiro" é de se conhecer do recurso interposto e transformá-lo no próprio. (Des. João Martins).

APELAÇÃO N. 15.028 — Relator: Des. MELO JÚNIOR.

RELATÓRIO

Por sentença do Juiz de Direito da comarca de Governador Valadares, foi homologada, em 2 de junho de 1954, a partilha dos bens que ficaram por falecimento de Placedina de Moura Cabral.

Em agosto de 1955, o inventariante Lyrio Cabral, tendo constatado um excesso na quantidade das terras que compõem as Fazendas "Baziléia" e "Bôa Vista", requereu a sôbre-partilha.

Prestadas as declarações e citados os herdeiros, foi nomeado curador aos citados por edital e revéis o doutor José Hugo de Carvalho.

A primeira avaliação das terras a serem sobrepartilhadas foi fundamentadamente impugnada pelos herdeiros, pelo que determinou

o Juiz se procedesse à segunda avaliação, contra a qual nada reclamaram os herdeiros na oportunidade própria.

Feita a liquidação com base na segunda avaliação e sem que contra a mesma se manifestasse qualquer dos interessados, o Juiz a homologou por sentença de 17 de março do corrente ano (fls. 199).

Contra essa sentença homologatória da liquidação, em tempo útil interpôs o doutor Hugo de Carvalho, como procurador das herdeiras Orlandina Pinto Cabral e Edna Cabral e ainda na qualidade dos herdeiros ausentes, o recurso de apelação. Pretende o Apelante uma nova liquidação com base no valor dos bens ao tempo da sucessão, ou seja do falecimento da inventariada (3 de novembro de 1947) e ainda, com apôio na lei n. 1.021, de 9-12-953, o abatimento de 20% no tributo "causa-mortis", por serem os herdeiros em número de doze.

Sem declaração dos efeitos quanto ao recebimento do recurso e com as contra-razões da Apelada, a Fazenda Estadual, subiram os autos sem atrazo.

Preparo regular.

Parecer do Subprocurador Geral Pinto Renó pelo desprovimento da apelação.

Assim relatados, passo os autos à conclusão do ilustre revisor. Belo Horizonte, 28 de outubro de 1958. — **Melo Júnior**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n. 15.028, da comarca de Governador Valadares, em que são apelantes Orlandina Pinto Cabral e outros, sendo apelado o Juízo, pela Fazenda Pública Estadual, acordam em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso e condenar os Apelantes ao pagamento das custas.

Trata-se de recurso contra decisão homologatória do cálculo do imposto de transmissão **causa mortis**, em processo de inventário com herdeiros incapazes e no qual, portanto, torna-se obrigatória a partilha.

Foi interposto o recurso de apelação dentro do prazo de cinco dias, sendo que os Apelantes, em substancioso memorial, sugerem a aplicação do disposto no artigo 810 do Código de Processo Civil, se ficar entendido ser outro o recurso cabível.

Êste Tribunal tem entendido tranqüilamente que, tratando-se de inventário com herdeiros incapazes, o recurso é de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 842, inciso n. X do vigente estatuto processual. E não havendo incapazes, sendo facultativa a partilha, a decisão homologatória do cálculo encerra o processo, enfrentando, assim, o recurso de apelação.

Cumpre reconhecer que valiosas opiniões e alguns julgados existem em sentido contrário, isto é, admitindo como de apelação, em qualquer hipótese, o recurso contra a decisão homologatória da liquidação.

Não se vê, porém, como possa ser admitido o recurso de apelação contra uma decisão que manifestamente não é terminativa do

feito, pois a partilha é obrigatória quando à herança concorrem herdeiros incapazes.

Ante a clareza do texto legal e a remansosa jurisprudência da casa, entenderam os Juízes componentes da Câmara não ser possível aplicar ao caso o disposto no artigo 810 do C.P.C., contra o voto do ilustre desembargador vogal, que conhecia do recurso como agravo.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1959. — **João Martins**, presidente com voto. — **Melo Júnior**, relator. — **Costa e Silva**. — **João Martins**, vencido. Conhecia do recurso, fazendo a conversão para agravo, pois considero aplicável à espécie o princípio da fungibilidade da interposição dos recursos. A meu ver, no caso inexiste o "êrro grosseiro", a que se refere o legislador, porque o mesmo compreende artifício malicioso, destinado a alcançar objetivo já perdido. Ora, o recorrente interpôs o recurso no prazo de cinco dias, expôs nas razões o motivo de adoção da forma de impugnação, lembrando controvérsia jurisprudencial, e não causou qualquer restrição aos interêsses da defesa da parte contrária.

—)(—

CAMBIAL — BENEFICIÁRIO EM BRANCO — DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS DE CLUBE IMPEDINDO TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO — IMPOSSIBILIDADE

— Quando na emissão se tenha deixado em branco o nome da pessoa a quem deve ser paga a promissória, o último portador legitima-a, inscrevendo o seu nome.

— Disposições de estatutos sociais de clube não podem criar impenhorabilidade, pois esta implica em restrição ao direito de propriedade e sòmente pode resultar de lei.

APELAÇÃO N. 15.757 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Glycon Terra Pinto aforou ação executiva contra Cid Sandoval Babo, na comarca desta Capital, para cobrança de Cr$ 300.000,00 de promissórias emitidas pelo réu, vencidas e protestadas. Feita a penhora, que recaiu em direito e ação do executado em cota social do Barroca Tenis Clube, defendeu-se o réu e alegou, preliminarmente, nulidade da penhora, pela insuficiência da coisa penhorada, art. 928, do C.P.C., e, no mérito, a carência ou improcedência da ação, porque nunca teve qualquer transação ou negócio com o autor, não havendo causa legítima para os títulos juntos ao libelo.

Do saneador de fls. 57 agravou-se o réu, que insistiu na ineficácia da penhora. Realizou-se a instrução com depoimentos de testemunhas, tendo sido também ouvidos o autor e o réu e aos autos juntaram-se documentos. Durante a audiência, o réu agravou da decisão judicial que admitiu o depoimento da testemunha Wilmos Bodolai.

A ação foi julgada procedente. Apelou o vencido. Razoado e contrarrazoado o recurso, vieram os autos ao Tribunal e aqui receberam preparo regular.

Para revisão, devolvo o processo ao cartório.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1959. — **João Martins**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.757, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Cid Sandoval Babo, e apelado Glycon Terra Pinto:

Em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório da fls. como parte integrante dêste, acordam os juízes em negar provimento aos agravos no auto do processo e à apelação, para confirmar a sentença recorrida que está conforme ao direito e à prova dos autos. Custas pelo apelante.

E' despicienda a argumentação sustentada no primeiro agravo. O dispositivo da lei processual a que se arrimou o agravante — o parágrafo único do artigo 928, contém norma salutar, dirigida aos funcionários da justiça, quando ordena não se efetiva penhora de que não resultará proveito para o exequente. Todavia, o preceito mencionado contém expressão incisiva — **quando evidente que o produto dos bens encontrados bastará apenas para o pagamento das custas,** o que significa tratar-se de hipótese em que o valor da coisa possa ser apurado prontamente. No caso, isto não ocorre, nem o agravante ofereceu prova que fizesse conhecido logo aquêle valor. Limitou-se a argumentar com o valor nominal, o que não é justo, pois à medida que avançam os trabalhos de organização do Clube é natural que seus títulos ganham valorização.

Discutiu-se, ainda, que a penhora recaíu em título intransferível, de acôrdo com disposições estatutárias, pois sua transferência depende de consentimento do Clube. Também aqui não tem razão o agravante. Disposição de estatutos sociais não podem criar impenhorabilidade, pois esta implica em restrição ao direito de propriedade e sòmente pode resultar de lei. Aliás, os estatutos do Barroca Tenis Clube reconhecem esta circunstância, tanto que, depois dos dispositivos mencionados pelo agravante, estabelecem no art. 9 outros modos de transferência, entre os quais a que se faz **por decisão judicial.**

No segundo agravo, reclamou o recorrente contra a admissão de Wilmos Bodolai que teria interesse no pleito, pois foi portador das promissórias. O que está apurado nos autos mostra, realmente, que a testemunha era o primitivo credor. Nem por isto, a tomada de seu depoimento desvirtua a prova. Saliente-se, entretanto, que mesmo se retire dos autos aquêle depoimento, tudo o mais que se reuniu na instrução será suficiente para fundamentar a decisão. Destarte, o agravo interpôsto tem inútil finalidade, desde que não impede o julgamento do mérito.

No mérito, a sentença apreciou bem os fatos. Tendo recebido as promissórias emitidas sem nome de tomador, sem portadores, Wilmos Bodolai e Darci Pessoa transferiram-na ao apelado. Em réplica, o patrono do apelado, com infelicidade, considerou tais transferências como endôsso em branco. Daí a defesa enérgica do apelante que declara impossível o ocorrido, desde que no verso das promissórias não há assinatura de endossante. Mas o engano daquela expressão não tem fôrça para mudar os fatos apurados e êstes revelam a existência de cessão dos títulos que se conservavam sem nome de tomador. O apelado recebeu as notas promissórias e, para cobrá-las, colocou seu nome como tomador, em tôdas elas. Dissertando sôbre a hipótese, escreveu **Magarinos Torres:** "As vezes, porém, a simples detenção manual do título pode presumir a propriedade, dispensando o ato escrito do endôsso.

Quando na emissão se tenha deixado em branco o nome da pessoa a quem deve ser paga a promissória, o último portador legitima-a inscrevendo o seu nome: as suas relações com os possuidores anteriores, que não figuram no título, regulam-se pelos contratos particulares de transferência, mas para o devedor cambial, é êle o único e direito credor" ("Nota Promissória", 3.° ed. n. 94, págs. 284 a 285). Não há, portanto, nenhuma irregularidade no caso, por ter o apelado inscrito seu nome nas promissórias. Êle as obteve por cessão e, embora seja esta de natureza civil, os títulos não perderam sua natureza mercantil (Tito Fulgêncio, "Jurisprudência Cambial" n. 58). Além disto, como acentuou a sentença, provado está que o apelante assinou as promissórias, obrigando-se cambialmente. Era avalista de seu finado irmão Raul. Substituiu os antigos títulos por êstes que estão nos autos, vindo a figurar como emitente. Por tais motivos, a ação tem inteira procedência.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1959. — **João Martins,** presidente e relator. — **Onofre Mendes,** revisor. — **Melo Júnior,** vogal.

——)(——

SENTENÇA — JULGAMENTO CONTRA TERCEIRO — NULIDADE

— Nula é a sentença que julga a causa contra terceiro, que nela não figurara.

AGRAVO N. 6.749 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Aladir Silva Oliveira, empregado da Saint John Del Rey Mining Company Limited, ou Cia. do Morro Velho, foi declarado acidentado por moléstia profissional — silicose pulmonar, correspondente a 25% da incapacidade, conforme têrmo de acôrdo devidamente homologado, pago pela Cia. de Seguros Minas-Brasil, em 3 de agôsto de 1957. Em novembro do mesmo ano, promoveu ação de revisão, alegando que o cálculo ficara aquem de sua efetiva incapacidade. A Cia. de Seguros Minas-Brasil compareceu à audiência e não houve conciliação.

Promoveu-se perícia médica e esta classificou a silicose do operário como correspondente a 35% de incapacidade.

A seguradora sustentou que a apólice vigorova até 1.° de janeiro de 1958 e porque o agravamento da incapacidade foi apurado posteriormente àquela data, não é responsável pelo complemento da indenização.

Sustentou a empregadora que ela, sim, está exonerada de qualquer pagamento, tanto mais que o laudo pericial se baseara em chapa radiográfica tomada na vigência do seguro.

Na sentença, o juiz julgou a ação procedente, mas excluiu a responsabilidade da Cia. Minas-Brasil e condenou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários ao pagamento da indenização, porque o referido Instituto assinara contrato de seguro com a empregadora, assumindo os riscos dos seguros a partir de 2 de janeiro de 1958.

Desta decisão agravou o Instituto. Minutado o recurso pela autarquia e contraminutado pelas demais partes, o juiz manteve a decisão.

Vieram os autos e a Subprocuradoria Geral opinou pelo provi-

mento, desde que não se evidenciou imediatamente a responsabilidade dos segurados.

Sem preparo, ex vi legis.

Dia para julgamento.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1959. — João Martins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n. 6.749, da comarca de Nova Lima, em que é agravante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e agravados Aladir Silva Oliveira, Cia. Morro Velho e Cia. de Seguros Minas Brasil, acordam, em sessão da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. dar provimento ao agravo, para anular a sentença, e determinam que outra seja proferida frente aos interêsses da empregadora e da seguradora Minas-Brasil. Assim decidem, porque o magistrado condenou ao pagamento da indenização suplementar o Instituto, ora agravante, pelo fato de ter esta autarquia firmado apólice vigorante a partir de 2 de janeiro de 1958, e o despacho da causa veio a ocorrer depois desta época; todavia, o referido Instituto não foi parte na demanda, pois a empregadora não requereu sua citação para vir integrar a lide, nem poderia fazê-lo, quando se instaurou a ação, pois não mantinha contrato de seguro com êle. Assim, a sentença julgou a causa contra terceiro, que não figurara nela. E' decisão, evidentemente, nula. Outra deve ser proferida entre as partes que figuram na demanda. Custas afinal.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1959. — **João Martins**, presidente e relator. — **Onofre Mendes**, vogal. — **Melo Júnior**, vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. João Martins: Este feito foi adiado, para que estudássemos novamente a questão, por havermos chegado a conclusão desta conveniência.

Os eminentes colegas lembram-se, naturalmente, que se trata de agravo interpôsto pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários contra sentença do Dr. Juiz de Direito de Nova Lima, que, numa ação de revisão, em que se pagara indenização ao operário Aladir Silva Oliveira, pronunciou-se contra o referido Instituto, embora não fôsse o mesmo parte na causa.

A causa fôra proposta pelo operário contra a Companhia de Morro Velho. Na audiência de conciliação compareceu a Companhia de Seguros Minas-Brasil, procurando defender-se. Afirma que não estava obrigada a pagar o complemento da indenização pedida pelo operário.

A discussão se travou, afinal, depois de feita a perícia médica, entre as duas partes — empregador e seguradora. Mas, surpreendentemente, o Juiz deu a sentença contra o Instituto, porque, na audiência final, o advogado do mesmo se achava presente (por uma circunstância especial, a audiência compreendia diversos feitos). Entre êstes feitos, alguns casos existiam, em que havia interêsse do Instituto: o Juiz parece haver entendido que, tendo esta parte comparecido à audiência onde havia interêsse dêste operário, era o IAPI também parte na causa, e deu a sentença.

Reexaminando a hipótese, cheguei à conclusão de que a sentença é nula.

(Lê seu voto, concluindo por dar provimento ao agravo, para anular a sentença e determinar que o juiz profira outra).

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Estou de inteiro acôrdo com V. Exa. Réalmente, julgamos aqui, há pouco tempo, um caso em que eu fui o Relator, e, com o propósito de economia processual, nós deixamos de anular a sentença e mandar que o Juiz se pronunciasse novamente sôbre as partes intervenientes na relação jurídica desde o princípio do litígio, para condenar a empregadora, com direito regressivo contra a seguradora ou a quem competisse a obrigação. Mas, realmente, tal decisão se macula de um vício, que é o de cancelar às partes que intervieram no litígio a possibilidade de um reexame na instância de recurso, porque se o MM. Juiz deixou de lado a empregadora e a seguradora para condenar uma terceira pessoa e se nós condenarmos a empregadora, evidentemente que nós trancaremos a possibilidade de recurso a essa empregadora.

Nessas condições, estou de pleno acôrdo com V. Exa. A meu ver, a sentença é nula, porque condenou uma parte que não foi sequer citada inicialmente para o processo, infringindo, consequentemente, êste velho brocardo que já vem desde o princípio do mundo e que é encontradiço em tôdas as legislações, segundo o qual ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, sem ser convocado. Assim, dou provimento ao agravo para anular a sentença e mandar que o MM. Juiz profira outra, apreciando o direito das partes intervenientes no litígio, e não condenando uma terceira pessoa, como fêz.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento para anular a sentença e mandar que o MM. Juiz profira outra.

—)(—

REIVINDICATÓRIA — OPÇÃO NA INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS — INFLAÇÃO

— Embora a inflação tenha alterado critérios de apreciação de certos aspetos jurídicos, de tal impacto não se ressente o art. 519 do Cód. Civil, porque o legislador quis que não se computasse a valorização.

APELAÇÃO N. 13.883 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença às fls. 120, a qual fixou em Cr$ 12.000,00 o valor da indenização, condenando as partes nas custas em proporção de 10 para 80.

Apelaram os executados tempestivamente às fls. 125/131, pedindo que a indenização seja fixada em Cr$60.000,00.

O recurso foi contrarazoado, pelos liquidantes, e tempestivo e foi processado com regularidade.

Há dispensa de preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 6, novembro, 1958. — Márcio Ribeiro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.883, da comarca de Belo Horizonte, apelantes Advald de Oliveira Lomen e sua mulher; apelados Benjamin Alves Martins e outros, acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

Em suas razões de apelação, as partes discutem a interpretação do art. 519 do Código Civil.

De acôrdo com êsse dispositivo legal, os apelados exerceram o direito de opção para pagar as benfeitorias pelo seu valor de custo.

Entendem os recorrentes que a desvalorização da moeda, consequente à inflação, é um fator não previsto e que cumpre levar em conta, na interpretação do artigo, a fim de que os reivindicantes não se locupletem à custa do possuidor. Pedem, portanto, Cr$60.000,00 porque esta quantia corresponde, pouco mais ou menos, a de Cr$ 12.000,00, preço de custo das benfeitorias em 1944 ou 1945.

A indenização, no caso, porém, se destina apenas a evitar que o possuidor tenha prejuizo. Contenta-se o art. em que êle receba apenas o que dispende.

Como ensina **Clovis**, se o possuidor:

"despendeu 10, não se lhe deve dar mais, ainda que o melhoramento tenha maior valor no momento da evicção".

Realmente a inflação tem alterado os critérios de apreciação de certos aspectos jurídicos. Em matéria de contrato, por ex., quase que se impõe a adoção da cláusula **rebus sic stantibus.**

Mas precisamente a interpretação do art. 519 do Cód. Civil não sofre alteração ao seu impacto, porque o que o legislador quiz foi que não se computasse a valorização. Até porque levá-la em conta será avaliar pelo preço atual e, consequentemente, suprimir o direito de opção que o inciso visa resguardar.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1959. — **Gonçalves da Silva**, presidente com voto. — **Márcio Ribeiro**, relator. — **Afonso Lages**, vogal.

——)(——

BENFEITORIA — INDENIZAÇÃO — OPÇÃO ENTRE CUSTO E VALOR ATUAL

— Tem o reivindicante o direito de optar pelo pagamento das benfeitorias pelo custo ou pelo valor atual.

AGRAVO N. 15.503 — Relator: Des. MELO JUNIOR.

RELATÓRIO

Ação de reintegração de posse proposta por Cornelina da Cunha Giffoni contra Olimpio Pacheco Lopes e sua mulher, alegando a Autora que os Réus, com dolo manifesto, esbulharam sua posse, penetrando clandestinamente no lote n. 5 da quadra n. 9 do Bairro Santa Cecília, nesta Capital, ali levantando um barracão no qual passaram a residir.

Sob a égide da Assistência Judiciária, contestaram os Réus, com a afirmação de que ocuparam o lote com o pleno conhecimento da autora, depois de o terem adquirido mediante prestações mensais das quais pagaram as primeiras, podendo êles contestantes ser considerados inadimplentes, porém não esbulhadores.

Após réplica e tréplica, o Juiz saneou o processo, deferindo logo depois uma vistoria em tempo requerida pelos Réus.

Junto o laudo pericial e ouvidas em audiência várias testemunhas e mais mediante precatória, proferiu o Juiz a sentença, reconhecendo a procedência da ação, mas reconhecendo aos Réus o direito à indenização por benfeitorias, num total de onze mil e trezentos cruzeiros (Cr$11.300,00), com proporcionalidade na solução das custas.

Apelou a Autora, rebelando-se contra a parte da decisão que reconheceu aos réus, como possuidores de boa fé, o direito à indenização por benfeitorias.

Oportunos a remessa e o preparo.

Assim relatados, passo os autos á conclusão do ilustre revisor.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1958. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 15.503, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Cornelina da Cunha Giffoni, sendo apelado Olimpio Pacheco Lopes e sua mulher:

Com a parte da decisão que reconheceu a procedência da ação de reintegração de posse conformaram-se os Réus.

Apenas a Autora não concordou com o julgado na parte que reconheceu aos Réus, como possuidores de boa fé, o direito à indenização por benfeitorias num total de onze mil e trezentos cruzeiros (Cr$11.300,00). A essa questão, pois, a indenização das benfeitorias, se restringe o recurso.

Tendo a Autora colocado a questão sob o ângulo da posse, ajuizando o interdito **recuperandae possesionis**, sem dúvida alguma foi bem reconhecido o direito à indenização por benfeitorias.

Provadíssimo resultou que os Réus ocuparam o imóvel com o expresso consentimento dos prepostos ou de preposto da Apelante e não "com dolo manifesto e clandestinamente", como afirma a inicial. Foi autorizado por corretor ou fiscal, empregado da proprietária Cornélia Giffoni, que Olimpio Pacheco Lopes ocupou o lote da Vila Santa Cecília e ali edificou o pequeno barracão e fez as suas plantações. E êsse preposto da Autora, ao que tranquilamente consta da prova, tinha autoridade para permitir a ocupação do lote tão logo fosse apresentada ou aprovada a proposta de compra e prestação.

A verdade incontestável é que os Réus não podiam mesmo ser considerados possuidores de má fé. E, assim, bem reconhecido foi o seu direito á indenização pelas benfeitorias (barracão e plantações) que fizeram no imóvel.

A perícia avaliou as benfeitorias em onze mil e trezentos cruzeiros e a conclusão do laudo levou o Juiz a fixar nessa importância a indenização devida.

E sôbre o **quantum** da indenização, tem razão a apelante ao invocar o disposto no art. 519 do Cód. Civil: o reivindicante obrigado a indenizar benfeitorias tem o direito de optar entre o seu valor atual e o custo.

Segundo opinião do **Clovis**, é justo o critério, porque não deve o possuidor receber mais do que dispendeu. E já no direito anterior, conforme lembra **Lafaiette**, tinha o reivindicante obrigação de indenizar ao possuidor as benfeitorias "pelo seu custo, se o custo fosse inferior ao valor atual — pelo valor atual, se lhe fosse superior o custo" (Direito das Coisas, § 82).

Apesar de algumas valiosas opiniões em contrário, o direito de opção do proprietário reivindicante tem sido reconhecido quase tranquilamente pela jurisprudência dos tribunais (Rev. dos Tribunais, 89/208 — 106/719 — 116/186 — 119/160 — 183/284).

Com apôio nos motivos aduzidos, **acordam** os Juízes da Quarta Câmara Civil, sem discrepância de voto, dar provimento parcial à apelação, para reconhecer à apelante o direito de optar pelo custo ou pelo valor atual das benfeitorias, fazendo-se em execução de sentença a apuração do **quantum** da indenização.

Custas do recurso em partes iguais, ficando os apelados dispensados do pagamento de sua metade, por se encontrarem sob o amparo da Justiça Gratuita.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1959. — **João Martins**, presidente c/voto. **Melo Júnior**, relator. — **Costa e Silva**, revisor.

—)(—

DIVISÃO — AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DOS PROMOVIDOS SÔBRE PLANO DE DIVISÃO — FALTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO — NULIDADE

— Grave omissão constitui o fato de não ter o procurador dos promovidos sido convocado para se manifestar sôbre os diversos têrmos do processo divisório, especialmente sôbre o plano de divisão.

— A audiência de instrução e julgamento é essencial ao processo, acarretando a sua falta a nulidade do feito.

APELAÇÃO N. 15.215 — Relator: Des. MELO JUNIOR.

RELATÓRIO

Na comarca de Viçosa, Agostinho Cirino Martins e sua mulher requereram, com fundamento no art. 441 do Cód. de Proc. Civil, a divisão de um trato de terras de um alqueire, mais ou menos, situado no lugar denominado "São Pedro", do distrito de Teixeiras.

Como únicos condôminos do imóvel, foram citados Teonilo Fialho de Rezende e sua mulher Maria Corrêa Fialho, que deixaram correr **in albis** o prazo para a contestação.

Após assinalado pelo perito o ponto de partida, faleceu o promovido varão, procedendo-se à habilitação de seus sucessores.

Habilitaram-se a viúva, por si e como representante legal de seus filhos menores, bem como alguns herdeiros maiores, todos por intermédio do advogado Plinio Dias de Andrade, deixando três herdeiros de acudir à citação, sendo que a estes foi nomeado curador à lide.

Com a criação e instalação da comarca de Teixeiras, a esta foram remetidos os autos, para prosseguimento da ação divisória.

Terminados os trabalhos do agrimensor, lançadas as folhas de pagamento sem qualquer impugnação, o Juiz homologou a divisão por sentença de 11 de outubro de 1956, da qual apenas foram intimados o advogado do promovente e o curador.

Em 2 de maio do corrente ano, após o recebimento de citação para o cumprimento do estipulado na sentença, Maria Corrêa Fialho, por si e seus filhos menores, apelou da sentença que homologou a divisão, alegando a nulidade do processo.

Nas suas contra-razões defende-se o apelado com a principal arguição da intempestividade do recurso.

Oportunos a remessa e o preparo.

Parecer do Subprocurador Geral José Emidio de Brito pelo conhecimento e provimento do recurso. A revisão.

Belo Horizonte, 30-outubro-1958. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n. 15.215, da comarca de Teixeiras, em que são apelantes Maria Corrêa Fialho e seus filhos menores, sendo apelados Agostinho Cirino Martins, sua mulher e outros:

Da sentença homologatória da divisão não foram intimados os promovidos, ora Apelantes, então representados pelo advogado Plinio Dias de Andrade. Só foram intimados o curador à lide e o procurador dos promoventes.

Por outro lado, o mandado para cumprimento da sentença apenas fala em "garantia para construção de cêrca divisória" e, mesmo assim, dele não tiveram conhecimento a Apelante, na qualidade de meeira, nem os filhos menores de Teonilo Fialho Rezende.

Assim, até a data da interposição do recurso, os apelantes não tinham conhecimento oficial da sentença que homologou a divisão.

Oportuna, portanto, a apelação.

À primeira vista pode parecer que a divisão fôra feita pela única maneira juridicamente possível, razão pela qual deveria prevalecer, por falta de prejuízo aos condôminos, mesmo com as graves irregularidades ocorridas no processo.

Mas o exame das razões dos Apelantes e especialmente dos documentos que instruíram o recurso, convencem de que, em verdade, têm êles poderoso motivo para invocar a nulidade de todo o processo.

E' que, apoiados em prova documental, afirmam sua propriedade sôbre todo o imóvel dividendo (o alqueire de terras de "São Pedro"), razão

pela qual se torna evidente o prejuízo que lhes trouxe a sentença homologatória da divisão do imóvel.

E, inquestionàvelmente, tem fundamento o apêlo.

O processo está eivado de falhas insanáveis. As principais, porém, não foram apontadas pelos interessados.

A citação dos condôminos foi perfeita. Houve até excesso de cautela do Juiz, ao nomear curador à lide aos comunheiros simplesmente revéis.

Também, estando os menores assistidos por seu representante legal, não seria fulminatória a falta de convocação do Ministério Público. Uma simples diligência poderia suprir proveitosamente a omissão.

Discutível, ainda, a absoluta necessidade da sentença simplesmente homologatória prevista no artigo 426 do Código do Processo Civil, ante a ausência da contestação.

Mais grave omissão está no fato de não ter o procurador dos promovidos sido convocado para se manifestar sôbre os diversos têrmos do processo divisório, especialmente sôbre o plano da divisão. E outras omissões sérias e fatais: falta de assinatura do prazo para exibição dos títulos de domínio (art. 426), falta da ausência para exame e conferência dos títulos e determinação do ponto de partilha (art. 428) e, especialmente, a falta da audiência de instrução e julgamento (art. 439), sendo que esta última é, segundo a jurisprudência, essencial ao processo, bastando a sua falta para a nulidade do feito (Rev. Forense, 115-116 — Rev. dos Tribunais, 156-208 — 194-642).

Pelas razões aduzidas, **acordam** os Juízes da Quarta Câmara Civil, sem divergência de voto, conhecer da apelação e dar-lhe provimento, para reconhecer e decretar a integral nulidade do processo divisório, condenando os Apelados ao pagamento das custas.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 1959. — **João Martins**, presidente com voto. — **Melo Júnior**, relator. — **Costa e Silva**, vogal.

——)(——

ACIDENTE DO TRABALHO — ALTERAÇÃO DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO — NORMA DO SERVIÇO ATUARIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO — INAPLICABILIDADE A CASOS JULGADOS

— São inaplicáveis a casos julgados as normas do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho que se refiram a alteração de cálculos de indenização por acidente do trabalho, cuja revisão só é admitida nas hipóteses de ocorrer agravação da moléstia ou lesão e de êrro fundamental no respectivo cálculo.

AGRAVO DE PETIÇAO N. 6.708 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Joaquim Roberto de Souza, empregado da Saint John del Rey Mining Company Limited (Cia. do Morro Velho), recebeu Cr$.....

61.248,00 de indenização por moléstia profissional — silicose, adquirida em serviço, conforme acôrdo homologado judicialmente. Alegando depois que a indenização não levára em conta a sua efetiva incapacidade, requereu revisão da causa.

Na audiência, não houve conciliação. Procedeu-se à instrução com perícia médica (fls. 16) e juntada de documentos. O juiz deu pela improcedência da ação. Agravou o vencido e apresentou razões.

O recurso foi contrarrazoado pela empregadora, pela Companhia de Seguros "Minas-Brasil" S.A. e pelo dr. Promotor de Justiça. O Juiz manteve a sentença.

Nesta instância, o dr. Subprocurador Geral Spyer Prates opinou pelo provimento.

Não há preparo, **ex vi legis**.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 1959. — **João Martins**.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de petição n. 6.708, da comarca de Nova Lima, em que é agravante Joaquim Roberto de Souza e agravados, Saint John Del Rey Mining Company Limited (Cia. do Morro Velho) e outros:

O operário Joaquim Roberto de Souza propôs a revisão do acôrdo, homologado judicialmente, em que teria havido imperfeição, desde que a incapacidade resultante de moléstia profissional daria base para indenização maior do que a que foi paga pela Cia. Minas-Brasil. Juntou-se à inicial chapa radiográfica. Ao que se vê dos autos, a pretensão revisional está baseada em imprecisa classificação do gráu a que atingira a doença adquirida pelo operário no serviço. Consta do acôrdo que se trata de silicose pulmonar, em fase inicial, pelo que a indenização devia reparar a perda de 25% da capacidade de trabalho. Realizada nova perícia, conclui o laudo que a moléstia estava na mesma fase e a incapacidade corresponde ao que já estava apurado. À vista disso, o operário, ora agravante, solicitou fosse ouvido no caso o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho. Pelo ofício de fls. 18, a Diretoria daquele Serviço entendeu que devia fazer-se, para o cálculo da indenização, o acréscimo de 5% a título de consideração do índice profissional.

Verifica-se, então, que não foi encontrado agravamento da moléstia e a pretensão do operário passou a escudar-se em alteração do cálculo de indenização aconselhada pelo Serviço Atuarial. Transmudou-se a **causa petendi** da revisão, com a interferência daquêle departamento em caso entregue à apreciação do Judiciário.

O acôrdo aprovado firmara-se em bases adotadas na localidade, após convênio que ajustou o critério uniforme de classificação de incapacidade resultante de silicose pulmonar, conforme o grau de moléstia. Inadmissível é que se transforme feito de natureza judiciária, sujeito às normas da lei processual, em causa administrativa, onde a orientação fique a mercê de critérios fixados em repartições ministeriais. Já, certa vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal declarou que o Serviço Atuarial deve intervir apenas em casos de possível solução amigável ou administrativa (**Rev. dos Tribunais**, vol. 149, pág. 695). E êste egrégio Tribunal, em decisão relatada pelo eminente de-

sembargador Afonso Lages, estabeleceu que as alterações introduzidas posteriormente pelo Serviço Atuarial aplicar-se-ão aos casos futuros, não podendo ter influência nos acôrdos já homologados (**Mensário Forense**, vol. VI, pág. 161).

Desde que, na espécie, não ocorreu agravação da moléstia, nem êrro fundamental no cálculo, tendo em vista os critérios vigorantes na época do acôrdo, o que se pretende agora — reajustar a indenização a um critério novo, ofende à coisa julgada.

Por tais fundamentos, acordam em negar provimento ao agravo.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1959. — **João Martins**, presidente e relator. — **Onofre Mendes** — **Melo Júnior**.

—)(—

MANDADO DE SEGURANÇA — CABIMENTO CONTRA ATO DE DIRETOR DE GINÁSIO — AGENTE DE FUNÇÃO DELEGADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL — — INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

— Cabe mandado de segurança contra ato de Diretor de Ginásio, por ser agente de função pública delegada da Administração Federal, uma vez que o estabelecimento educacional tem sua atividade sujeita à fiscalização do Govêrno Federal, a quem compete organizar, orientar e fiscalizar o ensino secundário, mas o Tribunal de Justiça do Estado é incompetente para apreciar e julgar a espécie.

APELAÇÃO N. 15.609 (Agravo de petição) — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

A lei assegura às partes o direito da sustentação oral no julgamento do agravo de petição. Assim, mando se publique, no "Diário da Justiça", a designação do dia do julgamento do presente recurso interposto da decisão proferida neste mandado de segurança. Em mesa.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1959. — **Costa e Silva**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo n. 15.609, da comarca de Andradas, recorrente o Juízo e agravante d. Nair Duarte, e agravado Emílio Nanhum Curi, acordam os juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não conhecer dos recursos manifestados por se tratar de matéria da competência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vencido o exmo. sr. des. Ferreira de Oliveira, que conhecia do recurso como agravo e lhe dava provimento, por ser inadmissível a segurança e cassava a sentença recorrida. Emílio Nanhum impetrou mandado de segurança contra d. Nair Duarte, diretora do Ginásio Independência, da

cidade de Andradas, alegando que, após uma série de atos arbitrários contra a aluna Kátia Curi, sua filha, culminou a Diretora essa atitude hostil transferindo-a para outro ginásio, independente de qualquer pedido do impetrante. Essa transferência, ao demais, não obedeceu à exigência contida no art. 21, da Portaria n. 501, de 19 de maio de 1952.

Segundo informações ministradas pela diretoria do estabelecimento, ocorreu a transferência malsinada por incompatibilidade disciplinar (art. 21, letra f da cit. Port.).

Dispõe o art. 1.º, parág. 1.º, da lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que se consideram autoridades para os efeitos desta lei os administradores ou representantes das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, sòmente no que entende com essas funções. Tratando-se de um estabelecimento de ensino particular, é certo que a sua diretora não tem em si própria a qualidade de órgão do Poder Público.

Representa uma pessoa jurídica de direito privado. Não se lhe pode, entretanto, recusar a qualidade de agente com função delegada na administração pública no exercício da direção de uma casa de ensino secundário, sujeita à fiscalização do Govêrno Federal. Como é sabido, no Brasil, ao Govêrno da União cabe organizar, orientar e fiscalizar o ensino secundário.

Dessarte a autoridade, a quem incumbe a direção de estabelecimento de curso ginasial, exercita função delegada do Ministério da Educação e Cultura. Em tais têrmos, de acôrdo com art. 104, II, letra b, da Const. Federal, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos compete julgar os agravos interpostos.

Aquele Tribunal, remetam-se êstes autos.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 1959. — **Costa e Silva**, presidente e relator. — **Forjaz de Lacerda** — **Ferreira de Oliveira**, vencido.

—)(—

RESPONSABILIDADE CIVIL — CULPA "IN VIGILANDO" — PONTE EM MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO — MORTE DE EMPREGADO — INDENIZAÇÃO — DIREITO — VOTO VENCIDO

— E' a emprêsa responsável civilmente pela morte do empregado, quando o mesmo, retornando do trabalho em caminhão da empregadora, é vítima de morte ocasionada pelo desmoronamento de uma ponte, cujo mau estado de conservação é atribuído à culpa "in vigilando" da entidade patronal.

— V.v.: — Não se responsabiliza a emprêsa pelo pagamento de indenizações por morte de empregado seu, desde que inexista prova de culpabilidade sua e de preposto seu, mòrmente quando, além de não fornecer condução a seus empregados, tenha a vítima subido no caminhão sinistrado sem consentimento do motorista.

APELAÇÃO N. 15.111 — Relator da apelação: Des. COSTA E SILVA — Relator dos embargos: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Ação ordinária proposta por Alice Lourenço contra a Sucriére Rio Branco S.A. — para a cobrança da indenização devida pela morte de seu filho menor Celso Lourenço, de quinze anos de idade, quando de regresso do trabalho, viajava em caminhão da Emprêsa Ré, tendo o veículo caído em um córrego, sepultando vivo o pequeno passageiro.

Atribuindo a culpa do acidente aos prepostos da Emprêsa e alegando sua qualidade de beneficiária do trabalho do filho acidentado, pediu a Autora a condenação da Ré ao pagamento, a título de indenização, da importância de oitenta mil cruzeiros (Cr$ 80.000,00), com possibilidade de transformação em prestações mensais, ou no "quantum" que fôr arbitrado, com juros de móra, custas e honorários de advogado.

Contestou a Ré argüindo que o acidente ocorreu por exclusiva culpa do menor e depois de ter êste deixado o seu trabalho.

Despacho saneador sem recurso.

E após regular instrução em audiência, o Juiz julgou improcedente a ação, sem condenação em custas, **ex-vi legis**.

Inconformada, apelou a Autora, para pleitear, com a reforma do julgado de Primeira Instância, o reconhecimento do seu direito à postulada indenização.

O recurso foi recebido no duplo efeito e regularmente processado, subindo os autos ao Tribunal após a juntada das contra-razões da Apelada.

Isenção de preparo, por se encontrar a Apelante sob a égide da Justiça Gratuita. À revisão.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1958. — **Melo Júnior**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.111, vindos da comarca de Visconde do Rio Branco, apelante Alice Lourenço e apelada Societé Sucriére Rio Branco S.A., acorda a Turma julgadora, em sessão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotado como integrante dêste o relatório de fls. 70, prover a apelação para, reformando a sentença apelada, mandar pagar à autora a indenização, que se apurar em execução, juros de mora e honorários de advogado nos têrmos da lei, contra o voto do exmo. sr. des. Melo Júnior, pagas como de lei.

Evidenciam os autos que o menor Celso Atanásio de Carvalho, filho da autora, nascido em 2 de agosto de 1944, faleceu em 1 de agosto de 1956, vítima de um desastre ocorrido em conseqüência da queda de uma ponte, quando voltava para casa, após o horário do trabalho na lavoura da apelada. Era o menor empregado da Societé Sucriére. Destinava o réu seu salário à manutenção da autora, sua mãe, alegação essa que não foi contrariada. Também, não há dúvida de que a ponte sinistra servia ao transporte dos produtos da lavoura da ré. Segundo demonstram os depoimentos existentes nos autos, por ali transitavam constantemente os caminhões da Emprêsa carregados de cana. E frisa a prova que vinha de há anos êsse trânsito dos aludidos veículos. Ressumbra dos autos que dita ponte, apesar do uso freqüente pelos transportes pesados, não recebia a vigilante assistência que estava a exigir

o seu emprêgo, por parte da ré, sua proprietária. Nada importa, conforme alegou a ré, que, no dia do sinistro, tenham passado pela ponte outros caminhões carregados, sem ocorrência de qualquer anormalidade. Vem tal fato roborar a convicção de que inexistia o necessário zêlo na conservação da ponte, cuja ruina determinou o lamentável desaparecimento do menino Celso. Ao demais, quando do tombamento do caminhão, estava a sua carga acrescida de vários empregados, o que denota anuência ou descuido do motorista, que deveria impedi-lo. Ante o exposto, irrecusável a culpa da Societé Sucriére pelo desastre, em que sucumbiu o menor. **Culpa est non providere quod facile potest evenire.** O desgaste motivado pelo tráfego constante de veículos pesados estava a impor todo cuidado nas boas condições de conservação da ponte, para conjurar possíveis desastres. É manifesta a culpa **in omittendo**, a omissão das necessárias precauções que a prudência não dispensa, na morte do inditoso Celso na queda da ponte, sob o pêso do caminhão da ré.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1958. — **Costa e Silva**, presidente e relator para o acórdão — **Ferreira de Oliveira. — Melo Júnior,** vencido.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Relator (Lê o relatório). — Voto: — (Vencido) — "Conheço da apelação, recurso próprio e interposto dentro do prazo legal.

Mas, para negar-lhe provimento e confirmar a bem lançada sentença de primeira instância, cujos fundamentos afinam com o direito e a prova dos autos.

Realmente, inexiste prova de culpa por parte da Empresa ou de seu motorista, capaz de justificar uma condenação a indenizar.

Já era a hora do trabalho quando o pequeno Celso Lourenço se aboletou por cima do caminhão de cana, a fim de aproveitar a condução. O motorista foi absolvido pelo crime culposo e dentro dêstes autos também inexiste prova de que tenha êle dado causa ao acidente, por imprudência, negligência ou imperícia. E também, convém frisar, não deu êle permissão para que o menor viajasse, por cima da cana transportada pelo caminhão. Antes, foi o próprio menor que assumiu o risco da sua viagem, por cujas consequências a Empresa não pode ser responsabilizada.

Trata-se de um acidente lamentável, sem dúvida alguma, que roubou cêdo à vida um jovem operário, que cooperava com o produto de seu trabalho para o sustento da mãe. Mas nem por isso, se pode justificar a indenização pretendida, porque a Empresa não teve a menor dose de culpa no acidente.

A sentença, a meu ver, decidiu com irrecusável acêrto ao decretar a improcedência da ação.

Confirmando-a integralmente, deixo de condenar a apelante ao pagamento das custas, por se encontrar ela sob o amparo da Assistência Judiciária".

O Sr. Desemb. Costa e Silva: Trata-se de uma ação de indenização. A petição da autora cifra-se no pagamento de Cr$ 80.000,00,

quantia essa que poderá ser transformada em pensão mensal, a ser paga pela empregadora; mais honorários de advogado de 20%.

O MM. Juiz julgou improcedente a ação, porque, no seu entender, não se demonstrou a culpa da ré. Penso, **data-venia,** que há culpa "in vigilando", quiçá "in negligendo". — A ponte, por onde transitam os caminhões carregados de cana, situa-se em terreno da fazenda da ré.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Acho que a argumentação do Juiz por esse lado não deve prevalecer; o que me deixou mais certamente na dúvida foi que o menino subiu para o caminhão de canas, sem consentimento do motorista. Eu tive a impressão de que todo acesso no terreno, na Usina, principalmente, depende dessa ponte.

O Sr. Desemb. Costa e Silva: Confesso que fiquei um pouco angustiado com a causa. Como a ponte serve tanto à Usina, essa deveria mantê-la em melhores condições; de modo que é uma prova contra a Usina, porque deveria conservá-la. Todas as testemunhas aludem ao mau estado da ponte que já durava de 4 a 5 anos. Apenas a administração da Fazenda dizia que ela havia sofrido reparo há dois anos.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Quanto à questão da ponte, estou inteiramente de acôrdo com V. Exa. sr. des. revisor; o juiz não feriu devidamente a questão.

O Sr. Desemb. Costa e Silva: Trata-se de um menor de 12 anos, nascido a 2 de agôsto de 1944 (conforme certidão, constante dos autos), lamentàvelmente falecido no dia 1.º de agôsto. Realmente o menor não teve permissão do **chaufeur** para subir no caminhão.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Há até referência sôbre o menino ter subido sem que o **chaufeur** visse; aliás o **chaufeur** foi absolvido em processo criminal. Nessa questão, a ponte não tem a mínima influência. Vejo entretanto culpa da Companhia na questão da ponte.

A Companhia não dava condução aos empregados para retôrno às suas casas; êles tomavam o caminhão de cana sem responsabilidade dela.

O Sr. Desemb. Costa e Silva: O chauffeur pediu auxílio aos empregados, quando o caminhão atravessava parte da lavoura, onde o terreno tem um declive acentuado. Solicitou aos empregados que se colocassem do lado oposto para evitar o tombamento do caminhão.

Eles assim o fizeram até que o caminhão alcançou o plano. Aí, os empregados deveriam ter descido. No entanto, continuaram. Penso que o chaufeur deveria impedir que eles continuassem no caminhão.

Dou provimento à apelação para que seja apurada, em execução, a indenização devida à autora pela Companhia.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira: Acompanhei com muita atenção o brilhante voto do exmo. sr. des. Relator e a discussão sôbre o caso. Estou bem inteirado do processo. Penso que houve culpa por parte da Companhia. O chaufeur, como bem o demonstrou o exmo. sr. des. Revisor, é competente, hábil e cauteloso; conhecia ou devia conhecer o estado da ponte. Não podia passar sôbre ela com o caminhão lotado, sem conhecimento do peso que exercia sobre a mesma. Devia ter conhecimento inclusive da presença, na carroceria, de empregados. No entanto, ele partiu sem averiguar se os operários haviam descido.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Nesta questão da ponte, estou inteiramente de acôrdo com os eminentes colegas. Penso que o fato da ponte ter desabado não pode ser encarado, pela Companhia, como caso fortúito. Ela é responsável. Para o chaufeur o desabamento da ponte é um caso fortúito. A culpa criminal não houve.

A Companhia era obrigada a zelar pela conservação da ponte que era a via única de acesso à Usina.

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira: Não tendo esse cuidado, a Companhia agiu com culpa **in vigilando.**

Assim pensando, voto no mesmo sentido do sr. des. Relator. Dou provimento à apelação para que seja apurada em execução a indenização devida à autora pela Companhia.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento à apelação, vencido o exmo. sr. des. Melo Júnior.

RELATÓRIO

Ao de fls. 70 acrescento que o Tribunal proveu o recurso, reformando a sentença de 1.ª instância, para condenar a Société Sucrière Rio Branco S. A. ao pagamento da indenização postulada, conforme se apurar na execução, juros de mora e honorários advocatícios, contra o voto do exmo. des. Melo Júnior.

Manifestou a ré, em tempo hábil, recurso de embargos infringentes, com base no aludido voto discrepante, para que, reexaminada a espécie se proclame a isenção de responsabilidade que a sentença apelada reconhecera, por inexistir culpa do motorista no evento, mas pura imprudência da vítima.

A embargada não ofereceu impugnação. Ao revisor.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 1958. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Em 3.ª C. Civil de Embargos, acordam os juizes subscritos em desprezar os embargos opostos pela Ré, Société Sucrière de Rio Branco S.A., ao acórdão de fls. 71/72, para mantê-lo, por seus próprios fundamentos, condenando nas custas a Embargante, vencidos os exmos. des. Merolino Corrêa e Melo Júnior, que recebiam os embargos. Tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas, que ficam como parte integrante dêste.

Belo Horizonte, 3-2-59. — **Amilcar de Castro,** presidente. — **Onofre Mendes,** relator p/acórdão. — **Melo Júnior,** vencido. — **Costa e Silva.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Relator lê o relatório e o seu voto, cuja conclusão é a seguinte:

Recebo os embargos, para reformar o acórdão e restaurar a sentença de 1.ª instância, acompanhando o voto do eminente Des. Melo Júnior.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Sr. Presidente, **data venia,** desprezo os embargos, porque o menor, pelo que consta dos autos, era em-

pregado da Sucrière e o patrão, em geral, tem obrigação de dar condução a seus operários, depois de terminado o trabalho. Foi o que aconteceu no caso. Além disso, não devia o menor estar no caminhão, quem deveria proibir a sua presença era o motorista, que não o fez. Os autos demonstram que a ponte se encontrava em estado de impres-tabilidade e, nêsse particular, a culpa é, incontestàvelmente da Empregadora Sucrière. **Data venia** do sr. des. Relator e do des. Melo Júnior, desprezo os embargos.

O Sr. Desemb. João Martins: desprezo-os.

O Sr. Desemb. Costa e Silva, desprezo-os.

O Sr. Desemb. Melo Júnior de acôrdo com o meu voto anterior, assim com o voto do eminente Relator, recebo os embargos.

O Sr. Desemb. Presidente: Desprezaram os embargos, vencidos os senhores **des. Merolino Corrêa e Melo Júnior.**

—)(—

RESPONSABILIDADE CIVIL — ATOS DE PREPOSTO

— Se o preposto foi desidioso, entregando o automóvel a homem inexperiente e imprudente, que vem a causar danos a terceiros, responsável é o dono do veículo pela reparação civil.

— V.v.: — Sendo a limpeza de automóvel serviço de natureza eventual, não cria entre os intervenientes o vínculo jurídico da preposição, com a virtude de atrair a responsabilidade do preponente pelos atos do preposto. (Des. Onofre Mendes).

APELAÇÃO N. 15.667 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

José Taboada Ramos aforou, no juízo da 5a. Vara Cível desta Capital, ação de indenização contra o dr. Jorge Drummond Burnier, pleiteando ressarcimento de danos causados ao seu caminhão Ford. n.º 60-11-38 D. F., que fôra abalroado pelo automóvel Chevrolet n.º 1-19-35, de propriedade do réu. O pedido abrange pagamento de Cr$7.500,00, para cobrir os danos, Cr$890,00, de despesas com a perícia, Cr$500,00 diários, de lucros cessantes, mais honorários advocatícios e custas.

Defendeu-se o réu, pedindo absolvição de instância, porque o autor não demonstrou ser proprietário do caminhão; e sustentou não lhe caber responsabilidade no evento, pois, quando êle ocorreu, estava impossibilitado de guiar e o automóvel foi, criminosamente, usado por outrem que praticou a colisão.

Argumentou ainda o réu que as circunstâncias indicam não ter havido culpa de quem guiava o automóvel, no momento do choque dos veículos. Afinal, afirmou que eram exageradas as parcelas pleiteadas a título de indenização.

O saneador não foi impugnado.

Realizada a instrução, o juiz julgou a ação procedente, porque o condutor do automóvel era preposto do réu e se houvera com imperícia na manobra de que resultou a colisão.

Apelou o vencido, oportunamente. Processado o recurso, com ordem, os autos receberam preparo.

Voltam os autos a cartório, para conclusão ao exmo. sr. desembargador revisor.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1958. — **João Martins.**

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n.º 15.667, da comarca de Belo Horizonte, entre partes: Jorge Drummond Burnier, apelante; José Toabada Ramos, apelado:

Em sessão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, acordam os juízes em negar provimento à apelação e confirmam a sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos. Custas pelo apelante.

O automóvel do recorrente foi instrumento do dano sofrido pelo veículo do apelado. Evidentemente, só por isto, não seria possível concluir que deve o apelante ressarcir os prejuízos causados. A hipótese reclama exame de circunstâncias que possibilitem conhecer até onde o proprietário do carro causador dos danos exercia influência no fato. Procurou o recorrente eximir-se da responsabilidade, com duas alegações: a) no evento, não houve culpa do condutor do automóvel; b) inexiste a responsabilidade do proprietário do automóvel, pois estava acamado, em tratamento, e seu carro fôra indevidamente usado por terceiro.

Os autos mostram que o condutor do automóvel agiu com imperícia e imprudência, na ocasião. Passará a frente de lotação estacionado e, ao voltar à mão de direção, o carro saíu do leito da rua e, em outra manobra, atravessou a via pública em diagonal, sempre fugindo ao contrôle do motorista. Tudo indica que o veículo estava desenvolvendo grande velocidade. Apreciável distância existe entre o local onde ocorreu a inicial manobra viciosa e aquêle em que se deu a colisão. Não seria, portanto, a existência de buraco no leito da rua a causa eficiente de desgovêrno da máquina. Aliás, o defeito da via pública sempre é visível para o motorista diligente. Destarte, a primeira alegação é inaceitável.

No que concerne à responsabilidade do proprietário, a prova revela que estava na direção do automóvel um auxiliar de preposto do apelante. A testemunha Antônio de Paula Martins declara que tinha a incumbência de zelar pela limpeza do carro e contratara os serviços de Jonas, para auxiliar daquêles serviços. Antônio de Paula dera as chaves do carro a Jonas e êste, embora não tivesse autorização para sair com o automóvel, tomou a sua direção e o conduziu até ao lugar onde se deu a colisão.

No apuro da responsabilidade pelo fato da coisa, ou pelo fato de outrem, as construções teóricas e jurisprudenciais procuram critérios que dêem maior compreensão às normas do legislador delineadas ainda sob a inspiração da idéia de culpa. Uma das mais perfeitas concepções resulta do dever que incumbe a cada um de cuidar das coisas que tem e usa, de modo que evite danos delas decorrentes, se saem da esfera de vigilância do dono. Daí a presunção, que não é irrefragável, de que o guardião da coisa é o mesmo proprietário e se, por descuido, foi êla instrumento de dano, responde por isto o dono.

Na espécie em exame, Jonas não era, juridicamente, guardião do automóvel, pois agira como preposto infiel ou desobediente. Mas Antônio de Paula era o guarda. Por seu intermédio, o dono exercia vigilância sôbre o automóvel. E êste preposto foi desidioso, entregando o carro a homem inexperiente e imprudente. Por onde se vê que o automóvel foi usado por terceiro, pelo descuido do mesmo proprietário.

Comentando situações semelhantes, escreveu autorizado publicista: "Ainda, porém, que o uso se faça à sua revelia, desde que se trate de pessoa a quem êle permita o acesso ao carro ou ao local em que o guarda, deve o proprietário responder pelos danos resultantes" (AGUIAR DIAS, **Da Responsabilidade Civil**, vol. II, pág. 53; Ac. do Tribunal de São Paulo, vol. 55, pág. 359).

Por tais motivos, também improcede a segunda alegação defensiva do apelante.

Foi voto discrepante o do exmo. sr. desembargador revisor.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1959. — **João Martins**, presidente e relator. — **Onofre Mendes**, vencido, de ac/ c/ o voto const. das ns. taquas. — **Melo Júnior**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. João Martins: (Lê o relatório e o seu voto, cuja conclusão foi a seguinte: — "Nego provimento à apelação".

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Voto: — "Conheço do recurso e o provejo, para o efeito de, reformando a decisão apelada, absolver o R. do pedido, julgando, como o faço, improcedente a ação intentada contra o Apte. pelo Apdo., a quem condeno nas custas.

Apoia-se a decisão do ilustre magistrado na culpa **in eligendo** do R., resultante da infeliz escolha de um preposto que se revelou incapaz como guardião do carro, que lhe fôra confiado. E proclama a existência de responsabilidade solidária do R. e de seu preposto.

Pelo que se colhe da prova, o R., na ocasião do evento, encontrava-se acamado, engessado, vítima, que fôra, de um acidente de automóvel. As chaves de seu carro estavam entregues a Antônio de Paula Martins, que, desde 3 anos antes, exercia as funções de limpador do veículo, mediante a retribuição mensal de Cr$250,00. Acontece que êste Martins convocou, para auxiliá-lo, a Jonas de tal, a quem passou as chaves, para que êste fizesse a limpeza. Jonas, em vez disso, sumiu com o carro, o que levou Martins, de acôrdo com o R., a oferecer queixa à polícia, para apuração do furto do veículo. E a parte foi dada, justamente quando o veículo abalroava com o caminhão do autor.

Nota-se, desde logo, que entre o R. e Martins não existia uma relação de emprêgo, propriamente dita, que subordinasse o limpador ao proprietário do carro. As três condições características da relação de emprêgo inexistem: a) a dependência econômica; é irrisória admití-la, tratando-se de uma remuneração de duzentos e cincoenta cruzeiros mensais, correspondente a menos da décima parte do salário mínimo da Capital. E' sabido que o serviço de limpeza de carro é um biscate, geralmente pago no ato pelo proprietário, a Cr$10,00, 15,00 ou 20,00, conforme a generosidade do dono do veículo. No caso, o que ocorreu, sem dúvida, foi a combinação do pagamento mensal, por entregar o R. tal serviço sempre ao mesmo limpador;

b) a subordinação a horário de trabalho, também, inexiste, na hipótese;

c) igualmente, falha o requisito da submissão de Martins às ordens e orientação do R., como é óbvio.

A limpeza de carro é um serviço de natureza eventual, salvo quando realizada por motorista ou ajudante vinculado ao proprietário do carro por um contrato regular de trabalho. A forma de pagamento mensal não caracteriza, por sí só, a relação de emprêgo; constituindo, antes, um modo de facilitar o pagamento, cômodo para as duas partes: para o dono do carro, que nem sempre disporá de dinheiro trocado para pagar diàriamente o serviço; e para o limpador, que, na ocasião do acêrto, recebe quantia de maior vulto, que contribui para melhorar as condições de seu modesto orçamento.

Tratando-se de serviço de natureza eventual, não cria entre os intervenientes o vínculo jurídico da preposição, com a virtude de atrair a responsabilidade do preponente pelos atos do preposto.

Ocorre, ainda a circunstância de, no momento, estar o carro fora da órbita de atuação, seja do R., seja do limpador, dada a ocorrência do furto, que deu margem a parte à polícia.

A sentença assenta seus pilares na teoria da responsabilidade consequente à culpa **in eligendo.** Sou partidário da doutrina mais avançada, que se funda na teoria do risco. Mas, por outro lado, entendo que não se podem padronisar decisões à sombra de teorias radicais. Cada caso concreto que ingressa no pretório se reveste de fisionomia especial, que obriga a tratamento nem sempre acomodado aos **standards** de decisão.

Na hipótese, as circunstâncias do estado de saúde do R., longe do teatro das ocorrências, do furto do carro, além da inexistência de um vínculo de subordinação entre Martins, seu ajudante e o R., emprestam ao episódio tonalidades diferentes, que obinubilam quaisquer proposições teóricas afeiçoáveis a uma conclusão pela responsabilidade do Apte.

Não há dúvida que o A. ora Apdo., não teve culpa no acidente. Esta deve ser carregada ao débito de Jonas, que não se vinculava ao Apte. por uma relação jurídica de preposição, com o poder de exercer a **vis attractiva** da responsabilidade civil.

O mau estado de conservação da pista, que daria ao motorista a absolvição relativamente ao golpe infeliz, com os famosos buracos que enxameiam nas ruas de Belo Horizonte, eventualmente arrastariam outra responsabilidade, a ser apurada convenientemente em processo próprio.

No caso, porém, não me parecem definidos os contôrnos da responsabilidade do Apte., sem embargo do brilho da decisão apelada. Por isso é que me parece que, em relação ao R., a ação não tem procedência. Custas pelo Apdo."

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Data venia do brilho com que acaba de ser proferido o seu voto, Desemb. Revisor, tenho outro ponto de vista a respeito. Já por vezes o manifestei neste Tribunal: o proprietário do automóvel, no caso dos autos, é que é o responsável. O automóvel é veículo perigoso em mãos de pessoas inabilitadas. Essa é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para quando o proprietário não tem a devida cautela com a guarda de seu veículo e,

se êste é roubado, o proprietário se torna responsável pelo acidente que decorrer de sua negligência. Há, realmente, culpa, porque facilitou o automóvel. Igual fato ocorre quando entrega a chave do carro a outrem. Abuso de confiança; por isso mesmo é responsável pela ocorrência danosa. Nego provimento.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento, vencido o Desembargador Revisor.

——)(——

RESCISÃO DE CONTRATO — INTERPELAÇÃO — DEPÓSITO

— Julga-se o autor carecedor da ação de rescisão de contrato, desde que inexista a interpelação judicial de que fala o art. 205 do Código Comercial, não tendo havido depósito da mercadoria e muito menos pagamento do preço ajustado.

— V.v.: — A citação para a ação equivale à notificação reclamada pelo art. 205 do Código Comercial (Des. Gonçalves da Silva).

APELAÇÃO N. 14.754 — Relator: Des. FORJAZ DE LACERDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante de fls. 227 e acrescento que tendo o Egrégio Tribunal, pelo Venerando Acórdão de fls. 228, dado em parte provimento à apelação interposta da sentença de fls. 195 a 202, para julgar o autor carecedor da ação de rescisão de contrato promovida contra a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas e, não acolhendo o interessado a decisão proferida, opôs os embargos de fls. 233 que impugnados foram a fls. 242, em vista do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg. O recurso se processou regularmente, tendo recebido o preparo nesta Instância. Relatados, à revisão, extraindo-se as cópias necessárias à distribuição aos Exmos. Desembargadores Vogais, antes do julgamento.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1958. — **Forjaz de Lacerda,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos n. 14.754, da comarca de Santo Antônio do Monte, entre partes, como embargante Ribeiro Castro & Nascimento Ltda. e embargada a Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil de Embargos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando a êste o relatório de fls. conhecer do recurso e, contra os votos dos Exmos. Desembargadores Helvécio Rosenburg e Gonçalves da Silva, desprezar os embargos opostos para manter o Venerando Acórdão pelos seus acatados fundamentos, pagas as custas pela embargante. A firma embargante, ao ajuizar a presente ação contra a embargada Cia. Industrial e Agrícola Oeste de Minas, fê-lo irregularmente, sem as prescrições legais, sem que estivesse devidamente aparelhada para o aludido fim, esquecendo-se por completo de normas essenciais, como a interpelação judicial de que

fala o art. 205 do Código Comercial, e que se fazia necessária, em face da inadimplência contratual alegada. Não houve, realmente, o depósito da mercadoria e muito menos o pagamento do preço ajustado.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1959. — **Costa e Silva,** presidente. — **Forjaz de Lacerda,** relator. — **Helvécio Rosenburg,** revisor, vencido. — **Ferreira de Oliveira. — Márcio Ribeiro. — Gonçalves da Silva,** vogal, vencido com o seguinte voto proferido na assentada do julgamento:

Ribeiro Castro & Nascimento Ltda. intentaram ação rescisória de contrato de compra e venda de açucar cristal, cumulada com indenização de perdas e danos contra a Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas. Pela sentença de fls. 195 a 202, o magistrado julgou procedente a lide com a rescisão do contrato, na sua parte ainda não cumprida, condenando a ré em perdas e danos, juros, custas do processo e honorários de advogado à base de 20% sôbre o valor da indenização, tudo conforme o pedido da inicial. A ré apelou e a então Terceira Câmara Civil dêste Tribunal, por acórdão de fls. 228, deu provimento ao apêlo para julgar os autores carecedores da ação, ao fundamento de que a interpelação por êles feita à ré e que instruiu a postulação de fls. 2 não fôra válida e eficaz porque, nos têrmos do artigo 205 do Código Comercial, era de mister o efetivo depósito do preço pelo comprador, não bastando a expedição de cheque que não fôra pôsto à disposição da vendedora.

Votou vencido o exmo. desembargador Helvécio Rosenburg que negou provimento ao apêlo, confirmando a sentença de primeira instância.

Com apôio nêsse voto discrepante do aresto, os autores ofereceram embargos de infringência do julgado, alegando que a interpretação é válida e foi feito com o objetivo de constituir a ré em mora, nos têrmos e condições do contrato de compra e venda, sendo que, na espécie, o embargante sòmente era obrigado a pagar a embargada, 60 dias após o faturamento, conforme expressa declaração contida no documento de fls. 10.

Entendo, **venia data,** que a razão está com os embargantes.

Pelo documento de fls. 10, ficou claramente estabelecido que o pagamento de parte da mercadoria, seria efetuado 60 dias depois de seu faturamento.

Assim, não eram obrigados os compradores a pagar antes do vencimento daquele tempo.

Tenho, pois, como proveitosa e operante a interpelação.

Ainda que dúvida houvesse a êsse respeito, é copiosa a jurisprudência, quer antiga, quer a moderna, em reconhecer que a citação para a ação equivale à notificação reclamada pelo artigo 205 do Código Comercial (Revista dos Tribunais, vols. 118, pág. 218; 137, pág. 587; 229, pág. 273; 234, pág. 246).

Carvalho de Mendonça, igualmente se manifesta nesse mesmo sentido (Tratado, vol. VI, parte 2.ª, § 792).

Recebo, pois, os embargos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Lê o relatório e seu voto, concluindo por desprezar os embargos).

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: "O v. acórdão recorrido entendeu que a Ré não fôra interpelada, válida e eficazmente, não valendo uma interpelação pura e simples. **Data venia,** a Ré foi constituída em mora, porque foi interpelada, diz-se para o fim de se constituir a vendedora em mora, nas condições do contrato de compra e venda avençado.

Diz o V. acórdão que para a caracterização de inadimplemento era indispensável o depósito da importância pelo comprador, citando ensinamentos de **Cunha Gonçalves.** Mas, tal lição é inaplicável à espécie, porque a venda se efetuou com o pagamento em 60 dias, após o faturamento (doc. de fls. 10). Vê-se, portanto, que o pagamento se deveria fazer com prazo.

Assim, era o bastante interpelação, como foi feita. Cabe acentuar que a embargante, para melhor firmeza da transação, mandou à Ré um cheque que foi por ela recusado, como está nos autos.

Por êsses motivos, e data venia, recebo os embargos para que prevaleça o voto vencido".

O Sr. Desemb. Gonçalves da Silva: "Ribeiro Castro & Nascimento Ltda., intentaram ação de rescisão de contrato de compra e venda de açucar cristal, cumulada com indenização de perdas e danos contra a Companhia Industrial e Agrícola Oeste de Minas.

Pela sentença de fls. 195 a 202, o magistrado julgou procedente a lide com a rescisão do contrato, na parte ainda não cumprida, condenando a ré em perdas e danos, juros, custas do processo e honorários de advogado à base de 20% sôbre o valor da indenização, tudo de conformidade do pedido da inicial. A ré apelou e a então 3.ª Câmara Civil deste Tribunal, por acórdão de fls. 228, deu provimento ao apêlo para julgar os autores carecedores da ação, ao fundamento de que a interpelação por êles feita à ré e que instruiu a postulação da lide não foi válida e eficaz, porque nos têrmos do artigo 205 do Código Comercial era de mister o efetivo depósito do preço, pelo comprador, não bastando a expedição de cheque que não foi pôsto à disposição da vendedora.

Votou vencido o Exmo. Desembargador Helvécio Rosenburg que negou provimento ao apêlo, confirmando a sentença de primeira instância. Com apôio nesse voto discrepante do aresto, os autores ofereceram embargos de infringência do julgado, alegando que a interpelação é válida e foi feita com o objetivo de constituir a ré em mora, nos têrmos e condições do contrato de compra e venda, sendo que na espécie, o embargante sòmente era obrigado a pagar a embargada, 60 dias após o faturamento conforme expressa declaração contida no documento de fls. 10.

De fato a razão está com a embargante.

Pelo documento de fls. 10, ficou claramente estabelecido que o pagamento de parte da mercadoria, seria efetuado 60 dias depois de seu faturamento. Assim, não eram obrigados os embargantes compradores a pagar, antes do vencimento daquêle tempo.

Tenho, pois, como proveitosa e operante a interpelação.

Ainda que dúvida houvesse a êsse respeito é copiosa a jurisprudência, quer antiga quer a moderna em reconhecer, que a citação para a ação equivale à notificação reclamada pelo artigo 205 do

Código Comercial (Rev. dos Tribunais, vols. 118, pág. 218, 137, pág. 587, 229, pág. 273, 234, pág. 246).

Carvalho de Mendonça, igualmente se manifesta nesse mesmo sentido (Tratado, vol. VI, parte 2.ª, § 792).

Recebo, pois, os embargos de conformidade do voto vencido".

O Sr. Desemb. Márcio Ribeiro: Sr. Presidente, **data venia,** é da jurisprudência do Supremo Tribunal e de Doutrina também, que a interpelação, em Direito Comercial, exige depósito do preço, ou então, depósito da coisa. Isto tem por fim, justamente, evitar que os negócios sejam transformados em ótimas ações de indenização, sem a pessoa ter de fato interêsse em concluir os mesmos.

No caso, houve uma ameaça de pagamento com cheque. Êste cheque, entretanto, não foi pago. Por ocasião da interpelação teria sido fácil efetuar pagamento com o cheque. Isto não foi feito e nem o depósito. Não houve interpelação de acôrdo com o Código Comercial. E é uma questão comercial que estamos julgando.

Rejeito os embargos".

O Sr. Desemb. Ferreira de Oliveira: Não recebí cópia dêstes embargos, mas tenho conhecimento do conteúdo do processo, eis que funcionei como vogal, quando do julgamento da apelação. Recebí as Notas Taquigráficas, pois tendo havido desinteligência entre os votos proferidos pelos Desembargadores Relator e Revisor pedí adiamento do julgamento. Após exame do processo, votei de acôrdo com o Desemb. Márcio Ribeiro.

Nesta oportunidade, mantenho meu voto, desprezando, portanto, os embargos e mantendo o acórdão.

O Sr. Desemb. Presidente: Desprezaram os embargos, contra os votos dos Srs. Desemb. Helvécio Rosenburg e Gonçalves da Silva.

——)(——

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — ÊRRO QUANTO À PESSOA — MÁ CONDUTA DA MULHER

— Provado o desconhecimento pelo marido da má conduta da mulher, de sua má reputação, anterior ao casamento, é de ser êle anulado.

— V.v.: — Deve-se bater sempre pela persistência do vínculo matrimonial. (Des. Onofre Mendes).

APELAÇÃO N.º 14.683 — Relator: Des. JOÃO MARTINS

RELATÓRIO

Na comarca de Matias Barbosa, com o benefício da justiça gratuita, José de Freitas propôs ação de anulação de seu casamento com Cecília Igreja de Freitas, alegando defloramento anterir da mulher e êrro essencial da pessoa da mesma (art. 219, ns. I e IV, do Cód. Civil).

Também com assistência judiciária, defendeu-se a ré. Invocando o disposto no art. 178, § 1.º, do Cód. Civil, sustenta a decadência

do direito do autor de pleitear a anulação do casamento pelo primeiro motivo, e pleiteou a improcedência do outro, porque o autor fôra avisado, prèviamente, de que a ré já mantivera relações sexuais com José Firmino e esperava o nascimento de um filho.

O saneador (fls. 16) rejeitou a primeira **causa petendi**, à vista da decadência ocorrida.

Funcionara no processo um curador ao vínculo e o dr. Promotor de Justiça. Após a instrução, com depoimento pessoal da ré e inquirição das testemunhas, a ação foi julgada procedente. O magistrado recorreu de ofício. Também apelou a ré.

Nesta instância, ofereceram pareceres os drs. Homero Costa, nomeado curador ao vínculo, e Geraldo Spyer Prates, Subprocurador Geral, opinando aquele pela reforma e êste pela confirmação da sentença.

Dispensado o preparo, porque as partes gozam do benefício da justiça gratuita.

A revisão do exmo. sr. des. Onofre Mendes.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 1959. — **João Martins.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 14.683, da comarca de Matias Barbosa, em que é 1.º apelante o Juiz de Direito, 2.º apelante Cecília Igreja de Freitas, e apelado José Freitas, acordam, em sessão da quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêstes, negar provimento a ambos os recursos, por maioria de votos, e confirmam a sentença recorrida que está conforme ao direito e à prova dos autos. Sem custas, **ex vi legis.**

Buscou a apelante defender-se com a afirmação de que o êrro inexistia, pois o autor, ora apelado, conhecia, antes do casamento, os fatos que trouxe ao pretório para fundamentar seu pedido. O douto defensor do vínculo, nesta instância, em substancioso parecer, reforça o argumento da apelante. Pondera que o autor, por sua condição social, pelo comportamento de indiferença às questões de moralidade e pelos atos posteriores ao casamento, quando se conservou negligente ao conhecer o defloramento da mulher, demonstrara que não lhe repugnavam aquêles fatos e só veio a cuidar de desfazer o contrato, porque a apelante se recusou acompanhá-lo na mudança de casa. É conhecido o zêlo do legislador pela manutenção do vínculo conjugal, com intúito de resguardar a instituição do casamento, que é base de estabilização da família. Daí que os casos de vício de consentimento, que fundamentam as anulações de casamento são taxativamente enumerados em lei. A norma do Código Civil referente ao êrro sôbre a honra e boa fama é vaga, prestando-se a interpretações que servem de base a flutuações doutrinárias. Cumpre ao julgador, para aplicá-la, apreciar os casos com prudente discreção. Por meio dela indagam-se os atributos, da pessoa, de modo a verificar se representam engano para o cônjuge que recebe, ficando viciado seu consentimento para as núpcias. **Carvalho Santos**, depois de comentar as variações doutrinárias no assunto, figura hipóteses, para melhor justificar suas conclusões, e entre elas aponta a do homem que se casa com mulher de má conduta e de má reputação, ignorando tais circunstâncias (**Cód. Civil Interpretado**, vol. IV, pags. 229 e 230). Êste é

caso dos autos. Cecília Igreja de Freitas era amante do companheiro de sua mãe. Noivava com o apelado e o iludia. Em seu depoimento, afirma ter pedido ao amante que avisasse o caso ao noivo e José Firmino narra que deu o aviso, contando ao apelado que Cecília estava grávida, sem relatar que era êle o amásio dela. Mas Firmino também esclarece que José de Freitas não lhe deu crédito, pois imaginava ser aquilo um expediente para evitar o casamento. Ora, sòmente após o consórcio tudo se esclareceu para o apelado. Escolhera para mulher quem o enganava, mesmo durante o noivado. E, após o casamento, Cecília não quís a companhia de José de Freitas. Mostrou que preferia continuar barregã de José Firmino. Soubera cuidar de si mesma, para disfarçar a gravidez, e bate-se agora pela continuação do laço conjugal, não porque pretenda viver junto do espôso, mas para impedir que José de Freitas possa obter liberdade em seu estado civil.

Não é justo que se apoie a defesa do vínculo exclusivamente nas palavras dos culpados desta situação repugnante criada para o apelado. Nos autos só há contra as alegações de José de Freitas o que dizem Cecília e José Firmino, justamente ligados pela mancebia.

Decidiu com acêrto a sentença, mòrmente quando assinalou que não se trata, nesta causa, de desfazer um lar, pois êste não chegou a ser constituido, mas de possibilitar que a apelante regularize sua situação deprimente, e tenha o apelado liberdade para conseguir honroso matrimônio.

Foi voto divergente o do exmo. sr. des. revisor.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 1959. — **João Martins,** presidente e relator — **Melo Júnior,** vogal. — **Onofre Mendes,** revisor vencido, de acôrdo com as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Des. João Martins: (Lê o relatório) — Voto: — "Pleiteada foi a anulação do casamento com base no art. 219, n. 1 do Cód. Civil. — êrro sobre a honra e boa fama da cônjuge, capaz de tornar insuportável a vida em comum ao que é enganado.

Buscou a apelante defender-se que o êrro inexiste, pois o autor, ora apelado, conhecia, antes do casamento, os fatos que trouxe ao pretório para fundamentar seu pedido.

O douto defensor do vínculo, nesta instância, em substancioso parecer, reforça o argumento da apelante. Pondera que o autor, por sua condição social, pelo comportamento de indiferença às questões de moralidade e pelos atos posteriores ao casamento, quando se conservou negligente ao conhecer o defloramento da mulher, demonstrara que não lhe repugnavam aquêles fatos e só veio a cuidar de desfazer o contrato, porque a apelante se recusou acompanhá-lo na mudança de casa.

É conhecido o zêlo do legislador pela manutenção do vínculo conjugal, com o intúito de resguardar a instituição do casamento, que é a base de estabilização da família. Daí que os casos de vício de consentimento, que fundamentam as anulações de casamento são taxativamente enumeradas pela lei.

A norma do Código referente ao êrro sôbre a honra e boa fama é vaga, prestando-se a interpretações que sirvam de base para flu-

tuações doutrinárias. Cumpre ao julgador apreciar os casos de sua aplicação, com prudente discreção. Por meio dela indagam-se os atributos da pessoa, de modo a verificar se representam engano para o cônjuge que a recebe, de tal modo que êles contribuem para viciar o consentimento dado para o casamento. **Carvalho Santos,** depois de comentar as variações doutrinárias no assunto, figura hipótese, para melhor justificar suas conclusões, e entre elas aponta a do homem que se casa com mulher de má conduta, e de má reputação, ignorando tais circunstâncias (Cód. Civil Interp. vol IV pags. 229 e 230). Êste é o caso dos autos. Cecília Igreja de Freitas era amante do companheiro de sua mãe. Noivava com o apelado e o iludia. Em seu depoimento, afirma que pediu ao amante para avisar ao noivo, e José Firmino diz que o avisou, contando ao apelado que Cecília estava grávida, sem relatar que êle era amásio dela. Mas também diz que José de Freitas não lhe deu crédito, pois acreditava ser aquilo expediente para evitar o casamento.

Ora, sòmente após o consórcio tudo se esclareceu para o apelado. Escolhera para mulher quem o enganava, mesmo durante o noivado. E após o casamento Cecília não quís a companhia de José de Freitas. Mostrou que preferia continuar barregã de José Firmino. Soubera cuidar de si mesma, para disfarçar a gravidez e bate-se agora pela continuação do laço conjugal, não porque pretende viver em companhia do apelado, mas para impedir que José de Freitas possa obter a anulação do casamento.

Não é justo que se apoie a defesa exclusivamente nas palavras dos culpados desta situação repugnante criada para o apelado. Nos autos só há contra as alegações de José de Freitas o que dizem Cecília e José Firmino, justamente ligados pela mancebia.

Decidiu bem a sentença, a meu ver, mòrmente quando assinala que não se trata de desfazer o lar, pois êste não chegou a ser constituído, mas de possibilitar que a apelante regularize a sua situação deprimente e o apelado tenha liberdade para constituir família. Nego provimento a ambos os recursos.

Sem custas, **ex vi legis**".

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Data venia, divirjo de V. Excia., porque não tenho como franca a prova para a anulação. José de Freitas tinha meios para anular o julgamento, mas não lançou mão dêstes. Declarou, segundo consta da instrução da causa, que de qualquer maneira queria casar-se com Cecília. Portanto, não ignorava essas condições que a tornavam desprezível para o mister de sua companhia legal.

Tenho para mim, que os casos de anulação de casamento devem ser examinados com bastante rigor. Na hipótese, verificando que a mulher já estava deflorada, não tomou as providências que deveria tomar, deixou que se escoasse o longo tempo de 7 ou 8 dias, para vir a juízo com essa alegação de êrro essencial. Mas, a verdade é que da prova não fica a impressão de que êle só naquele momento, tivesse conhecimento dos fatos que tornavam a apelante pessoa que não servia para sua espôsa.

Estou de acôrdo com o parecer do dr. Jason Albergaria: o caso comporta discussão num processo de desquite litigioso, mas, não tenho como suficiente a prova feita para chegar à decisão extrema do desfazimento do casamento. Por isto, **data venia,** dou provimento ao recurso necessário.

A questão do recurso da própria Cecília não me impressionou. O que me impressionou mais foi o recurso necessário, porque acho que se deve bater sempre pela persistência do vínculo matrimonial, diante do nosso regime jurídico familiar.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Compreendo o zêlo no exame das questões relativas a anulação do casamento. Mas, se há um caso típico em que o casamento deve ser anulado é êste. Não compreendo, porque d. Cecília defende o casamento com tanto calor, quando nenhuma família chegou a ser constituída e abandonou ela o marido para voltar à companhia do padrasto. O Juiz decidiu bem. Êsse rapaz, o Apelado, aceitou o casamento, revelando-se de uma ignorância de impressionar, quanto ao passado da espôsa. Podia conformar-se com o defloramento da mulher, mas não tinha conhecimento de que ela tivesse como amante o próprio padrasto.

Data venia, do exmo. des. Revisor, a sentença deve ser confirmada.

Nego provimento.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento, contra o voto do exmo. sr. des. revisor, que provia o recurso da segunda apelante.

——)(——

NOTA PROMISSÓRIA — ESPAÇO EM BRANCO — PREENCHIMENTO ANTES DA COBRANÇA — AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE

— O espaço em branco na promissória, não constitui irregularidade, e pode ser preenchido antes da cobrança da promissória.

APELAÇÃO N. 15.610 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

José Urbano Portugal ingressou em juízo com a presente ação executiva contra o Reverendíssimo Padre Francisco de Assis Araújo e Mário Ferreira Marques, cobrando-lhes a obrigação que assumiram de pagar a quantia de quinhentos mil cruzeiros, valor de uma nota promissória emitida em 25 de março de 1957, pelo primeiro e pelo segundo avalizada, vencida em 15 de agôsto do mesmo ano com os respectivos juros de mora, multa de 10% do pacto adjeto e despesas do pleito, sob ameaça de penhora para o caso de não pagamento em 24 horas.

Penhoras efetuadas, contestações oferecidas (fls. 26 e 47) alegando os réus a inviabilidade processual da ação eleita, por não ser hábil o documento básico, despido de efeitos cambiais, eis que lhe faltava o nome de quem fosse o credor e no espaço em branco da promissória foram escritas as palavras "ao portador", seguidas do nome do autor, após a apresentação do título em juízo.

Julgado o autor, por sentença de fls. 59, carecedor de ação, houve agravo (fls. 64) e apelação (fls. 72) contra o desfêcho proclamado no saneador.

O Tribunal de Justiça, porém, converteu os recursos em agravos e mandou que o juiz sôbre êles se manifestasse, conforme se vê do venerando acórdão de fls. 96.

Regressando os autos à comarca de Campos Gerais, foi então proferida a sentença de fls. 116, pela qual outro juiz julgou procedente a ação e subsistentes as penhoras.

Publicada em audiência tal sentença, apelaram os executados, "opportuno tempore", renovando as alegações feitas sôbre as alterações do título emitido.

O apelado trouxe ao processo suas contra-razões.

Remessa e preparo são tempestivos. A revisão.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1958. — **Merolino Corrêa**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.610, da comarca de Campos Gerais, sendo apelantes Mário Ferreira Marques e outros, e apelado José Urbano Portugal, acordam os Juízes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 140, em negar provimento à apelação e declarar confirmada, por votação unânime, a sentença apelada, cujos fundamentos são jurídicos e não desbordam da prova exibida. Custas pelos apelantes.

São acordes os doutrinadores quanto ao ponto crucial do recurso: preenchimento do espaço da cártula com o nome do portador para efeito executivo.

VIVANTE ensina que as indicações do título cambial devem ter um nexo lógico por onde se infira a obrigação pessoal de pagar, pouco alterando a ordem delas (Trattato, III, n. 1.025).

MAGARINOS TORRES faz ver que o contexto da nota promissória é constituído pelas cláusulas em que o devedor se obriga; e, se o título é defeituoso, os dizeres e omissões produzirão os efeitos de que susceptíveis, segundo o direito comum. Dos dizeres do título, uns são essenciais à obrigação assumida; outros podem ser inseridos, conforme as conveniências das partes — credor e devedor — dentro dos limites que a lei fixa (art. 44, IV); — "são disposições secundárias que, sem alterarem a natureza legal da obrigação, versam geralmente sôbre as condições de tempo, lugar e forma de pagamento a realizar-se. Em rigor, porém, ao devedor vincula a simples assinatura com a intenção de obrigar-se por nota promissória. Porque os requisitos essenciais, exige a lei que existem para que possa a obrigação ser reclamada, e, pois, **nada obsta que sejam inseridos até êsse momento** e por qualquer interessado, que o faça em boa fé" ("Nota Promissória", 5.ª ed., 1943, págs. 29 e 30).

PAULO LACERDA, JOÃO ARRUDA, TITO FULGÊNCIO, SARAIVA, PONTES DE MIRANDA, BENTO DE FARIA, CARVALHO DE MENDONÇA, RIBEIRO DE SOUZA E WHITAKER doutrinam no mesmo sentido, isto é, admitindo a existência legal da emissão em branco e explicando que a lei apenas exige que os requisitos essenciais sejam lançados, sem mencionar por quem, contanto que a assinatura do emitente seja autêntica. O espaço em branco não constitui irregularidade e pode ser preenchido antes da cobrança da promissória.

Os apelantes não ousam negar a dívida nem as firmas apostas no título ajuizado. Êste foi apresentado pelo próprio credor, não havendo outro interessado na execução que não o tomador, de cujas mãos saiu no vencimento marcado para ser cobrada a obrigação prometida. Não houve endôsso a quem quer que fosse. Também inexiste qualquer incompatibilidade entre as palavras inseridas, pois o tomador é também portador. A assinatura do emitente Padre Francisco de Assis Araújo é verdadeira, tanto no título como no pacto adjeto, sendo legítima a firma do avalista Mário Ferreira Marques.

A lei cambial desmancha o sofisma em que se abroquelam os apelantes, razão por que o recurso tentado tem intúito meramente protelatório.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1959. — **Costa e Silva**, presidente. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Onofre Mendes** — **Melo Júnior**.

—)(—

ESPÓLIO — ADMINISTRAÇÃO DOS BENS — DEVERES DO INVENTARIANTE E DIREITO DO HERDEIRO

— Falecido o "de cujus", pode a viúva, como administradora dos bens do espólio, arrendá-los, sendo-lhe defeso vir, após e na qualidade de inventariante, querer de novo a posse dos mesmos, sob alegação de vítima de esbulho.

— V.v.: — E' verdade que cabe ao inventariante administrar os bens do espólio, mas, assiste ao herdeiro, titular do domínio e posse da herança, discordar do ônus criado na vigência de seu título. (Des. Merolino Corrêa).

APELAÇÃO N. 15.351 — Relator: Des. ONOFRE MENDES.

RELATÓRIO

Por sentença de fls. 50, o digno dr. Juiz de Direito de Santa Maria do Suaçuí confirmou o decreto de reintegração possessória **initio litis** concedida aos autores Letícia Francisco da Silva e outros, herdeiros de João Francisco de Oliveira, sôbre parte do imóvel do espólio que se situa no lugar denominado "Córrego do Capim", com a área de 21 hectares e 78 ares, estando em curso o respectivo arrolamento. A viuva Bernardina Felisbina da Silva, inventariante dos bens em questão, firmou com Mozart Simões de Castro um contrato de arrendamento, em 28 de agosto de 1956, do terreno com 19 hectares e 36 ares de extensão, pelo prazo de seis anos, dizendo-se possuidora dessa gleba em comum com os herdeiros de João Francisco de Oliveira (fls. 19), mas o arrendatário abusivamente tomou conta de tudo, soltando 200 cabeças de gado no local, sem ouvir os protestos dos lesados em suas plantações consumidas. A invasão ocorrera em data recente, ao ser proposta a ação.

A sentença que condenou os réus Mozart Simões de Castro e sua mulher em perdas e danos, honorários de advogado e custas, foi objeto de apelação, usando o procurador de têrmos pouco lisonjeiros e impróprios, o que mereceu reparos severos da representante do Ministério Público na comarca (fls. 65).

Razoado (fls. 65-66) e contra-arrazoado (fls. 62-64), o recurso tempestivo foi preparado regularmente e o dr. Subprocurador Jason Albergaria emitiu parecer pelo não provimento (fls. 75).

Vistos e relatados, passo os autos ao ilustre Revisor.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1958. — **Merolino Corrêa.**

ACORDAO

Em Primeira Câmara Civil, acordam os juízes subscritos, decidindo a apelação n. 15.351, de Santa Maria do Suassui, entre partes: Aptes: Mozart de Castro, diga-se Mozart Simões de Castro e sua mulher e apelados Letícia Francisca da Silva e outros — em dar provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação e condenar nas custas os apdos., conforme os votos constantes das notas taquigráficas adiante, que ficam como parte integrante dêste. Foi voto vencido o do Exmo. des. Merolino Corrêa.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1959. — **Costa e Silva,** presidente com voto. — **Onofre Mendes,** relator **ad hoc** — **Melo Júnior,** vogal. — **Merolino Corrêa,** vencido, conforme voto apanhado pela taquigrafia.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Relator (lê o relatório). Voto: — "Conheço do recurso e lhe nego provimento.

A ação proposta nada possui de estrambótica, como pensa o advogado dos apelantes, nem foi arrimada a sentença em muletas de injustiça.

Injusta, sim, é a pretensão dos réus que, arrendando parte das terras, querem possuí-las integralmente com o sacrifício do direito alheio.

Ninguém porá em dúvida que entre as funções do inventariante se situa a faculdade de administrar os bens indivisos do espólio e que a mãe tem assegurado o direito de usufruir os bens dos filhos menores. Pode o inventariante arrendar êsses bens, salvo a parte ocupada pelos herdeiros com exclusividade, antes da partilha.

Ora, o que não se compadece com o direito é a invasão do terreno dos condôminos e a destruição vandálica de suas plantações taladas pela voracidade de 200 cabeças de gado. Êsse fato ficou suficientemente provado nos autos. Testemunhas o confirmam, inclusive as arroladas pelos réus.

O contrato de arrendamento está a fls. 19 e fala em 19 hectares e 36 ares, quando a gleba do espólio tem 21 hectares e 78 ares. Logo, há uma parte que não foi incluida nesse contrato.

O art. 1.572 do Código Civil é meridianamente claro: aberta a sucessão o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros. Se todos os sucessores de João Francisco de Oliveira não assinaram o contrato de locação, é claro que sua posse foi molestada, foi esbulhada violentamente pelo arrendatário, em data recente, de sorte que o juiz, corrigindo o abuso, fez apenas a devida justiça. Nada impedia que Bernardina Felisbina tomasse posição contra o espoliador.

Paguem as apelantes as custas".

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Sr. Presidente, **data venia,** divirjo do eminente Relator. Meu voto é o seguinte: — "Conheço da apelação e lhe dou provimento, para julgar improcedente a ação e condenar os AA. nas custas.

Diante do contrato de fls., êste pleito se me afigura verdadeira "chantage", levada a efeito por D. Bernardina, com a colaboração de seus filhos. A Justiça não pode acobertar um procedimento que se apresenta com tão vivos coloridos de má fé. São de inteira procedência os brados dos RR.

E não vejo nas razões de apelações nenhuma ofensa ao Juiz, que pudesse suscitar uma tão viva defesa da promotora da comarca. Não é possível interpretar da forma por que o fez a representante do M. P. em 1.ª instância, as candentes e procedentes razões de apelação".

O Sr. Desemb. Melo Júnior — Sr. Presidente, peço adiamento.

O Sr. Desemb. Presidente — Adiado, a pedido do exmo. sr. des. Melo Júnior.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Voto: "**Permissa venia,** do eminente Relator, voto com o ilustre Revisor pelo reconhecimento da improcedência da ação.

Não vi esbulho possessório no ato praticado pelo Apelante varão. Êle colocou suas rezes nas terras do "Córrego do Capim" em virtude de contrato firmado com a sucessora de João Francisco de Oliveira na administração do imóvel.

João Francisco de Oliveira faleceu em 1953, ou 1952. Mais de quatro anos antes de ajuizada a ação, diz a inicial. O imóvel pertencente ao espólio continuou sob a posse e administração da viuva, que em abril de 1956 o arrendou a Mozart Simões mediante escritura pública, devidamente formalizada e registrada. E logo depois o arrendante, muito naturalmente, soltou algumas rêzes na fazenda.

Mais de seis meses após registrado o contrato de arrendamento, é que foi requerido o inventário. E do julgamento final da respectiva partilha não se teve notícia até hoje.

Assim, quando foi feito o arrendamento, o imóvel estava sendo administrado pela viuva Bernardina Felisbina da Silva que vem agora a juízo alegar violência por parte dos Apelantes, na ocupação das terras.

De todo, não se configurou no caso o esbulho possessório. E menos ainda se justificava a ação de fôrça nova, com reintegração liminar dos Autores na posse do imóvel. Segundo a prova, os apelantes entraram na posse do imóvel, em virtude do contrato de arrendamento, lançado em notas do Segundo Tabelião da comarca, em 28 de abril de 1956. E a ação foi ajuizada em 28 de agosto de 1957.

Dando provimento ao recurso, reconheço a improcedência da ação possessória deixando de condenar os Apelados ao pagamento das custas, por se encontrarem êles sob amparo da justiça gratuita.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento ao apêlo contra o voto do exmo. sr. des. Relator.

MILITAR — INCAPACIDADE — DIREITO A REFORMA

— Excluído por incapacidade para o serviço, em virtude de psicosemaníaco-depressiva originária de outras causas que não o etilismo, assiste ao militar o direito de reforma com os vencimentos integrais do pôsto que ocupava.

APELAÇÃO N. 15.548 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

Excluído das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, conforme boletim do Comando Geral datado de 16 de dezembro de 1953, Darcí Figueiredo Alves acionou o Estado para que a justiça decrete a nulidade do referido ato e, conseqüentemente, reconhecido lhe seja o direito de reforma, com os vencimentos integrais do pôsto que tinha, o de cabo, bem como os proventos que deixou de perceber e majorações subseqüentes.

O autor confessa ter sido internado no Instituto Raul Soares, em 1953, preso de enfermidade mental — psicose maníaco-depressiva — lá permanecendo durante três mêses, razão porque foi ilegalmente excluído do Batalhão de Guardas, quando é certo que seu direito de reforma lhe era assegurado pelo decreto n. 7.712, de 1927, com as modificações da lei n. 1.426, de 30 de novembro de 1948.

O réu contestou a ação (fls. 17) que, regularmente processada, foi, pela sentença de fls. 47, julgada procedente, apelando o juízo de ofício, e o Estado (fls. 53).

As razões de fls. 54 foram rebatidas pelo vencedor (fls. 57), sustentando êste que não ficou provado que a doença mental proviesse do uso imoderado de libações alcoólicas, mas de fundo simplesmente psíquico.

Pelo desprovimento dos recursos se manifesta o dr. Subprocurador Geral (fls. 62).

Assim relatados, passo ao ilustre Revisor os autos.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 1958. — **Merolino Corrêa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.548, de Belo Horizonte, em que são apelantes o Juízo e o Estado de Minas Gerais, sendo apelado Darcí Figueiredo Alves, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sessão da Primeira Câmara Civil, integrando neste o relatório de fls. 64, negar provimento a ambos os recursos, **nemine discrepante**, pagas as custas **ex lege**.

O autor, ora apelado, foi tido como incapaz para o serviço militar, em vista da inspecção de saúde a que se submeteu, por ser portador de psicose maníaco-depressiva, segundo consta dos autos, opinando o Estado que tal perturbação foi motivada pela contumácia alcoólica.

Transcrevendo o art. 161, § 3.º, da lei n. 1.426, em que se funda o pedido inicial, deixou explícito o julgador que a alienação mental é,

no caso, genérica, não sendo lícito restringir-se-lhe o sentido. A psicose maníaco-depressiva é uma espécie catalogada pela medicina no quadro das enfermidades mentais, e cuja etiologia não se origina de fatores externos, senão da própria mente.

Figura no processo o laudo pericial de fls. 36, confirmativo da moléstia alegada.

O Prof. FLAMINIO FAVERO, invocando a autoridade de PINEL, ESQUIROL, NERIO ROJAS, NINA RODRIGUES, AFRANIO PEIXOTO e SOUSA LIMA, explica o que significa alienação mental cujos sinônimos são numerosos, dizendo que se trata de transtôrno geral e persistente das funções psíquicas, de caráter patológico ignorado ou mal compreendido pelo enfêrmo, e que o torna inadaptado em ambiente social (definição de NERO ROJAS, que êle, FAVERO, critica). Fornece, a seguir, uma extensa lista de psicopatias (14 formas), entre as quais inclui a maníaco-depressiva, qualificada como psicose periódica: mania predominante, depressiva predominante, mista ("Medicina Legal", ed. de 1938, pág. 827).

BRIAND et CHAUDÉ, estudando a alienação mental e suas causas, frizam que em todos os tempos distinguiram os filósofos no organismo humano duas ordens de faculdades: — "les facultés intellectuelles (le principe intelligent des Latins) dont le jeu produit le phenomêne de la pensée et dont le cerveau est l'organe; et les facultés affectives et morales (**animus**) qui sont le principe de la vonté et de l'activité humaine, mais qui nont pas un centre fixe et constant, comme l'est pour l'intelligence le "foyer cérébral", elucidam que é a ausência, a abolição, ou a lesão geral ou parcial das faculdades que constitui a alienação mental, a loucura. Observam que entre maníacos, "les idées sont dans un état d'exaltation analogue à celui que produisent le café ou les liqueurs spiritueuses prises en petites quantités: continuellement en ouvement, parlant avec volubilité, mais en même temps avec justesse, ils ont mille fantasies, et la moindre résistance les irrite. Tantôt, habituellement tranquilles, ils présentent un mélange de raison, et de delire, que l'on a nommé **follie raisonnant** (loucura raciocinante)...

Pode acontecer que a mania seja isenta de incoerência nas idéias (**tantôt leurs idées sont rapides incohérentes**), salvo o caso de **exaltation maniaque (une sorte d'éclat inopiné de l'intelligence)** que os antigos denominavam **delírio divino** e MONTAIGNE pretendia ser a fonte de sublimes inspirações musicais e poéticas (**cheville de la plus subtile sagesse et des rares et vives agitations de l'âme**), supremo manancial de loucos geniais **et destraqués.**

Releva notar que os citados autores franceses não mencionam o alcoolismo entre as causas da perturbação mental, concordes com ESQUIROL para quem talvez a metade dos indivíduos que se tornam alienados "comptent des alienés parmi leurs proches parents, apportent en naissant une prédisposition à cette maladie". Outros mestres procuram a causa das alienações "dans de grandes frayeurs ou de vives et penibles émotions éprouvées par la mère pendant sa grossesse". BRIAND et CHAUDÉ aludem a diversos fatores de loucura, tais como "excés véneriens, les jouissances trop précoces et la masturbation, les coups, les chûtes sur la tête", etc., sendo em geral as mais frequentes causas as afecções cerebrais, ou uma alteração qualquer do órgão encefálico, podendo-se afirmar com HASLAM que "c'est **toujours** (não é nosso o grifo de sempre) dans ces altérations qu'il faut chercher la cause primitive du trouble de l'intelligence". Acrescentam ainda os re-

nomados tratadistas outros motivos de causalidade: — a superexcitação das faculdades intelectuais, os sofrimentos físicos e morais, a cólera, o amor, o ciume, os infortúnios domésticos, os revezes da fortuna, o remorso de consciência, o fanatismo religioso, etc. ("Médicine Légale", ed. de 1869 (8ª), págs. 545-554).

Também LACASSAGNE e LASEGUE, falando de loucura e alcoolismo, doutrinam que: — "les individus atteints de folie alcoolique ne peuvent pas être considerés comme responsables", porque o alcoolismo é um modo de intoxicação lenta e essencialmente progressiva — ("Précis de Médicine Légale", de LACASSAGNE, pág. 238).

KRAEPELIN, nome universalmente conhecido como autoridade em psiquiatria, ao classificar as enfermidades mentais, dividiu o alcoolismo nos seguintes grupos: embriaguez, intolerância alcólica, estados complicados de embriaguez; alcoolismo crônico; delírio de ciumes; **delirium tremens**; **sindromo** de KORSSAKOW, delírio alucinatório do bebedor; pseudo-paralisia geral alcoólica (**Apud** BELFORD ROXO, **in** "Manual de Psichiatria", 2.ª ed., p. 253).

O insígne professor PACHECO E SILVA, fazendo referência, à classificação de KRAEPELIN, afirma que êste partiu do critério adotado por KRAFFT-EBING, revelando sinceridade de propósitos, ao ponto de aceitar as objeções de seus adversários para refundir suas próprias teorias, o que lhe grangeou enorme sucesso e projeção nos meios psiquiátricos mundiais, inclusive o brasileiro, onde suas idéias foram divulgadas por JULIANO MOREIRA, AUSTREGÉSILO, FRANCO DA ROCHA, HENRIQUE ROXO, AFRANIO PEIXOTO e CARLOS EIRAS. Coube ao eminente professor de Munich impulsionar os estudos de psiquiatria, entre os quais a constituição dos dois grandes grupos clínicos — o da demência precoce e o da psicose maníaco-depressiva. Na classificação da Sociedade Brasileira de Neurologia, psiquiatria e Medicina Legal, o alcoolismo figura entre as psicoses heterotóxicas ("Psiquiatria Clínica e Forense"; 2.ª ed., págs. 213 a 215).

Lê-se no "Compêndio de Psiquiatria" do dr. J. ALVES GARCIA que a doença mental era, há cêrca de 150 anos, considerada um atributo carismático, recebendo a psiquiatria a influência das correntes religiosas e filosóficas até que GRIESINGER e WERNICHE conseguiram enquadrar a patologia mental nas ciências médicas, dando-se a KAHLBAUN e KRAEPELIN a glória da supremacia doutrinária. Nenhum fenômeno psíquico é puramente endógeno, mas o domínio exógeno não se exerce senão contra um organismo predisposto. "A lei dos cromosomas tem sua fôrça na hereditariedade, sendo os fenômenos mentais de natureza complexos. Se um dos cônjuges é circular, na psicose maníaco-depressiva, 33% dos filhos serão circulares, além de outros anormais psíquicos; se, porém, ambos os progenitores são ciclofrênicos, 62% da prole ingressarão na psicose maníaco-depressiva, além de 37% de psicopatas afins, cêrca de genos patológicos". As qualidades normais ou anormais de uma personalidade não são apenas legadas hereditàriamente, pois o meio pode favorecer ou neutralizar as predisposições herdadas. Por último, acredita que o alcool concorre direta ou indiretamente com 32% para as internações de psicopatas, tanto nas manifestações agudas, como nas que resultam da **deterioração** mental e do caráter, sem esquecer que o alcool configura as psicoses já existentes (esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, epilepsia, etc.). Tacha de êrro grosseiro a crença na hereditariedade da sífilis, da tuberculose, das toxicomanias, mas admite a sífilis **congênita**, precoce, não herdada ou legada genotipicamente (cap. XIII, págs. 149 e segs.).

De tudo quanto expresso está, entretanto, pode-se concluir que não ficou provada a embriaguez contumaz do apelado, não havendo relação de causalidade entre a psicose maníaco-depressiva e o etilismo, pois que, segundo a melhor doutrina, é constitucional, congênita, personalíssima, a desordem cerebral. A ebriedade pode ser concausa da psicose depressiva, capaz de conduzir o enfêrmo mental à prática de crimes e desatinos.

DEVERGIE já em 1859, há um século, publicava um trabalho indagando "Où commence la folie, où finit la raison; dans la folie transitoiré homicide?" — com o fito de demonstrar que a loucura transitória não é a que se manifesta acidentalmente nos atos de indivíduos epilépticos ou dados à embriaguez, mas a que, sem prodomo, sem causa apreciável, sobrevem instantaneamente, "comme l'explosion de la foudre, celle dans laquelle il y a passage subit de la raison à la folie et retour subit de la folie à la raison" (Apud BRIAND ET CHAUDE, ob. cit., pág. 549).

Bem se vê como o problema é tormentoso, face à doutrina médico-legal, de tal modo que não é razoável a pretensão do Estado apelante. O parecer da Procuradoria Geral reconhece a justeza da sentença apelada, visto como a exclusão do cabo Darci Figueiredo Alves das fileiras militares não se fez legalmente.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1959. — **Costa e Silva**, presidente — **Merolino Corrêa**, relator. — **Onofre Mendes**. — **Melo Júnior**.

——)(——

RESPONSABILIDADE CIVIL — ATO PRÓPRIO DO PASSAGEIRO — AUSÊNCIA DE CULPA DA TRANSPORTADORA

— Viajando sem pagar passagem, e saltando do veículo em movimento, por deliberação própria, não pode o passageiro carrear a culpa dos seus ferimentos à transportadora.

— V. v. — A falta de prudência do condutor ao impôr ao passageiro o pagamento ou o abandono do veículo, em movimento, caracterizam a culpa do réu pelo ato do preposto. (Des. Costa e Silva).

APELAÇÃO N. 12.482 — Relator: Des. MELO JUNIOR.

RELATÓRIO

Ação de indenização proposta pelo menor Marcius Enoel Xavier de Moura e Castro, assistido por seu pai Adolfo de Moura e Castro, contra o Departamento de Bondes e Onibus e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte — alegando o Autor que tendo sido obrigado a saltar do bonde 19, letreiro "Hospital Militar", por ameaça do respectivo condutor, em 5 de setembro de 1952, sofreu sérios ferimentos, com perda dos cinco dedos do pé esquerdo, além de ter sido obrigado a longo tratamento e de ter se submetido a nada menos de seis intervenções cirúrgicas.

Contestaram os Réus, pedindo preliminarmente absolvição de instância, por irregularidade na outroga da procuração ao advogado do Autor; a Prefeitura rejeitou também a sua posição de litisconsorte; no mérito, ambos os contestantes negaram a obrigação de indenizar, por ter o acidente resultado apenas da imprudência do Autor.

Réplica e tréplica, suprindo-se a falta quanto à representação ju-

dicial do Autor, com juntada de procuração por instrumento público na qual é êle assistido por seu pai.

Sem despacho saneador (evidentemente não pode ser considerado saneador o simples despacho de designação de audiência de fls. 61), procedeu-se à instrução em audiência, com inquirição de várias testemunhas de ambas as partes. Terminada a prova e realizado o debate, proferiu o Juiz a sentença, absolvendo a Prefeitura Municipal da instância, por inadmissível o litisconsórcio, e reconhecendo, quanto ao Departamento de Bondes e Onibus, a improcedência da ação — com a condenação do Autor ao pagamento das custas.

Oportunamente apelou o vencido, tendo o recurso sido recebido no duplo efeito e regularmente processado.

Sem atraso tanto a remessa como o preparo.

Parecer do Subprocurador Geral Marques Lopes pelo provimento da apelação. A revisão.

Belo Horizonte, 28-X-958. — **Melo Júnior.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação cível n. 12.482, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Marcius Enoel de Moura Castro, sendo apelados o Departamento de Bondes e Onibus e a Prefeitura Municipal, acordam em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, integrando neste o relatório de fls. 146 e contra o voto do revisor, negar provimento à apelação e condenar o Apelante ao pagamento das custas.

Deve ser, de início, pôsto em relêvo que quanto à absolvição de instância da Prefeitura Municipal não houve ataque à sentença, não tendo invocado o Apelante qualquer razão para modificar o julgado da primeira instância. E é certo que o recurso de apelação deverá sempre conter as razões do pedido de nova decisão (artigo 821, inciso III do C. P. C.).

A conclusão que se impõe é de que o Autor se conformou com a absolvição da instância, convencido afinal da inexistência do alegado litisconsórcio passivo. E reconheça-se, então, que a Prefeitura nada tinha mesmo a ver com o caso. Segundo consta de expresso texto legal "o Departamento de Bondes e Onibus, previsto na lei municipal n. 107, de 28 de setembro de 1949, é erigido em pessôa jurídica, de natureza autárquica, com autonomia administrativa e financeira, tendo séde e fôro nesta Capital" (lei 147, de 3 de junho de 1950).

E' contra a parte do julgado que reconheceu e decretou a improcedência da ação, e isto se verificou apenas quanto ao D. B. O., que se insurge o Apelante. E, de todo, não tem razão no seu intúito de reformar a decisão apelada, porque outra não poderia ter sido a conclusão do julgamento da ação de indenização ajuizada pelo menor Marcius Enoel de Moura Castro.

Evidentemente, não tem razão o ilustrado juiz "a quo" ao entender que a ação se fundou em contrato de transporte, para concluir que o contrato não se formou porque o passageiro não acudiu ao pagamento da passagem.

E' verdade que não se caracterizou o contrato de transporte. Mas, também é certo que a inicial não podia fundar a pretensão do Autor no descumprimento ou na violação do contrato de transporte.

Narra o acidente, motivado pelo não pagamento involuntário da passagem, e pede o ressarcimento dos danos sofridos "em razão de coação imposta por parte do cobrador do veículo". E acrescenta que "o causador do evento danoso fugiu logo após o lamentável acidente, num flagrante característico de **culpa** e responsabilidade".

Não se fala, de qualquer modo, em indenização fundada em violação de contrato de transporte.

Para o Autor, ora Apelante, foi o ato culposo do bonde — traduzido, segundo a inicial, por coação — que deu causa ao acidente. E porque o causador do dano é preposto do D. B. O., é êste o responsável pela indenização.

Mas, ante a prova dos autos, não está com a razão.

Não houve coação de espécie alguma: nem física nem moral. Inexistiu qualquer ameaça concreta do condutor contra o passageiro. Seria mesmo de se perguntar: de que foi ameaçado o menor?

Culpa haveria se, **verbi gratia**, o condutor tivesse **empurrado** o menor ou o tivesse **forçado** a saltar do bonde em movimento.

Mas, lisamente, cumpre reconhecer que nada disso ocorreu. Não houve emprêgo de violência. Muito razoàvelmente o condutor, no exercício de suas atribuições, disse ao passageiro, talvez um tanto rìspidamente, que se não pagasse a passagem, deveria abandonar o elétrico. Está errado isso? Deveria êle, com obrigação de zelar pelos interêsses do Empregador, tolerar quantos passageiros gratuitos pudessem aparecer?

Se não pagou ou não podia pagar a passagem, o passageiro tinha mesmo que descer. E não se vê na prova qualquer referência de que o condutor tivesse obrigado, forçado o menor a descer **imediatamente**, com o veículo ainda em movimento.

A cobrança da passagem ou a exigência da descida do passageiro era ato que constituía exercício regular de um direito. Não podia, pois, importar em ameaça alguma.

O menor, que já não era precisamente uma criança, saltou porque quís, por ato de deliberação própria, por ato de sua própria vontade. Aliás, a sua imprudência já estava patente na maneira como viajava: dependurado ao lado da entrevia de um bonde fechado.

Foi êle Autor o verdadeiro culpado por todas as consequências do seu impensado ato, inclusive pelos ferimentos que recebeu e cujo tratamento lhe custaram tanto tempo e tanto dinheiro.

Lamentemos o acidente, mas sem atribuir culpa a quem não a teve.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1959. — **Costa e Silva**, presidente e revisor, vencido. — **Melo Júnior**, relator. — **Merolino Corrêa. — Costa e Silva**, vencido. Dou provimento à apelação para condenar o D. B. O., entidade autárquica, a pagar ao autor a quantia, que se apurar em execução, nos têrmos legais disciplinadores da reparação devida nos casos de ferimento recebido pelo titular do direito à indenização. Convenceu-me o exame dos autos de que o acidente sofrido pelo autor se deveu à atitude insólita do condutor do elétrico, em que se encontrava o menor Marcius. Claro que não se exige deixasse o funcionário de cumprir o dever de pedir o pagamento da passagem ao menor. O que se reprocha é a falta de elementar medida de prudência ao impor ao passageiro o pagamento ou o abandono do veículo em movimento. O mais comezinho dever de zelar pela integridade física do menor passageiro estava a reclamar que, não podendo admitir a gratuidade do transporte, ordenasse o condutor a parada do elétrico para que, sem se expor a acidente, o deixasse o menor. E' certo que o preposto do réu não empregou a fôrça física para afastar o passageiro, ninguém o afirmou. — Tratando-se, porém, de menor impúbere, e, ainda, ciente da irregularidade advinha da falta de pagamento da passagem, não resistiu à rispidez da intimação **pague ou pule.** Mesmo que não sejam essas as palavras empregadas, a

dureza e a reiteração da exigência do condutor induziram o menor Marcius à saída precipitada do bonde em movimento. Entendo, assim que não há como se possa exculpar o réu do ato ilícito praticado pelo seu preposto.

——)(——

FUNCIONÁRIO — INCLUSÃO DE EXTRANUMERÁRIOS NO PRECEITO DO ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO

— Tendo o art. 149 da Constituição Estadual estabelecido um preceito de ordem geral para tôdas as categorias de funcionários, dele não podem ser excluídos os extranumerários.

APELAÇÃO N. 14.761 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 110. A revisão.
B. Hte., 14-XI-958. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 14761, da comarca de Belo Horizonte, apelantes o Juizo, o Estado de Minas Gerais e Artur de Oliveira Fonseca e outros, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento às apelações.

O art. 149 da Const. Estadual estabeleceu um preceito de ordem geral para todas as categorias de funcionários, sem exceção.

O têrmo funcionário é aí empregado em sentido genérico.

E' verdade que tal preceito ficou dependendo de regulamentação, a ser feita em lei ordinária.

Mas é certo, também, que foi redigido em sentido positivo, não se podendo assim, negar um acréscimo qualquer ao funcionário, desde que conte mais de trinta anos de serviços.

Assim se não houve lei especial para os extra-numerários, é justo que se lhe aplique a regulamentação comum.

E, na espécie, dadas as circunstâncias em que se operou a transformação dos autores de funcionários efetivos em extranumerários, sobe de ponto essa necessidade.

Não é, pois, por simples equidade que se deve conceder aos autores o adicional pleiteado, mas por aplicação do art. 149 da Const. Estadual também.

A matéria não é, porém, isenta de justas dúvidas e controvérsias, além de estar o ponto de vista defendido pelo Estado apoiado em decisão do Eg. Tribunal de Contas, cujas deliberações tem que se sujeitar a mais estrita legalidade.

Não se pode, pois, ter a demanda como proposta em virtude de êrro grosseiro ou de culpa do Estado.

Não são devidos os honorários de advogado reclamados na inicial.

Pelo atual Cód. do Processo sem dolo ou culpa, contratual ou extracontratual, torna-se impossível a imposição da parcela.

Foi voto vencido, em parte, o exmo. des. Forjaz de Lacerda.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1959. — **Afonso Lages**, presidente. — **Márcio Ribeiro**, relator. — **Forjaz de Lacerda**, revisor, vencido.

USUCAPIÃO — RETENÇÃO DO IMÓVEL EM NOME DO COMPRADOR — IMPOSSIBILIDADE

— Não se compreenderia a consumação da prescrição aquisitiva, quando, feita a venda, presume-se que a vendedora continuou a deter o imóvel em nome da compradora.

APELAÇÃO N. 15.547 — Relator: Des. MÁRCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Na comarca de Varginha, D. Augusta Silva Bueno ajuizou contra a Prefeitura Municipal de Carmo da Cachoeira, Antônio Carlos Juvenal, José Maximiano de Sousa e sua mulher e Vitor Adélio Leopoldina e sua mulher, uma ação ordinária reivindicatória, referente a um terreno, com 45 metros de frente e trinta de fundo, havido no inventário de seu marido, mas em cuja posse não pôde entrar, por encontrá-lo ocupado não só pela Prefeitura, primitiva vendedora da gleba, como pelos demais réus, adquirentes de partes dela, quando o todo já fôra vendido aos antecessores da autora.

A causa foi contestada às fls. 21 e 23, respectivamente pela Prefeitura e pelos demais citados, contendo as duas contestações os mesmos argumentos. Alegam os contestantes, em suma, que a longa inércia da autora e seu marido, que não pagaram impostos e não registraram logo suas escrituras, possibilitou a venda, feita aos adquirentes posteriores, que se apossando do terreno o fizeram de boa-fé e, assim, decorridos que são mais de 30 anos, têm direito a que se declare a seu favor o domínio, por usucapião extraordinário, que se completa hoje em 20 anos (Lei 2.437, de 1955).

A autora impugnou as contestações (fls. 39v/40); o processo foi saneado e, afinal, após instrução regular, com perícia, documentação e prova testemunhal, o Juiz proferiu a sentença de fls. 88/90v, julgando procedente a reivindicatória e condenando os réus à restituição do terreno, com seus rendimentos, lucros cessantes e danos que se liquirarem na execução.

O Juiz negou, expressamente, os honorários de advogado pedidos na inicial e condenou os mesmos réus nas custas. Apelou **ex-officio** para êste Tribunal.

Nem a Prefeitura, que, aliás, desde logo, pusera à disposição da autora trecho de terra ainda em seu poder, nem os outros réus recorreram da decisão.

Nesta instância, a Procuradoria Geral opina pelo desprovimento do recurso interposto pelo MM. Juiz. A revisão.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.547, da comarca de Varginha, apelante o Juízo, pela Prefeitura Municipal de Varginha e apelada D. Augusta Silva Bueno, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação.

Os contestantes alegaram também que a autora não tinha domínio nem posse sôbre o terreno reivindicado.

Mas, quanto ao domínio, o único defeito apontado nos títulos

da autora foi suprido pela prova pericial, da qual se infere que a mesma pessoa que adquirira o imóvel da Prefeitura em 1926, vendeu-o em 1928 ao marido da autora (fls. 10, 12 e 41).

Quanto à posse a alegação seria contraproducente, pois a posse do réu é um dos elementos da reivindicatória.

Aliás a defesa se baseia essencialmente no usucapião. Mas, nesse passo, a pretensão dos réus vem contrariada pelo oferecimento da Prefeitura de restituir a parte do terreno ainda em seu poder.

Realmente não se compreenderia a consumação da prescrição aquisitiva, quando, feita a venda, presume-se que a vendedora continuou a deter o imóvel em nome da compradora e tanto é assim que quer restituir aquilo que ainda se encontra em seu poder.

Ora as vendas que ela fez aos demais contestantes são recentes, uma de 1948 e as outras de 1955 e, como êsses só poderiam alegar a sua própria posse, evidentemente o invocado usucapião não se consumou.

A Prefeitura não se escusa alegando que ignorava a transação, por ter sido feita quando a gleba pertencia ainda ao município de Varginha e não se escusa porque, como confessa, a aquisição consta dos livros que ela tinha o dever de examinar.

E, além de tudo isso, as vendas posteriores a 14 de julho de 1947, feitas pelo Município, seriam nulas por infração do art. 155 da Constituição Estadual.

Não recorrendo, os contestantes, mais um argumento ajuntaram em favor da sentença e da inexistência da prescrição aquisitiva em que se basearam.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1959. — **Afonso Lages**, presidente. — **Márcio Ribeiro**, relator. — **Helvécio Rosenburg**, revisor. — **Forjaz de Lacerda**, vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Relator: (Lê o relatório e seu voto, concluindo por negar provimento à apelação).

O Sr. Desemb. Forjaz de Lacerda: — Estou de acôrdo, com o seguinte voto: "D. Augusta Silva Bueno promoveu esta ação de reivindicação contra a Prefeitura Municipal de Varginha e outros, referente a um terreno que lhe pertencia, do qual fôra privada por ato praticado pelos réus, não tendo tido oportunidade de entrar na posse do citado imóvel. Ficou demonstrado que a Prefeitura Municipal vendera a gleba de terreno a outros, quando a mesma já fôra anteriormente vendida aos antecessores da autora. Ora, provado ficou que o marido da autora adquiriu o terreno legalmente, comprando-o de Pedro Faustino de Lemos, isso em data de 7 de janeiro de 1928. O venvedor, por sua vez, adquirira o imóvel em abril de 1926 da Fábrica Geral da Diocese de Campanha, tendo, finalmente, o imóvel passado a pertencer à autora no inventário de seu marido. Sendo o terreno de propriedade da autora, como ficou provado, cabe à mesma reivindicá-lo daquêles que o retêm ilegalmente em seu poder; é um direito que lhe assiste, resultando daí a procedência da ação. Nego provimento ao recurso".

O Sr. Desemb. Helvécio Rosenburg: De acôrdo.

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento.

RETOMADA — PEDIDO ANTERIOR PARA REFORMA — PEDIDO POR OUTRO MOTIVO

— O fato de já haver o autor pedido o barracão para reforma não quer dizer que não possa pedí-lo novamente, por outro motivo.

APELAÇÃO N. 15.615 — Relator: Des. COSTA E SILVA.

RELATÓRIO

Sebastião Cabral, industriário, residente nesta Capital, propôs a presente ação de despejo contra Benjamin de Sousa e sua mulher D. Joaquina Nascimento, com apôio no art. 15, item XII, da vigente lei do inquilinato. Contestando a ação, disse a ré que é o pedido insincero, porque não é verossímel que venha a progenitora de Cabral habitar modesta casa de bairro, abandonando confortável apartamento, com contrato por dois anos, a partir de janeiro de 1958. O MM. Juiz **a quo** decretou o despejo, marcando aos rr. o prazo de trinta dias para a desocupação do imóvel. Houve oportuna apelação. Recebida em seus efeitos regulares, vieram as razões do apelado. Remessa dos autos, em tempo, tendo sido distribuido com prévio preparo, por estar a recorrente no gôzo de justiça gratuita. A revisão.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1958. — **Costa e Silva**.

ACÓRDÃO

Vistos, expostos e discutidos êstes autos de apelação cível n. 15.615, de Belo Horizonte, entre partes, como apelante, Joaquim do Nascimento e, como apelado, Sebastião Cabral.

Em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, acordam, unânimes, os seus juízes, integrando nêste o relatório retro, conhecer da apelação, regularmente interposta e processada, e negar-lhe provimento para confirmar, a sentença apelada, por seus fundamentos, que procedem à luz da prova, da lei do inquilinato e da jurisprudência. Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 1959. — **Costa e Silva**, presidente e relator. — **Merolino Corrêa**, revisor. — **Onofre Mendes**, vogal.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Costa e Silva: Trata-se de ação de despejo, com fundamento no art. 15, n. 12, com a redação dada pela Lei n. 2.269, de 1955. (Lê a lei).

O autor, parece-me, satisfez a todos êsses requisitos. E' certo que não juntou prova de sua propriedade, porém, nesta parte, não houve nenhuma contestação do **ex adverso**. Existem, mesmo, recibos firmados pelo locador, demonstrando que o autor recebia alugueres.

Dos autos resulta, também, a prova de que a pessoa para quem pretende o imóvel é mãe do autor e viuva. O réu impugnou essa prova alegando que a mesma se faz por meio de certidão civil e, no presente caso, existe apenas uma pública forma de carteira de reservista para provar a filiação. E' certo que o Código Civil exige que a prova de estado civil se faça pela certidão extraída do Registro Civil. Porém, existem provas supletivas que não são despiciendas. A mim, me parece suficiente a prova produzida pela pública forma da carteira

de reservista do autor, carteira extraída de acôrdo com o Registro Civil, daí se deduzindo a sua filiação.

O único fato, que poderia causar certa mossa ao espírito do julgador, é a prova, por meio de certidão, de que, anteriormente, o autor pedira êste mesmo cômodo para demolir. Alegou, naquela ocasião, que o barraco estava em condições precárias, ocasionando riscos para os próprios habitantes. Tal ação foi considerada improcedente, porque o Juiz reconheceu a falsidade das alegações, mas esta falsidade não afeta a alegação atual. Atualmente, pela prova testemunhal, ficou demonstrado que o barraco é uma casa perfeitamente habitável, dotada de instalações sanitárias, taqueada e forrada. Sua mãe ocupa um apartamento pelo qual paga quatro mil cruzeiros de aluguel.

Não me parece que, no presente caso, haja provas convincentes da insinceridade do autor. A lei n. 2.269 determina que há de se cominar pena ao autor que não der ao prédio retomando o destino alegado.

Nestas condições, nego provimento à apelação, mas aplico esta sanção estabelecida na Lei do Inquilinato.

O Sr. Desemb. Merolino Corrêa: Apelando da sentença que decretou o despejo requerido por Sebastião Cabral, proprietário do barracão situado nos fundos do prédio da rua Ametista, n. 182, Joaquina do Nascimento repete suas queixas erguidas na contestação de fls. 31, para pedir a reforma da referida sentença. Diz que não é crível que o autor queira colocar sua progenitora, senhora de tratamento, num humilde barracão situado nos fundos de uma residência, tanto mais que a moradia é condenada e perigosa. Além disso, já o autor pedira o imóvel para aumentar-lhe a capacidade de utilização, alegando justamente que a edificação ocupada pela ré-apelante estava condenada pelo poder municipal, por constituir grave perigo à saúde e segurança de seus moradores e de terceiros. Dêsses argumentos colhe a recorrente a insinceridade da retomada.

O pedido lança amarras no inciso XII do art. 15 da lei do inquilinato, que permite a rescisão do contrato locatário para residência de descendente, desde que se prove: a relação de parentesco com o retomante e o domínio do prédio alugado, bem como que o favorecido não seja proprietário de prédio residencial na localidade.

Provados ficaram os requisitos legais, de sorte que a insinceridade alegada não passou de mera conjuntura. Se o apelado pretende obrigar sua mãe a residir em modesto barracão, estando êste já condenado pela Prefeitura e oferecendo perigo aos seus moradores, isto não significa insinceridade.

Também o fato de já haver o autor pedido o barracão para reforma, não quer dizer que não possa pedi-lo novamente, por outro motivo.

Aliás, consta da certidão de fls. 33 que se trata de habitação excelente, sólida e bem tratada que não oferece perigo a quem quer que seja, segundo a defesa oferecida pela atual apelante, razão que levou o juiz a deferir o despêjo.

Nego provimento ao apêlo.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: Sr. Presidente, pelo histórico dêste caso percebo que o autor já tentou ludibriar a Justiça, uma vez, com pedido de uma casa para reforma substancial, sem embargo, por não conseguir provas, e, de vir êle mesmo (autor) provar que a casa é excelente.

De forma que vou examinar os autos para convencer-me se realmente a Senhora Mãe do autor está necessitada dêste barracão.

Nestas condições peço adiamento para melhor exame das provas.

O Sr. Desemb. Presidente: Adiado o julgamento a requerimento do exmo. sr. des. Vogal Onofre Mendes.

——)(——

TESTAMENTO — AUSÊNCIA DE DITADO DE VIVA VOZ — DISPENSA

— O formalismo nos testamentos é meio de assegurar a real vontade do testador, não sendo necessário o ditado de viva voz, bastando a confirmação do instrumento perante testemunhas.

APELAÇÃO N. 15.474 — Relator: Des. MARCIO RIBEIRO.

RELATÓRIO

Adoto o relatório, às fls. 53, da sentença que julgou, afinal, improcedente a ação, para declarar firme e valioso o testamento público feito por D. Maria Antônio Felícia, e condenou a autora nas custas.

Esta apelou, tempestivamente, às fls. 62/64. As suas razões responde o réu com as de fls. 66/67.

Remessa e preparo — oportunos.

Ouvida a Procuradoria Geral, opinou, às fls 76/77, pelo não provimento do recurso. À revisão.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1958. — **Márcio Ribeiro.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.474, da comarca de Itajubá, apelante Maria Ludgero de Jesus; apelado Pedro Luiz dos Santos, acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporado à decisão o relatório retro, negar provimento à apelação, confirmando a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos.

Não obstante a avançada idade, não ficou de qualquer modo provada a incapacidade da testadora, à época do testamento. Pelo contrário, os depoimentos das testemunhas, em seu conjunto, levam à conclusão de que ela se achava lúcida e capaz até de viver independentemente ainda. Torrava e trocava farinha e nêsse mister conseguia se sair a contento.

A insanidade mental exigira, aliás, prova plena e concludente; como também a preterição de formalidades legais — contra a declaração do instrumento.

Aliás êsse segundo motivo de nulidade do testamento também não ocorreu na espécie.

Doutrinàriamente, uma compreensão mais racional e mais liberal do texto da lei vem mitigando o seu rigorismo.

Na feitura de um testamento, a parte técnica é comumente confiada a um advogado ou ao próprio notário. E, atendendo a esta realidade, a jurisprudência tem dispensado o ditado de viva voz do tes-

tamento pelo testador. Basta que êle manifeste inequìvocamente a sua intenção ao serventuário e a confirme, afinal, perante as testemunhas.

Na espécie, os depoimentos de algumas testemunhas instrumentárias de que não basta para desmentir os demais depoimentos e, ainda, a fé do Tabelião, o qual mencionou cada uma das formalidades no contexto do instrumento.

Os doutrinadores e os julgados tem ensinado, inúmeras vezes, que o formalismo nos testamentos é **meio** de assegurar a real vontade do testador.

Esta, no caso, está perfeitamente clara. O ato correspondeu ao firme e real propósito de D. Maria Antônia Felícia de beneficiar seu filho de criação.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 1959. — **Afonso Lages**, presidente. — **Márcio Ribeiro**, relator. — **Forjaz de Lacerda**. — **Helvécio Rosenburg**.

——)(——

USUCAPIÃO — AUSÊNCIA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA — CONDÔMINOS

— Citado, e não comparecendo, o promotor de justiça em processo de usucapião, deverá ser-lhe dado substituto, inclusive nomeando-se ad hoc qualquer cidadão esclarecido, mesmo não sendo bacharel.

— Possível é o usucapião entre condôminos.

APELAÇÃO N. 15.135 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

RELATÓRIO

João de Sousa Pimenta Júnior, alegando posse de uma gleba, com a área de 20 alqueires e 30 litros, ou 96 hectares, mais ou menos, no lugar denominado "Córrego do Boi" em Guanhães, há mais de 40 anos, mediante compras a terceiros não legalizadas, embora sempre acatadas pelos vizinhos, tendo outra parte de terras com títulos de aquisição regular na fazenda "Penhora", de grande extensão territorial, situada no distrito de Farias, onde fixou seu domicílio, ajuizou contra José Cândido Drumond e outros confrontantes do imóvel a presente ação, para que lhe reconheça a justiça o domínio definitivo da área ocupada, nos têrmos do art. 550 do Código Civil.

José Cândido Drumond acudiu à citação, para lançar a fls. 22 um obstáculo ao pedido do autor, havendo o dr. Juiz **a quo**, por sentença de fls. 62, julgado improcedente a ação, ao fundamento de que é inadmissível o usucapião de coisa possuída em comum, como é o caso do terreno sito na fazenda "Penhora", cujo processo divisório está em andamento e aguarda o desfêcho dêste litígio.

Apelou o vencido oportunamente, querendo a reforma da decisão pelas razões expostas (fls. 71 a 82), com as quais o apelado não se convence e outras oferece em defesa da sentença recorrida (fls. 84/85).

Maria Rodrigues Grajaú, também conhecida por Maria Júlia da Silva, e outros trazem aos autos as alegações de fls. 86, para que se decrete a nulidade **ex radice** do processo.

A remessa e o preparo são regulares.

O parecer da Procuradoria Geral é no sentido da nulidade, por falta de citações de interessados no processo, mas, se não vingar a fulminação, que se modifique o mérito da demanda incontestada, para julgar procedente o pedido, já que o próprio juiz declarou que a prova da prescrição aquisitiva é satisfatória.

Vistos e assim relatados, passo à revisão os autos.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1958. — **Merolino Corrêa**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.135, da comarca de Guanhães, em que é apelante João Pimenta Júnior e apelado José Cândido Drumond, acordam os Juízes da Turma, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. 99 como parte expositiva, negar provimento às preliminares suscitadas e prover o apêlo para, reformando-se a sentença recorrida, julgar procedente a ação e condenar o apelado nas custas.

Frisa o parecer da Procuradoria Geral que o representante do Ministério Público não teria sido convocado para intervir no processo, como exige o artigo 455, § 3, do Código de Processo Civil, tendo ainda o venerando aresto de fls. 36 dos autos anexos aludido ao artigo 12 do decreto-lei n. 710, de 17 de setembro de 1938, que manda citar a União e o Estado em tôdas as ações de usucapião, pena de nulidade.

Realmente, o artigo 455, § 3.º, do citado Código processual torna obrigatória a intromissão fiscalizadora do órgão do Ministério Público e o decreto-lei n. 710 reclama a citação da Diretoria da União ou dos procuradores fiscais nas ações de usucapião, bem assim a dos representantes do Estado ou do Distrito Federal.

Vacila a jurisprudência a respeito da primeira tese. Há, é inegável, julgados fulminatórios e processos em que não se observou o preceito, um dos quais invoca o magistério de processualistas conspícuos da estirpe de AMORIM LIMA, CÂMARA LEAL, CARVALHO SANTOS e HERÓTIDES LIMA, que discutem as vantagens da intervenção dos órgãos zeladores da ordem jurídica e dos interêsses sociais (Rev. For., CXIV-471). Em sentido oposto também se pronunciou êste Colégio no julgamento da apelação n. 13.822, da comarca de Ituiutaba, sendo relator o eminente desembargador Aprígio Ribeiro (**Jurisp. Mineira, XIV-15**).

Todavia, cumpre esclarecer que, no caso **sub judice**, improcede a argüição, eis que a parte pediu a citação do promotor, que não compareceu à justificação, mas por um **ad hoc** foi substituído. A substituição do promotor compete, em verdade, ao da comarca vizinha, ou ao que fôr indicado pela Procuradoria Geral, devendo recair, portanto, em bacharel em direito. Entretanto, pode ser feita pelo adjunto, que, na maioria das vezes, é leigo. E, na hipótese de ausência imprevista a determinado ato, pode ser nomeado qualquer cidadão esclarecido, mesmo não sendo bacharel.

Quanto à outra ilusória falta, nenhuma aplicação teria o decreto-lei n. 710, por não se cogitar de terreno vago nem devoluto, nem de marinha ou de extintos aldeamentos. Não se compreende a necessidade da citação de representante da União ou do Estado em causa proposta contra pessoa certa, onde predomina o interêsse privado. Não houve prejuízo da União ou do Estado.

Quanto ao mérito, se a ação deixou de ser contestada, embaraço tardio posto pelo confinante não impede o reconhecimento judicial

do usucapião. A divisão é simplesmente atributiva de domínio e o autor comprovou posse mansa e ininterrupta da área usucapienda, por tempo suficiente. Houve-a, além disso, **pro emptore**, mas não recebeu títulos valiosos de domínio dos transmitentes. A divisão não obsta a tranquilidade da posse trintenária, que independe de título e na boa fé lança raízes. A gleba possuída é cultivada e produtiva.

Por outro lado, o usucapião entre condôminos é possível. Poderia o autor pedir a exclusão da área possuída na ação divisória e demandar contra os demais condôminos o reconhecimento do usucapião. Preferiu a segunda alternativa, embora mais favorável a primeira, talvez aferrado a uma corrente ultrapassada, segundo a qual o condômino que possui com exclusividade trecho certo do imóvel comum deverá munir-se de sentença de usucapião, em lugar de pedir a exclusão do trato do perímetro dividendo.

Mas, é evidente, dispensável seria a sentença de usucapião, se o autor quisesse discutir seu direito no processo da divisão — o que, aliás, ficou proclamado no julgamento definitivo da exceção de litispendência.

O juiz não negou que a posse do apelante sôbre a área delimitada na inicial é perfeita e completa, mas, incoerentemente, reconhecendo a inicial é perfeita e completa, mas, incoerentemente, reconhecendo a prova dos requisitos legais do usucapião requerido, julgou improcedente a ação.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 1959. — **Costa e Silva**, presidente. — **Merolino Corrêa**, relator. — **Onofre Mendes**, revisor, vencedor, de ac/c. o voto constante das notas taquigráficas. — **Melo Júnior**, vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desemb. Merolino Corrêa: Lê o seu voto na preliminar, cuja conclusão é a seguinte: "Rejeito as preliminares. Não é nulo o processo, porque não houve prejuízo para a União, Estado ou Município."

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: "1. — Levanta-se a preliminar de nulidade por falta de presença do órgão do M. P. e de citação da União.

Quanto à primeira, não me parece procedente. A parte pediu a citação do promotor, que não compareceu à justificação, mas foi substituído por um **ad hoc**. A substituição do promotor compete, realmente, ao da comarca vizinha ou ao que fôr indicado pelo Procurador Geral, devendo conseqüentemente, recair em bacharel em direito. Entretanto, pode ser feita pelo adjunto, que na maioria dos casos, é leigo. E, na hipótese de ausência imprevista a determinado ato, pode ser nomeado **ad hoc** qualquer cidadão, independentemente da circunstância do bacharelato.

Quanto à falta de citação da União, realmente, nas ações de usucapião, deve ser citado o representante da União. Mas, na hipótese dos autos, não se trata de terreno vago, ou devoluto. E' uma gleba que pertence a condôminos, um dos quais se apossou de uma parte, exercendo essa posse com exclusão dos demais condôminos. Nessa conjuntura, não se faz mistér a citação da União.

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Rejeito também as preliminares.

O Sr. Desemb. Merolino Corrêa: Lê o seu voto, **de meritis**, cuja conclusão é a seguinte: "Dou provimento à apelação e reformo a sentença apelada para declarar, como declaro, o domínio do autor sôbre o terreno disputado.

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: "**De meritis**: não tem razão o juiz quando não admite o usucapião entre condôminos. Dois meios tinha o Apelante para chegar ao fim colimado: pedir a exclusão da área sob sua posse na ação de divisão e propor a de usucapião contra os demais condôminos. A primeira alternativa talvez lhe fosse mais fácil, mas êle preferiu a segunda, talvez aferrado a uma corrente, hoje superada, segundo a qual o condômino que possui com exclusividade certo trecho do imóvel comum deverá munir-se da sentença de usucapião, em vez de pedir a exclusão do trato do perímetro dividendo.

Não seria necessária a sentença reconhecendo o usucapião, se o autor preferisse discutir seu direito no processo divisório. Mas, como êste não exclúi a ação de usucapião — o que, aliás, foi proclamado pelo ac. proferido na exceção de litispendência, em apenso — pode o autor escolher, como o fez, esta via.

3 — O MM. Juiz reconhece que a prova da posse do Apelante sôbre a área delimitada na inicial é completa e perfeita. Entretanto, porque o terreno usucapiendo é só parte do imóvel dividendo e não o todo, julgou a ação improcedente.

Eu dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença apelada, julgar procedente a ação e condenar nas custas o Apelado.

Como reconhece o magistrado, a prova dos requisitos da usucapião, quanto à posse e o tempo, é completa. Tanto basta para que se atenda ao que pleiteia o A., ora Apelante."

O Sr. Desemb. Melo Júnior: De pleno acôrdo.

Desde que ficou provada, como reconhecem o juiz e os meus eminentes colegas, a posse tranquila sôbre certa e determinada área, era de se reconhecer mesmo o usucapião.

O Sr. Desemb. Presidente: Deram provimento ao apêlo.

—(o)—

PARTILHA EM VIDA — INALIENABILIDADE — INCAPAZES DONATÁRIOS — RECURSO, SEM RAZÕES

— Os casos de partilha de bens em vida do doador, ou seja o adiantamento de legítimas, devem ser resolvidos pelo direito das sucessões, porquanto devem vigorar com a abertura do inventário.

— Respeitado o "quantum" das legítimas, têm os doadores ampla liberdade de estipular condições, inclusive a de inalienabilidade vitalícia da legítima de herdeiros menores.

— Havendo incapazes, pode o doador formar um só quinhão para êles, deixando para o futuro a sua partilha entre os mesmos.

— Basta a interposição do recurso para o seu conhecimento, ficando as razões para quando o feito estiver em segunda instância.

APELAÇÃO N. 15.212 — Relator: Des. ONOFRE MENDES

RELATÓRIO

Em Dores do Indaiá, Francisco José Feliciano e s/mulher D. Teodolida Maria de Laura fizeram partilha de seus bens entre seus descendentes e, porque entre êles houvesse um grupo de incapazes, pediram que a partilha se processasse judicialmente e fôsse, afinal, homologada, o que ocorreu, após alguns incidentes, que deram ao MM. Juiz oportunidade de sanar lacunas ou omissões verificadas. Joaquim da Cruz Ferreira e outros, que já se haviam manifestado contra a partilha, apelaram, a tempo, da decisão homologatória, declarando que as razões do recurso seriam oferecidas nesta instância, o que foi feito por despacho do desemb. João Martins (fls. 74). Mandei que se publicasse no D.J. a convocação dos Apdos. para contra-razões do recurso, correndo **in albis** o têrmo. Falou a Procuradoria Geral, que, adotando os fundamentos do parecer de fls. 58, do promotor da Comarca, opinou, quanto ao mérito, pelo desprovimento, quando da apelação se conheça.

Remessa e preparo regulares. A revisão.

Em 6/XII/58. — **Onofre Mendes.**

ACÓRDÃO

Em 4.ª Câmara Civil do T. Justiça de Minas Gerais, acordam os juizes subscritos em conhecer da apelação que Joaquim Cruz Ferreira e outros interpuzeram da sentença de fls. 51, do ilustre dr. juiz de direito de Dôres do Indaiá, mas para desprovê-la, quanto ao mérito, confirmando, assim, a decisão recorrida, na conformidade dos votos apanhados pela taquigrafia e que ficarão como parte integrante dêste. Custas pelos Aptes.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1959. — **João Martins**, presidente c/ voto. — **Onofre Mendes**, relator — **Melo Júnior.**

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Sr. Desemb. Onofre Mendes: (Lê o relatório) — Voto: "Conheço da apelação. Os Apelantes interpuseram o recurso a tempo, com a declaração de que as razões do apêlo seriam juntas nesta instância. Em verdade, o Cód. de Proc. Civil, dispondo sôbre a interposição do recurso, alinha, entre os requisitos da petição, a exposição das razões de fato e de direito em que o apelante se funda para pleitear o reexame da matéria.

Sou, porém, dos que entendem que a interposição oportuna é o bastante para o conhecimento, maximé quando o recorrente já se manifestou no curso da ação na instância **a quo.** Se recorre, é porque não se conformou com a decisão e pede outra, que se amolde a seu desejo, já expresso em sua fala na primeira instância.

Aqui, ocorreu uma irregularidade, já que o despacho mandando juntar as razões aos autos é da lavra do Exmo. Desor. João Martins, ilustre componente de outra Câmara dêste Tribunal. Tal circunstância não prejudica, entretanto, o conhecimento do recurso, pois ratifico expressamente êsse despacho, como, implìcitamente, já o fizera em meu despacho de fls 82v., determinando a citação dos Apdos. para contra-razões".

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Também conheço da apelação.

O Sr. Desemb. João Martins: Conheço da apelação pelos mesmos motivos expostos pelo exmo. sr. Desembargador Onofre Mendes.

Quanto a êsse despacho, devo dizer que eu mesmo estranhei que o requerimento houvesse sido apresentado sem as razões. Naturalmente, não me recordava de que o feito era de outra Câmara e dei o despacho.

O Sr. Desemb. Onobre Mendes: "De meritis: Desprovejo o recurso. De tôda a argumentação dos Apelantes, a única que me impressionou é a alusiva à instituição de um usufruto sucessivo, em relação aos quinhões dos herdeiros Elpídio, Joaquim da Cruz e Agenor. Entretanto, não têm razão.

É preciso, que se note que o caso é de partilha em vida, que representa adiantamento de legítimas.

Logo, a situação há de se transportar para o tempo da abertura de sucessão. A êsse tempo, evidentemente, prevaleceriam as cláusulas de inalienabilidade vitalícia com que os ascendentes gravaram as legítimas dêsses três herdeiros. No momento, sem a doação partilha, nenhum direito têm êles sôbre os bens de seus pais, já que se não admite a disputa sôbre herança de pessoa viva.

O que houve foi, exclusivamente, um adiantamento, quanto ao tempo, daquilo que os pais, por testamento, poderiam ordenar, em relação às legítimas.

E se os pais podem gravar as legítimas com a cláusula de inalienabilidade evidentemente tal cláusula de nada significaria se, por morte dêles, os filhos recebessem os bens livres dela.

O caso há de se reger pelas disposições do direito das sucessões e não pelo art. 739, n. I, C.C., onde os Apelantes foram buscar sua solução.

Quanto ao mais — representação dos doadores-partilhantes por procuração, falta de avaliação dos bens e comunhão nos quinhões dos incapazes, não tenho por procedentes as razões dos Apelantes. A partilha processou-se **coram judicio,** com o resguardo de solenidades que lhe imprimem autenticidade.

E as alegações dos Apelantes em 1.ª instância, quanto a possíveis preferências dos doadores, oriundas de maquinação de um dos interessados, não encontram ressonância nos autos.

Ao espírito atilado do ilustre juiz que presidiu ao processo não escaparam as cautelas tendentes a imprimir ao ato, que êle, afinal, homologou por sentença, as formalidades necessárias a imprimir-lhe autenticidade. Custas pelos Apelantes".

O Sr. Desemb. Melo Júnior: Estou de pleno acôrdo. Nego provimento porque entendo que a partilha obedeceu, rigorosamente, aos princípios consagrados. Não houve prejuízo e não há razão de ordem jurídica para ser anulada a sentença.

O Sr. Desemb. João Martins: Parece-me que tudo se fez regularmente. Os doadores cuidaram de avaliar os bens, de modo que procuraram evitar prejuízo às legítimas. E os apelantes pedem avaliação não porque tenha havido prejuízo, mas para que se verifique se houve prejuízo, conforme consta do final de suas razões.

— No que se refere à formação de um só quinhão para incapazes, improcede a alegação de inexistência de partilha. Trata-se de medida justa, pois o quinhão será administrado pelo curador dos donatários. Nenhum dêles está em condições de, por sí mesmo, administrar quinhão próprio. De resto, se ocorrer necessidade futura, poderão repartir entre sí o quinhão.

— Quanto ao usufruto. Os doadores reservaram para sí o usufruto e estabeleceram que, em sua falta, os donatários terão o usufruto dos bens. Haverá nisto o chamado usufruto sucessivo?

Que me pareça, não. Se o doador reserva para sí usufruto e dôa a núa-propriedade, vinculando-a de inalienabilidade, para que os bens passem livres a outros, após a morte dos donatários, não há falar em usufruto sucessivo (Julgados — Rev. For. vol. 117, 487 e 125, VII, de São Paulo).

O Sr. Desemb. Presidente: Negaram provimento á apelação. . .

——)(——

II — DECISÕES CRIMINAIS

JÚRI — EMBRIAGUEZ — QUESITOS DEFICIENTES

— O quesito atinente à embriaguez como causa dirimente de responsabilidade, deve desdobrar-se em tantas hipóteses quantas forem as que são contempladas no dispositivo legal correspondente, sob pena de inoperância do julgamento.

— Negada pelo Júri a dirimente, deve-se questioná-lo sôbre a embriaguez atenuadora da pena.

APELAÇÃO N. 13.822 — Relator: Des. FARIA E SOUZA.

RELATÓRIO

Adoto o do parecer da Procuradoria Geral. A revisão.
Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1959. — **Gentil Faria e Sousa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 13.822 da comarca de Guanhães, apelante — Tarcílio Augusto de Andrade e apelada — a Justiça, acordam os juízes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação e anular o julgamento do apelante, para que a outro seja submetido, observadas as formalidades legais.

Não pode subsistir a condenação imposta ao apelante de cumprir a pena de quatorze anos de reclusão, uma vez que é irremediàvelmente nulo o seu julgamento, nos têrmos do § único do art. 564 do Cód. Proc. Penal, por deficiência de quesitos.

Se a embriaguez é alegada como excludente, o juri deverá ser inquerido sôbre todas as hipóteses previstas no § 1.º do art. 24 do Código Penal e não apenas, referentemente, a uma delas.

Não reconhecendo o Juri a dirimente, indaga-se dêle a respeito da embriaguez para efeito de atenuação da pena (art. 24 § 2.º do Cód. Penal).

Tal recomendação é feita pela Jurisprudência, outorgando-se ao Juri maior liberdade para ditar o seu pronunciamento (Mens. Forense, vol. 21-111; **Jurisp. Min.** vol. VIII-139).

Defeituoso e omisso o questionário de fls. 43, não se sabe ao certo quais os quesitos submetidos à apreciação do Conselho Julgador, nem tampouco as respostas, que teriam sido dadas, eis que o têrmo de votação incide em grave omissão, pois as respostas dadas aos quesitos se resumiram na afirmativa e na negativa, desacompanhadas da repetição do quesito, em conformidade com a resposta dada. Deve-se repetir a redação do quesito, logo após às palavras "sim" ou "não" — exigência da Jurisprudência dêste Tribunal (Mens. For. vol. 23-161).

Das omissões do questionário e do têrmo de votação, surgem fundadas dúvidas a respeito do exato e real pronunciamento do Juri, impossibilitando o reexame da causa nesta Superior Instância, no que tange ao mérito. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1959. — **Gentil Faria e Sousa,** presidente e relator. — **A. Felício Cintra Neto. — J. H. Furtado de Mendonça.**

——(o)——

"SURSIS" — MENORIDADE DO RÉU — COMO DEVE SER CONSIDERADA

— Para efeito de concessão da suspensão condicional da pena, deve ser levada em conta a idade do réu por ocasião do delito e não à época da condenação.

RECURSO N. 2.645 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso n. 2.645, da comarca de Carmo do Cajurú, recorrente a Justiça e recorrido Mário Gonçalves de Assunção.

Condenado, pela sentença trasladada a fls. 47, a 2 anos e 3 mêses de reclusão, por crime de sedução, teve o recorrente desclassificado o delito para corrupção de menor e reduzida a pena a dois anos de reclusão pelo acórdão de fls. 69. Requereu o condenado a suspensão condicional da pena, por ser menor ao tempo do crime, ser primário e ter bons antecedentes. O Juiz concedeu o benefício, mas o Promotor de Justiça não se conformou e recorreu em tempo, arrazoando a fls. 83, argumentando, preliminarmente, com o lapso da sentença, que concedeu liberdade condicional ao condenado, em vez de se referir à suspensão condicional da pena. Quanto ao mérito, opõe-se à concessão do **sursis**, por não ser o réu merecedor do favor legal. O Juiz manteve a decisão. Nesta instância, a Procuradoria Geral, além de entender que o réu não tem bons antecedentes, levanta a questão de não ser admissível o **sursis**, quando, ao ser executada a sentença, o condenado já completou 21 anos, embora fosse menor à época do crime.

Pelo seu vulto doutrinário, a tése merece ser estudada como preliminar.

Desde o início da vigência do Código Penal, cujo artigo 30, no seu parágrafo 3.º, deu ensêjo ao debate, travou-se êste acaloradamente. Na 1.ª Conferência dos Desembargadores, venceu, por apreciável maioria, a tése de que, tanto a menoridade, como a idade superior a 70 anos, se devem referir à data do crime.

Sem embargo da interpretação gramatical, o sentido que os comentadores, como **Manzini,** deram ao Código italiano e o argumento de que o réu não deve ser prejudicado pela possível demora do julgamento, fizeram prevalecer a solução mais benévola, com referência à época do crime.

Com a opinião autorizada do eminente jurista Ministro **Nelson Hungria,** ergueu-se o parecer do provecto professor **Basileu Garcia.** Em artigo publicado na Revista Forense, volume 119, páginas 348, sus-

tentou êle a solução, segundo a qual, na obscuridade da lei, dever-se-ia preferir a interpretação que mais favorecer o condenado, tenha êle menos de 21 anos, ou mais de 70, quer na data do fato, quer na da condenação.

E' indiscutível que a jurisprudência adotou francamente a tése da menoridade à data do delito. São numerosos os julgados nesse sentido, como se lê nos repertórios de jurisprudência. E, realmente, êsse entendimento é mais humano e equitativo. Conceder o benefício a um condenado, porque o processo se concluiu com rapidez, antes que perfizesse 21 anos, e negá-lo a outro, porque, propositadamente ou não, a sentença foi proferida quando já maior o condenado, parece injustiça palpável.

Em ambos os casos, o crime terá sido o resultado da imaturidade, e a política criminal só aconselha que, preenchidos os requisitos legais, se tratem ambos os condenados com benignidade.

No tocante aos precedentes do recorrido, nada de sério se argüe contra êle, e o fato de, acusado de sedução e condenado por êsse crime, não ter querido reparar o mal pelo casamento, pode ter como razão determinante a convicção de não ser a vítima digna de ser sua espôsa, dados os seus precedentes.

Bem examinada a espécie, bem andou o Juiz, concedendo o **sursis** e mantendo a sua decisão. Menos bem andou, entretanto, ao dar efeito suspensivo ao recurso, o que importou em permanecer preso o recorrido, sem fundamento legal, desde 22 de setembro, dia da audiência admonitória tornada sem efeito. Pelo exposto, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão concessiva da suspensão condicional da pena. — Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1959. — **Walfrido Andrade**, presidente. — **Alencar Araripe**, relator. — **Merolino Corrêa.**

—)(—

PERÍCIA MÉDICO-LEGAL — FALTA DE QUESITOS — VALIDADE DO PROCESSO — TESTEMUNHAS DE APRESENTAÇÃO DO CONDUZIDO

— Não acarreta nulidade do processo a inexistência, nos autos, dos quesitos formulados à perícia médico-legal.

— Não contendo o C. P. Penal as fórmulas dos quesitos para qualquer perícia, a lei estadual poderá fazê-lo subsidiàriamente ou a própria autoridade policial.

— A assinatura do defensor no auto de flagrante completa a dualidade de testemunhas da apresentação do prêso.

APELAÇÃO N. 13 652 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 13 652 da comarca de Belo Horizonte, apelante — Miguel Rudaeff e apelada — a Justiça.

Inconformado com a sentença do M.M. juiz Antônio Coelho An-

tunes, da 4ª. Vara Criminal desta Capital, condenando-o por infração do art. 62 da Lei das Contravenções Penais, ao pagamento da multa de Cr$ 1.000,00, da taxa penitenciária de Cr$50,00 e custas processuais, apelou Miguel Rudaeff, pleiteando se declare a nulidade do processo **ex-radice.**

É pelo desprovimento do apêlo o parecer da douta Procuradoria Geral.

Acordam os Juízes da 3.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a decisão apelada, inteiramente de acôrdo com o direito e a prova dos autos.

O apelante foi prêso em flagrante, porque dirigia na via pública, veículo automotor, em estado de embriaguez, pondo em perigo a segurança própria e alheia.

Resultou plenamente provada a prática contravencional atribuída ao apelante, não só pelos depoimentos do condutor e da testemunha Piotr Kasiavesuk, senão também pelo laudo da perícia médico-legal.

Admite o próprio apelante tivesse bebido, posto não embriagado, no momento em que foi prêso dirigindo o seu automóvel.

O apelante é inveterado infrator das leis do trânsito, conforme dá notícia o prontuário de fls. 7 e sua prisão em flagrante pelo fato por que responde, nêste processo, resultou de infração que cometia, desrespeitando o sinal de pedestres e avançando com o seu veículo em direção à rua da Baía, na confluência da Avenida Afonso Pena, motivando a intervenção do fiscal de trânsito alí destacado.

Argue-se, em primeiro lugar, que o processo é nulo, de vez que do auto de perícia médico-legal de embriaguez, não constam os quesitos formulados, e, apenas, as respostas.

Trata-se de mera irregularidade, porquanto os quesitos respondidos são os recomendados no Decreto n. 5.141 de 25-10-1956.

E, desde que o Cód. Proc. Penal não contém as fórmulas dos quesitos para qualquer perícia, a lei estadual poderia fazê-lo em caráter subsidiário ou ainda a própria autoridade que preside a tal diligência.

Dentre outras faltas, destituídas de qualquer relevância, alega o apelante ser nulo o flagrante, por isso a apresentação do conduzido à autoridade não se fez em presença das duas testemunhas e apenas de uma.

Não ocorreu a nulidade arguída. Além do condutor e da testemunha Piotr, o auto está subscrito também pelo defensor do conduzido, que inegàvelmente é testemunha da apresentação do prêso, suprindo, se existisse, a omissão arguída.

Em suma: o apelante foi preso quando dirigia o seu veículo, na via pública, embriagado, conforme asseveram o condutor e testemunha e o laudo pericial, **in verbis**, — na parte descritiva — halito etilico: acentuado. Pulso radial: batendo 120 pulsações por minuto, apresentando-se (o examinando) loquaz — com equilíbrio instável. Marcha: titubeante.

Do comportamento do apelante, resultou perigo para a segurança pública e tanto basta para que se configure o ilícito contravencional.

A sentença apelada aplicou ao apelante a pena adequada e merece confirmção, declarando-se todavia que a contravenção praticada é a do art. 34 da lei das Contravenções Penais. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1959. **Gentil Faria e Sousa**, presidente e relator. — **A. F. Cintra Neto. — Furtado de Mendonça.**

PRONÚNCIA — INTIMAÇÃO — RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA — CANCELAMENTO — CONCEITO DE CULPA

— A intimação da pronúncia ao réu, por crime inafiançável, deve ser feita pessoalmente.
— E' inaceitável a qualificadora prevista no parágrafo 2.°, n.° IV, parte final, do C. Penal, quando o juiz engloba as duas circunstâncias e nenhuma delas se ajusta à prova dos autos.
— O substrato da culpa é um ato "lícito" em si, mas praticado com imprudência, imperícia ou negligência.

RECURSO N. 2.663 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso n. 2.663, da comarca de Jacutinga, recorrente Joaquim Apolinário Vieira e recorrida a Justiça.

Num povoado do município de Jacutinga, durante uma festa de igreja, em local mal iluminado, ouviram-se tiros. Tão logo, os membros de duas famílias desavindas, os Simões e os Vieiras, se procuraram, prevenidos que se achavam. Joaquim Vieira, ora recorrente, atirou em João Pereira Simões, não o atingindo e, como Lázaro Simões caminhasse em sua direção, desfechou tiros em Lázaro, e outros sem pontaria. Mais tiros se ouviram, sem que se apurassem os autores. Cessado o tiroteio, Lázaro jazia sem vida, enquanto Sílvio Antunes, atingido por um dos disparos falecia pouco depois, sem saber quem o havia ferido mortalmente. Augusto Ribeiro dos Santos apareceu também ferido, ignorando o seu ofensor.

Foram denunciados Joaquim Apolinário e dois filhos, mas o Juiz, na pronúncia, julgou Joaquim o único culpado e o responsabilizou pelo homicídio de Lázaro, que entendeu qualificado pela circunstância de recurso que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido. Quanto à morte de Sílvio, atribuiu-a à culpa do réu, por ter dado causa ao conflito, e classificou o crime, sem atentar para o disposto no § 3.° do artigo 121 do Cód. Penal, fazendo referência, em vez disso, ao artigo 15, n. II, dêsse Código. Impronunciou o réu, quanto ao ferimento recebido por Augusto.

A promotoria se conformou com a solução, e o réu, que estava foragido no norte do Paraná, apresentou-se à prisão e recorreu da pronúncia, visando eliminar a qualificativa reconhecida pela pronúncia e cancelar a sua culpa pelo homicídio de Sílvio. As partes arrazoaram e, nesta instância, a Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls. , em que, preliminarmente, argüi o recurso de tardio. Efetivamente, tanto o assistente do Ministério Público, como o Juiz que sustentou a pronúncia, insistiram na validade da intimação ao advogado do réu. A todos, entretanto, passou despercebido o mandamento imperativo do artigo 414 do Código de Processo Penal, que exige a intimação pessoal do réu, quando a pronúncia se refere a crime inafiançável, em coerência com o disposto no artigo 413, que manda paralisar o processo, até que o réu seja intimado.

Perde, portanto, interêsse o debate, que seria cabível apenas para as sentenças em geral.

— Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente. A qualificativa mal invocada na sentença não se ajusta à prova. Que recurso foi êsse,

que dificultou ou impossibilitou (são duas hipóteses diferentes) a defesa de Lázaro, a sentença não o disse. E, realmente, não existiu.

Quanto ao estranho conceito de culpa, por imprudência, para responsabilizar o réu pela morte de Sílvio, a boa doutrina não pode socorrer a conclusão a que chegou o juiz. Se o tiro que vitimou Sílvio tivesse sido disparado pelo réu, o seu crime seria doloso e não culposo. O dolo não consiste sòmente em querer o resultado, mas também em assumir o risco de produzí-lo.

A prova dos autos não conseguiu, porém, convencer de que Sílvio, distante de Joaquim, tenha sido atingido pela arma dêste. E' que outras pessoas também se aproveitaram para desfechar as suas armas. Atribuir o evento à culpa do réu é ir longe demais. Lògicamente, também o ferimento de Augusto deveria ser imputável a Joaquim o que a sentença não fez. A culpa, de modo geral, é a omissão voluntária de diligência em calcular as consequências de um ato e que o autor podia prevêr. O substrato da culpa é um ato lícito em si, mas praticado com imprudência, negligência ou imperícia. Ora, ninguém dirá que desfechar tiros em alguém, ou numa aglomeração de pessoas seja um ato lícito. A ser criminoso o procedimento do réu, seria doloso e não culposo. Mas, pelo fato de ter dado início a conflito, de tê-lo causado, como quer o Juiz, não faz o réu responsável por tudo que tenha acontecido depois.

A sentença o reconheceu, mesmo porque o réu não ocultou, que o recorrente desfechou tiros em João Pereira Simões, antes de atirar em Lázaro. Entretanto, não mandou suprir a omissão da denúncia. Ainda é tempo de remediar a falta. Em consequência, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça — conhecer do recurso, interposto a tempo — e dar-lhe provimento: 1.°) para, modificando a sentença de pronúncia, declarar o réu incurso no artigo 121 do Código Penal; 2.°) para reformá-la, na parte em que pronunciou o réu incurso em crime de homicídio culposo, na pessoa de Sílvio Antunes, julgando improcedente a acusação a êsse respeito.

Mandam que seja dada vista ao representante do Ministério Público, para aditar a denúncia, relativamente aos tiros desfechados contra João Pereira Simões. Custas pelo Estado, ex-lege.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 1959. — **Walfrido Andrade**, presidente. — **Alencar Araripe**, relator. — **Merolino Corrêa**.

——(o)——

ESTUPRO CONTRA MENOR — AGRAVANTE INCABÍVEL — CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CONTRAVENÇÃO — CONSEQUÊNCIAS

— Nos delitos de estupro contra menor de 14 anos, não se aplica a agravante prevista no art. 44, n. I, letra "l", 1.ª parte, do C. Penal, porque a condição de criança é elementar do crime e funciona como qualificadora.
— Não há reincidência entre crime e contravenção e viceversa.

APELAÇÃO N. 13.334 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

RELATÓRIO

Adoto o do parecer da Procuradoria Geral, que é exato. A revisão.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 1959. — **Gentil Faria e Sousa.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 13.334 da comarca de Belo Horizonte, apelante — **Arí Cintra Leite** e apelada — a Justiça, acordam os juízes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento parcial à apelação para reduzir a pena corporal imposta ao réu apelante a cinco anos e seis mêses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença apelada.

Recai sôbre o réu-apelante a acusação de haver estuprado a menor de doze anos de idade Lúcia Evangelista, que se suicidou no mesmo dia do crime de que foi vítima.

A materialidade do delito e a autoria atribuída ao réu ficaram plenamente provadas, como o demonstrou a decisão apelada.

Merece a douta sentença, todavia, um reparo.

Foram reconhecidas contra o réu duas agravantes — a do art. 44, n. I, letra i, primeira parte e a do art. 46, § 1.°, al. I, todas do Código Penal.

A primeira (a de ter sido o crime cometido contra criança) é elementar do crime de estupro, influindo em sua classificação, por fôrça do disposto no art. 224, letra "a" do estatuto penal, não podendo, pois, atuar duplamente, como qualificadora e gradativa.

A segunda não está configurada, uma vez que a condenação imposta anteriormente ao réu apelante o foi pela contravenção prevista no art. 58 da Lei das Contravenções Penais; ao propósito, observa **Pedro Vergara** — não se pode admitir a reincidência entre crime e contravenção e vice-versa, pela simples razão de que a lei fala sòmente em crimes ("Das Circ. Agravantes", pág. 93).

Assim, cancelados êsses aumentos decorrentes das agravantes, em aprêço, a pena-base fixada em cinco anos e seis meses de reclusão fica concretizada nêsse "quantum", já que é impossível a exacerbação, em se tratando de recurso manifestado apenas pelo réu. Custas na forma legal.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 1959. — **Gentil Faria e Sousa,** presidente e relator. — **A. Felício Cintra Neto.** — **J. H. Furtado de Mendonça.**

—(o)—

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA — TRIBUNAL DO JÚRI — RECURSO DE OFÍCIO — ART. 411 DO C. P. PENAL

— O recurso oficial previsto no art. 411 do C. P. Penal só tem lugar quando a decisão absolutória é proferida em processo comum, cujo julgamento caiba, em princípio, ao Tribunal do Júri.

RECURSO N. 2.625 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado. — Peço dia

B. Horizonte, 17-1-59. — **A. Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso crime n. 2.625, da comarca de Monte Santo de Minas, em que é recorrente o Juízo e recorrido Elizeu Achier, acordam os juízes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, não conhecer do recurso de ofício, recomendando, entretanto, ao ilustre Dr. Juiz de Direito da comarca de Monte Santo de Minas tomar as providências necessárias para a remoção do recorrido Elizeu Achier para o Manicômio Judiciário de Barbacena onde ficará internado cumprindo a medida de segurança que, no caso em tela, — deve ser no mínimo de dois (2) anos, não podendo sair dêsse Manicômio sem a prova de periculosidade do recorrido, e isto só se dará depois de novo exame de sanidade mental, com a juntada do competente laudo nos autos. A decisão do dígno Juiz será dada depois de ser ouvido o Dr. Promotor de Justiça.

O recorrido Elizeu Achier foi denunciado e processado como incurso na sanção do artigo 129, § 1.°, n. I, do Código Penal, e por haver, sem motivo, dado golpes de enxada na cabeça da vítima Lourdes Flávio, produzindo-lhe as lesões corporais descritas nos autos de corpo de delito e complementar de fls. e fls.

Pela sentença de fls., foi absolvido, baseando-se o dígno Juiz no laudo de exame mental que concluiu ser o recorrido um doente mental e inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se com êsse entendimento. — Foi aplicada a medida de segurança pelo prazo de dois (2) anos para ser cumprida em estabelecimento adequado. O recorrido está internado no Manicômio de Juquerí, no Estado de São Paulo, sendo que o diretor dêsse estabelecimento ponderou que é impossível a permanência do recorrido nêsse Manicômio por se tratar de cumprimento de medida de segurança imposta em virtude de ter o recorrido praticado ato criminoso, ocorrido em território do Estado de Minas Gerais. Tem razão aquêle diretor e daí a necessidade da remoção do recorrido para o Manicômio de Barbacena. O dígno Juiz, por ter absolvido o recorrido baseado no artigo 22, do Código Penal, e apoiado no artigo 411, do Código de Processo Penal, recorreu de ofício, não tendo recorrido e o Dr. Promotor de Justiça interposto qualquer recurso daquela sentença.

— Acontece, entretanto, que não é possível tomar conhecimento do recurso de ofício, na forma do disposto no artigo 411, citado, eis que, conforme jurisprudência pacífica, "o artigo 411, do Código de Processo Penal, só se aplica quando a sentença absolutória é proferida em processo comum, de julgamento atribuído em princípio ao Tribunal do Juri", (Revista dos Tribunais, volume 139, página 78), o que, como ficou dito, não é o caso do recorrido nos presentes autos. — Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 1959. — **Gentil Faria e Sousa,** presidente. — **A. Felício Cintra Neto,** relator. — **J. H. Furtado de Mendonça.**

FIXAÇÃO DE PENA — CRIMINOSO PRIMÁRIO E REINCIDENTE

— O fato de ser o réu primário não significa, necessàriamente, que seja êle contemplado com uma pena inferior à que decorre da aplicação de regra traçada para a reincidência.

REVISÃO N. 2.420 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 2.420 da comarca de Belo Horizonte, peticionário — Valdir de Castro.

Condenado pelo ilustre juiz Carlindo de Alvarenga Mayrink, da 4.ª vara municipal de Belo Horizonte, como incurso na sanção dos arts. 155, § 4.º, n. I, combinado com o art. 51, § 2.º, do Cód. Penal, o peticionário impetra a presente revisão, pleiteando a redução da pena corporal que lhe foi imposta de seis anos de reclusão.

Alega o peticionário que à época dos fatos era primário e essa condição impedia que a pena base fôsse fixada em "quantum" acima da metade da soma do mínimo com o máximo cominados, a dizer acima de cinco anos, que é o limite mínimo para a fixação da pena base, em se tratando de reincidente específico.

Arbitrando a pena-base em seis anos de reclusão, para concretizá-la nêsse "quantum", depois de aumentá-la de 1/3 por fôrça da continuação e reduzi-la de dois anos, pelo reconhecimento da atenuante da menoridade, diz o peticionário, o prolator da sentença condenatória contrariou texto expresso de lei, impondo-lhe tratamento prescrito ao reincidente.

Manifestou-se a Procuradoria Geral pelo deferimento da revisão.

Acordam os juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, por votação unânime, indeferir a revisão.

Realmente, como bem o reconheceu o magistrado, em primeira instância, é incontestável a primariedade do peticionário, posto haja sofrido condenação anterior, sem os elementos necessários nos autos, para a verificação da ocorrência da reincidência específica.

Não obstante, a pena-base foi fixada em seis anos de reclusão, excedente ao mínimo legal, caso provada a reincidência.

Todavia, não há nisso, ofensa ao texto legal, como pretende o peticionário.

Em se tratando de reincidente específico, a lei é expressa quando desloca o mínimo cominado para o "quantum", acima da metade da soma daquêle mínimo com o máximo.

E' a presunção de periculosidade que inspira êsse maior rigor em relação ao reincidente.

Não quer isso dizer que o primário quando condenado tenha a pena-base sempre fixada aquem do limite médio da pena prevista, isto é, em quantidade sempre inferior à aplicável ao reincidente específico.

E' que a fixação da pena-base se orienta pelos critérios traçados pelo art. 42 do Cód. Penal, devendo o juiz atender aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau de culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime.

Domina num e noutro caso o mesmo princípio na graduação da pena — o da periculosidade do agente.

Em relação ao reincidente, a presunção é absoluta; no que tange ao primário resultará do exame das circunstâncias judiciais.

Ora, no caso vertente, a pena-base fixada em seis anos teve correta motivação, realçando o juiz os péssimos antecedentes do peticionário.

Trata-se de uma pena justa a que foi aplicada ao peticionário, que os autos revelam ser por suas tendências anti-sociais merecedor de severo tratamento penal. Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 21 de Janeiro de 1959. — **Amilcar de Castro**, presidente. — **Gentil Faria e Sousa**, relator.

——)(——

TENTATIVA DE HOMICÍDIO — DOLO EVENTUAL — MOTIVO FÚTIL

— Para a caracterização da tentativa de homicídio, não é necessária a ocorrência do dolo direto, bastando, ao contrário, que o agente assuma o risco de produzir o resultado.

— A futilidade do motivo decorre da desproporção entre a causa determinante e a ação criminosa.

RECURSO N. 2.619 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso n. 2.619, da comarca de Rio Vermelho, em que é recorrente a Justiça, sendo recorrido Euler dos Inocentes Costa.

O Ministério Público denunciou os irmãos Job Pastor Costa, Euler dos Inocentes Costa e José dos Inocentes Costa, o 1.º por ter agredido e ofendido com o cabo de um chicote o 2.º, êste porque, tendo ido buscar uma arma, desfechou tiro contra aquêle, não o atingindo, porque o 3.º denunciado desviou a arma do alvo com um golpe de mão, e finalmente José porque disse a um soldado que se prendesse Euler seria morto. Feita a instrução, com o rito dos crimes de competência do Juri, em razão da conexidade dos delitos, o Juiz, pela sentença de fls. 75, condenou Job a um ano de detenção por lesão corporal, absolveu José e, desclassificando de tentativa de homicídio para perigo de vida o ato de Euler, o condenou a um ano de detenção, concedendo-lhe bem como a Job, a suspensão condicional da pena.

Com a decisão não se conformou, em parte, o Promotor de Justiça, que recorreu da impronúncia de Euler. Arrazoaram as partes, e, nesta instância, a Procuradoria Geral emitiu o parecer de fls. 93.

Não tendo havido recurso, quanto ao restante, acha-se em causa apenas a decisão relativa a Euler dos Inocentes Costa de modo que não é possível atender à sugestão da Procuradoria, para que sejam cassadas a condenação de Job e a absolvição de José.

Por irregular que seja, a decisão, nessa parte, passou em julgado.

I — No tocante à matéria do recurso, a sentença não pode prevalecer, não só pelo defeito de haver, desde logo, desclassificado o crime e imposto a pena, o que contravém o disposto no artigo 410 do Cód. de Processo Penal, como porque o ato do recorrido excede o conceito do perigo de vida, para integrar a figura jurídica da tentativa de homicídio. O disparo de arma de fogo, feito calma e deliberadamente contra alguém, constitui tentativa de homicídio, pois é ato de início de execução do crime de morte.

O próprio réu manifestou claramente a intenção de matar, foi buscar a garrucha para êsse fim, usou, pois, de uma arma idônea e, certamente, se não realizou o seu intento, foi porque José fez desviar o projetil.

Quem assim age, deve provar que o seu propósito era outro, o que não fez.

O dolo existe não só quando o agente quer o resultado (intenção direta), mas também quando assume o risco de produzí-lo (Cód. Penal, art. 15, n. I). E é por isso que a intenção direta, de que se fazia tanto cabedal antigamente, ao discutir a existência da tentativa, é elemento hoje secundário.

II — A futulidade do motivo decorre da desproporção entre a causa determinante e a ação criminosa. Ora, o recorrido sofreu lesão leve, na luta com o irmão. Esqueceu os laços de sangue, quando foi reclamar a arma, que estava em consêrto, para matar o irmão. Mostrou alta periculosidade com êsse procedimento. Efetivamente, **Pedro Vergara**, na sua apreciada obra sôbre "As penas principais e sua aplicação", ressalta que o motivo fútil revela quase sempre no criminoso uma insensibilidade moral extrema, é indicador de perversidade sem entranhas. Quem, por causa de uma briga, na qual saiu ferido, é capaz de matar o irmão, revela insensibilidade moral e age por motivo fútil, isto é, desproporcionado.

Pelo exposto, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e pronunciar Euler dos Inocentes Costa incurso no artigo 121 § 2.º nº. II do Código Penal, combinado com o artigo 12, n. II, e o sujeitam a prisão e a julgamento perante o Juri. Voltem os autos à comarca, para que prossiga o processo os seus têrmos regulares, revogando o benefício da suspensão da execução da pena imposta pela sentença. Chamam a atenção do Juiz de Direito para as observações contidas no parecer. Custas pelo recorrido.

Belo Horizonte, 20 de Janeiro de 1959. — **Mário Matos**, presidente. **Alencar Araripe**, relator. — **Dario Lins.** — **J. H. Furtado de Mendonça.**

——)(——

FURTO QUALIFICADO — REPOUSO NOTURNO

— A circunstância especial de aumento de pena representada pelo repouso noturno só tem aplicação em casos de furto simples e nunca nos de furto qualificado.

APELAÇÃO N. 13.853 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 13.853, da comarca de Divino; — apelantes, a Justiça e os réus Nadir Alves Pereira e Raimundo Rufino Pereira, sendo apelados os mesmos, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dar provimento, **em parte**, à apelação dos réus, a fim de baixar a dois (2) anos e seis (6) meses de reclusão a pena a êles imposta, **mantida a multa**; ficando prejudicada a apelação da Justiça.

No seu parecer, a Procuradoria Geral resume a "espécie" **nestes têrmos:**

"os réus invadiram, à noite, um cafezal, de onde arrancaram cêrca de mil mudas, com dois ou três anos, levando essas mudas para as propriedades dêles" (f. 149).

Denunciados, **por isso**, no artigo 155, §§ 1.º e 4.º, n. IV, do c. p., processados e julgados, o juiz, que os condenou a dois (2) anos e seis (6) mêses de reclusão, **elevou a pena** a três anos e quatro mêses, — atendendo, **para isto**, à majorante do repouso noturno;

— a sentença de que a Justiça e ditos réus apelaram.

Reputando insuficiente a condenação, **a Justiça quer seja ela agravada;**

— e os réus, ao contrário, pretendem sua absolvição.

Quando a Procuradoria Geral opina pelo afastamento **da majorante**, ela, **desde** logo, tem razão;

— visto como **a determinação legal**, de se aumentar de um terço a pena, "se o crime é praticado durante o repouso noturno", sòmente se entende com o furto **simples**; pois, quando a lei entra a tratar o furto **qualificado**, que é a hipótese "sub-judice", já não contém tal dispositivo...

Que os réus praticaram o crime, **isto** está provado,

1) pela confissão de Nadir, **na polícia**, — "verbis":

"que, no dia 25 de novembro de 1957, o declarante e seu amigo e vizinho Raimundo Rufino Pereira, à noite, penetrando no cafézal do sr. Ari Nolasco, arrancaram do mesmo certa porção de cafezeiros pequenos, de três anos mais ou menos, levando-os num feixe" (f. 31);

— e, embora o haja negado **em juízo**, acrescenta, **aí**, que,

"fez a sua confissão sem espancamento, sem ameaça, sem nenhum constrangimento, sem nenhuma promessa de côro ou de pancadas" (f. 59v.); à sua vez,

2) pela confissão de Raimundo, **na polícia**, — "verbis":

"arrancaram uma porção de pés de cafezeiros, não podendo precisar a quantidade e ignorando se, durante o arrancamento, deixaram alguma porção junto ao chão, isto, devido à escuridão que já então reinava" (f. 33v.);

e, se é verdade que **em juízo** atribuiu sua confissão à **brutalidade policial**, verdade é,

3) que a testemunha Joaquim Moreira de Amorim, que lhe ouviu as declarações, o desmente, — "verbis":

"assistiu o acusado Raimundo fazê-las livremente, sem coação, nenhuma" (f. 101); mais,

4) constando, **de tal confissão**, que, deliberado Nadir a não plantar tais **mudas, êle, Raimundo, as plantou, para si** (fl. 100v.); **êste ponto,**

5) ficou materializado **na reconstituição do crime**, mostrados **um a um** os lugares onde as plantou (f. 42)...

Logo, **robusta** é a prova **da autoria**, — e, para a existência, **ou materialidade**, do crime, até prova "pericial" se fez (f. 11).

Então, o juiz devia **condenar**, e, condenando, **andou bem.**

Em relação, porém, ao "quantum" da pena,

a — considerando que a majorante do repouso noturno deve ser afastada;

b — considerando que, sem ela, a pena fôra concretizada em dois (2) anos e seis (6) mêses de reclusão, — **para cada um;**

c) considerando que, para chegar a tanto, o juiz dispôs de elementos, entre êles, o contacto com os réus e o conhecimento do meio, que escapam ao Tribunal; assim,

d — considerando que o melhor, mais aconselhável, é a confirmação de tal "quantum":

A Câmara deu provimento à apelação dos réus, a fim de, **a isso**, baixar a sua pena **corporal**;

— ficando prejudicada a apelação da Justiça. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 1959. — **Mário Matos**, presidente. — **Dario Lins**, relator. — **Walfrido Andrade**. — **Alencar Araripe**. — **J. H. Furtado de Mendonça**.

——)(——

JÚRI — INSTRUÇÃO CRIMINAL — JUIZ LEIGO — ÊRRO DE FATO

— Não advém nulidade do fato de haver o juiz de paz presidido, em parte, a instrução criminal, desde que se trate de meros atos ordinatórios.

— Se a ação do acusado está acobertada pelo êrro de fato, a decisão certa será a impronúncia e não a absolvição sumária, uma vez que esta pressupõe a consciência da juridicidade do ato.

RECURSO N. 2.610 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Da decisão de fls. 87, que absolveu Bernardo Esteves de Castro, só existe o recurso oficial. Da que a fls. 68/70 pronunciou Bruno Bernardo Esteves incurso em homicídio qualificado, recorreu o réu, alegando preliminarmente nulidade da sentença, (aliás do processo) porque feita a instrução por Juiz incompetente, e, quanto ao mérito, para excluir as circunstâncias elementares do motivo fútil e da traição.

Convertido em diligência o julgamento do recurso voluntário, o Juiz sustentou a decisão. — Peço dia para o julgamento.

Belo Horizonte, 26-11-958. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso n. 2.610, da comarca de Paracatú, recorrentes o Juízo e Bruno Barreto e recorridos a Justiça e Bernardo Esteves, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se aos relatórios de fls. 80 e 83v., — **1.º negar provimento** ao recurso de Bruno Barreto contra a decisão que o pronunciou incurso em homicídio qualificado, retificando, entretanto, a conclusão da sentença, para declarar o réu incurso duas vezes no artigo 121 § 2.º nºs. II e IV do Código Penal, pelas qualificativas de motivo fútil e de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido; e, considerando o homicídio de Valdomiro, pelas condições em que foi praticado, a continuação do mesmo crime de que foi vítima Marcos de Oliveira Costa, declaram o réu incurso no art. 51 § 2.º do referido Código; **2.º dar provimento** ao recurso oficial, para, reformando a decisão que absolveu sumàriamente Bernardo Esteves, ou Bernardo Esteves de Castro, pronunciá-lo incurso no art. 121, § 2.º, nºs. II e IV, do Código Penal, combinado com o artigo 25 do mesmo Código, pela cooperação que tornou possível a execução do homicídio de Valdomiro de Oliveira Costa. Assim decidem:

1.º) quanto a Bruno, porque a prova dos autos convence de que,

em ambos os crimes de homicídio, o réu surpreendeu as vítimas, perseguindo-as quando procuravam livrar-se de sua sanha sangüinária. Valdomiro foi, mesmo, atirado pelas costas, quando fugia do réu. O motivo determinante foi desproporcionado à gravidade do crime, dos mais bárbaros, e que denota uma personalidade selvagem e perigosa para a sociedade. 2.º) com relação a Bernardo, a decisão que o absolveu sumàriamente, **por êrro** (!) não pode prevalecer, de tão exdrúxula e injurídica.

Com efeito, se não houve dolo no ato de Bernardo, quando cedeu o cavalo a Bruno, a consequência seria a impronúncia, mas nunca a estravagante absolvição, que só caberia se o réu tivesse agido de modo positivo, com a consciência da juridicidade do seu ato. Ora, apeando apenas do cavalo, como quer crêr, êle não cometeu êrro nenhum. Que situação de fato teria êle suposto que tornaria legítima a sua ação? O seu procedimento ilícito, ao contrário do que considerou o Juiz, não residiu em se dirigir, a cavalo, ao local em que se achava o irmão criminoso, porque até então não se podia presumir dolo nêsse procedimento, mas sim em apear do cavalo, dando ensêjo a que o irmão dêle se servisse para cometer o segundo crime. E a êsse respeito, as circunstâncias do fato convencem de que não foi sem má intenção que êle deixou o irmão sanguissedento montar no seu cavalo. Há depoimentos positivos a respeito e foi com muita felicidade que o Juiz lhes negou crédito.

Por outro lado, ninguém viu Bernardo querer se opôr a que Bruno partisse no encalço da segunda vítima, e muito menos segurá-lo pela perna, quando já a cavalo. Só os réus é que dizem isso.

Uma vantagem teve entretanto o êrro do Juiz, que foi a de obrigar ao recurso necessário e possibilitar dêsse modo ao Tribunal a correção da injustiça.

A alegação de nulidade do processo, e portanto da sentença de pronúncia, por ter sido a instrução presidida, em parte, por Juiz leigo. Trata-se de atos ordinatórios que, nos têrmos do artigo 567 do Código de Processo Penal, não incorrem na sanção de nulidade. — Custas pelos réus.

Belo Horizonte, 20 de Janeiro de 1959. — **Mário Matos**, presidente. — **Alencar Araripe**, relator. — **Dario Lins**. — **J. H. Furtado de Mendonça.**

——)(——

JÚRI — TÊRMO DE VOTAÇÃO DEFEITUOSO — AUSÊNCIA DE PREJUIZO — VALIDADE DO JULGAMENTO

— Embora o têrmo de votação seja omisso quanto à transcrição literal do quesito e ao número de votos vencedores, confirma-se o veredito do júri, se a sua resposta beneficia ao réu e êste não alega o defeito a tempo.

APELAÇÃO N. 13.821 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

...s, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 13.821, da cc ... de Capelinha; apelante, Otaviano Gomes Barbosa, e, apelada, a ... tiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Just... do Estado de Minas Gerais **negar provimento à apelação**; — nos tê...os do voto abaixo. Custas **ex lege**.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1958. — **Mário Matos,** presidente. — **Dario Lins,** relator, com o seguinte voto: "Conforme o expôs o acórdão desta Câmara, de que fui relator, à fls. 77, "Otaviano Gomes Barbosa, que desvirginara Jovelina Rodrigues de Paula, **então,** com 16 anos de idade, e que, casando-se para evitar imposição de pena, a abandonou no dia **mesmo** do casamento (o que está na denúncia **e é da prova**);

"Otaviano Gomes Barbosa, encontrando-se com sua vítima, a **27 de abril de 1956, numa estrada,** tentou com ela conversar..

"E, porque Jovelina, **justamente enojada do seu sedutor mau,** a tal se recusasse, quando lhe declarou que, **no sentido** "amor", cada um agisse como melhor o entendesse (confissão, **do réu,** à fls. 38v.); — **diante disto,** êle a esfaqueou, e não nega (fls. cit.)"

E' êsse o crime, em que o juiz, **acertadamente,** viu a tentativa de homicídio (sua sentença; fls. 51);

— mas, **que o júri desclassificou para lesões corporais**...

Foi a primeira decisão, **a qual,** à apelação da promotoria de justiça, suscitou da Câmara aquêle acórdão, — **cassando-a.**

Cassando-a, o acórdão acrescentou o seguinte:

"Para que o júri cumpra a sua obrigação de meditar que, quando o agente vibra **oito facadas** contra o paciente e o abandona a se esvair em sangue (o caso "sub judice"), o que comete é, sem dúvida, uma tentativa de homicídio".

Todavia, o júri **se fez surdo**...;

— no segundo julgamento, ora **em causa,** reincidiu na sua desclassificação.

Como consequência, o juiz, competente **então** para julgar, considerando que os peritos, no auto de corpo de delito, haviam afirmado, **fundadamente,** o "perigo de vida", ponto, aliás, que o acórdão, também, focalizara, — condenou o réu ao total de três (3) anos de reclusão (fls. 91/92);

— e o réu apelou.

Apelou, querendo **antes** a anulação do julgamento, à base de que, **no têrmo de votação,** não se transcrevendo o quesito, não se declarando se a negativa foi unânime ou, se o não foi, o número dos votos vencedores, — **no têrmo de votação, se fez constar,** de modo **sumário,** no que tange ao quesito da tentativa, apenas, que "responderam negativamente com a palavra — Não — ao segundo quesito" (fls. 90);

— no que, **estranhamente,** vê prejuízo para a sua causa.

Ora,

1) a resposta negativa, embora **assim** registrada, **beneficiou o apelante, não prejudicou;**

— **beneficiou,** porque afastou a tentativa; e, quando não beneficiasse;

2) o seu grito, **sòmente hoje,** seria tardio;

— deveria protestar **à leitura do têrmo de votação** ou, no máximo, **quando o assinou**...

De sorte que, o têrmo de votação é, **sim,** defeituoso, — **o juiz que não o tenha como norma**...;

— entretanto, simples defeito **de forma, sem prejuízo para o apelante,** como tal, não anula o julgamento.

O julgamento não está nulo;

— e, vedado **agora** a reapreciação do mérito, eu nego provimento". — **Walfrido Andrade.** — **Alencar Araripe.**

JÚRI — EMBRIAGUEZ — CASO FORTUITO — REDUÇAO DE PENA

— Se o júri nega a embriaguez completa, **proveniente de caso fortuito, e, em seguida, a afirma sem aquêle qualificativo, o caso comporta a redução da pena, nos têrmos do parágrafo 2.° do artigo 24, e não a sua isenção, segundo o parágrafo 1.° do mesmo artigo, todos do Código Penal**

REVISÃO N. 2.620 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da revisão n. 2.620, da comarca de Frutal; — peticionário, Luiz Fernandes dos Santos, acordam as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **em indeferir o pedido:**

Luiz Fernandes dos Santos, pronunciado no artigo 121, § 2.°, ns. II e IV, do c.p., autor que é da morte de João Ferreira, — **sendo julgado pelo júri de Frutal,** foi condenado a treze (13) anos e quatro (4) mêses de reclusão; **do que não apelou.**

Hoje, entretanto, achando que o júri o absolveu, e o juiz, **erròneamente,** o condenou, pede que, **resultado da revisão,** se lhe devolva a liberdade.

Mas, o peticionário se equivoca; pois, prendendo-se a espécie aos §§ 1.° e 2.° do artigo 24 do c.p.,

a — o júri, quando ouvido sôbre a embriaguez **completa** "proveniente de caso fortuito", — **o negou;**

— então, denegou **a isenção de pena** (§ 1.° do artigo 24); e se, a seguir, afirmou a embriaguez "proveniente de caso fortuito",

b — fê-lo, **respondeu assim,** quando já não perguntado sôbre a embriaguez **completa;** isto é,

c — não foi além de facultar ao juiz a diminuição da pena (§ 2.° do artigo 24).

Os dois incisos se distinguem, exatamente, **por aí;** vale dizer,

a — no 1.°, a lei usa o qualificativo "completa"; e,

b — no 2.°, emprega o substantivo **embriaguez** desacompanhado de tal qualificativo.

Que foi isso o que ocorreu, **essa a decisão,** — vê-se, claramente, à fls. 58v.;

— e o juiz, obediente à deliberação do Conselho, diminuiu a pena, de 20 anos em que a fixara, para treze anos e quatro mêses.

Logo, o júri **não absolveu;**

— e, estando o pedido fundado **nisso,** as Câmaras indeferiram. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 1958. — **Amilcar de Castro,** presidente. — **Dario Lins,** relator.

——)(——

QUEIXA-CRIME — REPRESENTAÇAO E AÇÃO PRIVADA — NULIDADE

— Tratando-se de ofensa a funcionário público por fato referente ao exercício de suas funções, procede-se mediante

representação do ofendido ao Ministério Público e, sòmente na hipótese da inércia dêste, por iniciativa da própria parte.

— A inversão dessa ordem processual torna ilegítima a ação do querelante e nulo, conseqüentemente, o procedimento penal.

APELAÇÃO N. 13.375 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 13.375, da comarca de Lavras, apelante Domiciano Maia e apelado o capitão João Alves Pinto, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando o relatório do parecer da Procuradoria Geral do Estado, dar provimento à apelação, contra os votos dos exmos. srs. Desembargadores Mário Matos, presidente, e Walfrido Andrade, para anular o processo **ex radice.** Custas pelo apelado.

É a seguinte a hipótese trazida ao conhecimento do Tribunal: Na comarca de Lavras, Domiciano Maia foi processado, mediante queixa privada, sob a acusação de haver caluniado o capitão João Alves Pinto, oficial da polícia militar, atribuindo a êste o crime de haver construído uma casa, com dinheiro **roubado** (sic) da Subsistência da Polícia Militar.

Tratava-se, como se vê, de crime sujeito a ação privada, mas que se torna público, em razão de ter sido vítima funcionário público e o fato se referir ao exercício da função. (Cód. Penal, art. 102, combinado com o art. 145, § único).

Para isso, entretanto, é mister a representação do ofendido ao Ministério Público (art. 145, § único, citado e art. 24 do Código de Processo Penal). Se, entretanto, o órgão competente deixar de intentar ação pública, será admitida ação privada (Cód. de Processo Penal, art. 29).

Acontece que o querelante, passando sôbre tais formalidades, ofereceu desde logo, queixa privada, em um crime de ação pública. Inverteu, assim, a ordem processual, além de substituir a parte que deveria agir no processo, e tornou-se, dêsse modo, pessoa ilegítima, pois que, sòmente depois de provocado o Ministério Público, poderia recorrer à ação privada. Decisões há, realmente, em contrário, mas não poucas concorrem no sentido de exigir a representação ao Ministério Público, e assim decidiu a 2.ª Câmara Criminal dêste Tribunal, na apelação 6.589, de Salinas, em acórdão de 25 de janeiro de 1952. Essa doutrina do acórdão tem a seu favor a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e a grande autoridade do eminente Ministro **Nelson Hungria.**

Aqueles que se manifestam em contrário, argumentam que, quando o Ministério Público nada alega contra a queixa, isso significa que a encampou. O Tribunal de São Paulo parece adotar a tese de que a cota — nada a aditar — equivale, por parte do Ministério Público, a renunciar à precedência da ação pública (Revista dos Tribunais, volume 158, pág. 80).

Neste caso, porém, acresce que o Ministério Público não foi ouvido, nem antes de ser recebida a queixa, nem após esta formalidade. Limitou-se a acompanhar a prova e a opinar afinal.

Se a ilegitimidade do representante da parte é nulidade que se pode sanar a todo tempo, mediante ratificação dos atos praticados, a

que resulta da ilegitimidade da própria parte anula a ação penal, ainda que não arguída nos prazos do artigo 571 (**Espínola**, "Cód. de Proc. Penal Bras. Anotado", vol. 5.º, comentário ao art. 564).

Eis porque não tem validade o processo, nem pode subsistir a sentença que o julgou.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 1958. — **Mário Matos**, presidente. — **Alencar Araripe**, relator designado. — **Dario Lins — Mário Matos**, vencido. Nenhuma das partes reclamou contra a natureza do processo. Ao contrário, em todos os prazos em que falaram, concordaram com o caráter público da ação. — **Walfrido Andrade**, vencido. De acôrdo com o voto do exmo. Sr. Des. Mário Matos.

—)(—

CRIME CONTRA VELHO — QUANDO SE APLICA A AGRAVANTE

— Só há lugar para o reconhecimento da agravante prevista no art 44, inciso II, letra "a", do Código Penal, quando a idade da vítima é igual ou superior a setenta anos.

APELAÇÃO N. 13.635 — Relator: Des. FARIA E SOUSA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 13.635 da comarca de Caratinga, apelantes — a Justiça Pública, Juvenil Mariano Krust e outros e apelados — os mesmos, acordam, em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, sem divergência de votos, face à decisão proferida em primeira instância, a fls. 53v., contra a qual não se manifestou qualquer recurso, conhecer da apelação interposta pelo Ministério Público e negar-lhe provimento, confirmando a sentença apelada, que examinou bem a prova dos autos e aplicou aos réus apelados a pena merecida.

Pretende o ilustrado Dr. Promotor de Justiça a majoração da pena imposta aos réus, por fôrça da ocorrência de agravante prevista no art. 44, II, letra "i" do Cód. Penal e não reconhecida pela sentença apelada, sob fundamento de que não tem ela aplicação, se a vítima tem idade inferior a setenta anos.

Em tese, é exata a interpretação dada pelo representante do Ministério Público ao invocado texto da lei penal.

Observa o autorizado **Vergara** que, da concessão de privilégios penais ao homem maior de setenta anos se infere que o Cód. Penal tem como limite da velhice a idade de setenta anos: trata-se de uma presunção legal, **juris et de jure**, e, acrescenta — essa presunção absoluta não exclui a possibilidade de velhice, antes da idade legal.

Para que se caracterize essa agravante de ter sido o crime praticado contra velho, criança ou enfêrmo, é mister indagar a razão por que a contemplou o legislador penal, e, ao propósito, dí-lo ainda o mesmo autorizado **Vergara** — o legislador de 1940 vê no ato do indivíduo que agride a uma criança, a um velho ou a um enfêrmo, precisamente, a superioridade física, ou seja, uma situação de chocante contraste e desvantagem, de tal natureza que a vítima, dada a debilidade de suas fôrças, não pode defender-se com probabilidade de repelir a ofensa ("Das Circ. Agravantes", pág. 306).

Ora, no caso dos autos, inexiste prova específica da idade do

sujeito passivo do delito, constando de suas declarações ter sessenta anos; não há outros e seguros informes a respeito das suas condições físicas e de saúde.

Em face disso, se não há elementos que convençam de que a vítima seja um velho, impossível o reconhecimento da pleiteada agravante. Custas **ex lege.**

Belo Horizonte, 17 de outubro de 1958. — **J. Burnier**, presidente. — **Gentil Faria e Sousa**, relator. — **A. Felício Cintra Neto.**

——(o)——

JÚRI — ATA OMISSA — NULIDADE

— Anula-se o julgamento em que da ata respectiva não constem a assinatura do promotor nem a certidão idônea da incomunicabilidade dos jurados.

APELAÇÃO N. 13.221 — Relatores: Desembargadores PEDRO BRAGA e CINTRA NETO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.221, da comarca de Corinto, apelante a Justiça e apelado Almiro Lúcio Diniz, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por unanimidade, converter o julgamento em diligência. Os jurados Rafael Amorim e Heli Rodrigues de Medeiros, que tomaram parte no julgamento do apelado, não constam da relação dos que foram sorteados para a sessão que julgou o réu (fls. 73). Há, pois, necessidade que se apure a maneira por que tais jurados integraram o Conselho julgador.

Baixem os autos para que o MM. Dr. Juiz preste esclarecimentos a respeito da ocorrência, juntando a devida comprovação.

Cumprida a diligência, voltem os autos para o julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público. Custas a final.

Belo Horizonte, 13 de junho de 1958. — **Antônio Pedro Braga**, presidente e relator. — **A. Felício Cintra Neto. — J. H. Furtado de Mendonça.**

RELATÓRIO

Foi cumprida a diligência. Adoto o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral e a sentença de pronúncia, relatório desta. Ao Exmo. Sr. Desemb. Revisor.

B. Hte., 18-10-1958. — **A. Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.221, da comarca de Corinto, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Almiro Lúcio Diniz, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., como parte integrante dêste, por votação unânime, anular o julgamento e mandar o apelado a novo (julgamento) pelo Tribunal do Juri, com as formalidades legais.

O apelado Almiro Lúcio Diniz foi pronunciado como incurso na sanção do artigo 121, do Código Penal, pois o digno Juiz não acolheu a denúncia quanto à qualificadora do motivo fútil. O crime se deu às quatro (4) horas da madrugada, durante um baile. A vítima Domingos Coelho de Oliveira estava assentada em um canto da sala. O réu aproximou-se dela, levantou-lhe a cabeça, olhou-a bem e disse: "Pensei que fôsse seu irmão". A vítima respondeu-lhe: "Não sou não, mas aguento por êle". Almiro, então, deu um tapa no rosto dela, surgindo a briga provocada pelo apelado. Êste, em seguida, deu facadas na vítima, matando-a. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, conseguiu ser absolvido, por quatro (4) votos, pela legítima defesa própria. O Dr. Promotor de Justiça não concordou com essa absolvição e apelou no prazo legal. O Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pela nulidade do julgamento e, no mérito, pela cassação do veredito absolutório. A diligência ordenada pelo acórdão de fls. foi cumprida.

— O julgamento está nulo. A ata não está assinada pelo Dr. Promotor de Justiça e, no corpo da mesma, não consta o motivo dessa falta que não deixa de ser muito grave. — Além disso, não consta da referida ata que houve incomunicabilidade dos jurados entre si e com outrem durante o julgamento. Essa incomunicabilidade está certificada por duas pessoas, isto é, por dois oficiais de justiça — Sebastião Mendes Pereira e João Rodrigues Neto. — Acontece, entretanto, que tudo faz crer que o último oficial de justiça — João Rodrigues Neto — não assistiu o julgamento, apesar de constar no corpo do têrmo de votação dos quesitos o seu nome, mas quem assinou êsse têrmo foi o primeiro oficial e José Francisco de Moura, e não João Rodrigues Neto. Diante de tudo isso, principalmente pela falta de prova de incomunicabilidade dos jurados, está nulo o julgamento e o apelado deve voltar a outro que deve ser realizado com tôdas as formalidades legais. Custas, **ex-lege**.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 1958. — **José Burnier**, presidente. — **A. Felício Cintra Neto**, relator. — **Gentil Faria e Souza**.

——)(——

JÚRI — LIBELO DEFEITUOSO — JULGAMENTO NULO

— O libelo deve conter as mesmas qualificativas da pronúncia, de que é êle mera reprodução.

— Se ao júri são submetidas qualificadoras estranhas à pronuncia, é nulo o veredito.

REVISÃO N. 2.517 — Relator: Des. CINTRA NETO

RELATÓRIO

O peticionário Isolino Batista de Almeida e outrem no dia 31-7-56, às 20 horas, mais ou menos, no distrito de Campo Alegre, comarca de Resplendor, com uma espingarda, assassinaram a vítima, José de Souza Tavares, ou José Júlio Tavares, vulgo "José Calado". Processados regularmente, foram pronunciados como incursos nas sanções do artigo 121, § 2.°, dadas as qualidades da "traição" e "emboscada", combinados com o artigo 25, e a agravante do artigo 45, n. I, to-

dos do Código Penal. — Submetido a julgamento o réu Isolino, pelo Juri, foi condenado a cumprir a pena de quinze (15) anos de reclusão, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, ns. II e IV, do Código Penal, mas pelo reconhecimento das qualificadoras de motivo fútil, dissimulação, que tornou impossível a defesa do ofendido. Isolino não apelou, mas não consta que a decisão transitou em julgado.

Pede, agora, a revisão do seu processo, alegando nulidade do julgamento, pois que o libelo e os quesitos se afastaram da pronúncia, sendo que nesta foram reconhecidas — a "traição" e a "emboscada", e o libelo e os quesitos dizem respeito ao "motivo fútil", "dissimulação", o que tornou impossível a defesa do ofendido. Alega, ainda, que o primeiro quesito é nulo por ter incluído o nome de outro réu. O Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, não dá pelas nulidades e é pelo indeferimento do pedido de revisão criminal. Ao Exmo. Sr. Desemb. Revisor.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1958. — **Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão criminal n. 2.517, da comarca de Resplendor, em que é peticionário Isolino Batista de Almeida, acordam os juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., como parte integrante dêste, por votação unânime, conhecer e deferir o pedido de revisão criminal, para anular o julgamento, mandando que o peticionário seja submetido a outro com as formalidades legais.

O Supremo Tribunal Federal, no acórdão in Arq. Judiciário, volume CXIII, página 206, decidiu que — "o Código de Processo Penal, em seu artigo 564, n. III, letra "K", considera têrmo essencial — os quesitos e as respectivas respostas". A formulação dos quesitos deve ser clara e precisa, obedecendo o disposto no referido Código. O defeito relativo a essa formulação constitui nulidade absoluta, insanável, nos têrmos do artigo 572". — Além disso, a jurisprudência está firmada no sentido de que — "o libelo nenhuma fôrça própria tem; todo o seu vigôr provém da pronúncia da qual é êle uma reprodução", conforme o acórdão do qual foi relator o Ministro **Pedro Santos,** contido no "Processo Penal do Juri", página 235, de **Magarinos Torres.** — O autor do libelo, acentua o Ministro **Ari Franco,** em seus comentários ao Código de Processo Penal, articulará as circunstâncias proclamadas na pronúncia". — Trata-se de co-autoria; entretanto, no caso em tela, o libelo e os quesitos, em verdadeiro tumulto processual, englobou no primeiro item o fato como autoria direta, incluindo os nomes dos dois réus, deixando de formular o quesito referente ao artigo 25, do Código Penal. — As qualificativas da pronúncia, isto é, "traição" e a "emboscada", não constam do libelo e nem dos quesitos. Foram mudadas para motivo fútil e dissimulação. Diante de tudo isso, não resta a menor dúvida de que o julgamento está nulo a partir do libelo que deve obedecer a sentença de pronúncia. Pelo exposto, é que as Câmaras Criminais Reunidas deferem o pedido de revisão, mandando que o réu seja submetido a novo julgamento, com as formalidades legais. Custas, ex-lege.

Belo Horizonte, 8 de outubro de 1958. — **Amilcar de Castro,** presidente. — **A. Felício Cintra Neto,** relator.

"HABEAS-CORPUS" "EX-OFFICIO" — QUANDO SE ADMITE

— Sòmente se admite o "habeas-corpus" de ofício quando a coação parte de outro Juiz que não o próprio coator, devendo o art. 564, parágrafo 2.º, do C.P.P., ser interpretado em harmonia com a lei de Organização Judiciária do Estado.

RECURSO DE "HABEAS-CORPUS" N. 3.441 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de recurso de **habeas-corpus** n.º 3.441, da comarca de Pará de Minas, recorrente, **ex-offício,** o Juízo e recorrido Sinval da Cruz Almeida, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento ao recurso, para cassar a ordem, por incompetência do Juiz que a concedeu. E, conhecendo do pedido, como originário, concedem a ordem impetrada. Custas pelo requerente. Assim decidem, porque, segundo jurisprudência desta Câmara, o preceito do artigo 654, § 2.º, do Código de Processo Penal deve ser entendido em harmonia como o disposto no n. I do artigo 38 da lei de organização judiciária. Assim, aquele preceito do Código só tem aplicação, nos casos em que a coação não emanar do próprio juiz e sim de outro de categoria inferior, o que pode acontecer nos Estados em que, segundo a organização judiciária, um juiz funcionar na instrução e outro fôr competente para o julgamento. Não se justifica que o Juiz culpado pela coação dê **harbeas-corpus** contra o seu próprio procedimento.

Belo Horizonte, 12 de Agosto de 1958. — **Mário Matos,** presidente. — **Alencar Araripe,** relator, com a ressalva de que a ordem foi concedida, salvo condenação. — **Walfrido Andrade.**

—)(—

ATROPELAMENTO — SOCORRO À VÍTIMA — HOMICÍDIO CULPOSO — AUMENTO DE PENA — PENA ACESSÓRIA

— A falta de previdência ou precaução do condutor do veículo, causadora de atropelamento que tenha resultado a morte da vítima, positiva o crime de homicídio culposo.

— A não prestação de imediato socorro à vítima pelo condutor do veículo justifica o aumento da pena base.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 13.070 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

No dia 23-8-57, às 19 horas, mais ou menos, em São João Nepomuceno, nas proximidades de "Granja Tápuia", na estrada de rodagem que liga aquela cidade ao distrito de Roça Grande, o apelado Nelson Soares Pontes, quando guiava a sua camioneta, atropelou a vítima Jovercino Bento de Sousa, produzindo-lhe as lesões descritas no auto de exame cadavérico de fls., e que foram a causa de sua morte. O processo correu os trâmites legais, e o digno Juiz, pela sentença de fls., absolveu

o apelado. O Dr. Promotor de Justiça apelou no prazo legal, oferecendo as suas razões. O apelado, pelo seu digno defensor, apresentou as contra-razões e o dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo provimento da apelação a fim de que seja condenado o réu no mínimo das penas do art. 121, § 3.°, do Cód. Penal, impondo-se-lhe a pena acessória adequada.

E' o relatório. Peço dia.

Belo Horizonte, 12-9-58. — **Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.070, da comarca de São João Nepomuceno, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Nelson Soares Pontes, acordam os juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls., e, em parte, o parecer do dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, dar provimento à apelação para condenar o apelado Nelson Soares Pontes a um (1) ano e oito (8) meses de detenção, com aplicação da pena acessória de não poder guiar veículo motorizado enquanto não conseguir a devida habilitação, devendo, ainda, pagar as custas do processo e a taxa penitenciária, concedendo-lhe a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois (2) anos, eis que está incurso nas sanções do art. 121, § 3.° e 4.°, combinado com o art. 69, n. IV, todos do Código Penal.

O apelado Nelson Soares Pontes no dia, hora e local referidos no relatório de fls., guiava a sua camioneta, sabendo que a mesma não estava em condições de trafegar, eis que, além de não estar devidamente habilitado para dirigir veículos motorizados, tinha ela os freios deficientes e um só farol acêso, visto que o outro estava apagado. Nas suas declarações em Juizo, quando interrogado, afirmou que — "verdadeira a imputação que lhe é feita". "Que dirigia vagarosamente (Quinze (15) quilometros horários — fls. 23 verso), e quando chegou nas proximidades da "Granja Tapuia" o farol de seu carro iluminou uma cousa branca na estrada e logo entrou na curva o veículo, verificou que tal vulto era parecido com uma lona clara na estrada, e quando chegou mais perto constatou que o vulto era, verdadeiramente, o de uma pessoa deitada. Então, deu golpes na direção para a esquerda e para a direita, notando duas pancadas, quando parou o veículo, etc. "acentuando que parou a camioneta e foi verificar o que tinha acontecido, constatando que uma das rodas havia passado sôbre a região do tornozelo direito da vítima Jovercino Bento de Sousa, que punha sangue pela boca, sangue êsse já bem escuro, dando a entender que a vítima já tinha sido atropelada por outro veículo, do contrário o sangue seria vermelho. A vítima, entretanto, ainda estava viva, roncando. Acontece, como se vê do conjunto da prova dos autos, que não é verdadeira essa versão dada pelo apelado, principalmente quando disse que atingiu a vítima apenas no tornozelo, eis que, conforme a prova, inclusive o auto de corpo de delito de fls., a vítima apresentava fratura da base do crânio e de várias costelas, com hemorragia nasal. O médico perito do auto de corpo de delito, no seu depoimento, esclarece que encontrou, também, uma contusão na altura de um dos joelhos. A unica testemunha de vista e que era companheira do apelado Nelson Soares Pontes, afirma que a camioneta passou por cima do corpo da vítima, na altura das costelas, quando ouviu o gemido da mesma. O apelado disse que os golpes de direção não deram resultado por que o caminho era estreito e, além disso, perto da vítima estacionara um caminhão. Aquela testemunha,

perante a autoridade policial, afirmou, outrossim, que o apelado dirigia a camioneta com grande velocidade. O crime e a sua autoria estão devidamente provados. — O apelado, apesar de ter dito que a imputação que lhe é feita é verdadeira, tergiversou, procurando uma desculpa ou defesa. Entretanto, a verdade é que agiu com imprudência, negligência e imperícia, ressaltando a sua culpa, e esta se torna ainda maior dado o fato de ser motorista sem a devida habilitação. A vítima, logo após o atropelamento, deu forte gemido e punha sangue pela boca, e daí não ser aceitável a versão dada pelo apelado de que ela fôra atropelada por um caminhão. Se o atropelamento era antigo, com fratura da base do crânio, impossibilitada estava a vítima de gemer, estando em estado comatoso. A falta de providência ou precaução do apelado está bem positivada, devendo, portanto, responder é ser condenado pelo crime praticado. O apelado é pessoa já idosa, fazendeiro, trabalhador, alfabetizado, tendo mesmo feito o curso comercial em Leopoldina, com bons antecedentes. Agiu, entretanto, com certa intensidade de culpa. As consequencias do crime foram graves, pois que do atropelamento resultou a morte da vítima. A pena-base é fixada em um (1) ano e três (3) meses de detenção. Não existem agravantes, salvo a causa de aumento de pena, e nem atenuantes a seu favor. Mas a pena deve ser aumentada de um têrço, visto não ter conduzido na sua camioneta a vítima, deixando de prestar-lhe imediato socorro, e assim a pena fica concretizada em um (1) e oito (8) meses de detenção, como incurso nas sanções do art. 121, §§ 3.° e 4.°, do Cód. Penal, a que fica condenado, devendo, ainda, pagar a taxa penitenciária na importância de cinquenta cruzeiros (Cr$50,00), e as custas do processo. Pelos motivos acima citados, a presunção é a de que o apelado não tornará a delinquir, e assim concede-se-lhe a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois (2) anos, aplicando-se ao apelado a pena acessória (art. 69, n. IV, do do Cód. Penal), isto é, não pode dirigir veículo motorizado sem a devidade habilitação. Durante o prazo do "sursis", fica sujeito às seguintes condições: continuar exercendo profissão lícita e honesta. Não pode andar armado, ou com instrumento capaz de ofender. Não pode frequentar casas de tavolagem, ou praticar jogos proibidos, e nem frequentar qualquer reunião contrária aos bons costumes e a ordem pública. Não pode usar bebidas alcoólicas, ou entorpecentes. O Dr. Juiz de Direito da Comarca de S. João Nepomuceno fica incumbido de realizar a audiência admonitoria e, antes disso, imporá outras condições a que ficará sujeito o apelado, se assim julgar conveniente. Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1958. **José Burnier**, presidente. **Felício Cintra Neto**, relator. — **Gentil Faria e Sousa.**

——(o)——

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÕES CORPORAIS — LEGÍTIMA DEFÊSA DE TERCEIRO — ABSORÇÃO

— O reconhecimento da legítima defesa de terceiro em favor de quem, para exercitá-la, penetra em domicílio alheio, faz com que êste último delito se integre na ação como meio de de que se servirá o agente para executar o fato.

APELAÇÃO N. 13.466 — Relator: Des. MÁRIO MATOS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.466 de Caxambu, apelante a Justiça e apeladas Hilda da Conceição Vilela e outras:

Hilda da Conceição Vilela, Anita Vilela Nogueira e Maria da Anunciação Nogueira Vilela foram processadas na comarca de Caxambu como incursas na sanção dos artigos 129 e 150, § 1.°, do C. Penal.

Foram absolvidas pela sentença de fls. 59 a 63 destes autos, da qual apelou o promotor de Justiça da comarca.

O Sub-Procurador Geral, dr. Grover Jacob, no parecer de fls., opina no sentido de ser negado provimento ao recurso. Eis o relatório.

— As acusadas se atribuem dois delitos: o de violação de domicílio de modo violento e o de lesões corporais leves. E' que teriam arrombado a porta da cozinha da residência de Angelo Ferreira de Sousa, e, lá dentro, agrediram-no e à sua esposa, Francisca da Silveira de Sousa.

Feita a prova no processo, o juiz as absolveu, firmado em que o depoimento das testemunhas é antagônico: umas dizem que Maria Anunciação, mãe de Anita e Hilda, foi à casa de Angelo a chamado de sua espôsa e que, chegando lá, foi agredida por ela. Então, pediu socôrro em altos brados, socorrendo-a suas duas filhas, as quais, para acudir a mãe delas, tiveram que arrombar a porta dos fundos. Vendo Maria espancada, defenderam-na, agredindo por isso a dona da casa. A outra versão é de que as três penetraram violentamente na residência de Angelo e bateram em sua mulher. Entre as duas, o magistrado, preferiu a primeira dando os motivos por que o fez. Firmou-se no depoimento de Maria de Lourdes, vizinha das vítimas, a qual depõe que Maria da Anunciação, depois de convidada, foi **sòzinha** à casa de Francisca Silveira. Daí a 10 minutos, gritou por socorro, acudindo então as duas outras acusadas.

O depoimento de Luiz Bueno, em sentido contrário, foi posto em dúvida. Isto porque, funcionário da Escola Wenceslau Braz, naquele dia e hora — 10,30 ms. — devia estar em seu trabalho.

O juiz sentenciou bem. Entre dois tests antagônicos, baseou-se no que está em conformidade com as declarações das rés. E a favor delas, milita a legítima defesa, das duas moças, a legítima defesa de terceira, de Maria Anunciação a sua própria mãe. Sentenciar em sentido oposto seria correr o risco de condenar três inocentes.

Admitida a descriminante, o delito de violação de domicílio fica representando o meio de que se serviram as duas moças para poderem defender a progenitora. É, pois, como acentua o parecer da Procuradoria: a decisão não merece reforma, razão, porque a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas acorda em negar provimento á apelação do M. Público. Custas por lei.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1958. — **Mario Matos**, presidente e relator. — **Walfrido Andrade. — Alencar Araripe. — Dario Lins.**

—)(—

RECURSO DO CO-RÉU — QUANDO E' ADMITIDO

— Pode o co-réu recorrer, como assistente do M. Público, e na condição de ofendido, depois de transitar em julgado a sentença em relação ao órgão da acusação, na forma do art. 598 do C. P. Penal.

APELAÇÃO N. 13.480 — Relator: Des. FURTADO DE MENDONÇA.

RELATÓRIO

Domingos de Matos Veloso e Antonio Pimenta Pena, também conhecido por Antônio Geraldino foram denunciados na comarca de Bocaiuva como incursos, o primeiro na sanção do art. 129, § 1.°, n. I, do Código Penal e o segundo no art. 129 do mesmo Código, porque, no dia 8 de fevereiro de 1957, Domingos, fazendo uso de uma faca, ofendeu a integridade corporal de Antônio, produzindo-lhe lesões de natureza grave; Antonio, na mesma ocasião, ofendeu a cacetadas a Domingos com lesões leves.

Procedida a instrução criminal, sentenciou o Dr. Juiz de Direito, desclassificando o delito de Domingos de Matos Veloso do art. 129, § 1.°, n. I, "caput", do art. 129, condenando-o a oito meses de detenção. Antonio Pimenta Pena foi condenado a três mêses de detenção como incurso no art. 129 do Cód. Penal, pena que foi convertida em multa de Cr$500,00 nos têrmos dos parágrafos 4.° e 5.° do art. 129 do C. Penal.

Os réus apelaram, tempestivamente, e também o có-réu Antonio Pimenta Pena, como ofendido após haver decorrido o prazo do M. P., apelou da desclassificação de crime cometido por Domingos Veloso.

Opinou a douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento da apelação do Assistente do M. P., e no mérito pelo desprovimento de todos os recursos.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 18-7-1958. — **Furtado de Mendonça.**

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 13.480, da comarca de Bocaiuva, em que são apelantes: — Domingos de Matos Veloso, como réu e como ofendido e apelados a Justiça e Domingos de Matos Veloso, acordam os Juizes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento á apelação de Antonio Pimenta Pena para absolvê-lo e negar provimento às outras apelações interpostas pelo próprio Antonio Pimenta Pena, como ofendido, e por Domingos de Matos Veloso.

E' de se conhecer da apelação de Antônio Pimenta Pena porque, embora tivesse a sua habilitação como assistente obstada, em face da proibição contida no art. 270 do C.P.P., não ficou êle impossibilitado de apelar como ofendido, em vista do disposto no art. 598 do citado Código Processo Penal.

O réu Domingos de Matos Veloso ficou irritado com o fato de Antonio Pimenta Pena ter indicado a sua casa a um credor do mesmo Domingos e vai este á casa de Antonio, provoca-o, convidando-o a sair. Antonio Pena quer sair armado de revolver, mas sua esposa e filhas tomam-lhe a arma, sai êle, então sem a arma, mas pega um pedaço de páu.

O encontro entre os dois se dá e ambos saem feridos: Antonio por uma facada vibrada por Domingos e êste a pauladas dadas por Antonio. Não houve testemunha presencial, mas os réus confessam a autoria dos ferimentos um no outro.

Cada um pretende que seja reconhecida a seu favor a legítima defesa. A sentença, examinando a prova, negou a qualquer dos réus a descriminante invocada.

Domingos Veloso foi o provocador da agressão indo à porta de Antonio Pena provocá-lo, por ter indicado a Geraldo Fiuza onde ficava a sua casa.

Ora, mesmo que se admita tenha sido êle agredido, não pode invocar a legítima defesa porque foi o provocador.

Justifica-se, entretanto, a absolvição de Antonio Pena. Não se sabe, ao certo, a quem cabe o início da agressão, pois cada réu procura atribuir ao outro êsse início.

A sentença, embora reconheça ter a provocação partido de Domingos, considerou imoderada e desnecessária a atitude de Antonio ao sair de casa para ir ao encontro do seu contendor, aceitando assim a provocação. Mas deve-se considerar que Domingos se encontrava na porta de Antonio, provocando-o e dirigindo-lhe insultos. Há ainda a considerar que o apelante Antonio Pimenta Pena é homem pacato com ótimos antecedentes, ao passo que Domingos de Matos Veloso é tido como homem violento e dado a valentias.

A apelação do ofendido contra a desclassificação do crime imputado a Domingos não merece provimento.

Não houve exame complementar no trigésimo dia após o delito e nestas condições o réu deve responder mesmo por lesões de natureza leve.

A decisão foi tomada por unanimidade. Custas ex-lege.

Belo Horizonte, 29 de agôsto de 1958. — **J. Burnier**, presidente. — **Furtado de Mendonça**, relator. — **Gentil Faria e Sousa. — Felício Cintra Neto.**

——)(——

CRIME CONTRA OS COSTUMES — AÇÃO PRIVADA E AÇÃO PÚBLICA

— Nos delitos contra os costumes, a ação penal é, em regra, de alçada privada, só se convertendo em ação pública nos casos de miserabilidade legal da vítima e de sua família e através de representação de quem de direito.

"HABEAS-CORPUS" N. 13.955 — Relator: Des. MARIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de **h. c.** n. 13.955, da comarca de Tombos, paciente Vicente da Silva Leite:

Na comarca de Tombos, Vicente da Silva Leite foi processado e condenado a 3 anos e 1 dia de reclusão como incurso no artigo 214 c/c o artigo 224, letra **a** do C. P., atentado violento ao pudor, violência presumida, sendo vítima a menor de três anos J. I. C.. A sentença condenatória ainda não foi intimada ao réu, que está em lugar incerto e não sabido.

Seu advogado pede a favor dêle uma ordem de **h. c.** preventivo, alegando ser o processo insanàvelmente nulo. Enumera, na petição de fls. 2 a 14, os motivos de nulidade, dentre os quais se salientam os seguintes. O dr. promotor de Justiça, recebendo os autos do inquérito policial, provocado pelo pai da menor, apressou-se imediatamente a denunciar o imputado, dando caráter público à ação, sem prova nenhuma de miserabilidade da inculcada vítima ou de seu representante legal, que no caso era o pai dela.

Entretanto, trata-se tipicamente de uma ação privada. Na espécie, só comportaria ação pública se fossem comprovadas as hipóteses excepcionais estipuladas nos §§ 1 e 2 do artigo 225 do C. P., isto é, em

tais casos a atuação criminal torna-se pública se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo ou então se o delito é cometido com abuso do pátrio poder ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

Nada disso aqui se deu.

Além do mais, o pai da vítima, por meio de advogado, tumultuou o processo, visando a convalescer a nulidade com o fito de transformar a queixa apresentada à polícia em representação. No curso do processo, houve a contínua intervenção do progenitor da vítima, atuando como querelante em ação pública. Houve assim duas ações conjuntas.

Alinha o peticionário outros argumentos tendentes a nulificar o processo **ex radice**, deduzidos dos principais já apontados. Juntou ao pedido várias certidões, comprobatórias de suas alegações.

Pedidas informações ao juiz êste as deu a fls. 33, acompanhadas da cópia da decisão condenatória por via de certidão competente, o que tudo foi lido na assentada do julgamento.

E' o relatório.

O caso dos autos é de ação privada e move-se mediante queixa (artigo 225 do C. P.). Excepcionalmente se torna de ação pública, mediante denúncia dada pelo M. P., na só hipótese se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família (artigo 225, § 1.º, n. I do Estatuto Penal). E em tal situação, o M. Público, para atuar, depende de representação.

Antes de prolatar a decisão condenatória, como se vê do respectivo relatório, o magistrado converteu o julgamento para se formalizar a representação feita pelo pai da ofendida. Não cabia, no entanto, conversão em tal sentido, porque a ação é privada, uma vez que não há prova de miserabilidade como exige a lei.

Não convalesceu, assim, a nulidade. Esta é de caráter peremptório e cabe no âmbito do **h. c.** por não exigir alta indagação. Aqui neste processo não se fez prova nenhuma de miserabilidade e isto se colhe da própria sentença juntada por certidão às informações dadas pelo Juiz. Além de haver carência de tal prova, depreende-se da própria profissão do pai da menor — um dentista — que não deve ser miserável na significação legal.

A não arguição da nulidade no curso do processo não acarreta a sua sanabilidade, porque não é das que se enumeram no artigo 572 e seus ns. do C.P.P.

E é de importância precípua, porque, admitir o contrário, seria transformar uma exceção em regra, ferindo de frente um texto unívoco de lei, que resguarda interêsses públicos e privados de suma relevância. Basta acentuar que, admitida a convalescença da nulidade, seria acobertar, em casos de absolvição, denunciações caluniosas, que não poderiam ser incriminadas.

Aqui houve um descuido do juiz, o qual, antes da sentença condenatória, podia promover a prova de miserabilidade, o que não fez. Não o tendo feito, ficou o processo nulo de raiz.

Há vários acórdãos dos Tribunais do país no sentido que aqui se sustenta. Assim, pelo exposto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas acorda em conceder o **h. c.** para, anulando o processo radicalmente, dar liberdade ao paciente preventivamente, até que se inicie outro, dentro da lei. Custas por lei.

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1958. — **Mário Matos**, presidente e relator. — **Walfrido Andrade. — Alencar Araripe — Darío Lins.**

TENTATIVA DE ESTUPRO E ATENTADO AO PUDOR — TRAÇOS DIFERENCIAIS

— A distinção entre a tentativa de estupro e o atentado ao pudor reside no elemento intenção; no primeiro, dirige-se êle à cópula carnal; no segundo, à prática de ato diverso dela.

APELAÇÃO N. 13.780 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

O apelante foi processado, na comarca de Palma, sob a acusação de haver tentado contra o pudor de uma menina de 10 anos. A sentença de fls. 36 julgou procedente a acusação e condenou o réu a 5 anos de reclusão. Apelou o condenado, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença, e pleiteando, quanto ao mérito, a desclassificação para tentativa. Arrazoada a apelação, a Procuradoria Geral se manifesta de acôrdo com a desclassificação.

Ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 8 de Novembro de 1958. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 13.780, da comarca de Palma, apelante Antônio Rufino e apelada a Justiça.

A denúncia, depois de descrever uma tentativa de estupro, que só não se consumou graças à chegada providencial da amásia do réu, classificou o crime de atentado violento ao pudor. Entretanto, a sentença de fls. 47 acolheu a classificação da denúncia, esquecida de que a distinção entre a tentativa de estupro e o atentado ao pudor reside na intenção do agente, que, no primeiro caso é a cópula carnal, ao passo que no segundo é ato diverso dela. Ora, é a própria denúncia que acusa o réu de ter suspenso as roupas da menor subjugada, só não chegando a conjunção carnal, devido aos gritos da amásia do apelante. A intenção dêste era claríssima, assim como a desistência foi totalmente involuntária. E' de ser excluída no caso a pretensão do réu, no sentido de ser o seu ato considerado **tentativa de atentado ao pudor** — se bem que a doutrina penal não rejeite de todo essa figura, que a muitos parece incompossível — porque o apelante foi além dos atos preparatórios, e as circunstâncias do fato levam a crêr que o objetivo do réu era a conjunção carnal e não outro ato libidinoso.

A sentença, embora pobre de fundamentação, não padece vício de nulidade, porque julgou procedente a denúncia, e esta classificou o crime no artigo 214, embora uma e outra fizessem desarrazoada referência ao artigo 224 do Código Penal, que se entende com a violência ficta.

Acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento, em parte à apelação, para desclassificar o crime do artigo 214 para o artigo 213, combinado com o de n. 12, n. II, do Código Penal, e fixando em seis anos de reclusão a pena base, concretizá-la, pela redução de 1/3, em **quatro anos de reclusão,** a ser cumprida na Penitenciária de Neves. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 25 de Novembro de 1958. — **Mário Matos,** presidente. — **Alencar Araripe,** relator. — **Darlo Lins. — Walfrido Andrade.**

SUPRESSÃO DE PRAZO — NULIDADE

— A supressão do prazo destinado às razões finais, por falta da abertura de vista à defesa, (art. 500, C. P. P.), constitui nulidade insanável.

APELAÇÃO N. 13.697 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 13.697, da comarca de Belo Horizonte; — apelante, Genésio Inácio Rodrigues, e, apelada, a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **dar provimento à apelação,** para, anulando o processo a partir de quando (f. 51) não se abriu vista ao réu **para alegações,** recomendar ao juiz que o refaça "em têrmos":

O C.P.P., dispondo sôbre o processo e o julgamento dos crimes da competência do juiz singular, determina, no seu artigo 500, que, esgotados os prazos em que diligências podem ser requeridas,

"será aberta vista dos autos, para alegações, sucessivamente,

1.º) ao Ministério Público ou ao querelante;
2.º) ao assistente, se tiver sido constituído;
3.º) ao defensor do réu".

E, para repetir **Câmara Leal** (C. P. P., vol. III, p. 329), "se os direitos da acusação são dignos de atenção pelo interêsse social que os anima, não devemos esquecer que os da defesa são merecedores de consideração por serem sagrados".

Ora, no caso "sub judice", o prazo foi aberto, **sòmente,** ao Ministério Público (f. 51)...;

— tendo o juiz Leonardo Pimenta passado a sentenciar **sem observância dessa prescrição de lei.**

Diversa seria a situação se, aberta a vista à defesa, esta se omitisse; — muito diferente de não se lhe permitir manifestar-se.

Há, portanto, na espécie, um "cerceamento de defesa", — prejuízo para o réu a impor a anulação do processo a partir de tal grave falha... Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 25 de novembro de 1958. — **Mário Matos,** presidente. — **Dario Lins,** relator. — **Walfrido Andrade.** — **Alencar Araripe.**

——)(——

PENA NÃO SUPERIOR A TRÊS MÊSES — LIBERDADE DO ACUSADO

— Só se dispensa a fiança ao acusado, quando a pena cominada IN-ABSTRACTO ao delito não excede de três mêses, o que não se confunde com a pena aplicada.

APELAÇÃO N. 13.737 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.737, da comarca de Ibiraci, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **converter o julgamento em diligência,** — como, **abaixo,** se expõe. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 11 de novembro de 1958. — **Mário Matos**, presidente. — **Dario Lins**, relator, com o seguinte voto:

"Jamil Lutfala, processado e julgado no art. 129, "caput", do C. P.P., foi condenado a três (3) mêses de detenção (f. 32); e, **sem se entregar à prisão, sem prestar fiança, sem cuidar do** "sursis" **que se lhe concedeu**, — apelou;

— apelou, e pretende que o Tribunal, para lhe conhecer do recurso, o dispense de qualquer daquelas exigências, porque, **diz, condenado a tal mínimo**, assim dispõe o C.P.P., art. 321, n. II.

Patente, porém, é o engano do réu; visto como, nos termos do citado inciso, "o réu livrar-se-á sôlto, independentemente de fiança",

"quando o máximo da pena privativa de liberdade, cumulativa ou alternativamente **cominada** (meu o grifo), não exceder a três meses".

— e, **na espécie**, (o art. 129) o máximo da pena cominada é, não três, mas **doze meses**...

Há grande diferença entre **cominar**, função **abstrata**, e impor, função **concreta**;

— aquela, **da lei**, esta, **do juiz.**

Cominar, segundo **Caldas Aulete**, é "ameaçar" com penas ou castigo no caso de infração ou falta de cumprimento de contrato ou de um preceito, ordem ou mandado";

— ao passo que **impor** é executar o previsto em lei.

Quem bem o distinguiu foi o Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, — "verbis";

"o legislador, quando falou em pena de prisão não excedente a três meses (art. 321, C.P.P.), quis atender a pena fixada na lei e não aquela que foi imposta na sentença" (R. dos Tribs. vol. 163, p. 584).

Aliás, **Câmara Leal** (Comentários, vol. II, ps. 300 "usque" 304) enumera **taxativamente** os casos abrangidos pelo inciso; não o "sub judice"...

E, então, se o réu quiser que o Tribunal conheça da sua apelação, cumpra, **antes**, condição "sine qua, non", uma das mencionadas exigências legais; — sentido em que o julgamento é convertido em diligência"... — **Walfrido Andrade. — Alencar Araripe.**

—)(—

ARROMBAMENTO — FALTA DE PROVA PERICIAL — CONFISSÃO DO RÉU

— Se o réu confessa haver praticado o furto mediante arrombamento, a falta do exame pericial, direto ou indireto, não impede que seja qualificado o delito.

REVISÃO N. 2.599 — Relatores: Desembargadores ALENCAR ARARIPE (relatório) e DARIO LINS (acórdão).

— RELATÓRIO

Na comarca de Pouso Alto, foi o peticionário processado como autor de furto qualificado, uma vez que declarou ter penetrado, mediante arrombamento de uma parede, em uma casa comercial, da qual subtraiu mercadorias. Condenado nessa conformidade, a 3 anos e 6 mêses de reclusão, impetrou revisão, pleiteando desclassificação do crime, por falta de exame pericial da violência, ou de prova testemunhal.

A Procuradoria Geral do Estado opina pelo deferimento do pedido.

Ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 9 de outubro de 1958. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da revisão n. 2.599, da comarca de Pouso Alto; — peticionário, Ivo dos Santos, acordam as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **em maioria**, indeferir o pedido:

Ivo dos Santos, julgado no art. 155, § 4.°, n. I, do C.P.P., foi condenado a três (3) anos e seis (6) meses de reclusão; **do que não apelou.**

Hoje, ao impetrar a revisão, visa, sobretudo, a classificação do delito. É que, **diz**, o "arrombamento" qualificador do furto que praticou não foi **pericialmente** verificado.

Ora, não no tendo sido, **argumenta**, a desclassificação se impõe;

— para, no mínimo, se lhe minorar a pena.

Ouvida, a Procuradoria Geral se manifestou **no mesmo sentido.**

Entretanto, à fls. 18, o réu, **em juízo**, confessou o arrombamento.

— **palavras suas:**

"que foi sòmente o interrogado quem arrombou a casa de José Ribeiro Neto, **conforme já o depôs;**

"que o interrogado nada tem a alegar nesta fase, tendo que assumir tôda a responsabilidade do seu ato".

Confessou-o, confessou-o **assim**, — e sabido é que "post confessionem rei, nihil amplius quaeritur"...

Por que, pois, ainda o exame pericial?

Confessou-o, confessou-o **assim**, e, **mesmo na sua inicial**, não há palavra de repúdio a isso...

De sorte que, "data venia" dos votos vencidos, a maioria das Câmaras, entendeu boa, **bem feita**, a classificação do crime;

— indeferindo, em consequência, o pedido. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1958. — **Amilcar de Castro**, presidente. — **Dario Lins**, relator para o acórdão. — **Alencar Araripe**, vencido. Deferi, em parte, o pedido, nos têrmos do parecer da Procuradoria Geral, por não ter havido corpo de delito, direto ou indireto, do arrombamento. — **J. Burnier**, vencido, de acôrdo com o voto supra.

—)(—

JÚRI — DESLOCAMENTO E INSUFICIÊNCIA DE QUESITOS — NULIDADE

— E' inoperante o julgamento em que o Juiz antepõe o quesito da tentativa ao da legítima defêsa e profere decisão absolutória ante a resposta afirmativa ao só quesito genérico daquela descriminante.

APELAÇÃO N. 13.298 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 13.298, da Comarca de São Domingos do Prata; apelante, a Justiça, e, apelado,

Cristovam Dias de Araújo, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **prover à apelação,** para anular o julgamento, como, abaixo, se declara:

Cristovam Dias de Araújo, pronunciado no artigo 121, combinado com o artigo 12, n. II, do c.p., por haver tentado matar José Domingues Gomes Lima, contra quem, segundo o juiz daquela sentença, desfechou, inopinadamente, "a carga toda de um revólver" (fls. 72), foi julgado pelo júri de São Domingos do Prata, invocando perante êle a descriminante da legítima defesa, — mas, o julgamento está nulo; manifesta e fundamentadamente nulo; o que aparece ao seguinte:

Nos seus quesitos (fls. 116/117), o juiz, que, **atuando mal,** não colocou os da tentativa logo após ao da prática de ferimentos, o juiz, que não no fez, para, de pronto, questionar o júri sôbre a justificativa, deixando para depois os quesitos da tentativa, aliás **imperfeitamente redigidos,** o juiz, que recebeu do Conselho resposta afirmativa aquêle primeiro quesito, e ao primeiro quesito, o **geral,** da legítima defêsa, o juiz, **espantosamente,** se deu por satisfeito, considerou findo o julgamento, passou à sentença absolutória, de fls. 119...;

— mostrando ignorar que tal defesa não se constitui, só, do único quesito apreciado.

Nulo, portanto, o julgamento, — manifesta e **fundamentadamente** nulo;

— o que a Câmara proclama, para que a outro se proceda. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1958. — **Mário Matos,** presidente. — **Dario Lins,** relator. — **Walfrido Andrade.** — **Alencar Araripe.**

——)(——

JÚRI — COMPLEXIDADE DE QUESITOS — CO-AUTORIA — NULIDADE

— Havendo vários autores, solidàriamente responsáveis por homicídio, mas sendo julgado apenas um deles, deve o juiz, sob pena de nulidade, formular um primeiro quesito sôbre a autoria de alguns dos ferimentos encontrados na vítima e, negado êste, um segundo sôbre a autoria indireta.

APELAÇÃO N. 13.325 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 13.325, da comarca de Resplendor; apelante, a Justiça, e, apelado, Moisés Alves, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **prover à apelação,** para, anulando o julgamento, **como o deve ser,** mandar que a outro se proceda:

Trata-se da morte de Jerson Batista (auto de fls. 9/10v.), e, processados como respectivos co-autores, os réus Nenen Maria, Moisés Alves e Joaquim (ou José) Severo foram pronunciados,

a — Nenen Maria, no artigo 121, § 2.°, ns. I e IV, combinados com os artigos 25 e 45, n. I, do c.p.;

b — Moisés Alves e Joaquim (ou José) Severo, no mesmo artigo 121, mesmo § 2.°, mesmos ns. I e IV, porém, combinados **apenas** com o artigo 25.

Dêles, sòmente **um** foi julgado, — **Moisés Alves;**

— réu que o júri de Resplendor absolveu **pela negativa do quesito principal.**

A promotoria de justiça apelou; e a Procuradoria Geral opinou, **preliminarmente,** pela anulação do julgamento.

Mas, sem dúvida, o julgamento contém a gravíssima falha **mortal** que é esta:

Porque de **co-autoria** "o caso", o juiz deveria indagar do Conselho se o réu **em questão** (êle, **isoladamente**) praticara no paciente algum ou alguns dos ferimentos descritos no auto de corpo de delito; e, se o Conselho o negasse, teria de responder ao quesito **indispensável** da autoria indireta;

— **a respeito,** é o que cabia ao juiz.

Ora, o que êle, **juiz,** perguntou (fls. 103) foi se... "o réu Moisés Alves, de alcunha "Bahiano", com Joaquim ou José Severo, produziu na vítima as lesões corporais descritas no laudo de autópsia a fls"...;

— vale dizer:

Usou de **imperdoável** complexidade, que ressalta à seguinte ponderação:

A resposta afirmativa seria **também** contra o réu Joaquim (ou José) Severo, que, **foragido,** não estava em causa.

E, **para fugir a isso,** o Conselho, entendendo-o **melhor** que o próprio juiz, se sentiu forçado **a negar**...

Nulo, portanto, **indisfarçadamente nulo,** o julgamento;

— e, antes de se proceder ao outro, **ora ordenado,** a promotoria, para afastar do seu libêlo o êrro que o juiz, inadvertido, copiou, o reformará. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1958. — **Mário Matos,** presidente. — **Dario Lins,** relator. — **Walfrido Andrade.** — **Alencar Araripe.**

——)(——

JÚRI — AGRESSÃO INJUSTA — CASSAÇÃO

— Se o agente dá causa à agressão por parte da vítima, deixa ela de ser injusta, hipótese em que a legítima defêsa se desfigura, autorizando a cassação do veredito absolutório.

APELAÇÃO N. 13.745 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 13.745, da comarca de Belo Horizonte; apelante, a Justiça, e, apelado, Raimundo Gonçalves Ferreira Dias, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais **dar provimento à apelação,** para, cassando o veredito absolutório, que, **frontalmente,** se distanciou da prova, mandar o réu o novo julgamento:

Raimundo Gonçalves Ferreira Dias, o apelado, indo à procura da sua amante, **Maria Iêda,** que trabalhava, ou trabalha, no bar denominado "Gruta O.K.", nesta Capital, encontrou a amante em conchavo amoroso com Caio Couto...

Desprezado, pois, por ela, — ela que, naquela noite, **seria** de Caio...—, o réu, enfurecido, insultou o rival **chamando-lhe** "cornudo".

E porque êste, assim insultado, lhe revidasse cóm um sôco, **êle o matou.**

Morte atestada pelo auto de corpo de delito (fls. 90/92), com a autoria **várias vezes** confessada (fls.).

Desde logo, quis o réu para si a legítima defesa; mas, **isto**, o exmo. juiz da pronúncia o afastou **nestes têrmos:**

"A prova colhida no processo desconvence da existência da legítima defesa no crime praticado pelo réu.

Foi êle o provocador com a palavra "cornudo" dirigida à vítima, e, recebendo um sôco em reação à injúria que proferiu, não se pode dizer que tenha empregado moderadamente os meios necessários para repelir a agressão" (fls. 138v.).

Aliás, **basta a intuição,** — a intuição a inculcar que, indo o réu à procura da sua amante e encontrando-a a conluiar com o paciente, se terá enraivecido (a fúria pelo ciúme); a inculcar que, então, terá, **mesmo,** insultado o rival...

Nem outra é a conclusão a que chegou a Polícia no seu **relatório,** — "verbis":

"As presunções nos induzem a concluir que o investigador Raimundo fôra à "Gruta O.K." a fim de procurar Maria Iêda. Seria aberrante admitir-se que êle para lá se dirigira com outros propósitos, justamente à hora do término do serviço da garçonete, quando era seu hábito fazê-lo quase que diàriamente; e, **vendo o que viu,** se encaminhou para o possível rival" (fls. 120).

Tem-se, portanto, que, se certo é que o réu matou o paciente, **porque dêle recebera um bofetão,** — é certo que o bofetão já era **um efeito: reação à injúria sofrida.**

Tem-se, consequentemente, que êle, **o réu,** foi o provocador da agressão física partida do paciente.

E se tem, por fim, que, a **essa agressão,** descabe, de todo, o qualificativo "injusta".

Ora, **sem agressão injusta,** legítima defesa não pode haver;

— **a repulsa se legitima pela injustiça do ataque...**

Entretanto, o júri, mal ponderando-o, deferiu a justificativa; o que levou a Procuradoria Geral a opinar, **opinando bem,** pela cassação do veredito.

Cassação **possível,** visto como, **embora segundo julgamento,** é a primeira vez que o Tribunal lhe aprecia o mérito (o acórdão de fls. o mostra);

— **cassação que se impõe.** Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1958. — **Mário Matos,** presidente. — **Dario Lins,** relator. — **Alencar Araripe.**

——)(——

PRESCRIÇÃO DA CONDENAÇÃO — INTELIGÊNCIA DO ART. 117, 4.º, DO C. PENAL

— A regra do parágrafo 4.º do art. 117 do Código Penal, segundo a qual o curso da prescrição se interrompe pela sentença condenatória recorrível, deve ser entendida com a restrição do art. 112, que manda contar a prescrição do dia em que passa em julgado aquela sentença.

RECURSO N. 2.629 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso n. 2629, da comarca de Boa Esperança, recorrente Olímpia de Oliveira e Silva e recorrida a Justiça, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando a conclusão do parecer da Procuradoria Geral do Estado — negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão de fls. 74v., que indeferiu o pedido, para que fosse decretada a extinção da punibilidade pela prescrição.

A recorrente, que já sofrera uma condenação por ofensas físicas, foi processada por haver ferido à navalha o seu amante. Condenada a 3 anos e 4 mêses de reclusão, pela sentença de fls. 42, só foi intimada por edital, depois de baldados os meios para a intimação pessoal, tendo-se findado o prazo a 23 de maio de 1958. Passados dez anos, requereu fosse declarada extinta a punibilidade. Indeferida a pretensão, recorreu em tempo, argumentando que, se a sentença condenatória recorrível interrompe o curso da prescrição, dêsse dia começou o prazo a correr novamente. A Promotoria, que já se havia oposto ao pedido, arrazoou em contrário ao recurso, salientando que a prescrição decorre do dia em que transitou em julgado a sentença condenatória, e a Procuradoria apoiou êsse ponto de vista.

Efetivamente, a regra geral do n. IV do artigo 117 do Código Penal tem que ser entendida, quando se tratar do caso do artigo 110 (prescrição calculada pela pena concreta, após a sentença condenatória), em harmonia com o artigo 112 e êste determina que se conte a prescrição a partir do dia em que passa em julgado a sentença condenatória. Assim, se o prazo de intimação — edital findou a 23 de maio de 1948, a sentença se tornou irrecorrível cinco dias mais tarde. Do dia 28 de maio daquele ano deve correr o prazo de oito anos, mais um terço, por se tratar de reincidente, totalizando dez anos e oito meses. Por conseguinte, tal prazo só se esgotaria a 28 de janeiro de 1959 e já agora está interrompido pelo início do cumprimento da pena. De qualquer modo, a simples publicação da sentença condenatória não tem fôrça para que da respectiva data comece a correr o prazo da prescrição. Custas pela recorrente.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1958. — **Mário Matos,** presidente. — **Alencar Araripe,** relator. — **Dario Lins.**

——)(——

PRISÃO PREVENTIVA — REVOGAÇÃO — RECURSO CABÍVEL — APELAÇÃO

— A decisão revocatória do decreto de prisão preventiva tem fôrça de definitiva e, pois, comporta o recurso ordinário que é a apelação.

APELAÇÃO N. 13.342 — Relator: Des. MARIO MATOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.342, de São João Evangelista, apelante a Justiça e apelado, José Miranda Sobrinho:

José Miranda Sobrinho foi denunciado na comarca de S. João Evangelista como infrator do artigo 217 c/c o de número 226, inciso I do C. P.. A vítima da sedução foi a menor de 17 anos Geralda Coelho Linhares.

No curso do processo, o juiz decretou a prisão preventiva do acusado, baseado em que o crime se acha provado objetivamente e não há dúvida quanto à autoria atribuída a José Miranda. Acentuou ainda no decreto que o réu é filho do vice-prefeito de São Evangelista, c qual tem influência política e social. E mais: — trata-se de moço de temperamento avalentoado e dado a desordens (fls. 42 a 43). Mais tarde, provocado pelo defensor do acusado, o juiz revogou a prisão preventiva (fls. 44 e 60).

Foi desta decisão que o M. P. opôs apelação. Dando parecer aqui sôbre o caso, o Subprocurador dr. Grover Jacob é de opinião que se proveja o recurso. Eis o relatório.

— O caso é mesmo de apelação conforme acentúa o parecer, invocando o decidido por êste Tribunal, na **Jurisprudência Mineira**, vol. IX, pág. 163, no recurso n. 2.080. Trata-se de uma decisão com fôrça de definitiva e que se corrige, em sendo injusta, por via do recurso ordinário. Assim, a Câmara toma conhecimento do apêlo, vencidos os exmos. srs. des. Alencar Araripe e Dario Lins.

No que fala com o mérito, o caso dos autos compendia-se no art. 313 do C.P.P.. Decreta-se prisão preventiva com o fim de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou então de assegurar a aplicação da lei penal. Ora, o decreto baixado a fls. 42 tem fundamento fraco. Consiste em frisar que o acusado é filho do vice-prefeito, pessoa prestigiosa política e socialmente. A prisão do imputado, só por isto, não iria tolher a atuação de seu pai no sentido de interferir na instrução processual. Até o contrário, iria incentivá-la. Quanto ao argumento de que o réu é avalentoado ou provocador de desordens, não tem assento na prova colhida. Além do mais, a prova de autoria do delito ainda não está bem delineada, bastando notar que a própria vítima, em seu interrogatório, declarou não ser namorada do acusado, acedeu a um pedido dêle para um passeio às 22 horas e que, depois de copular com o mesmo, recebeu dinheiro de suas mãos.

Argumenta o ilustre Subprocurador que o despacho que suspendeu a prisão preventiva não foi fundamentado. Parece engano. A decisão, fls. 60, está suficientemente fundamentada. Alinha motivos ponderosos, justificativos da revogação da medida. Pelo exposto, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas acorda, desprezando a preliminar, em negar provimento à apelação, mantida a decisão de que se recorreu. Custas por lei.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 1958. — **Mário Matos**, presidente e relator. — **Walfrido Andrade.** — **Dario Lins**, vencido na preliminar. — **Alencar Araripe**, vencido na preliminar.

—)(—

CULPA CONCORRENTE — EFEITOS PENAIS — INOBSERVÂNCIA A PRECEITO DO CÓDIGO DO TRANSITO

— A culpa concorrente não compensa nem exclui a do agente.
— Se o fato delituoso decorre da inobservância de dever imposto ao condutor do veículo pela Lei do Trânsito, caracterizada está a sua culpa.

REVISÃO N. 2.627 — Relator Des ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

Nilo Morais Cardoso foi processado, como autor de crimes culposos (homicídio e ferimentos) e afinal condenado a 2 anos e 8 meses de detenção. E' que, em novembro de 1953, dirigindo um caminhão da C.O.A.P., ao atravessar uma passagem de nível da Central do Brasil nesta Capital, o fez com imprudência, colidindo o caminhão com uma locomotiva, que puxava um carro-tanque, e daí resultando a morte de um dos passageiros do caminhão e ferimentos em outros três. Apelando da sentença, a egrégia Primeira Câmara Criminal negou provimento ao recurso. Pede o condenado a revisão do processo, para ser declarado isento de culpa, ou, na pior das hipóteses, para se proceder ao reajustamento da pena.

A Procuradoria Geral do Estado, com o parecer retro, opina pelo indeferimento.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 1958. — **Alencar Araripe**.

ACÓRDAO

Vistos e relatados êstes autos de pedido de revisão n. 2.627, da comarca de Belo Horizonte, em que é peticionário Nilo Morais Cardoso, acordam em Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça, adotando o relatório retro e o fundamento do parecer da Procuradoria Geral do Estado — indeferir o pedido, pagas as custas pelo requerente.

Diz o peticionário que a sentença admitiu: 1) que a chuva copiosa e a consequente má visibilidade impediam fosse a locomotiva divisada pelo requerente; 2) que o barulho produzido pela chuva pesada concorreu para que o impetrante não ouvisse os apitos do guarda-linha e da locomotiva, e o ruído característico dos trilhos; 3) que, chovendo torrencialmente, o sinaleiro não saiu do seu pôsto, mas se limitou a apitar de dentro da guarita. Ora, continúa, a justificação feita desfaz a dúvida, pois uma das vítimas afirma que não havia no local qualquer cancela, longarina ou placa indicativa de sinal de perigo; que o sinaleiro estava tranquilamente debruçado sôbre a janela da guarita que dá para os lados da Central, de costas viradas para a direção de onde provinham a locomotiva e o caminhão, o que o impedia de fazer qualquer advertência aos veículos. Que, assim, as premissas da decisão revisanda não resistem aos dados probatórios da justificação. Finalmente que além do mais, a pena fixada foi excessiva.

Os fatos dos quais decorreu o acidente não encontram no processo prova tranquila e deixam entrever certa displicência da parte do guarda da passagem de nível. Não se provou se o guarda deu qualquer aviso e se o maquinista apitou. Há depoimentos num e noutro sentido. A sentença, entretanto, deixando de lado os pontos controvertidos, concluiu pela culpa do peticionário (fls. 128), quando assinala que o Código Nacional de Trânsito impõe a todo condutor de veículo o dever de parar, antes de atravessar uma linha férrea, o que o requerente não fez. O parecer da Procuradoria Geral conclui que a culpa do maquinista ou do guarda-linha não exclui, nem compensa a do pe-

ticionário, o qual nem mesmo olhou para os lados, antes de iniciar a travessia.

A culpa do requerente é pois incontestável como reconheceram a sentença e o acórdão que a confirmou.

A pena imposta não foi excessiva, em relação às circunstâncias do delito, e às funestas consequências dêle. Por outro lado, não ocorre qualquer das hipóteses de revisão, nos têrmos do art. 621 do Código de Processo Penal, em face do que não merece deferimento o pedido.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1958. — **Amilcar de Castro,** presidente. **Alencar Araripe,** relator.

——)(——

PROCESSO PENAL — PRAZOS — REVISÃO — REQUISITOS

— Sendo contínuos e peremptórios os prazos nos processos criminais, segundo a regra do art. 798 do C.P.P., não sofrem êles a inflexão da lei n. 1.408, de 9-8-1951, correndo, pois, em dias santos e feriados.

— Para justificar a revisão do julgamento, necessário é que a nova versão do fato e sua prova levem à convicção de que o decidido é contra a evidência da prova.

REVISÃO N. 2.587 — Relator: Des. MARIO MATOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de revisão n. 2.587 de Ponte Nova, impetrante Sebastião Salvino da Silva:

— Na comarca de Ponte Nova, Jorge Rosa da Silva e Sebastião Salvino da Silva, depois de processados, foram levados a juri, tendo sido ambos condenados a 18 anos de reclusão como autores da morte de Maurício Martins de Freitas. O crime foi apontado como inscrito no art. 121, § 2.º, ns. II e IV c/c o art. 25 do C. P..

Apelaram os dois e a Primeira Câmara Criminal dêste Tribunal de Justiça, pelo acórdão de fls. 87 a 89, cujo relator foi o ilustre des. Darío Lins, negou por unanimidade provimento ao recurso. A decisão transitou em julgado.

Agora pede Sebastião Salvino da Silva revisão do processo com dois fundamentos: nulidade a partir do recebimento do libelo ou absolvição pela descoberta de novas provas de inocência do impetrante.

Tendo examinado o caso, o Subprocurador dr. José Manoel Marques Lopes deu o parecer de fls. 8 a 9 dos autos, o qual foi lido na assentada do julgamento, concluindo nele pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

— A nulidade pelo peticionário levantada já o foi em gráu de apelação. Consiste em ter sido cerceado prazo para a contrariedade do libelo. É que o quinquídio para esta contestação caiu nos feriados da Semana Santa, decretados como tais pela Lei de Organização Judiciária em vigor. Assim, ocorre nulidade em face do n. III, letra e, do art. 564 do C.P.P.. O acórdão aceitou, no entanto, a tese da Procuradoria de que é aplicável à espécie o art. 798 do C.P.P., na disposição de que os prazos correrão em cartório, sendo contínuos e peremptórios, não se interrompendo nem por férias ou feriados ou dias-santos. Frisa que êste preceito foi derrogado pela lei n. 1.408, de 9 de

agôsto de 1951, a qual preceitúa, no art. 5.º, não haver expediente no fôro e nos ofícios de justiça nos dias que a lei estadual designar.

Ora, o impetrante não tem razão.

O preceito do estatuto processual penal é terminante no declarar contínuos e peremptórios os prazos no processo. Além disso, a reclamação ora feita foi extemporânea. O réu silenciou em todas as oportunidades que teve para arguir a nulidade e não o fez. De mais a mais, não se indicou prejuízo nenhum que lhe tenha advindo do fato.

Se nulidade houvesse, estaria sanada por êstes motivos.

No que fala com o mérito, as novas provas ora trazidas pelo requerente no sentido de que não é co-autor do homicídio de Maurício Martins não têm fôrça de nulificar as que se encontram nos autos.

O caso dos autos se passou assim, em resumo. Na zona boêmia de Ponte Nova, dois rapazes, Maurício Martins, a vítima, menor, e José Catarino de Oliveira, Sebastião Salvino e Jorge Rosa, soldados, deram voz de prisão a Maurício, que correu.

Os dois policiais correram atrás dele, de arma em punho. Foram desfechados contra o fugitivo dois tiros, um dos quais o atingiu, matando-o. Em suas declarações, o co-réu Jorge Rosa declarou que Sebastião Salvino foi o autor de um dos tiros. Agora, na justificação que instrúi o pedido de revisão, nega o fato, desdizendo-se. Quem deu os tiros foi só êle. Duas testemunhas depõem também que Sebastião não usou de sua arma. Mas acontece que, reforçando as primeiras declarações de Jorge Rosa, há o depoimento das testemunhas do processo Isabel de Castro e Maria Armindo de Sousa, as quais afirmam que os dois réus sacaram de armas e atiraram na direção da vítima. Essas testemunhas não foram ouvidas na justificação ora apensa ao pedido de revisão.

De modo que, mesmo aceitando-se a nova versão dos fatos, não se pode afirmar que a condenação seja contra a evidência da prova, caso em que não se justifica o deferimento de revisão.

Por essas razões, em conformidade com o parecer da Procuradoria, acordam as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça de Minas em indeferir a presente revisão. Custas por lei.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1958. — **Amilcar de Castro,** presidente. — **Mário Matos,** relator.

——)(——

FLAGRANTE DE CONTRAVENÇÃO — FALTA DE DEFENSOR — VALIDADE DO AUTO

— A falta de nomeação de defensor ao réu, no auto de flagrante de contravenção, só constituirá nulidade se dela decorrer prejuizo para a defêsa e esta conseguir provar a possibilidade material de ter sido observada aquela formalidade pela autoridade policial.

APELAÇÃO N. 13.103 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

O apelante Alcino de Oliveira Campos foi autuado em flagrante em Uberaba, no dia vinte e nove (29) de dezembro do ano de 1956, como incurso no artigo 19, da L. C. Penais, isto é, por portar armas sem licença da autoridade competente. Dois revólveres foram encon-

trados e apreendidos em poder do apelante, sendo feito o exame pericial dessas armas, com a presença do defensor, e consideradas pelos peritos em perfeito estado de funcionamento. Além do condutor e as testemunhas do flagrante, a autoridade policial inquiriu mais duas testemunhas. Depois da inquirição das testemunhas de defesa, realizou-se a audiência de julgamento e o Dr. Juiz Municipal, na sentença de fls., desprezou a nulidade alegada e condenou o apelante a pagar a multa de Cr$ 500,00, taxa penitenciária e custas, como incurso na sanção do artigo 19, da L. C. Penais. Apelou no prazo legal, alegando nulidade do processo, isto é, que o apelante não assinou o auto de prisão em flagrante e a autoridade policial não convocou as testemunhas suplementares, como determina a lei. Nada mais disse quanto ao auto de flagrante, e, no mérito, disse que o apelante portava arma por necessidade e bôa fé, para sua defesa pessoal, eis que, tendo assassinado um seu cunhado, passou a ser perseguido pelos parentes dêste. O Dr. Promotor de Justiça apresentou as suas contra-razões, pedindo a confirmação da sentença e o Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, preliminarmente, opinou pela nulidade do processo dada a falta de defensor no auto da prisão em flagrante, mas, no mérito, é pelo desprovimento do recurso da apelação. Peço dia.

B. Hte., 24-11-58. — **A. Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.013, da comarca de Uberaba, em que é apelante Alcino de Oliveira Campos e apelada a Justiça Pública, acordam os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e, em parte, o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, negar provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

O apelante Alcino de Oliveira Campos, com visível intúito de preparar a sua defesa, não quís assinar o auto de prisão em flagrante delito, dizendo que se reservava para prestar declarações em Juízo, conforme direito que lhe confere a lei. Alegou, depois, que o dito auto é nulo pela falta de convocação das testemunhas suplementares. Essa pretensa nulidade já foi desprezada pelo digno Juiz, na sua sentença. As duas testemunhas dadas como inexistentes, foram convocadas e assinaram o referido auto, ouviram a sua leitura, e a recusa do apelante em assiná-lo. O § 3.°, do artigo 304, do Código de Processo Penal, foi satisfeito, não havendo, portanto, essa nulidade. A outra nulidade, apenas alegada pelo Dr. Subprocurador Geral do Estado, também é improcedente. É verdade que não houve defensor por ocasião da lavratura do auto de flagrante. Mas o que a Constituição Federal exige, e a lei manda, é que ninguém pode ser processado sem a devida defesa, e isto o apelante teve em todas as fases do processo, inclusive por ocasião da perícia feita nos dois (2) revólveres apreendidos em poder do apelante. Em Juízo, por ocasião do interrogatório, e quando foram inquiridas as testemunhas de defesa, o ilustre defensor esteve sempre presente. O processo foi feito, pode-se dizer, como se se tratasse de crime comum, apenas não houve denúncia do M. P., mas o Dr. Promotor de Justiça não deixou de comparecer e falar em todos os atos do processo. O relatório da autoridade policial, depois de terminado o inquérito, é minucioso e vale como se fôsse uma portaria, no qual se vê que o apelante estava com dois (2) revolveres, vinte e seis

(26) balas e "armado até os dentes", no dizer do Dr. Delegado de Polícia. A falta de defensor no auto de flagrante não pode, no caso em tela, causar qualquer nulidade do processo, aliás o próprio apelante não alegou essa nulidade, o que foi feito pelo Dr. Sub-Procurador Geral do Estado. Esta Câmara, em brilhante acórdão relatado pelo eminente desembargador Faria e Souza, in **"Jurisprudência Mineira"**, volume X, páginas 106/107, disse textualmente: "Mas, a aplicação ao caso dos autos das normas do Cód. de Processo Penal não acarretou à defesa do apelante o mais leve sacrifício; ao contrário, a defesa se desenvolveu com maior amplitude. E, ao tema das nulidades, o princípio que informa o processo penal vigente é o de que não se decretam nulidades sem prova de prejuízo (artigo 563, do Código Processo Penal)".

Além disso, só se dá defensor pela autoridade policial que lavra o flagrante, quando fôr possível. O apelante não alegou essa nulidade, e, se tivesse alegado, teria que provar a possibilidade de lhe ser dado defensor. E', portanto, improcedente a nulidade alegada pelo Dr. Sub-Procurador Geral do Estado. O apelante foi autor de crime de homicídio e do qual foi vítima um seu parente, isto é, seu cunhado, tendo sido absolvido pelo Juri. Em sua confissão, disse que portava dois (2) revolveres, sendo que um era destinado à sua defesa e o outro não lhe pertencia. Afirmou que é verdadeira a imputação que lhe é feita, e essa confissão está corroborada pelas outras provas, inclusive as testemunhas de defesa. — Como ficou dito, estava "armado até os dentes", com armas eficientes e muitas balas. Não pediu garantia de vida à autoridade policial para livrar-se da pretensa perseguição dos parentes de seu cunhado. Não registrou na polícia as armas que portava e nem tirou licença para conduzí-las consigo. Não pode alegar ignorância sobre a necessidade das providências acima citadas, pois que é um homem formado, dentista com consultório em São Paulo, traquejado, e, assim, não lhe é lícito alegar, em sua defesa, a pretendida bôa fé. — A sentença está certa, com pena muito benígna, deve e merece ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, negando-se provimento à apelação. Custas, pelo apelante.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1958. — **José Burnier**, presidente. — **A. Felício Cintra Neto**, relator. — **Gentil Faria e Sousa.**

—)(—

JÚRI — INTERROGATÓRIO DO RÉU — LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — QUESITOS — CO-AUTORIA — NULIDADE

— Não constitui nulidade o fato de haver o réu, em plenário, se limitado a confirmar o seu anterior interrogatório, depois de lido êste pelo juiz.

— Os quesitos da legítima defesa putativa devem ser desdobrados em tantos quantos os da legítima defesa real, inclusive a atualidade da agressão.

— Deve o juiz, sob pena de nulidade, formular o quesito da co-autoria de forma a esclarecer ao Júri a natureza e o grau de participação do co-responsável, e nunca redigí-lo usando a expressão genérica "de qualquer modo".

APELAÇÃO N. 13.714 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, êstes autos da apelação n. 13.714, da comarca de Caratinga; apelante, a Justiça, e, apelados, José Marcelino, Joaquim Marcelino e Agenor Marcelino, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **prover à apelação,**

a — para **anular** o julgamento do réu Agenor Marcelino;

b) — para **cassar,** em relação aos dois outros, o veredito absolutório;

— nos têrmos do voto abaixo. Custas "ex lege".

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1958. — **Mário Matos,** presidente. — **Dario Lins,** relator, com o seguinte voto:

"Os irmãos José, Joaquim e Agenor Marcelino foram pronunciados no artigo 121, § 2.°, ns. II e IV, combinados com o artigo 25, do c. p. (fs. 53/54v.), — **co-autoria;**

— e a sentença é uma demonstração de que a morte de Antônio Afonsino, vulgo "Antônio Jorge", atestada pelo auto de corpo de delito (fls. 5/6v.), crime cometido a 8 de agosto de 1.957 no lugar denominado "Batatal", distrito de Ubaporanga, da comarca de Caratinga, **é, sim, ato dêles.**

Para repetir a promotoria de justiça, que, à sua vez, repete a prova **em boa porção,**

> "a vítima havia furtado certos pertences dos réus e no dia do crime fôra procurá-los, em casa de uma tia, para restituir os objetos. Ali, e porque não se sujeitara à exigência de uma indenização feita pelos réus, foi estúpida e covardemente agredida por êles. José aplicou-lhe bordoadas, enquanto Joaquim a atingia com foiçadas na cabeça. Agenor, embora não tendo participado diretamente do espancamento de Antônio Afonsino, postou-se à sua frente, impedindo que escapasse à sanha de seus agressores" (fls. 95/96);

— o que, **bem,** mostra, **na gravidade do delito,** a sua indefensabilidade.

Entretanto, o júri,

a — julgando o réu Agenor, negou a autoria indireta a êle imputada, — **absolveu-o assim** (fls. 76-77v.); e,

b — referentemente aos outros, deferiu aos dois a legítima defesa "putativa" (fls. 84/87).

A promotoria de justiça apelou, **preliminarmente,** para que o Tribunal anule os julgamentos "de meritis", para que casse os vereditos;

— e o parecer de fls. 100, do sr. dr. Mauro da Silva Gouvêa, é em igual **duplo** sentido.

Nulos os julgamentos, diz a promotoria,

1) **Porque o interrogatório é omisso;**

— omissão consistindo em haver cada réu, **lido o seu anterior interrogatório, se limitado a confirmá-lo;**

2) **porque o questionário é defeituoso;**

— defeito consistindo em ter o juiz incluído "a atualidade" entre os quesitos da legítima defesa "putativa", — **aliás, afirmativamente respondida;**

3) **porque errada a constituição do Conselho;**

— êrro consistindo em se recusar **na véspera** um jurado, o que determinou a separação do julgamento **em dois,** e, **no dia seguinte,** ser o mesmo, **tal jurado,** aceito por quem o recusara.

Ora, o Ministério Público não tem razão,

1) porque, quanto ao interrogatório, a Câmara vem decidindo mantê-lo **em tais têrmos,** e ainda não se convence de que assim não deva ser;

2) porque, quanto ao quesito da "atualidade" na legítima defesa "putativa";

a — é de jurisprudência pacífica que ela se desdobre em tantos quesitos quantos os da legítima defesa "real", — logo, **também,** a "atualidade"; e, **aí,**

b — a **atualidade** significa que a suposta agressão não pertence **ao passado** nem se entende **com o futuro,** pois que se refere **ao momento;**

3) porque, quanto à constituição do Conselho, não percebo como coibir o réu de não ter **como seu julgador** o jurado que **na véspera** o repelira;

— **coisas do seu íntimo.**

Entretanto, o julgamento do réu Agenor Marcelino está nulo, mas, por êste **diferente** motivo:

No seu quesito, o honrado juiz, em vez de mencionar **em poucas palavras** a maneira da acusada participação indireta, usou a expressão vaga "qualquer modo";

— e peço vênia para aqui transcrever um trecho do meu voto no caso "Perildes da Conceição Teixeira" (assassínio de Aziz Abras), "verbis":

> "No seu artigo 25, o Código usa a expressão "qualquer modo"; e não tiro daí o direito de ser vago.
>
> Fazendo o confronto dêsse artigo com o artigo 11, artigo 25 que é uma decorrência do artigo 11, artigo 25 que usa a expressão "qualquer modo" ao passo que, pelo artigo 11, a causa material, susceptível de imputação, há de ser tal, que, sem ela, o crime não teria sido cometido, — fazendo o confronto, **Basileu Garcia** conclui:
>
> "A conciliação dêsses dois preceitos é possível, desde que se entenda que o — "qualquer modo" — **a que se refere o artigo 25** seja sempre a realização de uma condição indispensável; porque, do contrário, o procedimento do participante não teria o valor de causa do ato (INSTITUIÇOES, volume 1.°, tomo 1.°, p. 373). Conhecer **e indicar** o modo da participação; pois,
>
> a — se a cooperação prestada ao crime haja sido de somenos importância, sua punição se atenuará (c. p., artigo 48, § 2.°); **ao inverso,**
>
> b — se em gráu elevado o concurso, a punição se agravará (c. p., cit., artigo 45, ns. I, II, III e IV); mais,
>
> c — nem responsabilidade haverá, se de diminuta valía a cooperação, não chegando a corresponder a uma condição causal do delito".

Na espécie, a expressão "qualquer modo", genérica, indeterminada, **vaga,** terá levado perplexidade ao júri, obrigado **então** a pesquisá-la e avaliá-la, **numa** patente dificuldade geradora da negativa;

— motivo de eu **anular** o julgamento.

E, em relação aos réus José e Joaquim Marcelino, a legítima defesa, ainda mais a "putativa", é, de todo em todo, inadmissível;

— ao menos, pela **mostrada** imoderação (auto de corpo de delito, cit.), que, no caso, é o último **menor** dos argumentos...

De sorte que, anulando quanto a um e cassando o veredito quanto aos outros, — **dou provimento". — Alencar Araripe.**

JÚRI — QUESITOS — POSIÇÃO DAS QUALIFICADORAS — VALIDADE DO JULGAMENTO — DEFÊSA DA HONRA

— Não constitui nulidade a indagação ao júri sobre se o réu usou de "recurso" ou "meio" que impossibilitou a defêsa da vítima, pois o segundo vocábulo funciona na pergunta como reforço ao primeiro vocábulo "recurso".

— O conjuge que mata por adultério não age em defesa da honra, principalmente se a sua ação se opera "post factum".

APELAÇÃO N. 13.477 — Relator: Dés. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

No dia quatro (4) de abril de 1953, no lugar denominado "Mayrink", comarca de Carlos Chagas, o apelado José Ferreira Góis deu tiros de revólver contra João Santos, matando-o. Processado regularmente, foi pronunciado como incurso na sanção do artigo 121, § 2.°, n. IV, do Código Penal. Confessou o crime alegando que agiu em defesa de sua honra e porque a vítima mantinha relações sexuais com Amélia, espôsa dêle réu. — Submetido a julgamento pelo Juri, foi absolvido, por maioría de votos, pela legítima defesa da honra. O Dr. Promotor de Justiça não concordou com a absolvição, e no prazo legal, apelou oferecendo as suas razões, alegando nulidade do julgamento e, no mérito, pediu a cassação do veredicto absolutório que, no seu entender, está contra a prova dos autos. O réu, por seu ilustre defensor, apresentou as contrarazões e o Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, no seu parecer, não dá pela nulidade, mas, no mérito, é pelo provimento da apelação para que o réu seja novamente julgado pelo Tribunal do Juri, subscrevendo as razões do Dr. Promotor. Em segunda instância o apelado, por intermédio da douta advogada — Maria Eugênia Murta Lages, apresentou excelente memorial.

Ao Exm.° Sr. Desemb. Revisor.

B. Hte., 29-4-1959. — **A. Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.747, da comarca de Carlos Chagas, em que é apelante a Justiça Pública e apelado José Ferreira Góis, acordam os juízes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Sub-Procurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, não conhecer da nulidade alegada pelo Dr. Promotor de Justiça, dando, porém, provimento à apelação para cassar o veredicto absolutório e mandar o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Juri, eis que o primeiro está evidentemente contra a prova dos autos.

Não há nulidade do julgamento. Os jurados não ficaram perplexos e não houve prejuízo à Justiça com a redação do terceiro quesito. Foi indagado do Juri se — "o réu assim procedendo usou de recurso ou meio que tornou impossível a defesa da vítima". "Meio" é sinônimo de recurso, um reforçando o outro, dando mais vida à qualificadora, apesar de desnecessário. E' verdade que a jurisprudência mineira tem recomendado que as circunstâncias qualificadoras do homicídio devem ser formuladas depois dos quesitos de defesa, mas conforme seja

a resposta dada pelos jurados a inversão, isto é, a precedência das qualificadoras, logo após o fato principal, não anula o julgamento.

João Santos era empregado do apelado José Ferreira Góis e gozava dêste inteira confiança. O réu era casado apenas no religioso com Amélia Cardoso e, dessa união, nasceram dois filhos, ainda menores. Consta dos autos que João Santos e Amélia, quando estava ausente o apelado, trancavam-se no quarto possívelmente com o intuito de manterem relações sexuais, mas essas relações sempre feitas com as maiores cautelas, não foram presenciadas e não há prova positiva dêsse fato. Entretanto, é possível que ambos prevaricassem, mas o apelado ignorava essa união ilícita e nem surpreendeu em flagrante delito de adultério o casal amoroso. Só tomou conhecimento da infidelidade da espôsa por intermédio de sua empregada de nome Belarmina Pereira dos Santos, mais conhecida por "Bela", moça solteira e com vinte (20) anos de idade. Não consta do processo que essa empregada tivesse qualquer intenção amorosa com a vítima João Santos. Amélia e João, já desconfiados de que José Ferreira Góis era sabedor daquele amor entre ambos, resolveram fugir, como fugiram, indo cada um para o seu lado, sendo que João Santos foi tomar o trem no lugar denominado "Mayrinck", comarca de Carlos Chagas. Apesar de não ter plena certeza da infidelidade da espôsa, não a encontrando em flagrante, não fazendo maiores indagações, mas, única e exclusivamente devido a fuga citada, resolveu perseguir a ambos, com o espírito imbuído de vingança, fato êste que, por si só, exclui a hipótese da legítima defesa da honra, além de não haver atualidade ou iminência para poder caracterizar a referida justificativa. Encontrou João Santos no lugar já mencionado acima e quando aquêle pretendia tomar o trem de ferro, foi colhido de surprêsa pelo apelado, não podendo, ao menos, esboçar qualquer reação em sua defesa, eis que o apelado José Ferreira Góis deu-lhe três (3) tiros de revólver, sendo que um atingiu a vítima pelas costas, abaixo do omoplata, saindo o projetil no peito esquerdo, tendo ela apenas o tempo de dar alguns passos, caindo morta. O apelado tornou a municiar o seu revólver, e em atitude destemida e ameaçadora, andou no meio das pessôas que estavam naquela Estação, fugindo dalí logo depois. Não está caracterizada a justificativa da legítima defesa, principalmente da honra.

O Conselho de Sentença quando muito e por muita benevolência, podia, como sói acontecer em julgamento popular, as causas de diminuição da pena e previstas no parágrafo primeiro (1.°), do artigo 121, do Código Penal, isto mesmo no caso de terem sido negadas as qualificadoras e constantes do libélo. O réu não usou moderadamente dos meios necessários, e nem repeliu injusta, atual ou iminente agressão à sua pessoa ou à sua honra. — A jurisprudência está firmada no sentido de que — "não se concebe a legítima defesa da honra "post-factum", pois falta aí o elemento da atualidade da agressão. As lesões corporais cometidas na pessôa da vítima pelo réu resultam de vingança". ("Minas-Forense", v. 2, página 794). — "No direito brasileiro o cônjuge que mata por adultério não defende a honra". ("Minas-Forense, volume 15, página 306). — Além da jurisprudência mineira, que está de acôrdo com a dos outros Tribunais, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no acórdão in "Minas-Forense, volume 8, página 107, decidiu que — "a infidelidade da mulher não autoriza qualquer desfôrço do marido, porque a honra do marido, como atributo da pessôa dêle, não depende de ato de outrem". — O eminente **Basileu Garcia**, no seu livro "Instituições de Direito Penal", volume I, páginas 312 e 313, depois de estudar, com muita clareza o assunto, focaliza que "não se

pode pretender, e ficou realçado, que o cônjuge atingido pelo adultério tenha, nesse exemplo, o direito de matar ou ferir. A sua reação, do ponto de vista jurídico-penal, é ilegítima, e enquadra-se em disposições punitivas que comportam grande atenuação". — Como já ficou dito, as nulidades alegadas são improcedentes, mas o veredito absolutório do réu José Ferreira Góis está, evidentemente, contra a prova e, assim, a Terceira Câmara Criminal resolve cassar aquêle veredicto e mandar o réu a novo julgamento do Tribunal do Juri da comarca de Carlos Chagas. Custas, **ex-lege**.

Belo Horizonte, 4 de junho de 1959. — **A. Felício Cintra Neto**, relator. — **J. H. Furtado de Mendonça.**

Presidiu o julgamento com voto vencedor do exmo. desembargador Faria e Souza.

——)(——

PEREMPÇÃO DA AÇÃO — QUANDO SE DECRETA

— A perempção, como causa extintiva da punibilidade de delito cujo processo está em andamento, é uma pena imposta pela lei à desídia e ao desinterêsse do querelante e que deve ser decretada quando não justifica êste a sua omissão.

RECURSO N. 2.655 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso n. 2.655, da comarca de Patrocínio, recorrente Manoel Ferreira Neto e recorrido José Carlos Marques.

Consta do processo que, no curso da ação por queixa movida pelo recorrente, ao se realizar a inquirição das testemunhas cuja audiência fôra requerida pelo Promotor de Justiça, deixaram de comparecer os advogados do querelante. No mesmo dia, um dêles ofereceu motivo justificativo da ausência, causada por desarranjo do automóvel em que viajava. Não obstante, o Juiz de Direito atendeu ao pedido do réu e decretou a perempção da ação. Recorreu em tempo o querelante e instruiu o recurso com justificação tendente a provar que o autor esteve presente pessoalmente à audiência e que dos seus advogados, um foi impedido de chegar a tempo, pelo motivo acima referido, tendo comparecido poucos minutos mais tarde, e o outro também não se encontrava na cidade, certo de que o seu colega compareceria à audiência. Arrazoado o recurso, a Procuradoria Geral deu parecer favorável ao provimento.

A perempção, como causa extintiva da punibilidade do processo em andamento é uma pena imposta pela lei à desídia e ao desinterêsse do querelante, ou uma consequência do desaparecimento da pessoa jurídica que move o processo. A sua imposição não decorre fatalmente da simples omissão, admitindo, pelo contrário, seja relevada a falta, com a prova de motivo justificado. A lei assim prescreve, porque só excepcionalmente se pode admitir que alguém chame outrem a juízo e venha depois a abandonar a causa, sujeitando-se ao ônus de pagar as despesas judiciais. Por isso, o Código de Processo Penal, no artigo 61, estabelece o processo para que a perempção seja decretada, facultando defesa e prova ao querelante. No caso, o advogado do querelante justificou cabalmente com o motivo de fôrça maior, que foi o

desarranjo do automóvel, o atraso em comparecer à audiência. **No mesmo dia desta** expôs êsse motivo, o que é evidente, não poderia fazê-lo antes... O outro advogado não compareceu também, na certeza de que o seu colega, a quem tocava estar presente, não deixaria de comparecer. O querelante não manifestou, portanto, nem de leve, a inércia tão duramente punida pela Justiça aos desidiosos. O Juiz foi, portanto, severo em demasia, para quem pretende a reparação pela justiça da ofensa à honra de sua filha.

Atendendo a que o recorrente justificou cumpridamente a ausência ao ato para o qual fôra convocado, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, adotando as razões do recorrente e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, — dar provimento ao recurso, contra o voto do exmo. sr. Desemb. relator, para reformar a decisão de fls. 65 e mandar que siga o processo os seus têrmos regulares, pagas as custas pelo querelado-recorrido.

Belo Horizonte, 30 de março de 1959. — **Walfrido Andrade**, presidente relator vencido. — **Alencar Araripe**, relator designado. — **Merolino Corrêa**.

——)(——

CORRUPÇÃO DE MENOR — CONDUTA DESREGRADA DA VÍTIMA — INCARACTERIZAÇÃO

— Não há lugar para o delito de corrupção se a menor revela, através de uma série de atos, que é de vida desregrada e dissoluta.

APELAÇÃO N. 13.813 — Relator: Des. AMÉRICO DE MACEDO

RELATÓRIO

O apelado José Ribeiro Neto ou José Ribeiro dos Santos foi denunciado como incurso nas penas do artigo 218 do Código Penal, por haver, em dias de março de 1958, na cidade de Antônio Dias, praticado com a menor Maria Luciana, de 17 anos de idade, atos de libidinagem, inclusive, conjunção carnal, desvirginando-a e, assim, corrompendo-a ou facilitando a sua corrupção.

Processado foi, finalmente, absolvido pelo sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca, por entender êste que o fato não se configurou juridicamente — (fls. 47 e verso)—, tendo o órgão do Ministério Público, tempestivamente, apelado da mencionada decisão — (fls. 49 e 51/55)—, pleiteando a condenação do recorrido.

O Sr. Dr. Subprocurador Geral do Estado oficiou nos autos, opinando no sentido do provimento do recurso, porque, segundo afirma, "a espécie se enquadra nos contôrnos da figura delituosa capitulada no artigo 218 do Código Penal".

Assim, relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Dario Lins, como Revisor.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1959. — **José Américo Macêdo, relator**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 13.813, da comarca de Antônio Dias, em que é apelante — a Justiça

Pública, e apelado — José Ribeiro Neto ou José Ribeiro dos Santos, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em negar provimento à apelação, para confirmar, como confirmam, a sentença apelada, por seus próprios fundamentos, acôrdes com o direito e a prova emergente da espécie.

Ao apelado foi, pela denúncia de fls., imputada a autoria do delito previsto no artigo 218 do Código Penal, por ter, em dias do mês de março de 1958, na cidade de Antônio Dias, praticado atos de libidinagem, inclusive, cópula carnal, com a menor Maria Luciana, de 17 anos de idade, deflorando-a e, assim, corrompendo-a, ou facilitando a sua corrupção.

"Corrupção é a contaminação da vítima inexperiente dos prazeres da carne, com revelação de conhecimentos sensuais que a viciam" — (EDGARD M. NORONHA — "Crime contra os costumes", página 180)—, significando alteração para o mal, depravação — (SARAIVA — Dic. Latino-Português).

Ensina MANCI que, para que êsse crime se verifique, é bastante "une precoce rivelazione di osceni orizzonti e la spinta e l'eccitamento sulla via del vizio".

É certo, porém, que a ação do agente deverá incidir sôbre u'a mulher que não revele desregramento ou corrupção, pois, em tal hipótese, o ato da cópula é lesivo não só da sua integridade física como, também, da moral.

O que a lei protege contra os atos de libidinagem e de perversão do corruptor é a inexperiência, a candura, a ingenuidade dos adolescentes e a pureza das crianças, que constituem, em sua integridade, a base e o fundamento da moral da família e da sociedade.

No caso **sub-lite**, não se trata de moça inocente, ingênua, inexperiente.

Ao reverso, pouco recomendável era o seu comportamento anterior, pois, conversava com namorados até às 23 horas e mesmo uma hora da madrugada, permanecendo, algumas vêzes, a sós, dentro do quarto de um dêles; frequentava bailes de má fama, em companhia de meretrizes; seu procedimento público chegou a causar escândalo; por escrever indecências dirigidas a uma professora, foi afastada do curso de admissão da Escola Comercial; e, ainda, entregava-se, confessadamente, à masturbação, com pedaço de cabo de vassoura, em companhia de Filhinha de tal — (fls. 17 a 18 verso, 15 verso e 28 e verso).

Por outro lado, duvidosa se mostra a virgindade da ofendida, antes de manter relações sexuais com José Ribeiro Neto, pois, não só há notícia, nos autos, de que o fato era obra de gente de casa, como, também, o auto de corpo de delito de fls. 13 a 14 verso, — (aliás, imprestável para o fim pretendido, porquanto, se acha subscrito, apenas, por um perito e sem a autenticação de qualquer autoridade)—, reza que foi constatada a defloração de Maria Luciana, estando as roturas existentes no hímen, devidamente, cicatrizadas, o que vem tornar evidente não ser a mesma recente, mas, antiga.

Assim, a conduta anterior da vítima, a sua precedente honestidade, é precaríssima e está a demonstrar que não se trata de uma menor portadora de pureza d'alma, sôbre a qual pudesse o réu exercitar qualquer ato que tivesse capacidade corrutora da sua moral.

É claro que u'a moça nessas condições, que se entregou ao réu poucos dias depois de iniciado o namôro com o mesmo, sem mais delongas, a um simples convite, sem ser gravemente ameaçada ou sem ser violentada, mas, ao simples influxo do calor dos instintos sexuais exasperados, já é uma emancipada, — precocemente convenha-se, mas,

inegàvelmente emancipada, — e, portanto, inteiramente ao largo da tutela legal, porque moralmente corrompida.

Os frágeis e equívocos elementos probatórios exibidos não provam a criminalidade do acusado, porque baseados na palavra da ofendida, porque ela, desdizendo-se, mostrou-se contraditória consigo própria — (ut doc. de fls. 20).

Os fatos constantes dos autos conduzem à negativa quanto à integração da figura jurídica do delito atribuído ao acusado, mesmo porque não pode o julgador arrimar-se em uma prova, que se colore de absoluta inanidade.

Aliás, o presente processo não poderia mesmo prosperar, pois, faltam-lhe os dois fundamentos básicos: o auto de corpo de delito e a prova de miserabilidade da ofendida. Custas **ex-lege.**

Belo Horizonte, 10 de março de 1959. — **Dario Lins**, presidente. — **José Américo Macêdo**, relator. — **Antônio Pedro Braga.**

——)(——

SEDUÇÃO — CASAMENTO DA OFENDIDA COM OUTRO — NECESSIDADE DA RATIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

— O superveniente casamento da ofendida com outro que não o ofensor autoriza se ponha fim ao processo, se o marido, na qualidade de chefe da sociedade conjugal, não ratifica a representação anteriormente feita pela então representante legal da paciente.

APELAÇÃO N. 13.936 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

O Dr. Promotor de Justiça da Comarca de Nepomuceno, em o pedido de fls. 2, datado de 25 de agosto de 1956, ofereceu denúncia contra José Ricardo, apontando-o como incurso na sanção do art. 217 do Código Penal, por ter êle praticado o crime de sedução de que vítima a menor Maria Aparecida da Silva, de quem era namorado e a quem prometera casamento. A ofendida foi examinada em 25 de maio do mesmo ano, tendo sido positivo o resultado. Aos autos da ação penal se juntou a certidão de registro de nascimento de fls. 13, pela qual se vê que a ofendida era de idade inferior a dezoito anos na época do delito, bem como a representação de fls. 14 e o atestado de miserabilidade de fls. 15.

Recebida a denúncia em 28 de agosto de 1956, procedeu-se à instrução criminal, tendo o MM. Juiz, em 30 de março de 1957, decretado a prisão preventiva do acusado. Interrogado, o apelante negou a autoria do crime, como já havia feito, aliás, perante a autoridade policial. A vítima, durante o correr do processo, acabou contraindo matrimônio com Gonçalo Aparecido de Jesus, como prova a certidão de casamento de fls. 54. Em sentença de 23 de outubro de 1958 o Dr. Juiz julgou procedente a denúncia e condenou o apelante ao cumprimento da pena de dois anos de reclusão. Da decisão apelou o réu, pedindo absolvição e, nesta instância, o parecer da Procuradoria Geral opina pelo desprovimento da apelação.

Assim feito o relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1959. — **Antônio Pedro Braga, relator.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.936, da Comarca de Nepomuceno, apelante José Ricardo e apelada a Justiça, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, dar provimento à apelação para o fim de anular a sentença e o processo a partir da promoção de fls. 45.

O processo foi iniciado regularmente, tendo sido apresentada a representação de fls., da mãe da ofendida, e as provas referentes à idade e à condição de miserabilidade legal. Em 24 de janeiro de 1958 o Escrivão fez promoção ao MM. Juiz, informando-o de que a ofendida havia contraído casamento, o que se provou pela certidão de fls. 54. Mediante a notícia, porém, de que o casamento se realizara com outro que não o réu, o Dr. Promotor pediu o andamento da ação penal, que prosseguiu em seus têrmos e atos até final sentença. É evidente que o processo devia ter sido sustado ante a prova do casamento. Até então a representação anterior era válida, constituía base para a ação. Mas, com o casamento com outro, desapareceu o seu efeito, dado que o marido é que representa legalmente a esposa e, sendo esta a ofendida, cabia a êle, e só a êle, na vigência da sociedade conjugal, dizer da conveniência ou não do prosseguimento da ação penal. Em face disso, é nulo o processo a partir do momento em que a sociedade conjugal legalmente se constituiu. Deve o MM. Juiz mandar se tomem as providências legais para que se ponha fim ao processo na hipótese de silêncio do marido da ofendida ou que o mesmo prossiga caso seja por êle ratificada a representação que lhe deu ensejo. — Custas por lei.

Belo Horizonte, 10 de março de 1959. — **Dario Lins**, presidente. — **Antônio Pedro Braga**, relator. — **José Américo Macêdo.**

——)(——

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES — VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA — AÇÃO PÚBLICA

— O crime de exercício arbitrário das próprias razões só admite ação pública quando a violência consistir em ofensa à integridade corporal ou à vida.

— Sempre que a lei penal fala em violência, sem qualificá-la, quer significar a fôrça empregada contra a pessoa.

APELAÇÃO N. 13.514 — Relator: — Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 13.514, da comarca de Nepomuceno, apelantes Hernani Costa e outro, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento à apelação, para anular todo o processado e com êle a sentença condenatória de fls. 102. Custas pelo Estado.

Aos apelantes — Hernani Costa, Adalberto Penido e engenheiro Hélio Melo Torres — foi imputado, pela denúncia de fls. 24, o crime de entrada violenta em casa alheia.

Feita a instrução criminal, o Juiz, em sentença digna de elogios, pela sua forma e fundamentação, desclassificou o delito para o de exercício arbitrário das próprias razões e condenou os réus a penas pecuniárias. Não apelou o Promotor de Justiça, só o fazendo os réus. Ficou, em consequência, firmada a classificação do delito, assim punido com pena menos grave.

Funda-se a apelação em negar o fato e, contestando a alegada violência, sustentar que a ação penal só poderia ser intentada mediante queixa, nos têrmos do artigo 345, § único, do Código Penal. Daí a nulidade do processo.

O exame da prova não convence de que a casa estivesse aberta, ou de que o seu ocupante houvesse facultado a entrada aos réus, para despejarem dela os seus móveis. Há, pelo contrário, indícios de que a porta foi forçada e o morador tinha em seu poder a chave, que mostrou, justamente para provar que não consentia na entrada dos apelantes.

Resta examinar o conceito da violência no delito em questão. Em numerosos artigos o Código Penal se refere à violência, ora acompanhada de atributo (à cousa, à pessoa) ora destituída de qualquer explicativa. Um rápido exame revela nada menos de 22 figuras delituosas, em que aparece aquêle têrmo. O mais autorizado dos nossos comentadores, o insígne Ministro **Nelson Hungria**, em mais de um tópico, se manifesta sôbre o conceito de violência, quando desacompanhada de qualificativa. Assim, ao tratar do crime de dano, observa em nota que o exercício arbitrário das próprias razões, quando praticado sem violência física à pessoa, é de ação privada, isto é, só mediante queixa se promove a ação penal.

Em comentário ao texto referente ao atentado à liberdade de trabalho, salienta que violência é todo meio físico aplicado sôbre a pessoa de alguém, para cercear-lhe a faculdade de agir, segundo a sua própria vontade.

Finalmente, versando sôbre a figura jurídica do crime do artigo 345 (volume IX, p. 491 dos seus Comentários ao Código Penal), é terminante: "Toda vez que o Código fala em violência **tout court** quer significar a **vis corporalis**, a fôrça empregada contra a pessoa, excluída a violência **contra a coisa**, ou a violência **moral**, (ameaça, intimidação)". E acrescenta: "Só haverá ação pública, quando a violência consistir em crime contra a integridade corporal, ou contra a vida".

Na hipótese, não ocorreu violência à pessoa e, portanto, o crime seria de ação privada, pelo que, prevalecendo a classificação da sentença, descabível é o procedimento do Ministério Público.

Assim, anulam o processado, vencido nessa prejudicial o exmo. sr. Desembargador relator.

Belo Horizonte, 30 de Março de 1959. — **Walfrido Andrade**, presidente vencido. — **Alencar Araripe**, relator designado. — **Merolino Corrêa.**

——)(——

VADIAGEM — CAMELÔ — COMÉRCIO AMBULANTE — CONTRAVENÇÃO INCARACTERIZADA

— Não incide na prática de atividade penalmente ilícita, de molde a configurar a contravenção de vadiagem, quem exerce o comércio ambulante como "camelô".

APELAÇÃO N. 14.142 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 14.142, da comarca de Belo Horizonte, apelante Francisco Gomes da Silva e apelada a Justiça, acordam em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, absolver o réu, pagas as custas pelo Estado.

Foi o réu processado como infrator da lei das contravenções penais que, no artigo 59, pune a vadiagem.

Não menciona o auto de prisão as condições em que se achava o apelante, quando foi preso, para que se lhe pudesse ser imputada a prática daquela contravenção. Juntou-se apenas um compromisso de tomar ocupação "lícita e honesta", o que parece redundância. No interrogatório e nas peças da defesa há referência, sem contestação de que o réu exercia a profissão de **camelô**, quando foi detido. Deve ser verdade, porque a sentença e a acusação se apegaram a isso para justificar a condenação.

Acontece, porém, que a defesa contesta a ilicitude da profissão, (que melhor se diria do gênero de comércio exercido pelo réu) e para tanto cita duas leis municipais, que fazem depender de prévia habilitação e licença o exercício da venda ambulante, punindo a infração com multa.

O comércio ambulante, autorizado ou não, existe em tôda parte do mundo, sendo a sua repressão, quando clandestino, exercitada com a apreensão da mercadoria pelos agentes municipais.

Jamais se pretendeu enquadrar o **camelô** como vadio e ilícita a profissão, que é exercida ostensivamente.

Aliás, profissões muito mais danosas à coletividade são toleradas pela polícia, ao passo que o **camelô** tem apenas contra si o fato de, em regra, não pagar impôsto de licença. Daí, porém, a considerar ilícito o seu meio de vida e assimilá-lo aos vadios, que vivem bebericando pelas tavernas ou importunando os transeuntes, vai uma grande distância.

Eis porque o simples fato de exercer o comércio ambulante, vendendo bugingangas não autoriza uma prisão em flagrante por vadiagem e muito menos uma condenação.

Belo Horizonte, 27 de abril de 1959. — **Walfrido Andrade**, presidente — **Alencar Araripe**, relator. — **Merolino Corrêa.**

——)(——

FIANÇA — PENA DE RECLUSÃO — MENOR DE 21 ANOS

— Fixada a condenação em dois anos de reclusão, por sentença de que sòmente o réu tenha recorrido, pode ser concedida fiança ao menor de 21 anos, embora o máximo da pena cominada seja superior à que foi aplicada.

"HABEAS-CORPUS" N. 14.650 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos, e relatados êstes autos de **habeas-corpus** n. 14.650, da comarca de Camanducaia, impetrante o Dr. Guilherme Marzagão e paciente Célio Pedro da Silva.

Denunciado como autor de crime de estupro, foi o paciente condenado a 2 anos de reclusão, pelo delito de posse sexual mediante fraude. A sentença se tornou definitiva, em relação ao Ministério Público, que não apelou.

Requereu o réu lhe fôsse concedida fiança, para aguardar sôlto a apelação, mas o juiz lhe indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a pena que regula a fiançabilidade dos delitos é a cominada abstratamente na lei penal, e assim só é de conceder a fiança ao menor de 21 anos, se não fôr superior a 2 anos o máximo da pena cominada, o que não se dá, pois o delito, pelo qual foi condenado o paciente é punido, no máximo, com três anos de reclusão.

Baseando-se na nulidade do processo e da sentença, e na possibilidade da prestação da fiança é que se requereu esta ordem de **habeas-corpus.**

Não resultaram todavia provadas as alegações de que nulo era o processo, por defeito da citação inicial, e nula a sentença, por falta de restituição de prazo à defesa, para falar e produzir prova. Resta, pois, examinar a questão da fiança, que o paciente pretende substituir pela liberdade provisória.

Contra a letra do artigo 323, n. 1, do Código de Processo Penal, vozes autorizadas se têm levantado, em face do que prescreve, para a suspensão condicional, o § 3.º do artigo 30 do Código Penal. Com efeito, dispõe êste que a pena de reclusão admite o **sursis,** quando o condenado é menor de 21 anos, ou maior de 70, e a condenação não excede dois anos, ao passo que a lei processual se refere à pena cominada no máximo.

Daí, para conciliar os dois textos, tem-se sustentado que, fixada a pena, de modo a não poder ser majorada, a sanção cominada em abstrato na lei deve ser substituída pela concretizada na sentença. E argumenta-se que o objetivo da exceção, aberta pelo legislador em benefício dos menores de 21 anos, é livrá-los do ambiente pernicioso da prisão, e tanto a fiança, como a suspensão condicional têm êsse propósito. Acresce que em todo o Código Penal, só existe um crime — o do artigo 216 — punido, no máximo, com 2 anos de reclusão. Todos os demais delitos punidos com reclusão têm pena superior a 2 anos, no seu limite máximo. Não iria o Código de Processo criar um dispositivo genérico, para abranger um único crime.

Ante êsses argumentos, decisões várias do Tribunal de Justiça de São Paulo e que se lêem no Repertório de jurisprudência de **Darcy Arruda Miranda,** vol. III, pags. 416 e 426, têm reconhecido que o preceito do artigo 323, n. I, abrange também a pena concreta, desde que não seja passível de aumento e não exceda 2 anos de reclusão, em se tratando de condenado primário e menor de 21 anos ou maior de 70.

O eminente Ministro **Bento de Faria,** em comentário ao texto citado, abona essa interpretação, distinguindo a situação do réu antes ou depois da condenação. Antes dela, servirá de medida para a fiança o máximo da pena cominada, (nem outro critério seria possível adotar, uma vez é desconhecida ainda a quantidade de pena a ser imposta). Depois da sentença, porém, quando, por inação do Ministério Público, o réu adquiriu direito a um **quantum** de pena, deve prevalecer o critério da pena concreta, pois seria incurial que não pudesse gozar de fiança quem fôsse beneficiado pela suspensão condicional da pena. Explica-se que o legislador só tivesse previsto a pena abstratamente cominada, porque a fiança, na quasi totalidade dos casos, é pedida em seguida à prisão flagrante. A redação do texto constitucional, segundo o qual ninguém será levado a prisão ou nela detido

se prestar fiança permitida em lei, deixa claro êsse entendimento, tanto mais que sempre pertenceu cumulativamente à autoridade policial e ao juiz arbitrar a fiança. Em poucos casos, entretanto, ela é requerida após a sentença. Por isso, talvez, é que o legislador não previsse a hipótese de existir pena concreta, que deva ser tomada por base, ao contrário do que acontece na suspensão condicional da pena.

Não há razão, pois, para que se não atenda à pena concreta como critério de concessão da fiança. Também a prescrição, calculada pelo prazo correspondente à pena imposta em sentença de que sòmente o réu tivesse recorrido, foi uma conquista da jurisprudência, antes de ser consagrada pela lei 9.780, de 27 de dezembro de 1923.

Acordam em 1.ª Câmara Criminal conceder a ordem impetrada, para que o paciente possa prestar fiança, ou obter liberdade provisória. Custas pelo impetrante, **ex causa.**

Belo Horizonte, 20 de abril de 1959. — **Walfrido Andrade**, presidente — **Alencar Araripe**, relator — **Merolino Corrêa.**

——)(——

FURTO — TENTATIVA

— Se o ladrão é perseguido e vem a ser privado de sua posse criminosa, ou desiste voluntàriamente dela, o furto deixa de se consumar, pouco importando que isso aconteça já fora da atividade patrimonial do proprietário.

APELAÇÃO N. 13.923 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do parecer da Procuradoria Geral, que conclui pelo provimento da apelação, para ser desclassificado o crime, por falta de prova de violência.

Ao exmo. sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 10-3-959. — **Alencar Araripe.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 13.923, da comarca de Juiz de Fóra, apelante Luiz Carlos da Silva e apelada a Justiça.

O apelante foi processado sob a acusação de haver arrebatado a bolsa de um ambulante, em lugar êrmo, sendo logo a seguir preso por uma patrulha do Exército, ainda com a bolsa em seu poder. Teve no crime um comparsa, que conseguiu fugir. Condenado, não nega a autoria, limitando-se o defensor a pleitear a desclassificação de roubo para furto.

Não pode entretanto ser atendido nessa parte. Se não existe corpo de delito da violência, esta se verificou, segundo a prova testemunhal. Além disso, o Código equipara à violência a grave ameaça e a impossibilidade de resistir, causada pelo réu à vítima. E o fato, como o narra a sentença, não sofre contestação. Resta examinar se realmente se consumou o roubo. **Nelson Hungria**, o mais autorizado, sem dúvida, dos comentadores do Código Penal, entende que para a consumação é necessário um estado, embora transitório, de detenção da coisa, por parte do agente. E conclui que, perante o nosso direito positivo, essa solução é a única aceitável. — Se o ladrão é perseguido e vem a ser privado da sua posse criminosa, ou desiste voluntàriamente dela, o furto deixou de se consumar, pouco importando que isso aconteça quando já fora da atividade patrimonial do proprietário. Propõe o eminente criminalista um critério prático para a distinção entre furto consumado e o tentado: o consumado não exclui a quase flagrância, mas é inconciliável com a flagrância plena.

Na hipótese, o apelado foi perseguido aos gritos da vítima e preso logo depois. Por isso foi autuado em flagrante. Em consequência, o crime não chegou a se consumar.

No tocante à medida da pena, é de ser adotada a pena-base fixada pelo Juiz em 4 anos e 6 mêses de reclusão. Abatendo-a de 1/3 (dezoitos mêses), e diminuindo-a ainda de 6 mêses, por fôrça da atenuante da menoridade, chega-se ao resultado de 2 anos e 6 meses que, aumentado de 1/3, em consequência da majorativa do concurso criminoso, dá como pena definitiva a de 4 anos e 4 mêses de reclusão.

Acordam, em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, dar provimento em parte à apelação, para reduzir a condenação imposta a **quatro anos e quatro mêses** de reclusão, pena que será cumprida na Penitenciária de Neves, ou na de Juiz de Fora, pagando a multa de três mil cruzeiros, taxa penitenciária de vinte cruzeiros e as custas em proporção.

Belo Horizonte, 13 de abril de 1959. — **Walfrido Andrade**, presidente. — **Alencar Araripe**, relator. — **Merolino Corrêa.**

——)(——

JÚRI — PARTICIPAÇÃO DE JURADOS SUPLENTES — QUESITOS DEFEITUOSOS — NULIDADE

— O jurado suplente só poderá servir no dia imediato ao de sua convocação, sob pena de nulidade do julgamento.

— Tornam igualmente inoperante o veredito a submissão ao júri de quesito envolvendo matéria de direito e a falta de certidão clara e circunstanciada sôbre a incomunicabilidade dos jurados.

APELAÇÃO N. 13.783 — Relator: Des. CINTRA NETO.

RELATÓRIO

Adoto o da sentença de pronúncia e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado. Ao Exmo. Sr. Desemb. revisor.

Belo Horizonte, 14 de março de 1959. — **Antônio Felício Cintra Neto.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.788, da comarca de Ibiraci, em que é apelante a Justiça Pública e apelado Antônio Faleiros de Andrade, acordam os juizes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. e o parecer do Dr. Subprocurador Geral do Estado, como partes integrantes dêste, por votação unânime, dar provimento à apelação para anular o julgamento e mandar o réu a novo júri.

O apelado Antônio Faleiros de Andrade foi denunciado, processado e, finalmente, pronunciado como incurso na sanção do artigo 121, § 2.º, n. II, combinado com o artigo 12, n. II, duas vezes, e artigo 147, todos do Código Penal. O referido apelado no dia nove (9) de outubro do ano de 1955, às treze (13) horas, mais ou menos, quando se realizava um leilão de prendas em benefício de uma festa religiosa na capela do bairro "São Tomé", no município e comarca de Ibiraci, por motivo de somenos importância, teve uma desinteligência com seu irmão Manoel Faleiros de Andrade, dando nêste dois (2) tiros de garrucha que não acertaram o alvo dada a intervenção de outras pessoas. Minado pelo ódio contra o seu irmão e vítima, no mesmo dia, passados algumas horas da primeira tentativa, foi ao sítio do seu referido irmão e, de garrucha em punho, ameaçou-o com palavras e gestos, convidando-o para que saisse de dentro da casa para que ambos brigassem. No dia seguinte, isto é, dia dez (10) de outubro do mesmo ano, às oito (8) horas, mais ou menos, quando Manoel Faleiros de Andrade passava pela estrada rumo ao seu sítio, foi novamente agredido a tiros de garrucha pelo réu, ora apelado, que acertaram o alvo, e só não o matou porque Manoel, com o auxílio de um companheiro, conseguiu desarmá-lo. Segundo consta do auto de corpo de delito de fls., a vítima, em virtude dos tiros recebidos ficou "incapacitada do serviço ativo por mais de trinta (30) dias e, além disso, com perigo de vida, levando-se em conta a região atingida, próxima da artéria femural, indo a bala localizar-se na perna direita (tíbia) e discreta fratura do bordo externo do osso ilíaco esquerdo".

Liberado e preparado o processo, foi o réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri da comarca de Ibiraci, sendo absolvido. O Dr. Promotor de Justiça apelou e a colênda Primeira Câmara Criminal anulou o julgamento e mandou o réu a novo juri. Voltando a novo julgamento, foi novamente absolvido pela legítima defesa própria e pela negativa do crime de ameaça. O Dr. Promotor de Justiça apelou novamente alegando nulidade do dito julgamento e, no mérito, afirmou que as decisões do Juri foram contrárias às provas existentes nos autos. O réu, por seu ilustre defensor, apresentou as contra-razões e o Dr. Subprocurador Geral do Estado, no seu parecer, opinou pelo provimento da apelação para que se declare nulo o julgamento e, no mérito, é pela cassação das decisões absolutórias que estão contra a prova.

II — O julgamento está radicalmente nulo, sendo que foram repetidas algumas das nulidades do primeiro julgamento, com o acréscimo de outras nulidades e irregularidades. Não se pode, como foi feito, indagar do juri se — "o réu praticou o crime (fato) em legítima defesa de sua pessoa", pois que, assim, envolve matéria de direito que é vedado aos jurados que apenas julgam de fato. Se prevalecesse essa redação estaria desde logo absolvido o réu, quando é certo que o artigo 21, do Código Penal, desdobra essa justificativa em vários quesitos. No dia doze (12) de setembro do ano de 1958, não houve número legal para a instalação do juri, mas não se fez o sorteio dos suplentes dos jurados faltosos. No dia seguinte, isto é, treze (13), compareceram dezenove (19) jurados, sendo, então, sorteados os suplentes Benjamim Salomão e Emílio Luftala e ambos serviram no Conselho de Sentença que julgou o réu naquele mesmo dia. Êsse fato, por si só, anula o julgamento e, além disso, os jurados faltosos não mais podiam funcionar durante a sessão periódica, sendo certo que algumas respostas aos quesitos foram tomadas por cinco (5) a dois (2), e daí a probabilidade que entre os cinco (5) jurados figurassem os ditos suplentes, que não podiam funcionar naquela sessão, e os seus votos podem ter influido para a constituição da maioria.

A jurisprudência está firmada no sentido de que — "o jurado suplente só poderá servir no dia imediato ao de sua convocação, sob pena de nulidade do julgamento, por incompetência de um dos jurados, digo um dos juizes de fato". (Revista Forense, volume 144, pág. 490; "Minas Forense", volume 6, pág. 272). O sexto (6.º) e o sétimo (7.º) quesitos não foram desdobrados, quando é certo que — "o quesito com redação complexa, englobando (2) duas circunstâncias diversas e com finalidades diferentes, tal como seja o emprêgo de meios necessários à repulsão da agressão e o uso moderado dêsses meios, padece de grave defeito e infringe manifestamente a regra legal, acarretando a nulidade do julgamento". ("Jurisprudência Mineira", volume X, páginas 101 e 367). Na ata do julgamento devia constar que houve incomunicabilidade dos jurados entre si e com outrém, apesar de haver a certidão dessa incomunicabilidade assinada pelo escrivão do juri, **interino**, e dois oficiais de justiça, assim redigida: "Que não houve comunicações por qualquer maneira com os juizes de fato que compunham o juri de sentença, assim no trânsito dêste (?) da Sala pública à sala secreta, como enquanto nesta se conservaram".

Essas certidões estão mal redigidas, irregulares, eis que não ficou constando que os jurados, depois de sorteados para o Conselho, inclusive durante os debates e os demais trabalhos do juri não se comunicaram entre si e com outrem. Da maneira como foram redigidas as certidões, ficou parecendo que os jurados não se comunicaram apenas no trânsito do Salão do Júri para a sala secreta, como também nesta. E durante os debates e antes dêstes? Trata-se, pois, de irregularidade julgada grave, podendo, até, anular o julgamento dada a dúvida existente. O têrmo de respostas aos quesitos deve transcrever, com o número de votos, as respostas afirmativas ou negativas, conforme tem aconselhado a jurisprudência e para a perfeita clareza dos trabalhos do Júri. Por êsses motivos, não resta dúvida de que está nulo o julgamento. Custas, **ex-lege**.

Belo Horizonte, 9 de abril de 1959. — **Antônio Felício Cintra Neto** presidente e relator. — **Joaquim Henriques Furtado de Mendonça.** — **José Américo Macedo.**

——)(——

MENOR — PRISÃO PREVENTIVA — SEPARAÇÃO DE PRESOS DE MAIORIDADE — CADEIA SEM CÔMODO ESPECIAL — LEGALIDADE — DENEGAÇÃO DE "HABEAS-CORPUS"

— Na hipótese de prisão preventiva de menor delinqüente menor de 21 e maior de 18 anos, quando inexista cadeia com cômodo especial, é perfeitamente legal o recolhimento do mesmo em prisão comum com separação dos condenados maiores, pelo que é de denegar-se o "habeas-corpus" impetrado com base num inexistente constrangimento ilegal do paciente.

"HABEAS-CORPUS" N. 14.720 — Relator: Des. MEROLINO CORRÊA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de "habeas-corpus" n. 14.720, da comarca de Poços de Caldas — paciente, Jorge Torquato,

vulgo "Jorge Cachorrada", menor: — O paciente, nascido em 17 de outubro de 1940, foi prêso como infrator do art. 155, § 1.º e do mesmo art. 51, todos do Código Penal, datando o decreto judicial de prisão preventiva de 14 de fevereiro último e a respectiva execução de 18 do referido mês. — Dizendo que foi metido no cárcere em Varginha, por superlotação da cadeia de Poços de Caldas, impetra o menor delinquente, por intermédio de outrem, uma ordem de "habeas-corpus", para que cesse o constrangimento ilegal em que se encontra, pois está no convívio de facínoras, não obstante o disposto no art. 77 do Código de Menores. — Prestou o juiz informações que não desmentem o alegado, explicando que a cadeia local não dispõe de cômodo especial para a detenção de menores e que o processo contra o paciente está em fase de conclusão, devendo a sentença ser proferida no prazo legal. — Acordam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em denegar a ordem de "habeas-corpus", por não haver ilegalidade a reparar, por enquanto, eis que o artigo 77 do Código de Menores cogita de criminoso de mais de 18 e menos de 21 anos já condenado ao cumprimento de pena, completamente separado de prêsos adultos e o paciente ainda não foi condenado. O cit. Código, nos arts. 71 e 87, tolera o recolhimento de menores delinquentes preventivamente, em prisão comum com separação dos condenados maiores. Havendo completado 18 anos, o paciente é penalmente responsável e não pode ser posto em liberdade, antes da sentença ou do cumprimento da pena, se fôr absolvido, ou condenado. — Todavia, na impossibilidade de ser sôlto por "habeas-corpus", deve o Juiz providenciar para que o paciente seja separado dos criminosos maiores, evitando-se a promiscuidade deletéria a que está exposto um jovem de 18 anos. — Nelson Hungria, em páginas fulgurantes, aborda o grave problema da imaturidade que o Código Penal contempla no art. 23, mostrando que o delinquente juvenil merece um tratamento especial, visto como "em caso algum" o menor de 18 anos, que comete ações definidas como crimes, pode ser mandado para a prisão comum, mesmo com separação dos criminosos adultos, pois o art. 71 do modelar Código de Menores foi alterado pelo art. 7.º da Lei de Introdução ao Código Penal (dec.-lei n.º 3.914). E' o que se lê nos comentários ao Cód. Penal, ed. da Revista Forense, 1949, 1.º vol., n. 108). — O paciente, porém, não está nessa situação. Custas **ex-lege.**

Belo Horizonte, 27 de abril de 1959. — **Walfrido Andrade**, presidente. — **Merolino Correia**, relator. — **Alencar Araripe.**

—)(—

JÚRI — COMPLEXIDADE DE QUESITOS — NULIDADE

— A reunião, em um só quesito, das circunstâncias legais da moderação e do uso dos meios necessários torna complexa a indagação e, pois, nulo o julgamento.

APELAÇÃO N. 31.956 — Relator: Des. DARIO LINS.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 13.956, da comarca de Araxá; apelante, a Justiça, e, apelado, José Vicente Ferreira, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

do Estado de Minas Gerais **dar provimento à apelação,** para, anulando o julgamento, determinar que a outro se proceda;

— nos têrmos do voto abaixo. Custas "ex-lege".

Belo Horizonte, 3 de março de 1959. — **Dario Lins,** presidente e relator, **com o seguinte voto:** "Após processo regular, o réu **José Vicente Ferreira,** autor da morte de Antônio, foi pronunciado no artigo 121, "caput", do c. p. (f. 53v.);

— sentença de que a promotoria de justiça **recorreu,** mas, o Tribunal, sendo relator o eminente sr. desembargador Pedro Braga, **manteve** pelo seu acórdão de f. 64.

E, afinal, **julgado,** o júri de Araxá o absolveu, deferindo-lhe a legítima defesa **da sua pessoa** (fls. 105v./106);

— do que veio a presente apelação.

Ouvida, a Procuradoria Geral opinou,

a — **preliminarmente,** pela anulação do julgamento; e, "de meritis",

b — pela cassação do veredito.

Nulo o julgamento, **argumenta a Procuradoria,**

1) porque, sorteado o jurado Clério Olinto **de Paula,** nome pelo qual respondeu à chamada (fls. 93 e 96); entretanto,

2) quem serviu, **funcionou,** foi, não êle, e, sim, Clério Olinto **de Castro** (fls. 97); e, mais,

3) porque o juiz, no seu VII.º quesito, reuniu o emprêgo do meio necessário à moderação do seu uso (f. 102).

Ora, quanto ao primeiro fundamento, eu, **antes,** converteria o julgamento **em diligência,** buscando saber se se trata, ou não, de uma só, mesma, pessôa;

— o que, porém, não faço, dado o segundo fundamento, que, a meu ver, **se impõe.**

Reproduzo **aqui** o que, recentemente, deixei num acórdão, julgando a apelação n. 13.898, da comarca de Januária;

— **isto:**

"tenho como **prejudicialmente** complexo o VII°, quesito, onde o juiz reuniu o emprêgo do meio necessário à moderação do seu uso;

— complexidade que, jamais, soube admitir e, hoje, menos o sei, à luz do seguinte ensinamento do insígne **Basileu Garcia,** — "verbis":

"o pressuposto da proporcionalidade entre a agressão e a repulsa desdobra-se em dois elementos: inevitabilidade e moderação. O sujeito ativo não poderia deixar de agir e, assim, os meios de que se serve são necessários, indispensáveis. Os Práticos falavam, a propósito, na **necessitas inevitabilis.** Ou, por outras palavras: os meios de que lança mão atendem à necessidade, em que se acha, de defender o direito (inevitabilidade), o que êle faz sem exorbitar (com moderação). Assim, apesar do entrelaçamento dos dois elementos, bem se vê que é possível separá-los conceitualmente";

— **ao que,** acrescenta:

"em consequência, não têm razão os juristas que, no tocante ao problema da formulação do questionário da legítima defesa no Tribunal do Júri, preconizam a aglutinação dos dois elementos num só quesito, indagando-se: o réu usou moderadamente dos meios necessários?";

— e conclúi:

"tal fórmula se ressente do vício da complexidade". (INSTITUIÇÕES DE DIREITO PENAL, v. I, tomo I, p. 307).

E' a complexidade **que afirmo**, a complexidade **contra que me bato**, a tirar ao júri a liberdade, **que deve ter**, de separar, pela sua resposta, um elemento **do outro**;

— complexidade geradora de **dúvida**, dúvida geradora de **perplexidade**, perplexidade geradora de **benevolência...**

Eis, **aí está**, o "porque" do meu voto **anulando o julgamento.**

Quando não o fizeste, **cassaria o veredito**;

— para o que, a mim me bastaria, **só**, o parecer da Procuradoria Geral." — **A. P. Braga. — José Américo Macêdo.**

—)(—

PERIGO DE VIDA — COMO SE PROVA

— A simples referência do laudo à lesão, sem a demonstração efetiva da ocorrência do perigo de vida, não pode ser aceita como prova da sua existência, pois o risco deve ser atual e sério, e nunca remoto ou presumido.

APELAÇÃO N. 13.977 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

Em denúncia de 12 de setembro de 1958, José Gonçalves da Silva foi apontado à Justiça como incurso na sanção do art. 129, § 1.°, n. II, do Código Penal. O crime ocorreu na cidade de Ibiá, em 23 de agôsto do ano passado e consistiu em haver o réu desferido golpe de faca na vítima, causando nela o ferimento descrito no auto de corpo de delito de fls. 6 e 7v. Finda a instrução criminal o MM. Dr. Juiz, em sentença de 31 de outubro de 1958, considerou a espécie como a do art. 129 e condenou o acusado nêste dispositivo, combinado com o art. 44, II, **d.** do Código Penal, à pena de oito meses de detenção, concedendo-lhe, a seguir, a suspensão condicional da execução. Da decisão apelou o Dr. Promotor para pleitear o restabelecimento da classificação dada ao fato pela peça inaugural do processo, em vista de haver o auto de corpo de delito constatado lesão com risco de vida.

A douta Procuradoria Geral, pelo parecer de fls., é pelo provimento da apelação.

Assim feito o relatório, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 6-3-959. — **Antonio Pedro Braga,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.977, da comarca de Ibiá, apelante a Justiça e apelado José Gonçalves da Silva, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação para manter a decisão condenatória recorrida.

A sentença, que é peça primorosa, examinou com critério a prova e merece, por isso, confirmação. Em verdade, o laudo descreve o ferimento como lesando tecido sub-cutâneo, pleura e tecido pulmonar, com perigo de vida.

Mas, o ferimento assim descrito, sem fundamentação maior, não enseja a classificação pretendida, pois o perigo de vida deve ser, como ensina **Nelson Hungria,** "atual, sério, efetivo, e não remoto ou mèramente presumido"... "reconhecido por sintomas demonstráveis". Ora, o laudo faz a constatação pura e simples da lesão, não dizendo se houve hemorragia interna, não falando qual a extensão do dano causado, nem se referindo às consequências imediatas ou remotas no que concerne ao funcionamento do órgão atingido, que, pelo exame o foi ligeiramente. Assim sendo, andou bem o MM. Juiz em não acolher a classificação inicial, dada a dúvida em que ficou a respeito da gravidade ou não da lesão. Nega-se, pois, provimento à apelação. Custas por lei.

Belo Horizonte, 31 de março de 1959. — **Dario Lins,** presidente — **Antônio Pedro Braga,** relator. — **José Américo Macêdo.**

—)(—

"SURSIS" — FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS — MISERABILIDADE DO RÉU — SUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO

—A falta de pagamento das custas não se inclui entre as condições resolutivas do "sursis", sobretudo se há prova idônea da insolvência do réu.

RECURSO N. 2.691 — Relator: Des. AMÉRICO DE MACEDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n. 2.691 da comarca de Cataguazes, em que é recorrente — João Bento Cardoso da Fonseca, vulgo, Nêgo, e recorrido — O Juizo:

O recorrente foi denunciado, regularmente processado e, finalmente, condenado como incurso no art. 129, **caput** do Código Penal, à pena de quatro (4) meses de detenção, por ter, no dia 4 de janeiro de 1957, às 15 horas, mais ou menos, na fazenda de Oscar Rodrigues, sita no distrito de Itamarati, município de Cataguazes, com um porrete, vibrado um golpe contra Expedito Catarino, produzindo-lhe os ferimentos descritos no auto de corpo de delito de fls. 6 a 7 verso.

A sentença condenatória (fls. 22/23v.) concedeu-lhe a suspensão condicional da pena, mediante determinadas condições, entre as quais o pagamento das custas do processo, no prazo de noventa (90) dias.

Decorrido êste (fls. 26 e 29) o defensor dativo do réu, oferecendo o atestado de miserabilidade de fls. 30, firmado pelo Juiz de Paz do distrito de Itamarati, requereu ao magistrado a dispensa do pagamento das custas e taxa penitenciária.

Mas, o juiz indeferiu-lhe a pretensão, sob o fundamento de que "apesar de atestado de pobreza, o réu não é tão pobre assim, pois, anda relativamente bem trajado e é colocado com bom patrão" (fls. 31).

E, no mesmo despacho, revogou o **sursis,** determinando fôsse expedido o competente mandado de prisão, "salvo se fizer o pagamento em tempo de evitar a prisão" (fls. 31v).

Intimado o defensor do recorrente (fls. 32), pediu êste a reconsideração do despacho de revogação do **sursis** (fls. 33), sendo, entretanto, aquela decisão mantida pelo despacho prolatado às fls. 34 dos autos.

Assim, na iminência de ser preso, o réu efetuou o pagamento das custas (fls. 34v) e, em seguida, recorreu em sentido estrito do despacho que revogou a suspensão condicional da pena, que, anteriormente, lhe fôra concedida (fls. 37), requerendo, posteriormente, que a importância das custas ficasse depositada em mãos do escrivão, até ser decidido o recurso interposto (fls. 42).

O Dr. Juiz **a quo** sustentou sua decisão, aduzindo que o recurso está sem objeto, pois, "o sentenciado está gozando do **sursis** e o art. 581 do C.P.P., em seus longos e taxativos vinte e quatro incisos, não menciona o cabimento do recurso em sentido estrito para recebimento de custas pagas em cartório" (fls. 43v).

Nesta instância a douta Procuradoria Geral oficiou nos autos opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, **de meritis**, pelo seu provimento.

O presente recurso foi, expressamente, manifestado pelo recorrente contra o ato judicial que revogou a suspensão condicional da pena, medida que, anteriormente lhe fôra concedida, por falta de pagamento das custas do processo (cfr. petição de fls. 37).

Tratava-se, portanto, de recurso perfeitamente cabivel, eis que, ao reverso do que, equivocamente, foi afirmado, enquadrava-se com justeza na disposição do art. 581, inc. XI, do Cód. Proc. Penal.

Dá-se, entretanto, que o malsinado despacho recorrido, assim dispôs em sua parte conclusiva: "Revogo o **sursis**, e determino que se expeça mandado de prisão contra o sentenciado, salvo se êle fizer o pagamento em tempo de evitar a prisão" (**sic**, a fls. 31v).

Premido pela ameaça de prisão, o recorrente efetuou o pagamento das custas vencidas e contadas no processo, como se vê da certidão lançada às fls. 34 verso a 35.

E o que o mesmo, ora, objetiva com a súplica formulada na petição de fls. 43 é a **devolução** dessas custas, cujo pagamento foi arbitrariamente coagido a efetuar.

Ora, como bem expressou o ilustre Dr. Subprocurador Geral, não há negar-se que contra o réu se praticou inominável violência, com ameaça de prisão por falta de pagamento de custas, desde que provada ficou, por documento hábil, a sua condição de homem legalmente miserável e, portanto, insolvente.

Como tem, iterativamente, decidido o Supremo Tribunal Federal, "a falta de pagamento das despesas do processo no têrmo prefixado, não está compreendida entre as condições resolutórias do **sursis**".

Assim, a revogação da suspensão condicional da pena, pelas razões expedidas na decisão recorrida pelo digno Dr. Juiz **a quo** são, **data venia**, de extremo arbítrio judicial, pois, como ensina **Firmino Whitaker**, em sua clássica obra "Condenação Condicional", — "O pagamento das custas não é entrave para o favor da lei. São despesas judiciais feitas com a movimentação do processo, nas quais o réu fica condenado, por ter sido vencido. Mas, o não pagamento das mesmas não é impedimento para ser concedida a suspensão, nem pode ser causa de sua revogação".

Evidente é, pois, que a alternativa subordinação do gôzo da medida concedida ao recorrente não poderia ficar adstrita ao pagamento das custas do processo que, ainda, que devidas, — se não fosse, como é, o réu insolvente, — só seriam exigíveis pelos meios regulares de direito.

Mas, em que pese o que expendido ficou é induvidoso que tendo o recorrente pago as custas exigidas, o presente recurso ficou, em última análise, reduzido à derradeira pretensão, qual seja a devolução das mesmas.

Ora, para tal objetivo, incabível é o recurso manifestado, uma vez que não se acha contemplado entre as hipóteses previstas na lei processual vigente (art. 581 citado).

Acordam, pois, os juízes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de conformidade com o parecer da Procuradoria Geral, em não tomar conhecimento do recurso interpôsto. Custas **ex-lege**.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1959. — **Dario Lins**, presidente. — **José Américo Macedo**, relator. — **Antônio Pedro Braga**.

—)(—

LEGÍTIMA DEFESA — MEIOS NECESSARIOS — EMPREGO SEM MODERAÇÃO — NÃO CARACTERIZAÇÃO

— Não se caracteriza a descriminante da legítima defesa, negado que seja qualquer dos seus requisitos essenciais, mormente quando inexista o emprêgo moderado dos meios necessários à repulsa da agressão, cuja desproporcionalidade decorra da circunstância de haver o acusado agido sob violenta emoção, vibrando repetidos golpes de faca contra seus antagonistas desarmados, com os quais se empenhou em luta corporal em revide ao que considerou uma afronta à sua dignidade pessoal.

APELAÇÃO N. 13.851 — Relator: Des. AMERICO DE MACEDO.

RELATÓRIO

Como incurso nas sanções dos arts. 121, **caput**, e 129, § 1.°, ns I e II, do Código Penal, Geraldo Dias do Amaral, vulgo Lauzinho, foi denunciado por ter, no dia 8 de Dezembro de 1957, no interior do "Bar do Povo", sito na zona do meretrício da cidade de Governador Valadares, — depois de haver a vítima Luiz Almir Soares Damasceno, que se aproximára da mesa em que se encontrava assentado, lhe dirigido provocações e lhe esbofeteado, — com a mesma entrado em luta corporal, no correr da qual desferiu facadas contra o seu antagonista, produzindo-lhe ferimentos que, por sua natureza e séde, foram a causa da sua morte imediata, e, em seguida, desfechou, também, golpes de faca contra a pessoa de Raimundo Gomes, vulgo Alemão, causando-lhe lesões corporais de natureza grave, como fazem certo os autos de corpo de delito de fls. 5 **usque** 9 verso.

Foram bem observadas as prescrições legais atinentes ao processo comum, sendo o réu pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, **caput**, do Cód. Penal, pela morte de Luiz Almir Soares Damasceno, e nas do artigo 129 do referido Código, pelo delito de que foi vítima Raimundo Gomes — (fls. 60 verso a 61).

Ao libelo oferecido (fls. 63) não foi apresentada contrariedade, mas, apenas, ról de testemunhas.

Submetido o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, êste o absolveu pela descriminante da legítima defesa própria, reconhecida por maioria de votos.

O Dr. Promotor de Justiça não se conformou com essa decisão,

que lhe pareceu injusta e sem apôio nas provas existentes nos autos, e apelou dentro do prazo legal (fls. 83 e 88).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral oficiou nos autos, opinando no sentido do desprovimento da apelação.

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Darió Lins, como revisor.

Belo Horizonte, 10 de março de 1959. — **José Américo Macêdo, relator.**

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 13.851 da comarca de Governador Valadares, apelante — a Justiça, e apelado — Geraldo Dias do Amaral, vulgo Lauzinho:

O apelado foi processado por haver matado, a facadas, ao seu colega de farda Luiz Almir Soares Damasceno e ferido com o mesmo instrumento a Raimundo **Gomes.**

Pronunciado e julgado pelo júri, logrou ser absolvido pelo reconhecimento da descriminante da legítima defesa própria.

Mas, como bem salienta o órgão do Ministério Público (fls. 88), não se configura, na espécie, aquela excludente com que os jurados da comarca de Governador Valadares brindaram o apelado.

E' bom que se frize que a legítima defesa é uma exceção especialíssima a merecer rigorosa apuração dos seus requisitos essenciais. Tanto que a "Exposição de Motivos" do Ministro FRANCISCO CAMPOS não ensina que o agente tem o direito de repulsar a injusta agressão, mas, textua que o réu está autorizado a assim agir, uma vez que proceda com moderação, à altura dos fatos.

A legítima defesa constitui, inquestionàvelmente, uma derrogação da faculdade atribuída ao Estado de velar pela ordem jurídica. Se ao Estado cabe, como missão principal, senão única, a realização e a defesa dos direitos individuais, casos há em que, pela indeclinável necessidade das coisas, não está êle presente, não podendo, portanto, intervir de qualquer modo, na ocásião, em socôrro do direito ameaçado, se confere ao particular o resguardo e a defesa contra a ofensa ou a periclitação do direito próprio ou alheio.

A legítima defesa se apresenta, assim, como uma fórma abreviada da justiça penal e da sua execução. No seu exercício, como diz FIORETTI, é difícil dizer quem tem maior interêsse, se a sociedade, se o indivíduo agredido nos seus direitos.

O vigente diploma penal, em seu artigo 21, estabelece que a legítima defesa, se reconhece sempre que o agente repelir agressão atual ou iminente a direito seu ou de outrem, desde que se contenha dentro dos limites da moderação.

Do exame atento dos autos, principalmente do confronto das declarações do réu — (fls. 15 e 48) — com os depoimentos das testemunhas José Nicodemos Ferreira (fls. 25 e verso), Ita F. de Carvalho (fls. 26 e 55v. a 56) e Norma Rodrigues (fls. 56v.) e o auto de necrópsia de fls. 5 a 6 verso, é fácil chegar-se à conclusão de que a excludente invocada não poderia ser conferida ao réu Geraldo Dias do Amaral, por lhe faltar um dos requisitos fundamentais, — o emprêgo **moderado dos meios necessários** para repelir a agressão.

Aqui, pois, na necessariedade e na moderação os pontos capitais que resolverão o caso vertente.

Para que moderada seja a repulsa é preciso que o mal de que o agente é ameaçado seja irreparável e que os meios empregados para

a defesa sejam proporcionados à natureza e à gravidade daqueles que utilizados forem pelo agressor. A êste só se justifica o mal reclamado para a sua conservação **(inculpata tutelae moderatio).**

Cabendo ao juiz apreciar cada caso concreto, lamenta-se dissentir do ilustre Juiz **a quo** e da douta Procuradoria Geral quando afirmam, **verbis**, que — "o não conhecimento, de plano, da legítima defesa só correu, em razão de pequena dúvida, de um ponto obscuro", "se, no correr da conversa baixa que mantiveram Luiz Almir e o denunciado, teria havido alguma ofensa àquele, daí originando a sua atitude de dar tapas no denunciado" (fls. 61 e 95).

— E' que a prova é de evidência solar, demonstrando, clara e exuberantemente, que o réu se excedeu.

Mesmo que se admita como fora de tôda e qualquer dúvida a provocação e a agressão por parte da vítima, mesmo que se considere injusta essa agressão, ainda assim o apelado não tem por sí a tutela legal, porque se excedeu na repulsa, porque não usou moderadamente dos meios necessários para repelí-la.

Provocado que tivesse sido, e mesmo estapeado no rosto, era, entretanto, um homem para um homem, ambos jovens e fortes. Poderia perfeitamente, com a agilidade e a fôrça que lhe empresta a mocidade e que lhe proporciona a carreira das armas que abraçou, com a consciência de que o amparava irrecusável direito, revidar o ataque à altura, a tapas, a sôcos, a pontapés.

Ao revés disso, preferiu o apelado solução mais drástica, mais radical, empunhando uma faca "peixeira", vibrando repetidos golpes contra seus antagonistas e com êstes se empenhando em luta corporal.

Procedeu, assim, sob o domínio de emoção algo violenta, porque êle confessa perante a autoridade policial que "perdeu o contrôle" (fls. 15), agindo, possìvelmente, na repulsa do que considerava uma afronta à sua dignidade, mas, não no exercício de um direito, no uso consciente de uma prerrogativa permitida tão só em circunstâncias extremas.

BASILEU GARCIA, em magnífica preleção sôbre a ofensa à honra que resultasse de uma bofetada dada no rosto de um homem, disse:

— "Constitui grave insulto. Pode a pessoa assim atacada e injuriada não só ofendida físicamente, como, também, na sua honra, repelir a agressão, mas se o fizer, por exemplo, matando o autor da ofensa, não poderá alegar ter agido em legítima defesa, porque procedeu sem moderação" — (REV. FORENSE, vol. 93/629).

NOGUEIRA ITAGIBA estudando esta hipótese diz que a simples bofetada não justifica essa solução extrema — (Do Homicídio, pág. 292).

Em verdade é da doutrina e da jurisprudência que a proporção entre a ofensa e a repulsa não pode ser rigorosamente medida ou pesada, estabelecendo-se uma perfeita paridade entre os meios de ataque e defesa, entre a agressão e a reação: **arma armis vim vi repellere.**

Mas, no caso em aprêço, essa desproporção foi flagrante, manifesta, gritante: a vítima Luiz Almir, — "levantando o paletó, mostrou ao réu que estava **desarmada**" — (fls. 15, 25v, 26, 55, 56 e verso e 57v.); assim, a repulsa excedeu de muito a agressão, não só pelo emprêgo desnecessário de uma arma excepcionalmente vulnerante, qual seja uma faca tipo "peixeira", como, ainda, pela reiteração, igualmente desnecessária, de vários golpes da mesma arma.

— Ora, segundo a lição de GALDINO SIQUEIRA: — "A legítima defesa deve ser moderada, isto é, não deve exceder os limites da repulsa absolutamente necessária". (Dir. Penal Bras., vol. I/286).

A legítima defesa, sòmente, se configuraria em favor do apelado

se, no momento do fato, estivesse êle em risco de perder a vida, isto é, se tivesse de matar para não morrer.

Destarte, o júri reconhecendo em pról do apelado a excludente da legítima defêsa se colocou frontalmente contra as provas coligidas nos autos.

Acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em dar provimento à apelação manifestada pelo órgão do Ministério Público para, cassando a decisão absolutória, mandar seja o réu submetido a novo julgamento. Custas, a final, nos têrmos da lei.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1959. — **Dario Lins**, presidente. — **José Américo Macêdo**, relator. — **Antônio Pedro Braga.**

——)(——

JÚRI — TESTEMUNHA NÃO COMPROMISSADA — NULIDADE

— A falta de compromissamento da testemunha, notadamente em plenário, torna nulo o julgamento.

APELAÇÃO N. 13.074 — Relator: Des. WALFRIDO ANDRADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 13.074, da comarca de Sêrro, apelante a Justiça, apelado Antônio Lemos de Souza, etc.

Em 11 de setembro de 1954 no lugar conhecido por "Córrego dos Gomes", distrito de Rio Vermêlho, comarca do Sêrro, encontravam-se em casa de Raimundo Domingos Ferreira os indivíduos Antônio Lemos de Souza, Natalício Pereira da Fonseca, Pedro Pereira e outros.

Em dado momento, Natalício Pereira da Fonseca resolveu retirar-se dali. O réu tentou fazer com que êle permanecesse na reunião para beberem um pouco mais.

Natalício negou-se a isto pelo que o réu o esfaqueou por duas vezes na região abdominal e também no ante-braço esquerdo, fls. 32, causando-lhe a morte.

Processado por êste fato foi pronunciado como incurso no artigo 121 do Código Penal.

Quando foi do primeiro julgamento os jurados entenderam que o crime cometido pelo réu foi obra de um gesto imprudente, pelo que o Juiz impôs-lhe a pena de um ano e quatro mêses de detenção.

Apelou o M. P. e tal julgamento foi anulado, p. 67.

— Em segundo julgamento, repetiu-se o veredito, e o Juiz impôs-lhe a pena de um ano de detenção p. 87v.

— Em grau de apelação tal decisão foi cassada, porque o veredito estava em contradição com a prova que se encontra nos autos.

— No último julgamento, que foi o terceiro, o réu foi absolvido. Decidiram os jurados que o apelado cometeu o crime em defesa de sua pessoa nos têrmos do artigo 19 do Código Penal ítem II fls. 121.

O parecer da Procuradoria Geral é pelo não provimento da apelação.

E tudo devidamente examinado, acordam os Juízes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em conhecer

da apelação do zeloso Representante do Ministério Público, na comarca, e provê-la para anular o julgamento do apelado Antônio Lemos de Souza. Consequentemente mandam-no a novo Júri onde as normas processuais deverão ser acatadas, principalmente o compromisso da testemunha do processo em plenário do julgamento pelas suas influências no espírito daquele que vai, sôbre o fato, dizer o que viu e o que sabe. A propósito da formalidade omitida que, no caso, foi o compromisso da testemunha, escreve o eminente comentador do Código de Processo Penal, **Eduardo Espínola Filho,** vol. III, página 53: "a falta de compromisso invalida o ato, que deve ser reproduzido com a sua prévia tomada".

E assim também pensa **Câmara Leal** um dos comentadores do mesmo Estatuto: "se o juramento vinculava a consciência por um dever de ordem religiosa, o compromisso o vincula por um dever de ordem moral.

A religião nem todos a cultivam, mas a honra é um sentimento imanente à dignidade humana". Custas pela lei.

Belo Horizonte, 25 de março de 1959. — **Mário Matos,** presidente. — **Walfrido Andrade,** relator. — **Alencar Araripe.**

——)(——

PRESCRIÇÃO — COMPUTO DO PRAZO

— Iniciado o lapso prescricional em determinado dia, consuma-se a prescrição no dia anterior da correspondente data, porque o dia do início se inclui na contagem e o da terminação é excluído do prazo.

"HABEAS-CORPUS" N. 14.571 — Relator: Des. WALFRIDO ANDRADE — Relator do acórdão: Des. ALENCAR ARARIPE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **habeas-corpus** n. 14.571, da comarca de Patos de Minas, impetrante o advogado dr. Nicolau Horta e paciente Arnaldo Tomás de Magalhães, acordam em 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, contra o voto do exmo. sr. Desembargador Walfrido Andrade, conceder a ordem impetrada, para declarar extinta a punibilidade pela prescrição, quanto ao processo pelo qual foi o paciente condenado por sentença do então Juiz Municipal da comarca de Patos, à pena de cinco mêses de detenção. Custas pelo impetrante, **ex causa.**

O paciente foi processado em virtude de denúncia recebida a 21 de janeiro de 1955 e se viu condenado por sentença datada de igual dia e mês de 1959, publicada na audiência de 23 do mesmo mês e ano. A pena foi fixada em cinco mêses de detenção, mandando desde logo o Juiz designar dia para a audiência admonitória.

Toda dúvida reside em saber, para o cálculo da pena abstrata, se o dia do têrmo deve ser ou não computado no prazo, tomada a palavra **têrmo** no sentido de terminação. Quanto ao dia do início, o Código Penal, no artigo 8.º, manda expressamente incluir na contagem, ao contrário do que prescreve o código italiano. E faz mais, porque determina que os dias, mêses e anos se contem pelo calendário comum. Mas, se o dia correspondente ao início do prazo fosse também incluído nele, fi-

caria êste acrescido de um dia, o que não está, nem na letra, nem no espírito do legislador.

Assim, quando o Juiz proferiu a sentença, já se havia consumado a prescrição da pena abstrata.

Acresce que embora datada de 21 de Janeiro, só a 22 dêsse mês foi publicada em audiência. E' intuitivo que se, por determinação da lei, ou decisão do Juiz, a sentença tiver de ser publicada em audiência, nenhum efeito produz antes da publicação solene.

Esse motivo bastaria para desfazer dúvida, se outro valioso não determinasse a consumação do prazo prescricional.

A condenação pelo prazo de cinco mêses corresponde à prescrição no fim de dois anos. Não houve, ou, pelo menos não consta que tenha havido recurso, pois a isso se refere a informação do Juiz, enquanto que o paciente declara que a sentença transitou em julgado. De acôrdo com a jurisprudência desta Câmara, a prescrição, depois de sentença condenatória, não havendo recurso da parte acusadora, deve ser calculada pela pena concreta e retroage à data do último têrmo interruptivo, que foi, no caso, o recebimento da denúncia.

Ainda por êsse fundamento, extinta ficou a punibilidade, de modo a invalidar os efeitos penais da sentença.

Belo Horizonte, 9 de março de 1959. — **Walfrido Andrade,** presidente com voto vencido. — **Alencar Araripe,** relator. — **Merolino Corrêa.**

—)(—

SEDUÇÃO — PALAVRA DA VÍTIMA — MÁ CONDUTA DA PACIENTE

— Se a acusação se baseia apenas na palavra da vítima, cujo passado, entretanto, em nada a recomenda, impõe-se a absolvição do réu.

APELAÇÃO N. 13.476 — Relator: Des. PEDRO BRAGA.

RELATÓRIO

O apelado foi denunciado como incurso na sanção do artigo 217 do Código Penal, pela prática do crime de sedução. Regularmente processado foi, afinal, absolvido e, da decisão, apelou o Ministério Público, pedindo a reforma da sentença e a consequente condenação do apelado. Em seu parecer de fls. a Douta Procuradoria Geral do Estado opina pela confirmação da decisão absolutória.

E' o relatório. Ao Exmo. Sr. Desemb. Revisor.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 1959. — **Antônio Pedro Braga,** relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 13.476, da Comarca de Belo Horizonte, apelante a Justiça e apelado Cosme Dias Carneiro, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório retro como parte integrante dêste, negar provimento à apelação para o fim de manter, pelos seus próprios fundamentos, a sentença absolutória recorrida.

O apelado foi denunciado como incurso na sanção do art. 217

do Código Penal, sob a imputação de haver seduzido a ofendida. O processo se fez regularmente, tendo sido precedido da necessária representação. Indo os autos ao MM. Juiz para sentença, êste, com base na duvidosa autoria do defloramento, na ausência do elemento moral caracterizador da sedução e tendo em vista a má conduta anterior da ofendida, julgou improcedente a denúncia e absolveu o acusado. Da sentença absolutória apelou o Ministério Público, pedindo a reforma da decisão e a condenação do apelado. Em seu parecer de fls. a Douta Procuradoria Geral do Estado opina pelo desprovimento da apelação.

O apelado conheceu a ofendida em 5 de março de 1956 e, segundo as declarações dela, o defloramento se verificou em 2 de abril seguinte, menos de um mês, portanto, da data em que iniciaram as relações e o namôro. Afirmou, ainda, a vítima que o ato se realizou no restaurante "Bolero", na Pampulha. Examinado o local e ouvidas testemunhas dalí, a proprietária e o garçon, não se positivou o que a respeito declarou a ofendida. Enquanto ela afirma ter sido o acusado o autor do seu desvirginamento, êste o nega firmemente, dizendo, apenas, que a namorou durante o pedíodo de um mês e pouco e tinha a intenção de com ela contrair matrimônio. A respeito disso há nos autos uma testemunha que alega que o acusado lhe dissera que havia mantido relações sexuais com a ofendida, constatando, porém, que já era deflorada. Essa mesma testemunha, todavia, ouvida em juízo, põe em dúvida o que anteriormente afirmara. Por outro lado, o defloramento não foi dado como recente, conforme se vê do laudo de exame feito em 24 de abril. O que há contra o apelado é, pois, a palavra da vítima. O seu comportamento, entretanto, deixa muito a desejar: era ela frequentadora de "boites", fumava, bebia, levava vida excessivamente livre e tinha, assim, conduta pouco recomendável. As referências à sua conduta são péssimas e isto tira credibilidade às suas declarações, não dando ao julgador a convicção de que era moça recatada e inexperiente, merecedora da proteção legal. A sentença examinou cuidadosamente a prova dos autos e, conforme opina o parecer da Douta Procuradoria Geral, deve ser mantida. Em face do exposto, nega-se provimento à apelação. Custas por lei.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1959. — **Dario Lins,** presidente. — **Antônio Pedro Braga,** relator. — **José Américo Macedo.**

Legislação

Govêrno do Estado

RAZÕES DO VETO

Ao sancionar a Proposição de Lei n. 1.959, que contém a Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais, vejo-me na contingência de me prevalecer da faculdade contida no § 1.º do artigo 30 da Constituição do Estado, para opor-lhe, por relevantes motivos de interêsse público, adiante expostos, veto às disposições que a seguir são indicadas:

Art. 13.

Dispõe o artigo que na comarca de 3.ª entrância, com população superior a sessenta mil habitantes, haverá, obrigatòriamente pelo menos, dois juízes de direito.

O dispositivo citado, votado como foi, não pode e nem deve ser convertido em lei, eis que excluiu êle as condições mínimas previstas no projeto do Executivo, segundo o qual sòmente a comarca que ultrapassar quarenta por cento dos limites fixados para população e renda previstas no artigo 7.º, deverá ter, obrigatòriamente, dois ou mais juizes.

A norma que se pretende converter em lei, preconizada no artigo 13, ensejaria, assim, provimento desnecessário em comarca de densidade demográfica e arrecadação estadual que não justificam, em face do interêsse da justiça, a atividade de mais de um juiz de direito.

Art. 16.

Dispõe o mencionado artigo que um quinto do Tribunal de Justiça será preenchido por advogados e membros efetivos do Ministério Público.

Pretende-se, no inciso em foco, estabelecer uma distinção entre aqueles que são membros efetivos do Ministério Público e o que não o é, para efeito do objetivo que estabelece.

Seria isto, no entanto, inovar a Constituição que, no artigo 68 fala simplesmente em "membros do Ministério Público" e, no artigo 74, enumera taxativamente aquêles que compõem o referido órgão.

A norma proposta pelo legislador confere, assim, a membros de um mesmo órgão, tratamento de exceção que o texto constitucional não admite.

Vetando, pois, a expressão "efetivos", contida no citado art. 16, sou levado a reconhecer e respeitar o preceito constitucional, já que a distinção preconizada é injusta e contrária ao interêsse público.

Art. 17.

Estabelece êste artigo, além de outras condições ali enumeradas, que o preenchimento do cargo de desembargador se fará mediante promoção de juizes de direito e por nomeação de membros efetivos do Ministério Público ou advogados de notório merecimento e reputação ilibada.

Já assinalamos que a expressão "efetivos", a que se refere o mencionado artigo, envolve um tratamento de exceção entre membros do Ministério Público, que a Constituição repele.

Pelas mesmas razões expostas anteriormente, em relação à matéria de que trata o artigo 16, sou compelido a opor veto à expressão "efetivos", constante do artigo 17, por considerá-la, igualmente, inconveniente ao interêsse público.

Arts. 22, § 4.º, 54, § 2.º, e expressão "e 4.º", do art. 76 — O § 4.º do art. 22 contém inovação que desborda do preceito constitucio-

nal onde se definem os crimes de responsabilidade do Governador do Estado, para os quais se estabelece, como instância, na forma do art. 54 da Constituição, a Assembléia Legislativa.

Padece ainda o dispositivo do inconveniente de atribuir obrigatòriamente o encargo da instauração de processo a servidor cujo cargo tem a conceituação que estabelece a Constituição, em seu artigo 74, item I. Assim, considerada a relevância da matéria, cuja excepcionalidade é manifesta, entendo deva ela ser objeto de atento e mais aprofundado estudo.

Excluo, pois, da sanção, o citado § 4.°, do art. 22, repercutindo sôbre o art. 54, § 2.°, e expressão "e 4.°", do art. 76.

§ 1.° do art. 71.

Estabelece o art. 71 que a remoção a pedido de juizes, assim como a permuta, serão concedidas por ato do Governador, reproduzindo, portanto, a norma adotada pela lei anterior.

Já o § 1.° do mencionado artigo, ao cuidar do preenchimento do lugar de juiz de direito substituto de segunda instância, dispõe que a remoção a pedido será precedida de indicação do Tribunal, só se verificando a hipótese de promoção se não houver juiz interessado na remoção.

A norma que se pretende converter em lei, e contida no § 1.° citado, traduz, a meu vêr, limitação de competência no tocante à remoção e à permuta de juiz, restringindo sobremodo e sem vantagem aparente a prática de atos até agora exercidos tradicionalmente pelo Poder Executivo, — e relacionados com a movimentação dos magistrados.

Por outro lado, o parágrafo em menção não se coaduna com enunciado principal do artigo, que, com propriedade, mantém e reconhece, de modo genérico, a competência do Executivo de promover a remoção e a permuta de juizes.

Frente ao exposto, oponho veto ao aludido § 1.° do art. 71.

Art. 161.

O artigo acima contém, igualmente, preceito que limita a atribuição do Executivo na prática de ato tradicionalmente exercido pelo Governador do Estado. Assim, as razões já expostas no exame do § 1.° do art. 71 apontam a conveniência de se opor veto à expressão "precedido de indicação do Tribunal", compreendida no art. 161.

§§ 3.°, 4.° e 6.° do art. 201.

Versam os dispositivos supra mencionados sôbre a composição do quadro de pessoal da Corregedoria de Justiça, o qual compreende cargos de provimento efetivo, cargos isolados de provimento em comissão, cargos de carreira e funções gratificadas, estabelecendo o § 6.°, no que respeita a estas funções, serem elas exercidas por designação do Corregedor, com a gratificação adicional de um têrço dos vencimentos.

A praxe consagrada em preceitos legais vigentes, estabelece, no entanto, para o exercício de funções gratificadas, a gratificação fixa, tendo em vista os deveres e responsabilidades inerentes à função, reservando-se para os cargos de direção ou chefia o critério de gratificação correspondente a um têrço do vencimento do cargo de que for titular efetivo o nomeado para a chefia ou direção.

Do exposto, impõe-se a conclusão de que o preceito estabelece desigualdade de tratamento em relação aos demais servidores do Estado, em desacôrdo manifesto com as normas vigentes.

Nestas condições, oponho veto às expressões "funções gratificadas", contidas no § 3.° do art. 201, às mesmas expressões mencionadas no § 4.°, seguidas das denominações de auxiliar de gabinete e porteiro, e ao § 6.° do mesmo artigo.

Art. 202 e 18 das Disposições Finais e Transitórias.

A transformação de Secções e Serviços, prevista no art. 18 das Disposições Finais e Transitórias se faz inconciliável com a atual organização dada à Corregedoria de Justiça, o qual prevê, para o seu funcionamento, apenas duas Secções. Acresce considerar que a criação dos novos Serviços e respectivos cargos, também em número de dois, não pode ser convenientemente justificada pela natureza do trabalho ali exercido, como também acarreta, sem maior razão, ao Tesouro novos ônus que a atual conjuntura pede evitar.

Em consequência, por idêntico motivo, oponho veto ao art. 202 da Proposição que igualmente dispõe sôbre a existência, na Corregedoria, dos mencionados cargos de Chefia de Serviço e funções gratificadas.

Art. 369, §§ 1.° e 3.°.

A modalidade de provimento, estabelecida no § 1.°, encerra uma restrição que a torna inaceitável face ao interêsse público.

Não prescreve o dispositivo, de forma generalizada, como seria curial, o modo de provimento do cargo de juiz civil. Ao contrário, dá a cada um dêles o tratamento isolado, o que já delimita o critério da escôlha. O inconveniente, no entretanto, mais se agrava ante à constatação de que, prevalecendo o dispositivo, o sistema que preconiza redundaria em indicação antecipada, pela exiguidade de seu campo de incidência. É que, um dos cargos de juiz civil se restringiria, pràticamente, ao ministério público, exercido apenas por um promotor e um auditor.

O interêsse público, desaconselha, a meu vêr, a adoção da regra proposta, pelo que lhe oponho veto, com repercussão sôbre o § 3.° do citado artigo 369.

Ítem XII, do art. 393.

Dispõe o inciso em aprêço sôbre a competência do Auditor da Justiça Militar para nomear interinamente, por um ano, Promotor e escrivão.

O Dispositivo, segundo emerge cristalino do seu texto, não se concilia com as normas genéricas contidas nos artigos 383, 384 e 385, segundo as quais compete ao Governador praticar os atos de nomeação do pessoal da Auditoria, em concordância, aliás, com o preceito da Constituição Estadual (art. 51, ítem IV) que lhe reserva privativamente a competência para prover os cargos públicos civis e militares, observadas as exceções constitucionais.

De tôdo o exposto, e considerando, segundo a melhor técnica legislativa, que não devem existir dispositivos ou preceitos em choque, na mesma lei, torna-se imperioso o veto ao ítem XII, do art. 393, da Proposição ora sancionada.

Art. 421

Estabelece o artigo a obrigatoriedade da consignação, na lei orçamentária, de verbas de representação anual para a Presidência do Tribunal de Justiça e o Gabinete do Corregedor.

Seria perfeitamente justificável a concessão da verba de representação ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor, tendo em vista a dignidade dos referidos cargos.

No entanto, a amplitude da norma, referindo-se expressamente à Presidência do Tribunal e ao Gabinete do Corregedor, poderia ensejar a extensão do benefício que, pelo enunciado, abrangeria a qual-

quer funcionário que, por designação da autoridade competente, venha a ter exercício naqueles órgãos.

Não se contesta, pois, o elevado propósito que inspirou o dispositivo em tela. O que se observa é a impropriedade de sua redação que, pelo caráter ilimitado que empresta à medida, se mostra inconveniente, forçando o veto que ora lhe oponho, por motivo de interêsse público.

Arts. 422 e 4.° das Disposições Finais e Transitórias.

Os artigos aqui indicados visam conceder aos magistrados aposentados, antes desta lei, compulsòriamente, por invalidez ou a pedido, aumento proporcional de proventos.

Não se recusa simpatia à medida proposta. Tampouco se nega o espírito de justiça que a terá inspirado. No entanto, o volume e a complexidade adquiridos pelo problema do pessoal inativo indicam, como imperativo de interêsse público, que a elevação dos encargos respectivos se faça após meticuloso exame, de conjunto, mediante critério geral e uniforme.

Vale ainda ser considerada, para êsse efeito, a falta de recursos próprios para atender aos encargos oriundos da norma, sem o que o Executivo não poderá acudir a despesa, ainda não conhecida, do benefício que se pretende deferir aos magistrados aposentados.

Os relevantes motivos apresentados, levam-me, assim, a opôr veto aos artigos 422 e 4.° das Disposições Finais e Transitórias, visto que a matéria, para a sua adoção, demanda acurados estudos e procedimento equânime.

Parágrafo único do art. 28, das Disposições Finais e Transitórias.

Pelas mesmas razões acima expostas, vejo-me compelido, igualmente, a opôr veto ao parágrafo único do artigo 28 das Disposições Finais e Transitórias, pelo qual os Delegados de Carreira e os Escrivães de Polícia aposentados antes de 1.° de julho de 1953 terão os proventos da aposentadoria acrescidos de 50% dos aumentos concedidos aos da ativa de igual categoria.

Art. 25 — das Disposições Finais e Transitórias.

Dispõe êste artigo que os atuais escreventes juramentados, que contêm mais de dez anos de efetivo exercício, terão preferência para nomeação, se a vaga ocorreu até a data desta lei.

A preferência preconizada no mencionado artigo se reveste, a meu vêr, de características excepcionais e incomuns que o interêsse público se recusa a admitir, de vez que refogem às normas que disciplinam o provimento dos aludidos cargos.

Parágrafo único do art. 27 das Disposições Finais e Transitórias.

Os mesmos motivos que aconselharam a exclusão da ajuda de custo fixada nas Notas ns. I, II e III, da Tabela 2, justificam o veto que ora oponho ao parágrafo único do art. 27 da Proposição. Tabelas Anexas.

Sendo desaconselháveis ao interêsse público algumas inovações introduzidas nas tabelas anexas, principalmente pelo fato de que, da aplicação de tais inovações, advirão novos e desnecessários encargos ao Tesouro, passo a vetá-las, com a discriminação seguinte:

TABELA 2

Ficam vetadas as Notas ns. I, II e III que estabelecem ajuda de custo anual de Cr$ 24.000,00, a juízes da comarca de Belo Horizonte, a juízes municipais e a juízes e procurador do Tribunal de Justiça Militar.

TABELA 3

Pelas mesmas razões anteriormente expostas, fica vetada a Nota constante do ítem IV, da Tabela 3, pela qual se concede ao Motorista da Presidência, a gratificação de um terço dos vencimentos.

TABELA 5

Tendo em vista as considerações expendidas na parte relativa à transformação de secções em serviços, veto na mencionada Tabela, no ítem II, quatro cargos de chefe de serviço I-54, Cr$ 115 200,00, e, no ítem IV, na Auxiliar de Gabinete, art. 201, § 6.°, e um porteiro, art. 201, § 6.°.

Em face, pois, das razões expostas, fundadas no interêsse público, devolvo a matéria ora focalizada ao douto reexame da Egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio do Govêrno, em Barbacena, aos 23 de Janeiro de 1959.

(a.) **José Francisco Bias Fortes**, Governador do Estado.

LEI N. 1.906, DE 23 DE JANEIRO DE 1959

Contém a Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

Da jurisdição

TITULO I

Das circunscrições

Art. 1.° — O território do Estado, para a administração da justiça, divide-se em comarcas e distritos.

Parágrafo único — Quando necessário, o distrito poderá subdividir-se em subdistritos, com seriação ordinal.

Art. 2.° — A comarca constituir-se-á de um ou mais municípios, formando área contínua.

Art. 3.° — A sede da comarca será a do município que lhe der o nome, e, em caso de criação de comarca integrada por mais de um município, a daquêle de maior renda estadual, da qual terá o nome.

Art. 4.° — Criada por lei uma comarca, será ela instalada em dia designado por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único — Presidirá á instalação o juiz de direito da comarca desmembrada ou o da mais próxima, se duas ou mais o forem, lavrando-se ata no livro de notas de cartório de paz e remetendo-se certidão ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Departamento da Justiça da Secretaria do Interior, ao Departamento Estadual de Estatística e ao Arquivo Público Mineiro.

Art. 5.° — São requisitos essenciais para criação e instalação de comarca:

I — população mínima de trinta mil habitantes;

II — arrecadação estadual mínima de três milhões de cruzeiros proveniente de impostos;

III — quinhentas casas na sede, pelo menos, e edifícios com capacidade e condições para instalação de forum, prisão pública e quartel para destacamento policial;

IV — casa para moradia do juiz de direito, dotada das condições de conforto que a situação local permita (água, luz e esgoto), e com acomodação para família de sete membros, pelo menos.

§ 1.º — Os requisitos de população e número de casas serão provados pela última estimativa do Departamento Estadual de Estatística; o de renda, mediante certidão fornecida pelo Departamento competente da Secretaria das Finanças, e o dos edifícios públicos, por declaração da Secretaria da Viação e Obras Públicas de terem sido construídos ou remodelados de acôrdo com plantas aprovadas por seu departamento técnico.

§ 2.º — Criada a comarca, a instalação se fará obrigatòriamente, depois de doados ao Estado os edifícios públicos e a casa de moradia do juiz.

Art. 6.º — A criação e classificação de comarcas serão inalteráveis dentro de cinco anos da data da lei que as estabelecer, salvo proposta motivada do Tribunal de Justiça.

§ 1.º — A comarca da Capital será de entrância especial e as demais serão classificadas em três entrâncias, obedecidos os seguintes requisitos:

a) população;
b) arrecadação estadual;
c) movimento forense;
d) acesso fácil por ferrovia, rodovia ou aerovia, e recursos indicativos de desenvolvimento extraordinário.

§ 2.º — Será de primeira entrância a comarca que for criada.

Art. 7.º — São requisitos essenciais para elevação de comarca a segunda ou terceira entrância:

I — população mínima, respectivamente, de quarenta mil e sessenta mil habitantes, apurada pela última estimativa do Departamento Estadual de Estatística;

II — arrecadação estadual mínima proveniente de impostos, respectivamente de seis milhões e dez milhões de cruzeiros, apurada por certidão do Departamento competente da Secretaria das Finanças e referente ao ano anterior;

III — movimento forense, respectivamente, de quinhentos e sete feitos judiciais, excluídos os executivos fiscais, apurado por certidão do distribuidor da comarca, com relação ao último ano.

TITULO II

Dos órgãos

Art. 8.º — São órgãos do Poder Judiciário:
I — o Tribunal de Justiça;
II — o Conselho Disciplinar de Justiça;
III — o juiz de Direito;
IV — o juiz municipal;
V — o juiz de paz;
VI — o tribunal do juri;
VII — o tribunal de imprensa;
VIII — o tribunal de economia popular;
IX — a justiça militar.

Parágrafo único — Em cada comarca, haverá um juiz de direito

e tribunais do juri, de imprensa e de economia popular; em cada distrito e subdistrito, um juiz de paz e três suplentes.

Art. 9.º — Na comarca de Belo Horizonte, servirão trinta e três juizes de direito:
I — doze de varas cíveis;
II — um da vara de assistencia judiciária e acidentes do trabalho;
III — quatro de varas da fazenda pública e autarquias;
IV — dez de varas criminais;
V — um da vara do juri e das execuções criminais;
VI — um da vara de menores;
VII — quatro substitutos de segunda instância.

Parágrafo único — Servirão na comarca de Belo Horizonte três juizes municipais:
a) um nas varas cíveis, da fazenda pública e da assistência judiciária;
b) um nas varas criminais e do juri;
c) — um na vara de menores;

Art. 10 — Na comarca de Juiz de Fora, servirão cinco juizes de direito:
I — três de varas cíveis;
II — dois de varas criminais.

Parágrafo único — Servirá na comarca de Juiz de Fora um juiz municipal.

Art. 11 — Na comarca de Uberaba, servirão três juizes de direito:
I — dois de varas cíveis;
II — um da vara criminal.

Parágrafo único — Servirá na comarca de Uberaba um juiz municipal.

Art. 12 — Em cada uma das comarcas de Araguarí, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguazes, Governador Valadares, Montes Claros, Muriaé, Ponte Nova, São João del Rei, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Ubá e Uberlândia, servirão dois juizes de direito.

Art. 13 — Vetado.

Art. 14 — Para todos os efeitos, varas da mesma competência serão numeradas ordinalmente.

Parágrafo único — Os cargos de juiz de direito substituto de segunda instância serão numerados ordinalmente.

LIVRO II

Dos Tribunais e Juízes

TITULO I

Do Tribunal de Justiça

CAPITULO I

Da constituição

Art. 15 — O Tribunal de Justiça, órgão supremo, com sede na Capital e jurisdição no Estado, compor-se-á de vinte e sete desembargadores, cabendo a um deles a Presidência, a outro a Vice-Presidência e a um terceiro a Corregedoria de Justiça, distribuindo-se os restantes por cinco camaras civis e três criminais.

Art. 16 — Um quinto do Tribunal será preenchido por advogados e membros (vetado) do Ministério Público.

Parágrafo único — Na apuração desse quinto, computar-se-á como unidade a fração superior a meio.

Art. 17 — O preenchimento do cargo de desembargador será feito por promoção dentre os juizes de direito, pelo critério de antiguidade e merecimento alternadamente, e por nomeação dentre os membros (vetado) do Ministério Público ou advogados de notório merecimento e reputação ilibada, com quinze anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1.° — No caso de merecimento, a promoção se fará dentre juizes de qualquer entrância e dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal por votação secreta, em sessão pública, e com a presença de, pelo menos, dezenove de seus membros efetivos.

§ 2.° — A nomeação dentre advogados ou membros do Ministério Público dependerá de lista tríplice organizada na forma do parágrafo precedente e constituída só de advogados, se a vaga anterior houver sido preenchida por membro do Ministério Público, ou, no caso inverso, apenas por integrantes deste.

§ 3.° — No caso de antiguidade, apurada na última entrância, o Tribunal, em sessão pública e por escrutínio secreto, com a presença, de, pelo menos, dezenove de seus membros efetivos, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo e, se este for recusado por três quartos dos votantes, repetirá o escrutínio em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 4.° — Sòmente após dois anos de efetivo exercício poderá o juiz ser promovido.

Art. 18 — Para a vaga reservada a advogado, o candidato deverá contar mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta anos de idade, bem como ter inscrição permanente na Ordem dos Advogados.

Parágrafo único — Não poderá ser incluído em lista, no caso do artigo, membro do Ministério Público, ainda que exerça advocacia.

Art. 19 — Se houver empate em terceiro escrutínio, ter-se-á por indicado o mais antigo, tratando-se de juiz e mais idoso, quando advogado ou membro do Ministério Público.

Art. 20 — A lista tríplice será enviada ao Governador, constando dela o número de votos que cada candidato tenha obtido.

Art. 21 — Ao decidir sôbre merecimento para promoção ao cargo de desembargador, o Tribunal levará em conta a conduta do juiz na vida pública e privada, operosidade no exercício do cargo, cultura jurídica, número de cargos que houver exercido e residência na comarca onde tem suas funções.

§ 1.° — A apuração do merecimento obedecerá a critério objetivo, tanto quanto possível.

§ 2.° — Antes da formação da lista tríplice, o Tribunal, na mesma sessão, ouvirá obrigatòriamente o Corregedor sôbre a capacidade funcional dos magistrados que possam ser votados, a exação no cumprimento de seus deveres e a residência da sua família na comarca.

Art. 22 — Não se organizará nova lista, enquanto a vaga anterior não for preenchida.

§ 1.° — Não poderá tomar parte na votação o desembargador parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, de quem possa figurar na lista.

§ 2.° — A lista será publicada com o resultado completo da votação.

§ 3.° — Remetida a lista tríplice ou a indicação por antiguidade,

o Governador fará a promoção ou nomeação dentro de trinta dias contados do seu recebimento.

§ 4.° — Vetado.

Art. 23 — O desembargador poderá obter, a seu pedido, transferência, de uma câmara para outra, mediante remoção ou permuta, desde que o Tribunal o conceda, em votação secreta.

CAPITULO II

Da organização

Art. 24 — O Tribunal terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Corregedor de Justiça.

§ 1.° — O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos de conformidade com o Regimento Interno, servirão, improrrogàvelmente, por dois anos.

§ 2.° — O Corregedor, que servirá por um biênio, será eleito na primeira sessão plenária do ano.

Art. 25 — O Tribunal, que proverá a tudo que disser respeito á sua autonomia interna, dividir-se-á em oito câmaras isoladas, sendo cinco civis e três criminais.

Parágrafo único — Cada uma das câmaras isoladas será composta de três desembargadores e funcionará semanalmente sob a presidência do seu desembargador mais antigo sem prejuizo de suas funções.

Art. 26 — O Tribunal funcionará ordinária e extraordinàriamente, na conformidade das leis e do Regimento, sob a direção do Presidente e com a presença do Procurador Geral.

Art. 27 — As câmaras civis ou criminais funcionarão reunidas em dia designado pelo Presidente, sempre que houver matéria sôbre que deliberar, sob a presidência do Vice-Presidente ou do desembargador mais antigo presente á sessão.

Parágrafo único — As câmaras criminais reunidas funcionarão, pelo menos, uma vez por mês, para julgamento das revisões criminais.

Art. 28 — As câmaras de embargos, civis, ou criminais, constituídas de cinco desembargadores na forma do Regimento, presididas pelo Vice-Presidente ou pelo desembargador mais antigo, e nêste caso sem prejuízo de suas funções, funcionarão sempre que houver matéria sôbre que deliberar.

Art. 29 — O Tribunal, as câmaras reunidas, de embargos e isoladas funcionarão extraordinàriamente, quando o exigir o serviço público, mediante convocação "ex-offício" do Presidente ou a requerimento do Procurador Geral.

Art. 30 — O Tribunal funcionará com a presença de, pelo menos, dezenove desembargadores, as câmaras reunidas com a maioria de seus membros e as de embargos e isoladas, quando completas.

Parágrafo único — Para a declaração de inconstitucionalidade, o Tribunal funcionará com a presença de, pelo menos, vinte e dois desembargadores, efetivos ou substitutos.

Art. 31 — O julgamento, sempre que possível, deve ser concluído pelos julgadores que o iniciarem, ficando o substituto com a jurisdição preventa.

CAPITULO III

Da competência

Art. 32 — Compete ao Tribunal:

I — eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;
II — eleger o Corregedor de Justiça e os integrantes do Conselho Disciplinar;
III — eleger e indicar, dentre os mais operosos de seus membros, desembargador para integrar o Tribunal Regional Eleitoral;
IV — julgar, nos crimes comuns, o Governador e, nestes e nos de responsabilidade, Secretário de Estado, juiz vitalício e membro do Ministério Público, servindo como relator desembargador de câmara criminal a quem o processo fôr distribuído;
V — conhecer da competência de cada uma das câmaras e decidir sôbre ela, bem como dos conflitos de jurisdição entre desembargadores ou autoridades judiciárias e administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e da União ou de outro Estado;
VI — julgar embargos da decisão do Conselho Disciplinar que imponha pena a desembargador;
VII — julgar suspeição oposta a desembargador ou ao Procurador Geral, em feito de sua competência;
VIII — julgar reforma de autos perdidos e outros incidentes que ocorrerem em processo de sua competência;
IX — punir disciplinarmente juiz, serventuário, auxiliar ou funcionário, observado, no que fôr aplicável, o disposto no Livro IV, e advogado provisionado e solicitador, observado o disposto no Capítulo VI do decreto federal n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, com as modificações contidas nos artigos 17, parágrafo único, e 36, § 3.°, do Código de Processo Civil e no artigo 264 do Código de Processo Penal;
X — a requerimento da parte ofendida, mandar riscar calúnia ou injúria encontrada em autos sujeitos ao seu conhecimento;
XI — julgar exames de invalidez de desembargador e juiz, para aposentadoria, afastamento ou licença compulsória, bem como exame para efeito de reversão ou readmissão;
XII — julgar recurso interposto em matéria sujeita ao seu conhecimento, de decisão do Presidente, das câmaras isoladas, de embargos ou reunidas;
XIII — declarar o abandono ou a perda de cargo em que incorrer o juiz;
XIV — elaborar o seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, bem como propor ao poder competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
XV — Indicar, para promoção a desembargador, o nome do juiz de direito mais antigo na entrância mais elevada e, para promoção do juiz, o mais antigo na entrância imediatamente inferior, bem como organizar lista de merecimento, para se preencher vaga de desembargador ou de juiz;
XVI — organizar lista para promoção de juiz e remoção de juiz de direito substituto (art. 71 § 1.°);
XVII — organizar lista triplice nos têrmos do art. 17, § 2.°;
XVIII — resolver sôbre remoção compulsória de juiz, pelo voto de dois têrços de seus membros efetivos;
XIX — conhecer, a pedido do interessado, da denegação de licença pelo Presidente, e cassar a que por êste fôr concedida, reunindo-se, para tais fins, em sessão que poderá ser convocada pelo Vice-Presidente, por provocação de qualquer desembargador, do Procurador Geral ou do requerente;
XX — conceder licença, férias-prêmio ao Presidente e, por prazo excedente a um ano, licença a desembargador, juiz vitalício e a serventuário, auxiliar e funcionário da Secretaria do Tribunal e da Jurisprudência Mineira;
XXI — decidir sôbre a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público; (art. 30, parágrafo único);
XXII — julgar recurso previsto no art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal;
XXIII — julgar mandado de segurança contra ato do Tribunal, servindo como relator do processo desembargador de câmara civil;
XXIV — julgar ação rescisória e recurso de revisão criminal, de decisão de sua competência originária;
XXV — executar sentença proferida em causa de sua competência originária, podendo delegar a juiz vitalício de primeira instância a prática de ato ordinatório;
XXVI — julgar embargos em feito de sua competência;
XXVII — julgar a classificação de concurso para ingresso na magistratura vitalícia.

Art. 33 — Compete às câmaras civis reunidas:
I — julgar originàriamente ação rescisória, podendo delegar a juiz vitalício de primeira instância a prática de ato ordinatório;
II — julgar recurso de revista;
III — assentar prejulgado;
IV — julgar mandado de segurança contra ato do Governador, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal, da Mesa ou do Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Corregedor e de autoridade judiciária de primeira instância;
V — julgar agravo interposto de decisão do Presidente que não admitir recurso de revista ou que o declarar deserto por falta de preparo;
VI — julgar embargos em feito de sua competência;
VII — executar o julgado em feito de sua competência, podendo delegar a juiz vitalício de primeira instância a prática de ato ordinatório;
VIII — exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o artigo anterior, item VIII e IX;
IX — julgar suspeição oposta ao Procurador Geral em feito de sua competência;
X — julgar reforma de autos perdidos, habilitação, incidente, suspeição oposta ao Procurador Geral, em feito de sua competência, além de outros incidentes que ocorrerem.

Art. 34 — Compete às câmaras civis de embargos:
I — julgar, com a presença de todos os seus membros, embargos infringentes e de nulidade opostos a acórdãos de câmara civil isolada;
II — julgar agravo de decisão do relator que, de plano não admitir embargos de nulidade ou infringentes do julgado;
III — julgar agravo interposto de decisão do Presidente que declarar deserto o recurso de embargos por falta de preparo;
IV — julgar embargos de declaração em feito de sua competência;
V — julgar reforma de autos perdidos, habilitação, incidente, suspeição oposta ao Procurador Geral, em feito de sua competência, além de outros incidentes que ocorrerem;
VI — exercer nos autos sujeitos ao seu conhecimento as atribuições de que trata o art. 32 itens VIII e IX;

Art. 35 — Compete a cada câmara civil isolada:
I — julgar recurso de decisão de primeira instância;

II — julgar agravo de decisão do Presidente que declarar deserto recurso de sua competência;

III — julgar embargos de declaração em feito de sua competência;

IV — decidir, em matéria cível, conflito de jurisdição entre autoridades judiciárias do Estado;

V — julgar reforma de autos perdidos, habilitação incidente, suspeição oposta ao Procurador Geral, e a juiz, em feito de sua competência, além de outros incidentes que ocorrerem;

VI — exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o art. 32, itens VIII e IX;

VII — julgar apelação de sentença proferida em juízo arbitral.

Art. 36 — Compete às câmaras criminais reunidas:

I — aprovar anualmente lista de antiguidade de juízes e decidir reclamação apresentada;

II — aprovar anualmente a tabela de substituição dos juízes;

III — julgar suspeição oposta ao Procurador Geral, em feito de sua competência;

IV — julgar originária e privativamente "habeas corpus", sempre que o ato de violência ou coação fôr atribuído ao Governador;

V — julgar revisão e o recurso de despacho que a indeferir "in limine";

VI — julgar embargos em feito de sua competência;

VII — exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o art. 32, itens VIII e IX;

VIII — julgar reforma de autos perdidos, habilitação incidente, suspeição oposta ao Procurador Geral, em feito de sua competência, além de outros incidentes que ocorrerem.

Art. 37 — Compete às câmaras criminais de embargos:

I — julgar, com a presença de todos os seus membros, embargos infringentes e de nulidade opostos a acórdão de câmara criminal isolada;

II — julgar agravo de decisão do relator que, de plano, não admitir embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

III — julgar agravo interposto de decisão do Presidente que declarar deserto o recurso de embargos por falta de preparo;

IV — julgar embargos de declaração em feito de sua competência;

V — julgar reforma de autos perdidos, habilitação incidente, suspeição oposta ao Procurador Geral, em feito de sua competência, além de outros incidentes que ocorrerem;

VI — exercer nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o art. 32, itens VIII e IX.

Art. 38 — Compete a cada câmara criminal isolada:

I — julgar, originária e privativamente, o "habeas corpus", sempre que o ato de violência ou coação fôr atribuído a Secretário de Estado e a juiz de direito;

II — julgar, originàriamente, pedido de "habeas corpus" e, em grau de recurso, a decisão sôbre o mesmo, proferida por juiz de direito;

III — julgar recurso de apelação criminal;

IV — ordenar o exame a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal;

V — decidir conflito de jurisdição levantado, em matéria criminal, entre autoridades judiciárias do Estado;

VI — julgar reforma de autos perdidos, suspeição oposta do Procurador Geral e a juiz, em feito de sua competência, além de outros incidentes que ocorrerem;

VII — exercer as atribuições de que trata o art. 32, itens VIII e IX.

CAPITULO IV

Das atribuições do Presidente

Art. 39 — Compete ao Presidente:

I — dar posse a desembargador e juiz vitalício;

II — prorrogar, por trinta dias, o prazo para a posse de desembargador e juiz vitalício e de serventuário, auxiliar e funcionário do Tribunal e da Jurisprudência Mineira;

III — nomear e empossar serventuário, auxiliar e funcionário do Tribunal e da Jurisprudência Mineira;

IV — conceder férias individuais, férias-prêmio, licença, até um ano, a desembargador, juiz vitalício, serventuário, auxiliar e funcionário do Tribunal e da Jurisprudência Mineira, bem como revogar a que conceder;

V — conceder a magistrado e a serventuário, auxiliar e funcionário do Tribunal e da Jurisprudência Mineira, abono de família a título declaratório de direito às gratificações de que tratam os artigos 140 e 300;

VI — exonerar, demitir e aposentar serventuário, auxiliar e funcionário do Tribunal e da Jurisprudência Mineira;

VII — cassar licença concedida por juiz, quando o exigir o serviço público;

VIII — iniciar processo de abandono do cargo de desembargador, juiz vitalício e serventuário, auxiliar e funcionário da Secretaria e da Jurisprudência Mineira;

IX — presidir à sessão do Tribunal;

X — proferir voto de desempate nos casos previstos em lei e sempre que necessário para se completar o julgado;

XI — votar na organização de lista para nomeação e promoção;

XII — votar em caso de alegação e inconstitucionalidade, quando o seu voto fôr decisivo;

XIII — manter a ordem na sessão, fazendo sair aquêle que a perturbar ou prendendo-o, a fim de remetê-lo ao juiz competente para o processo, depois de lavrado o respectivo auto pelo subsecretário;

XIV — impôr pena disciplinar, observando, no que fôr aplicável, as disposições do Livro IV;

XV — suspender advogado e solicitador, no caso do art. 37 do decreto federal n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, e comunicar à Ordem dos Advogados as demais faltas cometidas nos têrmos do art. 30 do mesmo decreto, sem prejuízo das penas de advertência e expulsão do recinto;

XVI — levar ao conhecimento do Ministério Público a falta do procurador que haja retido autos indevidamente por mais de trinta dias após a suspensão;

XVII — distribuir os feitos;

XVIII — assinar acórdão proferido em sessão a que presidir;

XIX — expedir, em seu nome e com sua assinatura, ordem que não dependa de acórdão ou não seja da competência do relator;

XX — mandar coligir documentos e provas para verificação de crime comum ou de responsabilidade, cujo julgamento pertença ao Tribunal;

XXI — convocar sessão extraordinária;

XXII — informar recurso de indulto ou de comutação de pena, quando o processo fôr da competência originária do Tribunal;

XXIII — conceder carta de solicitador e provisão de advogado;

XXIV — conceder licença para casamento, nos casos do art. 183, item XVI, do Código Civil;

XXV — abrir, numerar, rubricar e encerrar livros destinados ao Tribunal, à Secretaria e a à Jurisprudência Mineira, podendo para a rubrica usar de chancela;

XXVI — processar e julgar:

a) deserção de recurso por falta de preparo;

b) suspeição oposta a funcionário do Tribunal;

c) desistência manifestada antes da distribuição, ou, quando se tratar de recurso extraordinário, antes da remessa dos autos;

XXVII — julgar recurso de inclusão ou exclusão de jurado;

XXVIII — conceder fiança;

XXIX — receber e processar pedido de inscrição em concurso para juiz ou funcionário;

XXX — remeter mensalmente à Secretaria das Finanças, com o seu visto, fôlha de pagamento;

XXXI — encaminhar ao Governador proposta do orçamento do Tribunal e da Jurisprudência Mineira;

XXXII — requisitar verba destinada ao Tribunal e aplicá-la;

XXXIII — despachar petição de recurso extraordinário e de revista, resolvendo os incidentes suscitados;

XXXIV — tomar parte no julgamento da causa pendente em que, antes de empossado no cargo de Presidente, haja funcionado como relator ou revisor;

XXXV — relatar conflito entre câmaras ou desembargadores, bem como suspeição oposta a desembargador e por êste não reconhecida;

XXXVI — convocar juiz que deva substituir desembargador;

XXXVII — designar juiz municipal que substitua juiz de direito, de outra comarca (art. 86, item II);

XXXVIII — conhecer de reclamação contra exigência ou percepção de custas indevidas por serventuário, auxiliar e funcionário do Tribunal e, em caso submetido ao seu julgamento, por serventuário, auxiliar e funcionário, ordenando a restituição e punindo o faltoso;

XXXIX — ordenar pagamento em virtude de sentença proferida, contra a Fazenda nos têrmos do art. 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

XL — informar "habeas corpus" requerido ao Supremo Tribunal;

XLI — assinar carta de sentença e mandado executivo;

XLII — promover "ex-officio" processo para verificação de incapacidade de desembargador ou juiz vitalício;

XLIII — superintender o serviço da Secretaria, zelando pela arrecadação fiscal nêsse departamento;

XLIV — organizar e fazer publicar, até o mês de março, breve relatório do serviço judiciário;

XLV — remeter ao Departamento Estadual de Estatística os dados que lhe forem enviados por juiz;

XLVI — despachar petição referente a autos findos;

XLVII — providenciar sôbre a publicação do expediente do Tribunal no "Diário da Justiça";

XLVIII — dirigir a publicação da Jurisprudência Mineira, po-

dendo pedir a cooperação de um desembargador, sem prejuízo de suas funções.

CAPITULO V

Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 40 — Ao Vice-Presidente compete:

I — substituir o Presidente e relatar suspeição a êste oposta, quando não reconhecida;

II — presidir, com voto de desempate, às câmaras civis e criminais reunidas;

III — presidir, sem direito a voto, às câmaras civis e criminais de embargos.

Parágrafo único — Quando o Vice-Presidente estiver no exercício da substituição, passam ao desembargador imediato na ordem de antiguidade as atribuições constantes dos itens II e III dêste artigo.

Art. 41 — O Vice-Presidente fará públicar mensalmente no "Diário da Justiça" quadro demonstrativo dos feitos julgados pelas câmaras, mencionando o relator e a natureza do recurso.

CAPITULO VI

Das sessões

Art. 42 — Os trabalhos do Tribunal serão instalados, anualmente, no dia dezesseis de janeiro.

Art. 43 — As sessões e votações serão públicas, salvo quando a lei dispuser em contrário, ou quando, por conveniência, ou motivo de decôro público, assim o entender a maioria dos julgadores.

§ 1.º — Na sessão secreta, sòmente permanecerão no recinto os desembargadores, o Procurador Geral e os funcionários imprescindíveis ao serviço e, permissivamente, as partes e seus advogados.

§ 2.º — Em sessão secreta, o Procurador Geral não poderá estar presente, quando o feito fôr por êle promovido.

Art. 44 — Na pauta de julgamento, a matéria judiciária precederá à administrativa, salvo quando esta constituir preliminar daquela.

Art. 45 — Nas salas das reuniões haverá lugares reservados para juízes, advogados e representantes da imprensa.

CAPITULO VII

Da Secretaria

Art. 46 — A Secretaria do Tribunal funcionará sob a direção geral do Secretário e a superintendência do Presidente e terá a organização que lhe fôr dada pelo Tribunal em seu Regimento Interno (Constituição Estadual, art. 62, II).

Art. 47 — Os serviços da Secretaria do Tribunal serão desempenhados pelos funcionários mencionados na tabela n. 3.

Parágrafo único — Os cartórios civeis poderão ter auxiliares nomeados pelo Presidente, por indicação do escrivão, sem ônus para o Estado.

Art. 48 — Haverá na Secretaria do Tribunal oito cargos de chefia, sendo um Secretário e sete chefes de Serviço, padrão I-54, os

quais se aplica, no que couber, o disposto na lei n. 1.435, de 30 de janeiro de 1956.

Parágrafo único — Haverá também na Secretaria uma função de porteiro, com a gratificação de um têrço dos vencimentos.

CAPITULO VIII

Da Jurisprudência Mineira

Art. 49 — A Revista "Jurisprudência Mineira", órgão oficial do Poder Judiciário, é serviço auxiliar do Tribunal e ficará diretamente subordinado ao seu Presidente.

Art. 50 — Os serviços da Revista serão realizados pelos funcionários contantes da Tabela n. 4.

Art. 51 — Haverá na Revista três cargos de chefia, sendo um de redator-chefe, padrão I-61, e dois de chefe de seção padrão I-44, aos quais se aplicam, no que couber, as disposições da lei n. 1.435, de 30 de janeiro de 1956.

Art. 52 — O orçamento do Estado consignará verba para a impressão da Revista, que poderá ser feita na Imprensa Oficial.

Art. 53 — A organização interna da Revista será feita pelo Tribunal de Justiça em seu Regimento Interno — (Constituição Estadual, artigo 62, II).

TTITULO II

Do Juiz de Direito

CAPITULO I

Do ingresso na carreira

Art. 54 — O ingresso na carreira de juiz de direito depende de concurso de provas e se fará em primeira entrância.

§ 1.° — A nomeação será feita pelo Governador, mediante lista tríplice organizada pelo Tribunal, deliberando êste com seus membros efetivos.

§ 2.° — Vetado.

Art. 55 — O concurso, aberto por deliberação do Tribunal, será válido por dois anos, contados da data da sua aprovação.

Art. 56 — O Presidente fará publicar edital de abertura de concurso, com o prazo de trinta dias para inscrição, contados da data da primeira publicação oficial.

§ 1.° — O edital será publicado pelo menos, três vezes no "Diário da Justiça" e duas em jornal da Capital, dentre os de grande circulação.

§ 2.° — Feita a primeira publicação, o Presidente oficiará ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados, para os fins previstos no art. 59.

Art. 57 — Para ser admitido ao concurso, o candidato preencherá os seguintes requisitos.

I — ser brasileiro nato, estar quite com o serviço militar e ser eleitor;

II — ter mais de vinte e cinco e menos de quarenta anos de idade;

III — ser bacharel em direito por faculdade oficial ou reconhecida;

IV — não sofrer de enfermidade mental, moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, nem ter defeito físico que o incapacite para o exercício da função, fornecida a prova por junta médica oficial;

V — exibir prova de exame psicotécnico vocacional, feito em instituição oficial especializada ou em organização reconhecida expressamente pela Associação Brasileira de Psicotécnica como capacitada para êsse tipo de exame;

VI — exibir atestado de bons antecedentes e prova de idoneidade moral;

VII — contar, pelo menos, quatro anos de efetivo exercício como advogado, juiz municipal, promotor de justiça, delegado de polícia de carreira, secretário ou subsecretário do Tribunal e escrivão do cível ou do crime;

VIII — apresentar duas fotografias tamanho três por quatro;

IX — pagar taxa de inscrição.

§ 1.° — O limite máximo de idade para os que exerçam os cargos estaduais mencionados no ítem VII será de 55 anos.

§ 2.° — O exercício de advocacia será provado mediante atestado de juiz de direito perante o qual tenha o candidato desempenhado a profissão, e o efetivo exercício do cargo, por atestado de autoridade superior e certidão de tempo de serviço.

§ 3.° — A idoneidade moral será atestada por juiz ou autoridade perante a qual haja servido o candidato, ou pela Ordem dos Advogados.

Art. 58 — O Presidente, ao receber o requerimento de inscrição, fará autuá-lo e pedirá informações confidenciais ao juiz ou autoridade que firmar os atestados, ouvindo outras pessoas, se julgar conveniente.

Art. 59 — Escoado o prazo para inscrição, formar-se-á a comissão examinadora constituída do Presidente, dois desembargadores por êle nomeados e dois advogados indicados pelo Conselho Seccional da Ordem.

Art. 60 — O presidente da comissão, por edital publicado duas vezes no "Diário da Justiça", com intervalo mínimo de oito dias, divulgará a lista dos candidatos, a fim de que qualquer pessoa possa representar contra o pedido de inscrição, oferecendo, ou indicando, no prazo de dez dias contados da última publicação, provas do alegado, facultando-se ao interessado defesa dentro de cinco dias.

Art. 61 — Encerrados os prazos do artigo anterior, o presidente distribuirá entre os examinadores os processos de inscrição para relatarem o pedido.

§ 1.° — Apreciados os pedidos pela comissão, será publicada a lista dos candidatos admitidos.

§ 2.° — Indeferido o pedido, poderá o candidato, dentro de cinco dias, contados da publicação, agravar para o Tribunal, que decidirá, em sessão secreta, na primeira reunião, sendo relator o Presidente, não tendo direito a voto os membros da comissão.

Art. 62 — O concurso de provas versará sôbre direito constitucional, civil, comercial, penal, judiciário civil e judiciário penal.

Art. 63 — A comissão organizará dez pontos sôbre cada uma dessas matérias e os fará publicar no "Diário da Justiça", com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 1.° — A prova escrita feita em primeiro lugar, cuja autoria só será identificada após seu julgamento, constará de dissertação e resposta a quatro questões, formuladas no ato, sôbre cada uma das seguintes matérias: direito constitucional, civil, comercial e penal.

§ 2.° — Na prova oral, o candidato será arguido pelos examina-

dores sôbre ponto sorteado dentre o total de dezoito, sendo três de cada matéria do concurso, e, pelo Presidente, sôbre a matéria da prova escrita.

§ 3.° — A prova prática, que versará sôbre direito judiciário, civil e penal, constará de redação de sentença ou despacho, sôbre hipótese formulada pela comissão.

Art. 64 — Terminadas as provas, a comissão procederá ao julgamento final, de acôrdo com a média das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 1.° — As notas serão graduadas de zero a dez, considerando-se aprovado o candidato que obtiver, no mínimo, média cinco.

§ 2.° — Os candidatos serão classificados em ordem decrescente, sendo desclassificado o candidato que obtiver em qualquer matéria média inferior a cinco.

Art. 65 — Contra a classificação feita, que será publicada no "Diário da Justiça", poderá o interessado, dentro de cinco dias da publicação, agravar para o Tribunal, que decidirá na forma do art. 61, § 2.°, quando tomar conhecimento do relatório da comissão.

Art. 66 — De cada reunião da comissão será lavrada ata, servindo como secretário o examinador mais moço.

Art. 67 — O Tribunal, no seu regimento interno, estabelecerá normas reguladoras do concurso.

CAPITULO II

Da remoção

Art. 68 — Desde o exercício, o juiz não poderá ser removido senão a pedido ou compulsòriamente, por motivo de interêsse público.

Parágrafo único — A remoção a pedido sòmente poderá ser concedida depois de um ano de efetivo exercício na comarca.

Art. 69 — A remoção compulsória será decretada pelo Tribunal por maioria de dois terços de seus membros efetivos.

§ 1.° — Decretada a remoção, a comarca será declarada vaga, ficando o juiz em disponibilidade até ser aproveitado em outra comarca, por ato do Governador.

§ 2.° — O processo de remoção por exigência do interêsse público, será instaurado mediante representação do Governador, do Procurador Geral ou do Corregedor, dirigida ao Presidente e instruída com documentos ou justificação, salvo impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente remover o obstáculo.

§ 3.° — O processo de remoção compulsória será o mesmo dos artigos 143 a 148 e 151.

§ 4.° — Durante o processo, por proposta do relator, o juiz poderá ser afastado do exercício, pelo Tribunal, sem perda de vencimentos.

Art. 70 — Os juizes de comarcas da mesma entrância poderão permutá-las, desde que tenham nelas, pelo menos, um ano de efetivo exercício.

Art. 71 — A remoção a pedido e a permuta serão concedidas por ato do Governador.

§ 1.° — Vetado.

§ 2.° — Não poderá ser permutado cargo de juiz de direito substituto de segunda instância.

CAPITULO III

Da promoção

Art. 72 — A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, de entrância a entrância.

Art. 73 — Para promoção por antiguidade, o Tribunal indicará o juiz que tiver maior tempo de efetivo exercício na entrância imediatamente inferior, observado o disposto nos artigos 17, § 3.°, e 22, § 1.°.

Parágrafo único — Após a organização de lista pelo Tribunal, não se admitirá remoção, quando a vaga tiver de ser provida, pelo critério de promoção por antiguidade.

Art. 74 — Para promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista triplice, em sessão pública e por escrutínio secreto, com a presença de pelo menos, dezenove de seus membros efetivos, observado o disposto no art. 22. § 1.°.

Parágrafo único — Não poderá ser votado o juiz não inscrito no prazo legal nem o que comprovadamente, por informação do Corregedor, houver infringido qualquer das disposições do art. 179.

Art. 75 — O candidato à promoção deverá inscrever-se dentro de dez dias, contados da data em que se verificar a vaga.

§ 1.° — A data da abertura da vaga será:

a) a da publicação do falecimento no "Diário da Justiça", o que se fará logo se verifique;

b) a da publicação do ato de aposentadoria do magistrado, ou a da sua exoneração ou remoção, quando a pedido;

c) a da decretação da perda do cargo nos casos do art. 142, item I, ou a da decretação de vacância do cargo por incapacidade física, nos têrmos do item II, do mesmo artigo;

d) a da decretação de remoção compulsória, nos têrmos do art. 69;

e) a em que o juiz promovido comuncar que aceita a promoção.

§ 2.° — Findo o prazo, a relação dos candidatos inscritos será remetida ao Corregedor e, com as informações dêste, aos desembargadores, reunindo-se o Tribunal dentro de três dias para organizar a lista.

§ 3.° — Organizada a lista pelo Tribunal, o Presidente a remeterá ao Governador.

§ 4.° — A comarca que vagar em virtude de remoção, será preenchida mediante promoção.

Art. 76 — A promoção será feita pelo Governador dentro de trinta dias contados da data do recebimento da lista ou indicação observado o disposto no art. 22, § 3.° (vetado).

§ 1.° — O juiz promovido terá o prazo de oito dias, a contar da publicação do ato, para declarar se aceita ou não a promoção, devendo o Tribunal fazer nova indicação ou organizar nova lista se houver recusa ou transcorrer o prazo sem manifestação do promovido, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2.° — O juiz promovido concluirá o julgamento do processo cuja instrução houver iniciado em audiência (art. 120 do Código de Processo Civil).

CAPITULO IV

Da competência

Art. 77 — Compete ao juiz de direito:

I — processar e julgar:

a) crime e contravenção, não atribuído a outra jurisdição;
b) causa civil, inclusive a fiscal e a proposta por autarquia;
c) ação relativa a estado e capacidade das pessoas;
d) reclamação trabalhista, onde não houver junta de conciliação e julgamento;
e) ação de acidente do trabalho;
f) suspeição de juiz de paz e de serventuário ou auxiliar, em causa de sua competência;
g) vacância de bem de herança jacente;
h) causa preparatória preventiva ou incidente em feito de sua competência;
i) Registro Torrens;

II — processar recurso interposto de sua decisão;

III — julgar recurso criminal de decisão de juiz inferior, nos casos do art. 581, itens V e X, do Código de Processo Penal;

IV — homologar sentença arbitral;

V — executar sentença ou acórdão em causa de sua competência e do juiz criminal que condenar a indenização civil;

VI — proceder à instrução criminal e preparar para julgamento processo de crime da competência do tribunal do juri, de imprensa e de economia popular;

VII — proceder anualmente à organização e revisão da lista de jurados;

VIII — convocar o juri e sortear os jurados para cada reunião;

IX — conceder "habeas corpus", exceto em caso de violência ou coação provinda de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição, ou quando fôr da competência privativa do Tribunal;

X — conceder fiança;

XI — punir testemunha faltosa ou desobediente;

XII — impôr pena disciplinar a juiz inferior, a serventuário, auxiliar ou funcionário, observado o disposto no Livro IV, e a advogado, observado o disposto no capítulo VI do decreto federal n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, com as modificações contidas nos artigos 17, parágrafo único, e 36, § 3.°, do Código de Processo Civil, e no art. 264 do Código de Processo Penal;

XIII — determinar remessa da prova de crime ao órgão do Ministério Público para êste promover a responsabilidade do culpado;

XIV — mandar riscar, "ex-officio", ou a requerimento da parte ofendida, expressão injuriosa encontrada em autos;

XV — dar a juiz inferior, a serventuário, auxiliar ou funcionário de justiça instruções necessárias ao bom desempenho de seus deveres;

XVI — rever, em inspeção anual, no mês de novembro, feitos e livros, dando instruções, punindo o responsável encontrado em culpa e remetendo relatório ao Corregedor até quinze de dezembro;

XVII — proceder mensalmente, exceto na comarca de Belo Horizonte, á fiscalização dos livros dos cartórios da sede da comarca, apondo seu visto, anotando a irregularidade encontrada e cominando pena;

XVIII — comunicar ao Conselho Disciplinar a suspeição de que trata o art. 119, § 1.°, do Código de Processo Civil, e ao Corregedor tôdas as suspeições declaradas;

XIX — conceder emancipação e suprimento de consentimento;

XX — autorizar venda de bem de menor;

XXI — nomear tutor a órfão e curador a interdito, ausente,

nascituro e herança jacente, e removê-los por negligência ou inobservância de seus deveres;

XXII — ordenar entrega de bem de órfão e ausente;

XXIII — abrir testamento e decidir sôbre o seu cumprimento;

XXIV — proceder à arrecadação e inventário de bens vagos e de ausentes;

XXV — tomar contas a tutor, curador, comissário, síndico e liquidante e a associação ou corporação pia, quando o requeira a diretoria ou a maioria dos associados;

XXVI — conceder dispensa do impedimento de idade para casamento da menor de dezesseis e do menor de dezoito anos, e no caso do art. 214 do Código Civil;

XXVII — decidir sôbre impugnação de documento em habilitação de casamento ou exigência de outro, feita pelo representante do Ministério Público, quando com isso não concordarem os nubentes;

XXVIII — resolver sôbre dispensa de proclamas e justificação para fim matrimonial, quando fôr contrário o parecer do representante do Ministério Público e com êle não se conformarem os nubentes;

XXIX — conceder prorrogação de prazo para início e terminação de inventário;

XXX — conceder benefício de justiça gratuita;

XXXI — exercer atribuições de juiz de menores;

XXXII — dirigir o fôro e administrar o edifício forense;

XXXIII — providenciar sôbre a conservação da casa de moradia do juiz;

XXXIV — dar posse a juiz municipal e de paz, promotor de justiça ou adjunto, serventuário, auxiliar ou funcionário;

XXXV — prover interinamente cargo de promotor de justiça, adjunto e serventuário, auxiliar ou funcionário, comunicando ao Secretário do Interior, e, quando se tratar de órgão do Ministério Público, ao Procurador Geral;

XXXVI — processar concurso para cargo de justiça e exame de habilitação para oficial de justiça;

XXXVII — instaurar processo de abandono de cargo contra serventuário, auxiliar ou funcionário;

XXXVIII — nomear oficial de justiça e escrevente juramentado não remunerado, comunicando ao Secretário do Interior e ao Corregedor de Justiça;

XXXIX — designar escrevente substituto ou autorizado, mediante proposta do serventuário, o oficial de justiça que deva servir como porteiro dos auditórios ou contínuo-servente do forum, comunicando ao Secretário do Interior e ao Corregedor de Justiça;

XL — cumprir e fazer cumprir requisição legal e precatória ou rogatória;

XLI — conceder licença a tabelião para ter em uso, no máximo, seis livros de notas, e mais dois especiais para procurações, podendo destinar-se um dêles exclusivamente a substabelecimentos;

XLII — resolver reclamação relativa a ato de serventuário, auxiliar ou funcionário;

XLIII — resolver dúvida suscitada por serventuário;

XLIV — substituir desembargador;

XLV — averiguar incapacidade física ou moral de serventuário, auxiliar ou funcionário;

XLVI — conceder licença, comunicando-a ao Secretário do Interior e ao Corregedor (art. 280, item III);

XLVII — organizar escala de férias anuais;

XLVIII — fiscalizar pagamento de impostos, taxas e custas;

XLIX — abrir, rubricar à mão e encerrar livro de serventuário do juízo, bem como do registro civil das pessoas naturais, podendo designar para a rubrica um dos escrivães do cível, a quem delegará essa função no têrmo de abertura;

L — rubricar balanço comercial;

LI — remeter anualmente ao Departamento Estadual de Estatística dados sôbre o movimento civil e criminal da comarca;

LII — ordenar o registro de firma comercial e abrir, rubricar à mão e encerrar livro de comerciante;

LIII — declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público, recorrendo "ex-officio";

LIV — praticar ato não especificado nêste artigo, mas decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Art. 78 — Na comarca de Belo Horizonte, as atribuições dos juízes de direito serão exercidas mediante distribuição, respeitada a separação entre as jurisdições civil, criminal e fiscal.

§ 1.º — Ao juiz da primeira vara cível compete privativamente:

a) exercer as atribuições do artigo anterior, itens XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XLI, XLV, XLVI, XLVII e XLIX;

b) resolver reclamação ou dúvida suscitada por tabelião ou oficial de registro.

§ 2.º — Compete, privativamente, a juiz da vara da fazenda pública e autarquia processar e julgar causa cível em que intervier como autor, réu, assistente ou opoente da fazenda ou autarquia.

§ 3.º — Ao juiz da primeira vara da fazenda pública e autarquia compete, privativamente, exercer as atribuições do artigo anterior, itens XXXV, XXXIX, XLVI e XLIX, no qué se referir à competência da vara.

§ 4.º — Ao juiz da vara de assistência judiciária e de acidentes do trabalho compete:

a) processar e julgar causa cível quando a uma das partes fôr concedido o benefício da gratuidade "initio litis", ou pelo juiz da causa, no curso do processo;

b) processar e julgar causa de acidente do trabalho;

c) exercer as atribuições do artigo anterior, ítens XXXV, XXXVIII, XXXIX, XLVI e XLIX, no que se referir à competência da vara.

§ 5.º — Ao juiz da primeira vara criminal compete, privativamente, exercer as atribuições do artigo anterior itens XXXV, XXXVIII, XXXIX, XLVI e XLIX, no que se referir à competência da vara.

§ 6.º — Ao juiz da vara do juri e execuções criminais compete, privativamente:

a) proceder anualmente ao alistamento dos jurados e revisão da respectiva lista;

b) convocar o juri e sortear os jurados para cada sessão;

c) sortear, dentre os jurados alistados, os que devam funcionar no tribunal de imprensa e no de economia popular, e presidir à sessão de julgamento;

d) preparar e presidir aos julgamentos dos feitos da competência do tribunal do juri;

e) executar sentença ou acórdão em causa criminal;

f) exercer as atribuições do art. anterior, itens XXXV, XXXVIII, XXXIX, XLVI e XLIX, no que se referir à competência da vara.

§ 7.º — Ao juiz de direito da vara de menores compete:

a) relativamente a menor de dezoito anos abandonado, delinqüênte e em perigo moral;

1.º) processar e julgar o abandono, ordenando medidas concernentes à guarda, tratamento, vigilância, educação e colocação;

2.º) investigar o estado físico, mental e moral do menor e a situação social, moral e econômica do pai, tutor ou responsável;

3.º) processar e julgar a ação de suspensão ou destituição do pátrio poder;

4.º) autorizar a delegação do pátrio poder;

5.º) nomear tutor ou responsável e destituí-los;

6.º) expedir mandado de busca e apreensão;

7.º) suprir o consentimento do pai ou tutor para o casamento;

8.º) conceder emancipação;

9.º) processar e julgar pedido de alimentos;

10) homologar a adoção;

11) fiscalizar estabelecimento de preservação e reforma e quaisquer outros em que se encontrem recolhidos menores, ordenando providências que lhe parecerem necessárias;

12) fixar pensão devida pelo pai, mãe ou responsável;

b) relativamente a quaisquer menores de dezoito anos:

1.º) expedir provimento ou tomar providências de caráter geral;

2.º) autorizar e fiscalizar o trabalho, nos têrmos da legislação federal;

3.º) fiscalizar a frequência em cinema, teatro, estúdio e casa de diversão pública ou fechada;

4.º) inspecionar estabelecimento de preservação e reforma, delegacias e presídios, ordenando seja pôsto imediatamente em liberdade menor que esteja recolhido irregularmente;

5.º) exercer quaisquer outras atribuições previstas na legislação especial de menores;

c) submeter a teste vocacional e exame de habilitação candidato a cargo de comissário de vigilância e assistente social;

d) superintender o pessoal da vara e nomear comissário de vigilância e assistente social, voluntários e não remunerados;

e) tomar parte no Conselho do Departamento Social do Menor;

f) exercer as atribuições mencionadas no artigo anterior itens XXXVII, XXXVIII, XLVI e XLVII.

§ 8.º — Ao juiz de direito substituto de segunda instância compete:

I — substituir desembargador, por convocação do Presidente;

II — cooperar com a Corregedoria de Justiça para exercer atribuições que lhe forem expressamente determinadas pelo desembargador Corregedor.

Art. 79 — A direção do fôro e a administração dos edifícios forenses da comarca de Belo Horizonte serão exercidas pelo juiz de direito da 1.ª vara cível.

Art. 80 — Compete ao diretor do fôro:

I — dirigir o serviço a cargo dos serventuários, auxiliares e funcionários do forum, que não estejam subordinados a outra autoridade;

II — dar ordens e instruções ao administrador do edifício e à guarda nêle destacada;

III — solicitar as providências necessárias ao bom funcionamento do serviço forense;

IV — fazer manter a ordem e o respeito entre os serventuários, auxiliares, funcionários, partes ou seus procuradores e entre as demais pessoas presentes no edifício;

V — aplicar pena disciplinar a serventuário, auxiliar ou funcionário, não subordinados a outra autoridade;

VI — remeter mensalmente à Secretaria do Interior, com o seu

visto, a fôlha de pagamento do vencimento do pessoal do fôro da comarca de Belo Horizonte;

VII — determinar época de férias de tabelião, oficial do registro e oficial de justiça.

Art. 81 — Nas demais comarcas de mais de uma vara, as atribuições conferidas ao juiz de direito serão exercidas por distribuição, respeitada a separação entre as jurisdições civil e criminal.

§ 1.º — Compete privativamente ao juiz da primeira vara, ou da primeira vara cível, onde houver mais de uma:

a) exercer as atribuições dos itens XXXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX XLI, XLV, XLVI, XLVII e XLIX do artigo 77, da letra "b", § 1.º, do artigo 78, e do item VII do artigo anterior;

b) exercer as atribuições de juiz de menores;

c) fazer a fiscalização mencionada ao item XVII do artigo 77, quanto aos livros dos tabeliães e oficiais de registro, e a inspeção anual referida no item XVI do mesmo artigo, em cartório não sujeito a determinado juiz.

§ 2.º — Compete, privativamente, ao juiz da primeira vara criminal, ou da vara criminal, onde só houver uma, exercer as atribuições dos itens XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XLVI e XLIX do artigo 77, no que se referir à competência da vara.

§ 3.º — Na comarca de Uberaba, as atribuições de juiz de menores e as causas de acidentes do trabalho competem ao juiz da vara criminal.

TÍTULO III

Do juiz municipal

Do ingresso na carreira

Art. 82 — A carreira de juiz municipal será de duas classes, constituída a primeira pela comarca de Belo Horizonte, e a segunda pelas comarcas do interior.

Art. 83 — O ingresso dar-se-á na segunda classe, mediante concurso, observadas as regras do art. 54 e seguintes, e reduzido a dois anos o tempo exigido pelo art. 57, item VII.

CAPÍTULO II

Da remoção

Art. 84 — A remoção obedecerá às regras do Capítulo II do Título anterior.

CAPÍTULO III

Da promoção

Art. 85 — O juiz municipal será promovido por antiguidade e merecimento, alternadamente, obedecidas as prescrições para promoção de juiz de direito.

CAPÍTULO IV

Da competência

Art. 86 — Compete ao juiz municipal:

I — Substituir juiz de direito da própria comarca;

II — substituir juiz de direito de outra comarca, por designação do Presidente.

Parágrafo único — Ao Juiz Municipal da vara de menores compete:

a) processar o menor de dezoito anos por fato definido como crime ou contravenção, propondo ao juiz de direito da vara a aplicação da medida tutelar definitiva;

b) processar e julgar as infrações administrativas da lei ou regulamento de proteção e assistência a menores;

c) inspecionar estabelecimentos de preservação e reforma, delegacias e presídios, propondo ao juiz da vara a providência que lhe parecer necessária;

d) por delegação do juiz da vara, dar audiência às partes e propôr as providências necessárias;

e) exercer, sob a orientação do juiz da vara, a censura de filmes e espetáculos de teatro, rádio e televisão, suprindo omissão ou corrigindo êrro das agências responsáveis;

f) declarar impróprias revistas e publicações prejudiciais ao menor e mandar proceder à sua apreensão;

g) superintender os Serviços Sociais e de Comissariado sob a orientação e supervisão do juiz da vara;

h) prestar colaboração ao juiz da vara;

i) fornecer ao juiz da vara dados e informes para estatística ou relatório anual.

TÍTULO IV

Do juiz de paz

CAPÍTULO I

Art. 87 — Para cada distrito ou subdistrito serão eleitos um juiz de paz e três suplentes.

Art. 88 — Se o juiz de paz eleito não entrar em exercício no prazo ou abandonar suas funções, por ausência, continuada por mais de trinta dias, o juiz de direito declarará vago o cargo, convocará o suplente e comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 89 — A renuncia do cargo de juiz de paz será feita perante o juiz de direito, que comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO II

Da competência

Art. 90 — Compete ao juiz de paz:

I — Conciliar as partes que recorrerem ao seu juízo, mandando lavrar da conciliação concluída, o respectivo têrmo;

II — em caso de ausência, omissão ou recusa da autoridade policial, processar auto de corpo de delito, "ex-officio" ou a requerimento da parte, e mandar lavrar auto de prisão;

III — processar justificação, punindo testemunha faltosa ou desobediente, nos têrmos do art. 77, item XI;

IV — impôr pena disciplinar ao escrivão de paz e oficial de justiça do seu juízo, observando, no que forem aplicáveis, as disposições do livro IV;

V — nomear e empossar oficial de justiça;

VI — empossar escrivão de paz;
VII — prover interinamente à escrivania de paz;
VIII — preparar processo de suspeição oposta a serventuário ou auxiliar de seu juízo;
IX — arrecadar provisòriamente bens de ausente, vagos ou de evento, até que intervenha a autoridade competente, ao conhecimento da qual levará as providências já tomadas;
X — comunicar ao juiz de direito a existência de menor abandonado;
XI — processar habilitação e presidir à celebração de casamento;
XII — na impossibilidade de se recorrer a juiz de direito, abrir o testamento na forma dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, remetendo o processo ao juiz competente;
XIII — substituir juiz de direito, não podendo presidir a juri, ou audiência de instrução e julgamento, nem decretar prisão preventiva, proferir decisão final ou recorrível, promover concurso ou exame para cargo de justiça, ou a êste presidir.

TITULO V

Do tribunal do juri

CAPITULO I

Da sessão e convocação

Art. 91 — O tribunal do juri, que obedecerá, na sua composição, organização e competência, às disposições do Código de Processo Penal, funcionará na sede da comarca e se reunirá em sessão ordinária:
I — mensalmente, na comarca de Belo Horizonte;
II — bimestralmente, nas comarcas de terceira entrância;
III — trimestralmente, nas comarcas de segunda e primeira entrância.

Art. 92 — Mediante representação fundamentada do promotor de justiça, o juri poderá reunir-se extraordinàriamente, desde que o juiz de direito o considere necessário ou conveniente.

Art. 93 — A convocação do juri far-se-á mediante edital, depois do sorteio dos jurados que tiverem de servir na sessão.

§ 1.° — O sorteio se realizará de quinze a trinta dias antes da data designada para a reunião.

§ 2.° — Não havendo processo a ser julgado, não será convocado o juri e, caso já o tenha sido, o juiz de direito declarará sem efeito a convocação, por meio de edital publicado pela imprensa sempre que possível.

CAPITULO II

Da competência

Art. 94 — Compete ao tribunal do juri o julgamento dos crimes mencionados no art. 74 do Código de Processo Penal.

Art. 95 — Compete aos jurados conhecer do fato e ao presidente do tribunal aplicar o direito.

CAPITULO III

Das atribuições do presidente

Art. 96 — Compete ao presidente:

I — proceder à verificação das cedulas;
II — conhecer da escusa de jurado e multar o que faltar sem causa legítima;
III — proceder ao sorteio do jurado suplente;
IV — ordenar diligência necessária para o comparecimento de testemunha faltosa;
V — fazer relatório do processo;
VI — dar curador a réu menor e defensor ao maior que não tiver advogado;
VII — sortear o conselho de sentença, deferindo-lhe o compromisso;
VIII — interrogar o réu;
IX — regular os debates, não permitindo apartes longos ou que perturbem a outra parte, se esta o requerer;
X — nomear defensor do réu, quando o considerar indefeso, podendo, nêste caso, dissolver o conselho, marcando novo dia para o julgamento;
XI — requisitar o auxílio de fôrça pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
XII — exercer a polícia da sessão, impondo silencio aos assistentes, fazendo sair o que não se conformar e ordenando a prisão do desobediente;
XIII — prender aquêle que assistir à sessão com arma proibida, fazendo-o apresentar à autoridade competente, para efeito de processo;
XIV — fazer retirar da sala o réu que, com injúrias ou ameaças, dificultar o livre curso do julgamento, prosseguindo-se nêste independentemente de sua presença;
XV — decidir questão de direito que se suscitar;
XVI — decidir, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvidos o Ministério Público e a defesa a preliminar da extinção da punibilidade;
XVII — ordenar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, diligência destinada a sanar nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;
XVIII — instruir os jurados, dando-lhes explicações sôbre o cumprimento de seus deveres, sem manifestar opinião sôbre a causa em julgamento;
XIX — suspender a sessão, pelo tempo indispensável à execução da diligência requerida ou julgada necessária mantendo a incomunicabilidade dos jurados;
XX — interromper a sessão para descanso ou refeição dos jurados e acompanhá-los à sala secreta;
XXI — impôr multa;
XXII — formular as questões de fato submetidas ao juri, lendo em voz alta os quesitos;
XXIII — aplicar a lei de acôrdo com as respostas do juri, lavrando a sentença;
XXIV — assinar, com o promotor de justiça, a ata do julgamento;
XXV — exercer qualquer outra atribuição que lhe fôr conferida em lei, especialmente no Código de Processo Penal.

TITULO VI

Do tribunal de imprensa

Art. 97 — O tribunal destinado ao julgamento dos crimes previstos

no Capítulo III do decreto federal n. 24.776, de 14 de julho de 1934, constituir-se-á e funcionará de acordo com o disposto na legislação especial, observando-se, nos casos omissos, os preceitos que regulam os trabalhos do tribunal do juri.

TITULO VII

Do tribunal de economia popular

Art. 98 — O tribunal destinado ao julgamento dos crimes contra a economia popular, criado pela lei federal n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, constituir-se-á e funcionará de acordo com a legislação especial, observando-se, nos casos omissos, os preceitos que regulam os trabalhos do tribunal do juri.

LIVRO III

Da magistratura

TITULO I

Compromisso, posse e exercício

Art. 99 — O desembargador, o juiz de direito e o juiz municipal tomarão posse do cargo e entrarão em exercício dentro de trinta dias, contados da publicação do ato no órgão oficial.

§ 1.° — O juiz removido ou promovido assumirá o exercício do novo cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da publicação do ato.

§ 2.° — Havendo justo motivo, poderá o Presidente, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar o prazo por trinta dias.

Art. 100 — No ato da posse, o desembargador ou juiz apresentará o título e prestará o compromisso de, leal e honradamente, desempenhar as funções do cargo.

Art. 101 — O termo de posse, lançado em livro próprio, será assinado pela autoridade que presidir ao ato e pelo empossado, ou seu procurador, depois de subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Art. 102 — A posse e o exercício assegurarão todos os direitos inerentes ao cargo.

Art. 103 — A nomeação ficará automàticamente sem efeito, se o nomeado não entrar em exercício dentro do prazo.

Art. 104 — Em caso de mudança da sede do juizo, é facultado ao seu titular remover-se para a nova sede ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único — Quando a comarca fôr classificada em entrância mais elevada, terá o respectivo juiz as mesmas faculdades do artigo, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 105 — O juiz de paz tomará posse e entrará em exercício dentro de trinta dias contados da expedição do diploma.

Parágrafo único — Havendo justo motivo, poderá o juiz de direito, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar o prazo por trinta dias.

Art. 106 — O juiz, dentro de oito dias, enviará certidão de seu exercício ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral e á Secretaria do Interior.

TITULO II

Matrícula e antiguidade

Art. 107 — Será matriculado na Secretaria do Tribunal o juiz vitalício.

Art. 108 — A matrícula será aberta á vista da nomeação do juiz.

Art. 109 — A matrícula deverá conter:

I — nome do juiz;

II — data do nascimento, que será a constante da certidão civil, ou, na falta desta, a constante do diploma de bacharel;

III — data da primeira nomeação, de remoção e promoção;

IV — data da posse no cargo e de entrada em exercício;

V — interrupção de exercício e seu motivo;

VI — processo intentado contra o juiz e respectiva decisão;

VII — elogio ou nota desabonadora;

VIII — pena disciplinar.

Art. 110 — Por antiguidade geral entende-se o tempo de efetivo exercício.

Parágrafo único — Não serão deduzidos como interrupção:

a) o prazo marcado para o juiz assumir o exercício, em caso de remoção ou promoção, excluindo-se o da prorrogação;

b) o tempo da suspensão por efeito de processo criminal, se sobrevier absolvição;

c) o período de afastamento, em caso de remoção compulsória, enquanto ao removido não fôr designada comarca.

Art. 111 — Por antiguidade na entrância entende-se o tempo líquido de efetivo exercício nela, não se descontando sómente as interrupções por férias e prazo marcado para o juiz removido reassumir o exercício, excluido o da prorrogação.

Art. 112 — Ao juiz em disponibilidade, ou aposentado, bem como ao que perder ou deixar o cargo, será contado, para efeito de antiguidade, o tempo de serviço prestado anteriormente, se voltar, reverter ou fôr readmitido.

Art. 113 — A organização da lista de antiguidade, que será revista anualmente, na segunda quinzena de fevereiro, compete a uma comissão de três desembargadores de câmara criminal, eleita na primeira sessão de cada ano, tendo como relator o mais antigo dentre os eleitos.

§ 1.° — A revisão terá por fim a inclusão de novo juiz, a exclusão do que falecer no ano anterior e a do que houver perdido o cargo, a dedução do tempo que não deva ser contado e a inclusão do que o deva ser.

§ 2.° — A lista organizada será apresentada pelo relator, na primeira quinzena de março, e discutida em câmaras criminais reunidas, para aprovação ou correção, sendo, de acôrdo com o vencido, lançada no livro próprio, publicada no "Diário da Justiça" e distribuída em folheto aos juízes.

Art. 114 — Dentro de trinta dias contados da publicação da lista no "Diário da Justiça", o juiz que se julgar prejudicado poderá apresentar reclamação ao relator.

§ 1.° — A reclamação, sem efeito suspensivo, sómente poderá referir-se á contagem do tempo do exercício relativo ao ano apurado na lista e ao imediatamente anterior.

§ 2.° — A reclamação será julgada pelas câmaras criminais reunidas, feito o relatório no prazo de dez dias pelo relator da comissão, com prévia audiência, do juiz reclamado, dentro de quinze dias.

§ 3.° — Atendida a reclamação, será a lista alterada.

§ 4.° — Decorrido o prazo de trinta dias sem reclamação, prevalecerá a lista, até que nova seja aprovada.

§ 5.° — Considera-se renunciada a reclamação sôbre contagem de tempo que se referir a período anterior a dois anos.

Art. 115 — Regula-se a antiguidade no Tribunal:

I — pela entrada em exercício;

II — pela posse;

III — pela nomeação;

IV — pela idade.

TITULO III

Da substituição

Art. 116 — No Tribunal, o Presidente será substituido pelo Vice-Presidente e êste pelo desembargador mais antigo.

§ 1.° — O Vice-Presidente só assumirá o exercício pleno da presidência em caso de vaga, licença, férias-prêmio ou ausência não comunicada, por mais de dez dias.

§ 2.° — A substituição eventual dar-se-á quando o Presidente não comparecer a sessão ou ato a que deva presidir.

§ 3.° — A substituição é definitiva, em caso de suspeição ou impedimento.

Art. 117 — O desembargador será substituido, mediante convocação do Presidente:

I — por juiz de direito substituto de segunda instância;

II — por juiz de direito da comarca de Belo Horizonte;

III — por juiz de direito de comarca da mais elevada entrância e de maior facilidade de comunicação, conforme tabela organizada.

Parágrafo único — O desembargador de câmara civil será, de preferência, substituído por juiz de vara cível, e o da câmara criminal, por juiz de vara criminal.

Art. 118 — Verificar-se-á a substituição em qualquer caso, inclusive por motivo de suspeição ou impedimento.

§ 1.° — O substituto de desembargador licenciado, em férias ou afastado não poderá tomar parte em sessão do tribunal destinada a eleição, indicação de juiz ou a exame de matéria de natureza administrativa.

§ 2.° — No caso do parágrafo anterior o desembargador substituído poderá participar da sessão do tribunal, sem interrupção da licença, férias ou afastamento.

Art. 119 — O desembargador que se ausentar, representando o Tribunal por designação dêste ou do Presidente, fica desobrigado do serviço ordinário, sem prejuizo de vencimentos, e a falta será suprida por substituição.

Art. 120 — Já havendo relatório lançado no feito, êste pertencerá, definitivamente, á câmara de que fazia parte o relator.

Art. 121 — O juiz de direito será substituido por juiz municipal e, na falta dêste, por juiz de direito da comarca vizinha e por juiz de paz.

§ 1.° — O juiz municipal deverá atender, dentro de quarenta e oito horas, á designação para substituir juiz de direito de qualquer comarca, em seu impedimento ou falta (art. 86, item II).

§ 2.° — O juiz municipal terá precedência para substituir o juiz da comarca, em seu impedimento ou falta, mas será obrigado a passar o exercício, desde que designado para substituir em outra comarca.

Art. 122 — Em comarca de mais de uma vara observar-se-á esta ordem:

I — juiz municipal da mesma competência;

II — juiz de direito da mesma competência;

III — juiz de direito de outra competência;

IV — juiz municipal de outra comarca, designado pelo Presidente;

V — juiz de direito da comarca vizinha e juiz de paz.

§ 1.° — Para efeito de substituição, será obedecida a ordem mencionada no art. 14, sendo o juiz da última vara substituido pelo da primeira.

§ 2.° — Havendo mais de um juiz de paz, a substituição se fará pelo do primeiro subdistrito.

Art. 123 — Na comarca de Belo Horizonte, observar-se-á a seguinte ordem:

I — juiz municipal da mesma competência;

II — juiz de direito da mesma competência;

III — juiz de direito de outra competência;

IV — juiz municipal de outra competência;

V — juiz de direito de comarca vizinha e juiz de paz.

§ 1.° — Juiz da comarca de Belo Horizonte não substituirá o de comarca vizinha.

§ 2.° — Juiz de direito substituto de segunda instância não substituirá outro juiz, nem será substituido.

§ 3.° — Para efeito de substituição, será guardada a seguinte precedência: juizes cíveis, da assistência judiciária, da fazenda pública, criminais, do juri e de menores, na ordem do § 1.° do artigo anterior.

Art. 124 — Na comarca de Juiz de Fora serão observadas as regras do artigo anterior, no que forem aplicáveis.

Art. 125 — Em caso de urgência, estando o juiz ausente da comarca, entrará em exercício o respectivo substituto, se o efetivo não reassumir as funções dentro de vinte e quatro horas.

§ 1.° — A parte interessada apresentará em cartório a petição e o escrivão remeterá cópia desta ao juiz ausente, certificando o decurso de vinte e quatro horas para que o substituto possa despachar.

§ 2.° — O substituto funcionará sómente na causa para que fôr convocado, sem direito a vencimentos pela substituição.

Art. 126 — Ausentando-se o juiz da comarca sem transmitir o cargo, o substituto entrará em exercício pleno.

Art. 127 — Na comarca de Belo Horizonte, as atribuições do juiz municipal da vara de menores serão exercidas, em suas faltas ou impedimentos, pelo juiz de direito da vara.

Art. 128 — Não será permitida mais de uma substituição plena, salvo caso de impossibilidade.

Art. 129 — O juiz de paz será substituído:

I — por seus suplentes, na ordem de votação;

II — pelo do distrito da comarca mais próxima;

III — pelo do distrito mais próximo de outra comarca.

§ 1.° — Havendo subdistrito, o juiz de paz será substituido pelo de outro, na ordem numérica, sendo o do ultimo pelo do primeiro.

§ 2.° — Por distrito mais próximo se entende aquêle cuja sede fôr menos distante da sede do distrito substituendo.

Art. 130 — Salvo impedimento legal, o juiz a quem couber a substituição de outro, não poderá recusá-la; e, se o fizer, perderá o exercício do cargo, que passará imediatamente ao respectivo substituto.

Parágrafo único — Exigindo a substituição a presença do juiz em outra comarca, será observado o disposto no art. 123.

TÍTULO IV

Da incompatibilidade

Art. 131 — Não poderá ser nomeado desembargador, nem promovido por merecimento, aquêle que tiver no tribunal parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive.

§ 1.° — Em caso de promoção por antiguidade, ficará o promovido em disponibilidade remunerada, enquanto não puder ser aproveitado.

§ 2.° — A incompatibilidade prevista no artigo aplica-se ao juiz de direito substituto de segunda instância.

Art. 132 — Na mesma comarca, no mesmo distrito ou subdistrito, não poderão servir conjuntamente, como juiz, promotor e serventuário parentes em grau indicado no artigo anterior.

Parágrafo único — A incompatibilidade não se estende a juizes de varas de competência diferente, não podendo, entretanto, um substituir o outro.

Art. 133 — A incompatibilidade resolve-se:

I — antes da posse, contra o último nomeado ou menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

II — depois da posse, contra o que lhe tiver dado causa e, sendo esta imputada a ambos, contra o que contar menos tempo de serviço judiciário ou, se este fôr igual, contra o que contar menos tempo de serviço público estadual.

Art. 134 — Não poderão servir conjuntamente no mesmo processo advogado e desembargador, juiz, serventuário ou órgão do Ministério Público, parentes em grau indicado no art. 131, resolvendo-se a incompatibilidade em favor do advogado.

Parágrafo único — Depois de proferido o voto pelo desembargador, ou deferida a petição inicial pelo juiz, não mais poderá funcionar no feito, como advogado, parente em grau proibido.

Art. 135 — Se o magistrado que deva ser afastado não solicitar exoneração ou a declaração de sua disponibilidade, esta lhe será imposta, caso a decisão lhe seja contrária, em processo que, para a declaração da vacância, o Procurador Geral do Estado promoverá perante o Tribunal, de acôrdo com as normas processuais relativas ao abandono do cargo.

TÍTULO V

Dos vencimentos

Art. 136 — O juiz promovido ou removido perceberá os vencimentos do cargo que deixar, durante os primeiros vinte dias, e a metade durante o resto do prazo marcado para assumir o exercício, nada percebendo, porém, durante a prorrogação.

Art. 137 — Ao magistrado removido ou promovido será pago um mês de vencimentos, após a entrada em exercício, a título de ajuda de custo.

§ 1.° — O transporte do magistrado e sua família correrá por conta do Estado.

§ 2.° — Em caso de permuta ou de remoção a pedido, não serão concedidos ajuda de custo e transporte.

Art. 138 — O juiz que sair da comarca, em substituição, terá direito a diária correspondente a um dia de vencimentos do cargo e a indenização da despesa de transporte.

Art. 139 — O juiz chamado a substituir no Tribunal perceberá vencimentos de desembargador.

§ 1.° — Na mesma comarca, em caso de acumulação, o substituto perceberá os vencimentos de seu cargo acrescidos da metade dos fixados para o substituído.

§ 2.° — No caso do artigo 165, § 1.°, o juiz perceberá, além dos vencimentos do seu cargo, metade dos correspondentes a uma substituição.

§ 3.° — O juiz municipal que deixar as funções do seu cargo para substituir juiz de direito da própria comarca perceberá apenas os vencimentos dêste.

§ 4.° — O juiz municipal, quando em exercício fora de sua sede, terá direito aos vencimentos do parágrafo anterior e ás vantagens do artigo 138,.

§ 5.° — O juiz de paz, quando exercer o cargo de juiz de direito, perceberá um quinto dos vencimentos dêste.

Art. 140 — O magistrado terá direito:

I — quando contar trinta anos de serviço, á gratificação adicional de dez por cento sôbre seus vencimentos;

II — a partir do décimo ano de exercício, ao acréscimo a seus vencimentos de gratificação de cinco por cento por quinquênios vencidos, até o limite de vinte e cinco por cento.

§ 1.° — As gratificações de que tratam os itens I e II serão pagas mediante título declaratório, em face de requerimento á autoridade competente, instruído com certidão de contagem de tempo de serviço.

§ 2.° — Na contagem de tempo, para fins da gratificação adicional de dez por cento por trinta anos de serviço, não será deduzido o período de férias, o de casamento ou luto, o de serviço militar e o a que tem direito para assumir o exercício em outra comarca, excluida a prorrogação.

§ 3.° — Na contagem, para fins da gratificação por quinquênio, não será deduzido o tempo enumerado no parágrafo anterior, bem como o de licença para tratamento de saúde, computando-se pelo dôbro o transcorrido em operações de guerra no serviço ativo do Exército, da Armada, das Fôrças Aéreas e das Auxiliares.

§ 4.° — Para efeito de uma e outra gratificação, a apuração do tempo de serviço será feita em dias, cujo total será convertido em anos, considerados sempre êstes como de trezentos e sessenta e cinco dias, e, feita a conversão, dos dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem êsse número.

§° 5.° — O acréscimo da gratificação por quinquênio aos vencimentos produzirá efeito inclusive para adicional por tempo de serviço e abono de família.

§ 6.° — A gratificação adicional de dez por cento por trinta anos de serviço, será computada para efeito de abono de família.

Art. 141 — Para recebimento de vencimentos o exercício das funções é atestado:

I — quanto a desembargador, em folha organizada na Secretaria do Tribunal, com o visto do Presidente;

II — quanto a juiz da comarca de Belo Horizonte, pela folha organizada com o visto do juiz de direito da primeira vara cível;

III — quanto aos demais juizes, por certidão de um dos escrivães.

TITULO VI

Da cessação do exercício

Art. 142 — Cessará o exercício da função judicial.

I — por perda do cargo, em razão de sentença criminal transitada em julgado, por indignidade, em virtude de incapacidade moral judicialmente decretada, por abandono ou, ainda que em disponibilidade, por exercício de função pública;

II — por incapacidade física;

III — por aposentadoria;

IV — por exoneração a pedido.

TITULO VII

Da incapacidade física ou moral

Art. 143 — Decretar-se-á a vacância do cargo, quando o magistrado se torna, de modo permanente, fisicamente incapaz ou indigno de exercer suas funções, por incapacidade moral.

Art. 144 — O processo para verificação de incapacidade terá início por ordem do Presidente, "ex-officio", ou mediante representação do Poder Executivo, do Corregedor de Justiça, do Procurador Geral ou da Ordem dos Advogados.

Art. 145 — Distribuída a portaria ou a representação, o relator mandará, por despacho, ouvir o magistrado, remetendo-lhe cópia da peça inicial e dos documentos que a instruirem, marcando o prazo de vinte dias para defesa.

Parágrafo único — Se o magistrado residir ou estiver fora da Capital, a remessa será feita pelo correio, sob registro, por intermédio de um dos escrivães da comarca, que certificará a data da entrega, ou, em caso contrário, a entrega será feita pessoalmente pela Secretaria do Tribunal.

Art. 146 — Findo o prazo do artigo anterior, com ou sem resposta, poderá o magistrado, por si ou por procurador, produzir provas em dez dias, marcados pelo relator, que, em seguida, assinará decêndio para alegações.

Art. 147 — Ouvido o Procurador Geral do Estado, serão os autos conclusos ao relator que, no prazo de dez dias, oferecerá relatório e passará o feito á revisão do desembargador imediato em antiguidade, e êste ao seguinte, pelo prazo de cinco dias para cada um.

Art. 148 — Pedido dia para julgamento pelo segundo revisor, o Presidente convocará o Tribunal, que julgará o caso em sessão secreta.

§ 1.° — Lido o relatório, o magistrado, por si ou por procurador, poderá sustentar oralmente sua defesa pelo prazo de uma hora.

§ 2.° — Se houver voto vencido, a decisão será embargável no prazo de cinco dias.

§ 3.° — Oferecidos os embargos, o mesmo relator pedirá dia para julgamento, dentro do prazo de cinco dias, se não houver por bem rejeitá-los "in limine", por incabíveis ou intempestivos.

§ 4.° — Da decisão do relator que rejeitar "in limine" os embargos caberá agravo, processado pela forma do art. 836 do Código de Processo Civil.

Art. 149 — No caso de incapacidade mental, o relator inicialmente nomeará um curador ao magistrado.

Art. 150 — Tratando-se de incapacidade física ou mental, o relator, antes de marcar o prazo para prova de defesa, nomeará uma comissão de três médicos especialistas, se os houver, para examinar o magistrado, ordenando outras diligências necessárias.

§ 1.° — O magistrado ou seu curador poderá, antes do exame, arguir motivo legítimo contra a nomeação dos peritos, sendo a arguição julgada, sem recurso, pelo relator.

§ 2.° — Os exames e outras diligências poderão efetuar-se sob a presidência do juiz de direito da comarca em que se encontrar o paciente, se êste estiver fora da Capital, desde que no território do Estado.

§ 3.° — Se o paciente estiver na própria comarca, a presidência caberá ao seu substituto.

§ 4.° — Se o paciente estiver fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados.

§ 5.° — O representante do Ministério Público e o curador poderão assistir aos exames e diligências, requerendo o que fôr necessário.

§ 6.° — Se o paciente não comparecer ou recusar-se a ser examinado, será marcado novo dia pelo presidente do ato, e, se a recusa se repetir, presumir-se-á provado o motivo da incapacidade.

Art. 151 — Da decisão definitiva que decretar a incapacidade do magistrado, remeter-se-á cópia ao Governador.

Parágrafo único — O magistrado que fôr declarado moralmente incapaz poderá requerer aposentadoria, se já tiver trinta anos de serviço.

TITULO VIII

Da aposentadoria, afastamento, reversão e readmissão

Art. 152 — O magistrado será aposentado compulsòriamente aos setenta anos de idade, ou por invalidez comprovada, e, facultativamente, após trinta anos de serviço.

Parágrafo único — O magistrado ao completar setenta anos de idade, perderá automàticamente o exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal organizar a lista ou fazer a indicação para preenchimento da vaga, independentemente de ato declaratório.

Art. 153 — A aposentadoria, em qualquer caso, será decretada com vencimentos integrais.

Art. 154 — O afastamento ou licença compulsória, como medida preparatória da aposentadoria, será decretado pelo relator, após o exame médico, feito no processo estabelecido para verificação de incapacidade.

Art. 155 — A aposentadoria facultativa será requerida ao Governador, mediante petição com firma reconhecida e certidão de tempo de serviço, que será dispensada quando o requerente já estiver recebendo gratificação adicional por trinta anos de serviço.

Art. 156 — O tempo de serviço na magistratura será provado por meio de certidão passada pela Secretaria do Tribunal.

§ 1.° — Na contagem do tempo de serviço, descontar-se-á a interrupção do exercício por licença para tratar de interêsses particulares.

§ 2.° — Contar-se-á integralmente o tempo em que o magistrado houver exercido cargo ou função pública da União, do Estado ou de Município dêste e prestado serviço em entidade autárquica federal ou do Estado.

Art. 157 — O magistrado, que tiver sido aposentado a pedido ou

por incapacidade, poderá reverter a cargo idêntico ou de entrância inferior a que pertencia.

§ 1.º — A reversão só é permitida até a idade de 55 anos, provada a recuperação da capacidade pelo processo dos artigos 145 e seguintes.

§ 2.º — Decretada a reversão ou a readmissão, o Governador designará ao magistrado a primeira vaga que ocorrer e que deva ser preenchida por merecimento, desde que ainda não tenha sido organizada a lista para promoção.

§ 3.º — O magistrado poderá recusar a designação e aguardar a vaga imediata que deva ser preenchida por merecimento ou optar por comarca de entrância inferior, que esteja vaga e deva também ser preenchida por merecimento, com a restrição da parte final do parágrafo anterior.

§ 4.º — O magistrado que não entrar em exercício do cargo designado dentro do prazo legal perderá a reversão ou readmissão.

§ 5.º — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, á contagem de tempo em que o juiz esteve aposentado, desde que tenha mais de dez anos de efetivo exercício.

Art. 158 — O magistrado exonerado a pedido poderá ser readmitido a critério do Tribunal, em cargo idêntico ou de entrância inferior.

Parágrafo único — O pedido de readmissão será instruído com as provas do artigo 57, itens IV, V e VI.

Art. 159 — Ao advogado nomeado desembargador computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, respeitado, para aposentadoria, o estágio mínimo de cinco anos no tribunal.

§ 1.º — Também ao juiz computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de quatro anos, respeitado, para aposentadoria, o estágio mínimo de cinco anos na magistratura.

§ 2.º — O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e certidões de cartórios, devendo ser contado pela Secretaria do Tribunal.

§ 3.º — E' vedada a acumulação de tempo contado na advocacia e em cargo público, exercido simutaneamente, podendo, porém, o magistrado preferir um ao outro.

Art. 160 — A gratificação adicional por trinta anos de serviço e a gratificação por quinquênio incorporar-se-ão aos vencimentos, para efeito de aposentadoria.

Art. 161 — O juiz pôsto em disponibilidade poderá, a pedido, voltar ao exercício, por ato do Governador (vetado) em vaga que haja de ser provida por merecimento.

TITULO IX

Das férias, licença e abandono de cargo

Art. 162 — O magistrado, observado o disposto nos artigos seguintes, terá férias coletivas de primeiro a trinta e um de julho, de dezesseis de dezembro, a quinze de janeiro e de domingo de ramos a domingo de páscoa.

Art. 163 — Ao magistrado que por motivo de serviço eleitoral não tiver gozado férias coletivas, serão concedidas férias individuais, mediante escala, para que não se perturbe a administração da justiça.

Parágrafo único — As férias individuais só poderão ser concedidas por períodos correspondentes aos das férias coletivas, os quais não podem ser adicionados nem fracionados.

Art. 164 — Antes de entrar em férias, o juiz deverá comunicar ao Presidente que não pende de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido, e que não tem autos conclusos por tempo maior que o do prazo legal.

Art. 165 — Durante as férias coletivas, suspendem-se os trabalhos judiciários, exeto as medidas preventivas e preparatórias, os processos de suprimento para fins de casamento, as falências, as concordatas preventivas, as ações de alimentos provisionais, as de nulidade e anulação de casamento, as de consignação em pagamento, as possessórias, as de nunciação de obra nova, as de despejo, as renovatórias de locação e as de mandado de segurança.

§ 1.º — Na comarca de Belo Horizonte, durante as férias coletivas, servirão dois juízes, um para a competência cível e outro para a competência criminal, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ficando êles com as atribuições relativas aos juízes aos quais substituirem.

§ 2.º — Aos juízes que servirem durante as férias coletivas nos têrmos do parágrafo anterior, serão concedidas férias individuais, por igual tempo.

§ 3.º — Nos domingos e feriados servirá sempre um juiz de direito, designado pelo Presidente do Tribunal em escala mensal, para conhecer de "habeas corpus" e outras medidas de caráter urgente, funcionando escrivão e demais serventuários do ofício designados pelo Corregedor.

Art. 166 — O magistrado não poderá afastar-se do exercício do cargo sem licença.

Art. 167 — O magistrado poderá ser licenciado:

I — para tratamento de saúde;

II — para tratar de interêsses particulares;

III — por motivo de doença em ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo gráu e cônjuge do qual não esteja separado, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal, e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

IV — quando convocado para serviço militar.

Parágrafo único — A licença para tratar de interêsses particulares poderá ser negada ou cassada, quando, a juízo da autoridade competente, a necessidade do serviço público o exigir.

Art. 168 — A licença para tratamento de saúde dependerá de laudo de junta médica oficial, e onde não a houver de atestado de dois médicos.

§ 1.º — Após vinte e quatro meses, o magistrado será submetido a inspecção de saúde, devendo reassumir o exercício do cargo dentro de dez dias contados da data do laudo que concluir pelo seu restabelecimento.

§ 2.º — Concluindo o laudo pela continuação da enfermidade, será iniciado o processo de aposentadoria.

Art. 169 — O magistrado atacado de tuberculose, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia malígna, leucemia, cegueira, lepra, pênfilo foliaceo ou paralisia que o impeça de locomover-se, será compulsòriamente licenciado.

Art. 170 — Quando licenciado para tratamento de saúde ou convocado para serviço militar, o magistrado receberá vencimentos integrais.

Parágrafo único — O magistrado licenciado por motivo de mo-

léstia em pessoa de sua família, ou para tratar de interêsses particulares, não terá direito a vencimentos.

Art. 171 — A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Art. 172 — As licenças não poderão exceder do prazo de dois anos, salvo o caso previsto no art. 281, parágrafo único.

§ 1.º — Para o cômputo do tempo máximo, contar-se-ão as interrupções de exercício.

§ 2.º — O magistrado que houver gozado o máximo de licença não poderá ser licenciado senão depois de um ano de efetivo exercício no cargo, e, antes de decorrido êsse tempo, só excepcionalmente para tratamento de saúde, poderá o Tribunal conceder-lhe outra licença.

§ 3.º — A licença para tratar de interêsses particulares só poderá ser concedida após dois anos de exercício de função pública estadual.

Art. 173 — Após cada decênio de efetivo exercício, ao magistrado, que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de quatro meses, com os vencimentos e vantagens do cargo (art. 164).

Parágrafo único — Na contagem de decênio não se deduzirá o tempo de afastamento do exercício das funções por motivo:

a) de casamento ou luto, até oito dias;

b) de férias;

c) de licença para tratamento de saúde, até cento e oitenta dias.

Art. 174 — O pedido de concessão de férias-prêmio será instruído com certidão de contagem de tempo e prova das condições mencionadas no art. 164.

§ 1.º — A concessão de férias-prêmio não se dará em fase de intensidade de qualificação eleitoral ou de proximidade do pleito.

§ 2.º — As férias-prêmio não serão concedidas por tempo inferior a um mês, importando a desistência de parte dêsse prazo em perda do restante, desde que inferior a quinze dias.

Art. 175 — O processo de abandono do cargo iniciar-se-á findo o prazo para o magistrado entrar em exercício ou, decorridos trinta dias, se ausente, sem licença.

Art. 176 — O Tribunal, no regimento interno, regulará o processo de abandono.

TITULO X

Dos deveres, sanções e tratamento

Art. 177 — O magistrado deve manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções e respeitando a do Ministério Público e a dos advogados.

Art. 178 — E' vedado ao magistrado o exercício do comércio, por si ou interposta pessoa, bem como participar da administração ou conselho fiscal de sociedade comercial ou industrial.

Art. 179 — O desembargador residirá na Capital, o juiz de direito e o municipal na sede da comarca e o juiz de paz na sede do distrito.

§ 1.º — Verificada a mudança de residência para fora da sede o Corregedor imporá ao infrator multa de mil a dois mil cruzeiros, e, no caso de persistência, suspensão até seis meses.

§ 2.º — O magistrado que se ausentar da sede sem transmitir o exercício do cargo ao substituto perderá os vencimentos correspondentes aos dias de afastamento e incorrerá na multa de mil a dois mil cruzeiros, imposta pelo Corregedor.

§ 3.º — Ainda que o exercício não lhe tenha sido transmitido, o substituto é obrigado a assumir o cargo, nos têrmos do art. 130.

Art. 180 — São deveres principais do desembargador:

I — comparecer pontualmente a tôda sessão em que deva servir;

II — não se ausentar antes de encerrada a sessão;

III — não exceder aos prazos marcados em lei e no regimento;

IV — cumprir e ajudar o Presidente a cumprir o regimento;

V — não patrocinar inclusão em lista de candidato à nomeação e promoção.

Art. 181 — O desembargador usará obrigatòriamente, em sessão de julgamento a capa e, em ato e sessão solenes, a capa e a beca.

Art. 182 — O juiz vitalício deve comparecer diàriamente ao forum, aí permanecendo, nos dias úteis, das doze às quinze horas e, aos sábados, das nove às doze e enquanto fôr necessário ao serviço, salvo quando em diligência fora da sede.

Parágrafo único — Em caso de urgência o juiz despachará onde fôr encontrado.

Art. 183 — Será pública a audiência, salvo quando a lei dispuser em contrário, devendo realizar-se no forum, ou, em caso excepcional, no lugar que o juiz designar.

Art. 184 — O magistrado que cometer falta funcional ficará sujeito à sanção disciplinar prevista no Livro IV.

Art. 185 — Ao Tribunal cabe o tratamento de "egrégio" e ao desembargador e juiz vitalício o de "excelência".

Parágrafo único — Salvo o caso de decisão judicial ou exoneração, o desembargador que deixar o cargo conservará o título e as honras à êle inerentes.

Art. 186 — O Juiz, na presidência de tribunal, em audiência e ato solene, usará capa de modêlo aprovado pelo Tribunal.

Parágrafo único — O juiz de paz, na celebração de casamento, usará faixa verde e amarela, de dez centímetros de largura, posta a tiracolo, do lado direito para o esquerdo.

LIVRO IV

Da Corregedoria de Justiça

TITULO I

Da organização

CAPITULO I

Da sede e jurisdição

Art. 187 — A Corregedoria de Justiça tem sede na Capital e jurisdição disciplinar sôbre os membros do Poder Judiciário, serventuários, auxiliares e funcionários de Justiça, inclusive autoridades policiais com relação aos atos da Polícia Judiciária.

Art. 188 — A Corregedoria é exercída pelo Conselho Disciplinar e pelo Corregedor de Justiça.

Art. 189 — O exercício do cargo de membro do Conselho Disciplinar e de Corregedor independe de posse.

CAPITULO II

Do Conselho Disciplinar de Justiça

Art. 190 — O Conselho Disciplinar de Justiça compor-se-á do Presidente do Tribunal e de quatro desembargadores eleitos pelo Tribunal.

Parágrafo único — E' irrecusável a função de conselheiro.

Art. 191 — Em sessão de julgamento o Conselho funcionará com a presença de todos os seus membros e o Presidente só terá voto de desempate.

Parágrafo único — O conselheiro será substituído por desembargador, em ordem de antiguidade.

Art. 192 — Compete ao Conselho Disciplinar:

I — julgar, em grau de recurso, ato ou decisão do Corregedor;

II — impôr pena a desembargador, em processo preparado pelo Corregedor;

III — providenciar para que se torne efetivo o processo criminal que caiba, em infração de que venha a conhecer;

IV — levar ao conhecimento do relator qualquer reclamação relativa ao andamento do feito;

V — determinar a publicação quinzenal dos feitos conclusos aos desembargadores, dos com vista ao Procurador Geral e dos que forem devolvidos, mencionando, quanto aos que permaneceram em conclusão, e com vista, a respectiva data;

VI — reexaminar decisão de juiz de menores, na forma do decreto-lei federal n. 6.026, de 24 de novembro de 1943;

VII — apreciar, em segredo de justiça, suspeição comunicada por juiz, no caso do art. 119, § 1.º, do Código de Processo Civil;

VIII — julgar recurso de pena disciplinar;

IX — levar ao conhecimento das câmaras criminais reunidas, para o necessário desconto de antiguidade, falta prevista nos artigos 24 do Código de Processo Civil e 801 do Código de Processo Penal.

Art. 193 — No Conselho Disciplinar, que terá como secretário o do Tribunal servirão dois oficiais judiciários e um contínuo-servente dêste, designados pelo Presidente, a pedido daquele órgão.

Parágrafo único — Os funcionários a que se refere o artigo terão a gratificação fixada na tabela n. 5 e exercerão as funções sem prejuízo do cargo efetivo.

Art. 194 — O funcionamento do Conselho Disciplinar de Justiça será regulado no seu regimento interno.

CAPITULO III

Do Corregedor de Justiça e seus auxiliares

Art. 195 — O Corregedor, escolhido entre os desembargadores, servirá durante dois anos e não poderá ser reeleito.

§ 1.º — O Corregedor será substituído, nas faltas e impedimentos por outro desembargador, em ordem inversa de antiguidade geral.

§ 2.º — O Corregedor em exercício ficará dispensado das funções normais de desembargador, exceto em declaração de inconstitucionalidade, em reforma do Regimento Interno, em organização de lista e em eleições.

§ 3.º — Ao Corregedor em exercício não se concederá licença para tratar de interêsses particulares.

§ 4.º — O Corregedor será auxiliado por quatro assistentes, os quais exercerão as funções que lhes forem delegadas.

Art. 196 — O cargo de assistente será provido por bacharel em direito com três anos, pelo menos, de prática forense.

Parágrafo único — Os vencimentos do assistente serão iguais aos do assistente jurídico de terceira classe, do Departamento Jurídico do Estado.

CAPITULO IV

Da competência

Art. 197 — Compete ao Corregedor:

I — inspecionar e corrigir o serviço judiciário, verificando:

a) se é regular o título do serventuário, auxiliar ou funcionário;

b) se o juiz é assíduo e diligente, se cumpre e faz cumprir com exatidão as leis e regulamentos e se observa os prazos legais em suas decisões;

c) se o juiz dá audiência no tempo e lugar devido e se reside e permanece na sede da comarca;

d) se o juiz dispensa às partes e advogados a consideração devida;

e) se o serventuário, auxiliar ou funcionário observa os regimentos, atende às partes e seus patronos com presteza e urbanidade e tem em ordem os livros necessários;

f) se os processos são devidamente distribuídos e têm marcha regular;

g) se o juiz assina e exige assinatura no livro de carga dos autos saídos de cartorio;

h) se o Regimento de Custas é fielmente observado, se o serventuário ou o auxiliar cota a importância dos emolumentos e se não os recebe em demasia;

i) se o contador fiscaliza a cobrança das custas e glosa os emolumentos não cotados ou indevidos;

j) se o juiz se ausenta da comarca sem transmitir ao substituto legal o exercício do cargo e se deixa de permanecer três horas, pelo menos, no lugar destinado ao despacho do expediente forense;

k) se existe, afixado em lugar bem visível, do cartório quadro com a tabela dos emolumentos taxados para os atos do ofício;

l) se o mobiliário e utensílio pertencentes ao Estado estão bem conservados e se nos lugares onde devam permanecer as partes, funcionários, testemunhas e jurados há higiene, comodidade e segurança;

m) se há serventuário, auxiliar ou funcionário atacado de moléstia mental ou contagiosa, ou com defeito físico que prejudique o exercício das respectivas funções;

n) se há, na cadeia, pessoa ilegalmente detida;

II — verificar prática de erro ou abuso, promovendo a apuração e a punição;

III — propôr providência legislativa para mais rápido andamento e perfeita execução do serviço judiciário;

IV — dar instruções para abolir praxe viciosa e mandar adotar providências necessárias à boa execução do serviço;

V — levar ao conhecimento do Procurador Geral, ou do Secretário da Segurança Pública, falta de que venha a conhecer e seja atribuída a membro do Ministério Público ou autoridade policial;

VI — representar ao Procurador Geral sôbre praxe adotada por

promotor ou adjunto e que pareça inconveniente ao bom andamento da justiça;

VII — informar ao Tribunal sôbre a idoneidade pessoal e funcional do juiz candidato a promoção;

VIII — informar ao mesmo Tribunal sôbre a conveniência ou não de se atender pedido de remoção para o cargo de juiz de direito substituto de segunda instância;

IX — inspecionar, pessoalmente, ou por delegado seu, o serviço judiciário nas comarcas, fazendo anunciar por edital, ao iniciar a visita, o tempo em que permanecerá e o lugar onde receberá reclamações;

X — sindicar discretamente sôbre o comportamento do juiz, serventuário, auxiliar ou funcionário, em especial no que se referir á atividade político-partidária;

XI — impôr pena disciplinar e conceder licença até um ano e férias ao pessoal da Corregedoria;

XII — conceder ao pessoal do quadro da Corregedoria abono de família e título declaratório do direito à gratificação adicional de que trata o art. 300;

XIII — impôr pena disciplinar a juiz, serventuário, auxiliar e funcionário, exceto ao do quadro do Ministério Público;

XIV — levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados falta que seja atribuída a advogado ou solicitador;

XV — iniciar contra funcionário processo de abandono de cargo;

XVI — preparar processo contra desembargador;

XVII — representar ao Tribunal sôbre a conveniência de remoção do juiz, quando ocorrer motivo de interêsse público;

XVIII — representar sôbre a verificação de incapacidade física ou moral de magistrado;

XIX — levar ao conhecimento das câmaras criminais reunidas, para o necessário desconto de antiguidade, falta prevista nos artigos 24 do Código de Processo Civil e 801 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação de pena disciplinar;

XX — impôr pena disciplinar a juiz, serventuário, auxiliar ou funcionário que fôr infiel em suas informações à Corregedoria, ou embaraçar a ação desta;

XXI — impôr a juiz, serventuário, auxiliar ou funcionário que se ausentar ilegitimamente da sede da comarca e ao que residir fora dela, pena de multa de mil a dois mil cruzeiros, e a de suspensão, no caso de persistência, sem prejuízo do processo de abandono;

XXII — instaurar processo de abandono de cargo contra juiz, serventuário, auxiliar ou funcionário;

XXIII — determinar ao substituto do juiz que assuma o exercício das funções do cargo, quando o titular se ausentar ilegitimamente.

Art. 198 — Compete aos assistentes do Corregedor cooperar no exercício das funções que lhe forem delegadas e especialmente:

I — dar parecer sôbre assunto jurídico em consulta e processo administrativo;

II — coadjuvar em inspeção a correição bem como na superintendência do serviço interno da Corregedoria.

Art. 199 — O Corregedor apresentará ao Tribunal, até 16 de fevereiro, relatório circunstanciado do serviço do ano anterior, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

CAPITULO V

Da Secretaria

Art. 200 — A Corregedoria terá uma secretaria sob a direção geral do secretário e a superintendência do Corregedor.

Parágrafo único — O secretário será bacharel em direito e deverá ter três anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 201 — Os trabalhos da Secretaria serão desempenhados pelos funcionários mencionados na tabela n. 5 e se repartirão em duas divisões: administrativa e judiciária.

§ 1.° — A divisão administrativa se compõe de dois serviços: o de Expediente, Material e Comunicações e o de Pessoal e Datilografia.

§ 2.° — A divisão judiciária se compõe também de dois serviços: o de Exame e Conferência de Mapas e o de Documentação e Fiscalização.

§ 3.° — O quadro de funcionários da Corregedoria compreende cargos isolados de provimento efetivo, cargos isolados de provimento em comissão, cargos de carreira (vetado).

§ 4.° — São cargos isolados de provimento efetivo — os de secretário, assistente, escrivão, motorista e contínuo-servente; é cargo isolado de provimento em comissão: o de chefe de serviço; é cargo de carreira: o de oficial judiciário; (vetado).

§ 5.° — Aos cargos de chefe de serviço se aplicam, no que lhes couberem, os dispositivos da lei n. 1 435, de 30 de janeiro de 1956.

§ 6.° — (Vetado).

§ 7.° — O cargo inicial de carreira será preenchido mediante concurso de provas, perante comissão nomeada e presidida pelo Corregedor, observados os preceitos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 202 — (Vetado).

Art. 203 — A Corregedoria funcionará de acôrdo com regulamento organizado pelo Corregedor.

Art. 204 — O Corregedor designará ou requisitará um funcionário para auxiliar de gabinete.

Art. 205 — O funcionário nomeado para a Corregedoria tomará posse perante o Corregedor.

Art. 206 — Os vencimentos dos funcionários da Corregedoria serão os constantes da tabela n. 5.

Art. 207 — Quando em diligência de correlação, de inspeção ou de sindicância, no interior do Estado, terá o Corregedor uma diária correspondente a um dia de seus vencimentos.

Parágrafo único — O delegado do Corregedor e o funcionário auxiliar terão direito, quando em serviço fora da Capital, à diária prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Art. 208 — Ao Corregedor, seu delegado e funcionário auxiliar serão abonadas despesas de transporte.

Art. 209 — Todo serviço da Corregedoria é isento de selos, custas e emolumentos, exceto as certidões, que serão sujeitas ao Regimento de Custas.

Art. 210 — Observada a legislação federal aplicável, a Corregedoria organizará modelos para os livros a serem usados nos cartórios e os remeterá aos respectivos serventuários para a necessária padronização, permitindo-lhes, não obstante, completar a escrituração dos livros em uso.

TITULO II

Das correições

CAPITULO I

Das modalidades

Art. 211 — A correição poderá ser geral, parcial ou permanente;

I — geral, pelo Corregedor, nas comarcas que atualmente designar;

II — parcial, pelo Corregedor ou por delegado seu, a fim de apurar irregularidade na administração da justiça;

III — permanente, pelo Corregedor ou delegado seu, na Capital, nas comarcas do interior, mediante verificação dos mapas mensais.

Parágrafo único — O Corregedor poderá designar funcionário da Corregedoria ou requisitá-lo de outra repartição, para seu auxiliar na inspeção do serviço judiciário.

Art. 212 — A correição não tem forma nem figura de juizo, consistindo na inspeção do serviço, para que seja executado com regularidade, e no conhecimento de reclamação ou denúncia que forem apresentadas.

§ 1.° — Na correição serão examinados autos, livros, papeis e documentos, além do que julgar necessário o Corregedor.

§ 2.° — Os autos, livros e papeis sujeitos à correição serão entregues acompanhados de relação em duplicata, devendo uma via ser devolvida ao apresentante, depois de conferida.

§ 3.° — Na última fôlha utilizada nos autos e livros que examinar e encontrar em ordem, o Corregedor lançará o "visto em correição" e, encontrando irregularidade, far-lhe-á menção em despacho, para que seja sanada, cominando pena, ou não.

§ 4.° — O Corregedor marcará prazo razoável:

a) para aquisição ou legalização de livro que faltar ou não estiver em ordem:

b) para pagamento de emolumento ou tributo pelo qual seja responsável o serventuário, auxiliar ou funcionário;

c) para restituição de custas indevidas ou excessivas;

d) para emenda de êrro ou abuso verificados.

§ 5.° — O juiz de direito da comarca fiscalizará o cumprimento das determinações do Corregedor, prestando-lhe as informações devidas.

Art. 213 — A correição geral será anunciada por edital afixado na comarca, com dez dias de antecedência.

§ 1.° — O edital mencionará dia, hora e lugar da audiência inicial, convocará as autoridades, serventuários, auxiliares e funcionários sujeitos à correição, e declarará que serão recebidas reclamações sôbre o serviço forense.

§ 2.° — O juiz de direito fará afixar na sede da comarca cópia do edital que receber.

Art. 214 — Finda a correição, o Corregedor, em audiência especial, divulgará em provimento, despacho que houver imposto pena, feito elogio, ou baixado instruções.

Art. 215 — A correição não será interrompida, e, se o fôr por motivo de fôrça maior, deverá prosseguir logo que tal motivo desapareça.

Art. 216 — O Corregedor poderá delegar poderes a juiz de direito

de qualquer entrância para proceder a correição parcial, mediante sindicância e inquérito administrativo.

Parágrafo único — Mediante requisição ao Procurador Geral membro do Ministério Público poderá ser incumbido de fazer sindicância, para apurar responsabilidade de serventuário, auxiliar ou funcionário.

Art. 217 — No fim de cada semestre, o Corregedor fará publicar no "Diário da Justiça", a relação das comarcas que foram objeto de correição e o resultado da diligência, quando não sigiloso.

CAPITULO II

Da fiscalização do movimento forense

Art. 218 — Mensalmente, os escrivães das comarcas do interior, por intermédio do distribuidor e com o visto do juiz, enviarão à Corregedoria relação dos feitos conclusos e dos que estiverem em andamento, mencionando:

I — número de ordem;
II — título do feito;
III — nomes das partes;
IV — data da autuação;
V — espécie do último despacho;
VI — data da conclusão;
VII — data da devolução;
VIII — fase em que se acha o feito não concluso.

§ 1.° — A relação remetida mensalmente à Corregedoria será conferida pelo distribuidor, que informará se foi omitido algum feito distribuído no mês respectivo.

§ 2.° — O escrivão perceberá cem cruzeiros mensais pela organização do mapa, e o distribuidor, cinqüenta cruzeiros, pela conferência e remessa.

§ 3.° — Ao escrivão e ao distribuidor que deixar de cumprir o estabelecido neste artigo será aplicada pelo Corregedor à multa de duzentos cruzeiros, elevada ao dôbro, no caso de reincidência.

Art. 219 — A relação de que trata o artigo anterior será enviada até o dia dez do mês seguinte.

Art. 220 — Os escrivães da comarca da Capital remeterão diàriamente ao órgão oficial, para publicação, resumo dos despachos, sentenças e notificações das vistas aos advogados, e farão publicar quinzenalmente a relação dos processos conclusos para sentença e dos que ainda se acharem em poder do juiz.

Art. 221 — Se pela data da última conclusão, o Corregedor verificar que o feito se acha em poder do juiz há mais de trinta dias, pedir-lhe-á informação.

Art. 222 — Se pela relação do mês seguinte, ou pela publicação no "Diário da Justiça", verificar-se que persiste demora injustificada, o Corregedor oficiará ao Tribunal, para que a falta seja registrada na matrícula do juiz como nota desabonadora para promoção por merecimento, sem prejuízo do processo disciplinar que couber.

Art. 223 — A Corregedoria determinará ao escrivão que informe sôbre irregularidades apuradas no exame mensal dos mapas, recomendando as providências adequadas.

Parágrafo único — Não justificada a falta, o responsável incorrerá em punição disciplinar.

TITULO III

Das sanções disciplinares

CAPITULO I

Do processo

Art. 224 — Qualquer pessoa pode denunciar, verbalmente ou por escrito, abuso, êrro ou omissão de magistrado, serventuário ou funcionário, devendo o Corregedor fazer instaurar o competente processo sempre que lhe chegue ao conhecimento infração disciplinar punível.

Parágrafo único — A reclamação ou denuncia será arquivada, se manifestamente improcedente.

Art. 225 — Proceder-se-á a sindicância sempre que necessário apurar fato ou circunstância para determinação de responsabilidade disciplinar.

Parágrafo único — Apurada a infração, o Corregedor, por despacho, fará instaurar processo disciplinar, que será iniciado pela sindicância e terá forma sumária.

Art. 226 — Será dispensada a sindicância quando a falta disciplinar constar de autos, estiver caracterizada em documento escrito, ou constituir flagrante desacato ou desobediência.

Art. 227 — A diligência que tiver de ser feita fóra da localidade em que correr o processo pode ser requisitada, por ofício ou telegrama, ao juiz da comarca.

Art. 228 — Concluida a sindicância, o Corregedor, em despacho, resumirá a acusação, mencionando os fatos imputados e dando-lhes classificação.

Art. 229 — O faltoso, pessoalmente ou por carta registrada, com aviso de recebimento, será notificado da acusação, marcando-lhe o Corregedor prazo de cinco a quinze dias para defesa.

Parágrafo único — Estando o faltoso em lugar incerto, a citação será feita por edital, com prazo de dez dias, publicado uma só vez no "Diário da Justiça", dando-se-lhe defensor, se fôr revel.

Art. 230 — Durante o prazo da defesa, pode o indiciado examinar o processo, por si ou por advogado constituído.

Art. 231 — Apresentada a defesa e ouvidas as testemunhas indicadas, até o número de cinco, serão conclusos os autos ao Corregedor, que proferirá decisão, no prazo de dez dias.

Parágrafo único — A faculdade do livre convencimento não exime o Corregedor do dever de motivar a decisão, indicando as provas e declarando as razões em que se fundar.

Art. 232 — O faltoso, na fase de sindicância ou de processo disciplinar, poderá ser preventivamente afastado do exercício de suas funções, até a decisão do processo, mas nunca por mais de trinta dias.

CAPITULO II

Das penas

Art. 233 — São penas disciplinares:

I — advertência;

II — censura;

III — multa até três mil cruzeiros;

IV — suspensão até três meses.

§ 1.º — A decisão que impuser pena disciplinar, tornando-se definitiva, será assentada em livro próprio e anotada na matrícula do faltoso, a fim de pesar como nota desabonadora em promoção por merecimento.

§ 2.º — A pena de advertência pode ser imposta verbalmente ou por carta confidencial, e não ficará consignada na matrícula do faltoso.

§ 3.º — A importância de multa ou de perda de vencimentos, em consequência de suspensão, será descontada em fôlha de pagamento, e, se a autoridade, serventuário ou auxiliar não fôr remunerado pelos cofres estaduais, será paga em sêlo.

§ 4.º — Será remetida cópia da decisão definitiva ao Secretário das Finanças, para ordenar o desconto ou a cobrança.

§ 5.º — Não se dará certidão de pena anotada, senão com ordem expressa do Presidente do Conselho Disciplinar ou do Corregedor de Justiça, para fim justificado.

Art. 234 — A imposição de pena não está sujeita à gradação estabelecida no artigo anterior, devendo ser aplicada de acôrdo com a gravidade da infração, repercussão no meio ambiente e grau de desprestigio que possa trazer à justiça, levada em conta a vida particular e funcional do infrator.

Art. 235 — Sem prejuízo da imposição de pena disciplinar, o Corregedor fornecerá ao Ministério Público os elementos necessários a processo por crime ou contravenção.

Art. 236 — Não será imposta pena disciplinar se pelo mesmo fato já houver sido disciplinarmente punido o infrator, devendo ser comunicada á Corregedoria, para os fins dêste artigo, tôda falta punida.

CAPITULO III

Do recurso

Art. 237 — Da decisão que impuser pena, exceto de advertência, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Disciplinar.

Art. 238 — O recurso será interposto no prazo de dez dias, por petição que contenha a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de nova decisão, devendo subir dentro de dez dias.

§ 1.º — O prazo para recurso contar-se-á da intimação.

§ 2.º — A autoridade recorrida sustentará ou reformará a decisão no prazo de cinco dias.

§ 3º — No Conselho Disciplinar será o recurso distribuido ao relator, servindo como revisor o Conselheiro imediato em antiguidade.

Art. 239 — Não será embargável decisão do Conselho Disciplinar, exceto quando impuser pena a desembargador.

Parágrafo único — No julgamento dos embargos tomarão parte todos os membros do Conselho.

LIVRO V

Dos órgãos auxiliares

TITULO I

Do serventuário, auxiliar e funcionário

CAPITULO I

Da discriminação

Art. 240 — São serventuários:
I — o escrivão do cartório do Tribunal;
II — o tabelião;
III — o escrivão do cível;
IV — o escrivão do crime;
V — o escrivão dos feitos da fazenda pública;
VI — o escrivão de acidentes do trabalho e assistência judiciária;
VII — o escrivão do juízo de menores;
VIII — o escrivão de paz;
IX — o oficial do registro de imóveis;
X — o oficial do registro de títulos e documentos;
XI — o oficial do registro civil das pessoas jurídicas;
XII — o oficial do registro de protestos;
XIII — o distribuidor;
XIV — o contador;
XV — o partidor;
XVI — o depositário público;
XVII — o tesoureiro.

Art. 241 — São auxiliares:
I — o avaliador judicial;
II — o escrevente;
III — o fiel de tesoureiro;
IV — o oficial de justiça;
V — o auxiliar de cartório.

Art. 242 — São funcionários os integrantes dos quadros da Secretaria do Tribunal, da Corregedoria e do Juízo de Menores, o administrador e o sub-administrador do forum Lafaiete, o contínuo-servente e o ascensorista.

Art. 243 — Haverá em cada distrito e subdistrito um escrivão de paz.

Art. 244 — Haverá em cada comarca:
I — dois tabeliães que serão também escrivães do cível;
II — um escrivão do crime;
III — um oficial do registro de imóveis;
IV — um oficial do registro de títulos e documentos;
V — um oficial do registro civil das pessoas jurídicas;
VI — um oficial do registro de protestos;
VII — um distribuidor-contador e partidor;
VIII — um depositário público;
IX — dois avaliadores judiciais;
X — oficiais de justiça, remunerados, sendo dois em comarca de primeira e de segunda entrancia e três em comarca de terceira entrancia.

Parágrafo único — As funções de oficial de registro (itens III, IV, V e VI) constituirão cartórios privativos, podendo, a critério do Govêrno, dar-se a acumulação no exercício dêsses registros, como também atribuir-se a mais de um oficial o exercício das funções de um só dêles.

Art. 245 — Em comarca de terceira entrância, haverá mais um tabelião e escrivão do cível, que só será nomeado quando o Govêrno achar conveniente.

Art. 246 — Em comarca de terceira entrância, havendo necessidade comprovada pela estatística judiciária, poderão ser desmembrados os ofícios de escrivão do cível e tabelião, quando vagar o cargo ou o requerer o respectivo serventuário.

Art. 247 — Haverá na comarca de Belo Horizonte:
I — nove tabeliães;
II — seis escrivães do cível;
III — dois escrivães dos feitos da fazenda pública;
IV — um escrivão da assistência judiciária e de acidentes do trabalho;
V — cinco escrivães do crime;
VI — um escrivão do júri, e das execuções criminais;
VII — um escrivão do juízo de menores;
VIII — seis oficiais do registro de imóveis;
IX — dois oficiais do registro de títulos e documentos;
X — um oficial do registro civil das pessoas jurídicas;
XI — quatro oficiais do registro de protestos;
XII — um distribuidor de notas;
XIII — um distribuidor de feitos;
XIV — um contador;
XV — um partidor;
XVI — um depositário público;
XVII — um tesoureiro;
XVIII — um fiel de tesoureiro;
XIX — três avaliadores judiciais;
XX — dez escreventes remunerados de cartório do crime, sendo dois em cada cartório;
XXI — um escrevente remunerado do cartório do júri e das execuções criminais;
XXII — três escreventes remunerados do cartório da assistência judiciária e de acidentes do trabalho;
XXIII — dois escreventes remunerados de cartório dos feitos da Fazenda Pública, sendo um em cada cartório;
XXIV — dez oficiais de justiça remunerados para o serviço crime, sendo dois em cada cartório;
XXV — dois oficiais de justiça remunerados para o serviço do júri e das execuções criminais;
XXVI — vinte oficiais de justiça remunerados para o cível, com aproveitamento dos interinos atualmente em exercício;
XXVII — dez oficiais de justiça remunerados para o serviço dos Feitos da Fazenda;
XXVIII — três oficiais de justiça remunerados para o serviço de assistência judiciária e de acidentes do Trabalho;
XXIX — dois escreventes remunerados do cartório do juízo de menores;
XXX — quinze comissários de vigilância remunerados;
XXXI — cinco assistentes sociais remunerados;

XXXII — dois oficiais de justiça remunerados do juízo de menores;
XXXIII — um escrivão de paz em cada distrito ou subdistrito;
XXXIV — no Forum Lafaiete:
a) um administrador;
b) um subadministrador;
c) quatorze contínuos serventes;
d) seis ascensoristas;
XXXV — no juízo de menores:
a) quatro datilografos;
b) três escriturários;
c) dois arquivistas;
d) dois contínuos serventes;
e) dois motoristas.

Parágrafo único — Cada escrivão do civil, do crime e dos feitos da fazenda pública servirá perante dois juízes.

Art. 248 — Na comarca de Juiz de Fora haverá:
I — três tabeliães;
II — três escrivães do cível;
III — dois escrivães do crime;
IV — três oficiais do registro de imóveis;
V — um oficial dos registros de títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas;
VI — dois oficiais do registro de protestos;
VII — um distribuidor-contador;
VIII — um partidor;
IX — um depositário público;
X — dois avaliadores judiciais;
XI — quatro escreventes remunerados de cartório do crime, sendo dois em cada cartório;
XII — cinco oficiais de justiça remunerados;
XIII — um comissário de vigilância remunerado;
XIV — um contínuo-servente do forum;
XV — um escrivão de paz em cada distrito ou subdistrito.

Art. 249 — O serventuário poderá ter cinco escreventes em comarca de terceira entrância, quatro em comarca de segunda, dois em comarca de primeira e um em distrito ou subdistrito.

Parágrafo único — Em sede de comarca de terceira entrância o escrivão de paz poderá ter até três escreventes.

Art. 250 — Os escreventes juramentados dividem-se em três (3) categorias:

I — substituto;
II — autorizado;
III — auxiliar;

a) ao escrevente juramentado, com função de substituto ou de autorizado, incumbe substituir o serventuário nas faltas ou impedimentos ocasionais, licenças, férias e nas demais hipoteses em que, por qualquer motivo, deixar temporàriamente o exercício do cargo, tendo em tais casos o primeiro, conforme a atribuição, a designação de tabelião, oficial ou escrivão substituto, usando o segundo sempre a designação de escrevente autorizado, e podendo ambos, nos cartórios de notas, lavrar atos, contrato ou instrumento realizados fora de cartório, exceto disposição testamentária;

b) ao escrevente juramentado auxiliar compete lavrar atos, contrato ou instrumento no cartório, exceto disposição testamentária.

§ 1.° — Sòmente o serventuário não remunerado poderá ter escreventes substituto ou autorizado, que serão nomeados pelo modo estabelecido no número XXXIX do artigo 77.

§ 2.° — Nas comarcas de terceira entrância e entrância especial, cada cartório, além do escrevente substituto, poderá ter dois escreventes autorizados.

Art. 251 — Os auxiliares poderão ser tantos quantos os escreventes, nada importando, porém, estejam ou não providos os cargos de escrevente para serem admitidos.

CAPÍTULO II

Do concurso e nomeação

Art. 252 — O escrivão, o tabelião, o oficial de registro, o depositário público, o distribuidor, o contador, o partidor e o tesoureiro serão nomeados pelo Governador, dentre os candidatos habilitados em concurso de provas e de títulos.

§ 1.° — O candidato a comissário de vigilância ou a assistente social, remunerados, provará sua habilitação submetendo-se a teste vocacional e exame perante o juiz de direito da vara de menores.

§ 2.° — O candidato a oficial de justiça remunerado provará habilitação mediante exame prestado perante o juiz de direito da comarca.

§ 3.° — O comissário de vigilância, o assistente social, o oficial de justiça remunerado, o administrador o subadministrador, o datilógrafo, e escriturário, o arquivista, o contínuo-servente, o ascensorista e o motorista, serão nomeados, pelo Governador e, para extração do respectivo título, deverão apresentar à Secretaria do Interior os documentos discriminados no § 6.°, devendo o assistente social apresentar, ainda, diploma de conclusão do curso de Serviço Social.

§ 4.° — A nomeação de contínuo-servente, ascensorista e motorista depende de prova do curso primário e concurso de títulos na forma do § 6.°, sendo bastante a idade de dezoito anos.

§ 5.° — Verificada a vaga de cargo dependente de concurso, o juiz de direito da comarca, dentro de trinta dias, comunicará o fato ao Secretário do Interior, e êste, dentro de igual prazo, fará anunciar pelo órgão oficial achar-se aberta por trinta dias a inscrição de candidato ao seu provimento.

§ 6.° — O requerimento de inscrição, que poderá ser feito por procurador, será instruído com os seguintes documentos:

a) certidão de idade, ou documento equivalente, que prove ter mais de vinte e um e menos de cinqüênta anos;

b) fôlhas corridas da Justiça e da Polícia, do lugar ou lugares onde tiver tido domicílio e residência nos dois últimos anos, provada essa circunstância mediante atestado de autoridade judiciária e tiradas as fôlhas corridas dentro de sessenta dias anteriores à data do requerimento;

c) atestado de moralidade, fornecido pelo juiz de direito da comarca em que residir o candidato, com firma reconhecida;

d) laudo de junta médica oficial, que prove não sofrer de enfermidade mental, moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, nem ter defeito físico, que o incapacite para o exercício da função;

e) prova de estar quite com o serviço militar, mediante certificado de Circunscrição de Recrutamento;

f) prova de ser eleitor;

g) duas fotografias tamanho três por quatro.

§ 7.º — Não ficará sujeito ao limite máximo de idade, para inscrição em concurso e nomeação, o ocupante efetivo de cargo público estadual, federal ou municipal com qualquer tempo de serviço, como também o ocupante de cargo de provimento em comissão, o funcionário interino e o extranumerário que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

§ 8.º — O atestado de moralidade poderá ser suprido por justificação processada perante o juiz de direito, que o denegou, com a presença do promotor de justiça.

§ 9.º — Findo o prazo de inscrição, o Secretário do Interior fará publicar no órgão oficial a relação dos inscritos.

§ 10 — Se não houver inscrição, o Secretário do Interior determinará a abertura de novo concurso em qualquer tempo, ou em face de representação fundamentada do juiz de direito da comarca, dentro de trinta dias dessa representação.

Art. 253 — Dentro de quinze dias contados da publicação da relação, o Secretário do Interior designará, mediante portaria, para a realização dos exames, a própria comarca onde existe a vaga ou a comarca de Belo Horizonte.

§ 1.º — A comissão examinadora se comporá do juiz de direito, do promotor de justiça, do advogado indicado pela Ordem e de escrivão designado pelo juiz.

§ 2.º — Em comarca de mais de uma vaga, servirá o juiz de direito a que estiver subordinado o cargo vago e nos demais casos o da primeira vara cível.

§ 3.º — A habilitação para os cargos de escrivão de paz, escrivão do crime, depositário público, distribuidor, contador, partidor e tesoureiro consistirá em provas de português, de aritmética e de atos do ofício.

§ 4.º — A habilitação para os cargos de escrivão do cível, tabelião e oficial de registro consistirá também em provas de noções elementares de direito.

§ 5.º — O programa para as provas será organizado pelo Corregedor de Justiça, que o fará publicar no órgão oficial, na segunda quinzena de janeiro de cada ano.

Art. 254 — Organizada a comissão examinadora, as provas serão realizadas dentro de trinta dias, em data anunciada por edital afixado no forum e publicado em jornal local, caso seja possível.

Parágrafo único — Aos membros da comissão serão aplicáveis as disposições em vigor sôbre suspeição e impedimento.

Art. 255 — As provas, escrita e oral, serão públicas.

§ 1.º — A prova escrita será feita no prazo máximo de três horas, devendo ser junta ao processo, devidamente rubricada pela comissão.

§ 2.º — A prova oral, que se realizará após a escrita, consistirá em arguição por todos os membros da banca, cada um durante meia hora.

§ 3.º — Examinadas as provas e discutido o seu valor, seguir-se-á votação por escrutínio secreto, considerando-se aprovado o candidato que obtiver pelo menos dois votos.

§ 4.º — A ata, que será assinada pela comissão, mencionará todo o ocorrido, relacionando-se os nomes dos candidatos aprovados e dos inscritos, na forma do artigo 256.

§ 5.º — Além da taxa de inscrição, cada candidato pagará duzentos cruzeiros, destinados a despesas do concurso e à retribuição do advogado membro da comissão.

§ 6.º — O processo, isento de sêlo, será remetido ao Secretário do Interior, sob registro, dentro de três dias, devendo o Governador fazer a nomeação no prazo de trinta dias.

Art. 256 — Será dispensado, de provas, devendo, porém, requerer inscrição, no prazo fixado no art. 252, § 5.º:

I — o diplomado em direito por faculdade oficial ou reconhecida;

II — o serventuário de função idêntica que exerça ou tenha exercido o cargo por provimento vitalício;

III — o escrevente de função idêntica, com três anos de exercício;

IV — o aprovado em concurso anterior para cargo idêntico;

V — os serventuários sucessores de função idêntica que tenham exercido o cargo durante cinco anos, no mínimo.

Art. 257 — Será dispensado de provas de português e aritmética, devendo, porém, apresentar diploma ou título em original ou cópia fotostática autenticada:

I — O formado por escola de ensino superior, técnico ou profissional, oficial ou equiparada;

II — O diplomado por ginásio oficial ou outro instituto oficial ao mesmo equiparado, bem como escola normal oficial ou equiparada;

III — O funcionário público aprovado em concurso.

Art. 258 — Terminada a última prova oral e antes de iniciada a votação, poderá qualquer candidato reclamar contra irregularidade do processo do concurso.

Parágrafo único — O Secretário do Interior poderá, "ex-officio", ou tomando conhecimento da reclamação, anular os exames e mandar proceder a outros, se provado que foi afetada a validade do concurso.

Art. 259 — O programa para os testes vocacionais e exames de habilitação de comissário de vigilância e assistente social, remunerados, será organizado pelo juiz de direito da vara de menores da comarca de Belo Horizonte e submetido à aprovação do Corregedor de Justiça, consistindo em provas de português e de noções elementares de direito do menor, psicologia do menor e pedagogia.

Parágrafo único — O programa deverá ser publicado no órgão oficial, pelo menos uma vez por ano, na segunda quinzena de Janeiro.

Art. 260 — Será organizado pelo Corregedor de Justiça e publicado do órgão oficial, pelo menos uma vez por ano, na segunda quinzena de janeiro, o programa para as provas de habilitação de oficial de justiça remunerado.

Art. 261 — O avaliador judicial será de livre nomeação do Governador (art. 289).

Art. 262 — A nomeação do escrevente remunerado será feita pelo Governador, a do não remunerado, pelo juiz de direito da comarca ou pelo da 1a. vara civel, onde houver mais de uma, sempre por proposta do serventuário e exigidas as condições de capacidade dos artigos 252, §§ 6.º e 8.º e 253 a 255, no que forem aplicáveis.

Art. 263 — A nomeação do fiel de tesoureiro será feita pelo Governador.

Art. 264 — O auxiliar de cartório será admitido pelo serventuário, mediante os seguintes requisitos: idade mínima de dezoito anos e máxima de cinquenta, curso primário completo, idoneidade moral, quitação do serviço militar, prova de ser eleitor e laudo favorável de exame de saúde.

Parágrafo único — A admissão e a dispensa de auxiliar serão imediatamente comunicadas pelo serventuário à Corregedoria e à Secretaria do Interior.

Art. 265 — O oficial de justiça não remunerado será nomeado pelo juiz perante o qual servir.

§1.º — São requisitos para a nomeação: ter mais de vinte e um e menos de cinquenta anos de idade, curso primário completo, idoneidade moral, estar quite com o serviço militar, ser eleitor e ter boa saude.

§ 2.º — A nomeação de oficial de justiça não remunerado só é permitida quando o número de remunerados não seja suficiente para o serviço ordinário.

Art. 266 — Em caso de vaga ou impedimento, o provimento interino do ofício de justiça deve ser feito pela autoridade perante a qual servir o efetivo.

CAPITULO III

Do compromisso, posse e exercício

Art. 267 — O serventuário, auxiliar ou funcionário, não poderá tomar posse do cargo sem que apresente:

I — Título de nomeação, devidamente processado;

II — Laudo favorável de exame de saúde, feito por junta médica oficial;

III — Prova de quitação do serviço militar;

IV — Prova de quitação com a Justiça Eleitoral.

§ 1.º — O nomeado interinamente, até noventa dias, poderá tomar posse apresentando atestado médico.

§ 2.º — As exigências deste artigo, aplicam-se ao interino e ao readmitido, dispensadas, porém, as dos ítens II, III e IV para aquele que, ainda no exercício de um cargo, fôr nomeado para outro.

Art. 268 — A posse em cargo cujo exercício depender de fiança sòmente se dará mediante prova de ter sido prestada a garantia.

Art. 269 — A fiança do depositário público será fixada pelo Governador, de acôrdo com a importância da comarca, dentre o mínimo de mil e o máximo de cinqüênta mil cruzeiros.

Art. 270 — As fianças do tesoureiro e do fiel de tesoureiro serão, respectivamente, de cinqüenta mil e de vinte e cinco mil cruzeiros.

Art. 271 — No ato da posse será prestado o seguinte compromisso: — "Prometo desempenhar, leal e honradamente, as funções do cargo de..."

Art. 272 — A posse poderá ser tomada por procurador, completando-se, para os efeitos legais, com o efetivo exercício.

Art. 273 — O têrmo de posse, lançado em livro próprio, será assinado pela autoridade que presidir ao ato e pelo empossado, depois de subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Parágrafo único — O têrmo deve mencionar obrigatòriamente os requisitos exigidos pelos artigos 267 e 268.

Art. 274 — A posse e o exercício assegurarão todos os direitos inerentes ao cargo.

Art. 275 — O nomeado é obrigado a tomar posse e entrar em exercício dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, sob pena de ficar êste automàticamente sem efeito.

§ 1.º — Por motivo justo, o prazo poderá ser prorrogado pelo Secretário do Interior por mais trinta dias.

§ 2.º — O removido ou promovido entrará em exercício independentemente de novo compromisso, no prazo previsto nêste artigo, salvo os casos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Art. 276 — O empossado, o removido ou o promovido remeterá dentro de oito dias, certidão de exercício à Secretaria do Interior e à Corregedoria de Justiça.

CAPITULO IV

Da antiguidade

Art. 277 — A antiguidade do serventuário, auxiliar ou funcionário contar-se-á de acôrdo com o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

CAPITULO V

Da residência

Art. 278 — O serventuário, auxiliar ou funcionário é obrigado a manter residência na sede da circunscrição judiciária, e, se transferí-la, será punido, nos termos do art. 197, ítem XXI, mediante representação de qualquer cidadão.

CAPITULO VI

Da licença

Art. 279 — A licença a serventuário, auxiliar ou funcionário será concedida de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Parágrafo único — Quando se tratar de licença por motivo de moléstia, poderá ser dispensada ao serventuário ou auxiliar, não remunerados, a exigência da inspeção por junta médica, bastando a apresentação do atestado médico, com firma reconhecida.

Art. 280 — São competentes para conceder licença:

I — O Governador, até o limite fixado nesta lei;

II — o Secretário do Interior, até quatro meses;

III — o juiz de direito, até dois meses.

Art. 281 — A licença com a prorrogação não poderá exceder de quatro anos, no caso de serventuário ou auxiliar não remunerados, nem ultrapassar o prazo de dois anos, quanto ao serventuário, auxiliar ou funcionário remunerados.

Parágrafo único — O portador de tuberculose, lepra ou pênfigo foliáceo, poderá ter mais três prorrogações de doze meses cada uma, desde que, em exame periódico anual, se comprove a persistência da moléstia.

Art. 282 — Aquele que houver gozado de licença pelo tempo máximo não poderá obter nova, senão depois de um ano, contado do dia da terminação da última, só lhe podendo ser concedida outra excepcionalmente pelo Governador, em caso de moléstia comprovada por laudo de junta médica oficial.

Parágrafo único — Para o cômputo do tempo máximo de licença, contar-se-ão as interrupções de exercício, exceto a de afasta-

mento previsto no art. 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis e o prazo para assumir o exercício do cargo, salvo a prorrogação.

CAPITULO VII

Do abandono do cargo

Art. 283 — Considera-se abandonado o cargo nos casos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Art. 284 — Ao Secretário do Interior compete provocar a instauração do processo de abandono do cargo, quando o juiz de direito não o fizer dentro de quinze dias, contados da terminação do prazo legal.

§ 1.º — E' competente para fazer a citação necessária a autoridade a quem incumbe a instauração do processo.

§ 2.º — A citação será feita de acôrdo com o disposto no Código do Processo Civil.

§ 3.º — Feita a citação, terá o citado o prazo de dez dias para apresentar a sua defesa.

§ 4.º — Recebida a defesa, será concedida dilação de quinze dias para prova.

§ 5.º — Se o juiz de direito que houver instaurado o processo não fôr competente para proferir a decisão final, remetê-lo-á ao Governador, por intermédio da Secretaria do Interior.

§ 6.º — E' competente para o julgamento a autoridade que tiver a atribuição de nomear.

§ 7.º — Da decisão final não haverá recurso.

CAPITULO VIII

Das férias

Art. 285 — O serventuário, auxiliar ou funcionário terá, por ano, trinta dias de férias, que serão gozadas durante as férias coletivas.

Parágrafo único — As férias serão gozadas segundo escala organizada pelo juiz de direito.

Art. 286 — O serventuário, auxiliar ou funcionário remunerado terá férias-prêmio reguladas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, concedidas pelo Secretário do Interior, precedendo informação do juiz de direito.

Parágrafo único — O serventuário, auxiliar ou funcionário não remunerado poderá obter férias-prêmio nas mesmas condições, sem qualquer ônus para o Estado.

TITULO II

Dos direitos e garantias

Art. 287 — O serventuário goza de vitaliciedade desde o exercício, e o cargo, enquanto efetivamente provido, será insuscetível de desmembramento.

§ 1.º — Não se considera desmembramento a criação de ofício igual.

§ 2.º — Havendo desmembramento de um ofício, pertencerá ao novo cartório o arquivo correspondente.

§ 3.º — O serventuário só perderá o cargo nos casos do art. 142.

Art. 288 — O funcionário admitido mediante concurso, depois de dois anos de exercício, ou, após cinco anos, quando sem concurso, será estável, e sòmente perderá o cargo:

I — por exoneração a pedido;

II — por extinção do cargo, ficando em disponibilidade remunerada até o seu obrigatório aproveitamento em outro de natureza e vencimentos equivalentes aos do que ocúpava;

III — mediante sentença judicial, ou processo administrativo feito pela Corregedoria de Justiça, obedecido nêste último caso o que dispuser a respeito o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Art. 289 — O avaliador judicial será conservado enquanto bem servir, adquirindo estabilidade após cinco anos de efetivo exercício.

Art. 290 — Ao escrivão do crime é concedido o direito de remoção, quando o solicitar, para comarca vaga de igual entrância.

Parágrafo único — Em caso de mais de um pedido de remoção para a mesma comarca, preferir-se-á o do serventuário mais antigo.

Art. 291 — Os tabeliães, oficiais do registro de imóveis e escrivães de paz poderão permutar seus cargos, desde que exerçam suas funções em comarcas de igual entrância.

Art. 292 — O serventuário, auxiliar ou funcionário poderá ser removido para cargo de função idêntica:

I — a pedido, ou mediante permuta, por ato do Governador;

II — compulsòriamente, precedendo processo administrativo feito pela Corregedoria, no qual se obedecerá ao que dispuser a respeito, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Art. 293 — E' vedada ao serventuário e auxiliar, quando no exercício do cargo, atividade político-partidária.

Parágrafo único — O serventuário ou auxiliar, para candidatar-se a cargo eletivo, deverá ser afastado de suas funções até a eleição, por ato do juiz, que comunicará o afastamento ao Governador e ao Corregedor.

Art. 294 — O fiel de tesoureiro e o escrevente, enquanto não tenham cinco anos de serviço no mesmo cartório, poderão ser dispensados livremente pelo serventuário perante o qual servirem, levado o fato ao conhecimento da autoridade que os houver nomeado, e, decorrido êsse tempo, só por essa autoridade poderão ser demitidos, mediante processo administrativo, em que se prove falta no cumprimento do dever.

Art. 295 — Após cinco anos de serviço no mesmo cartório, o auxiliar só poderá ser dispensado por decisão do juiz de direito, que será o da primeira vara cível, onde houver mais de uma, mediante processo administrativo que prove falta no cumprimento do dever.

TITULO III

Da incompatibilidade

Art. 296 — Na mesma comarca não podem servir parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, salvo se os ofícios forem de juízes diferentes.

Parágrafo único — A incompatibilidade não se estende aos oficiais dos registros e nem aos tabeliães e, quanto aos escrivães do mesmo juízo, é limitada aos que exercerem funções idênticas.

Art. 297 — No caso de incompatibilidade, aplica-se o disposto no artigo 133, ficando o serventuário sujeito ainda à norma do art. 135.

TÍTULO IV

Da substituição

Art. 298 — A substituição obedecerá às seguintes regras:

I — o tabelião, o escrivão, os oficiais de protesto, de registro de imóveis, de pessoas jurídicas e de títulos e documentos serão substituídos sempre pelo escrevente substituto ou autorizado e, na falta dêstes, por escrevente maior de vinte e um anos, e, ainda, na falta dêste último, por outro serventuário da justiça. No caso de afastamento do titular do cartório por mais de três meses, o escrevente que assumir o exercício do cargo usará a designação de tabelião, oficial ou escrivão substituto.

II — o depositário público, por cidadão idôneo, mediante fiança, que será prestada por duas pessoas abonadas, domiciliadas na comarca, dispensada essa garantia se o nomeado possuir bens de valor igual à fiança do substituído;

III — o distribuidor, o contador ou o partidor, pelo escrevente do cartório, e, na falta, por pessoa idônea;

IV — o avaliador judicial pelo outro, e, na falta, por pessoa idônea, ficando a substituição, na comarca de Belo Horizonte, a critério do juiz de direito da primeira vara cível;

V — o tesoureiro, pelo fiel de tesoureiro, por escrevente maior de vinte e um anos de idade, indicado pelo tesoureiro em exercício e sob sua responsabilidade, e, na falta, por cidadão idôneo, mediante fiança, que será prestada por duas pessoas abonadas, domiciliadas na comarca, dispensada essa garantia se o nomeado possuir bens de valor igual à fiança do substituído.

Parágrafo único — No caso de suspeição do serventuário, far-se-á redistribuição a outro cartório, que será compensado.

TÍTULO V

Dos vencimentos

Art. 299 — O serventuário, o auxiliar e o funcionário remunerados terão os vencimentos estabelecidos nas tabelas anexas, e os não remunerados, os emolumentos estabelecidos no Regimento de Custas.

Parágrafo único — O remunerado poderá receber custas e emolumentos na forma do Regimento de Custas.

Art. 300 — O serventuário, auxiliar ou funcionário remunerado terá direito:

I — quando contar trinta anos de serviço, a gratificação adicional de dez por cento sôbre seus vencimentos;

II — a partir do décimo ano de exercício, ao acréscimo a seus vencimentos de gratificações de cinco por cento por quinqüênios vencidos, até o limite de vinte e cinco por cento.

§ 1.° — As gratificações de que tratam os itens I e II serão pagas mediante título declaratório, em face de requerimento à autoridade competente, instruído com certidão de contagem de tempo de serviço.

§ 2.° — Na contagem do tempo, proceder-se-á de acôrdo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, observados, para fins de gratificação por quinqüênio, os dispositivos referentes à contagem de tempo para efeito de aposentadoria, excluído período de disponibilidade.

§ 3.° — O acréscimo de gratificação por quinqüênio nos vencimentos produzirá efeito inclusive para adicional por tempo de serviço e abono de família.

§ 4.° — A gratificação adicional de dez por cento por trinta anos de serviço será computada para efeito do abono de família.

Art. 301 — Para o recebimento de vencimentos o exercício da função será provado:

I — quanto a funcionários do Tribunal, pela fôlha organizada na Secretaria com o visto do Presidente;

II — quanto a funcionários da Corregedoria, pela fôlha organizada com o visto do Corregedor;

III — quanto a serventuário, auxiliar e funcionário da comarca de Belo Horizonte, pela fôlha organizada com o visto do juiz de direito da primeira vara cível;

IV — quanto a serventuário, auxiliar e funcionário de comarca do interior, mediante atestado do juiz de direito, que será o da primeira vara cível, onde houver mais de uma.

TÍTULO VI

Do afastamento e aposentadoria

Art. 302 — O afastamento e a aposentadoria de serventuário, auxiliar ou funcionário remunerado serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

Art. 303 — O serventuário não remunerado terá direito à aposentadoria nas mesmas condições estabelecidas para o remunerado.

§ 1.° — Os proventos da inatividade serão calculados pela média da renda líquida nos três últimos anos, não podendo exceder de cento e vinte mil cruzeiros anuais.

§ 2.° — Requerida ou decretada a aposentadoria, o Secretário do Interior nomeará uma comissão composta do juiz de direito, do promotor de justiça da comarca e de um coletor estadual, secretariada por um escrivão, para proceder ao levantamento da receita e da despesa do cargo, baseada aquela nas custas regimentais constantes de autos e livros oficiais e em informações requisitadas à Delegacia de Impôsto de Renda.

§ 3.° — Apurada a média anual da renda líquida, lavrar-se-á ata que mencionará a receita e a despesa, por espécie e por ano, devendo ser remetida, com o processo, ao Secretário do Interior.

§ 4.° — Aprovada a ata pelo Secretário do Interior, êste fixará os proventos da aposentadoria, que serão anotados no título.

Art. 304 — O auxiliar não remunerado será aposentado nas mesmas condições do remunerado, com os proventos fixados na tabela n. 6, se tiver, pelo menos, dez anos de efetivo exercício.

Parágrafo único — Os auxiliares da Justiça, não remunerados, desde que recolham cinco por cento das custas que lhes couberem, terão sua aposentadoria calculada à base dêste recolhimento durante os três (3) últimos anos de seu exercício nos respectivos cargos.

TÍTULO VII

Dos deveres e atribuições

CAPÍTULO I

Do serventuário em geral

Art. 305 — O serventuário deverá:

I — manter o cartório aberto e nêle permanecer nos dias úteis, das doze às dezessete horas, e aos sábados, das nove às doze horas, ausentando-se apenas para audiências ou diligencias;

II — manter conduta irrepreensível e exercer com probidade seu ofício;

III — tratar com urbanidade as partes e atendê-las com solicitude;

IV — ter livro de tombo e arquivo em ordem para facilitar busca de escritura ou feito, com indicação dos nomes das partes por ordem alfabética e cronológica ou organizar fichário de modo a facilitar a busca;

V — ter os demais livros obrigatórios e os determinados pela Corregedoria, ou autorizados pelo juiz, legalizados e devidamente escriturados;

VI — renovar, à própria custa, ato ou diligência invalidados por êrro ou negligência sua, sem prejuízo de pena em que possa incorrer;

VII — dar à parte, ou a seu procurador, recibo de custas e de papel ou documento que lhe fôr entregue;

VIII — expedir guia de pagamento de impostos e taxas e fiscalizar a arrecadação;

IX — fornecer às partes, no prazo máximo de quarenta e oito horas, salvo motivo justificado, certidão ou informação que solicitarem.

Art. 306 — Ao serventuário compete propôr a nomeação de escrevente, admitir auxiliar de cartório, e dar-lhes atribuições.

CAPITULO II

Do tabelião

Art. 307 — O tabelião deverá:

I — transcrever obrigatòriamente nas escrituras o bilhete de distribuição;

II — remeter ao distribuidor, dentro de quarenta e oito horas, nota de testamento público ou cerrado;

III — ter arquivo de registro de firmas para confronto no ato de reconhecimento;

IV — comunicar ao oficial de registro de imóveis a escritura de dote, ou lançamento em nota da relação dos bens particulares da mulher.

Parágrafo único — O tabelião e o escrevente, substituto ou autorizado, usarão sinal público e o remeterão, com a respectiva assinatura, às Secretarias do Interior, do Tribunal e da Corregedoria de Justiça, assim como aos tabeliães de outras localidades.

Art. 308 — Ao tabelião compete:

I — lavrar em qualquer dia e hora, em cartório ou fora dêle, ato, contrato ou instrumento a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade;

II — fornecer certidão de documentos existentes no cartório e traslado de instrumento que lavrar, bem como extrair pública-forma de papel apresentado;

III — lavrar, aprovar e anotar testamento.

Parágrafo único — O reconhecimento de firma é ato privativo de tabelião, e de escrevente, substituto ou autorizado.

CAPITULO III

Do escrivão do cível

Art. 309 — O escrivão deverá:

I — estar presente em qualquer ato ordenado pelo juiz, mesmo fora do horário comum;

II — ter sob sua guarda e responsabilidade autos e papeis que lhe forem distribuídos ou que lhe forem entregues pelas partes (art. 305, item IV);

III — prestar à parte ou a seu representante informação verbal sôbre o estado e andamento do feito, quando não houver segredo de justiça;

IV — fazer os preparos a que esteja obrigado, dentro de quarenta e oito horas e entregar ao depositário público, dentro de vinte e quatro horas, quantia que deva ser recolhida ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica;

V — conservar os autos em cartório, não permitindo a saída dêles, a não ser em caso autorizado por lei;

VI — cobrar os autos, que, findo o prazo não forem devolvidos;

VII — remeter, mensalmente, à Corregedoria, mapa dos feitos em andamento;

VIII — confirmar citação com hora certa, sempre que possível, por carta, telegrama ou radiograma.

Parágrafo único — Na comarca de Belo Horizonte, a entrega de quantia a que se refere o item IV dêste artigo se fará ao tesoureiro, salvo em caso de caber o depósito, por fôrça de lei, ao depositário público.

Art. 310 — Ao escrivão compete:

I — funcionar em processo que lhe fôr distribuído, lavrando os atos e têrmos em boa forma;

II — dar certidão, independentemente de despacho, exceto de ato ou têrmo de processo relativo a estado civil, caso em que dependerá de pedido das partes ou de ordem judicial;

III — passar procuração "apud acta";

IV — lavrar têrmo de audiência;

V — fazer citação, intimação ou notificação;

VI — certificar, antes da vista à parte contrária, se o documento apresentado contém ou não vício ou defeito aparente;

VII — assinar mandado de citação, intimação ou notificação, por ordem do juiz;

VIII — observar o disposto na lei do registro público, fazendo as comunicações nela previstas;

IX — fazer o expediente do juízo;

X — extrair carta de sentença ou mandado executivo, quando a parte pedir, independentemente de despacho, certificando haver ou não a sentença transitado em julgado;

XI — registrar testamento que lhe fôr distribuído.

§ 1.º — Os feitos serão distribuídos entre os escrivães, correndo, porém, a execução pelo cartório em que fôr processada a ação.

§ 2.º — Compete privativamente ao cartório do primeiro ofício do cível expedir portaria de nomeação, de designação ou de licença a serventuário, auxiliar ou funcionário, bem como lavrar têrmo de posse.

CAPITULO IV

Do escrivão do crime

Art. 311 — O escrivão deverá:

I — remeter dados ao Departamento Estadual de Estatística;

II — remeter mensalmente à Corregedoria mapa dos feitos em andamento.

Art. 312 — Ao escrivão compete funcionar em processo criminal e seus incidentes, em processo de "habeas-corpus", de ação executiva fiscal de acidente do trabalho e de justificação exigida para retificações e suprimentos do registro civil das pessoas naturais, salvo onde houver cartório privativo.

Parágrafo único — Na comarca de Belo Horizonte o serviço criminal será feito por distribuição.

CAPITULO V

Do escrivão do júri e das execuções criminais

Art. 313 — Ao escrivão compete:

I — funcionar no preparo de processo encaminhado a seu cartório para julgamento por tribunal do júri, de imprensa ou de economia popular;

II — funcionar em todos os atos da execução de sentença criminal e, terminada esta, devolver os autos ao cartório de origem.

Parágrafo único — Ao escrivão se aplica o disposto no art. 311.

CAPITULO VI

Do escrivão dos feitos da fazenda pública

Art. 314 — Ao escrivão compete funcionar em ação em que a União, o Estado, o Município ou entidade autárquica figurem como autor, réu, assistente ou opoente.

Parágrafo único — Ao escrivão se aplica o disposto nos artigos 309 e 310.

CAPITULO VII

Do escrivão da assistência judiciária e acidentes do trabalho

Art. 315 — Compete ao escrivão servir nos processos de acidentes do trabalho e nos em que tenha sido concedida assistência judiciária, aplicando-se-lhes as disposições dos artigos 309 e 310.

Parágrafo único — Sendo a assistência concedida no correr do feito, êste passará para o cartório privativo.

CAPITULO VIII

Do escrivão do juízo de menores

Art. 316 — Compete ao escrivão servir no juízo de menores de Belo Horizonte e aplicam-se-lhe as disposições enumeradas nos artigos 309 e 312.

Parágrafo único — O escrivão manterá fichário e prontuário referentes ao menores.

CAPITULO IX

Do escrivão de paz

Art. 317 — O escrivão deverá:

I — conservar aberto o cartório nos dias úteis, das nove às dezessete horas, e aos domingos e feriados, das oito às doze horas;

II — remeter mensalmente ao juiz de direito e ao coletor estadual a relação dos óbitos registrados quando constar delas a existência de bens deixados pelo defunto;

III — comunicar ao juiz e ao promotor de justiça a existência, em seu distrito ou subdistrito, de órfão sem tutor, de louco ou deficiente sem curador, de bens de ausente e de espólio não inventariado, bem como ao juiz competente a existência de menor abandonado;

IV — franquear seu cartório à fiscalização do promotor de justiça;

V — remeter dados ao Departamento Estadual de Estatística;

VI — remeter mensalmente à Justiça Eleitoral relação dos óbitos registrados de cidadãos maiores de dezoito anos de idade.

Art. 318 — Ao escrivão compete:

I — funcionar como oficial do registro civil das pessoas naturais;

II — funcionar no processo preliminar e na celebração de casamento;

III — em distrito que não fôr sede de comarca, exercer as funções de tabelião;

IV — servir como escrivão de polícia, quando convocado, na falta ou impedimento do titular.

Art. 319 — Compete privativamente ao escrivão de sede da comarca, ou do primeiro subdistrito, a inscrição de interdição, de ausência e de emancipação.

Parágrafo único — Não estando a pessoa registrada no cartório, será a inscrição comunicada àquêle onde houver sido feito o registro de nascimento, para fim de averbação.

CAPITULO X

Do oficial do registro de imóveis

Art. 320 — Ao oficial compete proceder á inscrição, transcrição e averbação de títulos referentes a imóveis, bem como registro e arquivamento que lhe são atribuídos.

CAPITULO XI

Do oficial do registro de títulos e documentos

Art. 321 — Ao oficial compete o registro de títulos e documentos, e todo registro que não fôr expressamente atribuído a outro oficial.

CAPITULO XII

Do oficial do registro civil das pessoas jurídicas

Art. 322 — Ao oficial compete o registro de pessoa jurídica civil e a matrícula de órgão de imprensa e da oficina impressora.

CAPITULO XIII

Do oficial do registro de protestos

Art. 323 — Ao oficial compete lavrar instrumento de protesto de títulos sujeitos a essa formalidade por falta de aceite ou pagamento, fazendo a transcrição, notificação, declaração e averbação necessárias.

CAPITULO XIV

Do distribuidor, do contador e do partidor

Art. 324 — O distribuidor deverá lançar em todo papel distribuído o número de ordem cronológica, a natureza do assunto, seu valor e classe.

Art. 325 — Ao distribuidor compete:

I — distribuir os feitos entre os juízes, promotores, escrivães e avaliadores judiciais, guardando igualdade em cada uma das classes e subclasses;

II — distribuir prèviamente as escrituras para o cartório que a parte indicar;

III — distribuir prèviamente os registros de imóveis, títulos e documentos onde haja mais de um ofício.

Art. 326 — O Distribuidor fornecerá obrigatòriamente à parte o bilhete numerado da distribuição da escritura, depois de proceder à anotação no livro respectivo.

§ 1.° — A distribuição mencionada no item II do artigo anterior será feita mediante exibição do talão de impôsto relativo à escritura a ser lavrada e, quando êste não fôr devido, pela indicação minuciosa da escritura ou contrato.

§ 2.° — A indicação a que se refere o parágrafo anterior será assinada pelo apresentante e arquivada.

§ 3.° — Quando se tratar de disposição testamentária, que independe de distribuição, será anotada a comunicação de que trata o art. 307, item II.

Art. 327 — A distribuição será sempre feita por dependência ao cartório que houver lavrado o instrumento originário, quando se tratar de ratificação, retificação, alteração, dissolução, distrato, transferência de quota de sociedade, bem como de qualquer escritura destinada a integrar outra anteriormente lavrada.

Art. 328 — E' proibido ao distribuidor informar prèviamente qual o juiz, promotor, serventuário ou auxiliar a quem deve caber o feito, escritura ou registro a ser distribuido, sob pena de multa de quinhentos cruzeiros, imposta pelo juiz ou pelo Corregedor.

§ 1.° — A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou seu procurador.

§ 2.° — O distribuidor enviará diàriamente ao "Diário da Justiça" e à Corregedoria de Justiça o expediente do dia, com o nome do juiz, do promotor, do serventuário, das partes e do advogado ou representante, dêle constando ainda o valor e a natureza do ato distribuido.

Art. 329 — O contador deverá:

I — glosar ou reduzir as contas de custas e emolumentos indevidos ou excessivos;

II — na comarca de Belo Horizonte, remeter ao tesoureiro, juntamente com os autos, segundas vias das contas, com indicação do processo e cartório de origem.

Parágrafo único — O contador, nos casos em que a lei fixar em horas o prazo para pregaro, remeterá ao tesoureiro os autos, com as respectivas contas, em tempo hábil para que o preparo e a conclusão do processo se façam dentro do têrmo legal, sob pena de suspensão por trinta dias, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 330 — Ao contador compete:

I — contar custas e emolumentos, proceder ao rateio e contar capital e juros;

II — fazer cálculo para pagamento de impostos e taxas;

III — apurar a receita e a despesa, nas prestações de contas.

Parágrafo único — No distrito ou subdistrito exercerá a função de contador o escrivão de paz.

Art. 331 — Ao partidor compete proceder à partilha no processo de inventário.

CAPITULO XV

Do depositário público

Art. 332 — Salvo nos casos previstos em lei, os bens judicialmente apreendidos, assim como os frutos e rendimentos dêles, serão entregues à guarda e conservação do depositário público, que assinará o auto da diligência, sempre que estiver presente.

§ 1.° — Tratando-se de dinheiro, títulos e papéis de crédito, jóias, pedras e metais preciosos, o depositário fará o recolhimento, dentro de vinte e quatro horas, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal ou Estadual, conforme designação do juiz.

§ 2.° — O recolhimento se fará mediante guia do escrivão, em conta judicial, que só poderá ser movimentada com ordem do juiz, juntando-se aos autos comprovante do depósito.

§ 3.° — Os juros provenientes de depósito não reverterão a favor do depositário.

Art. 333 — O depositário prestará contas sempre que o juiz determinar e comunicará mensalmente ao Corregedor os depósitos mencionados no § 1.° do artigo anterior.

Art. 334 — O depositário deverá:

I — entregar o bem depositado mediante mandado do juiz, sob pena de prisão e de ressarcimento dos prejuízos;

II — ter em ordem o livro de depósito e em dia a sua escrituração, franqueando seu exame, por ordem do juiz;

III — submeter mensalmente o livro de depósito ao visto do juiz, que será o da primeira vara cível, onde houver mais de uma.

Art. 335 — Ao depositário compete:

I — requerer venda judicial de bem sujeito a deterioração;

II — requerer venda judicial do imóvel depositado, quando em relação a seu valor fôr excessiva a despesa de conservação;

III — alugar, por autorização do juiz, imóvel depositado.

Art. 336 — E' proibido ao depositário usar ou emprestar, sob qualquer pretexto, a coisa depositada, e só a entregará mediante mandado do juiz, que houver determinado o depósito ou de quem o substituir.

Art. 337 — O depositário será indenizado das despesas necessárias à conservação dos bens, autorizadas ou aprovadas pelo juiz, depois de ouvidos os interessados.

Art. 338 — O depositário tem direito à remuneração estipulada no Regimento de Custas, a qual não poderá exceder de cinco mil cru-

reiros, quando se tratar de depósito de dinheiro, jóias, pedras e metais preciosos, títulos e papeis de crédito.

Art. 339 — As despesas e os emolumentos devidos ao depositário serão pagos pelo interessado no levantamento do depósito, ressalvado o direito de regresso.

Art. 340 — Ao depositário nomeado pelo juiz são aplicáveis as regras dêste capítulo.

CAPITULO XVI

Do tesoureiro

Art. 341 — O tesoureiro deverá:

I — selar e preparar processo judicial, de qualquer natureza;

II — manter livro de escrituração, no qual se registrará o movimento dos processos, com especificação das datas de entrada e saída, nomes das partes, natureza do feito e datas da conta e do pagamento das custas;

III — submeter mensalmente ao visto do juiz da primeira vara cível o livro de escrituração referido no item anterior;

IV — passar em três vias, entregando uma à parte, juntando outra ao processo e arquivando a terceira na tesouraria, recibo de qualquer valor que lhe fôr entregue, do qual constarão a natureza do feito, o nome das partes e de quem pagou, bem como a hora do recebimento;

V — depositar, decorrido o prazo de cinco dias, em nome dos respectivos credores e à sua livre disposição, no Banco do Brasil ou em Caixa Econômica, saldo de importância que se conservar em conta corrente;

VI — arquivar, por ordem cronológica e conforme os cartórios de origem, para efeito de exame por parte dos interessados, as segundas-vias das contas que, obrigatòriamente, lhe serão remetidas, juntamente com os autos, pelo contador;

VII — depositar na Caixa Econômica Estadual diàriamente, as importâncias recebidas, cabendo ao Estado os juros respectivos.

§ 1.º — Nos casos em que, na lei processual, o prazo para preparo não fôr contado em horas, o tesoureiro é obrigado, sob pena de suspensão até trinta dias, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a fazer o preparo e selagem dos autos, dentro de quarenta e oito horas, contadas do recebimento do valor das custas.

§ 2.º — O tesoureiro, nos casos em que a lei fixar em horas o prazo para preparo, deverá fazê-lo, bem como a selagem dos autos, logo ocorrido o recebimento do valor das custas e em tempo hábil para que se faça a conclusão do processo dentro do têrmo legal, sob pena de suspensão até trinta dias, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 342 — Ao tesoureiro compete:

I — receber todos os valôres, excetuados os que devam ser recolhidos por lei ao depósito público, e bem assim os executivos fiscais;

II — extrair certidão relativamente a custas contadas em autos;

III — sugerir ao juiz competente medidas para cobrança de custas.

Art. 343 — Feita a conta, serão os autos remetidos imediatamente ao tesoureiro, que noticiará, dentro de vinte e quatro horas, no expediente forense e em aviso afixado na tesouraria, o valor das custas

contadas, com indicação da natureza do processo e dos nomes das partes e seus advogados.

§ 1.º — Quando o prazo para preparo fôr fixado em horas, não será exigida a publicação do valor das custas, da natureza do processo e do nome das partes no expediente forense, sendo, porém, obrigatório o imediato aviso afixado na tesouraria, dentro do mesmo prazo estabelecido para o preparo.

§ 2.º — Havendo reclamação contra a conta, os autos serão devolvidos a cartório.

CAPITULO XVII

Do fiel de tesoureiro

Art. 344 — O fiel de tesoureiro deverá executar os encargos que lhe forem determinados pelo tesoureiro.

Art. 345 — Compete ao fiel de tesoureiro substituir o tesoureiro nas faltas ou impedimentos.

CAPITULO XVIII

Do avaliador judicial

Art. 346 — Ao avaliador incumbe funcionar como perito oficial na determinação dos valores.

CAPITULO XIX

Do escrevente

Art. 347 — O escrevente deverá executar os encargos que lhe forem determinados pelo serventuário.

Art. 348 — Ao escrevente compete lavrar os têrmos e atos, subscrevendo aquêles em que não seja necessária a fé pública.

Art. 349 — Ao escrevente substituto compete:

I — substituir o titular nas faltas ou impedimentos;

II — lavrar ato, contrato ou instrumento realizados fora do cartório, exceto disposição testamentária.

Art. 350 — O escrevente substituto, quando subscrever ou assinar, usará a designação de tabelião-substituto, escrivão substituto ou suboficial.

Art. 351 — O escrevente substituto de tabelião remeterá seu sinal público aos tabeliães de outras localidades.

CAPITULO XX

Do oficial de Justiça

Art. 352 — O oficial de justiça deverá:

I — exercer a função de porteiro dos auditórios e de contínuo-servente do forum, bem como fazer o serviço de expediente determinado pelo juiz.

II — servir perante o júri, exercendo a função de porteiro.

Art. 353 — Ao oficial de justiça compete:

I — fazer citação, intimação, notificação, prisão, penhora, apreensão e outras diligências ordenadas pelo juiz;

II — lavrar auto e certidão relativos a diligências que fizer devolvendo o mandado a cartório ao prazo legal;

III — convocar pessoas idôneas que o auxilie na diligência ou que testemunhe ato do seu ofício, quando necessário.

Parágrafo único — Ao porteiro dos auditórios compete:

a) fazer pregão em audiência;

b) apregoar hasta pública.

CAPITULO XXI

Do auxiliar de cartório

Art. 354 — Incumbe ao auxiliar de cartório executar as determinações do serventuário.

CAPITULO XXII

Do comissário de vigilância

Art. 355 — O comissário deverá:

I — fiscalizar a execução das leis de assistência à proteção a menores;

II — fiscalizar menor sujeito à liberdade vigiada, ou entregue mediante têrmo de guarda e responsabilidade;

III — fiscalizar a entrada e permanência de menor em casa de diversão, botequim, emissoras de rádio e televisão, campo de esporte, mercado, hotel, pensão, cabaré e congêneres, onde terá livre ingresso;

IV — inspecionar, mediante ordem do juiz da vara, abrigo, instituto, educandário, escola e delegacia;

V — manter em ordem prontuário de menor a seu cargo;

VI — obedecer as instruções do juiz da vara.

Art. 356 — Ao comissário compete:

I — proceder a investigação relativa a menor, pai ou responsável;

II — apreender menor abandonado ou deliqüente, apresentando-o imediatamente ao juízo;

III — lavrar auto de infração de lei de assistência e proteção a menor;

IV — apreender exemplares de publicação declarada proibida;

V — representar ao juiz da vara sôbre medida que lhe pareça útil adotar.

CAPITULO XXIII

Do assistente social

Art. 357 — O assistente social deverá:

I — realizar estudo social em caso de internação ou de outra forma de tratamento social;

II — acompanhar o tratamento social de menor internado;

III — proceder o estudo social em processo de apreensão de menor, suspensão ou destituição do pátrio poder, tutela, verificação do estado de abandono, alimentos, suprimento de consentimento, emancipação e adoção;

IV — efetuar o estudo de menor infrator;

V — realizar o tratamento social do menor egresso de instituição e do que estiver sob liberdade vigiada;

VI — providenciar sôbre colocação familiar de menor abandonado, quer por adoção quer por colocação gratuita ou mediante soldada;

VII — estudar pedido de autorização para trabalho de menor afeto ao juizado;

VIII — participar, sob a forma de tratamento social, da fiscalização do trabalho de menor;

IX — obedecer às instruções do juiz da vara.

Art. 358 — Ao assistente social compete:

I — proceder ao estudo social de caso de internamento, quanto aos aspectos físico, social, familiar e educacional, sugerindo, quando possível, o estabelecimento adequado à espécie e utilizando outros recursos da comunidade para caso que exigir diferente forma de tratamento;

II — proceder ao estudo minucioso do menor infrator, articulando-se com serviços da comunidade para exame que se fizer necessário e propondo a solução adequada para cada caso;

III — apresentar relatório periódico sôbre a situação dos menores internados, sugerindo medida para modificar-se a internação, quando necessário;

IV — realizar tratamento social da família de menor infrator, visando á posterior readaptação do menor;

V — orientar e supervisionar família a que tenha sido entregue menor;

VI — apresentar sugestão sôbre a conveniência de conceder-se ou negar-se autorização para o trabalho de menor, valendo-se dos recursos da comunidade para caso que exigir tratamento social, quando não convier o trabalho do menor;

VII — promover entrosamento com obras e serviços que atendem ao menor trabalhador;

VIII — representar ao juiz da vara sôbre medida que lhe pareça útil adotar.

CAPITULO XXIV

Do administrador do Forum Lafaiete

Art. 359 — O administrador deverá:

I — manter a guarda, conservação e asseio do prédio e dos móveis;

II — permanecer na portaria durante o expediente, ainda que exceda o horário normal, e durante sessão do júri;

III — receber a correspondência e assinar o recibo;

IV — cumprir ordens do diretor do fôro;

V — manter a ordem no recinto do forum e não permitir a presença de indivíduo suspeito ou desocupado.

Art. 360 — Ao administrador compete:

I — dirigir o serviço de administração do forum e chefiar o pessoal respectivo;

II — levar ao conhecimento dos juízes qualquer irregularidade que se verifique.

CAPITULO XXV

Do subadministrador do Forum Lafaiete

Art. 361 — o subadministrador deverá fazer os serviços de expediente e datilografia e o que lhe fôr determinado pelo administrador do forum.

Art. 362 — Compete ao subadministrador substituir o administrador do Forum, nas faltas e impedimentos.

CAPITULO XXVI

Do contínuo-servente

Art. 363 — O contínuo-servente deverá:

I — cumprir as ordens dos juízes e do administrador;

II — distribuir a correspondência e entregar o expediente forense;

III — fazer a limpeza do prédio e dependências;

IV — atender aos interessados e dar-lhes informações.

Art. 364 — Compete ao contínuo-servente auxiliar o administrador e substituir, nas faltas ou impedimentos, o subadministrador.

CAPITULO XXVII

Do ascensorista

Art. 365 — O ascensorista deverá:

I — cumprir as ordens do juiz diretor do forum e do administrador;

II — atender ao serviço dos elevadores, de acôrdo com a escala organizada pelo administrador;

III — tratar com urbanidade os passageiros dos elevadores, comportando-se sempre, perante êles, com discrição e respeito;

IV — proceder à limpeza dos elevadores e comunicar imediatamente ao administrador qualquer falha que se observar em seu funcionamento e conservação.

Art. 366 — Ao ascensorista compete auxiliar o administrador, inclusive, quando necessário, no serviço de contínuo-servente.

LIVRO VI

Da Justiça Militar

TITULO I

Da organização

CAPITULO I

Da sede e jurisdição

Art. 367 — A Justiça Militar é administrada em todo o território do Estado:

I — pelo Tribunal de Justiça Militar;

II — pelo Auditor;

III — pelos Conselhos de Justiça.

Parágrafo único — O Tribunal e a Auditoria terão sede na Capital do Estado.

CAPITULO II

Da Competência

Art. 368 — A Justiça Militar é competente para conhecer dos crimes militares praticados pelos oficiais e praças de pré da Polícia Militar e seus assemelhados, ainda quando comissionados em outras corporações, e dos crimes cometidos por militares da reserva, reformados ou civis, nos casos especificados no Código Penal Militar.

TITULO II

Do Tribunal de Justiça Militar

CAPITULO I

Da constituição

Art. 369 — O Tribunal de Justiça Militar compôr-se-á de cinco juízes, três militares e dois civis, nomeados pelo Governador.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Os juízes militares serão escolhidos dentre os coroneis e tenentes-coroneis da ativa da Polícia Militar, e, se o nomeado fôr tenente-coronel, será promovido ao posto de coronel.

§ 3.º — Vetado.

Art. 370 — Haverá tantos suplentes quantos forem os juízes militares e civis.

Art. 371 — Haverá no Tribunal um procurador.

CAPITULO II

Da organização

Art. 372 — O Tribunal de Justiça Militar terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos na primeira sessão do ano, por maioria dos juízes, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais antigo.

Art. 373 — O Presidente será substituído, nos impedimentos, pelo Vice-Presidente e, na falta dêste, pelo juiz mais antigo.

Art. 374 — O Tribunal funcionará com a presença de todos os juízes ou com a da maioria, no caso da ausência justificada de um dêles.

§ 1.º — O Presidente tomará parte na discussão e votação e, nas questões administrativas e relativas a suspeição e matéria de direito, terá, em caso de empate, voto de qualidade.

§ 2.º — A substituição de juiz será feita por convocação do Presidente, alternadamente, respeitado, na composição do Tribunal, o número dos juízes militares e civis.

Art. 375 — O procurador será nomeado pelo Governador, dentre bachareis em direito, com seis anos de prática forense, no mínimo.

Parágrafo único — Nas faltas ou impedimentos, o procurador será substituído pelo promotor.

CAPÍTULO III

Da competência

Art. 376 — Compete privativamente ao Tribunal de Justiça Militar:

I — processar e julgar os seus juízes e o Comandante Geral, nos crimes militares e nos de responsabilidade, bem como o procurador, o auditor, o advogado de ofício, o promotor e os juízes dos Conselhos de Justiça, nos crimes de responsabilidade;

II — declarar oficial da Polícia Militar indigno do oficialato ou com êle incompatível;

III — processar e julgar petição de "habeas-corpus", quando a coação, ou ameaça de coação emanar de autoridade militar;

IV — conhecer dos recursos interpostos dos despachos do auditor e das decisões e sentenças dos Conselhos de Justiça;

V — processar e julgar recurso de revisão;

VI — julgar embargos opostos aos seus acórdãos;

VII — julgar conflito de jurisdição suscitado entre os Conselhos de Justiça;

VIII — mandar que se enviem por cópia, ao procurador e à autoridade competente, peças necessárias à formação de culpa, sempre que, no julgamento de processo, encontrar indício de novo crime;

IX — advertir e censurar, nos acórdãos, os juízes inferiores e demais funcionários por omissão ou falta no cumprimento do dever, e, quando se tratar de falta grave, suspender-lhes o exercício das funções até trinta dias com perda da gratificação;

X — elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei, e, bem assim, propôr ao poder competente a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

XI — comunicar ao Comando Geral as faltas e transgressões disciplinares de elementos que integrem os quadros da Justiça Militar;

XII — eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;

XIII — conceder licença e férias aos seus membros;

XIV — julgar suspeição oposta aos juízes e ao procurador;

XV — julgar a restauração de autos perdidos e outros incidentes que ocorrerem em processo;

XVI — executar sentença em causa de sua competência originária;

XVII — exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pelas leis de processo e de organização judiciária.

Art. 377 — Ao Presidente compete:

I — tomar parte e votar nas deliberações do Tribunal;

II — prorrogar, até o máximo de trinta dias, prazo para posse e exercício de serventuário e funcionário do Tribunal;

III — expedir título declaratório do direito a gratificação adicional e por quinqüênio aos juízes;

IV — conceder férias e licença, até um ano, a serventuário e funcionário do Tribunal, conferindo-lhes abono familiar e demais vantagens decorrentes da legislação em vigor;

V — informar recurso de "habeas-corpus" requerido ao Supremo Tribunal Federal;

VI — processar e decidir sôbre desistência manifestada antes da distribuição ou, quando se tratar de recurso extraordinário, antes da remessa dos autos;

VII — requisitar verba distribuída ao Tribunal e aplicá-la;

VIII — despachar recurso extraordinário e processá-lo;

IX — praticar ato não enumerado nêste artigo mas decorrente de disposição legal, regimental ou regulamentar.

Art. 378 — Ao Procurador incumbe:

I — superintender tôdo o serviço do ministério público militar;

II — expedir ordens e instruções ao promotor para o desempenho regular e uniforme de suas atribuições e tornar efetiva a responsabilidade do mesmo e dos demais funcionários da Justiça Militar;

III — requerer tudo que fôr necessário para o julgamento das causas e interpôr os recursos legais;

IV — oficiar, nos recursos interpostos pelo promotor e nos em que verificar o relator a necessidade de sua audiência;

V — denunciar e acusar réu em crime da competência originária do Tribunal;

VI — designar o promotor, para diligência e inquérito;

VII — apresentar anualmente, até 31 de março, ao Presidente do Tribunal, relatório estatístico criminal, com as sugestões de medidas repressivas que julgar necessárias;

VIII — advertir, censurar ou suspender até trinta dias o promotor, o adjunto e funcionário da Procuradoria;

IX — conceder licença, até sessenta dias, ao promotor e ao funcionário da Procuradoria;

X — exercer as demais atribuições estatuídas no Código da Justiça Militar.

Parágrafo único — O Procurador terá assento no Tribunal, podendo tomar parte nas discussões dos assuntos da competência dêste, em qualquer momento, antes da votação, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria

Art. 379 — A Secretaria do Tribunal compôr-se-á:

I — de um secretário;

II — de dois escreventes (um sub-tenente e um 1.º sargento);

III — de um arquivista (1.º sargento);

IV — de dois datilógrafos (um 2.º e um 3.º sargento);

V — de dois contínuos (um cabo e um soldado);

VI — de um motorista.

Art. 380 — O secretário será nomeado pelo Presidente, dentre os oficiais subalternos da Polícia Militar.

Parágrafo único — O secretário será substituído, nos impedimentos e faltas, pelo subtenente escrevente, não podendo este funcionar em processo em que figure como réu oficial da Polícia Militar.

Art. 381 — Os demais funcionários e auxiliares serão requisitados pelo Presidente ao Comando Geral.

TÍTULO III

Da Auditoria e dos Conselhos de Justiça

CAPÍTULO I

Da constituição e organização

Art. 282 — Compôr-se-á a Auditoria:

I — de um auditor;
II — de um suplente de auditor;
III — de um promotor;
IV — de um adjunto de promotor;
V — de um advogado de ofício;
VI — de um escrivão;
VII — de dois escreventes (um sub-tenente e um 1.º sargento);
VIII — de dois datilógrafos (um 2.º e um 3.º sargento);
IX — de um faxineiro (soldado).

Art. 383 — O auditor, o promotor e o advogado de ofício serão nomeados pelo Governador, dentre bachareis em direito, com quatro anos pelo menos, de efetivo exercício na magistratura, no Ministério Público ou na advocacia.

Art. 384 — O suplente de auditor e o adjunto de promotor serão nomeados pelo Governador, dentre bachareis em direito.

Art. 385 — O escrivão será nomeado pelo Governador, observados os requisitos do art. 252, § 6.º.

Art. 386 — Os demais auxiliares serão designados pelo auditor.

Art. 387 — Serão três os Conselhos de Justiça:

I — o Especial, organizado para cada caso particular, destinado ao julgamento de oficiais e seus assemelhados, exceto os da competência privativa do Tribunal de Justiça Militar;

II — o Permanente, para julgamento de praças e civis;

III — o dos Corpos, Estabelecimentos e Formações, para processo de desertores.

Art. 388 — O Conselho Especial compôr-se-á do auditor e de quatro juizes militares, de patente superior ou igual á do acusado, sob a presidência do oficial mais graduado ou mais antigo.

Art. 389 — O Conselho Permanente compôr-se-á do auditor, de um oficial superior, que o presidirá, e de mais três juizes militares até o pôsto de capitão.

Parágrafo único — Os juizes do Conselho Permanente servirão pelo espaço de três meses seguidos, e só poderão ser de novo sorteados depois de decorrido o prazo de seis meses, contado da dissolução do Conselho em que hajam figurado.

Art. 390 — Os Conselhos de Justiça dos Corpos serão constituídos de um capitão, como presidente, e de dois oficiais, de preferência de patente inferior á do presidente, sendo relator o que se seguir em graduação ou antiguidade a êste.

§ 1.º — Os juizes dos Conselhos de Justiça dos Corpos serão nomeados pelos comandantes das respectivas unidades, segundo escala previamente organizada, e servirão durante um trimestre.

§ 2.º — O escrivão será um sargento, designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho.

Art. 391 — A' falta de oficial nas condições previstas nos artigos 388, 389 e 390, será comissionado em pôsto correspondente ao do acusado, oficial de patente imediatamente inferior, para a composição do Conselho.

Art. 392 — Os juizes militares serão sorteados dentre os oficiais da Polícia Militar em serviço ativo, segundo lista que será remetida trimestralmente pelo Comando Geral á Auditoria.

§ 1.º — Não figurarão na lista o Comandante Geral, os oficiais da Casa Militar do Governador, os ajudantes de ordens dos Secretários de Estado, os oficiais que estiverem servindo no Estado Maior e no Gabinete do Comando Geral, bem como professores e alunos de cursos técnicos.

§ 2.º — Não será sorteado oficial preso ou que estiver respondendo a inquérito ou processo.

CAPITULO II

Da competência

Art. 393 — Ao auditor compete:

I — processar crime previsto na legislação penal militar, salvo caso de competência privativa;

II — requisitar das autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento de processo;

III — presidir ao sorteio dos Conselhos e orientá-lo;

IV — qualificar e interrogar o acusado, inquirir e acarear testemunhas;

V — funcionar como relator nos Conselhos, redigindo-lhes as sentenças e as deliberações, dentro do prazo de três dias;

VI — expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento de determinação dos Conselhos ou no exercício das próprias atribuições;

VII — decretar prisão preventiva, no caso do art. 156, § 3.º, do Código da Justiça Militar;

VIII — receber e mandar reduzir a têrmo recurso interposto de decisão do Conselho, quando já encerradas as suas sessões;

IX — decidir sôbre aceitação ou rejeição de denúncia, nos têrmos do art. 189 do Código da Justiça Militar, e sôbre pedido de arquivamento de inquérito, representação, queixa ou documento;

X — conceder livramento condicional, nos têrmos da lei;

XI — apresentar ao Tribunal de Justiça Militar, no mês de janeiro de cada ano, relatório minucioso do movimento da Auditoria;

XII — Vetado.

XIII — impôr ao escrivão pena de suspensão até trinta dias, independentemente de outras penalidades em que haja incorrido;

XIV — conceder licença a servidor da Auditoria, até dois meses;

XV — exercer as demais atribuições estatuídas no Código da Justiça Militar.

Art. 394 — Ao Conselho de Justiça, Especial ou Permanente, compete:

I — processar e julgar autor, de crime previsto na legislação penal militar, com exceção dos atribuídos a competência do Tribunal de Justiça Militar e dos Conselhos de Justiça dos Corpos;

II — converter em prisão a detenção do imputado, ordenada pela autoridade militar na fase do inquérito, quando o interêsse da Justiça ou da disciplina o exigir;

III — ordenar a soltura do acusado, se não se verificarem as condições previstas no item anterior;

IV — comunicar à autoridade administrativa competente, por intermédio do presidente do Conselho ou do auditor, a decisão tomada nos casos dos itens II e III;

V — ratificar ou revogar, conforme as circunstâncias, prisão preventiva anteriormente decretada;

VI — decretar prisão preventiva de denunciado e conceder menagem, ouvido prèviamente o promotor de justiça;

VII — decidir questão de direito que se suscitar durante a formação de culpa ou no julgamento;

VIII — receber recurso, salvo o disposto no art. 101, letra "l", do Código da Justiça Militar.

Art. 395 — Ao Presidente do Conselho incumbe:

I — presidir à sessão, propôr as questões, apurar e proclamar a decisão;

II — nomear advogado ao acusado que o não tiver, e curador ao acusado ausente ou menor de idade;

III — requisitar o comparecimento de acusado, quando preso, e de testemunha, quando militar ou funcionário público;

IV — fazer a polícia da sessão, requisitando fôrça, quando necessário;

V — determinar, no exercício de suas funções, a lavratura do auto de prisão em flagrante contra quem praticar delito.

Art. 396 — Compete ao promotor:

I — solicitar à autoridade militar competente inquérito policial para apuração de crime e determinação de seu autor ou autores;

II — denunciar criminoso, assistir ao processo e ao julgamento, promovendo tôdos os têrmos da acusação;

III — arrolar testemunhas, além das que tiverem sido ouvidas no inquérito, ou substituí-las;

IV — acusar criminoso, promover sua prisão e a execução de sentença;

V — interpôr obrigatòriamente recurso legal;

VI — requisitar das repartições e autoridades competentes, dos arquivos e cartórios, certidão, exame, diligência e esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

VII — visitar as prisões e zelar pela exata execução das sentenças;

VIII — requerer prisão preventiva de indiciado, em qualquer fase do processo, com observância do que dispõe o art. 149 do Código da Justiça Militar;

IX — emitir parecer em questão de direito penal, que lhe fôr remetida pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Art. 397 — Ao advogado de ofício incumbe:

I — patrocinar, nos têrmos do Código da Justiça Militar, causa em que fôr acusado praça no fôro militar;

II — servir de advogado ou curador nos casos de direito;

III — promover revisão de processo e perdão de condenado, nos casos permitidos por lei;

IV — requerer, por intermédio do auditor ou do Conselho, diligência e informação necessárias à defesa de acusado;

V — recorrer, obrigatòriamente, de sentença condenatória em crime de deserção.

Art. 398 — Incumbe ao escrivão funcionar em tôdo processo que correr perante a auditoria.

TITULO IV

Do compromisso, posse e exercício

Art. 399 — Nenhum magistrado ou servidor da Justiça Militar poderá tomar posse e entrar em exercício, antes de prestar compromisso de bem servir e sem que apresente, na Secretaria do Tribunal de Justiça Militar, os documentos seguintes:

I — título de nomeação;

II — prova de quitação do serviço militar;

III — prova de quitação com a Justiça Eleitoral;

IV — laudo de junta médica oficial, comprovativo de não sofrer de enfermidade mental e moléstia infecto-contagiosa ou repugnante nem de ter defeito físico que o incapacite para o exercício da função;

V — diploma de bacharel em direito, quando exigida essa condição para o exercício do cargo.

Art. 400 — São competentes para dar posse:

I — o Tribunal, ao Presidente e ao Vice-Presidente;

II — o Presidente, aos juízes e suplentes, procurador, secretário, auditor e suplente, advogado de ofício, escrivão e demais servidores;

III — o procurador, ao promotor e adjunto de promotor.

Art. 401 — O prazo para tomar posse e entrar em exercício será de trinta dias, a contar da publicação do ato de nomeação.

§ 1.º — Havendo motivo justo, o prazo poderá ser prorrogado por mais trinta dias pela autoridade competente para dar posse.

§ 2.º — A nomeação ficará automàticamente sem efeito se o nomeado não entrar em exercício dentro do prazo.

TITULO V

Das licenças e férias

Art. 402 — As licenças e férias aos juízes do Tribunal serão por êste concedidas e reguladas no seu regimento interno, de acôrdo com esta lei.

Art. 403 — Os juízes e membros da Auditoria e do Ministério Público bem como os serventuários e funcionários gozarão férias coletivas, de dezesseis de dezembro a quinze de janeiro e de primeiro a trinta e um de julho, assim como na Semana Santa.

Art. 404 — São competentes para conceder licença e férias:

I — O Tribunal, a juiz;

II — o Presidente, a serventuário e funcionário do Tribunal;

III — o Governador, até dois anos, ao procurador, auditor, promotor, advogado de ofício, escrivão e demais funcionários;

IV — o Secretário do Interior, até quatro meses, às autoridades e funcionários referidos no item anterior.

TITULO VI

Da incompatibilidade e suspeição

Art. 405 — Não podem servir conjuntamente, juiz, procurador, promotor, advogado, secretário e escrivão que sejam parentes consangüíneos ou afins, na linha reta e na colateral, até o terceiro gráu inclusive.

Parágrafo único — Quando a incompatibilidade se der com o advogado, êste deverá ser substituido.

Art. 406 — Salvo impedimento legal, o suplente do juiz, o do auditor e o adjunto do promotor convocados para substituição não poderão recusá-la e, se o fizerem, perderão o próprio cargo.

TITULO VII

Dos direitos, garantias e vantagens

Art. 407 — Os juizes civis do Tribunal e o auditor terão aposen-

tadoria, e os juizes militares do Tribunal, reforma, nas mesmas condições e com as mesmas vantagens dos magistrados.

Art. 408 — A aposentadoria ou reforma facultativa será requerida ao Governador, mediante petição com firma reconhecida e instruída com certidão de tempo de serviço.

Parágrafo único — O tempo de serviço prestado fora da Justiça Militar será apurado na forma estabelecida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis e o prestado na Justiça Militar, mediante certidão passada pelo Secretário do Tribunal.

Art. 409 — O juiz e o procurador do Tribunal de Justiça Militar, o auditor, o promotor, o advogado e o escrivão terão os vencimentos fixados na tabela n. 2.

§ 1.° — O secretário do Tribunal terá gratificação correspondente a um têrço de seus vencimentos.

§ 2.° — O suplente de juiz, o do auditor e o adjunto de promotor perceberão, quando convocados para substituição plena, vencimentos iguais aos do substituído.

§ 3.° — O suplente de juiz não poderá, esgotados os prazos legais e a prorrogação que lhe fôr concedida pelo Presidente, reter os autos que lhe tenham sido distribuídos, sob pena de ter cassada a sua convocação.

LIVRO VII

TITULO UNICO

Disposições Gerais

Art. 410 — O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado aplica-se, no que não colidir com esta lei, á Magistratura e aos serventuários, auxiliares e funcionários.

Art. 411 — A classificação de comarcas, será a constante da tabela anexa n. 1.

Art. 412 — Os vencimentos e gratificações dos magistrados e dos serventuários, auxiliares e funcionários remunerados serão os constantes das tabelas anexas ns. 2, 3, 4 e 5.

Art. 413 — Os proventos de aposentadoria de avaliador judicial, oficial de justiça e auxiliar de cartório não remunerados (tabela n. 6), serão acrescidos, pelo Departamento competente da Secretaria das Finanças, de tôdos os aumentos concedidos ao pessoal aposentado, a partir de 1.° de julho de 1954.

Art. 414 — Para os encargos decorrentes dos artigos 303 e 304, será devido o sêlo denominado "quota de previdência", no valor de dois cruzeiros por fôlha, que incidirá em tôdo papel e processo sujeito a deliberação de qualquer autoridade judiciária estadual e será escriturado em título especial, na Secretaria das Finanças.

§ 1.° — O oficial do registro de imóveis, o do registro de títulos e documentos e o do registro de protestos inutilizarão sêlos da "quota de previdência" no valor de dez cruzeiros em escritura ou título a ser registrado.

§ 2.° — Em qualquer ato praticado por serventuário ou auxiliar de justiça não remunerado, exceto o reconhecimento de firma, incidirá a "quota de previdência" no valor de cinco por cento, devida pelo serventuário ou auxiliar sôbre o montante dos emolumentos a que tiver direito.

§ 3.° — Em processo judicial, a "quota de previdência" de que trata o parágrafo anterior, será descontada das custas devidas a cada serventuário ou auxiliar.

Art. 415 — Fica elevado o sêlo de petição a seis cruzeiros por fôlha e o sêlo de fôlha a quatro cruzeiros.

Art. 416 — Não será permitida a irradiação de julgamento cível ou criminal.

Art. 417 — São órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário o "Diário da Justiça" e a "Jurisprudência Mineira".

Art. 418 — Os acórdãos do Tribunal de Justiça Militar serão publicados no "Diário da Justiça" e nos boletins da Polícia Militar.

Art. 419 — Os processos na Justiça Militar são isentos de custas, emolumentos e sêlos.

Parágrafo único — Deverão ser selados os documentos oferecidos pelo réu, salvo quando êste fôr praça.

Art. 420 — Pelo uso de casa doada ao Estado para moradia de juiz de direito, pagará o que a ocupar quantia fixada pelo Secretário do Interior, correspondente a dois têrços do aluguel vigente na localidade.

Parágrafo único — O aluguel será recolhido, mediante desconto em fôlha, pela Secretaria das Finanças, e escriturado em rubrica especial, destinando-se a receita a atender á conservação, limpeza, pintura e ampliação da própria casa e do prédio do forum, a cargo do Departamento competente da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Art. 421 — Vetado.

Art. 422 — Vetado.

LIVRO VIII

TITULO UNICO

Disposições finais e transitórias

Art. 1.° — A composição das câmaras do Tribunal de Justiça, divididas nos têrmos do artigo 25, obedecerá a ordem de antiguidade nas atuais câmaras civis e criminais reunidas.

Art. 2.° — Fica extinto o cargo de juiz de direito seccional.

§ 1.° — Os atuais juizes de direito seccionais continuarão em exercício com os deveres, atribuições e vantagens da lei anterior, não podendo permutar os cargos, que serão automáticamente suprimidos, á medida que vagarem.

§ 2.° — O juiz de direito, seccional precederá, para efeito de substituição de juiz de direito, os indicados nos artigos 121 e 122 desta lei.

§ 3.° — No exercício de substituição de juiz de direito, o juiz de direito seccional perceberá, diária prevista no artigo 138 desta lei.

Art. 3.° — Aos antigos juizes de direito de quarta entrância, em primeiro lugar, e aos atuais juizes de direito de terceira, em segundo lugar, fica assegurada preferência para efeito de promoção por antiguidade ao cargo de desembargador.

§ 1.° — Aos atuais juizes de direito de terceira entrância em exercício nas comarcas do interior poderá ser concedida, por ato do Governador, remoção para cargo vago ou que vier a vagar na comarca de Belo Horizonte, salvo para o de juiz de direito substituto de segunda instância, caso em que se procederá de acôrdo com o § 1.° do art. 71.

§ 2.º — O preenchimento do cargo de juiz de direito substituto de segunda instância será feito, alternadamente, dentre os antigos juizes de direito de quarta entrância e os juizes, de direito da entrância especial, obedecido o disposto no § 1.º do artigo 71.

Art. 4.º — Vetado.

Art. 5.º — Fica suspensa, até que se completem as respectivas condições para a sua plena execução, a vigência dos artigos 9.º, 10, 11 e 12 desta lei.

Art. 6.º — Observado o disposto no artigo anterior, servirão, a partir da vigência desta lei:

I — na comarca de Belo Horizonte:

a) sete juizes de direito de varas cíveis:

b) dois juizes de direito de varas da fazenda pública e autarquias;

c) um juiz de direito da vara da assistência judiciária e acidentes do trabalho;

d) seis juizes de direito de varas criminais;

e) um juiz de direito da vara do júri e das execuções criminais;

f) um juiz de direito da vara de menores;

g) quatro juizes de direito substitutos de segunda instância;

h) um juiz municipal nas varas cíveis, da fazenda pública e da assistência judiciária;

i) um juiz municipal nas varas criminais e do júri;

j) um juiz municipal na vara de menores;

II — na comarca de Juiz de Fora:

a) dois juizes de direito de varas cíveis;

b) um juiz de direito de vara criminal;

c) um juiz municipal;

III — na comarca de Uberaba:

a) dois juizes de direito de varas cíveis;

b) um juiz municipal;

IV — em cada uma das demais comarcas, um juiz de direito.

Parágrafo único — A plena vigência dos artigos 9.º, 10, 11 e 12 desta lei se verificará após satisfeitas as respectivas condições, estabelecidas no artigo 7.º e seus parágrafos, dêste Livro.

Art. 7.º — Ficam classificados como juizes de direito de primeira entrância, e a êstes equiparados para tôdos os efeitos, os atuais juizes municipais em exercício.

§ 1.º — A classificação como juiz de direito se fará efetiva no décimo dia da vigência desta lei, caso não a recuse antes o juiz municipal, em documento com firma reconhecida, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça e por êste transmitido ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo.

§ 2.º — Continuará no exercício do próprio cargo o juiz municipal que recusar a classificação como juiz de direito.

§ 3.º — Os cargos de juizes municipais de que trata êste artigo, ou os juizes de direito em que ficarem classificados, não poderão ser permutados e serão automàticamente suprimidos, à medida que vagarem.

§ 4.º — Classificado como de juiz de direito, ou mantido como de juiz municipal, o cargo terá as atribuições fixadas nesta lei para o de juiz de direito, procedendo-se á distribuição, na qual se observará, conforme a comarca, a separação entre as jurisdições civil, criminal e fiscal, e da qual se excluirão os processos de falência, as causas de acidente de trabalho e os processos de crime da competência dos tribunais de imprensa e de economia popular.

§ 5.º — O juiz municipal classificado como juiz de direito continuará em exercício na comarca onde estiver servindo na data da vigência desta lei, salvo o caso de remoção ou de promoção aceita.

§ 6.º — O interstício para promoção se contará do dia em que se efetivar a classificação no cargo de juiz de direito, e, para efeito de remoção a pedido, não se aplicará o disposto no artigo 68, parágrafo único.

§ 7.º — Na comarca de Belo Horizonte, os atuais juizes municipais continuarão servindo nas varas em que funcionam, recebendo a designação de 2.º juiz da vara.

§ 8.º — Na comarca de Juiz de Fora, os atuais juizes municipais terão a designação de 2.º juiz da primeira vara cível, o da primeira vara, e 2.º juiz da vara criminal, o da segunda vara.

§ 9.º — Na comarca de Uberaba, o atual juiz municipal ficará com a designação de juiz da vara criminal.

§ 10. — Nas demais comarcas, o juiz municipal será designado como 2.º juiz.

§ 11 — A' medida que vagar, nas comarcas de Belo Horizonte e Juiz de Fora, cargo de atual juiz municipal, ou de juiz de direito em que se classificar o mesmo, ficará automàticamente criado mais um cargo de juiz de direito da competência correspondente, até completar-se o disposto nos artigos 9.º e 10 desta lei.

§ 12 — No caso do parágrafo anterior, os feitos remanescentes passarão á vara que ficar criada.

§ 13 — Logo vago, na comarca de Uberaba, o cargo do atual juiz municipal, ou de juiz de direito em que se classificar, ficará automàticamente criado o de juiz de direito da vara criminal.

§ 14 — Nas comarcas de Araguarí, Barbacena, Carangola, Caratinga, Cataguazes, Governador Valadares, Montes Claros, Muriaé, Ponte Nova, São João del Rei, Sete Lagôas, Teófilo Otoni, Ubá e Uberlândia, ficará criado o cargo de juiz de direito da 2.ª vara logo vago o atual cargo de juiz municipal, ou de juiz de direito em que o mesmo estiver classificado.

§ 15 — A classificação dos juizes municipais como juiz de direito extender-se-á também aos juizes municipais em exercício cujos cargos tiveram sua extinção prevista no artigo 2.º da Lei n. 1.626, de 2 de julho de 1957.

Art. 8.º — O registro de firma comercial e a rubrica de livro de comerciante, na comarca de Juiz de Fora, serão distribuídos a tôdos os juizes de direito e também aos atuais juizes municipais, classificados ou não como juizes de direito, enquanto estiver em exercício o atual juiz municipal da segunda vara.

Parágrafo único — Proceder-se-á de igual forma na comarca de Uberaba, enquanto em exercício o atual juiz municipal.

Art. 9.º — Na comarca de Belo Horizonte, enquanto perdurar a situação prevista nos artigos 5.º, 6.º e 7.º dêste Livro, os 1.º e 2.º juizes de cada vara substituir-se-ão um ao outro, preferentemente, na ordem do artigo 123 e após o seu item I.

Art. 10 — As comarcas de Belo Horizonte e Juiz de Fora, para o efeito do registro de imóveis, serão divididas em tantas zonas quantos são os oficiais do dito registro mencionados nesta lei.

§ 1.º — O Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta lei, decretará a fixação dos limites de cada zona, assegurando, tanto quanto possível, a igualdade dos respectivos territórios, que deverão abranger, ainda com igualdade possível, trechos das áreas rural, suburbana e urbana das respectivas comarcas.

§ 2.º — O Poder Executivo publicará no órgão oficial do Estado a descrição dos limites territoriais de cada zona, a fim de que os atuais oficiais do registro, no prazo de vinte dias, e atendidas as preferências pela ordem de antiguidade no exercício do cargo, exerçam o direito de escolha da zona do respectivo cartório.

§ 3.º — Decorrido o prazo de vinte dias a que se refere o parágrafo anterior, o Poder Executivo promulgará o decreto mencionado no § 1.º, atendendo às escolhas feitas e designando livremente, se fôr o caso, as demais.

§ 4.º — Os oficiais do registro de imóveis mencionados nêste artigo organizarão, no prazo máximo de cinco anos, a contar da vigência do decreto que, delimitar as zonas, fichários que os habilitem a fornecer certidões dos atos praticados nos últimos vinte anos e relativos aos imóveis nelas situados.

§ 5.º — Continuarão nos cartórios onde se encontrem as inscrições reguladas pelo Decreto-lei 58, de 10 de dezembro de 1937, devendo a escritura definitiva, quando outorgada ao compromissário comprador, ser transcrita no cartório da zona territorial em que estiver situado o imóvel.

§ 6.º — Serão registrados no cartório do 1.º ofício do registro de imóveis os atos ou documentos sujeitos a registro por dispositivo legal, ou quando fôr do interêsse das partes, que não se refiram especificamente a nenhuma zona territorial.

Art. 11 — Em comarca de segunda entrância, ficará automàticamente suprimido o cargo de terceiro tabelião e escrivão do cível, logo que vagar.

Art. 12 — Em qualquer comarca, quando vagar, inclusive por permuta, o cargo de tabelião e escrivão do cível, ou o de escrivão de paz, a função de oficial de registro que lhe estiver anexa passará a ser exercida por oficial privativo artigo 244, parágrafo único.

Art. 13 — Em qualquer comarca, até que se faça o provimento privativo, caberá ao oficial do registro de títulos e documentos o registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 14 — Em comarca de segunda e terceira entrância, fica suprimido cargo de oficial de justiça remunerado que exceda o número fixado no artigo 244, item X, desta lei, e que não esteja efetivamente provido.

Parágrafo único — Estando preenchidos todos os cargos, ficará automàticamente suprimido o primeiro que vagar, não sendo permitida permuta.

Art. 15 — Fica transformado em cargo de contínuo, classe "G", inicial da carreira de igual denominação, do quadro geral, parte permanente, tabela III, da Lei 858, de 29 de dezembro de 1951, lotado na Secretaria do Interior, e mantida a condição de efetividade do seu atual ocupante, o cargo isolado de contínuo-servente do Forum Lafaiete, padrão I-8, constante da tabela n. 2, anexa à Lei n. 1.098, de 22 de junho de 1954.

Art. 16 — Enquanto o Tribunal não se transferir para a sua antiga sede, não serão preenchidos os três cargos de contínuo-servente constantes da tabela n. 4.

Art. 17 — Ficam transformados em assistentes sociais os atuais cargos, em número de três, de comissário de vigilância do sexo feminino da comarca de Belo Horizonte, nêles classificando-se suas ocupantes.

Art. 18 — Vetado.

§ 1.º — Ficam classificados na classe R, os atuais ocupantes efetivos do cargo de oficial judiciário, padrão I-44, e o atual oficial judiciário, referência XLIX, estável, lotado na Corregedoria.

§ 2.º — Os cargos de oficial judiciário, padrão I-33, padrão I-30 e padrão I-25, da Corregedoria, passam a constituir, respectivamente, as classes de oficial judiciário, letras Q, P e O, classificando-se nelas os seus atuais ocupantes.

§ 3.º — Os cargos de datilógrafos, padrão I-18 e padrão I-16, da Corregedoria, passam a constituir, respectivamente, as classes de oficial judiciário, letras N e M, nas quais serão classificados os seus atuais ocupantes.

§ 4.º — No cargo inicial da carreira de oficial judiciário, classe I, serão aproveitados, no caso de vaga, mediante concurso, nos têrmos da lei, os atuais servidores que se encontram em exercício na Corregedoria de Justiça há mais de dois anos.

Art. 19 — No preenchimento dos cargos criados por esta lei na Secretaria do juízo de menores da comarca de Belo Horizonte, terão preferência os servidores que ali estejam em exercício há mais de dois anos.

Art. 20 — Ao serventuário que tenha sucessor fica assegurado o direito especificado na lei n. 299, de 9 de dezembro de 1948, se não preferir a aposentadoria nos têrmos do artigo 308 desta lei.

Art. 21 — Ao serventuário aposentado em regime de lei anterior aplica-se o disposto no § 1.º, do artigo 303.

Art. 22 — A concessão de licença para tratamento de saúde, prevista nos artigos 167, item I, e 170 desta lei, fica sujeita a regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único — Enquanto não fôr baixado o regulamento a que se refere êste artigo, a licença para tratamento de saúde será concedida nos têrmos do decreto-lei 1.630, de 15 de janeiro de 1946.

Art. 23 — O tesoureiro perceberá, a título de emolumentos, três por cento sôbre o valor da conta que lhe fôr enviada não podendo perceber mais de três mil cruzeiros em cada conta.

Parágrafo único — Não se inclui no valor da conta a parte referente a tributos e honorários.

Art. 24 — Os cargos de serventuário, auxiliar e funcionário ficam classificados, independentemente de apostila, nos padrões de vencimentos constantes das tabelas números 2, 3, 4 e 5.

Art. 25 — Vetado.

Art. 26 — Dentro de seis meses da vigência desta lei, os juízes de direito deverão enviar à Secretaria do Interior, relações nominais dos escreventes, oficiais de justiça e auxiliares de cartório não remunerados, em exercício na comarca de que constem o cargo, data de nomeação ou admissão, datas de posse e exercício, data e lugar do nascimento, filiação e situação militar, juntando às relações duas fotografias, tamanho três por quatro, de cada um dêsses auxiliares da Justiça.

Art. 27 — Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão os do art. 52 da Lei 616, de 1950, modificado pela lei 1.283, de 1.º de setembro de 1955, fixados os de subprocurador geral do Estado em 90% (noventa por cento) dos que perceba o Procurador Geral.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 28 — Os vencimentos dos cargos de Delegado Auxiliar e de Delegado de Polícia de 3.ª, 2.ª e 1.ª classe serão idênticos aos de subprocurador geral do Estado e aos de Promotor de Justiça de 3.ª, 2.ª e 1.ª entrâncias, respectivamente.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 29 — Salvo disposição expressa nesta lei, é da competência do Governador o provimento dos cargos a ela criados ou relacionados.

Art. 30 — As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão por verbas próprias do orçamento para o exercício de 1959, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários.

Art. 31 — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a tôdas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Palácio do Govêrno, em Barbacena, aos 23 de Janeiro de 1959.

JOSÉ FRANCISCO BIAS FORTES
Cândido Martins de Oliveira Júnior
Tancredo de Almeida Neves.

TABELA N.º I

Classificação de comarcas

Entrância especial:

1 Belo Horizonte

Terceira entrância:

2 Abaeté
3 Além Paraíba
4 Alfenas
5 Araçuaí
6 Araguari
7 Araxá
8 Barbacena
9 Brasópolis
10 Caeté
11 Campo Belo
12 Carangola
13 Caratinga
14 Cataguases
15 Conceição do Mato Dentro
16 Conselheiro Lafaiete
17 Curvelo
18 Diamantina
19 Entre Rios de Minas
20 Formiga
21 Governador Valadares
22 Guanhães
23 Guaxupé
24 Itabira
25 Itajubá
26 Itapecerica
27 Itaúna
28 Ituiutaba
29 Juiz de Fora
30 Lavras
31 Leopoldina
32 Machado
33 Manhuaçu
34 Mar de Espanha
35 Mariana
36 Montes Claros
37 Muriaé
38 Oliveira
39 Ouro Fino
40 Ouro Preto
41 Pará de Minas
42 Paraisópolis
43 Passos
44 Patos de Minas
45 Patrocínio
46 Peçanha
47 Pitangui
48 Pium-i
49 Poços de Caldas
50 Ponte Nova
51 Pouso Alegre
52 Pouso Alto
53 Rio Pomba
54 Sabará
55 Santa Bárbara

56 Santa Rita do Sapucaí
57 Santos Dumont
58 São João del Rei
59 São Sebastião do Paraíso
60 Sêrro
61 Sete Lagoas
62 Teófilo Otoni
63 Três Corações
64 Ubá
65 Uberaba
66 Uberlândia
67 Varginha
68 Viçosa
69 Visconde do Rio Branco

Segunda entrância:

70 Abre Campo
71 Aimorés
72 Aiuruoca
73 Almenara
74 Alto Rio Doce
75 Andrelândia
76 Baependi
77 Bambuí
78 Betim
79 Bicas
80 Bocaiúva
81 Bom Despacho
82 Bom Sucesso
83 Bonfim
84 Cambuí
85 Campanha
86 Carandaí
87 Carlos Chagas
88 Carmo do Rio Claro
89 Cássia
90 Conselheiro Pena
91 Corinto
92 Divinópolis
93 Dôres do Indaiá
94 Esmeraldas
95 Eugenópolis
96 Ferros
97 Frutal
98 Guapé
99 Guaranésia
100 Guarani
101 Ibiá
102 Inhapim
103 Ipanema
104 Itabirito
105 [illegible]ndu
106 J. [illegible]ga
107 Ja. [illegible]
108 Jequitinhonha
109 Lajinha
110 Manhumirim
111 Mantena
112 Minas Novas
113 Monte Carmelo
114 Monte Santo de Minas
115 Muzambinho
116 Nova Lima
117 Paracatu
118 Paraguaçu
119 Pedro Leopoldo
120 Piranga
121 Pirapóra
122 Raul Soares
123 Rio Casca
124 Rio Novo
125 Rio Preto
126 Sabinópolis
127 Sacramento
128 Santa Luzia
129 São Domingos do Prata
130 São Francisco
131 São Gonçalo do Sapucaí
132 São João Nepomuceno
133 Silvianópolis
134 Três Pontas

Primeira entrância:

135 Açucena
136 Águas Formosas
137 Alpinópolis
138 Alvinópolis
139 Andradas
140 Antônio Dias
141 Arcos
142 Areado
143 Barão de Cocais
144 Belo Vale
145 Bôa Esperança
146 Borda da Mata
147 Botelhos
148 Brasília
149 Brumadinho
150 Bueno Brandão
151 Buenópolis
152 Cabo Verde
153 Cachoeira de Minas
154 Caldas
155 Camanducaia
156 Cambuquira
157 Campestre
158 Campina Verde
159 Campos Gerais

160 Canápolis
161 Candêias
162 Capelinha
163 Carmo da Mata
164 Carmo de Minas
165 Carmo do Cajuru
166 Carmo do Paranaíba
167 Caxambu
168 Cláudio
169 Conceição das Alagoas
170 Conceição do Rio Verde
171 Congonhas
172 Conquista
173 Coração de Jesus
174 Coromandel
175 Coronel Fabriciano
176 Cristina
177 Divino
178 Dom Joaquim
179 Dom Silvério
180 Dores de Campos
181 Elói Mendes
182 Ervália
183 Espera Feliz
184 Espinosa
185 Estrêla do Sul
186 Extrema
187 Francisco Sá
188 Galiléia
189 Grão Mogol
190 Guarará
191 Guia Lopes
192 Ibiraci
193 Iguatama
194 Itaguára
195 Itamarandiba
196 Itambacuri
197 Itamogi
198 Itanhomi
199 Itamirim
200 Jaboticatubas
201 Jacinto
202 Jacui
203 Janaúba
204 Jequeri
205 João Pinheiro
206 Lagoa Dourada
207 Lambari
208 Lima Duarte
209 Luz
210 Malacacheta
211 Manga
212 Mateus Leme
213 Matias Barbosa
214 Matozinhos
215 Medina
216 Mercês
217 Mesquita
218 Miradouro
219 Mirai
220 Monte Alegre de Minas
221 Monte Azul
222 Monte Belo
223 Monte Sião
224 Morada Nova de Minas
225 Mutum
226 Nanuque
227 Natércia
228 Nepomuceno
229 Nova Era
230 Nova Ponte
231 Nova Resende
232 Novo Cruzeiro
233 Paíns
234 Palma
235 Paraopeba
236 Passa Quatro
237 Passa Tempo
238 Pedra Azul
239 Pedralva
240 Perdões
241 Poço Fundo
242 Pompéu
243 Porteirinha
244 Prados
245 Prata
246 Presidente Olegário
247 Resende Costa
248 Resplendor
249 Rio Espera
250 Rio Paranaíba
251 Rio Pardo de Minas
252 Rio Piracicaba
253 Rio Vermelho
254 Salinas
255 Santa Maria de Itabira
256 Santa Maria do Suaçui
257 Santo Antônio do Monte
258 São Gonçalo do Abaeté
259 São Gotardo
260 São João da Ponte
261 São João Evangelista
262 São Romão
263 São Tomaz de Aquino
264 Senador Firmino
265 Tarumirim
266 Teixeiras
267 Tiros
268 Tombos
269 Tupaciguara
270 Unaí
271 Virginópolis

TABELA N. 2

Vencimentos de Magistrados, Serventuários, Auxiliares e Funcionários

CARGO	Classe ou Padrão	Vencimentos Anuais Cr$
Desembargador		432.000,00
Juiz de Direito de entrância especial		336.000,00
Juiz de Direito de 3.ª entrância		336.000,00
Juiz de Direito de 2.ª entrância		300.000,00
Juiz de Direito de 1.ª entrância		252.000,00
Juiz Municipal de 1.ª classe		252.000,00
Juiz Municipal de 2.ª classe		240.000,00
Escrivão do Crime de Belo Horizonte	I-53	114.000,00
Escrivão do Crime de 3.ª entrância	I-49	108.000,00
Escrivão do Crime de 2.ª entrância	I-45	102.000,00
Escrivão do Crime de 1.ª entrância	I-41	96.000,00
Escrivão dos Feitos da Faz. Pública	I-53	114.000,00
Escrivão da Assistência Judiciária e de Acidentes do Trabalho	I-53	114.000,00
Escrivão do Júri e das Execuções Criminais	I-53	114.000,00
Escrivão do Juízo de Menores	I-53	114.000,00
Tesoureiro	I-57	122.400,00
Fiél de Tesoureiro	I-29	76.800,00
Escrevente de Cartório Crime	I-23	66.000,00
Escrevente do Cartório do Júri e das Execuções Criminais	I-23	66.000,00
Escrevente do Cartório da Assistência Judiciária e de Acidentes do Trabalho	I-23	66.000,00
Escrevente do Cartório e dos Feitos da Fazenda Pública	I-23	66.000,00
Escrevente do Cartório do Juízo de Menores	I-23	66.000,00
Comissário de Vigilância do Juízo de Menores	I-41	96.000,00
Assistente Social do Juízo de Menores	I-41	96.000,00
Oficial de Justiça para o Serviço Crime da Comarca de Belo Horizonte	I-23	66.000,00
Oficial de Justiça para o Serviço do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte	I-23	66.000,00
Oficial de Justiça, para o Serviço da Assistência Judiciária da Comarca de Belo Horizonte	I-23	66.000,00
Oficial de Justiça do Juízo de Menores da comarca de Belo Horizonte	I-23	66.000,00
Oficial de Justiça para o Serviço Cível da Comarca de Belo Horizonte	I-20	60.480,00

Oficial de Justiça para o Serviço dos Feitos da Fazenda da Comarca de Belo Horizonte	I-20	60.480,00
Oficial de Justiça de 1.ª, 2.ª e 3.ª entrâncias	I-18	57.600,00
Administrador do Forum Lafaiete		180.000,00
Subadministrador do Forum Lafaiete	I-35	86.400,00
Contínuo-servente do Forum Lafaiete	I-12	51.000,00
Ascensorista do Forum Lafaiete	I-9	49.200,00
Datilógrafo do Juizo de Menores da Comarca de Belo Horizonte	I-19	58.920,00
Escriturário do Juizo de Menores da Comarca de Belo Horizonte	I-19	58.920,00
Arquivista do Juizo de Menores da Comarca de Belo Horizonte	I-19	58.920,00
Contínuo-Servente do Juizo de Menores da Comarca de Belo Horizonte	I-12	51.000,00
Motorista do Juizo de Menores da Comarca de Belo Horizonte	I-21	63.120,00
Contínuo-servente do Forum de Juiz de Fora	I-12	51.000,00
Juiz do Tribunal de Justiça Militar		336.000,00
Procurador do Tribunal de Justiça Militar		336.000,00
Auditor da Justiça Militar		336.000,00
Promotor da Justiça Militar		302.400,00
Advogado da Justiça Militar		302.400,00
Escrivão da Justiça Militar	I-53	114.000,00

QUADRO SUPLEMENTAR

(Cargos a serem suprimidos quando vagarem)

Porteiro-zelador do Forum	I-15	54.000,00

NOTA I — Vetado.
NOTA II — Vetado.
NOTA III — Vetado.

TABELA N. 3

QUADRO DO PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I — Cargos Isolados de Provimento em Comissão

NUMERO	CARGO	Classe ou Padrão	Vencimentos Anuais Cr$
1.	Secretário		240.000,00
1.	Sub-secretário		180.000,00
7.	Chefe de Serviço	I-54	115.200,00

II — Cargos Isolados de Provimento Efetivo

NUMERO	CARRO	Classe ou Padrão	Vencimentos Anuais Cr$
1.	Redator de estenografia	I-61	140.400,00
1.	Bibliotecário	I-61	140.400,00
1.	Contador	I-61	140.400,00
1.	Tesoureiro	I-57	122.400,00
1.	Almoxarife	I-49	108.000,00
1.	Escrevente de Cartório Criminal	I-30	78.240,00
1.	Arquivista	I-31	79.680,00
2.	Auxiliar de Cartório Criminal	I-19	58.920,00

III — Cargos Vitalícios

NUMERO	CARGO	Classe ou Padrão	Vencimentos Anuais Cr$
1.	Escrivão do Cartório Criminal		180.000,00
2.	Escrivão do Cartório Cível		180.000,00
4.	Oficial de Justiça	I-31	79.680,00

IV — Cargos de Carreira

NUMERO	CARGO	Classe ou Padrão	Vencimentos Anuais Cr$
1.	Estenógrafo	V	134.400,00
2.	Estenógrafo	U	128.400,00
2.	Estenógrafo	T	122.100,00
2.	Estenógrafo	S	115.200,00
3.	Estenógrafo	R	108.000,00
2.	Oficial Judiciário	V	134.000,00
3.	Oficial Judiciário	U	128.400,00
3.	Oficial Judiciário	T	102.100,00
3.	Oficial Judiciário	S	115.200,00
4.	Oficial Judiciário	R	108.000,00
4.	Oficial Judiciário	Q	99.600,00
4.	Oficial Judiciário	P	92.100,00
5.	Oficial Judiciário	O	86.400,00
5.	Oficial Judiciário	N	79.680,00
6.	Oficial Judiciário	M	72.720,00
1.	Motorista	N	79.680,00
3.	Motorista	M	72.720,00
2.	Contínuo-servente	L	67.200,00
4.	Contínuo-servente	K	63.120,00
7.	Contínuo-servente	J	37.600,00

NOTA: Vetado.

TABELA N. 4

REVISTA "JURISPRUDÊNCIA MINEIRA"

I — Cargos Isolados de Provimento em Comissão

NÚMERO	CARGO	Classe ou Padrão	Vencimentos Anuais Cr$
1.	Redator-chefe	I-61	140.400,00
2.	Chefe de Secção	I-44	99.600,00

II — Cargos Isolados de Provimento Efetivo

NÚMERO	CARGO	Classe ou Padrão	Vencimentos Anuais Cr$
6.	Redator Especializado	I-60	184.400,00
9.	Revisor Especializado	I-37	90.000,00
5.	Auxiliar-administrativo	I-37	90.000,00
2.	Contínuo-servente	I-18	57.600,00

TABELA N. 5

QUADRO DO PESSOAL DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA

NÚMERO	CARGO	Classe ou Padrão	Vencimentos Anuais Cr$
	I — Cargos Isolados de Provimento Efetivo		
1.	Secretário		240.000,00
4.	Assistente		Vetado
2.	Escrivão	I-61	140.400,00
1.	Contínuo-servente	I-21	63.120,00
1.	Contínuo-servente	I-18	57.600,00
1.	Motorista	I-27	72.720,00
	II — Cargos Isolados de Provimento em Comissão		
—	Vetado	—	—
	III — Cargos de Carreira		
7.	Oficial Judiciário	R	108.000,00
1.	Oficial Judiciário	O	99.600,00
2.	Oficial Judiciário	P	92.400,00
2.	Oficial Judiciário	O	86.400,00
3.	Oficial Judiciário	N	79.680,00
3.	Oficial Judiciário	M	72.720,00
8.	Oficial Judiciário	L	67.200,00
	IV — Função Gratificada		
—	Vetado		—
—	Vetado		—

NOTA — No Conselho Disciplinar o Secretário, o Oficial Judiciário e o Contínuo-servente perceberão, respectivamente, as gratificações de Cr$ 12.000,00, Cr$ 3.600,00 e Cr$ 2.400,00 anuais.

TABELA N.º 6

VENCIMENTO DE APOSENTADORIA DE AUXILIAR NÃO REMUNERADO

(Artigo 302)

Cargo	Comarca de Belo Horizonte	Comarcas de Juiz de Fora e Uberaba	Comarca de 3.ª Entrância	Comarca de 2.ª Entrância	Comarca de 1.ª Entrância
Avaliador Judicial	Cr$48.000,00	Cr$36.000,00	Cr$30.000,00	Cr$24.000,00	Cr$12.000,00
Escrevente: (Substituto — metade da lotação do cartório, apurada na forma do artigo 303. (Auxiliar ou autorizado — um têrço da lotação do cartório, apurada na forma do artigo 303.					
Oficial de Justiça	Cr$10.080,00	Cr$10.080,00	Cr$10.080,00	Cr$10.080,00	Cr$10.080,00
Auxiliar de Cartório	Cr$ 9.600,00	Cr$ 7.200,00	Cr$ 6.000,00	Cr$ 6.000,00	Cr$ 6.000,00

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(VOL. XVI - JANEIRO A JUNHO DE 1959)

— A —

Págs.

ACIDENTE DO TRABALHO — São inaplicáveis a casos julgados as normas do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho que se refiram a alteração de cálculos de indenização por acidente do trabalho, cuja revisão só é admitida nas hipóteses de ocorrer agravação da moléstia ou lesão e de êrro fundamental no respectivo cálculo. (T.J.M.G. Vol. XVI — Nos. 1 a 6. 118

— Vide "Impossibilidade da discussão sôbre contrato de seguro", "Responsabilidade civil" e "Responsabilidade do empregador pela indenização".

ADQUIRENTE DE PRÉDIO LOCADO — Adquirindo o prédio, torna-se o novo proprietário automàticamente locador do inquilino que o ocupava, criando, assim, uma relação **ex locato** compulsória entre ambos. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 71

ADULTÉRIO — Vide "Sevícias".

AGRAVAÇÃO DA SERVIDÃO POR OBRAS — Vide "Servidão"

AGRAVANTE — Vide "Crime contra velho".

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Vide "Cálculo do impôsto de transmissão **causa-mortis**".

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO APÓS A SENTENÇA — O agravo no auto do processo, interposto depois da sentença, e depois de formulada a apelação, é impugnação desconhecida pela lei processual. — (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 53

AGRESSÃO INJUSTA — Vide "Júri".

ALIMENTOS — Admite-se a renúncia da prestação alimentícia à mulher pelo marido, nos desquites amigáveis. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 1

— O alimento decorrente de sociedade conjugal só constitui dever enquanto perdurar esta. — (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) .. 1

ANULAÇÃO DE CASAMENTO — Provado o desconhecimento pelo marido da má conduta da mulher, de sua má reputação anterior ao casamento, é de ser êste anulado. — (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 133

APELAÇÃO — Vide "Prisão preventiva".

ARBÍTRIO JUDICIAL — Vide "Desquite amigável".

ARROMBAMENTO — Se o réu confessa haver praticado o furto mediante arrombamento, a falta do exame pericial, direto ou indireto, não impede que seja qualificado o delito. (T.J.M.G. - Vol. XVI - Ns. 1 a 6) 190

ASSOCIAÇÃO — Desde que os estatutos apresentados satisfazem os indispensáveis requisitos e os fins da associação se manifestem inofensivos à ordem jurídica e social, o registro estatutário se impõe. — (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 10

— Não constitui ilicitude preverem os estatutos a perpetuidade da direção central. — (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 10

Págs.

ATA OMISSA — Anula-se o julgamento em que da ata respectiva não constem a assinatura do promotor nem a certidão idônea da incomunicabilidade dos jurados. — (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) ... 178

ATENTADO AO PUDOR — Vide "Tentativa de estupro e atentado ao pudor".

ATIVIDADE COMERCIAL DE MULHER — Vide "Executivo Fiscal".

ATOS PROCESSUAIS — Os atos processuais, em segunda instância, devem ser realizados, em regra, na sede do Tribunal, nas horas dos expedientes, e perante os funcionários judiciàriamente competentes. — (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) ... 41

ATROPELAMENTO — A falta de previdência ou precaução do condutor do veículo, causadora de atropelamento que tenha resultado a morte da vítima, positiva o crime de homicídio culposo. (T. J. M. G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) ... 181

AUMENTO DE PENA — A não prestação de imediato socorro à vítima pelo condutor do veículo, justifica o aumento da pena base. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) ... 181

AUDIÊNCIA — A audiência de instrução e julgamento é essencial ao processo, acarretando a sua falta a nulidade do feito — (T.J.M.G. Vol. XVI — N.os 1 a 6 ... 116

AVAL OBTIDO ARDILOSAMENTE — É improcedente contra o avalista a ação executiva cambial com base numa promissória cujo aval tenha sido obtido ardilosamente pelo emitente, através de meios fraudulentos. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) ... 85

V.v.: — Sendo o título formalmente escorreito e o aval capaz e verídico, o credor que negociou de boa fé, tem a seu favor a obrigação assumida pelo avalista, que deve honrar a firma e, se prejudicado pelo emitente, ressarcir-se mediante ação regressiva contra o devedor burlão, face à autonomia das obrigações cambiais (Des. Aprígio Ribeiro). (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) ... 85

AVALISTA — O avalista que paga obrigação cambial protestada tem direito ao reembôlso do que pagou mediante ação executiva, e nada significa a increpação de má fé do portador, se êste é avalista que pagou o título no respectivo vencimento. (T.J.M.G. — Vol. XVI —N.os 1 a 6) ... 92

— B —

BANCO — Vide "Responsabilidade para com particulares"

BENFEITORIA — Tem o reivindicante o direito de optar pelo pagamento das benfeitorias pelo custo ou pelo valor atual. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) ... 114

BUSCA E APREENSÃO DE FILHO MENOR — Vide "Desquite amigável"

— C —

CALCULO DO IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA-MORTIS" — O recurso próprio contra decisão homologatória do cálculo do impôsto de transmissão causa-mortis, em processo de inventário com herdeiros incapazes e no qual, com efeito, torna-se obrigatória a partilha, é agravo de instrumento (art. 842, X, do C.P.C.) e não havendo incapazes, sendo facultativa a partilha, o recurso é apelação.

V.v.: — Não havendo "êrro grosseiro" é de se conhecer do recurso interposto e transformá-lo no próprio. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) ... 107

Págs.

CAMBIAL — Quando na emissão se tenha deixado em branco o nome da pessoa a quem deve ser paga a promissória, o último portador legitima-a, inscrevendo o seu nome. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) ... 109

— Vide "Honorários".

CAMELÔ — Vide "Vadiagem".

CARÊNCIA DE AÇÃO — Vide "Sociedade Civil".

CASAMENTO — Como se infere do art. 221 do Código Civil, a lei pátria reveste de segurança o contrato de casamento, emprestando-lhe eficácia, enquanto não fôr desfeito por sentença, pelo que a omissão do registro de óbito do primeiro marido no processo de habilitação para o segundo casamento não é concludente per se da inexistência do óbito, salvo prova de má fé dos cônjuges. (T.J.M.G. — Vol. XVI N.os 1 a 6) ... 96

CASAMENTO DA OFENDIDA COM OUTRO — Vide "Sedução"

CASSAÇÃO — Vide "Júri"

CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE — Vide "Fideicomisso"

CO-AUTORIA — Deve o juiz, sob pena de nulidade, formular o quesito da co-autoria de forma a esclarecer ao Júri a natureza e o gráu de participação do corresponsável, e nunca redigí-lo, usando a expressão genérica "de qualquer modo". — (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) ... 201

— Vide "Júri".

CÓDIGO DE TRANSITO — Se o fato delituoso decorre da inobservância de dever imposto ao condutor do veículo pela Lei do Trânsito, caracterizada está a sua culpa. (T.J.M.J. — Vol. XVI — N.os 1 a 6 196

COMÉRCIO AMBULANTE — Vide "Vadiagem"

COMINATÓRIA — Vide "Servidão".

COMINATÓRIA SEM PENALIDADE — Vide "Servidão".

COMPETÊNCIA — Vide "Mandado de segurança".

COMPLEXIDADE DE QUESITO — Vide "Júri".

CONCUBINATO — A concubina tem o direito de ser indenizada pelos esforços despendidos, uma vez que ficou provado que o seu trabalho e atividade não deixaram de contribuir para o aumento do patrimônio e valorização dos bens do amásio. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) ... 31

— Reconhece-se como sociedade de fato a convivência de um homem e de u'a mulher, sob o mesmo teto, conjugando seus esforços, seu trabalho e suas economias na constituição de um patrimônio comum (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.o 1 a 6) ... 104

CONDOMÍNIO — Vide "Usucapião".

CONFISSÃO DO RÉU — Vide "Arrombamento".

CONTRATO DE LOCAÇÃO EXTINTO — Passando a locação, cujo contrato por escrito findou-se, a ser regida pela lei 1.300, o que se prorroga não é o pacto já extinto com as suas cláusulas, mas, a locação simplesmente e o respectivo preço. — (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) ... 75

CONTRATO DE SEGURO — Vide "Impossibilidade da discussão sôbre contrato de seguro".

CONTRAVENÇÃO INCARACTERIZADA — Vide "Vadiagem".

CORRUPÇÃO DE MENOR — Não há lugar para o delito de corrupção se a menor revela, através de uma série de atos, que é de vida desregrada e dissoluta. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) ... 207

CRIME CONTRA OS COSTUMES — Nos delitos contra os costumes, a ação penal é, em regra, de alçada privada, só se convertendo em ação pública nos casos de miserabilidade legal da vítima e de sua

Págs.

família e através de representação de quem de direito. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 186

CRIME CONTRA VELHO — Só há lugar para o reconhecimento da agravante prevista no art. 44, inciso II, letra a, do Código Penal quando a idade da vítima é igual ou superior a setenta anos. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 177

CRIMINOSO PRIMÁRIO E REINCIDENTE — Vide "Fixação da pena".

CULPA — O substrato da culpa é um ato lícito em si, mas praticado com imprudência, imperícia ou negligência. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6 164

CULPA CONCORRENTE — A culpa concorrente não compensa nem exclui a do agente. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 196

CUSTAS — A multa do pagamento das custas em décuplo só se aplica quando a parte torna-se "improbus litigator", e nunca pelo uso regular dos recursos previstos (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 201

— Vide "Sursis".

— D —

DANOS — Vide "Obras municipais".

DANO MORAL — O dano moral deve ser reparado quando deixa reflexos patrimoniais, tal como acontece na falsa calúnia que acarreta ao caluniado atmosfera de pesada desconfiança e de restrições que lhe dificultam ou impossibilitam o exercício de qualquer atividade. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 93

V.v.: — Para a reparação do dano moral com reflexos patrimoniais, necessário é se descubra relação da causalidade existente entre o fato tido como causa e os efeitos patrimoniais, não sendo o pedido de investigações policiais causa bastante. (Des. Costa e Silva e Merolino Corrêa) — (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 93

DEFESA DA HONRA — O cônjuge que mata por adultério não age em defesa da honra, principalmente se a sua ação se opera post-factum. — (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 204

DEFESA TARDIA — Vide "Executivo fiscal".

DENEGAÇÃO DE "HABEAS-CORPUS" — Vide "Prisão preventiva".

DEPÓSITO DA MEAÇÃO DA MULHER AUSENTE — Vide "Venda de imóvel do casal".

DEPÓSITO DE MERCADORIA EM RESIDÊNCIA — Vide "Despêjo".

DESCUIDO NA SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA — O marido que descuida da subsistência da família, falta com o seu dever e injuria, sem dúvida, o outro cônjuge. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 50

DESPEJO — O fato do locatário utilizar parte de sua residência para depósito de mercadoria de sua fábrica, não transforma o prédio de residencial a comercial, e não serve para caracterizar infração legal. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 26

— O preceito do artigo 292 do Código de Processo Civil é de caráter geral e aplica-se a tôdas as ações, tanto as de rito ordinário, como as especiais — (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 80

DESQUITE — Na transformação do desquite litigioso em amigável, o processamento é feito nos têrmos do art. 642 do C.P.C., ou seja, com a apresentação da petição com os requisitos exigidos, audiência, em separado, dos cônjuges e posterior audiência e ratificação, com o arquivamento, sem publicidade, do desquite litigioso. — (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 3

— Nas questões referentes a menores, o que se deve ter em vista é exclusivamente o interêsse dêles, para o que a lei confere um

Págs.

arbítrio ilimitado ao Juiz, permitindo-lhe estabelecer o que julgar acertado em benefício dos menores. (T.J.M.G. - Vol. XVI - N.os 1 a 6) 23

— Vide "Descuido na subsistência da família".

DIREÇÃO PERPÉTUA DE ENTIDADE — Vide "Associação".

DIREITO DA CONCUBINA — Vide "Concubinato".

DIREITO DE PROPRIEDADE — Vide "Penhora".

DIVISÃO — Grave omissão constitui o fato de não ter o procurador dos promovidos sido convocado para se manifestar sôbre os diversos têrmos do processo divisório, especialmente sôbre o plano de divisão. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 116

DOAÇÃO — Respeitado o "quantum" das legítimas, têm os doadores ampla liberdade de estipular condições, inclusive a de inalienabilidade vitalícia da legítima de herdeiros menores. (T.J.M.G. — Vol.XVI — N.os 1 a 6) 157

— Havendo incapazes, pode o doador formar um só quinhão para êles, deixando para o futuro a sua partilha entre os mesmos. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6 157

— E —

EFEITOS PENAIS — Vide "Culpa concorrente"

EMBRIAGUEZ — Se o júri nega a embriaguez completa, proveniente de caso fortúito, e, em seguida, a afirma sem aquêle qualificativo, o caso comporta a redução da pena, nos têrmos do parág. 2.º do art. 24, e não a sua isenção, segundo o parágrafo 1.º do mesmo artigo, todos do Código Penal. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 175

ÊRRO DE FATO — Se a ação do acusado está acobertada pelo êrro de fato, a decisão certa será a impronúncia e não a absolvição sumária, uma vez que esta pressupõe a consciência da juridicidade do ato. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6 172

ESBULHO — Pratica esbulho quem, perdendo a direção administrativa do patrimônio da entidade, rebela-se contra ato do poder superior, deixando de entregar o acêrvo e pertences ao interventor nomeado. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 53

ESPÓLIO — Falecido o "de cujus", pode a viúva, como administradora dos bens do espólio, arrendá-los, sendo-lhe defeso vir, após e na qualidade de inventariante, querer de novo a posse dos mesmos, sob alegação de vítima de esbulho.

V.v.: — É verdade que cabe ao inventariante administrar os bens do espólio, mas, assiste ao herdeiro, titular do domínio e posse da herança, discordar do ônus criado na vigência de seu título. (Des. Merolino Corrêa). (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 139

ESTUPRO — Nos delitos de estupro contra menor de 14 anos, não se aplica a agravante prevista no art. 44, n.º I, letra i, 1.ª parte, do C. Penal, porque a condição de criança é elementar do crime e funciona como qualificadora. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 165

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — Na execução de sentença, não é o exequente obrigado a executá-la in totum, de uma só vez, podendo fazê-lo como queira. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 91

EXECUTIVO FISCAL — A defesa tardia é o mesmo que ausência de defesa; nestas condições, consolida-se a presunção legal da existência, liquidez e certeza da dívida.

— Válido o exercício de atividade comercial pela mulher casada que, sem autorização marital, o exerça por mais de seis meses fora do lar conjugal. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 6

— Sendo as máquinas consideradas bens imóveis por destino, sôbre elas teria que incidir o impôsto "inter-vivos".

Págs.

— A multa é pena que se aplica pela falta de uma obrigação legal; tem caráter disciplinatório e não de reparação.
— Não se admite mais de uma penalidade pela mesma infração. (T. J. M. G. — Vol. XVI — N.º 1 a 6) 46

EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES — O crime de exercício arbitrário das próprias razões só admite ação pública quando a violência consistir em ofensa à integridade corporal ou à vida. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 210

FALÊNCIA — Em face do art. 102, § 3.º, da Lei de Falências, não tem o IAPI preferência no pagamento do seu crédito. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 66
— O dec. 37312, de 9/5/955 não tem fôrça para derrogar o texto da da lei falencial. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 66

FALTA DE DEFENSOR — Vide "Flagrante de contravenção".

FIANÇA — Fixada a condenação em dois anos de reclusão, por sentença de que sòmente o réu tenha recorrido, pode ser concedida fiança ao menor de 21 anos, embora o máximo da pena cominada seja superior à que foi aplicada. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 212
— Vide "Pena não superior a 3 mêses".

FIDEICOMISSO — O fideicomissário, em cujo favor se opera a resolução do direito fiduciário, pode reivindicar a coisa em poder de quem a detenha. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 4

FIXAÇÃO DA PENA — O fato de ser o réu primário não significa, necessàriamente, que seja êle contemplado com uma pena inferior à que decorre da aplicação da regra traçada para reincidência. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 168

FLAGRANTE — A assinatura do defensor no auto de flagrante completa a dualidade de testemunhas da apresentação do prêso. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 162

FLAGRANTE DE CONTRAVENÇÃO — A falta de nomeação de defensor ao réu, no auto de flagrante de contravenção, só constituirá nulidade se dela decorrer prejuízo para a defesa e esta conseguir provar a possibilidade material de ter sido observada aquela formalidade pela autoridade policial. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 199

FLORESTAS — Vide "Isenção de impostos".

FUNCIONÁRIO — Tendo o art. 149 da Constituição Estadual estabelecido um preceito de ordem geral para tôdas as categorias de funcionários, dêle não podem ser excluídos os extranumerários. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 148

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Vide "Representação e ação privada".

FUNDO DE COMÉRCIO — Vide "Renovatória".

FURTO — Se o ladrão é perseguido e vem a ser privado de sua posse criminosa, ou desiste voluntàriamente dela, o furto deixa de se consumar, pouco importando que isso aconteça já fora da atividade patrimonial do proprietário (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 214

FURTO QUALIFICADO — A circunstância especial de aumento de pena representada pelo repouso noturno só tem aplicação em casos de furto simples e nunca nos de furto qualificado. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 170

— G —

GUARDA DE FILHO MENOR — Vide "Desquite amigável"

Págs.

— H —

"HABEAS-CORPUS" "EX-OFFICIO" - Sòmente se admite o "habeas-corpus" de ofício quando a coação parte de outro Juiz que não o próprio coator, devendo o art. 654, parágrafo 2.º, do C. P. P., ser interpretado em harmonia com a lei de Organização Judiciária do Estado. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 181

HONORÁRIOS — Age temeràriamente e por isso deve responder pelos honorários da parte adversa, o comerciante que ajuiza duplicatas não aceitas, e não possui pedido de mercadorias do pretenso devedor, constituindo tal procedimento injusta imputação de comprador relapso. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 98
— V. v. — Não provada a posição temerária, não há honorários. (Des. Melo Júnior). (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 98

— I —

IAPI — Vide "Falência".

IMÓVEL OCUPADO CLANDESTINAMENTE — Havendo sido o ocupante de um imóvel, constituído em mora por meio de prévia notificação, deve o mesmo perdas e danos ao proprietário do referido imóvel. — (T. J. M. G. — Vol. XVI — N.º 1 a 6) 89

IMPOSSIBILIDADE DA DISCUSSÃO SÔBRE CONTRATO DE SEGURO — As discussões em tôrno do contrato de seguro não têm cabida nas ações de acidente do trabalho. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 49

IMPÔSTO INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL — A vedação constitucional, à oneração da mercadoria em trânsito, refere-se a impostos interestaduais e intermunicipais, e não a pagamento ao Estado de origem. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 20

IMPÔSTO "INTER-VIVOS" — A incidência do impôsto de transmissão "inter-vivos" recái sôbre o valor do imóvel ao tempo do compromisso de venda, se a escritura definitiva é outorgada ao mesmo promissário, haja, ou não, valorização do bem de raiz no intervalo dos dois contratos. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 68

INCAPAZ — Vide "Doação".

INCIDÊNCIA DO "CAUSA-MORTIS" — Vide "Isenção de impostos".

INDENIZAÇÃO — Vide "Reivindicatória".

INEXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO — Vide "Possessória".

INFRAÇÃO LEGAL — Vide "Despejo".

INJÚRIA GRAVE — Vide "Descuido na subsistência da família".

INOBSERVÂNCIA A PRECEITO DO CÓDIGO DO TRANSITO — Vide "Culpa concorrente".

INSTRUÇÃO CRIMINAL — Não advém nulidade do fato de haver o juiz de paz presidido, em parte, a instrução criminal, desde que se trate de meros atos ordenatórios. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 172

INTERPELAÇÃO JUDICIAL — Vide "Rescisão de contrato".

INTERROGATÓRIO DO RÉU — Vide "Júri".

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — Concebida ao tempo da pecaminosa convivência de sua progenitora com o investigando, e não provada a **excetio plurium concubentium**, admite-se como certa a filiação da Autora. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 102

ISENÇÃO DE IMPOSTOS — As florestas, de acôrdo com o art. 17 do Código Florestal, são declaradas isentas de qualquer impôsto, mas tal não significa que a transmissão **causa-mortis**, não incluída no regime especial do Código, seja abrangida pela isenção. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 11

Págs.

JÚRI — A falta de compromissamento da testemunha, notadamente em plenário, torna nulo o julgamento. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 226

— A reunião, em um só quesito, das circunstâncias legais da moderação e do uso dos meios necessários torna complexa a indagação e, pois, nulo o julgamento. (T. J. M. G. — Vol. XVI — N.º 1 a 6) 218

— É inoperante o julgamento em que o Juiz antepõe o quesito da tentativa ao da legítima defêsa e profere decisão absolutória ante a resposta afirmativa ao só quesito genérico daquela descriminante. (T. J. M. G. — Vol. XVI — N.os. 1 a 6) 191

— Havendo vários autores, solidariamente responsáveis por homicídio, mas sendo julgado apenas um deles, deve o juiz, sob pena de nulidade, formular um primeiro quesito sôbre a autoria de alguns dos ferimentos encontrados na vítima e, negado êste, um segundo sôbre a autoria indireta. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 192

— Não constitui nulidade a indagação ao júri sôbre se o réu usou de recurso ou meio que impossibilitou a defesa da vítima, pois o segundo vocábulo funciona na pergunta como reforço ao primeiro vocábulo recurso. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 204

— Não constitui nulidade o fato de haver o réu, em plenário, se limitado a confirmar o seu anterior interrogatório, depois de lido êste pelo juiz. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 201

— O quesito atinente à embriaguez, como causa dirimente de responsabilidade, deve desdobrar-se em tantas hipóteses quantas forem as que são contempladas no dispositivo legal correspondente, sob pena de inoperância do julgamento. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 60

— Negada pelo Júri a dirimente, deve-se questioná-lo sôbre a embriaguez atenuadora da pena. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos 1 a 6) 160

— O jurado suplente só poderá sérvir no dia imediato ao de sua convocação, sob pena de nulidade do julgamento. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 215

— Se o agente dá causa à agressão por parte da vítima, deixa ela de ser injusta, hipótese em que a legítima defêsa se desfigura, autorizando a cassação do veredito absolutório. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 193

— Vide "Erro de fato", — "Libelo defeituoso" — "Termo de notação defeituoso" e "Embriaguez"

— L —

LEGÍTIMA DEFESA — Não se caracteriza a descriminante da legítima defesa, negado que seja qualquer dos seus requisitos essenciais, mòrmente quando inexista o emprêgo moderado dos meios necessários à repulsa da agressão, cuja desproporcionalidade decorra da circunstância de haver o acusado agido sob violenta emoção, vibrando repetidos golpes de faca contra seus antagonistas desarmados, com os quais se empenhou em luta corporal em revide ao que considerou uma afronta à sua dignidade pessoal. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 223

LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO — O reconhecimento da legítima defêsa de terceiro em favor de quem, para exercitá-la, penetra no domicílio alheio, faz com que êste último delito se integre na ação como meio de que se servirá o agente para executar o fato. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 183

LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA — Os quesitos da legítima defêsa putativa devem ser desdobrados em tantos quantos os da legítima defesa real, inclusive a atualidade da agressão. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 201

— Vide "Responsabilidade civil".

Págs.

LEI N.º 1.906, de 23—1.º—1959 — Contém a Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais — (Vol. XVI — N.os. 1 a 6) 231

LIBELO DEFEITUOSO — O libelo deve conter as mesmas qualificativas da pronúncia de que é êle mera reprodução.

— Se ao júri são submetidas qualificadoras estranhas à pronúncia, é nulo o veredito. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 179

LOCAÇÃO — Vide "Adquirente de prédio locado".

LOCAÇÃO COMERCIAL — Vide "Renovatória".

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA — Cabe mandado de segurança contra ato de Diretor de Ginásio, por ser agente de função pública delegada da Administração Federal, uma vez que o estabelecimento educacional tem sua atividade sujeita à fiscalização do Govêrno Federal, a quem compete organizar, orientar e fiscalizar o ensino secundário, mas o Tribunal de Justiça do Estado é incompetente para apreciar e julgar a espécie. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 120

MANDATÁRIO — Sòmente o mandatário que recebe delegação de poderes para alienação ou administração da coisa é proibido de adquiri-la, ainda que em hasta pública, não incidindo a proibição sôbre todo e qualquer mandatário, inclusive advogado procurador. (T. J. M. G. — Vol. XVI Nos. 1 a 6) 82

MÁQUINAS IMÓVEIS POR DESTINAÇÃO — Vide "Executivo Fiscal".

MENOR — Vide "Prisão preventiva"

MENOR DE 21 ANOS — Vide "Fiança".

MENORIDADE — Vide "Sursis".

MERCADORIAS EM TRÂNSITO — Vide "Impôsto interestadual e intermunicipal".

MILITAR — Excluído por incapacidade para o serviço, em virtude de psicose-maníaco depressiva originária de outras causas que não o etilismo, assiste ao militar o direito de reforma com os vencimentos integrais do pôsto que ocupaya. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 142

MULHER AUSENTE — Vide "Venda de imóvel do casal".

MULHER CASADA COMERCIANTE — Vide "Executivo Fiscal".

— N —

NECESSIDADE DA RATIFICAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO — Vide "Sedução".

NOTA PROMISSÓRIA — O espaço em branco na promissória não constitui irregularidade, e pode ser preenchido antes da cobrança da promissória. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos 1 a 6) 137

NOTIFICAÇÃO — Compete ao juiz, ao lhe ser requerido uma notificação, verificar apenas a regularidade formal do pedido, e ordenar o seu cumprimento. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 45

NULIDADE — Vide "Júri" e "Sentença"

— O —

OBRAS MUNICIPAIS — Se as obras ou melhoramentos em ruas públicas, efetuadas pelo município, causám prejuizos aos proprietários adjacentes, devem êstes ser ressarcidos dos danos injustamente experimentados. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 28

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS — Vide "Lei n. 1.906, de 23/1.º/1959".

Págs.

— P —

PAGAMENTO DE IMPÔSTOS AO ESTADO DE PROCEDÊNCIA — Vide "Impostos"
PARTE DE IMÓVEL SEM AUTONOMIA — Vide "Retomada"
PARTILHA EM VIDA — Os casos de partilha de bens em vida do doador, ou seja o adiantamento de legítimas, devem ser resolvidos pelo direito das sucessões, porquanto devem vigorar com a abertura do inventário. (T. J. M. G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 157
PENA DE RECLUSÃO — Vide "Fiança"
PENA NÃO SUPERIOR A TRÊS MÊSES — Só se dispensa a fiança ao acusado, quando a pena cominada in-abstractu ao delito não excede de três mêses, o que não se confunde com a pena aplicada. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 189
PENHORA — Disposições de estatutos sociais de clube não podem criar impenhorabilidade, pois está implica em restrição ao direito de propriedade e sòmente pode resultar de lei. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 109
PERDAS E DANOS — Vide "Possessória"
PEREMPÇÃO DA AÇÃO — A perempção, como causa extintiva da punibilidade de delito cujo processo está em andamento, é uma pena imposta pela lei à desídia e ao desinterêsse do querelante e que deve ser decretada quando não justifica êste a sua omissão. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 206
PERÍCIA MÉDICO-LEGAL — Não acarreta nulidade do processo a inexistência, nos autos, dos quesitos formulados à perícia médico-legal. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 162
— Não contendo o C. P. Penal as fórmulas dos quesitos para qualquer perícia, a lei estadual poderá fazê-lo subsidiàriamente ou a própria autoridade policial. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 162
PERIGO DE VIDA — A simples referência do laudo à lesão, sem a demonstração efetiva da ocorrência do perigo de vida, não pode ser aceita como prova da sua existência, pois o risco deve ser atual e sério, e nunca remoto ou presumido. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 220
PLURALIDADE DE PENA PELA MESMA INFRAÇÃO — Vide "Executivo Fiscal".
POSSE — O elemento caracterizador da posse está no destino econômico da coisa que se apura na conduta do proprietário, ou seja, como êle exerce, de fato, o domínio; pelo que o proprietário, mesmo ausente, não perde a posse da coisa por êle entregue a terceiro na qualidade de seu preposto. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 105
POSSESSÓRIA — Embora inexista reconvenção, pode o autor ser condenado em perdas e danos, ocorridas com a liminar reintegração, ante a oposição do réu, que cria um juizo de natureza dúplice. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 14
PRAZOS — Vide "Processo Penal".
PRESCRIÇÃO — Iniciado o lapso prescricional em determinado dia, consuma-se a prescrição no dia anterior da correspondente data, porque o dia do início se inclui na contagem e o da terminação é excluido do prazo. (T. J. M. G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 227
— Vide "Usucapião".
PRESCRIÇÃO DA CONDENAÇÃO — A regra do parágrafo 4.º do art. 117 do Código Penal, segundo a qual o curso da prescrição se interrompe pela sentença condenatória recorrível, deve ser entendida com a restrição do art. 112, que manda contar a prescrição do dia em que passa

Págs.

em julgado aquela sentença. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) .. 194
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS — Em conformidade com a lei vigente compete ao pai prestar alimentos ao filho menor. (T.J.M.G. — Vol. XVI Nos. 1 a 6) 88
PRISÃO PREVENTIVA — A decisão revocatória do decreto de prisão preventiva tem fôrça de definitiva e, pois, comporta o recurso ordinário que é a apelação. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 195
— Na hipótese de prisão preventiva de menor delinqüente menor de 21 e maior de 18 anos, quando inexista cadeia com cômodo especial, é perfeitamente legal o recolhimento do mesmo em prisão comum com separação dos condenados maiores, pelo que é de denegar-se o "habeas-corpus" impetrado com base num inexistente constrangimento ilegal do paciente. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 217
PROCESSO PENAL — Sendo contínuos e peremptórios os prazos nos processos criminais, segundo a regra do art. 798 do C.P.P., não sofrem êles a inflexão da lei n.º 1.408, de 9/8/1951, correndo, pois, em dias santos e feriados. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 198
PROMISSÓRIA — Vide "Aval obtido ardilosamente" e "Nota promissória"
PROMOTOR DE JUSTIÇA — Vide "Usucapião"
PRONÚNCIA — A intimação da pronúncia ao réu, por crime inafiançável, deve ser feita pessoalmente. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 164

— Q —

QUESITO DEFEITUOSO — Tornam igualmente inoperante o veredito a submissão ao júri de quesito envolvendo matéria de direito e a falta de certidão clara e circunstanciada sôbre a incomunicabilidade dos jurados. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 215
QUESITOS — Vide "Júri" e "Perícia médico-legal".

— R —

RECUPERAÇÃO ECONÔMICA E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR — Recuperação econômica e assistência hospitalar, por sua natureza, são taxas, e não impostos. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 30
RECURSO — Basta a interposição do recurso para o seu conhecimento, ficando as razões para quando o feito estiver em segunda instância. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 157
— É inaceitável a qualificadora prevista no parágrafo 2.º, n.º IV, parte final, do C. Penal, quando o juiz engloba as duas circunstâncias e nenhuma delas se ajusta à prova dos autos. (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6 164
RECURSO CABÍVEL — Vide "Prisão preventiva".
RECURSO CONTRA A SENTENÇA — Constitui êrro inexcusável a interposição de apelação da sentença que julga embargos de terceiro, uma vez que a lei expressamente dispõe que o recurso próprio é o agravo de instrumento. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 43
RECURSO DO CÓ-RÉU — Pode o có-réu recorrer, como assistente do M. Público, e na condição de ofendido depois de transitar em julgado a sentença em relação ao órgão da acusação, na forma do art. 598 do C. P. Penal. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 184
RECURSO EXTRAORDINÁRIO — E' inoperante a entrega da petição de recurso extraordinário ao Secretário do Tribunal de Justiça, que nenhuma interferência tem na sua interposição, assim como também o é perante qualquer outro funcionário administrativo do Tribunal. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 41

Págs.

— Para ser admitida a petição de recurso extraordinário, além da apresentação em tempo hábil, exige-se que o seja em lugar próprio e à pessoa competente para recebê-la. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 41

REGISTRO DE ESTATUTO — Vide "Associação".

REINCIDÊNCIA CRIMINAL — Não há reincidência entre crime e contravenção e vice-versa. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6)..... 165

REIVINDICAÇÃO DO FIDEICOMISSÁRIO — Vide "Fideicomisso".

REIVINDICATÓRIA — Embora a inflação tenha alterado critérios de apreciação de certos aspectos jurídicos, de tal impacto não se ressente o art. 519 do Cód. Civil, porque o legislador quis foi que não se computasse a valorização. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6)..... 113

RENOVATÓRIA — Acrescentando, ao fundo de comércio apenas começado, a segurança da estabilidade, através de bem orientada gestão, forma o locatário a seu pról o direito de pedir a renovação do contrato.

— O espólio do locatário pode pleitear a renovação.

— A renovação só pode ser feita pelo prazo máximo de cinco anos. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 64

RENÚNCIA EM DESQUITE AMIGÁVEL — Vide "Alimentos".

REPARAÇÃO DO DANO EX-DELICTO — Vide "Responsabilidade civil"

REPOUSO NOTURNO — Vide "Furto qualificado".

RESCISÃO DE CONTRATO — Julga-se o autor carecedor da ação de rescisão de contrato, desde que inexista a interpelação judicial de que fala o art. 205 do Cód. Comercial, não tendo havido depósito da mercadoria e muito menos pagamento do preço ajustado. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6)..... 130

RESPONSABILIDADE CIVIL — A legítima defesa putativa, apurada em processo criminal, não isenta o causador do dano da reparação. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6)..... 7

— E' a emprêsa responsável civilmente pela morte do empregado, quando o mesmo retornando do trabalho em caminhão da empregadora, é vítima de morte ocasionada pelo desmoronamento de uma ponte, cujo mau estado de conservação é atribuído à culpa "in vigilando" da entidade patronal. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Noo. 1 a 6)..... 121

— V.v.: — Não se responsabiliza a emprêsa pelo pagamento de indenizações por morte de empregado seu, desde que inexista prova de culpabilidade sua e de preposto seu, mórmente quando, além de não fornecer condução a seus empregados, tenha a vítima subido no caminhão sinistrado sem consentimento do motorista. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6)..... 121

— Se o preposto foi desidioso, entregando o automóvel a homem inexperiente e imprudente, que vem a causar danos a terceiros, responsável é o dono do veículo pela reparação civil. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 126

— V.v.: — Sendo a limpesa de automóvel serviço de natureza eventual, não cria entre os intervenientes o vínculo jurídico da preposição, com a virtude de atrair a responsabilidade do preponente pelos atos do preposto. (Des. Onofre Mendes). (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6. 126

— Viajando sem pagar passagem, e saltando do veículo em movimento, por deliberação própria, não pode o passageiro carrear a culpa dos seus ferimentos à transportadora. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6). 145

— V v. — A falta de prudência do condutor ao impôr ao passageiro o pagamento ou o abandono do veículo, em movimento, caracteriza-

Págs.

da está a culpa do réu pelo ato do preposto. (Des. Costa e Silva) (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6)..... 145

RESPONSABILIDADE PARA COM PARTICULARES — O art. 4.º do decreto lei 7.661, de 21-6-45, não pode ter o efeito de impedir a discussão da responsabilidade do Banco para com os particulares. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6)..... 38

— Os credores poderão promover as medidas necessárias à liquidação de seus créditos. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos 1 a 6)..... 38

RESSARCIMENTO DE PREJUIZOS — Vide "Obras municipais".

RETOMADA — Desde que há sòmente um imóvel, locado na sua totalidade, sem partes autônomas, lícito não é que a retomada se faça parcialmente, de modo a operar substancial mudança na posição dos inquilinos. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6)..... 35

— Vv.: — A possibilidade de pedir todo o imóvel implica que se pode pedir parte dele (Des. Onofre Mendes). (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 35

— O fato de já haver o autor pedido o barracão para reforma não quer dizer que não possa pedí-lo novamente, por outro motivo. (T. J. M. G. — Vol. XVI — N.º 1 a 6) 151

REVISÃO — Para justificar a revisão do julgamento, necessário é que a nova versão do fato e sua prova levem a convicção de que o decidido é contra a evidencia da prova. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6) 198

— Vide "Acidente do trabalho".

REVOGAÇÃO — Vide "Prisão preventiva".

— S —

SEDUÇÃO — Se a acusação se baseia apenas na palavra da vítima, cujo passado, entretanto, em nada a recomenda, impõe-se a absolvição do do réu. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6)..... 228

— O superveniente casamento da ofendida com outro que não o ofensor autoriza se ponha fim ao processo, se o marido, na qualidade de chefe da sociedade conjugal, não ratifica a representação anteriormente feita pela então representante legal da paciente. — (T.J.M.G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6)..... 209

SENTENÇA — Nula é a sentença que julga a causa contra terceiro, que nela não figurara. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6)..... 111

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA — O recurso oficial previsto no art. 411 do C. P. Pênal só tem lugar quando a decisão absolutória é proferida em processo comum, cujo julgamento cáiba, em princípio, ao Tribunal do Júri. (T, J. M. G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 166

SERVIDÃO — O dono do prédio dominante não pode, em obras levadas a efeito, agravar a servidão.

— Não pode existir cominatória sem a respectiva penalidade, pois faltando a medida coercitiva a ação perde sua significação. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.os 1 a 6) 16

SEVÍCIAS — Na lei civil sòmente é perdoável, tàcitamente, o adultério, e não as sevícias. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6)..... 88

SOCIEDADE CIVIL — Quem não está no gôzo das atribuições do seu cargo, em virtude de ato destitutivo, não tem condições para demandar em nome dessa entidade. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nos. 1 a 6)..... 53

SOCIEDADE DE FATO — Vide "Concubinato".

SOCORRO A VÍTIMA DE ATROPELAMENTO — Vide "Atropelamento".

SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA — Vide 'Descuido na subsistência da família".

SUPRESSÃO DE PRAZO — A supressão do prazo destinado às razões fi-

Págs.

nais, por falta da abertura de vista á defesa (art. 500, C. P. P.), constitui nulidade insanável. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.º 1 a 6) 189

"SURSIS" — Para efeito de concessão da suspensão condicional da pena, deve ser levada em conta a idade do réu por ocasião do delito e não á época da condenação. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6)..... 161

— A falta de pagamento das custas não se inclui entre as condições resolutivas do "sursis", sobretudo se há prova idônea da insolvência do réu. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6)..... 221

— T —

TAXAS E IMPOSTOS — Vide "Recuperação econômica e assistência hospitalar".

TEMERIDADE NA PROPOSITURA DE DEMANDA — O reconhecimento da temeridade na propositura da demanda não pode ter os mesmos efeitos que se verifica durante a lide. (T.J.M.G. — Vol. XVI — N.ºs 1 a 6) 78

TENTATIVA — Vide "Furto".

TENTATIVA DE ESTUPRO E ATENTADO AO PUDOR — A distinção entre a tentativa de estupro e o atentado ao pudor reside no elemento intenção; no primeiro, dirige-se êle à cópula carnal; no segundo, à prática de ato diverso dela. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1ª a 6).... 188

TENTATIVA DE HOMICÍDIO — Para a caracterização da tentativa de homicídio, não é necessária a ocorrência do dolo direto, bastando, ao contrário, que o agente assuma o risco de produzir o resultado. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6)..... 169

— A futilidade do motivo decorre da desproporção entre a causa determinante e a ação criminosa. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6) 169

TÊRMO DE VOTAÇÃO DEFEITUOSO — Embora o têrmo de votação seja omisso quanto à transcrição literal do quesito e ao número de votos vencedores, confirma-se o veredito do júri, se a sua resposta beneficia ao réu e êste não alega o defeito a tempo. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6). 173

TESTAMENTO — O formalismo nos testamentos é meio de assegurar a real vontade do testador, não sendo necessário o ditado de viva voz, bastando a confirmação do instrumento perante testemunhas. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6)..... 153

TESTEMUNHA NÃO COMPROMISSADA — Vide "Júri".

TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO — Não impede a transcrição da venda de um imóvel no Registro Público, a simples comunicação de que o referido imóvel estava sob sequestro judicial. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6)..... 62

TRANSFORMAÇAO DO DESQUITE LITIGIOSO EM AMIGAVEL — Vide "Desquite".

TRANSITO — Vide "Culpa concorrente" e "Código de Trânsito".

TRANSPORTE — Vide "Responsabilidade civil".

— U —

USUCAPIÃO — Citado, e não comparecendo, o promotor de justiça em processo de usucapião, deverá ser-lhe dado substituto, inclusive nomeando-se ad hoc qualquer cidadão esclarecido, mesmo não sendo bacharel. — Possível é o usucapião entre condôminos. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6)..... 154

— Não se compreenderia a consumação da prescrição aquisitiva, quando, feita a venda, presume-se que a vendedora continuou a deter

Págs.

o imóvel em nome da compradora. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6) 149

— Possível é o usucapião de condôminos contra os demais condôminos, uma vez que sua posse seja localizada e com ânimo de possuir com exclusividade.

Vv.: — Para vingar a ação de usucapião, necessário é que o autor demonstre posse ininterrupta e que a área ocupada seja perfeitamente descrita. (Des. João Martins). (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6) 73

— V —

VADIAGEM — Não incide na prática de atividade penalmente ilícita, de molde a configurar a contravenção de vadiagem, quem exerce o comércio ambulante como camelô. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Ns. 1 a 6) 211

VENDA DE IMÓVEL COMUM A TERCEIRO — A lei não estabeleceu processo pelo qual o condômino deve fazer efetivo o seu direito de preferência referente á venda de parte do imóvel a terceiro, de modo que êsse direito só se pode fazer valer, em juizo, por ação ordinária. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6)..... 33

VENDA DE IMÓVEL DO CASAL — Ausente a mulher, e obtendo o marido suprimento de outorga uxória para venda de imóvel, desnecessário é que a metade do preço fique depositada em nome da ausente. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6)..... 22

VENDA DE QUINHÃO — A proibição do art. 633 do Cód. Civil não impede a venda de quinhão, na sua totalidade, com a transferência da posse, passando o comprador a suceder o vendedor. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6)..... 78

VENDAS E CONSIGNAÇÕES — E' ilegal a cobrança do imposto de vendas e consignações e taxas anexas sôbre parcela do imposto de consumo, referente a mercadorias em sua fabricação. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6) 101

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — Vide 'Legítima defêsa de terceiro".

VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA — Sempre que a lei penal fala em violência, sem qualificá-la, quer significar a fôrça empregada contra a pessoa. (T. J. M. G. — Vol. XVI — Nºs. 1 a 6)..... 210